

# DECISÕES DO GOVERNO

DA

## República dos Estados Unidos do Brasil

DE

### 1910



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1915

# INDICE DAS DECISÕES

10

## MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

PAGS.

N. 1 — Recomenda a remessa, com urgencia, ao Ministerio do Interior da communication de que trata o art. 4º, §. 1º das instruções mandadas observar pelo decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905	1
N. 2 — Declara não considerar o Governo opportuna nem conveniente a adopção do uniforme de panno laki para os officiaes da Guarda Nacional da União.	1
N. 3 — Declara que um official da Guarda Nacional, condenado a dous ou mais annos de prisão, fica, desde que a sentença tenha passado em julgado, privado do respectivo posto e de todas as garantias a este inherentes	2
N. 4 — Declara que devem ser observadas no exame de madureza, na parte que lhes for applicavel, as instruções approvadas por portaria de 8 de janeiro de 1907, para o exame geral exigido para a matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas artes e agrimensura	2
N. 5 — Declara que a revisão final e o exame de madureza dependem da regularidade da primeira nos diversos estabelecimentos de ensino.	3
N. 6 — Declara que um alumno, matriculado no curso gymnasial, 1º anno, não pode, como si fosse alumno estranho, ser sujeitado a exame de admissão.	3
N. 7 — Declara que não se deve exigir, para inscrições e matriculas, sómente certificado do exame de madureza dos cursos gymnasias, mas sim os dos exames finaes daquelles cursos e os de preparatorios.	1
N. 8 — Aceita a dispensa pedida pelo director do Hospicio de Alienados de presidir o concurso para o provimento do logar de alienista adjunto das colonias de alienados	4

	PAGS.
N. 9 -- Declara ter sido resolvido tornar extensivo ao Gymnasio de Amparo, estabelecido na cidade do mesmo nome, Estado de S. Paulo, como filial do Gymnasio Pio Americano, os privilégios e garantias de que gosa esse instituto. . . . .	5
N. 10 -- Declara ter sido resolvido tornar extensivo ao Internato Macedo Soares, filial ao Gymnasio Macedo Soares, estabelecido na capital do Estado de S. Paulo, os privilégios e garantias de que gosa esse instituto. . . . .	5
N. 11 -- Recomenda aos directores das repartições subordinadas à Directoria do Interior tomarem as medidas a seu alcance no sentido de ser prestado todo o auxilio à realização do respectivo serviço. . . . .	6
N. 12 -- Responde a tres consultas do director do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos . . . . .	6
N. 13 -- Declara que na Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, o alumno aprovado em todas as matérias do 2º anno do curso médico, não pôde ser matriculado no 2º anno do curso odontológico; e que para a matrícula os candidatos devem requerer a validade dos seus diplomas, conferidos por escolas normaes, ao Ministerio do Interior. . . . .	7
N. 14 -- Communica, que, não existindo no Externato Nacional Pedro II nem substitutos nem secções no respectivo curso, não pôde nem deve ser infringido o disposto no art. 73 da Constituição Federal, e assim é nomeado, nesta data, um substituto para reger a cadeira de literatura, durante o impedimento do lente respectivo . . . . .	8
N. 15 -- Declara que, de accôrdo com o § 2º do art. 125 do Código de Ensino em vigor, os alumnos gratuitos que completarem o curso gymnasial têm direito aos diplomas, independentemente de emolumentos, salvo o pagamento do sello que é causa distineta de emolumento. . . . .	8
N. 16 -- Recomenda a expedição das necessarias ordens para serem fornecidas aos conselhos de qualificação relações nominativas dos cidadãos em condições de ser alistados, com todos os esclarecimentos determinados nos arts. 12 do decreto n. 722, de 1850, e 10, n. 4, do n. 1.130, de 1853. . . . .	9
N. 17 -- Solicita a devolução à Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores dos títulos de naturalização que não hajam sido reclamados no prazo legal. . . . .	9
N. 18 -- Declara que, revogada na circular de 30 de abril de 1901 a primeira alínea do n. 8, fica em vigor a segunda, descontando-se, todavia, as taxas anteriormente pagas . . . . .	10
N. 19 -- Recomenda que seja fornecida à Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio uma relação dos empregados em serviços nas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com as respectivas residências. . . . .	10
N. 20 -- Recomenda que sejam sempre feitas tantas requisições de ida e volta, ou simplesmente de ida ou volta, quantas forem as estradas a percorrer pelo interessado, sua bagagem ou outros transportes, de modo que, quando solicitado o pagamento das contas, ao Tribunal de Contas se apresentem os originaes das referidas requisições . . . . .	11
N. 21 -- Recomenda providencias no sentido de serem attendidas as requisições feitas pela Directoria do Patrimonio Nacional, relativamente á remessa dos inventários dos bens do domínio privado da União e de outras quaequer informações . . . . .	11
N. 22 -- Communica ser condição indispensável que nas cartas rogatorias dirigidas ás justiças do Chile se mencione o nome da pessoa encarregada de promover as diligências requeridas. . . . .	12

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

	PAGS.
N. 23 — Communica ter sido resolvido que nas substituições dos funcionários do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores por pessoas estranhas seja paga uma gratificação igual ao ordenado dos cargos que exercerem, mesmo no caso de se acharem sem provimento definitivo os ditos cargos ou de não caber aos substitutos vencimento algum . . . . .	12
N. 24 — Declara, em resposta ao aviso n. 99, de 11 de agosto de 1910, do Ministerio da Fazenda, não procederem as razões allegadas pelo inspector da Alfandega, visto nenhuma incompatibilidade existir entre o cargo de guarda daquella repartição e o posto de oficial da Guarda Nacional . . . . .	13
N. 25 — Declara ter sido resolvido tornar extensivo ao Instituto filial ao Gymnasio Anglo-Brazileiro, estabelecido em Nictheroy, os privilégios e garantias de que goza o Gymnasio Anglo-Brasileiro em S. Paulo . . . . .	13
N. 26 — Recomenda a rigorosa execução do art. 42 do regulamento do Instituto Nacional de Música, em virtude do qual é proibido aos professores leccionarem particularmente a alunos do mesmo instituto. . . . .	14
N. 27 — Recomenda a remessa ao <i>Diário Oficial</i> da relação de alunos chamados a exame e do resultado dos mesmos exames . . . . .	14
N. 28 — Indica as instruções a observar-se sobre contas de fornecimentos e de despezas miudas remetidas mensalmente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores . . . . .	15

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

---

N. 1 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1910

Recomenda a remessa, com urgencia, ao Ministerio do Interior da comunicação de quo trata o art. 40, § 1º, das instruções mandadas observar pelo decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1910.

Afim de que este ministerio possa organizar o quadro das secções e do numero de eleitores de cada secção deste distrito, como determina o art. 40, § 1º, das instruções mandadas observar nas eleições federaes pelo decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905, recomendo-vos que, com urgencia, envieis ao mesmo ministerio a comunicação de que trata o citado art. 40.

Saudade e fraternidade, — *Esmervaldo Bandeira*, — Sr. presidente da comissão de alistamento eleitoral do Distrito Federal.

---

N. 2 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara não considerar o Governo opportuna nem conveniente a adopção do uniforme de panno kaki para os officiaes da Guarda Nacional da União.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1910.

Possuindo os officiaes da Guarda Nacional da União o uniforme de brim de linho branco, como consta do plano aprovado pelo decreto n. 5.892, de 12 de fevereiro de 1906,

declaro-vos, para os devidos efeitos, não considerar o Governo conveniente nem opportuno a adopção do uniforme de panno kaki para os referidos officiaes, o que viria estabelecer confusão com os de outras corporações armadas, pelo que não pôde este ministerio attender ao pedido feito no vosso officio n.º 6, de 22 de janeiro ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*, — Sr. coronel commandante superior, interino, da Guarda Nacional no Estado do Amazonas.

---

N.º 3 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara que um official da Guarda Nacional, condenado a dous ou mais annos de prisão, fica, desde que a sentença tenha passado em julgado, privado do respectivo posto e de todas as garantias a este inherentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1910.

Em solução á consulta constante de vosso telegramma, de 15 deste mês, declaro, para os fins convenientes, que, de conformidade com o disposto no art. 66 da lei n.º 602, de 19 de setembro de 1850, o official da Guarda Nacional, condenado a dous ou mais annos de prisão, fica, desde que a sentença tenha passado em julgado, privado do respectivo posto e de todas as garantias a este inherentes.

O acto, porém, de privação do posto só se torna efectivo por decreto do Poder Executivo e á vista da certidão do accordâam.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*, — Sr. coronel commandante superior da Guarda Nacional no Estado do Pará.

---

N.º 4 — EM 2 DE MARÇO DE 1910

Declara que devem ser observadas no exame de madureza, na parte que lhes for applicável, as instruções aprovadas por portaria de 8 de janeiro de 1907, para o exame geral exigido para a matrícula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas artes e agrimensura.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 2 de março de 1910.

Em additamento ao aviso de 15 de janeiro ultimo, declaro-vos que, além dos arts. 16 a 26 e 32 do regulamento annexo

ao decreto n.º 3.914, de 26 de janeiro de 1901, devem ser observadas no exame de madureza, na parte que lhe for aplicável, as instruções aprovadas pela portaria de 8 de janeiro de 1907, para o exame geral exigido para a matrícula nos cursos de pharmacia, odontologia, obtetricia, bellas artes e agrimensura.

Saude e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Lyceu de Humanidades de Campos.

---

#### N.º 5 — EM 2 DE MARÇO DE 1910

Declara que a revisão final e o exame de madureza dependem da regularidade da primeira nos diversos estabelecimentos de ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 2 de março de 1910.

Em resposta á consulta que fizestes em ofício de 9 de fevereiro proximo findo, declaro-vos que a revisão final e o exame de madureza dependem da regularidade da primeira nos diversos estabelecimentos de ensino.

Saude e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Francisco de Assis, em S. João d'El-Rey.

---

#### N.º 6 — EM 4 DE MARÇO DE 1910

Declara que um alumno, matriculado no curso gymnasial, 1º anno, não pôde, como si fosse alumno estranho, ser submetido a exame de admissão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 4 de março 1910.

Em ofício de 30 de outubro ultimo, consultastes si um alumno, matriculado no 1º anno do curso gymnasial, pôde, deixando de prestar exames na primeira e na segunda época, ser submetido a exame de admissão ao 4º anno, interrompendo durante um anno o curso oficialmente, mas prosseguindo-o livremente no estabelecimento.

Em resposta, declaro-vos que o alumno nestas condições não pôde, como si fosse alumno estranho, ser submetido a exame de admissão.

Saude e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Porto Carrero, no Recife.

---

## N. 7 — EM 5 DE MARÇO DE 1910

Declara que não se deve exigir, para inscrições e matrículas, sómente certificado do exame de madureza dos cursos gymna-  
siaes, mas sim os dos exames finais daquelles cursos e os de preparatórios.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria  
do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 5 de março de 1910.

Respondendo á consulta que fizestes no officio n. 47, de  
4 de março corrente, declaro-vos que, por ter sido dispensado  
no anno proximo findo o exame de madureza dos cursos gymna-  
siaes, não se deve exigir, para inscrições e matrículas, sómente  
certificado do dito exame, mas sim os dos exames finais  
daquelles cursos e os de preparatórios.

Saude e fraternidade.— *Esmeraldino Bandeira*, — Sr.  
director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

---

## N. 8 — EM 5 DE MARÇO DE 1910

Acceita a dispensa pedida pelo director do Hospicio Nacional de Alienados de  
presidir o concurso para o provimento do lugar de alienista adjunto das  
colonias de alienados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria  
do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 5 de março de 1910.

Declaro-vos, em referencia ao officio n. 145, de 25 de  
fevereiro ultimo, haver resolvido acceitar a dispensa, que soli-  
citastes, de presidir o concurso para o provimento do lugar de  
alienista adjunto das colonias de alienados.

Na forma do art. 6º do regulamento approvado pelo decreto  
n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1904, designo o alienista mais  
antigo, afim de substituir-vos naquelle qualidade, devendo o  
alludido concurso realizar-se no dia 11 do corrente mês, para o  
que fareis as necessarias comunicações.

Saude e fraternidade.— *Esmeraldino Bandeira*, — Sr.  
director do Hospicio Nacional de Alienados.

---

## N. 9 — EM 23 DE MARÇO DE 1910

Declara ter sido resolvido tornar extensivo ao Gymnasio de Amparo, estabelecido na cidade do mesmo nome, Estado de S. Paulo, como filial do Gymnasio Pio Americano, os privilegios e garantias de que gosa esse instituto.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 23 de março de 1910.

Attendendo ao que requereu o Dr. Manoel Lobato Carneiro da Cunha, director do estabelecimento sob vossa fiscalização, declaro-vos haver resolvido tornar extensivo ao Gymnasio de Amparo, estabelecido na referida cidade do Estado de S. Paulo, como filial do Gymnasio Pio Americano, os privilegios e garantias de que gosa esse instituto.

No alludido Gymnasio, que ficará sob a fiscalização do Dr. Alvaro Silva, nomeado delegado fiscal do Governo, por portaria de 19 do corrente mês, deverão ser organizados os necessarios laboratorios e gabinetes, de conformidade com a relação que, oportunamente, será apresentada pelo Governo, observadas, porém, a respeito do mesmo, as disposições em vigor.

Saude e fraternidade. — *Esmervaldo O. T. Bandeira.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio Americano.

---

## N. 10 — EM 26 DE MARÇO DE 1910

Declara ter sido resolvido tornar extensivos ao Internato Macedo Soares, filial ao Gymnasio Macedo Soares, estabelecido na capital do Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que gosa esse instituto.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 26 de março de 1910.

Attendendo ao que requereu José Eduardo de Macedo Soares, director do estabelecimento sob a vossa fiscalização, declaro-vos haver resolvido tornar extensivos ao Internato Macedo Soares, estabelecido na capital desse Estado, como filial ao Gymnasio Macedo Soares, os privilegios e garantias de que gosa esse instituto.

No alludido internato, que ficará sob a fiscalização do bacharel Antônio Gomes Pinheiro Machado Junior, nomeado delegado fiscal do Governo, por portaria desta data, deverão ser completados os respectivos laboratorios e gabinetes, de conformidade com os pareceres juntos, em cópia, e observadas, a respeito do ensino, as disposições em vigor.

Saude e fraternidade. — *Esmervaldo O. T. Bandeira.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Macedo Soares, em S. Paulo.

---

## N. 11 — EM 5 DE ABRIL DE 1910

**Recomenda** aos directores das repartições subordinadas á Directoria do Interior tomarem as medidas a seu alcance no sentido de ser prestado todo o auxilio á realização do respectivo serviço.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — Circular — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1910.

Devendo proceder-se ao recenseamento geral da população do Brazil, em 31 de dezembro do corrente anno, recomendo-vos tomeis as medidas a vossa alcance no sentido de ser prestado todo o auxilio á realização do respectivo serviço.

Saude e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*, — Sr. director do Archivo Publico Nacional.

— Identicos aos demais directores das repartições subordinadas á Directoria do Interior.

---

## N. 12 — EM 9 DE ABRIL DE 1910

**Responde** a tres consultas do director do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1910.

No officio n.º 7, de 12 de janeiro ultimo, consultais:

1º, si deve ser considerado aprovado o estudante cuja média é igual ou superior á de outro com o qual tem equivalencia ou igualdade de notas nos exames prestados e que foi reprovado, sendo, todavia, aprovado o seu collega;

2º, si pôde ser considerado reprovado o alumno que, tendo média soffrivel, obteve esta nota em uma das provas de exame, embora lhe seja desfavoravel a nota da outra prova do mesmo exame;

3º, si, no julgamento do exame, as notas das provas oral e escripta devem, ou não, ser expressas numericamente e addicionadas á média do alumno, para ser esse total dividido por tres, sendo o quociente a nota do alumno, ou si a média serve apenas para graduar a aprovacao.

Em resposta declaro-vos: — quanto á primeira consulta, que não se justifica o facto de ser reprovado um alumno cujas médias e nota de exame são iguais ou superiores ás de outro que foi aprovado, desde que o criterio observado no julgamento do exame deve ser rigorosamente o mesmo para todos os alumnos.

Quanto á segunda, que, tendo este ministerio, em aviso

de 17 de janeiro de 1906, determinado que, quando uma das provas é má e a outra sofrível, a média annual sofrível influe no julgamento para o fim de approvar o alumno, com maior força de razão si as notas do exame são sofríveis, influirá a média, sofrível tambem ou boa, para o efecto da approvação.

Quanto á terceira, finalmente, que, de accôrdo com o aviso de 30 de abril de 1906, nas provas escriptas serão lançadas tambem as notas do exame oral (optima, boa, sofrível ou má, segundo a gradação do art. 178 do Código), só se cogitando do grão (de 1 a 10) no acto do julgamento. A média do alumno deve ser tomada em consideração, mas, não tendo as provas de exames gráos, e sim apenas as notas, não é exequível o processo que alvitrestes.

Saudade e fraternidade.— *Esméraldino Bandeira*.— Sr. director do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos.

---

#### N. 43 — EM 13 DE ABRIL DE 1910

Declara que na Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, o alumno approvado em todas as matérias do 2º anno do curso medico, não pôde ser matriculado no 2º anno do curso odontológico; e que para a matrícula os candidatos devem requerer a validade dos seus diplomas, conferidos por escolas normaes, ao Ministerio do Interior.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1910.

Em resposta aos officios de 21 e 22 de março ultimo, declaro-vos:

1º, que um alumno approvado em todas as matérias do 2º anno do curso medico não pôde ser matriculado no 2º anno do curso odontológico;

2º, que, afim de serem aceitos para a matrícula diplomas conferidos por escolas normaes, os candidatos devem requerer a validade de taes diplomas ao ministerio a meu cargo.

Saudade e fraternidade.— *Esméraldino Bandeira*.— Sr. delegado fiscal do Governo junto á Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro.

---

## N. 14 — EM 25 DE ABRIL DE 1910

Communica que, não existindo no Externato Nacional Pedro II nem substitutos nem secções no respectivo curso, não pôde nem deve ser infringido o disposto no art. 73 da Constituição Federal, e assim é nomeado, nesta data, um substituto para reger a cadeira de litteratura, durante o impedimento do lente respectivo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1910.

Attendendo a que não tem applicação aos lentes desse estabelecimento o disposto no art. 336, do Código de Ensino, na parte em que determina que, no caso de licença concedida a um lente ou no de vaga de cadeira, será chamado pelo director o substituto ou lente da mesma secção, visto como no dito estabelecimento não existem nem substitutos nem secções no respectivo curso e por isso o Governo não pôde nem deve infringir o disposto no art. 73 da Constituição Federal; comunico-vos que, nos termos do estatuído na ultima parte do citado art. 336, do Código de Ensino, nomeei, nesta data, Manoel Bittencourt para reger a cadeira de litteratura, durante o impedimento do lente respectivo.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.* — Sr. director do Externato Nacional Pedro II,

## N. 15 — EM 25 DE ABRIL DE 1910

Declara que, de acordo com o § 2º do art. 125 do Código de Ensino em vigor, os alunos gratuitos que completem o curso gymnasial tem direito aos diplomas, independentemente de emolumentos, salvo o pagamento do sello que é causa distinta de emolumento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1910.

Em referência ao ofício de 14 de maio ultimo, na qual consultas se os alunos gratuitos que completem o curso gymnasial estão sujeitos ao pagamento do sello dos respectivos diplomas, declaro-vos que, de acordo com o § 2º do art. 125, do Código de Ensino em vigor, os ditos alunos tem direito aos diplomas, independentemente de emolumentos, salvo, porém, o pagamento do sello, que é causa distinta de emolumento.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Instituto de Sciencias e Lettras de S. Paulo.

## N. 16 — EM 30 DE ABRIL DE 1910

Recomenda a expedição das necessárias ordens para serem fornecidas aos conselhos de qualificação relações nominaes dos cidadãos em condições de ser alistados, com todos os esclarecimentos determinados nos arts. 12 do decreto n. 722, de 1850, e 10, n. 4, do de n. 1.130, de 1853.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 2<sup>a</sup> seccão — N. 843 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910.

Devendo proceder-se no terceiro domingo do mês de maio proximo vindouro, na forma das leis em vigor, aos trabalhos de qualificação para a Guarda Nacional desta Capital com assistência dos respectivos pretores, recomendo-vos a expedição das necessárias ordens, afim de que os delegados distritais fornecam aos conselhos de qualificação as relações nominaes dos cidadãos que estejam em condições de ser alistados, com todos os esclarecimentos determinados nos arts. 12 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, e 10, n. 4, do de n. 1.130, de 12 de março de 1853.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr chefe de polícia do Distrito Federal.

---

## N. 17 — EM 14 DE MAIO DE 1910

Solicita a devolução à Secretaria de Estado do Ministerio da Justica e Negocios Interiores dos títulos de naturalização que não hajam sido reclamados no prazo legal.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> seccão — Circular — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1910.

Para que se possa cumprir o disposto no art. 47 do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, tenho a honra de solicitar-vos a devolução à Secretaria do Estado dos títulos de naturalização, que não hajam sido reclamados no prazo legal.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. governador do Estado de Alagoas.

— Dirijam-se identicos avisos aos demais governadores e presidentes dos Estados.

---

## N. 18 — EM 16 DE MAIO DE 1910

Declara que, revogada na circular de 30 de abril de 1901 a primeira *alínea* do n.º 8, fica em vigor a segunda, descontando-se, todavia, as taxas anteriormente pagas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910.

Consultastes, em ofício de 30 de abril último, si aos alunos que não pagaram, no anno lectivo findo, taxas de exames finais, por ter sido dispensada a madureza, deveis exigir que as paguem agora, juntamente com as do corrente anno, ou si as taxas devem ser cobradas por occasião de se passarem os certificados.

Declaro-vos, em resposta, que, revogada na circular de 30 de abril de 1901 a primeira *alínea* do n.º 8, fica em vigor a segunda, descontando-se, todavia, as taxas anteriormente pagas.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Internato do Gymnasio Mineiro.

## N. 19 — EM 26 DE MAIO DE 1910

Recomenda que seja fornecida à Secretaria de Estado do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio uma relação dos empregados em serviço nas repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com as respectivas residências.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Circular — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910.

A fim de satisfazer o pedido do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, constante do aviso n.º 2, de 17 de maio corrente, recomendo-vos providências no sentido de ser fornecida à Secretaria de Estado do alludido ministério, em virtude do disposto no art. 7º do decreto n.º 7.931, de 31 de março último, uma relação nominal dos funcionários e dos empregados em serviço nessa repartição, com as respectivas residências.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. director do Arquivo Públlico Nacional.

— Dirigiram-se idênticos avisos aos demais directores das repartições dependentes da Directoria do Interior e deu-se conhecimento ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

## N. 20 — EM 27 DE MAIO DE 1910

Recommendá que sejam sempre feitas tantas requisições de ida e volta, ou simplesmente de ida ou volta, quantas forem as estradas a percorrer pelo interessado, sua bagagem ou outros transportes, de modo que, quando solicitado o pagamento das contas, ao Tribunal de Contas se apresentem os originaes das referidas requisições.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — N. 2.578 —  
2<sup>a</sup> secção — Circular — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1910.

No sentido de evitar que o Tribunal de Contas negue registro ás despezas com passagens e transportes nas estradas de ferro que teem tráfego mutuo, convém que de ora em diante sejam sempre feitas tantas requisições de ida e volta, ou simplesmente de ida ou volta, quantas forem as estradas a percorrer pelo interessado, sua bagagem ou outros transportes, de modo que ao dito tribunal, quando solicitado o pagamento das contas, se apresentem os originaes das referidas requisições.

Saude e fraternidade. — *Esméraldino Bandeira.*

## N. 24 — EM 14 DE JUNHO DE 1910

Recommendá providencias no sentido de serem attendidas as requisições feitas pela Directoria do Patrimonio Nacional, relativamente á remessa dos inventários dos bens do domínio privado da União e de outras quaequer informações.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Circular — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1910.

Afim de satisfazer o que solicita o Ministerio da Fazenda no aviso n. 58, de 30 de abril ultimo, recommendo providencias no sentido de serem attendidas, com a necessaria presteza, as requisições que á repartição a vosso cargo forem feitas pela Directoria do Patrimonio Nacional, relativamente á remessa dos inventários dos bens do domínio privado da União e de outras quaequer informações que habilitem aquella directoria a organizar o registro geral dos mesmos bens, nos termos dos arts. 275 e 277 do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade. — *Esméraldino Bandeira.* — Sr. director do Archivo Publico Nacional.

— Identico ás demais repartições subordinadas á Directoria do Interior.

## N. 22 — EM 18 DE JUNHO DE 1910

Communica ser condição indispensável que nas cartas rogatorias dirigidas às justiças do Chile se mencione o nome da pessoa encarregada de promover as diligências requeridas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — 1<sup>a</sup> seção  
Circular — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1910.

Sr. governador do Estado do Amazonas — Sendo condição indispensável, segundo as leis processuais do Chile, que nas cartas rogatorias dirigidas às justiças daquele paiz se mencione o nome da pessoa encarregada pela parte interessada de promover as diligências requeridas, assim vos comunico afim de que vos dignais fazer constar ás autoridades judiciais desse Estado.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.*

Identifica aos demais governadores e presidentes de Estados e juízes de direito das diversas varas desta Capital.

## N. 23 — EM 23 DE JULHO DE 1910

Communica ter sido resolvido que nas substituições dos funcionários do Ministério da Justiça e Negócios Interiores por pessoas estranhas seja paga uma gratificação igual ao ordenado dos cargos que exercerem, mesmo no caso de se acharem sem provimento definitivo os ditos cargos ou de não caber aos substituídos vencimento algum.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria de Contabilidade — N. 3, 412 — 2<sup>a</sup> seção — Circular — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1910.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por despacho de 14 do mês de junho findo, resolvi, á vista do disposto no art. 5º do decreto n. 1.995, de 15 de outubro de 1857, mandado observar neste ministério pelo de n. 2.523, de 20 de janeiro de 1860, que, nas substituições dos funcionários deste ministério por pessoas estranhas, seja paga, a partir daquella data, uma gratificação igual ao ordenado dos cargos que exercerem, mesmo no caso de se acharem sem provimento definitivo os ditos cargos ou de não caber aos substituídos vencimento algum.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.*

## N. 24 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1910

Declara, em resposta ao aviso n.º 99, de 11 de agosto de 1910, do Ministerio da Fazenda, não procederem as razões allegadas pelo inspector da Alfandega, visto nenhuma incompatibilidade existir entre o cargo de guarda daquella repartição e o posto de oficial da Guarda Nacional.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Direcção da Justiça — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1910.

Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao aviso n.º 99, de 11 de agosto ultimo, que não procedeu as razões allegadas pelo inspector da Alfandega, visto que nenhuma incompatibilidade existe entre o cargo de guarda daquella repartição e o posto de oficial da Guarda Nacional.

Reitero os meus protestos de elevada estima e consideração.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. ministro da Fazenda.

## N. 25 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1910

Declara ter sido resolvido tornar extensivos ao Instituto filial ao Gymnasio Anglo-Brazileiro, estabelecido em Niteroy, os privilégios e garantias de que gosa o Gymnasio Anglo-Brazileiro em S. Paulo.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Direcção do Interior — 2<sup>a</sup> secção — N. 2.220 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1910.

Attendendo ao que requereu Charles W. Armstrong, director do estabelecimento sob vossa fiscalização, declaro-vos haver resolvido tornar extensivos ao instituto filial ao Gymnasio Anglo-Brazileiro, estabelecido em S. Gonçalo, Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, os privilégios e garantias de que gosa esse gymnasium.

O alludido instituto ficará sob a fiscalização do delegado fiscal nomeado por portaria de 22 do corrente mês, bacharel Oscar Guimarães de Sant'Anna.

A respeito do ensino devem ser observadas as disposições em vigor.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Anglo-Brazileiro em S. Paulo.

## N.º 26 — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1910

Recomenda a rigorosa execução do art. 42 do regulamento do Instituto Nacional de Música, em virtude do qual é proibido aos professores leccionarem particularmente a alunos do mesmo instituto.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1910.

Recomendo-vos tomeis as necessárias providências afim de que tenha rigorosa execução o disposto no art. 42 do regulamento desse instituto, em virtude do qual é expressamente proibido a qualquer professor leccionar particularmente a alunos do mesmo instituto a matéria de sua aula ou aquella em cuja mesa de exame, por força do referido regulamento, deva funcionar.

Saudade e fraternidade, — *Rivadavia da Cunha Corrêa*, — Sr. director do Instituto Nacional de Música.

---

## N.º 27 — EM 25 DE DEZEMBRO DE 1910

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Circular — Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1910.

Recomendo-vos providencias afim de serem remetidos ao *Diário Oficial* não só a relação dos alunos que tiverem de ser chamados a exame, mas também o resultado dos mesmos exames.

Saudade e fraternidade, — *Rivadavia da Cunha Corrêa*, — Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

— Dirigiram-se idênticos avisos aos directores do Instituto Nacional de Música, Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos e Externato Nacional Pedro II.

---

## N. 28 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Indica as instruções a observar-se sobre contas de fornecimentos e de despezas miudas remettidas mensalmente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — 2<sup>a</sup> seção — Circular — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

No interesse da boa ordem e regularidade do serviço, recomendo-vos a rigorosa observância das seguintes instruções:

1<sup>a</sup>, devem ser remettidas mensalmente á Secretaria de Estado deste ministerio as contas de fornecimentos e de despezas miudas no mez seguinte áquelle em que se tenham realizado, devendo elles vir convenientemente processadas e acompanhadas da relação de fornecedores e da de classificação da despeza;

2<sup>a</sup>, salvo despezas forgadas, como, por exemplo, as de alimentação, despeza alguma será efectuada sem autorização prévia e por escripto, desde que excede de 4:000\$000;

3<sup>a</sup>, em caso algum será aceita, para justificação de despezas superiores á dita quantia, a declaração de terem sido feitas em virtude de autorização ou ordens verbaes deste ministerio;

4<sup>a</sup>, as despezas com o material da repartição a vossa cargo devem limitar-se ao que fôr estritamente necessário, de modo que em cada mez não seja excedida a duodecima parte da consignação respectiva, e quando, por força maior, a conveniencia do serviço exigir despesa superior áquella limite, deve ser justificado tal excesso no officio que acompanhar as respectivas contas;

5<sup>a</sup>, quando, por força maior, a duodecima parte fôr excedida, as despezas nos mezes seguintes serão reduzidas, de modo que até o fim do exercicio estejam comprehendidas dentro dos limites dos creditos votados;

6<sup>a</sup>, sob nenhum pretexto serão retidas quaequer contas nas repartições, mesmo quando não haja credito para pagamento. Nesse caso serão enviados sem demora á Secretaria de Estado com a exposição pormenorizada dos motivos que reclamaram essas despezas e com a declaração do acto que as autorizou;

7<sup>a</sup>, nos calculos de despezas devem ser computados os debitos para com as repartições públicas, as quaes devem ser consideradas nas mesmas condições dos outros credores;

8<sup>a</sup>, nenhum contrato será celebrado nessa repartição sem autorização prévia e aprovação da respectiva ministra pelo ministro. É imprescindivel a clausula em que se declare a verba e consignação por conta das quaes corre a despeza;

9<sup>a</sup>, os artigos que não constarem dos contratos de fornecimentos devem ser adquiridos tambem em casa dos fornecen-

dores contractantes do mesmo ramo de negocio, mas nesse caso os referidos contractantes só tem preferencia quando fornecerem pelos menores preços por que esses artigos forem encontrados no mercado. O funcionario que deixar de comprar nessas condições ou adquirir generos de contracto em fornecedor estranho, será o responsavel directo pela dívida contrahida;

10º, nas substituições do pessoal, previstas nos respectivos regulamentos, cumpre evitar o mais possivel a designação de pessoas estranhas ao quadro dos empregados; e quando de todo se não possa deixar de recorrer a estas, neste caso só lhes será abonada, salvo determinação expressa do respectivo regulamento, a parte dos vencimentos que os substituídos deixarem de perceber; quando os funcionários efectivos conservarem todos os vencimentos por se acharem em goso de licença concedida pelo Congresso Nacional ou em comissão do Governo, nessas condições ou ainda em serviço obrigatorio em virtude de lei, os substitutos terão uma gratificação igual à gratificação *pro labore* do lugar. Essa declaração deve constar sempre dos actos de nomeação ou designação de tales pessoas estranhas;

11º, nenhuma obra, reparo, acerseimo ou construção serão executados sem autorização prévia do ministro, que os fará organizar pelo engenheiro a quem incumbe tambem a elaboração das bases technicas para o edital da concurrencia e posterior contrato;

12º, por dívidas de exercícios findos, conforme dispõe o art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, entendem-se as que tiverem por origem o pagamento dos serviços prestados á União em exercícios finanqueiros já encerrados em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou outra especial, com fundos declarados, com tanto que os serviços a pagar não excedam à consignação dos respectivos fundos;

13º, ainda nos termos do § 1º do citado artigo, o pagamento a credores de exercícios findos será feito sómente dentro dos créditos votados das diferentes verbas orçamentarias ou extra-orçamentarias dos respectivos exercícios;

14º, pelas dívidas que forem contrárias a estas disposições e oriundas de despesas excedentes dos respectivos créditos e em desacordo com as presentes instruções, serão responsabilizados, nos termos do § 2º do citado artigo, os chefes das repartições ou os funcionários que houverem illegalmente ordenado o fornecimento ou a execução dos serviços que deram causa a tales excessos.

Chamando a vossa atenção para estes assumplos, determino, confiado no vosso zelo, o cumprimento fiel e exacto destas instruções.

Saudade e fraternidade... *Rivaldaria da Cunha Corrêa*.  
(aos directores de todas as repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministério da Justiça.)

---

## INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTERIO DA MARINHA

---

	Pág.
N.º 1 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	1
N.º 2 — Approva as instruções para o ensino e mais serviços na Escola de Oficiais Marinheiros . . . . .	1
N.º 3 — Providencia sobre o embarque dos 2ºs tenentes recentemente promovidos, sub-machinistas alunos e aspirantes dos cursos de marinha e de machinas . . . . .	6
N.º 4 — Providencia sobre o embarque nos navios de guerra dos aspirantes de marinha e sub-machinistas alunos, e aspirantes de machinas . . . . .	6
N.º 5 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	7
N.º 6 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um serralheiro do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada, para os efeitos da reforma, o período em que serviu como foguista extranumerário da Armada . . . . .	7
N.º 7 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um sub-commissário da Armada, para os efeitos da futura reforma, o período em que serviu no Corpo de Oficiais Inferiores da Armada . . . . .	8
N.º 8 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos da reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Externato do Collégio Naval . . . . .	8

N. 9 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	9
N. 10 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	9
N. 11 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	10
N. 12 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	10
N. 13 — Manda adicionar ao tempo de serviço do escrivão da Auditoria de Marinha, para os efeitos da sua futura aposentadoria, o período em que serviu como escrivente do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada . . . . .	11
N. 14 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	11
N. 15 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	12
N. 16 — Approva e manda observar as instruções para o concurso de enfermeiros navaes. . . . .	12
N. 17 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeito de sua futura reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	14
N. 18 — Manda scientistar ao capitão do porto do Estado da Paraíba que a Associação dos Práticos deve apurar o <i>quintum</i> da quota de um prático falecido, para entrega integral ou parcialmente a sua viúva . . . . .	15
N. 19 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um guardião, para efeitos da futura reforma, o período em que serviu como praça e inferior no Corpo de Marinheiros Nacionais . . . . .	15
N. 20 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos de sua futura reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	16
N. 21 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para os efeitos da reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Colégio Naval . . . . .	16
N. 22 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de mar e guerra graduado, para efeitos de sua futura reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, na antiga Escola de Marinha, na qualidade de aluno externo. . . . .	17
N. 23 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos da reforma, o período de toda a frequência, com aproveitamento, no extinto curso preparatório da Escola Naval, . . . . .	17

N. 24 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos de sua futura reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	13
N. 25 — Approva as instruções para o concurso de fieis do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada . . . . .	13
N. 26 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de sua futura reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	20
N. 27 — Manda dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 59 do regulamento que baixou com o decreto n.º 6.512, de 1 de agosto de 1907, sobre caderetas em depósito, pertencentes a praças falecidas, desertas ou extraviadas . . . . .	21
N. 28 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto Colégio Naval . . . . .	22
N. 29 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um 1º oficial da Diretoria Geral de Contabilidade, para efeitos de sua futura aposentadoria, o período em que serviu na mesma repartição, na qualidade de addido . . . . .	23
N. 30 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Colégio Naval . . . . .	23
N. 31 — Approva o regulamento para o serviço de praticagem da barra e do porto de Santos, no Estado de S. Paulo, da barra de Cananéia e do porto Iguape. . . . .	24
N. 32 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos da reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatório anexo à Escola Naval. . . . .	25
N. 33 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval	26
N. 34 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval. . . . .	29
N. 35 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	29
N. 36 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval	30
N. 37 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta do quadro extraordinário, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatório do Colégio Naval . . . . .	30
N. 38 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatório do Colégio Naval. . . . .	31

	PAGS.
N. 39 — Suprime os officios em folha inteira de papel, devendo de ora em diante a correspondencia das diversas autoridades para o gabinete ou para outras repartições da Marinha ser feita em <i>memorandum</i> e para autoridades estranhas à Marinha em officio de meia folha de papel de 0 <sup>m</sup> , 33, 0 <sup>m</sup> , 21 . . . . .	31
N. 40 — Declara que devem ser apresentados á Inspectoría de Fazenda e Fiscalização, não as facturas de que trata o aviso circular n. 1.693, de 8 de setembro de 1907, mas sim os pedidos manuscriptos para extração das respectivas requisições, e estas antes de despachadas	32
N. 41 — Autoriza a dar por approvedo o acto do capitão do porto do Estado do Maranhão reduzindo a perceção dos vencimentos do pessoal de praticagem do mesmo Estado. . . . .	33
N. 42 — Declara que os mecanicos navaes não foram comprehendidos no regulamento que acompanhou o decreto n. 7.711, de 9 de dezembro de 1909, que não cogita de semelhante classe . . . . .	33
N. 43 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos de sua futura reforma, o periodo em que, como paisano, frequentou, com aproveitamento, a extinta Escola de Marinha. . . . .	34
N. 44 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval. . . . .	34
N. 45 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de sua reforma, o periodo em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatorio da Escola Naval . . . . .	35
N. 46 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, no extinto collegio Naval, o curso preparatorio annexo á Escola Naval . . . . .	35
N. 47 — Declara que a Superintendencia de Navegacão fica isenta de apresentar á Inspectoría de Fazenda e Fiscalização os pedidos manuscriptos dos artigos adquiridos dentro das verbas orçamentarias . . . . .	36
N. 48 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval. . . . .	36
N. 49 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval. . . . .	37
N. 50 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que estudou, com aproveitamento no extinto Collegio Naval. . . . .	37
N. 51 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, no extinto Collegio Naval . . . . .	38
N. 52 — Manda computar a um capitão tenente, além do tempo de estudo no curso preparatorio annexo á Escola Naval, mais o periodo exento de um anno em que frequentou, com aproveitamento, aquelle curso. . . . .	38

	PAGS.
N. 53 — Approva e manda executar o regulamento para o serviço de praticagem da barra e baía de Paranaguá, no Estado do Paraná . . . . .	39
N. 54 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de sua futura reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Colégio Naval . . . . .	44
N. 55 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de sua futura reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto Colégio Naval . . . . .	44
N. 56 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para efeitos de sua futura reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Colégio Naval . . . . .	45
N. 57 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para efeitos de sua futura reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Externato de Marinha. . . . .	45
N. 58 — Resolve que as sessões extraordinárias das segundas-feiras, do Conselho do Almirantado, sejam exclusivamente ocupadas com a revisão da ordenança geral para o serviço da Armada . . . . .	46
N. 59 — Declara não ser possível attender à solicitação do Dr. secretario geral do Estado do Rio de Janeiro para que empregados fiscaes desse Estado possam ir á ilha das Cobras, assim de tornar efectiva a aprehensão de tijolos que, segundo affirma, estão sendo descarregados naquella ilha sem o pagamento do imposto de exportação, por ser uma praça de guerra . . . . .	46
N. 60 — Recommenda que em ordem do dia, seja chamada a attenção das competentes autoridades da Marinha para a irregularidade de fiéis do Corpo de Oficiaes Inferiores da Armada receberem dinheiros para compras de verdura e até para pagamento de pessoal, com carga das respectivas importâncias . . . . .	47
N. 61 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro naval, para efeitos de sua futura reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Colégio Naval e na Escola de Marinha. . . . .	47
N. 62 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um escrevente de 2ª classe do Corpo de Oficiaes Inferiores da Armada, para efeitos de sua futura reforma, o período em que serviu como fiel de 2ª classe do mesmo corpo. . . . .	48
N. 63 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de mar e guerra graduado engenheiro machinista, para efeitos de sua futura reforma, o período em que trabalhou nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital. . . . .	48
N. 64 — Approva e manda executar as instruções para o serviço medico no porto do Rio de Janeiro. . . . .	49
N. 65 — Modifica o art. 9º do regulamento da praticagem da barra e do porto de Santos, no Estado de S. Paulo, da barra de Cananéia e do porto de Iguape, estabelecendo que a classificação dos praticos seja feita por exame e não por antiguidade . . . . .	50
N. 66 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para efeitos da reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Colégio Naval. . . . .	50
N. 67 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um escrevente de 2ª classe, para efeitos de reforma, o período em que serviu como praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes. . . . .	51

N. 68 — Declara que o edifício em que funcionou o hospital de 2ª classe de Copacabana deverá ser destinado ao tratamento de enfermos de molestias venereas e syphiliticas, constituindo uma enfermaria dependente do Hospital Central . . . . .	51
N. 69 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro naval, para efeitos da reforma, o período em que cursou, com aproveitamento, os extintos Colégio Naval e curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	52
N. 70 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um escrevente de 2ª classe do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada, para efeitos de reforma, o período em que serviu como praça do Corpo de Marinheiros Nacionais . . . . .	52
N. 71 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata honorário, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório da Escola Naval . . . . .	53
N. 72 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para efeitos de sua futura reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, o curso preparatório do extinto Colégio Naval . . . . .	53
N. 73 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um sub-machinista, para efeitos da reforma, o período em que cursou, com aproveitamento, a extinta Escola de Machinistas Navaes e o curso de machinas da Escola Naval . . . . .	54
N. 74 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um sub-machinista, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, a extinta Escola de Machinistas Navaes e o curso de machinas da escola . . . . .	54
N. 75 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um fiel de 2ª classe do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada, para efeitos de sua reforma, o período em que serviu como escrevente em navios da flotilha do Alto Uruguay . . . . .	55
N. 76 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um enfermeiro de 2ª classe do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada, para efeitos de sua reforma, o período em que serviu como praça do Batalhão Naval . . . . .	55
N. 77 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o antigo curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	56
N. 78 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para efeitos da reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Externato de Marinha . . . . .	56
N. 79 — Manda cessar o abono do acréscimo de 5% conferido a um capitão de fragata honorário, lente cathedralico da Escola Naval, para abonar-se-lhe o de 10% sobre seus actuaes vencimentos . . . . .	57
N. 80 — Manda cessar o abono do acréscimo de 5%, conferido a um capitão de fragata honorário, lente cathedralico da Escola Naval, para ser-lhe feito o abono de 10% sobre seus vencimentos actuaes . . . . .	57
N. 81 — Declara que a idade para admissão de menores nas escolas de aprendizes marinheiros fica estabelecida, no minímo, de 14 anos, e no máximo, de 18 anos . . . . .	58
N. 82 — Manda cessar o acréscimo de 5% concedido a um capitão de corveta honorário, professor efectivo da Escola Naval, para ser-lhe feito o abono de 10% sobre seus actuaes vencimentos . . . . .	58

N. 83 — Autoriza a concessão ao commandante geral do Corpo de Marneiros para preencher com praças sem especialidade, diversas companhias do mesmo corpo, sem direito à gratificação de especialidade, e indica outras providências . . . . .	59
N. 84 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para efeitos de sua reforma, mais o período de um anno completo, em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso do Collegio Naval, além do período já mandado contar pelo aviso n.º 517, de 5 de fevereiro de 1910 . . . . .	59
N. 85 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente engenheiro machinista, para efeitos de sua reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, a antiga Escola de Machinistas Navaes . . . . .	60
N. 86 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso prévio da Escola Naval . . . . .	60
N. 87 — Approva e manda adoptar o modelo para termos apresentado pela Inspectoría de Fazenda e Fiscalização . . . . .	61
N. 88 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no curso prévio da Escola Naval . . . . .	64
N. 89 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o período em que cursou, com aproveitamento, o extinto Collegio Naval, e o em que frequentou, na qualidade de alumno externo, as aulas do 1º anno da Escola Naval . . . . .	64
N. 90 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatorio da Escola Naval . . . . .	65
N. 91 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatorio da Escola Naval . . . . .	65
N. 92 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval . . . . .	66
N. 93 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval . . . . .	66
N. 94 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro naval estagiário, para efeitos de reforma, o período em que cursou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval . . . . .	67
N. 95 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Collegio Naval . . . . .	67
N. 96 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que cursou, com aproveitamento, tanto o curso prévio, como o 1º anno do curso superior da Escola Naval . . . . .	68
N. 97 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, extinto curso do Collegio Naval e preparatorio anexo à Escola Naval . . . . .	69
N. 98 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no curso preparatorio da Escola Naval . . . . .	69

Págs.

N. 99 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente engenheiro machinista, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o curso prévio da antiga Escola de Machinistas Navaes . . . . .	69
N. 100 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	69
N. 101 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente engenheiro machinista, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o curso prévio da antiga Escola de Machinistas Navaes . . . . .	70
N. 102 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto Colégio Naval . . . . .	70
N. 103 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval . . . . .	71
N. 104 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval . . . . .	71
N. 105 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o período em que cursou, com aproveitamento, o extinto Colégio Naval . . . . .	72
N. 106 — Manda contar como de embarque em navio da reserva, a um capitão de fragata, o período decorrido de 20 de janeiro de 1909 até 6 de abril de 1910 . . . . .	72
N. 107 — Resolve que sejam autorizados pela Directoria Geral de Contabilidade os abonos de ajudas de custo, quantitativo para funeral e adiantamentos requeridos. . . . .	73
N. 108 — Autoriza a abertura de nova concorrência para diversos fornecimentos durante o anno de 1911, na Capitanaria do Porto de Alagôas.	73
N. 109 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval . . . . .	73
N. 110 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval . . . . .	74
N. 111 — Declara que em caso algum podem os praticantes machinistas exercer as funções de chefes. . . . .	74
N. 112 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	75
N. 113 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval . . . . .	75
N. 114 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval. . . . .	76

## MINISTERIO DA MARINHA

---

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 44 — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Admirantado, emitido em consulta n.º 683, de 3 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão tenente Arnaldo Siqueira Pinto da Luz, para os efeitos da reforma, o período de 11 mezes e 20 dias em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr., inspector de Marinha.

---

N. 2 — EM 8 DE JANEIRO DE 1910

Approva as instruções para o ensino e mais serviços na Escola de Oficiaes Marinheiros.

Ministerio da Marinha — N. 133 — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1910.

Tendo em vista o disposto no art. 13 e seus parágrafos, do regulamento que baixou com o decreto n.º 7.711, de 9 de dezembro ultimo, resolvi aprovar e mandar observar as instruções, que a este acompanhão, para o ensino e mais serviços na Escola de Oficiaes Marinheiros.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr., chefe do Estado Maior da Armada.

**Instruções para o ensino e mais serviços na Escola de Officiaes Marinheiros, a que se refere o aviso n.º 133, de 8 de janeiro de 1910.**

1. A Escola de Officiaes Marinheiros tem por fim instruir e preparar inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionais, para os cargos de Mestres e Contra-Mestres a bordo dos navios da Armada.

2. A Escola de Officiaes Marinheiros funcionará a bordo de um navio de gaveas, para esse fim designado pelo Ministro da Marinha, e sob a direcção e fiscalização do Commandante desse navio.

3. O navio-escola, completamente apparelhado, deverá fazer durante o anno escolar, pelo menos 50 dias de viagem à vela.

4. A Escola ficará directamente subordinada ao Estado Maior da Armada.

5. Serão observadas no navio-escola as disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina.

6. O ensino da Escola de Officiaes Marinheiros, terá, sempre que for possível, um cunho verdadeiramente pratico.

7. O ensino no curso da Escola de Officiaes Marinheiros constará do seguinte:

Apparelho dos navios, sua estrutura, compartimentação e protecção, camilizações para esgotamento e adagamento nos principais tipos de navios da esquadra, valvulas e bombas; manobra e conservação das portas estanques.

Manobras de apparelhar e desapparelhar qualquer navio, envergar e desenvergar o pano, rizar e tirar dos rizes.

Signaes de apito usados a bordo.

Trabathos de marinheiro, corte de toldo, velas, etc., arrataduras e costuras diversas, inclusive em cabos de arame, conhecimento pratico dos cabos, qualidades e resistencia.

Ferros, amarras e apparelhos de suspender dos principais tipos de navios da esquadra.

Machina de cabrestante, funecinoamento e manobra.

Serviço dos ferros e amarras.

Fundear, amarrar, atracar e rebocar um navio.

Apparelhos improvisados para tapamento de rombos.

Serviço de carvão, apparelhos usuaes.

Fainas geraes de incendio, de combate.

Salvamento de homem ao mar.

Lemes, apparelhos de governo, servo-motores e seu funcionamento; passagem do governo de mão para o de vapor e vice-versa.

Lemes de fortuna.

Governo dos navios de vela e de vapor, com bom ou mau tempo.

Convenções de luzes e balisamentos.

**Regras para evitar abalroamentos no mar.**

Aguilhas de governo, de marcar; cuidados que exigem; marcações.

Uso dos apparelhos de medir a velocidade dos navios; dos primos de não, mecanicos e chimicos, empregados na esquadra.

Embarcações miudas, nomenclatura e manobra em todas as circunstâncias de tempo e de mar.

Abordar uma praia, encalhar e desencalhar com arrebatamento.

Aneoras fluetuantes.

Reboque.

Serviço de espiar, fundear ou suspender um ferro ou anel-cotote.

Regras praticas para as dimensões da mastreação das embarcações miudas e corte de panno.

Precaução para fundear uma mina, para recolher e transportar um torpedo automovel.

Apparelhos de força e serviços de peso a bordo; guinchos e páos de carga.

Armar uma cabrea.

Conhecimento de signaes e do alphabeto Morse.

Uso de semaphoros.

Conhecimento do serviço de tintas em geral; tintas de fundo; convenção de cores a bordo.

Conservação e limpeza dos filtros usados a bordo.

Leis de fazenda relativas á carga dos mestres e livros de sua escripturação.

Deveres inherentes ao serviço dos officiaes marinheiros.

Código disciplinar.

8. As aulas e exercícios serão diarios e funcionarão sem interrupção, quer no porto, quer em viagem.

9. Os alumnos, dirigidos pelo instrutor, farão visitas a estabelecimentos e navios onde possam encontrar assunto relativo a seu curso.

10. O anno lectivo para o curso começará a 15 de janeiro e durará oito meses.

11. No curso da escola serão admittidos inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes, com o curso de uma das escolas de artilharia, de torpedos ou timoneiros (auxiliares ou não), escolhidos dentre os que melhor cópia de informações possuirem.

12. Os inferiores, designados para cursar a Escola, serão apresentados a bordo cinco dias antes da abertura das aulas, tendo sido antes submittidos a inspecção de saude.

13. O numero de alumnos designados para a matricula será de oito, podendo este numero ser aumentado ou diminuído por ordem do Ministro.

14. Os exames começarão 10 dias depois de encerradas as aulas.

15. A commissão examinadora compor-se-á do director da escola, como presidente, e dos instructores como examinadores.

16. Os exames serão vagos e constarão apenas de prova oral, sendo os alunos arguidos sobre as principais partes do programa de ensino.

17. A arguição durará meia hora por parte de cada um dos examinadores, podendo o director, sempre que julgar conveniente, fazer arguições a qualquer dos examinandos, por tempo nunca excedente do indicado para estes examinandos.

18. Os examinadores, inclusive o presidente, exprimirão seu juízo sobre cada uma das provas, por graus de 0 a 5, correspondendo: 0 a nota má; 1 e 2 a sofrível ou simplesmente; 3 e 4 a boa ou plenamente; e 5 a distinção.

19. Os alunos reprovados serão desligados da escola, só podendo ser matriculados novamente dois anos depois dessa reprovação, com permissão especial do Ministro da Marinha.

20. O pessoal administrativo e de ensino da escola se comporá de:

1 director, que será o commandante do navio;

1 vice-director, que será o imediato do navio;

1 instrutor, capitão-tenente ou primeiro tenente do corpo da Armada;

1 cirurgião, que será o do navio;

1 comissário, que será o do navio;

1 instrutor para a parte relativa á arte de marinheiro, que será um mestre de reconhecida idoneidade;

1 escrivente;

a) o mestre instrutor, o escrivente da escola e os inferiores alunos serão também incumbidos dos serviços de mestre do navio, de escrivente do navio e do serviço de quartos em viagem e nos portos.

21. Salvo ordem do ministro da Marinha, devido á exigência do serviço ou á conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal da escola, durante o anno lectivo.

22. O director, o vice-director e os instrutores serão nomeados pelo ministro da Marinha.

23. O director e vice-director não tem prazo limitado e poderão ser exonerados em qualquer tempo.

24. Os instrutores servirão por tempo, não maior de tres annos, podendo, porém, ser demittidos em qualquer época por conveniencia do ensino, ou exigencia do serviço.

25. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos nas tabellas em vigor.

26. O commandante, o imediato e os instrutores permanecerão como se exercessem as suas funções em navio de primeira classe em viagem de instrução.

27. Todo o pessoal administrativo e de ensino será do quadro activo da Armada.

28. O director, como primeira autoridade da escola, é responsável pela manutenção da ordem e regularidade de todos os serviços da mesma.

**29. Compete ao director:**

- a) executar e fazer cumprir as disposições destas instruções;
- b) determinar o serviço escolar fazendo observar cuidadosamente o cumprimento do programa de ensino;
- c) indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinário e extraordinário dos alunos e demais pessoal sob suas ordens;
- d) designar, em caso de urgência, substituto para qualquer funcionário impedido, dando conhecimento desse acto á autoridade competente, para providenciar como no caso couber;
- e) propor a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrução e dos serviços da escola;
- f) mandar fazer todos os exercícios práticos que tiverem relação com o ensino, tomada todas as cautelas para prevenir acidentes, quando estes exercícios devam ser feitos no mar ou na costa;
- g) apresentar, no fim do anno lectivo, um relatório circunstanciado sobre todos os serviços da escola, acompanhado na parte relativa ao ensino, das notas e mapas sobre exercícios efectuados, com as observações que a prática lhe tiver sugerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços;
- h) assistir frequentemente ás aulas e exercícios.

**30. Ao vice-diretor compete:**

- a) substituir o director, no caso de falta ou impedimento;
- b) cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referente ao ensino como á economia e disciplina da escola, que especialmente lhe caberá fiscalizar;
- c) exercer, no que fôr applicável á escola, todas as atribuições de 2º commandante de navio;
- d) detalhar os serviços da escola de acordo com as instruções recebidas do director;
- e) assistir com frequencia ás aulas e exercícios.

**31. Aos instrutores compete:**

- a) promover por todos os meios ao seu alcance a instrução prática dos alunos, observando pontualmente os programas e horários estabelecidos para as aulas e exercícios práticos, aos quaes darão o maximo desenvolvimento possível;
- b) fazer as preleções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercícios dos alunos;
- c) requisitar do director tudo quanto fôr necessário a bem do ensino;
- d) lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alunos;
- e) prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alunos;
- f) acompanhar os alunos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente;

g) notar em livro especial os trabalhos e exercícios realizados, com observações que julgarem oportunas.

32. Dous terços da guarnição do navio-escola (officiaes inferiores e praças) deve ser substituída, todos os annos, no mês de dezembro. Esta substituição se fará, indicando o comandante do navio quaes os officiaes, inferiores e praças que devem ser substituídos.

N. 3 ... EM 8 DE JANEIRO DE 1910

Providencia sobre o embarque dos 2<sup>os</sup> tenentes recentemente promovidos, sub-machinistas-alumnos e aspirantes dos cursos de marininha e de máchinas.

Ministerio da Marinha ... N. 429 ... Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1910.

Recomendando-vos que providencieis afim de que embarquem nas divisões de couraçados e cruzadores os 2<sup>os</sup> tenentes recentemente promovidos; os sub-machinistas alumnos e os aspirantes do curso de marininha, no vapor de guerra *Andrade*, devendo aquelles fazerem serviço nas máchinas dos contra-torpedeiros; e os aspirantes do curso de máchinas, nos contra-torpedeiros *Pará*, *Pianhy*, *Amazonas*, *Matto Grosso*, *Rio Grande do Norte* e *Parahyba*, sendo tres em cada um dos dous primeiros e quatro em cada um dos demais.

Os instrutores do artilharia, navegação e máchinas dos aspirantes de marininha serão os respectivos encarregados e chefe de máchinas do vapor *Andrade*.

Todos os machinistas dos contra-torpedeiros devem se esforçar para que o aproveitamento dos sub-machinistas alumnos e aspirantes de máchinas seja o maxímo.

Saudade e fraternidade, ... *Alexandrino F. de Abreu*, ... Sr. chefe do Estado-Maior da Armaada.

N. 4 ... EM 8 DE JANEIRO DE 1910

Providencia sobre o embarque nos navios de guerra dos aspirantes de marininha e sub-machinistas alumnos, e aspirantes de máchinas.

Ministerio da Marinha ... N. 428 ... Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1910.

Providencia afim de que embarquem no vapor de guerra *Andrade* os aspirantes de marininha e os sub-machinistas alumnos, devendo estes ser destacadados para os contra-torpedeiros e ali fazer serviço nas máchinas; os aspirantes de ma-

chinhas serão distribuidos pelos contra-torpedeiros *Pará*, *Piauhy*, *Amazonas*, *Matto-Grosso*, *Rio Grande do Norte* e *Parahyba*, sendo três em cada um dos dois primeiros e quatro em cada um dos demais.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
Sr. director da Escola Naval.

---

#### N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 278 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 685, de 13 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Francisco Cesar da Costa Mendes, para os efeitos da reforma, o período total de um anno e 26 dias em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 3 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 6 — EM 19 DE JANEIRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um serralheiro do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada, para os efeitos da reforma, o período em que serviu como foguista extranumerário da Armada.

Ministerio da Marinha — N. 279 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 689, de 17 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do serralheiro de 2ª classe do corpo de oficiais inferiores da Armada Hilário Joaquim da Silva, para os efeitos da reforma, o período de sete annos, dois meses e 11 dias em que serviu como foguista extranumerário da Armada.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. inspector de Marinha.

## N. 7 — EM 19 DE JANEIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um sub-commissário da Armada, para os efeitos da futura reforma, o período em que serviu no Corpo de Oficiais Inferiores da Marinha.

Ministério da Marinha — N. 389 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 687, de 17 do corrente, e de acordo com o art. 3º do decreto legislativo n.º 1.486, de 15 de junho de 1904, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do sub-commissário da Armada Joaquim Rodrigues da Cruz, para os efeitos da futura reforma, o período de dois anos, nove meses e 28 dias em que serviu no Corpo de Oficiais Inferiores da Armada.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 8 — EM 26 DE JANEIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos da reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Externato do Colégio Naval.

Ministério da Marinha N. 389 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1910.

Declaro-vos para os devidos fins, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Gentil Augusto de Paiva Meira, para os efeitos da reforma, o período total de dois anos, em que estudou, com aproveitamento, no extinto Externato do Colégio Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 3 de dezembro de 1908, e de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 697, de 24 do corrente.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 9 — EM 26 DE JANEIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 390 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 695, de 19 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Alberto Carlos da Gama, para os efeitos da reforma, o período total de 11 meses e três dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 3 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 10 — EM 26 DE JANEIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 391 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 700, de 24 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Aristides Vieira Marcarenhas, para os efeitos da reforma, o período total de 11 meses e nove dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 3 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 11 -- EM 26 DE JANEIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha -- N. 392 -- Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1910.

Tendo resolvido, de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 638, de 25 do corrente, e nos termos da lei n.º 2.042, de 3 de dezembro de 1908, mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta João Jorge da Fonseca, para os efeitos da reforma, o período total de um ano, 11 meses e 17 dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório da Escola Naval; assim vos declaro para os devidos fins.

Saudade e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar*.  
-- Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 12 -- EM 29 DE JANEIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso interratoório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha -- N. 425 -- Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 704, de 27 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Heitor Xavier Pereira da Cunha, para efeitos de reforma, o período total de dois anos, oito meses e quatro dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 3 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar*.  
-- Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 13 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço do escrivão da Auditoria de Marinha, para os efeitos da sua futura aposentadoria, o período em que serviu como escrivente do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada.

Ministério da Marinha — N. 498 — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 705, de 31 de janeiro proximo findo, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do escrivão dessa auditoria Mario Diogo da Silva, para os efeitos de sua futura aposentadoria, o período de sete anos, sete meses e 23 dias, em que serviu como escrivente do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, Sr. auditor geral da Marinha.

## N. 14 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 517 — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 708, de 3 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de fragata Rodolpho Ribeiro Penna, para os efeitos da reforma, o período total de um anno, oito meses e 20 dias em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, Sr. inspector de Marinha.

## N. 15 -- EM 5 DE FEVEREIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha -- N. 548 -- Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 797, de 3 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolví mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Octacílio Pereira Lima, para os efeitos da reforma, o período total de um ano, oito meses e três dias em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 16 -- EM 15 DE FEVEREIRO DE 1910

Aprova e manda observar as instruções para o concurso de enfermeiros navaes.

Ministério da Marinha -- N. 658 -- Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1910.

Tendo em vista o que dispõem os arts. 40 e 41, letra b do regulamento anexo ao decreto n. 5.711, de 9 de dezembro de 1909, resolví aprovar e mandar observar as instruções que a este acompanham, para os concursos dos enfermeiros navaes, organizados por essa inspetoria.

O que vos declaro para os devidos efeitos e em solução ao vosso *memorandum* n. 27, de 29 de janeiro último.

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr. inspector de Saúde Naval.

---

**Instruções para o concurso de enfermeiros navaes, a que se refere o aviso n. 658, desta data.**

1º Para serem admitidos a concurso devem os candidatos estar munidos da approvação para auxiliar de enfermeiro, fazendo portanto parte da secção de auxiliares enfermeiros (decreto n. 1.474, de 24 de setembro de 1908).

2." Os concursos terão lugar no Hospital Central de Marinha e durarão tres ou mais dias, a juízo da comissão examinadora.

3." A comissão examinadora será constituída de acordo com os arts. 38 e 39 B do regulamento que houver com o decreto n.º 741, de 9 de dezembro de 1909.

4." As provas versarão sobre a nomeclatura do material empregado no hospital e ambulâncias, nas regras a seguir quanto aos cuidados que devem ser prestados aos doentes, sob o ponto de vista do carinho, hygiene, tratamento médico ou cirúrgico, comprehendendo-se neste último a aplicação de aparelhos e entalhos.

O conhecimento das dietas fará também parte integrante desta prova.

5." Além do exigido no n.º 4, se mostrarem os candidatos habilitados a prestar os principais socorros aos feridos, afogados e envenenados e a praticar as desinfecções das rotas locais, embarragues e estabelecimentos navais.

6." As provas serão essencialmente práticas, mas não dispensarão uma parte teórica, que constituirá na exposição do que constituir assunto das mesmas.

7." As provas serão em número de duas, a primeira sobre a nomeclatura do material do hospital e ambulâncias e tudo que for concernente ao tratamento do doente, e a segunda sobre desinfecções e cuidados a prestar aos feridos, afogados e envenenados.

8." Terminadas as provas, a comissão examinadora procederá ao julgamento dos candidatos e fará dos aprovados e classificados uma relação, que remetterá ao inspector de Saúde Naval, o qual por sua vez a fará chegar ao ministro da Marinha, acompanhando-a de um parecer sobre os actos do concurso e o valor dos candidatos.

9." Os auxiliares de enfermeiros, únicos admitidos ao concurso para enfermeiros, só poderão entrar na secção respetiva, mediante concurso a que serão submetidos depois de permanecerem no Hospital Central durante seis meses pelo menos, afim de adquirirem a prática dos serviços e assumptos, cujo conhecimento é imprescindível, de acordo com o disposto no art. 41, letra b, do decreto n.º 741, de 9 de dezembro de 1909.

10." Os candidatos a enfermeiros auxiliares, em numero de quatro a seis, serão enviados para o Hospital Central, onde se apresentarão ao respectivo director, o qual os fará distribuir pelas enfermariaas onde, sob a direcção dos respectivos facultativos, praticarão nos assuntos relativos á sua especialidade. Um dos médicos do hospital fará mensuagéreas orais, acompanhadas de exercícios práticos.

11." Só depois de seis meses de tirocinio, se poderão inscrever no concurso para enfermeiros auxiliares, mas não serão admitidos sem bom comportamento e aproveitamento. Essas informações serão dadas por escrito pelos facultativos, sob

cuja direcção estiverem, ao director do hospital. Este por sua vez as remetterá ao inspector de Saúde Naval, para julgar-as e remetter ao ministro da Marinha.

12. Os candidatos que não tirarem proveito do estadio no hospital, nos seis meses de aprendizagem, serão dados mais três meses para se aperfeiçoarem. Findo esse prazo, si nada conseguirem, serão retirados do hospital e remetidos para o corpo.

13. Os enfermeiros auxiliares, salvo circunstâncias extraordinarias, só poderão servir nos hospitais, para auxiliar e substituir os enfermeiros, em seus impedimentos, tocando exclusivamente a estes o serviço nos navios, corpos e estabelecimentos navaes.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1910. — *Alexandrino F. de Alencar.*

---

#### N. 17 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeito de sua futura reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 680 — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 713, de 14 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Prudêncio de Mendonça Suzano Brandão, para efeito de sua futura reforma, o período total de oito meses em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório, anexo à Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 18 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1910

Manda scientificar ao capitão do porto do Estado da Parahyba que a Associação dos Praticos deve apurar o *quantum* da quota de um pratico falecido, para entrega integral ou parcelladamente á sua viuva.

Ministerio da Marinha — N. 753 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 716, de 17 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução ao vosso *memorandum* n. 60, de 13 de janeiro ultimo, que deveis科学izar ao capitão do porto do Estado da Parahyba, que estando a Associação dos Praticos obrigada a pagar aos herdeiros do pratico falecido, a quota deste no respectivo património (art. 68) deve a directoria apurar o *quantum* dessa quota para entrega integral ou parcelladamente á viuva do pratico Manoel Maria de Figueiredo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. inspector de Portos e Costas.

---

## N. 19 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um guardião, para efeitos da futura reforma, o periodo em que serviu como praça e inferior no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Ministerio da Marinha — N. 754 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 715, de 17 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do guardião Manoel de Sant'Anna Nunes, hoje contra-mestre de 2<sup>a</sup> classe, para efeitos da futura reforma, o periodo de 20 annos, um mez e 15 dias em que serviu como praça e inferior no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 20 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos da sua futura reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 841 — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 748, de 21 do corrente, declaro-vos que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Henrique Boiteux, para os efeitos da sua futura reforma, o período total de um ano, 11 meses e 22 dias em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos do decreto n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar,*  
— Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 21 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para os efeitos da reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Colégio Naval.

Ministério da Marinha — N. 842 — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 747, de 23 do corrente, declaro-vos que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de fragata Amyntas José Jorge, para os efeitos da reforma, o período total de dois anos, nove meses e 17 dias em que estudou, com aproveitamento, no extinto Colégio Naval, de acordo com a lei n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar,*  
— Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 22 — EM 2 DE MARÇO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de mar e guerra graduado, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento na antiga Escola de Marinha, na qualidade de alumno externo.

Ministerio da Marinha — N. 929 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 723, de 28 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de mar e guerra graduado Ignacio Luiz de Azevedo Costa, para os efeitos de sua futura reforma, o periodo de um mês e um dia em que estudou, com aproveitamento, na antiga Escola de Marinha, na qualidade de alumno externo.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 23 — EM 8 DE MARÇO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão tenente, para os efeitos de reforma, o periodo de toda a frequencia, com aproveitamento, no extinto curso preparatorio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 997 — Rio de Janeiro, 8 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 724, de 3 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Alberto Carlos da Gama, para efeitos de reforma, além do periodo designado no aviso n. 390, de 26 de janeiro do anno corrente, mais o de nove meses e um dia, por ter se verificado ser no total de 20 mezes e quatro dias toda a frequencia com aproveitamento, no extinto curso preparatorio da Escola Naval.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. inspector de Marinha.

---

## N.º 24 — EM 10 DE MARÇO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para os efeitos de sua futura reforma, o período em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha — N.º 1.064 — Rio de Janeiro, 10 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido, em consulta n.º 728, de 7 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Joaquim Anacleto da Silva Ferreira, para os efeitos da sua futura reforma, o período de um ano, 10 meses e 25 dias em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar,*  
— Sr., inspector de Marinha.

---

## N.º 25 — EM 12 DE MARÇO DE 1910

Approva as instruções para o concurso de fieis do corpo de oficiais inferiores da Armada.

Ministério da Marinha — N.º 1.093 — Rio de Janeiro, 12 de março de 1910.

Tendo em vista o disposto no art. 41 do regulamento anexo ao decreto n.º 7.711, de 9 de dezembro último, resolvi aprovar e mandar observar as instruções que a este acompanham, organizadas pela repartição a vosso cargo, para os concursos de fieis do corpo de oficiais inferiores da Armada.

O que vos declaro para os devidos fins.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar,*  
— Sr., inspector de Fazenda e Fiscalização.

---

**Instruções para o concurso de fieis do corpo de officiaes inferiores da armada, a que se refere o aviso n. 1.093, de 12 de março de 1910.**

1\*

Só poderão concorrer aos lugares de fieis do corpo de officiaes inferiores da Armada as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que estiverem comprehendidas na secção de que trata o art. 174 e que tiverem sido approvadas no exame de que trata a letra *d* do art. 178, tudo do regulamento que baixou com o decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908.

2\*

O concurso para o quadro de fieis do corpo de officiaes inferiores da Armada será prestado na Inspectoria de Fazenda e Fiscalização perante uma commissão composta de dous commissarios, um official do corpo da Armada e presidida por um official superior, nomeado pelo ministro.

3\*

O concurso constará de duas provas, escripta e oral: a prova escripta consistirá de questões sobre a organização de folhas de pagamento e conhecimento de arithmetica até proporções, moedas dos paizes da Europa (França, Alemanha, Inglaterra, Italia, Hespanha e Portugal) e America, comparadas com a moeda nacional; a prova oral constará de arguição sobre as materias constantes da letra *d* do art. 42 do regulamento do corpo de officiaes inferiores da Armada.

4\*

O papel destinado a prova escripta será rubricado pela mesa examinadora que fiscalizará a confecção da mesma prova.

5\*

O candidato que entregar a prova escripta em branco será considerado inabilitado e como tal não poderá concorrer á prova oral.

6\*

O candidato que escrever sobre assunto que não lhe tenha sido pedido será considerado como si nada tivesse escripto.

## 7\*

Findas as provas, a comissão examinadora se reunirá para proceder a classificação que obedecerá ao disposto nos arts. 20 e 33 do citado regulamento.

## 8\*

O merecimento das provas será julgado por graus e do seguinte modo: 0, má; 1 e 2, sofrível; 3 e 4, boa; e 5 optima.

## 9\*

A média da somma dos pontos das provas escrita e oral constituirá a nota final do exame.

## 10\*

Cada examinador dará a sua nota e a média dellas constituirá a da prova, entrando-se em consideração com a parte fraccionaria.

## 11\*

O candidato que for reprovado em uma matéria será considerado como reprovado no concurso, e só seis meses depois poderá inscrever-se novamente.

## 12\*

Findo os trabalhos do concurso, o presidente da mesa enviará todos os papéis ao inspector de Fazenda, que por sua vez os enviará ao ministro, tendo em vista o disposto no art. 44 do regulamento citado.

N. 26 — EM 12 DE MARÇO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de sua futura reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.094 — Rio de Janeiro, 12 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 732, de 10 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Raul Varella Quadros,

para effeitos de sua futura reforma, o periodo de douos annos, cinco mezes e 23 dias em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade. --- *Alexandrino F. de Alencar,*  
--- Sr. inspector de Marinha.

N. 27 — EM 19 DE MARÇO DE 1910

Manda dar cumprimento ao disposto no paragrapho unico do art. 59 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.582, de 1 de agosto de 1907, sobre cadernetas em deposito, pertencentes a praças fallecidas, desertadas ou extraviadas.

Ministerio da Marinha — N. 1.232 — Rio de Janeiro,  
19 de marzo de 1910.

Tendo o commando geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes vos solicitado providencias no sentido de dar-se cumprimento ao disposto no paragrapho unico do art. 59 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.582, de 1 de agosto de 1907, visto existirem em deposito no cofre daquelle corpo cerca de 13.000 cadernetas da Caixa Economica, pertencentes a praças fallecidas, desertadas ou extraviadas, muitas dellas ha mais de 10 annos, declaro-vos, para os devidos fins e de conformidade com o parecer do Conselho do Admirantado, emitido em consulta n. 726, de 3 do corrente, que a requisição do commando geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes deve ser attendida, designando-se um comissariô-auxiliar junto ao daquelle corpo e um official da Armada, para presidirem e fiscalizarem os trabalhos, como propuzestes.

A commissão assim constituída organizará uma relação das cadernetas, com a seguinte discriminação:

a) uma, comprehendendo, por ordem de antiguidade, as cadernetas interrompidas ha mais de 10 annos, por fallecimento de seus possuidores;

b) outra relação comprehendendo as cadernetas dos desertores, ha mais de 10 annos.

A importancia das cadernetas dessas duas relações deve ser logo escripturada na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, como renda do Asylo de Invalidos da Patria, do mesmo modo por que se faz com as contribuições, isso independente de mais formalidades, por já estar esgotado o prazo de espera, como em casos semelhantes declararam os avisos collectionados ns. 56, de 5 de março de 1864, e 296, de 21 de julho de 1877;

c) outra relação das cadernetas de possuidores fallecidos, ha menos de 10 annos;

*d)* outra, de possuidores desertados, há menos de 10 anos;

*e)* outra, compreendendo os possuidores que abandonaram as cadernetas ou deixaram de receber quando obtiverem a baixa.

A importância das cadernetas mencionadas nas letras *c*, *d*, *e* deve ser remetida ao Tesouro Nacional, afim de que, findos os 10 anos, reverta para o patrimônio do Asylo dos Invalidos da Patria a parte pertencente aos menores falecidos ou desertados, e ao patrimônio da União a parte dos ausentes, sem applicação.

Essas relações devem ser confeccionadas em forma de mappas, indicando o nome, signaes caracteristicos do possuidor, data da abertura da cadernetas, quando cessou a entrada, qual o dia do falecimento, deserção ou ausência, qual o capital e quaes os juros.

Taes mappas serão triplicados, afim de que um fique no corpo, outro seja enviado á Directoria Geral de Contabilidade da Marinha e o terceiro acompanhe ao Tesouro Nacional a importancia acima citada.

A commissão antes de executar o serviço deve providenciar para que lhe sejam entregues as cadernetas existentes no Estado Maior, Directoria Geral de Contabilidade, etc.

Igual providencia, devidamente simplificada, poderá ser tomada em relação ás Escolas de Aprendizes Marinheiros nos Estados.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*  
— Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 28 — EM 22 DE MARÇO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta para efeitos da reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o extinto Collegio Naval.

Ministerio da Marinha — N. 1.289 — Rio de Janeiro, 22 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 735, de 17 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Paulo Lopes de Mendonça, para efeitos da reforma, o periodo de dois

annos, 11 mezes e 24 dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto Colégio Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar,*  
Sr. inspetor de Marinha.

---

### N. 29 — EM 28 DE MARÇO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º oficial da Directoria Geral de Contabilidade, para efeitos de sua futura aposentadoria, o periodo em que serviu na mesma repartição, na qualidade de addido.

Ministerio da Marinha — N. 1.473 — Rio de Janeiro, 28 de março de 1910.

Attendendo ao que requereu o 1º oficial dessa repartição João Carlos de Souza e Silva e tendo em vista o que informastes em officio n. 78, de 22 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi, de conformidade com o aviso deste ministerio n. 847, de 26 de fevereiro ultimo, mandar addicionar ao tempo de serviço do referido funcionario, para os efeitos da sua futura aposentadoria, o periodo de 20 de julho de 1888 a 6 de agosto de 1899, em que serviu na repartição a vosso cargo, na qualidade de addido, percebendo a gratificação mensal de 30\$000.

Saude e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar,* --  
Sr. director geral da Contabilidade da Marinha.

---

### N. 30 — EM 29 DE MARÇO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento no extinto Colégio Naval.

Ministerio da Marinha — N. 1.388 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho de Almirantado emitido em consulta n. 740, de 17 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Horacio Nelson de Paula Barroso, para os efeitos de reforma, o periodo de um

anno, 11 mezes e 13 dias em que estudou com aproveitamento no extinto Collegio Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 34 — EM 29 DE MARÇO DE 1910

Approva o regulamento para o serviço de praticagem da barra e do porto de Santos, no Estado de S. Paulo, da barra de Cananéia e do porto Iguape.

Ministerio da Marinha — N. 1.419 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1910.

Tendo resolvido approvar o regulamento para a praticagem dos portos do Estado de S. Paulo, que acompanhou vosso officio n. 151, de 19 do corrente, assim vos declaro para os fins convenientes,

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Portos e Costas.

---

Regulamento para o serviço de praticagem da barra e do porto de Santos, no Estado de S. Paulo, da barra de Cananéia e do porto de Iguape, a que se refere o aviso numero 1.419, de 29 de março de 1910.

#### CAPITULO I

##### DA PRATICAGEM

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criada a Associação de Praticagem da barra e do porto de Santos, Cananéia e rio Iguape até o porto deste nome no Estado de S. Paulo, que é livre e reger-se-ha pelas disposições do presente regulamento conjuntamente com o decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

## CAPITULO II

### DO PESSOAL

Art. 2.<sup>o</sup> A Associação de Praticagem se comporá dos praticos da barra e porto de Santos e Cananéia e será o seguinte:

- 1 Pratico-mór.
- 2 Ajudantes do pratico-mór, um em cada estação.
- 14 Praticos.
- 7 Praticantes
- 1 Atalaiador.

§ 1.<sup>o</sup> A associação terá para o serviço do expediente os escriventes e os remadores que forem necessários para suas embarcações.

§ 2.<sup>o</sup> Na estação de Cananéia terá o ajudante do pratico-mór funções de pratico-mór e um pratico de thesoureiro.

## CAPITULO III

Art. 3.<sup>o</sup> O material para o serviço da associação constará do seguinte:

- Lancha a vapor.
- Lancha a remos.
- Escaleres.
- Colletes salva-vidas.
- Ancoras.
- Ancortes.
- Amarras.
- Busca vidas.
- Voadoras.
- Espias.
- Estralheiras.
- Talhas.
- Regimento de signaes para todas as barras e portos do Brazil.
- Regimento e signaes do Código Internacional.
- Oculos de alcance.
- Barometros.
- Thermometros.
- Escalas de maré.
- Prumos e varas graduadas.
- Boias de salvação.
- Agulhas de marear.

Boias e postos para o balisamento para navegação de dia e de noite.

Lanternas das especificadas no art. 8º do decreto numero 1.257, de 10 de janeiro de 1891.

1 cofre de ferro com duas chaves.

1 Atalaia.

## CAPITULO IV

### DOS VENCIMENTOS

Art. 4º Os vencimentos do pessoal da associação constaçao dos ordenados abaixo marcados e de gratificação proporcionaes aos mesmos na forma do art. 57 do regulamento geral.

Paragrapho unico. Os escreventes e os marinheiros ou remadores perceberão a gratificação marcada nos respectivos contractos.

Pratico-mór .....	300\$000
Ajudantes, pratico-mór.....	200\$000
Praticos .....	150\$000
Praticantes .....	60\$000
Atalaiadores .....	60\$000

## CAPITULO V

### DAS TAXAS

Art. 6º Todo navio que se utilizar do serviço de praticagem pagará as taxas marcadas em seguida:

1º, por entrada ou saída da barra e fundeadouro, e vice-versa, 40 réis por tonelada até 2.000, o que exceder de 2.000 toneladas pagará 5 réis por tonelada;

2º, por entrada ou saída de embarcações a vela pagará mais 30 % sobre as taxas para as a vapor. Essas taxas comprehendem a direcção da navegação em ancoragem a dous ferros ao caes, molhe ou trapiche ou, a desancoragem desatração ou desamarração ou á navegação de saída;

3º, pela amarração ou desamarração, atracação ou desatração depois de haver sido a embarcação fundeada no respectivo ancoradouro de carga ou descarga pagará a taxa de 30\$000;

4º, por mudança de lugar de amarração ao longo do caes, desde que seja necessário auxilio de machina ou rebocador, de 30\$000;

5º, por mudança de ancoradouro pagarão as embarcações a importancia equivalente a 1/3 da entrada ou sahida;

6º, por serviço extraordinario ou de auxilio cobrará a associação por dia ou fracção do dia 10\$ por pratico, 5\$ por marinheiro, sendo dentro do porto, e 20\$ por pratico e 10\$ por marinheiro, sendo fóra;

7º, o serviço á noite será cobrado com 20 % mais das respectivas taxas;

8º, quando o pessoal das embarcações da associação for empregado no serviço de amarração ou desamarração de navios, será pago pelo navio á razão do vencimento diario da praticagem.

Art. 7º Quando o material da praticagem for utilizado por particular, renderá por dia a taxa constante da tabella que se segue:

Lancha .....	10\$000
Escalar .....	8\$000
Ancora com amarra.....	10\$000
Ancora ou amarra.....	5\$000
Iespia .....	5\$000
Virador .....	10\$000
Estralheira .....	3\$000
Talha .....	2\$000
Ancorote .....	3\$000
'Busca-vida .....	2\$000

§ 1º A taxa do aluguel será duplicada quando os objectos se perderem ou inutilizarem por motivo de força maior, e em outro caso será pago pelo seu justo valor.

§ 2º É lícito o exame do material antes de ser empregado, para perfeita sciencia de seu estado e valor.

§ 3º O dia será contado desde o momento em que o objecto saiu até a restituição no estado em que tiver sahido

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 8º Quando a associação tiver o serviço de balisamento na forma indicada no regulamento geral da praticagem, annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagarão 1/4 da respectiva taxa.

Art. 9º Havendo actualmente um excesso de 13 praticos além do numero determinado no presente regulamento, para o respectivo quadro deverão os mais modernos ficar como

excedentes e serem ao mesmo quadro admittidos á proporção que se forem dando as vagas.

Art. 10. Os praticos excedentes ao quadro perceberão os vencimentos de praticante de pratico.

---

#### N. 32 — EM 31 DE MARÇO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos da reforma, o período em que estudou com aproveitamento no extinto curso de preparatórios anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 1.513 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes e de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 742, de 28 do corrente, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Antônio Muniz Barreto de Aragão, para efeitos da reforma, o período de oito meses e dez dias em que estudou com aproveitamento no extinto curso de preparatórios anexo à Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 33 — EM 31 DE MARÇO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos da reforma, o período em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 1.514 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 747, de 28 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Wenceslau de Albuquerque Caldas, para efeitos da reforma, o período de dous annos nove meses e 29 dias em que frequentou com

aproveitamento o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1918.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 34 — EM 31 DE MARÇO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua reforma, o período em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 1.515 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 741, de 28 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Aristides Galvão Bueno, para efeitos de sua reforma, o período de um um anno, três meses e 27 dias em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 35 — EM 31 DE MARÇO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua reforma, o período em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 1.516 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 749, de 20 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Alvaro Nunes de Carvalho o período de um anno, oito meses e sete dias

em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos do decreto numero 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

**Saude e fraternidade. — Alexandrino F. de Alencar. — Sr. inspector de Marinha.**

---

#### N. 36 — EM 31 DE MARÇO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o periodo em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 1.517 — Rio de Janeiro,  
31 de março de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 744, de 28 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Joaquim Barcellos Gazzola, para efeitos da reforma, o periodo de dous annos, seis mezes e sete dias em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

**Saude e fraternidade. — Alexandrino F. de Alencar. — Sr. inspector de Marinha**

---

#### N. 37 — EM 6 DE ABRIL DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta do quadro extraordinario, para efeitos de reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio do Collegio Naval

Ministerio da Marinha — N. 1.640 — Rio de Janeiro,  
6 de abril de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 751, de 4 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta do quadro

extraordinario José Maria da Fonseca Neves, para os effeitos de reforma, o periodo de um anno, nove mezes e 20 dias em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio do Collegio Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 38 — EM 7 DE ABRIL DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para effeitos de reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio do Collegio Naval.

Ministerio da Marinha — N. 1.647 — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 752, de 4 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Augusto Heleno Percira, para effeitos de reforma, o periodo de um anno, nove mezes e 22 dias, em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio no Collegio Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 39 — EM 7 DE ABRIL DE 1910

Suprime os officios em folha inteira de papel, devendo de ora em diante a correspondencia das diversas autoridades para o gabinete e para outras repartições da Marinha ser feita em *memorandum* e para autoridades estranhas à Marinha em officio de meia folha de papel de 0m,88, 0m,21.

Ministerio da Marinha — N. 1.650 — Circular — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910.

Tendo sido remetidos a este gabinete ultimamente officios em folha inteira de papel, contra o disposto na circular n. 462, de 6 de novembro do anno passado e convindo uniformizar o modo de correspondencia como foi o intuito daquelle circular, na presente data resolve suprimir os offi-

rios em folha inteira de papel, devendo de ora em diante a correspondencia das diversas autoridades para este gabinete e para outras repartições de marinha ser feita em *memorandum* e para autoridades estranhas á marinha em officio de meia folha de papel 0<sup>m</sup>.33, 0<sup>m</sup>.21.

Quando se tratar de officio que deva ocupar mais de meia folha e que seja preciso juntar outros papeis, serão todos collados no angulo esquerdo do alto da folha ou presos por tranquetas.

Desta resolução dareis conhecimento a todas as repartições de marinha para o seu fiel cumprimento.

Saudo e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr... .

#### N. 40 — EM 12 DE ABRIL DE 1910

Declaro que devem ser apresentados á Inspectoría de Fazenda e Fiscalização, não as facturas de que trata o aviso circular n. 1.094, de 8 de setembro de 1907, mas sim os pedidos manuscritos para extração das respectivas requisições, e estas antes de despachadas.

Ministerio da Marinha — N. 1.733 — Rio de Janeiro,  
12 de abril de 1910.

Para cumprimento do art. 12 e seus paragraphos do regulamento annexo ao decreto n. 6.505, de 11 de junho de 1907, declaro que devem ser apresentados á Inspectoría de Fazenda e Fiscalização, não as facturas de que trata o aviso-circular n. 1.094, de 8 de setembro de 1907, mas sim os pedidos manuscritos para extração das respectivas requisições, e estas antes de despachadas.

Isso será observado por todos os navios, corpos, repartições e estabelecimentos de marinha nesta Capital e, quanto aos dos Estados, deverão ser remetidos os manuscritos que serviram para extração das requisições ou as segundas vias, quando não houver manuscritos, sendo as facturas registradas na competente repartição fiscalizadora, onde se verificarão os registros.

Dando-vos conhecimento da presente resolução, recomendo-vos providências afim de que todos os navios, corpos, repartições e estabelecimentos de marinha della tomem conhecimento, afim de cumpri-l-a.

Saudo e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. director geral do Expediente.

## N. 41 — EM 14 DE ABRIL DE 1910

Autoriza a dar por aprovado o acto do capitão do porto do Estado do Maranhão reduzindo a percepção dos vencimentos do pessoal de praticagem do mesmo Estado.

Ministério da Marinha — N. 1.762 — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 755, art. 1º, de 7 do corrente, em resposta ao vosso *memorandum* n. 304 ao de 17 de março ultimo, autorizo-vos a dar por aprovado o acto do capitão do porto do Estado do Maranhão, reduzindo a percepção dos vencimentos do pessoal de praticagem do mesmo Estado, em vista da escassez da respectiva renda.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Portos e Costas.

---

## N. 42 — EM 27 DE ABRIL DE 1910

Declara que os mecanicos navaes não foram comprehendidos no regulamento que acompanhou o decreto n. 7.711, de 9 de dezembro de 1909, que não cogita de semelhante classe.

Ministério da Marinha — N. 1.920 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910.

Em resposta a vosso *memorandum* n. 140, de 19 de fevereiro ultimo, ao qual veio annexa a consulta em que o comandante do encouraçado *Riachuelo* pede para esclarecer se os mecanicos navaes devem perceber os vencimentos da nova tabella do regulamento que acompanhou o decreto numero 7.711, de 9 de dezembro de 1909, declaro-vos que os referidos mecanicos não foram comprehendidos no citado regulamento, que não cogita de semelhante classe, devendo, por isso, continuar com os mesmos vencimentos, fixados no respectivo regulamento do corpo de engenheiros machinistas, de que trata o decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

---

## N. 43 — EM 27 DE ABRIL DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos de sua futura reforma, o período em que, como paisano, frequentou com aproveitamento a extinta Escola de Marinha.

Ministério da Marinha — N. 1.921 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 765, de 25 do corrente, declaro-vos que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta, Caio Pinheiro de Vasconcellos, para efeitos de sua futura reforma, o período de oito meses e 28 dias em que, como paisano, frequentou com aproveitamento a extinta Escola de Marinha, nos termos da provisão de 18 de agosto de 1849.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 44 — EM 27 DE ABRIL DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua futura reforma, o período em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 1.922 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 764, de 25 do corrente declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Carlos Alves de Souza, para efeitos de sua futura reforma, o período de dois anos, oito meses e dois dias, em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatório anexo à Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 45 — EM 27 DE ABRIL DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de sua reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 1.923 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 763, de 25 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Armando Cesar Burlamaqui, para efeitos de sua reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio da Escola Naval, durante o tempo de dois annos e seis mezes, nos termos da lei numero 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 46 — EM 27 DE ABRIL DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que frequentou com aproveitamento, no extinto Collegio Naval, o curso preparatorio annexo á Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 1.924 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 762, de 25 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Carlos Alberto Witte, para efeitos de sua futura reforma, o periodo de dois annos, 11 mezes e 26 dias em que frequentou com aproveitamento, no extinto Collegio Naval, o curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

O que vos declaro para os devidos fins.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 47 — EM 30 DE ABRIL DE 1910

Declaro que a Superintendencia de Navegação fica isenta de apresentar á Inspectoría de Fazenda e Fiscalização os pedidos manuscritos dos artigos adquiridos dentro das verbas orçamentarias.

Ministerio da Marinha — N. 2.016 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910.

Tendo concordado com as razões expostas pela Superintendencia de Navegação em *memorandum* n. 201, de 22 do corrente, relativamente ao cumprimento do aviso n. 1.733, de 12 tambem do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que a referida repartição fica isenta da apresentação a essa inspectoría dos pedidos manuscritos dos artigos adquiridos dentro das verbas orçamentarias, em virtude da urgencia que ha na aquisição de certos materiaes, necessarios a reparos e suprimentos immediatos a boias e pharões, aquisições essas que devem ser feitas com a maxima brevidade.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspecto de Fazenda e Fiscalização.

---

## N. 48 — EM 4 DE MAIO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 2.048 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 767, de 28 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Galvão Pleck Areias, para efeitos de sua futura reforma, o periodo de dois annos, oito mezes e um dia em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspecto de Marinha.

---

## N. 49 — EM 4 DE MAIO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para effeitos de sua futura reforma, o período em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 2.049 — Rio de Janeiro,  
4 de maio de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 760, de 18 de abril ultimo, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Domingos Rodrigues Marques de Azevedo, para effeitos de sua futura reforma, o periodo de dois annos, sete meses e 21 dias em que frequentou com aproveitamento o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 50 — EM 4 DE MAIO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para effeitos de sua futura reforma, o período em que estudou com aproveitamento no extinto Collegio Naval.

Ministerio da Marinha — N. 2.050 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 769, de 28 de abril ultimo, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Francisco Barros Barreto, para effeitos de sua futura reforma, o periodo de um anno, 10 mezes e quatro dias em que estudou com aproveitamento no extinto Collegio Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 51 — EM 4 DE MAIO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua futura reforma, o período em que frequentou com aproveitamento no extinto Collegio Naval.

Ministério da Marinha — N. 2.051 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 770, de abril ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Pedro Manot Sarrat, para efeitos de sua futura reforma, o período de dois anos, sete meses e 11 dias em que frequentou com aproveitamento o extinto Collegio Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1906.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 52 — EM 9 DE MAIO DE 1910

Manda computar a um capitão-tenente, além do tempo de estudo no curso preparatório anexo à Escola Naval, mais o período exato de um anno em que frequentou, com aproveitamento, aquele curso.

Ministério da Marinha — N. 2.139 — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910.

De acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 776, de 5 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, além do tempo de estudo no curso preparatório anexo à Escola Naval, mandado computar por aviso n. 1.516, de 31 de março ultimo, deve ser computado ao capitão-tenente Alvaro Nunes de Carvalho mais o período exato de um anno em que frequentou com igual aproveitamento aquele curso, ficando assim rectificada a contagem de tempo a que se referiu o supracitado aviso.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 53 — EM 10 DE MAIO DE 1910

Approva e manda executar o regulamento para o serviço de praticagem da barra e baía de Paranaguá, no Estado do Paraná.

Ministerio da Marinha — N. 2.154 — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1910.

Tendo resolvido aprovar e mandar executar o regulamento para o serviço de praticagem da barra e baía de Paranaguá, no Estado do Paraná, que a este acompanha e que remeteste com o ofício n. 808, de 14 de agosto de 1909, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Portos e Costas.

---

**Regulamento para o serviço de praticagem da barra e baía de Paranaguá, no Estado do Paraná, a que se refere o aviso n. 2.154, de 10 de maio de 1910.**

**CAPITULO I****DA PRATICAGEM**

Art. 1.º A praticagem da barra e baía de Paranaguá, no Estado do Paraná, é livre e a Associação de Práticos alli existente reger-se-ha pelas disposições do presente regulamento conjuntamente com as que baixaram com o decreto numero 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

**CAPITULO II****DO PESSOAL**

Art. 2.º O quadro do pessoal da Associação de Praticagem constará de:

- 1 pratico-mór.
- 1 ajudante do pratico-mór.
- 12 praticos.
- 4 praticantes.
- 1 atalaiador.

Paragrapho único. A associação terá um escrevente para o seu expediente e os marinheiros ou remadores necessários ás suas embarcações.

## CAPITULO III

## DO MATERIAL

Art. 3.<sup>o</sup> O material para o serviço da associação constará do seguinte:

- Lancha a vapor.
- Lancha a remos.
- Escaler ou canôa.
- Colletes salva-vidas.
- Ancoras.
- Ancorotes.
- Amarras.
- Busca-vidas.
- Viradores.
- Espiás.
- Estralheiras.
- Talhas.
- Regimento de signaes, commum a todas as barraas.
- Regimento de signaes do Código Internacional.
- Oculos de alcance.
- Barometros.
- Thermometros.
- Escaias de mareá.
- Prumos e varas graduadas.
- Boias de salvação.
- Agulhas de marear.

Boias e postes para balisamento e navegação de dia e de noite.

Lanternas especificadas no art. 8<sup>o</sup> do decreto n. 1.257, de 10 de janeiro de 1891.

1 cofre com duas chaves.

1 atalaia no morro das Conchas, em logar bem visivel, com mastro e verga.

## CAPITULO IV

## DOS VENCIMENTOS

Art. 4.<sup>o</sup> Os vencimentos do pessoal da associação constarão dos ordenados abaixo fixados e de gratificações proporcionais aos mesmos, na forma do Regulamento Geral das Praiticagens.

Paragrapho unico. O escrivente e os marinheiros e remadores perceberão a gratificação marcada nos respectivos contratos.

Art. 5. <sup>o</sup>	Os ordenados mensaes são os seguintes:
Pratico-mór .....	150\$000
Ajudante do pratico-mór.....	120\$000
Praticos .....	100\$000
Praticantes .....	50\$000
Atalaiador .....	80\$000

## CAPITULO V

### DAS TAXAS

Art. 6.<sup>o</sup> Os navios que se utilizarem dos serviços da praticagem pagarão as taxas que se seguem:

1.<sup>o</sup> Por entrada ou sahida de navios a vapor:

Da barra ao ancoradouro de franquia na ilha do Mel ou vice-versa:

Até 3 <sup>m</sup> ,3 .....	20\$000
Até 4 <sup>m</sup> ,5 .....	30\$000
Até 6 <sup>m</sup> ,0 .....	40\$000

Entrada ou sahida de Paranaguá, ao distrito de Garapuava ou vice-versa:

Até 3 <sup>m</sup> ,3 .....	20\$000
Até 4 <sup>m</sup> ,5 .....	25\$000
Até 6 <sup>m</sup> ,0 .....	30\$000

A Antonina e vice-versa:

Até 3 <sup>m</sup> ,3 .....	15\$000
Até 4 <sup>m</sup> ,5 .....	20\$000
Até 6 <sup>m</sup> ,0 .....	25\$000

A Guarakessaba:

Até 3 <sup>m</sup> ,3 .....	20\$000
Até 4 <sup>m</sup> ,5 .....	25\$000
Até 6 <sup>m</sup> ,0 .....	30\$000

Os limites maximos de calado 3<sup>m</sup>,3, 4<sup>m</sup>,5 e 6<sup>m</sup>,0, ou 10, p-15, p e 20, p. correspondem os limites maximos de 300, 500 e 700 toneladas de registro, pagando os navios mais 5\$ por cada tonelada ou fraccão de 100 que exceder a estes limites.

2.<sup>o</sup> Por entrada ou sahida de embarcação a vela pagarão mais 30 % sobre as taxas marcadas para as a vapor.

Essas taxas correspondem á direcção da navegação e ancoragem a dois ferros ao cães, molhe ou trapiche, ou á desancoragem, desertracção ou desamarração, ou á navegação de sahida.

3.<sup>o</sup> Pela amarração ou desamarração, atracação ou desatracação, depois de haver sido a embarcação fundeada no

respectivo ancoradouro de carga ou descarga, pagará a taxa de 20\$000.

4.<sup>º</sup> Por mudança de ancoradouro pagarão as embarcações quantias equivalentes a um terço da taxa de entrada ou saída.

5.<sup>º</sup> Por serviço extraordinário, ou de auxílio, cobrará a associação, por dia ou fração de dia, 5\$ por pratico e 3\$ por marinheiro, sendo dentro do porto, e 10\$ por pratico e 6\$ por marinheiro, sendo fóra.

6.<sup>º</sup> O serviço à noite será cobrado com 20 % mais das respectivas taxas.

7.<sup>º</sup> Quando o pessoal das embarcações da associação fôr empregado no serviço de amarração ou desamarração de navio, será pago pelo navio, à razão do vencimento diário da praticagem.

Art. 7.<sup>º</sup> O material da praticagem, quando for utilizado por particular, renderá por dia a taxa constante da tabella seguinte:

Lancha .....	10\$000
Escaler .....	8\$000
Ancora com amarra.....	10\$000
Ancora ou amarra.....	5\$000
Espia .....	5\$000
Virador .....	10\$000
Estralheira .....	3\$000
Talha .....	2\$000
Ancorote .....	3\$000
Busca-vida .....	2\$000

§ 1.<sup>º</sup> A taxa do aluguel será duplicada quando os objectos se perderem ou inutilizarem por motivo de força maior, e em outro caso será pago o dano pelo seu justo valor.

§ 2.<sup>º</sup> É lícito examinar o material antes de ser empregado, para conhecimento do seu estado e valor.

§ 3.<sup>º</sup> O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do depósito até à restituição no estado em que tiver sahido.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 8.<sup>º</sup> Quando a associação tiver o serviço de balisamento na forma indicada no regulamento geral de praticagem, anexo ao decreto n.º 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagarão 1/3 da respectiva taxa.

## MODELO 1.

O .....  
.....

## Inspector de portos e costas.

Na fórmula do art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, confirma a eleição de para ..... da Associação de Praticagem ..... a qual se realizou em assembléa geral celebrada em ..... na conformidade do citado artigo.

---

## Inspectoria de Portos e Costas.

Rio de Janeiro, ... de ..... de 190...  
.....

## MODELO 2.

## Título de pratico

Na fórmula do art. .... do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, nomeio ..... pratico da Associação de Práticos da Barra de ..... ao porto de ..... no Estado do Paraná, por haver sido aprovado em ... de ..... de 190... nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado do Paraná, em ... de ..... de 190...  
.....

## Capitão do porto.

*Observação* — O mesmo para praticante ou atalaiador.

---

## N. 54 — EM 17 DE MAIO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de sua futura reforma, o período em que estudou com aproveitamento no extinto Colégio Naval.

Ministério da Marinha — N. 2.239 — Rio de Janeiro,  
17 de maio de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 782, de 12 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Abdon Ferreira Caminha, para efeitos de sua futura reforma, o período de um anno, 11 meses e 14 dias em que estudou com aproveitamento no extinto Colégio Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 55 — EM 19 DE MAIO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de sua futura reforma, o período em que frequentou com aproveitamento o extinto Colégio Naval.

Ministério da Marinha — N. 2.287 — Rio de Janeiro,  
19 de maio de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 781, de 16 do corrente mês, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Maurino Gonçalves Martins, para os efeitos de sua futura reforma, o período de dois annos, 11 meses e 26 dias em que frequentou com aproveitamento o extinto Colégio Naval nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 56 — EM 19 DE MAIO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para effeitos de sua futura reforma, o periodo em que estudou, com aproveitamento, no extinto Collegio Naval.

Ministerio da Marinha — N. 2.288 — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 785, de 16 do corrente mez, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de fragata Rodolphe Ramos Fontes, para os effeitos de sua futura reforma, o periodo total de um anno, 10 mezes e 23 dias em que estudou com aproveitamento no extinto Collegio Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908 ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 57 — EM 21 DE MAIO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para effeitos de sua futura reforma, o periodo em que estudou, com aproveitamento, no extinto Externato de Marinha.

Ministerio da Marinha — N. 2.336 — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 789, de 19 do corrente mez, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de fragata Luiz Pereira Arantes, para os effeitos de sua futura reforma, o periodo de oito mezes e dois dias em que estudou, com aproveitamento, no extinto Externato de Marinha, nos termos do decreto n. 4.044, de 31 de dezembro de 1908 ; o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 58 — EM 23 DE MAIO DE 1910

Reclava que as sessões extraordinárias das segundas-feiras do Conselho do Almirantado sejam exclusivamente ocupadas com a revisão da ordenança geral para o serviço da Armada.

Ministério da Marinha — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910.

Hayendo grande urgencia na promulgação da ordenança geral para o serviço da Armada por não existir actualmente na Marinha um estatuto compatível com o regimen republicano, por onde se deviam regular todas as corporações da Armada, resolvi que nas sessões extraordinárias das segundas-feiras seja exclusivamente a referida revisão a matéria da sessão do Conselho do Almirantado, em cuja boa vontade, para a sua promptificação, confia o Governo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. vice-presidente do Conselho do Almirantado.

## N. 59 — EM 23 DE MAIO DE 1910

Declara não ser possível attender á solicitação do Dr. secretario geral do Estado do Rio de Janeiro para que empregados fiscaes desse Estado possam ir á ilha das Cobras, afim de tornar effectiva a apprehensão de tijolos que, segundo affirma, estão sendo descarregados naquelle ilha sem o pagamento do imposto de exportação, por ser uma praça de guerra.

Ministério da Marinha — N. 2.354 — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910.

Accusando recebido vosso officio n. 162, de 17 do corrente, em que solicitaes a devida permissão para que os empregados fiscaes desse Estado possam ir á Ilha das Cobras, sempre que necessário fôr, afim de tornar effectiva a apprehensão de tijolos que, segundo affirmaes, estão sendo descarregados naquelle ilha sem o respectivo pagamento do imposto de exportação, cabe-me declarar-vos, com pezaz, não ser possível attender á vossa solicitação por se tratar de uma praça de guerra, parecendo mais razoável que a apprehensão seja feita no município de Iguassú, de onde tem procedencia o referido material.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. Dr. secretario geral do Estado do Rio de Janeiro.

## N. 60 — EM 26 DE MAIO DE 1910

Recommenda que, em ordem do dia, seja chamada a attenção das competentes autoridades da Marinha para a irregularidade de fieis do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada receberem dinheiros para compras de verduras e até para pagamento de pessoal, com carga das respectivas importâncias.

Ministerio da Marinha — N. 2.391 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910.

Tendo verificado que fieis do corpo de officiaes inferiores da Armada recebem dinheiros para compras de verduras e até para pagamento do pessoal, com carga das respectivas importâncias, quando pelos §§ 2º e 3º do art. 142 do regulamento annexo ao decreto n. 1.542 A, de 30 de junho de 1870, o substituto do commissario deve ser um official do Corpo da Armada, exercendo o fiel, unicamente, as funções de receptor e distribuidor dos generos, recomendo-vos que, em ordem do dia, chameis a attenção das competentes autoridades da Marinha para semelhante irregularidade, devendo ser observado rigorosamente o que preceitua aquelle decreto.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

---

## N. 64 — EM 29 DE JUNHO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro naval, para effeitos de sua futura reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento no extinto Collegio Naval e na Escola de Marinha.

Ministerio da Marinha — N. 2.887 — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 812, de 27 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente engenheiro naval Carlos Alberto Tinoco da Silva, para effeitos de sua futura reforma, o periodo de um anno, nove meses e 19 dias em que estudou com aproveitamento no extinto Collegio Naval e na Escola de Marinha, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Engenharia Naval.

## N. 62 — EM 7 DE JULHO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um escrevente de 2<sup>a</sup> classe do Corpo de Oficiaes Inferiores da Armada, para efeitos de sua futura reforma, o período em que serviu como fiel de 2<sup>a</sup> classe do mesmo corpo.

Ministério da Marinha — N. 2.994 — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1910.

De acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 817, de 4 do corrente, autorizo-vos a mandar adicionar ao tempo de serviço do escrevente de 2<sup>a</sup> classe do Corpo de Oficiaes Inferiores da Armada Raul Tavora, conforme requereu e para os efeitos de sua futura reforma, o período decorrido, de 12 de fevereiro de 1898 a 14 de março de 1907, correspondente a nove anos, um mês e dois dias, em que serviu como fiel de 2<sup>a</sup> classe do mesmo corpo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

---

## N. 63 — EM 15 DE JULHO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de mar e guerra graduado engenheiro machinista, para efeitos de sua futura reforma, o período em que trabalhou nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministério da Marinha — N. 3.134 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 819, de 11 do corrente mês, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi, de acordo com o art. 61 do regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908, mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de mar e guerra graduado engenheiro machinista José de Oliveira Gomes Junior, para os efeitos de sua futura reforma, o período de dois anos, cinco meses e sete dias em que trabalhou nas officinas do Arsenal de Marinha desta capital.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Machinas.

---

## N. 64 — EM 15 DE JULHO DE 1910

Approva e manda executar as instruções para o serviço medico no porto do Rio de Janeiro

Ministério da Marinha — N. 3.140 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi aprovar e mandar executar as instruções para o serviço medico neste porto, e que a este acompanham, organizadas por essa inspeção e que vieram annexas ao vosso *memorandum* n. 212, de 11 do corrente mês,

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, —  
Sr. inspetor de Saude Naval.

---

**Instruções para o serviço medico neste porto, a que se refere  
o aviso n. 3.140, de 15 de julho de 1910**

1.<sup>a</sup> Os medicos embarcados nos navios surtos no porto desta capital ficarão ligados ao Hospital Central da Marinha, onde farão serviço de auxiliares de clínica, de assistência médica aos navios e estabelecimentos da Marinha e examinarão quotidianamente os géneros alimentícios destinados ao pessoal da Armada.

2.<sup>a</sup> Serão ligados também ao Hospital Central os enfermeiros embarcados.

3.<sup>a</sup> O serviço dos auxiliares e medicos acima referidos será feito por escala organizada pelo director do hospital, que a levará ao conhecimento da autoridade superior.

4.<sup>a</sup> Regressarão aos seus navios os medicos e enfermeiros, desde que tenham de partir em comissão.

5.<sup>a</sup> Desde que sigam em comissão os medicos embarcados, e sendo necessário, entrarão na escala de serviço de registro os medicos do batallão naval, Corpo de Marinheiros Nacionaes e Escola de Aprendizes Marinheiros.

## N. 65 — EM 15 DE JULHO DE 1910

Modifica o art. 9º do regulamento da praticagem da barra e do porto de Santos, no Estado de S. Paulo, da barra de Cananéia e do porto de Iguape, estabelecendo que a classificação dos praticos seja feita por exame e não por antiguidade.

Ministério da Marinha — N. 3.157 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1910.

De acordo com o que informastes em *memorandum* n. 755, de 12 de maio último, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolví modificar o art. 9º do regulamento da praticagem da barra e do porto de Santos, no Estado de S. Paulo, da barra de Cananéia e do porto de Iguape, aprovado pelo aviso n. 1.419, de 29 de março do corrente anno, estabelecendo que a classificação dos praticos seja feita por exame e não por antiguidade.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspector de Portos e Costas.

---

## N. 66 — EM 27 DE JULHO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para efeitos da reforma, o periodo em que estudou, com aproveitamento, no extinto Collegio Naval.

Ministério da Marinha — N. 3.369 — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1910.

Em resposta a vosso *memorandum* n. 703, de 13 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que, conformando-me com o parecer, exarado na consulta n. 828, de 25 também do corrente, do Conselho do Almirantado, resolvó que, ao tempo de serviço do capitão de fragata George Americano Freire seja adicionado, para os efeitos da reforma, o periodo total de dous annos e sete dias em que estudou, com aproveitamento, no extinto Collegio Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 67 — EM 27 DE JULHO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um escrevente de 2<sup>a</sup> classe, para efeitos de reforma, o periodo em que serviu como praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Ministerio da Marinha — N. 3.372 — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 830, de 25 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do escrevente de 2<sup>a</sup> classe Petronillo Moysés Rio Branco, para os efeitos de reforma, o periodo de 13 annos, oito mezes e seis dias, em que serviu como praça do corpo de marinheiros nacionaes, nos termos do art. 68 do regulamento vigente do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

## N. 68 — EM 28 DE JULHO DE 1910

Declara que o edificio em que funcionou o hospital de 2<sup>a</sup> classe de Copacabana deverá ser destinado ao tratamento de enfermos de molestias veneras e syphiliticas, constituindo uma enfermaria dependente do Hospital Central.

Ministerio da Marinha — N. 3.382 — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1910.

Convindo fazer seleção dos doentes de molestias veneras syphiliticas que baixam ao Hospital de Marinha, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o edificio em que funcionou o hospital de 2<sup>a</sup> classe de Copacabana deverá ser destinado ao tratamento de enfermos de semelhantes molestias, constituindo uma enfermaria dependente do Hospital Central.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Saude Naval.

## N. 69 -- EM 1 DE AGOSTO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro naval, para efeitos da reforma, o período em que cursou, com aproveitamento, os extintos Collegio Naval e curso preparatorio annexo á Escola Naval.

Ministerio da Marinha -- N. 3, 447 -- Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformandom-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 827, de 25 de julho proximo findo, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente engenheiro naval Vital Brandão Cavalcanti, para os efeitos da reforma, o período total de dous annos, quatro meses e 24 dias em que cursou, com aproveitamento, os extintos Collegio Naval e curso preparatorio annexo á Escola Naval.

Saudade e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar*. -- Sr. inspetor de Engenharia Naval.

---

## N. 70 -- EM 3 DE AGOSTO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um escrevente de 2<sup>a</sup> classe do Corpo Officiaes Inferiores da Armada, para efeitos de reforma, o período em que serviu como praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Ministerio da Marinha -- N. 3, 494 -- Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido na consulta n. 833, de 1 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do escrevente de 2<sup>a</sup> classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada Tertuliano Florentino dos Santos, para efeitos de reforma, o período de 11 annos, dous meses e 19 dias, em que serviu como praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes, nos termos do art. 68 do regulamento annexo ao decreto n. 7.711, de 9 de dezembro do anno proximo findo; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar*. -- Sr. inspetor de Fazenda e Fiscalização.

---

## N. 71 — EM 3 DE AGOSTO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata honorario, para efeitos de reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento o extinto curso preparatorio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 3.495 — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 832, de 1 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de fragata honorario Dr. José de Figueiredo Rocha, para efeitos de reforma, o periodo total de um anno, sete meses e 26 dias em que estudou com aproveitamento, o extinto curso preparatorio da Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1909.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 72 — EM 10 DE AGOSTO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para efeitos de sua futura reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento o curso preparatorio do extinto Collegio Naval.

Ministerio da Marinha — N. 3.605 — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 834, de 8 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de fragata Antonio Coutinho Gomes Pereira, para os efeitos de sua futura reforma, o periodo total de um anno, 11 meses e 29 dias, em que estudou, com aproveitamento, o curso preparatorio do extinto Collegio Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos fins.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 73 — EM 13 DE AGOSTO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um sub-machinista, para efeitos da reforma, o período em que cursou, com aproveitamento, a extinta Escola de Machinistas Navaes e o curso de máquinas da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 3.677 — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 756, de 11 de abril do corrente anno, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do sub-machinista Romualdo do Amaral Vaseonecellos, para os efeitos da reforma, o período de tres annos, nove meses e 10 dias, em que cursou, com aproveitamento, a extinta Escola de Machinistas Navaes e o curso de máquinas da Escola Naval, nos termos do art. 61, § 2º, do decreto n. 7.099, de 9 de julho de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Máquinas.

---

## N. 74 — EM 15 DE AGOSTO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um sub-machinista, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, a extinta Escola de Machinistas Navaes e o curso de máquinas da escola.

Ministerio da Marinha — N. 3.696 — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 736, de 15 de março do corrente anno, declaro-vos que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do sub-machinista Olympio Augusto Monteiro, para os efeitos da reforma, o período total de tres annos, nove meses e seis dias, em que frequentou, com aproveitamento, a extinta Escola de Machinistas Navaes e o curso de máquinas da Escola nos termos do § 2º, do art. 61 do regulamento anexo ao decreto n. 7.099, de 9 de julho de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Máquinas.

---

## N. 75 — EM 18 DE AGOSTO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um fiel de 2<sup>a</sup> classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, para efeitos de sua reforma, o periodo em que serviu como escrevente em navios da flotilha do Alto Uruguay.

Ministerio da Marinha — N. 3.756 — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 841, de 15 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do fiel de 2<sup>a</sup> classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada Felix Rodrigues, para os efeitos de sua reforma, o periodo de dous annos, em que serviu como escrevente em navios da flotilha do Alto Uruguay, além do de quatro annos e 26 dias, que já lhe foi contado pelo aviso n. 1.793, de 21 de outubro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Fazenda e Fiscalização.

---

## N. 76 — EM 31 DE AGOSTO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um enfermeiro de 2<sup>a</sup> classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, para efeitos de sua reforma, o periodo em que serviu como praça do batalhão naval.

Ministerio da Marinha — N. 3.928 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 847, de 29 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do enfermeiro de 2<sup>a</sup> classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada Avelino Alves de Souza, para os efeitos de sua reforma, o periodo de nove annos, dous meses e 25 dias, em que serviu como praça do batalhão naval.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Saúde Naval.

---

## N. 17 -- EM 31 DE AGOSTO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o antigo curso preparatório annexo à Escola Naval.

Ministério da Marinha -- N. 3.929 -- Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 845, de 29 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Jorge Marques Coelho, para os efeitos de sua reforma, o período de um anno, nove meses e 12 dias, em que frequentou, com aproveitamento, o antigo curso preparatório annexo à Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 18 -- EM 31 DE AGOSTO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para efeitos da reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, no extinto Externato de Marinha.

Ministério da Marinha -- N. 3.930 -- Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 843, de 29 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de fragata Odorico Pinto da Silva Leal, para os efeitos da reforma, o período de um anno, um mês e 17 dias, em que estudou, com aproveitamento, no extinto Externato de Marinha, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 79 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1910

Manda cessar o abono do acréscimo de 5 % conferido a um capitão de fragata honorário, lente cathedralico da Escola Naval, para abonar-lhe o de 10 % sobre seus actuais vencimentos.

Ministerio da Marinha — N. 3.953 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 840, de 29 de agosto proximo findo, resolvi mandar cessar desde 1 de maio do corrente anno o abono do acréscimo de 5 % conferido ao capitão de fragata honorário Dr. José Maria da Fonseca Neves, lente cathedralico da Escola Naval, por decreto de 31 de maio de 1905, para de 5 de maio em diante abonar-lhe o de 10 % sobre seus actuais vencimentos, ficando por essa fórmula considerados como fundidos em um só os dous decretos de 1905 e 1910, ambos concedendo 5 %.

Saudes e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. director geral de Contabilidade da Marinha.

---

## N. 80 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1910

Manda cessar o abono do acréscimo de 5 % conferido a um capitão de fragata honorário, lente cathedralico da Escola Naval, para ser-lhe feito o abono de 10 % sobre seus vencimentos actuaes.

Ministerio da Marinha — N. 3.955 — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 839, de 29 de agosto ultimo, autorizo-vos a fazer cessar desde 17 de maio do anno proximo findo, o abono do acréscimo de 5 % conferido ao capitão de fragata honorário Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, lente cathedralico da Escola Naval, pelo decreto de 17 de março de 1899, para, de 19 de maio do referido anno de 1909 em diante, ser-lhe feito o abono de 10 % sobre seus vencimentos actuaes, ficando por essa fórmula considerados como fundidos os dous decretos de 1899 e 1909, ambos concedendo a gratificação de 5 % : o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudes e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. director geral de Contabilidade da Marinha.

---

## N. 81 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1910

Declara que a idade para admissão de menores nas escolas de aprendizes marinheiros fica estabelecida, no mínimo, de 14 annos, e no máximo, de 18 annos.

Ministério da Marinha — N. 4.026 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1910.

Como medida de carácter provisório, declaro-vos, para os devidos efeitos, que a idade para admissão de menores nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, fica estabelecida no mínimo de 14 annos e no máximo de 18 annos; não devendo ser admitido menores com idade superior ou inferior.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspector da Marinha.

---

## N. 82 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1910

Manda cessar o acréscimo de 5 % concedido a um capitão de corveta honorário, professor efectivo da Escola Naval, para cada feito o abono de 10 % sobre seus actuais vencimentos.

Ministério da Marinha — N. 4.033 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 852, do corrente mês, autorizo-vos a fazer cessar, desde 10 de junho último, o acréscimo de 5 % concedido pelo decreto de 19 de julho de 1905, ao capitão de corveta honorário Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz, professor efectivo da Escola Naval, afim de principiar de 10 do mesmo mês o abono de 10 % sobre seus actuais vencimentos, ficando por essa forma fundidos em um só os decretos de 1905 e 1910, concedendo a gratificação de 5 %.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. director geral de Contabilidade da Marinha.

---

falta a página 59

dias, já mandado contar pelo aviso n. 517, de 5 de fevereiro ultimo, em consequência de consulta n. 708, de 3 do mesmo mês e anno, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Marinha.

---

N. 85 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente engenheiro machinista para efeitos de sua reforma, o período em que frequentou com aproveitamento a antiga Escola de Machinistas Navaes.

Ministerio da Marinha — N. 4.332 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 858, de 26 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do 2º tenente engenheiro machinista Flavio de Oliveira Machado, para efeitos de sua reforma, o período de dous annos, 10 meses e oito dias, em que frequentou, com aproveitamento, a antiga Escola de Machinistas Navaes, de acordo com o art. 60 § 2º, do regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908, o que vos declaro para os devidos fins.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —  
Sr. inspector de Machinas.

---

N. 86 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de sua reforma, o período em que estudou com aproveitamento no extinto curso prévio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.344 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 855, de 26 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Leopoldo Nobrega Moreira, para efeitos de sua reforma, o período de 11 meses e seis dias, em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042 de 31 de dezembro de 1908.

Sr. inspector de Marinha.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —

---

## N.º 87 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1910

Approva e manda adoptar o modelo para termos apresentado pela Inspectoria de Fazenda e Fiscalização.

Ministério da Marinha — N.º 4.287 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1910.

Tendo resolvido aprovar e mandar que seja adoptado o inclusivo modelo para termos, apresentado pela Inspectoria de Fazenda e Fiscalização, assim vos declaro para conhecimento das demais repartições de Marinha,

Saudade e fraternidade... *Alexandrino F. de Alencar*, Sr. director geral do Expediente da Marinha.

## MODELO PARA TERMOS

*Termo n....*

Aos (data por extenso) a bordo (ou lugar onde, mencionando as coordenadas geográficas, quando não fôr em portos ou em terra) reunidos (mencionam-se as autoridades, por seus postos, cargos e nomes, e que devem ser o commandante, o imediato e o oficial de quarto, ou aquelles que nos estabelecimentos ou repartições exercerem autoridades equivalentes, trâfegando-se de objectos extraviados ou perdidos, e a elles reunido o responsável, a cuja carga estiverem, quando se tratar de objectos inuteis, sem serventia para o serviço), foi pelo oficial de quarto (ou quem a elle corresponder) declarado que (mencionam-se a occurrence, com todas as circunstâncias, como está no livro de quartos, e que tudo consta a fls...) (por extenso o numero e data) e como tales objectos se acham sob a responsabilidade e carga do (mencionam-se o posto, cargo e nome), mandou o (mencionam-se a primeira das autoridades reunidas) lavrar este termo, para que fosse o referido (mencionam-se o responsável) delos isento da responsabilidade, pelo que, eu (posto e nome), oficial de quarto (ou quem fôr) lavro e assino, com as autoridades reunidas para tomarem conhecimento do facto deste termo.

F..... (nome, posto e cargo).

F..... (nome, posto e cargo).

F..... (nome, posto e cargo).

Foi este termo aprovado pelo Sr. Ministro da Marinha em (data por extenso).

**F.....**

**COMMISSARIO**

*Observações*

1.<sup>a</sup> Quando se tratar de inuteis, se dirá foram por (posto, cargo e nome do responsável, a cuja carga estiverem) apresentados os seguintes objectos (menciona-se com sua nomenclatura, peso, conta e medida, por extenso) que se achavam inuteis para os fins a que se destinam, pelo que a (autoridade superior ou quem houver ordenado) mandou examinar pelo ou pelos peritos presentes (menciona-se postos, cargos e nomes) que os achou (menciona-se o parecer) declarando poderem de faes objectos ser ou não aproveitados como matéria prima (menciona-se por peso, conta e medida por extenso), pelo que, em vista da autorização do (menciona-se o posto, cargo e nome da autoridade superior que, de direito, houver autorizado o termo, si essa não fôr a que se acbar presente, quando, sem essa prévia autorização, não possa o termo ser lavrado (transcreve-se o teor da autorização)), mandou o (mencionar-se á autoridade superior presente com o posto, cargo e nome) lavrar este termo, para isentar F... (menciona-se posto, cargo e nome) da responsabilidade dos ditos objectos, que foram distribuidos, produzindo a matéria prima mencionada, que fica carregada e arrecadada pelo dito (menciona-se o arrecadador) que, para os efeitos legaes dessa arrecadação, assigna este termo, que eu (menciona-se o posto e nome), oficial de quarto (ou quem fôr), lavro e assigno com as autoridades reunidas e os peritos que os examinaram.

F..... (nome, posto e cargo).  
 F..... (nome, posto e cargo).  
 F..... (nome, posto e cargo).  
 F..... (nome e posto), perito.  
 F..... (nome e posto), comissário ou arrecadador.

2.<sup>a</sup> Quando se tratar de munições de bocca, ou de outros generos avariados, o termo será idêntico ao de inuteis, servindo de perito o medico ou pharmaceutico do navio, ou aquelle que fôr nomeado para o exame, e então se dirá que, sendo encontrados deteriorados e incapazes de serem distribuidos à guarnição e não podendo ser conservados nos paíões, por medida hygienica, foram lançados ao mar (ou o que se houver praticado com elles).

3.<sup>a</sup> Quando o termo fôr para arrecadação de generos ou de objectos encontrados, sem carga de alguém, ou para transference de carga, indevidamente feita a alguém, para outrem, em cujo caso a presença e assignatura do recebedor devem constar, depois da declaração das pessoas presentes, no primeiro caso dizer-se: sendo apresentados os (menciona-se por seus nomes, conta e medida, com seus preços da unidade conhecidos e arbitrados na occasião) encontrados sem carga a alguém, mandou o (menciona-se a primeira autoridade presente) que os ditos objectos fossem entregues e levados á re-

ceita do (menciona-se a pessoa, pelo nome, posto e cargo) que os recebeu e arrecadou, e no segundo caso se diz e sendo apresentados (menciona-se como no primeiro caso os objectos) que se acham indevidamente carregados a (menciona-se o nome, posto e cargo, cuja presença deve constar no começo do termo) são, por ordem da (menciona-se a autoridade que autorizar a transferencia, por seu nome, posto e cargo, e transcreve-se o teor da autorização) transferidos para a carga do (menciona-se nome, posto e cargo), para o que, por ordem do (menciona-se a primeira autoridade presente), lhe foram entregues e recebidos, e arrecadados por elle, ficando de sua responsabilidade isento (menciona-se a pessoa a quem estavam entregados) e terminando-se o termo como os demais, dizendo: pelo que, mandou o (menciona-se a primeira autoridade presente) que eu (menciona-se o nome, posto e cargo) lavrasse este termo, que lavro e assigno, etc.

4.<sup>a</sup> Os termos de imuteis e generos avariados, e bem assim para transferencia de responsabilidades, não serão lavradas sem autorização do Ministro da Marinha, solicitada e justificada por via hierarchica, ouvida a Inspeccoria de Fazenda e Fiscalização, salvo quanto aos de generos avariados em alto mar, que poderão ser determinados pelo commandante da força ou do navio, quando pelo seu estado não possam ser conservados a bordo, até o primeiro porto onde haja deposito naval, para serem entregues.

5.<sup>a</sup> A cópia de termo para ser sujeito á approvação do Ministro da Marinha, e sem a qual não será valido, será extraída, *ipsis verbis*, do respectivo livro, acrescentando-se-lhe a data da extração e assignatura de quem a extrahir, com a conferencia do official immediato, ou de quem lhe corresponder, e a rubrica do commandante do navio ou chefe do estabelecimento ou repartição a que elle pertencer. A cópia começará dizendo: Das folhas tantas do livro de termos do navio-escola, etc... consta o termo do teor seguinte:...

6.<sup>a</sup> Tanto as folhas do livro de termos, como as folhas de papel da cópia, terão, dos lados, margens da largura sufficiente para qualquer annotação, escrevendo-se o termo ou cópia entre elles.

7.<sup>a</sup> No caso de não haver official de patente, quer como immediato, quer como official de quarto, o termo será lavrado pelo inferior que estiver de quarto, quando não seja o responsável, ou por outro designado por funcionario nomeado, si o termo não fôr de navio.

## N. 88 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que estudou com aproveitamento no curso prévio da Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 4.427 — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 860, de 3 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Julio Ramos Zany, para efeitos de reforma, o período de 29 dias em que estudou com aproveitamento no curso prévio da Escola Naval, nos termos do decreto n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 89 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o período em que cursou com aproveitamento o extinto Colégio Naval, e o em que frequentou, na qualidade de aluno externo, as aulas do 1º ano da Escola Naval.

Ministério da Marinha — N. 4.428 — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n.º 862, de 3 do corrente, resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta José Francisco de Moura, para efeitos de reforma, o período de dous annos, 11 mezes e 26 dias, em que cursou com aproveitamento o extinto Colégio Naval, e o de um anno e um mez, em que frequentou, também com aproveitamento, na qualidade de aluno externo, as aulas do 1º ano da Escola Naval, nos termos do decreto n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 90 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de servigo de um capitão-tenente, para effeitos de reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.429 — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1910.

Conformatando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 861, de 3 de setembro ultimo, resolvi mandar addicionar ao tempo de servigo do capitão-tenente Arthur Britto Ferreira, para effeitos de reforma, o periodo de dois annos, quatro mezes e 14 dias em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio da Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 91 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de servigo de um capitão-tenente, para effeitos de reforma, o periodo em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.435 — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1910.

Conformatando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 853, de 3 de setembro ultimo, resolvi mandar addicionar ao tempo de servigo do capitão-tenente Francisco Radler de Aquino, para effeitos de reforma, o periodo de um anno, oito mezes e 25 dias em que estudou com aproveitamento no extinto curso preparatorio da Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 92 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.497 — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 865, de 6 do corrente mês, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Oscar de Souza Spinola, para efeitos de reforma, o período de sete meses e dez dias em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

O que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 93 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente, por efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.498 — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 868, de 6 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do 1º tenente Edgard Hecksher, para os efeitos de reforma, o período de 11 meses, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 94 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro naval estagiario, para effeitos de reforma, o periodo em que cursou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.562 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 867, de 13 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente engenheiro naval estagiario Thierry Fleming, para effeitos de reforma, o periodo de sete meses e tres dias em que cursou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Marinha.

## N. 95 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para effeitos de reforma, o periodo em que estudou, com aproveitamento no extinto Collegio Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.586 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho Almirantado, emitido em consulta n. 871, de 13 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Gervasio Pires Sampaio, para os effeitos de reforma, o periodo de tres annos, em que estudou, com aproveitamento, no extinto Collegio Naval, de accordo com o decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Marinha.

## N. 96 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o periodo em que cursou, com aproveitamento, tanto o curso prévio, como o primeiro anno do curso superior da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.587 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 863, de 13 do corrente mez, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Francisco Estanislão Przwodwski, para efeitos de reforma, o periodo total de um anno e dez meses, em que cursou com aproveitamento, tanto o curso prévio, como o primeiro anno do curso superior da Escola Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino F. de Alencar*,—  
Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 97 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso do Collegio Naval e preparatorio annexo á Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.588 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 870, de 13 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Antonio Francisco Ferreira Alves, para os efeitos de reforma, o periodo de douis annos, oito mezes e 19 dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso do Collegio Naval, e preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos da lei n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino F. de Alencar*,—  
Sr. inspector de Marinha.

---

## N. 98 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o periodo em que estudou, com aproveitamento, no curso preparatorio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.681 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 874, de 2 do corrente, resvolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Luiz Dias Carneiro, para os efeitos de reforma, o periodo de um anno, oito meses e 18 dias, em que estudou, com aproveitamento, no curso preparatorio da Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Marinha.

---

## N. 99 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente engenheiro machinista, para efeitos de reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o curso prévio da antiga Escola de Machinista Navaes.

Ministerio da Marinha — N. 4.682 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 877, de 20 do corrente mez, resvolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do 2º tenente engenheiro machinista Rodolpho Gonçalves dos Santos, para os efeitos de reforma, o periodo de dois annos, seis meses e 20 dias, em que frequentou, com aproveitamento, o curso prévio da antiga Escola de Machinistas Navaes, de accordo com o decreto n. 7009, de 9 de julho de 1908; o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Machinas.

---

## N. 100 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o periodo em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatorio annexo à Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.698 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almiran-

tado, emittido em consulta n. 876, de 20 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente João Antonio da Silva Ribeiro Junior, para os effeitos de reforma, o periodo de um anno, sete mezes e 16 dias, em que estudou, com aproveitamento, no extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos effeitos.

*Saude e fraternidade.— Alexandrino F. de Alencar.— Sr. inspector de Marinha.*

---

#### N. 101 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente engenheiro machinista, para effeitos de reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o curso prévio da antiga Escola de Machinistas Navaes.

Ministerio da Marinha — N. 4.699 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 878, de 20 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do 2º tenente engenheiro machinista Luiz Borges de Mattos, para os effeitos de reforma, o periodo de um anno, douis mezes e dez dias, em que frequentou, com aproveitamento, o curso prévio da antiga Escola de Machinistas Navaes, nos termos do § 2º do art. 61 do regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908; o que vos declaro para os devidos effeitos.

*Saude e fraternidade.— Alexandrino F. de Alencar.— Sr. inspector de machinas.*

---

#### N. 102 — EM 9 NOVEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para effeitos de reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o extinto Collegio Naval.

Ministerio da Marinha — N. 4.926 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 887, de 7 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Athanagildo Lopes da Cruz, para effeitos de reforma, o periodo

de um anno, 11 mezes e 13 dias em que frequentou com aproveitamento o extinto Collegio Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos effeitos.

---

#### N. 103 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para effeitos da reforma, o período em quo frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 5.421 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 891, de 10 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Carlos Frederico de Noronha, para effeitos de reforma, o período de dous annos, oito mezes e quatro dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos fins.

---

#### N. 104 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para effeitos da reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 5.422 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 892, de 10 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Hemeterio de Souza Silveira, para effeitos de reforma, o período de sete mezes e 24 dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos do decreto n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos fins.

---

## N. 105 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para efeitos de reforma, o periodo em que cursou, com aproveitamento, o extinto Colégio Naval.

Ministério da Marinha — N. 5.123 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 886, de 10 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Tito Alves de Britto, para efeitos de reforma, o periodo de dez meses e um dia, em que cursou, com aproveitamento, o extinto Colégio Naval, nos termos do decreto n.º 2.042, de 31 de dezembro de 1910,

## N. 106 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1910

Manda contar, como de embarque em navio da reserva, a um capitão de fragata, o periodo decorrido de 20 de janeiro de 1909 até 6 de abril de 1910.

Ministério da Marinha — N. 5.175 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi mandar contar, como de embarque em navio da reserva, ao capitão de fragata Albino Flávio de Miranda Corrêa, que assim o requereu, o periodo decorrido de 20 de janeiro de 1909, data em que foi lançado ao mar o «scout» *Bahia*, que o mesmo comandou, até 6 de abril de 1910, quando esse navio foi entregue ao chefe da comissão naval na Europa.

## N. 107 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1910

Resolve que sejam autorizados pela Directoria Geral de Contabilidade os abonos de ajudas de custo, quantitativo para funeral e adjantamentos requeridos.

Ministério da Marinha — N. 5.175 — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1910.

Devendo ser facultada competência aos chefes das diversas repartições para resolverem, com responsabilidade própria, os assumptos inherentes ás mesmas repartições, sem que haja necessidade de submettel-os a despacho do ministro, cuja interferencia é tanto mais dispensável quanto desviada não pôde ser a sua atenção do estudo de outras questões de maior importância que lhe são afectas; resolvi que, de ora em diante,

sejam autorizados pela Directoria Geral de Contabilidade, desde que estejam previstos em lei, sem prévia consulta deste gabinete, os abonos de ajudas de custo, quantitativo para funeral que forem requisitados pelos mesmos chefes e os adiantamentos que lhe forem requeridos, sendo apenas ouvido o ministro em casos omissoes ou que possam suscitar duvidas.

Outrosim, permitto que as referidas autoridades requiram passagens, de accordo com as disposições em vigor, ás emprezas de navegação e estradas de ferro.

-- Identicos ás Inspectorias de Marinha, de Fazenda, de Machinas, de Saude, Superintendencia de Navegação, Escola Naval, Inspectoria de Portos e Contabilidade.

Saude e fraternidade.— *J. Marques Baptista de Leão*,— Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

---

#### N. 408 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza a abertura de nova concurrencia para diversos fornecimentos durante o anno de 1911, na Capitania do Porto de Alagôas.

Ministerio da Marinha — N. 5.494 — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910.

Não tendo sido observados os dispositivos do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, na concurrencia realizada na Capitania do Porto de Alagôas, para diversos fornecimentos durante o anno de 1911, autorizo-vos a providenciar para que seja aberta nova concurrencia para o mesmo fim, e recomendo-vos que chameis a attenção do respectivo conselho de compras para a falta de cumprimento daquelle formalidade prevista em lei, ficando assim annullada a concurrencia cujos papeis acompanharam vosso *memorandum* numero 1.562, de 3 de outubro ultimo.

Saude e fraternidade.— *J. Marques Baptista de Leão*,— Sr. inspector de Portos e Costa.

---

#### N. 409 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 5.587 — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 895, de 17 de novembro ultimo, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-

tenente Geraldo Cândido Martim Júnior, para os efeitos de sua reforma, o período de sete meses e 11 dias em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1903; o que vos declaro para os devidos fins.

Saudade e fraternidade. — *J. Marques Baptista de Leão*. —  
Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 110 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Manda adicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval. |

Ministério da Marinha — N. 5.748 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 925, de 23 do corrente, resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do 1º tenente da Armada Antônio Bardy, para os efeitos da reforma, o período de sete meses e 17 dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; o que vos declaro para os devidos fins.

Saudade e fraternidade. — *J. Marques Baptista de Leão*. —  
Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 111 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Declara que, em caso algum, podem os praticantes machinistas exercer as funções de chefes

Ministério da Marinha — N. 5.749 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

Em resposta ao vosso *memorandum* n. 1.847, de 24 de novembro último, ao qual veio anexo o telegramma em que o capitão do porto do Estado do Amazonas vos consulta si pôde permittir que os praticantes machinistas sigam como chefes de máquinas nos vapores de navegação interna, declaro-vos, para os devidos fins, e de conformidade com o parecer do Con-

selho do Almirantado, emitido em consulta n. 42, de 23 do corrente, que em caso algum podem os praticantes machinistas exercer as funções de chefes.

Saude e fraternidade.— J. Marques Baptista de Leão.—  
Sr. inspector de Portos e Costas.

---

#### N. 142 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que estudou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório annexo à Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 5.750 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

Tendo resolvido mandar addicionar, de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado n. 926, de 23 do corrente, ao tempo de serviço do capitão-tenente Raul Tavares, para os efeitos da reforma, o período de dous annos, dez mezes e dez dias, em que estudou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório annexo à Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908; assim vos declaro para os devidos fins.

Saude e fraternidade.— J. Marques Baptista de Leão.—  
Sr. inspector de Marinha.

---

#### N. 143 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, para efeitos de reforma, o período em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso preparatório annexo à Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 5.751 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

De acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 905, de 24 de novembro proximo findo, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Americo de Azevedo Marques, para os efeitos de sua reforma, o período de dous annos, oito mezes e quatro dias, em que frequentou,

com aproveitamento, o extinto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade.— *J. Marques Baptista de Leão.*— Sr. inspector de Marinha.

---

N. 114 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Manda addicionar ao tempo de servigo de um capitão-tenente, para effeitos de reforma, o periodo em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval.

Ministerio da Marinha — N. 5.752 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 904, de 24 de novembro ultimo, resolvi mandar addicionar ao tempo de servigo do capitão-tenente Oscar Alberto Lins de Azevedo, para os effeitos da reforma, o periodo de sete mezes e seis dias, em que frequentou, com aproveitamento, o extinto curso prévio da Escola Naval, nos termos da lei numero 2.042, de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade.— *J. Marques Baptista de Leão.*— Sr. inspector de Marinha.

---

# INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTERIO DA GUERRA

	Pags.
N. 1 — Resolve a respeito de uma consulta do commandante da 2 <sup>a</sup> com-panhia isolada sobre dinheiros a seu cargo. . . . .	1
N. 2 — Approva a instrucção para o serviço das communicações telegra-phicas nas brigadas estratégicas. . . . .	2
N. 3 — Defere o requerimento de um 1º tenente de infantaria do Exercito, pedindo tornar-se-lhe extensiva a resolução de 24 de agosto de 1908, para que o supplicante reverta à arma de artilharia. . . . .	14
N. 4 — Declara não haver inconveniente em ser permittida saída para pas-seios diários a officiaes em tratamento no Hospital Militar do Exercito. . . . .	17
N. 5 — Declara que as despezas feitas pelo voluntario ora internado no Hospital Central do Exercito devem correr por conta das economias licitas do dito estabelecimento, cumprindo fazer-se cargo, de ora em diante, ao medico que ordenar a baixa ao hospital de voluntarios de manobras licenciados. . . . .	17
N. 6 — Declara que deverão ser feitas antecipadamente as requisições de isenção de direitos de mercadorias importadas com destino a serviços do Ministerio da Guerra . . . . .	18
N. 7 — Sobre o requerimento de um capitão de artilharia do Exercito pe-dindo a collocação de seu nome acima do do outro na respectiva escala, resolve que o requerente deve recorrer ao Poder Judiciário.	18
N. 8 — Defere o requerimento de um capitão do Exercito pedindo que a sua transferência da 1 <sup>a</sup> de artilharia para a de cavallaria seja con-siderada sem prejuizo de antiguidade . . . . .	20
N. 9 — Approva o abono a um corneteiro-mr, engajado ultimamente como 2º sargento corneteiro, do soldo da sua graduaçā, con-vindo, porém, substituir-se a denominação de corneteiro-mr pela de 2º sargento-corneteiro. . . . .	25

N. 10 — Defere o requerimento de um capitão do Exército pedindo rectificação de sua collocalção no almanaque do Ministério da Guerra . . . . .	25
N. 11 — Resolve sobre disposições do regulamento relativas aos voluntários especiais e de manobras, e outros que forem licenciados, e sobre a época das manobras anuais . . . . .	32
N. 12 — Declara ser permitido aos aspirantes a oficial contrahirem dívida para se uniformizarem, sendo aceitas consignações que não excedam de 50\$ por mês, não excedendo tais consignações do prazo de 24 meses e não sendo suspensas sem prévio acordo entre as partes e scienza da repartição competente. . . . .	33
N. 13 — Defere um requerimento em que se pede a patente de posto de tenente honorário do Exército . . . . .	33
N. 14 — Approva o modelo que acompanhou o ofício n.º 19, de 21 de janeiro de 1910, do director da Confederação do Tiro Brazileiro, de botas-pernícias para uso dos socios das sociedades incorporadas à mesma confederação . . . . .	36
N. 15 — Declara que deverão d'ora em diante deixar de anexar-se as fés de oficiais dos oficiais do Exército aos papéis em que até então eram incluídas . . . . .	36
N. 16 — Declara que os aspirantes a oficial em serviço na comissão encarregada do levantamento da Carta Geral da República passam a ser considerados auxiliares de 2ª classe . . . . .	37
N. 17 — Declara que só deverão concorrer ao campeonato promovido pela Confederação do Tiro Brazileiro socios brasileiros natos ou naturalizados das sociedades a ella incorporadas . . . . .	37
N. 18 — Declara que é alterada à 25ª observação da tabella n.º 1 de fardamento em vigor, de modo a ficarem incluidos os sargentos artífices na distribuição de fardamento de algodão mescla para fachina. . . . .	38
N. 19 — Declara que deve ser mantido o prescripto no art. 5º do regulamento aprovado por decreto n.º 7.666, de 18 de novembro de 1909, sendo os pedidos de fardamento feitos às inspecções e grandes unidades; e que fica revogado o aviso n.º 597, de 29 de dezembro de 1909, dirigido ao Departamento da Guerra . . . . .	38
N. 20 — Declara que, antes de abertas as propostas de concurrença, devem ser lidos os preços máximos, acima dos quais não se aceita outra; e que todas as propostas devem ser rubricadas pelos demais concorrentes . . . . .	39
N. 21 — Declara que os artigos julgados sem serventia deverão ser submettidos a consumo; que a descarga diz respeito às dependências da unidade; que o § 52, do art. 148, do regulamento aprovado por decreto n.º 7.459, de 15 de julho de 1909, designa quando os commandantes dos regimentos devem mandar eliminar artigos da carga; que a respectiva descarga só se poderá realizar depois de feita a respectiva fiscalização . . . . .	40
N. 22 — Declara que a ligação a que se refere o aviso n.º 2.230, de 19 de dezembro de 1907, é relativa unicamente ao oficial de que trata o dito aviso e que nenhum oficial ou praça poderá raspar o bigode sem permissão prévia do Ministério da Guerra, salvo em caso de molestia, que a isso obrigue . . . . .	41
N. 23 — Declara que os oficiais contemplados no decreto de 27 de agosto de 1908, com promoção por antiguidade e por estudos, devem ser collocados na respectiva escala como si houvessem sido promovidos em datas diversas, preenchendo vagas abertas em dias diferentes.	41
N. 24 — Approva a deliberação de serem nomeados dous amanuenses para o registo militar do Distrito Federal, com a graduação de 1º sargento . . . . .	42

N.º 25 — Declara aprovado o processo para fornecimento de generos dietéticos, adventícios e caixões fúnebres á enfermaria militar de S. Gabriel e para o serviço de lavagem de roupa da mesma enfermaria, no semestre actual. . . . .	42
N.º 26 — Declara que nas auditorias de guerra se deverá fazer menção nas indicações dos herdeiros, para os efeitos de percepção do montepio, das datas de nascimento das filhas e irmãs de oficiais. . . . .	43
N.º 27 — Declara que, de acordo com o decreto legislativo n.º 2.233, de 6 de janeiro de 1901, devem ser incluídos na escala de serviço, inherente aos aspirantes a oficial, os aspirantes alunos da Escola de Artilharia e Engenharia, assim de ser-lhes abonada a gratificação a que têm direito . . . . .	43
N.º 28 — Declara que as alterações do plano de uniformes para o Exército, aprovadas por decreto n.º 7.201, de 26 de novembro de 1908, deverão ser usadas nas tunicas de oficiais e praças, inclusive nas de brim branco. . . . .	44
N.º 29 — Declara que as praças de pret que marcharem de uma para outra localidade, que seguirão em diligencia, em destacamento, licenciadas, presas, etc., devem ir pagas do soldo, da gratificação e da etapa que tiverem vencido . . . . .	44
N.º 30 — Declara que, sobre a chamada para o serviço de dia, do ajudante e do secretario do corpo, o assumpto se achaclarado pelo art. 348, do regulamento aprovado por decreto n.º 7.459, de 15 de julho de 1909. . . . .	45
N.º 31 — Declara que os logares de instrutores militares, nos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional e das sociedades incorporadas à Confederação do Tiro Brasileiro, devem ser de preferência preenchidos por aspirantes a oficial . . . . .	45
N.º 32 — Declara que os aspirantes a oficial estão equiparados, em funções, aos alferes-alunos; e, quanto aos vencimentos, poderão receber os directamente, ajustando contas nas competentes repartições, mediante attestados . . . . .	46
N.º 33 — Aprova as instruções para o concurso de admissão ao primeiro posto de médico, pharmaceutico, dentista e veterinario do Exército . . . . .	46
N.º 34 — Declara que são adoptados, para os oficiais empregados na administração do Asyllo de Invalidos da Pátria, uniformes idênticos aos 3º e 6º dos oficiais combatentes . . . . .	51
N.º 35 — Permite a um 1º tenente e a dois 2ºs tenentes do Exército continuarem matriculados no 3º anno do curso geral da extinta Escola Militar do Brasil, e declara ser esta providencia extensiva aos que estiverem em idênticas condições. . . . .	52 <sup>1</sup>
N.º 36 — Declara que todas as peças de fardamento do antigo uniforme deverão ser distribuidas ás praças com o mesmo tempo de duração designado na tabella de 1903 . . . . .	52
N.º 37 — Declara que deverá continuar a vigorar a tabella n.º 7 de fardamento para as praças das secções de enfermeiro, aprovada, com outras, por aviso de 8 de setembro de 1909. . . . .	53
N.º 38 — Declara que aos excluidos militares compete o fardamento designado na tabella publicada no boletim do Exército, n.º 3, em vista do estabelecido na 15ª observação da tabella n.º 1 . . . . .	53
N.º 39 — Responde á consulta que acompanhou o ofício de 30 de dezembro de 1909, do inspector permanente da 6ª região . . . . .	53

	PAGS.
N. 40 — Dá solução a diversas consultas do commandante da 10 <sup>a</sup> companhia de caçadores, sobre instruções e serviço interno dos corpos . . . . .	54
N. 41 — Approva a deliberação tomada pelo inspector permanente da 9 <sup>a</sup> região, em solução a uma consulta feita pelo commandante do 2º regimento de infantaria do Exercito. . . . .	55
N. 42 — Dá solução a diversas consultas feitas pelo director do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul . . . . .	55
N. 43 — Declara como devem ser pagos os officiaes reformados e honorarios, empregados como encarregados de depositos e exercendo outros cargos no Departamento da Administração e em diversas repartições militares, em consequencia da falta de capitães e subalternos efectivos . . . . .	57
N. 44 — Responde a uma consulta feita pelo inspector permanente da 12 <sup>a</sup> região, constante do oficio n. 407, dirigido ao chefe do Departamento da Guerra . . . . .	57
N. 45 — Declara que peças de fardamento, distribuidas na vigencia da antiga tabella, devem ter o tempo de duração designado na de n. 1, approvada por aviso de 3 de setembro de 1908 . . . . .	58
N. 46 — Approva o projecto de instruções para o exame de armamento portatil e respectiva munição a cargo dos corpos de tropa . . . . .	58
N. 47 — Declara que de ora em diante deverão ser transferidas pela inspecção permanente da 1 <sup>a</sup> região para corpos de outras regiões as praças que dahi sahirem afectadas de impaludismo ou beri-beri, e comunica outras providencias . . . . .	59
N. 48 — Declara que não deverão ser restituídas aos corpos a que pertenciam as peças de armamento e outros artigos levados por praças que seguem em diligencia para uma região e são para ella transferidas ou partem sem poder conduzi-llos, incluindo-se esses artigos na carga do corpo onde a praça servia addida, ou para onde foi transferida, etc . . . . .	60
N. 49 — Providencia sobre exclusão e inclusão de praças atacadas de beri-beri ou impaludismo em todas as regiões da Republica . . . . .	60
N. 50 — Manda declarar que se acha em vigor para todos os officiaes do Exercito em condições idênticas, a portaria de 22 de abril de 1906 á delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso. . . . .	61
N. 51 — Transmite aos inspectores permanentes cópia do aviso n. 66, de 19 de março de 1910, dirigido à Directoria de Contabilidade da Guerra, sobre o modo de se proceder relativamente aos aspirantes a oficial.. . . . .	61
N. 52 — Declara que devem continuar a figurar nas fés de ofícios as penalidades e castigos impostos as officiaes do Exercito, por motivo de propaganda da Abolição e da Republica, considerando conforme estiverem averbadas e tomando-se na consideração que merecerem. . . . .	62
N. 53 — Approva a deliberação tomada pelo inspector permanente da 9 <sup>a</sup> região, a respeito de procedencia sobre os sargentos efectivos que não têm os sargentos artifices e as praças que apenas gosam de graduação de sargentos . . . . .	63
N. 54 — Approva as instruções referentes ao concurso para o preenchimento dos logares de desenhistas e photographos do Grande Estado Maior do Exercito . . . . .	63

	PAGS.
N. 55 — Defere o requerimento de um 1º tenente de 2º regimento de artilharia do Exercito pedindo revogação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito . . . . .	66
N. 66 — Declara que o art. 175 do regulamento para instrucción e serviço interno dos corpos do Exercito deve ser mantido conforme está, sendo o major sempre substituído pelo capitão mais antigo do respectivo batalhão, qualquer que seja a duração do impedimento do dito major . . . . .	69
N. 57 — Declara relevada a firma Theodor Wille & Comp. da multa, por não haver feito entrega das marmítas de aluminium e respectivos talheres, de que trata o contrato celebrado em 14 de setembro de 1909, e que, de ora em diante, os contractantes para fornecimento deverão, antes da assignatura dos contractos, provar que as fábricas se comprometem a fabricar os artigos pedidos e apresentá-los no prazo marcado . . . . .	69
N. 58 — Declara que os engajamentos deverão ser feitos pelos próprios commandantes dos corpos, quando se tratar de suas unidades, e pelos inspectores permanentes, quando se efectuarem dentro de suas jurisdições e ainda pelos mesmos inspectores, mediante comunicação telegraphica do Departamento da Guerra, em outros casos indicados . . . . .	70
N. 59 — Recomenda assim de que sejam tomadas as providencias necessárias a respeito da ração que deve ser dada, nos Estados do Rio Grande do Sul, e Parana, aos animaes não estabulados. . . . .	70
N. 60 — Recomenda a criação, em cada corpo arregimentado, de uma oficina de alfaiate, custeada pelos respectivos conselhos administrativos sendo que a missão dessa oficina é fazer sómente alterações no fardamento, de modo a apropriá-lo a cada praça. . . . .	71
N. 61 — Approva a deliberação tomada pelo commandante do 51º batalhão de caçadores à respeito de um concurso efectuado naquele corpo para nomeação de 3º sargento, e recomenda outras providencias . . . . .	73
N. 62 — Recomenda providencias assim de que se recolham a seus corpos todos os officiaes que exercem cargos de Instrutores nos estabelecimentos de ensino equiparados e nas linhas de tiro, sendo os mesmos substituídos por aspirantes a official. . . . .	73
N. 63 — Defere o requerimento de um capitão do quadro supplementar da arma de artilharia em que pede promoção do posto imediato, com antiguidade de 14 de outubro de 1906. . . . .	73
N. 64 — Approva as instruções reguladoras do concurso para a inclusão no quadro de sargentos amanuenses. . . . .	73
N. 65 — Declara que as alterações constantes de documentos officiaes, especialmente ordens do dia, devem ser averbadas independentemente de requerimento. . . . .	78
N. 66 — Defere o requerimento da viúva de um capitão de infantaria do Exercito, pedindo seja o mesmo considerado graduado no posto de major . . . . .	79
N. 67 — Apprueba as instruções para a commissão encarregada de organizar elementos sobre a historia das nossas instituições e feitos militares. . . . .	81
N. 68 — Defere o requerimento de um capitão de infantaria do Exercito pedindo promoção por antiguidade. . . . .	84

N. 69 — Defere o requerimento de um 2º tenente de artilharia do Exercito, em que pede promoção com antiguidade, de 27 de agosto de 1908.	88
N. 70 — Approva as instruções para os serviços de engenharia afectos às inspecções e brigadas.	90
N. 71 — Resolve sobre uma consulta do chefe da comissão encarregada da construção da Villa Militar em Deodoro, em ofício dirigido à 5ª Divisão do Departamento da Guerra.	95
N. 72 — Manda declarar que aos aspirantes a oficial deverá ser pago unicamente o soldo, quando servindo à disposição dos governos estados, ficando nesta parte revogado o aviso n. 1, de 10 de fevereiro de 1901, ao inspector permanente da 6ª região.	96
N. 73 — Defere o requerimento de um 2º tenente do Exercito, pedindo promoção ao posto imediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1903.	96
N. 74 — Declara não ser permitida a alteração da fórmula — Saude e fraternidade — em uso na correspondência oficial, nem autorizado o emprego de sistema ortográfico em desacordo com o estabelecido usualmente em todos os documentos oficiais.	100
N. 75 — Declara que a corneta denominada <i>Guarany</i> deverá ser adoptada em substituição à actualmente em uso no Exercito.	100
N. 76 — Defere o requerimento de um 1º tenente do Exercito, em que pede promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908.	101
N. 77 — Defere a pretenção de um 1º tenente do Exercito à promoção ao posto imediato.	104
N. 78 — Defere o requerimento de um major graduado de artilharia pedindo que seja contada de 5 de agosto de 1908 a gratificação que tem.	105
N. 79 — Defere o requerimento de um tenente-coronel pharmaceutico do Exercito, pedindo promoção ao posto imediato, com antiguidade de 20 de janeiro de 1910.	106
N. 80 — Defere o requerimento de um capitão do quadro supplementar de artilharia, pedindo que, relativamente à sua pessoa, se dê cumprimento ao acordo do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906.	109
N. 81 — Declara que os alunos dos estabelecimentos de ensino equiparados que faltarem aos exercícios militares, não adquirirão as vantagens concedidas pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1901.	114
N. 82 — Indica os oficiais de Exercito que, em cumprimento à resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 25 de abril de 1910, devem contar antiguidade do respectivo posto de 5 de agosto de 1908.	115
N. 83 — Manda declarar que aos oficiais da guarnição do Estado do Amazonas deverá ser relevada a carga mandada fazer por chular de 30 de novembro de 1909, da importância do terço da etapa paga no mesmo anno.	115
N. 84 — Recomenda que sejam satisfeitas, com a necessaria presteza, as requisições apresentadas pela Directoria do Património Nacional, sobre remessa de inventários de bens do domínio privado da nação e de outras informações que a habilitem a organizar o registro geral dos mesmos bens.	116
N. 85 — Declara que o soldo dos cabos-clarins deve ser abonado à razão de 500 réis por dia.	116
N. 86 — Approva as instruções para a Comissão Especial de Obras Militares em Matto Grosso.	117
N. 87 — Manda declarar que pode ser efectuado o pagamento de soldo aos oficiais que servem nos corpos de polícia dos Estados.	120

	PAGS.
N. 8 — Defere o requerimento de um 2º tenente de artilharia do Exercito pedindo promoção ao posto immediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1903 . . . . .	120
N. 89 — Defere o requerimento em que um 2º tenente de artilharia do Exercito pede promoção ao posto immediato. . . . .	122
N. 90 — Defere o requerimento em que um 1º tenente de artilharia do Exercito pede promoção ao posto immediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1903 . . . . .	123
N. 91 — Defere o requerimento em que um 1º tenente de artilharia do Exercito pede promoção ao posto immediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908 . . . . .	126
N. 92 — Defere o requerimento de um 1º tenente de artilharia do Exercito pedindo promoção ao posto immediato . . . . .	128
N. 93 — Defere o requerimento de um 1º tenente de artilharia do Exercito, em que pede promoção ao posto immediato, com a antiguidade que de direito lhe couber . . . . .	130
N. 94 — Indefere o requerimento de um 1º tenente intendente de 4ª classe, pedindo collocação na escala acima de outros seus collegas . . . . .	131
N. 95 — Recomenda que sejam remettidas ás repartições de Fazenda, por onde são pagos os vencimentos dos officiaes do Exercito, as contas das despezas feitas pelos hospitais e enfermarias militares com o tratamento dos mesmos officiaes, para indemnização de taes despezas. . . . .	134
N. 96 — Defere a pretenção de um coronel de artilharia do Exercito, em que pede contagem de tempo do posto que tem de 5 de agosto de 1903 . . . . .	134
N. 97 — Defere o requerimento em que um major reformado do Exercito pede a annullação do decreto de sua reforma . . . . .	136
N. 98 — Manda declarar que tem direito á nova ajuda de custo, indeclinando os cofres publicos do valor da metade antes recebida, o official que segue isoladamente de uma guarnição para outra, para onde tem de partir o seu corpo, e depois recebe ordem para desembarcar naquelle guarnição assim de seguirem juntos, havendo recebido a ajuda de custo supplementar para esta . . . . .	140
N. 99 — Approva a solução dada pelo inspector permanente da 9ª região a uma consulta feita pelo fisco 1 do 1º regimento de infantaria . . . . .	141
N. 100 — Indefere o requerimento do 2º tenente de cavallaria do Exercito em que pede promoção ao posto immediato . . . . .	143
N. 101 — Manda que seja declarado que as diarias marcadas em tabella devem ser abonadas ao pessoal das lanchas a cargo d Ministerio da Guerra, independentemente da data da praça de prestaçao . . . . .	144
N. 102 — Declara que o regulamento do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, aprovado por decreto n. 7.910, de 7 de abril de 1910, tem inteira applicação aos demais arsenaes, observando-se as devidas proporções de conformidade com as classes a que pertencem e serviços que executam . . . . .	144
N. 103 — Defere o requerimento em que um capitão do Exercito pede a annullação do decreto de 24 de Janeiro de 1907, em virtude do qual passou a aggredado á sua arma, sem vencer antiguidade. . . . .	145

	PAGS.
N. 104 — Defere o requerimento de um capitão de artilharia do Exército, pedindo que sua promoção ao posto de 1º tenente seja considerada com antiguidade de 9 de março de 1894. . . . .	146
N. 105 — Ordena que sejam expedidas as necessárias ordens, no intuito de attender á solicitação da Directoria Geral de Estatística, por intermedio do Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio, em aviso circular n. 2, de 17 do mês de maio de 1910. . . . .	149
N. 106 — Defere o requerimento de um 2º tenente de artilharia do Exército, em que pede promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1903 . . . . .	149
N. 107 — Defere o requerimento de um 2º tenente de infantaria do Exército, pedindo que sua antiguidade de posto fosse contada de 10 de Janeiro de 1894 . . . . .	151
N. 108 — Defere o requerimento de um major reformado do Exército, declarando sem efeito o decreto de 2 de Janeiro de 1908 que reformou compulsoriamente o mesmo oficial, então capitão. . . . .	152
N. 109 — Declara ter sido criada mais uma companhia de asyados no Asyl de Invalidos da Patria e extinta a 2ª de praças reformadas ali existentes. . . . .	158
N. 110 — Declara que os sargentos corneteiros, mestres de musica, artífices e os a elles equiparados devem usar os distintivos dos cargos no braço direito, como sempre usaram; e que o uso das divisas no braço esquerdo deve ser extensivo aos combatentes e aquelles que são obrigados a percorrer sucessivamente do primeiro até o mais elevado grão da hierarchia respectiva . . . . .	158
N. 111 — Resolve sobre uma consulta de um oficial do Exército, si, achando-se preso para responder a conselho sem ter o mesmo preenchido as formalidades regulamentares, pode este prosseguir em seus trabalhos e continuar elle preso . . . . .	159
N. 112 — Declara que um sargento, que cumpriu a pena de um anno a que foi condenado e que opôz embargos à respectiva sentença, deverá continuar preso ate que sejam julgados os mesmos embargos . . . . .	159
N. 113 — Declara ter sido modificado o n. 77, n. I, do regulamento de manobras para a arma de infantaria, mandado adoptar provisoriamente por aviso de 7 de dezembro de 1909, observando-se as alterações indicadas . . . . .	60
N. 114 — Responde a duvidas apresentadas pelo commandante do 1º pelotão de estafetas e exploradores, sobre a divergência existente entre a lei de reorganização do Exército e sua regulamentação relativamente aos serviços nos pelotões de estafeatas . . . . .	160
N. 115 — Defere o requerimento em que um 1º tenente de cavallaria do Exército pede que a sua antiguidade de posto de 2º tenente seja contada de 17 de janeiro de 1894. . . . .	161
N. 116 — Responde a uma consulta feita ao commandante da 2ª brigada de cavallaria, em 20 de fevereiro de 1910, sobre reservistas . . . . .	161
N. 117 — Esclarece disposições do art. 1º do decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro de 1910, e do art. 2º do regulamento aprovado por decreto numero 7.459, de 15 de julho de 1909. . . . .	166
N. 118 — Approva as alterações indicadas nas tabelas para 1910 da quantidade e qualidade dos generos que devem constituir a refeição das praças e alimentação dos animaes em serviço. . . . .	166
N. 119 — Manda declarar que os officiaes incumbidos, em estrada de ferro, do serviço de estatística militar, tem direito ao abono de diarias. . . . .	167

N. 120 — Declara que deverá correr perante as juntas de revisão e sorteio o processo para interpor, arrazoar e encaminhar os recursos a que se refere o artigo 115 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 3 de maio de 1908 . . . . .	167
N. 121 — Declara que os officiaes que forem designados para aperfeiçoar seus conhecimentos militares e para alguma comissão na Europa deverão indicar o logar onde tencionam fixar residência . . . . .	168
N. 122 — Resolve sobre o requerimento de um capitão de cavallaria do Exercito, em que pede, mais uma vez, que a antiguidade de seu posto seja contada do 31 de maio de 1901 . . . . .	168
N. 123 — Declara que as alterações do plano de uniforme do Exercito aprovadas pelo decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908, consignam bem claramente que os intendentes, medicos e farmacêuticos usarão dos distintivos do respectivo quadro . . . . .	172
N. 124 — Declara que um aspirante só pode servir como agente desde que haja falta de officiaes subalternos . . . . .	173
N. 125 — Manda declarar que os reservistas que tiverem baixa do serviço do Exercito e suas mulheres, quando tiverem de residir fora da sede do corpo de que são excluídos, deverão ter passagem por conta do Ministerio da Guerra . . . . .	173
N. 126 — Declara que o serviço de guarnição deverá ser feito de acordo com o art. 23 do regulamento mandado adoptar provisoriamente por aviso de 13 de junho de 1906, e que deverão ser escalados para o serviço de superior de dia à guarnição capitães arregimentados sempre que houver cinco officiaes, no minimo, dessa guarnição . . . . .	174
N. 127 — Declara que, visto estarem os aspirantes a official equipados ao alferes-alumno e exercerem funções idênticas às que exercem os officiaes subalternos, com as mesmas regalias e isenções, devem usar, principalmente nas formaturas, dolman com dragónas, calça garance com galão dourado e fiafor com cordão também dourado. . . . .	175
N. 128 — Dá interpretação ao aviso do Ministerio da Guerra, n. 24, de 10 de setembro de 1909, relativamente a inferiores e praças graduadas que, transferidos, ficam agregados, com os respectivos vencimentos, si não encontram vagas dos seus postos . . . . .	175
N. 129 — Responde a uma consulta sobre — si officiaes medicos reformados podem prover-se de medicamentos nas pharmacias militares, descontando na delegacia fiscal a importancia delles, si podem recetar para qualquer militar ou pessoa de suas familias, sendo as receitas acceptas e aviadas nas pharmacias militares . . . . .	176
N. 130 — Resolve sobre uma consulta referente a um soldado que, achando-se em tratamento no Hospital Central do Exercito, teve alta com transferencia para o estabelecimento balneario de Poços de Caldas . . . . .	177
N. 131 — Responde a uma consulta do inspector permanente da 10 <sup>a</sup> região, em telegramma sobre officiaes addidos. . . . .	177
N. 132 — Resolvendo sobre uma consulta do commandante do 10 <sup>o</sup> companhia isolada, declara que convém providenciar para que se evitem quaisquer modificações nos regulamentos em vigor, visto que semelhantes modificações tornam impossivel haver uniformidade na instrução militar do Exercito . . . . .	178
N. 133 — Declara que os talabartes a que se refere o officio n. 594, dirigido ao chefe da 1 <sup>a</sup> brigada estrategica, em 10 de junho de 1910, pelo commandante do 1 <sup>o</sup> regimento de infantaria, são os de caixas de guerra, bumbo e tambores; pois os de cavallaria foram suprimidos . . . . .	179

## ÍNDICE DAS DECISÕES

PÁGS.

<p>N.º 134 — Resolve sobre uma consulta em ofício de 27 de maio de 1910, que o assunto de que se trata está resolvido pelas próprias disposições que regulam a matéria, devendo as questões da vida administrativa das companhias isoladas reger-se pelo critério adoptado pela administração do regimento . . . . .</p> <p>N.º 135 — Em solução a uma consulta do inspector permanente da 10ª região, declara que, sendo de data mais recente o acto do Governo que modificou o regulamento das inspecções permanentes, não podem deixar de ser consideradas como derrogadas as antigas disposições consignadas no § 25 do art. 148 do regulamento para o serviço interno dos corpos e no aviso n.º 731, de 29 de abril de 1910. . . . .</p> <p>N.º 136 — Declara ao director da Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra que para a percepção de gratificação adicional, aos operários deverá contar-se, unicamente, o tempo de serviço efectivo, como operário. . . . .</p> <p>N.º 137 — Defere o requerimento de um 2º tenente de infantaria do Exército, em que pede se lhe mande contar antiguidade do posto desde 14 de Janeiro de 1903. . . . .</p> <p>N.º 138 — Dá solução a uma consulta, em telegramma, do inspector permanente da 3ª região sobre o cargo de comandante de guarnição .</p> <p>N.º 139 — Defere um requerimento pedindo relevação de multa, e declara que, de ora em diante, serão considerados casos de força maior, falência, incêndios, naufrágios, retardamento de viagens, greves, revoluções e guerras . . . . .</p> <p>N.º 140 — Declara que, tendo um socio da sociedade n.º 4 da Confederação do Tiro Brazileiro perdido a sua caderneta de reservista de 1ª linha do Exército com os respectivos assentamentos, deverá dirigir-se à inspecção permanente da 12ª região, a qual, mediante indemnização, mandará efectuar o competente fornecimento pelo registro militar . . . . .</p> <p>N.º 141 — Dá solução a uma consulta do chefe do serviço da administração do quartel-general da 12ª região de inspecção permanente, sobre si devem ser atendidos os pedidos de fornecimento aos corpos de chapéos de feltro de cér kaki . . . . .</p> <p>N.º 142 — Dá solução a uma consulta do capitão ajudante do 13º regimento de cavalaria sobre continências à bandeira e uso de clavinas ou lanças . . . . .</p> <p>N.º 143 — Respondendo a uma consulta, declara que, como dispõe a lei n.º 1.860, de 4 de Janeiro de 1908, em seu art. 101, título VII — Disposições transitórias, — só se poderá constituir a 2ª linha com os alistados dentro daqueles limites que forem completando 31 anos e com ex-praças do Exército menores de 37 anos. . . . .</p> <p>N.º 144 — Havendo confusão nos uniformes usados pelas praças das companhias de telegraphia e as dos batalhões de engenharia, aprova a proposta feita pelo chefe da 3ª secção do quartel-general do comando da 1ª brigada estratégica. . . . .</p> <p>N.º 145 — Approva o programa para o concurso dos candidatos à matrícula na Escola de Estado Maior, em 1911 . . . . .</p> <p>N.º 146 — Ao inspector permanente da 9ª região declara convir que sejam expedidas ordens para que seja feito pela intendência dessa região o fornecimento de fardamento aos sargentos amanuenses do dito departamento, tornando-se tal providência extensiva às demais repartições do Ministério da Guerra neste Capital, em condições idênticas . . . . .</p> <p>N.º 147 — Resolve sobre o numero de oficiais montados que devem existir nos batalhões de caçadores, onde há também os cargos de secretários, intendentes e de comandante de secção, exercido por 1º tenente . . . . .</p>	<p style="text-align: right;">179</p> <p style="text-align: right;">180</p> <p style="text-align: right;">181</p> <p style="text-align: right;">181</p> <p style="text-align: right;">187</p> <p style="text-align: right;">187</p> <p style="text-align: right;">188</p> <p style="text-align: right;">188</p> <p style="text-align: right;">189</p> <p style="text-align: right;">189</p> <p style="text-align: right;">190</p> <p style="text-align: right;">190</p> <p style="text-align: right;">191</p> <p style="text-align: right;">196</p> <p style="text-align: right;">196</p>
--	---

N. 147 — Dá solução a uma consulta do chefe do serviço de saude e veterinaria do Quartel General. . . . .	193
N. 148 — Declara que, em vista do disposto no art. 6º, §§ 1º e 7º, das instruções que acompanharam o decreto n.º 4.238, de 15 de novembro de 1901, deve o requerente à obtenção das medalhas de prata e de ouro juntar, em qualquer caso, a fé de oficio ou certidão de assentamentos integralmente . . . . .	196
N. 149 — Declara que nos corpos montados deverão ser feitos os toques ordinários em corneta, para haver uniformidade em todas as armas; e os toques geraes em clarim, como já está estabelecido. . . . .	170
N. 150 — Defere o requerimento em que um 1º tenente do Exercito pede ser considerado com o curso de infantaria e cavalaria, desde 8 de fevereiro de 1908. . . . .	167
N. 151 — Defere o requerimento em que um 1º tenente do Exercito pede promoção ao posto imediato. . . . .	205
N. 152 — Defere o requerimento em que um capitão de infantaria do Exercito pede que se lhe conte a antiguidade de tenente de 19 de setembro de 1902, e a de capitão, de 22 de agosto de 1906. . . . .	213
N. 153 — Indefere o requerimento de um tenente-coronel do Exercito, em que pede promoção . . . . .	217
N. 154 — Declara que as requisições de isenção de direitos para artigos importados deverão ser feitas mencionando-se a qualidade e procedência destes. . . . .	224
N. 155 — Defere o requerimento de um capitão de infantaria do Exercito, em que pede a attulção do decreto de 24 de Janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito. . . . .	224
N. 156 — Defere o requerimento em que um capitão de cavalaria do Exercito, pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 30 de setembro de 1909, em que devia ter sido graduado. . . . .	226
N. 157 — Declara não haver inconveniente em manterem ás sociedades de tiro bandas de musica, séccões de cyclistas e sinalleiros . . . . .	8
N. 158 — Declara que o capitão commandante de companhia isolada não pôde nomear um oficial superior reformado para presidir conselho de investigação, nem tampouco manifestar-se sobre o despacho do referido conselho sem desrespeito à hierarchia militar. . . . .	228
N. 159 — Resolve sobre uma consulta acerca do modo de proceder relativamente as ex-pratas do Exercito que, ao serem excluídas, deixam de ser relacionadas como reservistas nos corpos em que serviram, por terem de fixar residencia em outros Estados e municipios. . . . .	229
N. 160 — Declara que só devem ser trimensalmente enviadas aos quartéis geraes, estabelecimentos militares e corpos arregimentados as alterações referentes a occurrences havidas com os officiaes em serviço . . . . .	230
N. 161 — Resolve sobre uma consulta relativamente ás praças excluidas por incapacidade physica e ás que por sua idade devem passar para a Guarda Nacional . . . . .	203
N. 162 — Declara que os officiaes da Guarda Nacinal nomeados após a lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908, mas de accordo com a legislação vigente, e que contam menos de 30 annos de idade, estão isentos do serviço militar, e que pelos mesmos motivos devem ser excluidos das respectivas relações os individuos já allistados que foram nomeados e tomaram posse ántes de sorteados. . . . .	231

	PAGS.
N. 163 — Declara qual, provisoriamente, a composição do parque das brigadas estratégicas . . . . .	232
N. 164 — Declara que devem ter escolas regimentais permanentes, não só os regimentos de cavalaria de dous e quatro esquadrões, como também os esquadrões de trem . . . . .	232
N. 165 — Approva a deliberação tomada pelo director da Confederação do Tiro Brasileiro, de convidar os sócios da sociedade n.º 5, dessa confederação, que fazem parte de outra, a optarem por uma delas . . . . .	233
N. 166 — Declara que a alteração na quantidade de alguns géneros, de que trata o aviso n.º 181 A, de 11 de julho de 1910, é geral, sendo a referente à carne verde adoptada definitivamente . . . . .	233
N. 167 — Dá solução a uma consulta, constante do ofício n.º 657, de 7 de abril de 1910, dirigido pelo inspector permanente da 11ª região . . . . .	234
N. 168 — Manda declarar que aos officiaes do Exército, postos junto ao serviço de protecção aos índios, não assiste direito a nenhuma vantagem pecuniária, além das que competem aos officiaes arremigados . . . . .	235
N. 169 — Defere o requerimento da viúva de um coronel do Exército pedindo que a promoção de seu marido seja considerada em resarcimento de preterição . . . . .	235
N. 170 — Declara que convém que as sociedades de tiro dêem cumprimento ao disposto no § 7º do art. 38 do regulamento da Confederação do Tiro Brasileiro, tornando-se esta medida extensiva aos institutos de ensino equiparados . . . . .	239
N. 171 — Declara que nas pequenas inspecções onde não ha auditores privativos os auxiliares de auditor ficam subordinados ao auditor do Departamento da Guerra, e faz outras declarações sobre o mesmo assunto . . . . .	238
N. 172 — Defere a pretenção de um tenente-coronel de cavalaria do Exército a respeito de sua graduação no posto imediato . . . . .	2
N. 174 — Declara que a chamada na revista de recolher deve ser feita pelo pernoite, confeccionada de modo que não ofereça duvidas e possa conferir-se o estado efectivo pelas graduações, destinos e dispensados do pernoite . . . . .	244
N. 175 — Declara que o § 14, sub-consignação 18º do orçamento de 1910 só se refere ao pagamento de manipulações e tratamento para officiaes e praças em tratamento em hospitais e enfermarias civis, e que só na falta desses estabelecimentos poderão ser fornecidos medicamentos às famílias dos officiaes e praças por estabelecimentos particulares .	24
N. 175 — Resolve sobre uma consulta a respeito de propaganda e organização de sociedades de tiro . . . . .	245
N. 176 — Declara que as alterações feitas nas tabellas de géneros e forragens para 1910 são relativas a todas as regiões do Exército . . . . .	246
N. 177 — Defere o requerimento de um major do Exército em que pede que a sua promoção seja considerada de 2 de agosto de 1905 . . . . .	247
N. 178 — Declara que aos picadores, veterinarios e dentistas, considerados por lei empregados militares, competem as vantagens dos officiaes efectivos do Exército, menos a ajuda de custo e abono de soldo para fardamento . . . . .	249
N. 179 — Declara que os sargentos de saúde devem usar no braço esquerdo as divisas do seu posto, em face do disposto no aviso n.º 2.046, de 23 de junho de 1910 . . . . .	249
N. 180 — Resolve a respeito de uma consulta do instructor e fiscal da Sociedade n.º 7 da Confederação do Tiro Brasileiro . . . . .	250

N.	Assunto	Pags.
181	Resolve como se procederá ao pagamento de praças do 3º batalhão de infantaria, achando-se o mesmo afastado da repartição pagadora e não existindo saldo em cofre . . . . .	251
182	Resolve a respeito de uma consulta sobre ração a oficiais que moram fóra dos quartéis ou estabelecimentos militares onde haja rancho para as praças, de que trata o art. 66 da lei n.º 1.473, de 9 de janeiro de 1906 . . . . .	252
183	Declara que os 2ºs sargentos intendentes de esquadrões não são considerados combatentes, porém obrigados a instrução militar, principalmente no que diz respeito ao tiro . . . . .	252
184	Resolve que a transferência pedida por um 2º tenente do Exército só poderá ser-lhe dada se o interessado aceitar com perda de antiguidade . . . . .	253
185	Declara que os oficiais encarregados da propaganda para organização de sociedades de tiro estão sujeitos aos inspetores de regiões e lhes prestarão obediência, a quem darão conta de todo serviço que se relacionar com a comissão a seu cargo . . . . .	263
186	Declara que o alistamento de 1910 no município de Santa Cruz deve ser feito pela junta permanente respectiva e se no caso desta não se reunir, será confiado esse trabalho à comissão militar que alli já se acha ultimando os trabalhos relativos a 1909.	264
187	Declara estarem isentos do pagamento de selo fixo as certidões extrahidas das fés de ofícios do Exército ou da Armada . . . . .	264
188	Desfere o requerimento de um capitão do Exército pedindo reintegração no corpo docente do Colégio Militar . . . . .	265
189	Declara não ter razão de ser uma consulta do commandante da 3ª brigada de cavalaria sobre atribuições dos commandos de brigada . . . . .	271
190	Declara que uma ex-praça, excluída do serviço activo por incapacidade física, está isenta do serviço militar activo e das reservas em tempo de paz e de guerra, não podendo, portanto, ser considerada como reservista . . . . .	271
191	Resolve a respeito de uma consulta do inspector permanente da 13ª, região sobre presidência de conselho de investigação . . . . .	272
192	Declara, em resposta a uma consulta do commandante da Fortaleza de S. João, que o proprietário da pedreira da Ureia é obrigado a abrir ali uma rua para servidão pública, de acordo com o contrato feito . . . . .	273
193	Manda que continue em vigor a tabella de uniformes do Exército com as alterações indicadas para uso dos oficiais inferiores e praças no alto Acre . . . . .	274
194	Declara que a doutrina do regulamento da Fabrica de Polvora sem Fumaça não pôde nem deve derogar outra qualquer doutrina do regulamento para a instrução e serviço interno dos corpos.	274
195	Declara os casos em que deverão ser relavados de multa uns fornecedores do Exército, mandando que seja rigorosamente cumprido o que preceitua o aviso n.º 240, de 15 de agosto de 1910.	275
196	Declara a que autoridade ficarão subordinadas as forças regionais das prefeituras do Acre, Purus e Juruá . . . . .	276
197	Indefere o pedido de um 2º sargento da 6ª companhia de caçadores sobre trancamento de nota de prisão . . . . .	276

## MINISTERIO DA GUERRA

---

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1910

Resolve a respeito de uma consulta do commandante da 2<sup>a</sup> companhia isolada sobre dinheiros a seu cargo.

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1910.

O commandante da 2<sup>a</sup> companhia isolada consulta:

1.<sup>o</sup> Quem deve fazer a escripturação do livro competente da receita e despesa dos dinheiros das verbas de letras *a*, *b*, *c*, *e* e *f*, do art. 475 do regulamento para o serviço interno dos corpos?

2.<sup>o</sup> Como o intendente presta suas contas das despezas feitas em cada mez?

3.<sup>o</sup> Existindo na companhia um cofre com tres chaves para deposito dos dinheiros e documentos, quais são os seus chavicularios?

4.<sup>o</sup> De que modo deve ser effectuado o pagamento aos fornecedores, uma vez que não ha conselho administrativo?

5.<sup>o</sup> Como deve proceder nos contractos para fornecimento de viveres e forragens, visto que pela fórmula prescripta no regulamento de 9 de janeiro de 1896, esses contractos são feitos por uma comissão composta de officiaes?

Em solução a tal consulta de que tratæs no officio que dirigistes a este ministerio em 26 de agosto ultimo, sob n. 598, vos declaro para os devidos fins:

1<sup>o</sup>, que a escripturação da receita e despesa dos dinheiros deve ser feita por um official subalterno nomeado pelo commandante da unidade para exercer as funções de secretario;

2<sup>o</sup>, que o intendente presta contas ao commandante da unidade, apresentando-lhe os documentos da receita e despesa, præviamente sujeitos á fiscalização do 1<sup>o</sup> tenente ou, na falta deste, do 2<sup>o</sup> tenente mais antigo, convindo que esse acto seja presenciado por todos os officiaes;

3º, que, sendo o commandante responsavel perante a autoridade superior pela gerencia dos dinheiros da companhia, deve ser um dos depositários das chaves do cofre, cabendo as outras duas aos douis subalternos mais antigos;

4º, que o pagamento aos fornecedores deverá ser feito em occasião de tomadas de contas ao intendente, por um official da unidade, designado pelo commandante, em presença de todos os officiaes;

5º, que a abertura das propostas e o respectivo exame nos contractos para fornecimento de viveres e forragens, serão feitos pelos commandantes, em dia préviamente designado e na presença de todos os officiaes, sendo os termos assignados pelo commandante e contractantes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. inspecto permanente da 4ª região.

---

#### N. 2 — EM 13 DE JANEIRO DE 1910

Approva a instrucção para o serviço das communicações telegraphicas nas brigadas estrategicas.

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar a instrucção, que a esta acompanha, para o serviço de communicações telegraphicas nas brigadas estrategicas, de acordo com o art. 16 do decreto n. 6.971, de 4 de janeiro de 1908.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

---

#### Instrucção para o serviço das communicações telegraphicas nas brigadas estrategicas

##### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Para o serviço das communicações electricas e de signaes ópticos será organizada, como unidade especial, em cada brigada estrategica, uma companhia, comprehendendo quatro secções, além de uma turma de telegraphia ligeira, destinada ás communicações dos regimentos de cavallaria.

Art. 2º Das secções — duas serão destinadas normalmente á construção e levantamento das linhas e estações e respectivo tráfego; uma de deposito com o material de reserva e recurso para as substituições necessarias, ampliação do serviço, e outra, finalmente, munida dos apparelhos e elementos para a telegraphia sem fio.

Art. 3º Para o servigo technico poderá o pessoal ser distribuido em turmas de uma ou mais seções -- ou menores -- ao criterio do respectivo commandante, conforme as circumstâncias da occasião.

Art. 4º A companhia de telegraphia ficará sob o comando de um capitão de qualquer arma com o curso de estado-maior ou de engenharia, o qual se entenderá com o commandante da brigada, devendo, entretanto, toda a communicação transitar pela 1ª seção deste Quartel General para que o chefe do estado-maior da brigada ouça o da 3ª seção sobre os assumptos de ordem technica.

Art. 5º As companhias de telegraphia serão denominadas: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, de acordo, respectivamente, com a numeração das brigadas estrategicas de que fagam parte.

#### DO PESSOAL

Art. 6º O pessoal de cada uma das duas seções de trabalho será o seguinte:

1 aspirante, chefe de seção;

1 sargento-telegraphista, ajudante;

1 sargento-telegraphista, distribuidor;

1 telegraphista de 1ª classe, auxiliar do distribuidor;

1 telegraphista de 1ª classe, desenrolador;

1 sargento telegraphista, chefe dos montadores;

4 telegraphistas de 1ª classe, montadores;

4 telegraphistas de 2ª classe, auxiliares dos montadores;

2 telegraphistas de 1ª classe, manipuladores;

1 telegraphista de 2ª classe, cavalleiro-estafeta;

3 conductores de 1ª classe (para os carros);

2 conductores de 2ª classe (para os carros);

1 clarim.

Total:

1 aspirante;

23 pratas.

Art. 7º A seção de telegraphia sem fio será servida pelo seguinte pessoal:

1 2º tenente-chefe;

1 aspirante-ajudante;

2 sargentos-telegraphistas;

2 telegraphistas de 1ª classe;

2 conductores de 1ª classe;

8 conductores de 2ª classe.

Total:

1 oficial;

4 aspirantes;

14 pratas.

Paragrapho unico. O serviço desta secção será ensalado sómente na 1<sup>a</sup> brigada estrategica, e só oportunamente o será nas demais brigadas, precedendo ordem do Departamento da Guerra.

Art. 8.<sup>o</sup> A turma especial de telegraphia ligeira do regimento de cavallaria da brigada será constituída por um grupo de praças fornecidas pelo respectivo corpo e composto do seguinte pessoal:

- 1 sargento-telegraphista, chefe;
- 1 telegraphista de 1<sup>a</sup> classe, ajudante;
- 4 telegraphistas de 2<sup>a</sup> classe;
- 1 conductor(de 1<sup>a</sup> classe (viatura);
- 1 conductor(de 2<sup>a</sup> classe (ordenação),
- 1 clarim.

Total:

- 9 cavalleiros.

Art. 9.<sup>o</sup> A secção do deposito será servida pelo pessoal em disponibilidade e ficará sempre sob a guarda de um sargento-telegraphista, auxiliado por dois conductores de 2<sup>a</sup> classe, responsável pela ordem e conservação do material respectivo.

Art. 10. O quadro geral do pessoal da companhia da 1<sup>a</sup> brigada estrategica é o seguinte:

- 1 capitão commandante;
- 1 1º tenente-ajudante, um 2º tenente-subalterno e um 1º ou 2º tenente intendente;
- 3 aspirantes, auxiliares;
- 9 sargentos-telegraphistas;
- 18 telegraphistas de 1<sup>a</sup> classe;
- 12 telegraphistas de 2<sup>a</sup> classe;
- 12 conductores de 1<sup>a</sup> classe;
- 12 conductores de 2<sup>a</sup> classe;
- 2 clarins.

Total:

- 3 officiaes;
- 3 aspirantes;

71 praças.

Paragrapho unico. Neste quadro não figura o pessoal para a turma de telegraphia ligeira.

Art. 11. O quadro de cada companhia das demais brigadas estrategicas será o seguinte:

- 1 capitão de engenharia, commandante;
- 1 1º tenente subalterno;
- 2 aspirantes, auxiliares;
- 7 sargentos-telegraphistas;
- 16 telegraphistas de 1<sup>a</sup> classe;
- 12 telegraphistas de 2<sup>a</sup> classe;
- 10 conductores de 1<sup>a</sup> classe;
- 10 conductores de 2<sup>a</sup> classe;
- 2 clarins.

**Total:**

2 officiaes;  
2 aspirantes;  
57 praças.

Paragrapho unico. Neste quadro não figura o pessoal para a secção de telegraphia sem fio e para a turma de telegraphia ligeira.

Art. 12. Os officiaes da companhia de telegraphia serão considerados no desempenho de commissão technica e incluidos no quadro supplementar, equiparando-se a função do commandante á de ajudante e as dos outros officiaes ás de auxiliares.

O commandante deverá ser capitão de engenharia, os officiaes serão de qualquer arma, ou de estado-maior com o curso de engenharia.

Art. 13. Os sargentos-telegraphistas terão a graduação de 1<sup>a</sup> sargentos e os vencimentos de telegraphista de 1<sup>a</sup> classe nos — batalhões de engenharia os telegraphistas de 1<sup>a</sup> classe os vencimentos de 1<sup>o</sup> sargento e a graduação de 2<sup>o</sup> sargento; os de 2<sup>a</sup> classe os vencimentos de 2<sup>o</sup> sargento e a graduação de 3<sup>o</sup> sargento; os conductores de 1<sup>a</sup> classe receberão vencimentos de 3<sup>o</sup> sargento e graduação de cabo; os conductores de 2<sup>a</sup> classe e os clarins vencimentos de cabo.

Art. 14. As praças usarão o fardamento e equipamento da arma de engenharia com o distintivo T de metal branco, tendo 0m,02 de altura no braço esquerdo; o armamento constará de sabre e revólver.

**DO MATERIAL**

Art. 15. O material da companhia constará de dous carros de trabalho, duas viaturas ligeiras, dous carros-estações, duas desenroladeiras e dous carros de provisão, sendo um da de cabos e outro de postes, adiante descriptos, e constituirão o material rodante, além do material technico propriamente dito contado nas referidas viaturas e constantes das tabellas annexas.

Art. 16. Esse material deverá ser do typo adoptado no exercito franeez, em virtude das instrueções do respectivo governo, de 29 de junho de 1907.

Art. 17. Esses 10 veículos necessitam de 26 animaes e 18 conductores, assim distribuidos:

2 carros de trabalho.....	6 animaes e	4	conductores
2 ditos de provisão.....	6      »	4      »	»
2 viaturas ligeiras.....	6      »	4      »	»
2 carros-estações .....	6      »	4      »	»
2 desenroladeiras .....	2      »	2      »	»
<hr/>			
10 viaturas.....	26		18

Art. 18. O carro de trabalho, a viatura ligeira e a desenroladeira são os elementos normaes com que funciona cada secção de construção e levantamento, servindo os outros carros, eventualmente, a qualquer das secções, conforme a natureza do serviço.

Art. 19. O carro de trabalho é uma viatura de quatro rodas, de molas, atrelada a tres cavallos e coberta com um toldo. É o orgão ordinario da construção das linhas. Transporta para este fim o equipamento essencial de uma secção, assim como os apparelhos necessarios aos ensaios, conduzindo, além disto, ferramenta para a utilização das linhas permanentes e material para a construção de linhas telephonicas. Essa viatura pôde ser utilizada para o transporte do pessoal e dos saccos, podendo receber algumas bobinas de cabo.

Art. 20. A viatura ligeira é um carro de quatro rodas, atrelada a tres cavallos, destinada ao transporte de pessoal e dos saccos, conduzindo também apparelhos de optica e de reserva e objectos de escriptorio. Na construção das linhas serve de estação de ensaios e de fornecimento de recursos.

Art. 21. A desenroladeira é uma viatura de duas rodas, munida de um toldo, puxada por um cavallo, destinada ao transporte de cabo e podendo ser empregada na construção de linhas e na indagação dos seus defeitos. Para este fim dispõe de apparelho especial para o desenrolamento, e pôde transportar o equipamento de dous montadores, assim como o apparelho de experiência.

Art. 22. O carro-estação é uma viatura fechada de quatro rodas, atrelada a tres cavallos, destinada a servir de estação telegraphica e dispondo de ferramenta e material necessarios para sua installação. É utilizada igualmente para o transporte de uma certa quantidade de material de reserva e objectos de expediente. Contém todos os orgãos de uma estação para quatro direcções e conduz tambem dous saccos com a ferramenta necessaria para reparações pouco importantes.

Art. 23. Os carros de provisão (cabos e postes) são viaturas de quatro rodas, a tres cavallos, munidas de toldo, especialmente destinadas — uma para transporte de cabos e outra de postes.

Art. 24. O carro de telegraphia ligeira é uma viatura pequena e leve, puxada por um cavallo, destinada ao transporte do material de reserva para o servigo de telegraphia junto ao regimento de cavallaria da brigada. Esse carro é munido, em sua cauda, de um dispositivo especial para o desenrolamento das bobinas de cabo leve.

Art. 25. O carro da secção de telegraphia sem fio será do tipo opportunamente adoptado pelas instrucções especias para esse servigo.

Art. 26. Além da carga essencial que acompanha as diversas viaturas e constante das tabellas annexas, elles deverão conter mais o seguinte material:

*Para a telegraphia normal*

- 10 apparelhos falantes (tipo Morse).  
 15 baterias.  
 8 micro-telephones.  
 3 telephones Aubry.  
 4 apparelhos opticos de 10 e accessorios.  
 5 bobinas de cabo de campanha.  
 5 bobinas de cabo leve.  
 16 bobinas de fio bi-metallico de 6<sup>mm</sup>.  
 3 bobinas de fio bi-metallico de 1<sup>mm</sup>.  
 50 postes de bambú e accessorios.

*Para a secção de deposito*

- 100 postes de bambú e mais accessorios.  
 10 bobinas de fio de 4<sup>mm</sup>.  
 3 ditas de cabo leve.  
 20 ditas de cabo de campanha.  
 1 bateria.

*Para a telegraphia ligeira*

- 2 apparelhos Morse para cavallaria.  
 2 apparelhos falantes.  
 3 pilhas de campanha.  
 2 estações micro-telephonicas.  
 2 telephones Aubry.  
 2 apparelhos opticos de 10.  
 3 kilometros de cabo leve.  
 6 ditos de fio bi-metallico de 0<sup>mm</sup>,6.

Art. 27. Serão empregados os apparelhos telegraphicos falantes do sistema Morse, tipo de campanha, sendo que para a turma de telegraphia ligeira devem ser preferidos os modelos leves de aluminium.

Art. 28. Os telephones são de Aubry, com estojos e corrente de chamada, — os apparelhos micro-telephonicos com bobinas de indução e os telephones, portatéis — modelo de 1907.

Art. 29. As pilhas são as do tipo Leclanché (pilhas secas), em grupos de 12 elementos acondicionadas, em uma caixa.

Art. 30. Entre outros apparelhos-accessorios, devem figurar galvanometros, campainhas polarizadas, commutadores diversos para estação de commando, quadro annunciator de quatro direcções, quadro de para-raios também para quatro direcções e estacas de terra.

Art. 31. Para a construeção das linhas — o serviço de campanha exige os condutores, cabos ou fios descobertos, os postes com os respectivos isoladores, accessorios, utensílios e ferramenta iniuda.

Art. 32. Os cabos são os do modelo leve de 1907, alma composta de 3 fios de 0<sup>mm</sup>,5, de bronze especial, reunidos e co-

bertos, de uma camada de *cautchouc* e protegida de algodão. Seu diâmetro total é de 1<sup>mm</sup>,8; seu peso é 6 ks., 850 por kilometro, sendo empregado em bobinas de 500 ou 1.000 metros.

Art. 33. O fio deve ser bi-metálico, formado de uma alma de aço coberto de cobre, existindo dous modelos. Emprega-se em comprimento de 1.500 metros com o peso de 10 ks., 500.

Art. 34. Os postes serão formados de varas de bambú ou taquarassú, com quatro metros de altura e acompanhados dos respectivos isoladores. A parte inferior é munida de uma ponta de ferro e a superior traz um chapéu metálico, com a pega para ser parafusada no isolador. O peso de uma vara é de 1 k. 500. Acompanham braçadeiras próprias para emendar os postes — elevando-se até seis metros acima do terreno, e também braços rectos de metal para isoladores, com pontas para serem cravadas em arvores, etc.

Paragraph unico. Os isoladores são de ebonita, campana simples, com fundo de rosca e tendo no vertice um corte para receber o conductor. Seu peso é de 70 grammas.

Art. 35. São empregados como acessorios, as fitas alcatareadas para as ligações, os fios de emenda de 0<sup>mm</sup>,7, os serrafios, os commutadores de linha, etc.

Art. 36. Os utensílios são as bobinas para os cabos leves e fios bi-metálicos, os eixos de desenrolamento, as manivelas dos carros, os perfuradores, malhos, lângas com forquilhas para suspender os cabos, escadas de corda, etc.

Art. 37. Como ferramenta miuda, em sacos próprios, de couro, são empregadas as talhas, tenazes, cordas, etc., contendo também os carros alguma ferramenta de sapa.

Art. 38. O material se compõe de ferramenta para carpinteiro e ferreiro e outras espécies, e, bem assim, de bolsas para mecanico com ferramenta de precisão para a reparação do material eléctrico.

Art. 39. Devem existir, como indispensaveis, as almofadas com chapas de folhas de ferro supportando as bobinas de fio bi-metálico ou de cabo leve, as quaes são conduzidas pelo telephonista, com o seu apparelho, permittindo-lhe assim o manejo de enrolamento ou desenrolamento, de modo a corresponder-se com facilidade nos ensaios da linha.

Art. 40. Será adquirido um apparelho illuminante para servir na construcção das linhas, apparelho esse que se compõe de um bico de acetlyeno fixado na extremidade de uma vara de bambú e com dispositivo proprio para o gerador deste gaz. O referido apparelho, plantado no sólo, é destinado a iluminar uma passagem difícil, podendo acompanhar os trabalhadores no assentamento da linha.

Art. 41. O material necessário á turma de telegraphia ligeira para a utilização, reparação e destruição das linhas, e para o servigo de communicações, deve ser acondicionado em alforjes apropriados, de modo a ser conduzido pelos cavalleiros.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42. O recrutamento das praças, tanto sargentos e sapadores-telegraphistas, como sapadores-conductores, deverá ser feito nos diversos corpos da brigada — mediante proposta do commandante da companhia ao commandante da brigada.

Art. 43. As companhias funcionarão com o pessoal efectivo, requisitado dos corpos da brigada.

Art. 44. Será installada, junto á 5<sup>a</sup> Divisão do Departamento da Guerra, um gabinete electro-technico com officina de telegraphia, onde serão admittidas a praticar, durante seis meses, turmas de praças de cada brigada estrategica; o qual ficará sob a direcção de um oficial de engenharia, auxiliado por dois outros, incumbidos igualmente de ministrar ás referencias praças o ensino telegraphico de linhas e estações.

Art. 45. Para funcionamento da escola practica de telegraphia, bem como do gabinete electro-technico e officina de telegraphia, serão oportunamente expedidas instruções especiais.

Art. 46. Depois de preparada a primeira grande turma — o recrutamento dos sapadores-telegraphistas só terá lugar entre os praticantes habilitados nessa escola de applicação.

Art. 47. Os officiaes encarregados dessa secção especial do Departamento da Guerra serão considerados em comissão technica, o director como chefe, um dos officiaes — ajudante e o outro — auxiliar, e ficarão pertencendo ao quadro suplementar.

Art. 48. O commandante da companhia fará ao commandante da brigada os pedidos do material necessário aos diversos serviços.

Art. 49. Os officiaes e praças incumbirão attribuições identicas ás estabelecidas para as companhias isoladas de caçadores e batalhões de engenharia, com as modificações inherentes ao serviço telegraphico.

Paragrapho unico. O sargento-telegraphista mais antigo será o chefe da secção do deposito e exercerá igualmente as funções de archivista da companhia.

Art. 50. Fica adoptada, provisoriamente, a titulo de experiência, a instrução practica sobre a installação das comunicações electricas, para o serviço de telegraphia militar, aprovadas pelo governo francez, em 29 de junho de 1907, principalmente no que concerne ás attribuições do pessoal e formatura em marcha e em trabalhos, e quanto ao regimen e funcionamento de todo o serviço, devendo ser feita pelos officiaes a conveniente adaptação.

Art. 51. Os officiaes subalternos das companhias serão nomeados por portaria, sob proposta dos respectivos commandantes.

Art. 52. Será oportunamente ensaiado o serviço dos projectores electricos para illuminação dos acampamentos,

estradas, estações, etc., o qual ficará também a cargo das companhias de telegraphia.

Art. 53. Depois de aprovadas estas instruções, o preenchimento dos lugares de sapadores-telegraphistas será feito com os actuais telegraphistas habilitados, e, na falta destes, com os que forem se habilitando nos exames de conformidade com as disposições em vigor.

Paragrapho único. Organizada a escola de aplicação, o recrutamento será realizado de acordo com o respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910. — *J. B. Bormann.*

### TABELLA A

#### CARGA DO CARRO DE TRABALHO

- 1.<sup>o</sup> Toldo.
- 2.<sup>o</sup> Tirante de carroça.
- 3.<sup>o</sup> Corda para cavalos.
- 4.<sup>o</sup> Trelas de reserva.
- 5.<sup>o</sup> Atrelagem.
- 6.<sup>o</sup> Langa.
- 7.<sup>o</sup> Manivellas de carros.
- 8.<sup>o</sup> Perfuradores.
- 9.<sup>o</sup> Pá.
10. Machado.
11. Estacas de terra.
12. Arroelas de fio, para estaca.
13. Eixos de desenrolamento.
14. Estacas para estacas.
15. Cordas de 10<sup>mm</sup>.
16. Gofres de carros.
17. Lanças com gancho.
18. Postes completos.
19. Braço de púa.
20. Caixa de água.
21. Picaretas.
22. Malho de ferro.
23. Chaves de parafuso.
24. Estacas.
25. Malho de madeira.
26. Vasos com graxa.
27. Balde.
28. Sacos de ferramenta.
29. Chapas.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

**TABELLA B****CARGAS DOS CARROS LEVES***Primeiro*

- 1.<sup>o</sup> Escada com gancho.
- 2.<sup>o</sup> Lança.
- 3.<sup>o</sup> Vaso de kerosene.
- 4.<sup>o</sup> Lanterna e accessorio.
- 5.<sup>o</sup> Caixa de agua.
- 6.<sup>o</sup> Apparelho de desenrolamento.
- 7.<sup>o</sup> Trelas de reserva.
- 8.<sup>o</sup> Lança para carroça.
- 9.<sup>o</sup> Estaca de terra.
10. Bandeiolas.
11. Objectos na banqueta direita.
12. Idem, idem na esquerda.
13. Eixo e manivella.
14. Bobinas para cabo leve.
15. Caixa de provisão.
16. Objectos na banqueta do fundo.

*Segundo*

- 1.<sup>o</sup> Toldo com gancho.
- 2.<sup>o</sup> Lança.
- 3.<sup>o</sup> Vaso de kerosene.
- 4.<sup>o</sup> Material da caixa da lanterna.
- 5.<sup>o</sup> Trelas.
- 6.<sup>o</sup> Escadas.
- 7.<sup>o</sup> Picareta.
- 8.<sup>o</sup> Pá.
- 9.<sup>o</sup> Estaca de terra.
10. Machado.
11. Postes completos.
12. Cofres.
13. Cabo de campanha.
14. Bobinas para cabo leve.
15. Objectos do cofre de cima.
16. Eixo de manivella.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

**TABELLA C**

## CARGA DO CARRO DE DESENROLAMENTO

- 1.<sup>o</sup> Toldo.
- 2.<sup>o</sup> Bobinas.
- 3.<sup>o</sup> Bobinas de fio bi-metallico.
- 4.<sup>o</sup> Eixo de desenrolamento.
- 5.<sup>o</sup> Picaretas.
- 6.<sup>o</sup> Manivella.
- 7.<sup>o</sup> Lança com gancho.
- 8.<sup>o</sup> Vaso com graxa.
- 9.<sup>o</sup> Balde.
10. Perfuradores.
11. Trela de reserva.
12. Caixa de agua.
13. Malho cortante.
14. Chave de parafuso.
15. Divisão A para prateleira.
16. Divisão B para prateleira.
17. Estaca de terra.
18. Pilhas.
19. Saece de ferramenta.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

**TABELLA D**

## CARGA DO CARRO-ESTAÇÃO

- 1.<sup>o</sup> Escala.
- 2.<sup>o</sup> Bandeirolas.
- 3.<sup>o</sup> Trelas de reserva.
- 4.<sup>o</sup> Lanças com gancho.
- 5.<sup>o</sup> Lanças de reserva.
- 6.<sup>o</sup> Caixas com o necessario de carro.
- 7.<sup>o</sup> Bobinas de carro leve.
- 8.<sup>o</sup> Gavetas.
- 9.<sup>o</sup> Grande panno impermeavel.
10. Vaso com kerosene.
11. Estribos para escadas.
12. Sacos de ferramenta.
13. Apparelhos de desenrolamento.
14. Manivella-eixo de desenrolamento.
15. Caixa de agua.
16. Pilhas e elementos de reserva.
17. Morses.
18. Relogios.
19. Apparelho falante.
20. Caixas de accessorios.
21. Estação micro-telephonica.
22. Galvanometros.
23. Lanternas e accessorios.

24. Fitas para apparelhos.
25. Bolsa de mecanismo.
26. Bolsa de correheiro.
27. Fio isolado.
28. Gayeta de fundo do carro.
29. Caixa de provisão.
30. Vasos com chlorhydrato.
31. Estacas de terra.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

#### TABELLA E

##### CARGA DO CARRO DE POSTES

- 1.º Toldo.
- 2.º Atrelagem.
- 3.º Postes completos.
- 4.º Picaretas.
- 5.º Pá quadrada.
- 6.º Arroelas de fio para estacas.
- 7.º Gavetas.
- 8.º Trelas.
- 9.º Cordas.
10. Tirante.
11. Caneca para agua.
12. Caixa de lanterna.
13. Estaca de ferro.
14. Estacas de acampamento.
15. Bobina de fio metallico.
16. Lança.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

#### TABELLA F

##### CARGA DO CARRO DE CAVALLARIA

- 1 estação micro-telephonica completa.
- 2 bobinas de fio metallico.
- 1 sacco com ferramenta.
- 1 par de estribos para subir em postes.
- 2 conductores de linhas.
- 2 alicates de corte.
- 1 apparelho de desenrolamento com chapa.
- 1 talha completa.
- 2 tenazes.
- 1 lanterna.
- 1 machadinha.
- 1 lança de forquilha.
- 1 estação optica.
- 1 serra articulada.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910.— *J. B. Bormann.*

## TABELLA DE VENCIMENTOS

Capitão, commandante (gratificação mensal) equiparado á de adjunto,.....	160\$000
1º tenente, ajudante, equiparado á de auxiliar....	120\$000
2º tenente, equiparado á de auxiliar,.....	120\$000

Aspirantes (\*).

Os telegraphistas e sapadores-conductores terão os vencimentos correspondentes ás respectivas graduações, sendo de soldo diário:

Telegraphista-chefe .....	2\$000
Telegraphista de 1ª classe.....	1\$250
Telegraphista de 2ª classe.....	1\$000
Conductores de 1ª classe.....	\$750
Conductores de 2ª classe.....	\$500

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910. — *J. B. Bormann.*

## N. 3 — EM 17 DE JANEIRO DE 1910

Defere o requerimento de um 1º tenente de infantaria do Exercito, pedindo tornar-se-lhe extensiva a resolução de 21 de agosto de 1908, para que o supplicante reverta á arma de artilharia.

Ministerio da Guerra — N. 49 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1910.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 do mez findo, resolveu em 3 do corrente deferir o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Vital da Silva Cardoso peditiu que se lhe fornasse extensiva a resolução de 21 de agosto de 1908, tomada sobre consulta do mesmo tribunal de 30 desse mez e anno, para que o supplicante reverta á arma de artilharia, indo ocupar na respectiva escala o lugar que lhe couber entre os promovidos a esse posto nesta arma depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, mandando suprimir para todos os effeitos, menos quanto a vencimentos e promoções effectivas já decretadas, as restrições postas por actos do Poder Executivo ou Legislativo á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*  
Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

(\*) Com os vencimentos a que têm direito pelas disposições em vigor.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministério da Guerra n. 120, de 18 de novembro último, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento, em que o 1º tenente da arma de infantaria Vital da Silva Cardoso pede que se lhe torne extensiva a resolução de 24, tomada sobre consulta de 3 de agosto de 1908, relativa ao 1º tenente Aristides Olympio de Sampaio.

O requerimento tem a data de 15 de julho ultimo e nesse o peticionario diz que em 28 de setembro de 1908 dirigiu outro no mesmo sentido ao Governo.

Entre os documentos presentes a este tribunal está com efeito uma outra petição do 1º tenente Vital Cardoso, datada porém de 15 de junho de 1908, portanto anterior à resolução presidencial referente ao capitão Aristides Sampaio.

A 4ª secção do estado-maior do Exercito, informando em 28 de agosto de 1908 o requerimento de 15 de junho anterior, diz:

«Vital da Silva Cardoso, 1º tenente aggregado á arma de infantaria, pede, mais uma vez: reverter á arma de artilharia, a que pertencera como 2º tenente, desde 9 de outubro de 1890, visto como, tendo sido considerada, por aviso n. 712, de 16 de agosto de 1890, a sua transferencia para a arma de infantaria com perda de antiguidade, tal acto do Governo foi de encontro ao que solicitara, de pertencer a esta ultima arma sem perda de tal antiguidade.

A secção informa que o requerente fez a primeira reclamação contra esse facto em 29 de janeiro de 1901, portanto dentro do prazo de seis meses de que cogita o art. 25 (aliás 31) do regulamento de 31 de março de 1851, a resolução de 29 de novembro e o aviso n. 254, de 4 de dezembro de 1901.

Informa ainda que essa reclamação foi seguida de duas outras em petições posteriores, entradas na mesma secção em 2 de abril do mesmo anno e 7 de julho de 1903.

Informa ainda que o Supremo Tribunal Militar em resoluções (aliás consultas) de 30 de setembro de 1907 e 3 de agosto deste anno, foi de parecer que o requerente deveria reverter á arma a que pertencera até 5 de fevereiro de 1898, devendo ir ocupar na respectiva escala o logar que lhe coubesse em face das disposições de leis que o amparavam e dos termos do decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898.

Informa, finalmente, que elle foi considerado com o curso de artilharia por aviso de 24 de janeiro de 1901, ordem do dia n. 116, de 30 do mesmo mez e anno, em vista de se achar nas mesmas condições do capitão José Ignacio da Cunha Rassgado.

De acordo, portanto, com o que fica exposto linhas atrás, é de parecer a secção que a presente pretenção está no caso de ser deferida, visto como ella é idêntica, em todos os seus

termos, á do 1º tenente Aristides Olympio de Sampaio, a que se refere a resolução de 24 do mez findo, determinando o regresso deste official para a arma de artilharia, por ter reclamado no prazo de seis mezes.

Com efeito as condições em que se achã o 1º tenente de infantaria Vital da Silva Cardoso são identicamente as mesmas em que se acharam os officiaes de igual posto dessa arna Aristides Olympio de Sampaio e José Ignacio da Cunha Rassgado, hoje capitães de artilharia, como identica é a pretenção objecto da presente consulta ás desses officiaes, as quaes foram deferidas pelas resoluções presidenciaes de 24 de agosto de 1908 e 2 de setembro ultimo, publicadas no *Diario Official* em 11 de setembro de 1908 e 10 de outubro findo.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerente Vital da Silva Cardoso, 1º tenente da arna de infantaria, reverta para a de artilharia, indo ocupar na escala o logar que lhe couber entre os promovidos a esse posto nesta arna, depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, que mandou suprimir, para todos os efeitos, excepto no que respeita a vencimentos e a promogões efectivas já decretadas, as restrições postas por actos do Poder Executivo á amnistia concedida pela lei n.º 310, de 21 de outubro de 1895.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior fez a declaração seguinte:

Reconheci haver todo o fundamento na reclamação ora consultada, parecendo-me, entretanto, que o Governo não poderá fazer a indemnização pedida sinão quando se abrir vaga que a isso dê logar. Não cabe ao Governo aumentar o numero dos officiaes dos quadros por meio de aggregações, salvo nas situações de que trata o art. 31 do regulamento para execução da lei de promogões de 31 de março de 1851.

No caso presente não ha indemnização alguma a fazer-se com prejuízo do Thesouro e depois que o reclamante alcançar a sua promogão ao posto imediato, se lhe conferirá a antiguidade que de direito lhe couber.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909. — *C. Neto*, — *F. A. de Moura*, — *Francisco Argollo*, — *F. J. Teixeira Junior*, — *Carlos Eugenio*, — *L. Medeiros*.

Foram votos os ministros marechal João Pedro Xavier da Camara e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910. — *Nilo Peçanha*, — *J. B. Bormann*.

---

## N. 4 — EM 17 DE JANEIRO DE 1910

Declara não haver inconveniente em ser permittida sahida para passeios diarios a officiaes em tratamento no Hospital Militar do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 52 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1910.

O director do Hospital Militar do Exercito, no officio que, sob n. 2.289, vos dirigiu em 2 do mez findo, consulta si lhe é permittido conceder sahida para passeios diarios a officiaes em tratamento no mesmo hospital, sendo em horas convenientes e desde que o medico assistente não encontre nisso inconveniencia alguma, ou si é mais regular serem taes sahidas concedidas sob vossa responsabilidade e mediante requerimento informado pelo clinico e pela directoria.

Em solucao a tal consulta, vos declaro que, tratando-se de officiaes transitoriamente internados em um proprio official para tratamento de saude, não ha inconveniente em semelhantes concessões, desde que sejam solicitadas pela autoridade clinica competente, a juizo do director do estabelecimento, embora estejam elles alli subordinados a prescripções disciplinares e mais onus regulamentares.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## N. 5 — EM 18 DE JANEIRO DE 1910

Declara que as despezas feitas pelo voluntario ora internado no Hospital Central do Exercito devem correr por conta das economias licitas do dito estabelecimento, cumprindo fazer-se cargo, de ora em deante, ao medico que ordenar a baixa ao hospital de voluntarios de manobras licenciados.

Ministerio da Guerra — N. 55 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1910.

Tendo o director do Hospital Central do Exercito, no officio que vos dirigiu em 2 de dezembro findo, sob n. 2.284, consultado como deve proceder com os voluntarios especiaes que baixarem ou pretenderem baixar ao mesmo hospital fóra dos periodos de manobras e bem assim com o que actualmente alli se acha em tratamento, vos declaro, para que o façais áquelle director, que as despezas feitas pelo voluntario ora internado deverão correr por conta das economias licitas do dito estabelecimento, cumprindo que de ora em deante se faça cargo das despezas dessa natureza ao medico que ordenar a baixa ao hospital de voluntarios de manobras licenciados.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## N. 6 — EM 18 DE JANEIRO DE 1910

Declara que deverão ser feitas antecipadamente as requisições de isenção de direitos de mercadorias importadas com destino a serviços do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1910 — Circular.

(As repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministério da Guerra e aos inspectores permanentes.)

Declaro-vos que, em vista do exposto no aviso do Ministério da Fazenda, n. 132, de 9 do mês findo, deverão ser feitas antecipadamente, logo que se efectue a encommenda, a tempo de poderem ser apresentadas ao mesmo ministerio, as requisições de isenção de direitos de mercadorias importadas com destino a serviços deste ministerio, de modo a evitar que as alvarengas carregadas com essas mercadorias vengam onerosas estadias e onerem inutilmente os cofres publicos.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

## N. 7 — EM 19 DE JANEIRO DE 1910

Sobre o requerimento de um capitão de artilharia do Exército pedindo a collocação do seu nome acima do de outro na respectiva escala, resolve que o requerente deve recorrer ao Poder Judicíario.

Ministério da Guerra — N. 68 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1910.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, examinado em consulta de 27 de dezembro do anno findo, sobre o requerimento em que o capitão do 3º batalhão de artilharia Francisco Ayres de Miranda pôsliu que seu nome fosse colocado na respectiva escala acima do nome do capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, resolveu em 13 do corrente, que o requerente deverá recorrer ao Poder Judicário.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Com o aviso do Ministério da Guerra, n. 104, de 29 de outubro último, veiu a este tribunal, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que o capitão do 3º batalhão de artilharia Francisco Ayres de

Miranda pede que seu nome seja collocado na escala respectiva acima do do seu companheiro José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

O coronel do 3º batalhão de artilharia informando diz:

«Que o capitão Francisco Ayres de Miranda pede que seja seu nome colocado no almanak do Ministério da Guerra, acima do do capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, visto julgar-se com este direito, em consequencia de ser mais antigo de praça, de promoção do primeiro posto, e de haver adquirido o curso da arma antes do capitão Pires.

«Pelos fundamentos do presente requerimento, e sendo assumpto sobre o qual a autoridade superior tem de julgar mediante decisões jurídicas existentes sobre a especie, sómiente ao Supremo Tribunal Militar cabe esclarecer sobre a justica que assiste ao requerente.

«O general inspetor da 13ª região diz parecer-lhe que unicamente o Supremo Tribunal Federal poderá decidir sobre essa pretensão, pois foi justamente um accordão desse Tribunal, de 13 de julho de 1908, que mando contar de 20 de dezembro de 1901, a antiguidade de posto do então 1º tenente Pires de Albuquerque, tendo como consequencia sua ulterior promoção ao posto de capitão com antiguidade de 27 de agosto de 1908, portanto, sua classificação no Almanak Militar acima do capitão Francisco Ayres de Miranda».

O Departamento da Guerra entende ser conveniente ouvir este Tribunal.

E' verdade quanto o requerente capitão de artilharia Francisco Ayres de Miranda allega.

Promulgado o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro, Pires de Carvalho e Albuquerque foi collocado na escala acima deste, por ser mais antigo na praça.

Em virtude da lei n. 350, de 1895, porém, passou a ter collocação abaixo desse official que era mais antigo, como alferes em commissão.

Promovido ao primeiro posto de official com José Joaquim, de 1908, e à vista do parecer deste Tribunal, relativo a uma pretensão do 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca, o Sr. Presidente da Republica mandou passar a agregados, sem vencer antiguidade os officiaes que contavam antiguidade, desde a data em que haviam sido commisionados.

José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, então já 1º tenente, reelamou perante o Poder Judiciario contra o decreto pelo qual fora agregado (o de 24 de janeiro de 1907).

E o Supremo Tribunal Federal em accordão de 13 de julho de 1908, julgando procedente a ação proposta, anulou esse decreto.

Pires e Albuquerque reverteu ao seu primitivo logar na escala, e foi promovido ao posto de capitão que lhe coube por antiguidade.

O capitão Ayres de Miranda, está, pois, ocupando na escala o lugar em que se acha, abaixo daquele seu camarada, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal; portanto, é ao Poder Judiciário que deve recorrer.

Este é, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1909. — *Pereira Pinto, — C. Neto, — F. A. de Moura, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — L. Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910. — *NILO PEÇANHA, — J. B. Bormann.*

---

#### N. 8 — EM 27 DE JANEIRO DE 1910

**Defere o requerimento de um capitão do Exército pedindo que a sua transferência da arma de artilharia para a de cavallaria seja considerada sem prejuízo de antiguidade.**

Ministerio da Guerra — N. 80 A — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 do corrente, resolveu, em 20 deste mez, deferir o requerimento em que o capitão Zozimo Alves da Silveira, pediu que sua transferência da arma de artilharia para a de cavallaria fosse considerada sem prejuízo de antiguidade, para que se declare que a mencionada transferência se considere e realize de acordo com o disposto no art. 25 do regulamento aprovado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851.

Saudo fraternidade. — *J. B. Bormann, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.*

---

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vai dar cumprimento á vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra, n. 146, de 22 de dezembro proximo findo, com o qual veiu, para consultar, o requerimento em que o capitão de cavallaria Zozimo Alves da Silveira pede que sua transferência da arma de artilharia seja considerada sem prejuízo de antiguidade.

O requerente allega que em 1888 solicitou transferência de arma, sem prejuízo de antiguidade, como consta do relatório

do fallecido marechal Augusto Cesar da Silva, que então inspecionava o 1º regimento de artilharia em S. Gabriel, e que em 21 de dezembro de 1889 foi despachada a sua pretenção, com a clausula, porém, de perda de antiguidade.

O archivista do Departamento da Guerra informa que do relatorio apresentado pelo marechal Augusto Cesar, datado de 1 de dezembro de 1889, nada consta a respeito do pedido de transferencia do requerente.

O chefe da 2ª secção da 1ª divisão do Departamento da Guerra e o auditor junto a esse departamento não julgam sufficientemente fundamentado o pedido do capitão Zozimo Alves da Silveira.

Para bem elucidar o assumpto, o Tribunal requisitou da Secretaria de Estado da Guerra o requerimento, em que o capitão de cavallaria Zozimo Alves da Silveira pediu, quando 2º tenente de artilharia, a sua transferencia para a arma a que ora pertence.

Por esse documento, que vai junto em original á presente consulta, assim como as informações prestadas pelo então coronel commandante do 1º regimento de artilharia, tenente-general commandante das armas do Rio Grande do Sul, coronel chefe da 3ª secção da Repartição do Ajudante General, e secção de exame da Secretaria de Estado, se verifica que o 2º tenente de artilharia Zozimo Alves da Silveira não requereu transferencia para a arma de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, como affirma na petição presente a este Tribunal com o aviso n. 146, de 22 de dezembro ultimo.  
transferencia, é do teor seguinte:

*«Zozimo Alves da Silveira, 2º tenente, quartel-mestre do 1º regimento de artilharia de campanha, não tendo o curso desta arma, e desejando prestar seus serviços na arma de cavallaria, da qual só lhe falta a pratica da escola de tiro para completar o respectivo curso, vem, com todo o respeito, pedir a V. Ex. se digne transferil-o para a arma de cavallaria, nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861. São Gabriel, 22 de junho de 1889. —(Assignado) Zozimo Alves da Silveira.»*

São estes os termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861: *O Governo fica autorizado desde já a transferir os officiaes do Exercito no primeiro posto, de uma para outra arma, devendo o official transferido considerar-se o mais moderno da arma para que passar conforme o exigirem as conveniencias do serviço e a aptidão dos que o requererem.*

Portanto, o 2º tenente Zozimo pediu transferencia com prejuizo de antiguidade, e o Governo, por decreto de 21 de dezembro de 1889, tambem junto em original á presente consulta, concedeu essa transferencia nos termos em que fôra solicitada.

Pelo exposto, parece ao Tribunal inteiramente destituída de fundamento a pretenção do capitão de cavallaria Zozimo Alves da Silveira, que a 20 do mez corrente attingira a idade indicada na lei para a reforma compulsória.

Os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco José Teixeira Junior manifestaram-se a respeito, pela fórmula seguinte:

O reclamante tem direito a que se declare que a sua transferencia para a arma de cavallaria foi por força do art. 25 do regulamento aprovado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, que é do teor seguinte:

«Passarão para as armas de cavallaria e infantaria os alferes e 2<sup>os</sup> tenentes que, pertencendo ás armas scientificas, não concluirem os respectivos cursos.»

O reclamante ficou privado de prosseguir nos estudos escolares militares desde 1886, por força da disposição do art. 232 do regulamento da Escola Militar da antiga província do Rio Grande do Sul, aprovado pelo decreto n. 9.251, de 26 de julho de 1884.

Assim está concebido o citado art. 232:

«Os alumnos, officiaes e praças de pra. que concluirem o curso theorico e pratico das armas de cavallaria e infantaria e não tiverem sido propostos pelo Conselho Escolar para prosseguirem os estudos passarão á theoria e practica do curso de tiro, sendo obrigados ao estudo das materias que não estudaram e são as seguintes:»

Taes cursos de tiro tinham sede em logares proprios.

Consta de sua ló de officio, archivada neste Tribunal, que, por força de semelhante dispositivo regulamentar, foi excluído daquella escola em 1886, devendo oportunamente frequentar curso de tiro, que seria o remate do curso de infantaria e cavallaria, que lhe foi permittido alcançar (§ 30 do art. 233, do citado regulamento).

Semelhante interdição regulamentar ao prosseguimento dos estudos, quando no anno anterior o estudante não affirmara seguro conhecimento das respectivas materias para a conveniente comprehensão e aproveitamento no anno seguinte, das lições das materias de continuidade ou de applicação das primeiras, tinha a sua razão de ser.

De facto, o barranco invencível para os matriculandos de idade maior, que então procuravam a Escola Militar, era constituído pelas disciplinas de matheinatica superior, que no regulamento em questão se cursavam nos 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> annos, e seria preciso, pois, que o reclamante vencesse tambem esses dous annos superiores, para adquirir o curso de artilharia.

As suas approvações inferiores, porém, nas materias do 1<sup>o</sup> anno e, seguramente, as notas do seu pouco aproveitamento nas materias que haviam constituido o conjunto das matheinaticas elementares do seu curso de preparatorios, justificaram aquella interdição; e assim ficou, portanto, a salvo o recla-

mante do rigor do art. 200 do mesmo regulamento, que era assim concebido:

«O oficial que for reprovado em qualquer materia do anno, no curso superior em que estiver matriculado, passará a aggregado á arma a que pertencer, na qual só reverterá á effectividade um anno depois.»

Parece que, com semelhante acto, se tinha em vista que o oficial perdesse um anno na sua antiguidade de posto, por aquelle motivo do não aproveitamento escolar.

Foi illegal, portanto, a transferencia do reclamante, como si a houvesse pedido sómente por conveniencia propria, e não tambem por conveniencia do serviço, e mais, por obediencia ao pensamento expresso do legislador, quando regulou o modo efficaz de ter accesso, na carreira militar, o oficial pratico que, tendo sido oficial inferior na arma de artilharia, para ella houvesse alcançado promocão, por necessidade do serviço, visto não haver então candidatos, com o respectivo curso escolar, para preenchimento das vagas do primeiro posto de oficial do quadro dessa arma.

A lei de 1861, no seu art. 6º, cogitou simplesmente dos officiaes do primeiro posto, que desejasse mudar de arma, e por isso os sujeitou á perda de sua antiguidade de posto, ao serem incluidos na arma de sua escolha.

No caso do reclamante, a sua transferencia devera ter sido praticada independentemente de solicitação sua, por se achar então com 32 annos de idade e não poder adquirir, como ficou explicado anteriormente, o curso de artilharia; e, portanto, não lhe poderia ser imposta a condição da perda de antiguidade.

A má situação em que o reclamante tem sido mantido por aquella illegalidade, bem pudera ter sido normalizada em qualquer das duas occasões em que, anteriormente a esta, o reclamante recorreu ao Governo, queixando-se de preferências que julgara ter sofrido, a saber: a primeira em 1891 e a segunda em 1900, com o attento exame dos seus assentamentos, tendo-se presente, em cada um desses casos de julgamento, a fé de officio do reclamante, como pudemos fazel-o agora, recorrendo aos archivos deste tribunal.

O acto illegal que tem entorpecido a carreira do reclamante, foi praticado em época anormal, e, como razão, se poderá explicar pela inexperiencia dos auxiliares de que o Governo se serviu em tal occasião; e a sua rectificação a ninguem poderá prejudicar, por não serem justificadas as expectativas de quem quer que seja nas vantagens que poderiam advir de manifestas lesões do direito de outrem.

Assim, pensam que assiste ao reclamante incontestável direito á restituuição que pede, já por não constituir razão para o contrario o facto da ignorancia do reclamante sobre a data e o numero da lei que amparava o seu direito quando pediu a transferencia para a cavallaria (em 1889), e que o

fez invocar indevidamente o disposto no art. 6º da lei de 1861, já porque á autoridade, em face de reclamações convenientemente justificadas, corre o dever moral de reparar todos os prejuizos que, por motivo de inadvertencia nas informações dos seus auxiliares, possa ter, em qualquer tempo, commettido contra os direitos dos seus subordinados, sempre que semelhante reparação legal estiver na sua algada, como effectivamente se reconhece no caso presente, em que apenas se trata de restituir ao reclamante a antiguidade de seu primeiro posto.

Não houvera tido occasião o reclamante de pedir, em 1889, a sua transferencia de arma, si logo em 1897, quando se verificou o seu impedimento para proseguir nos estudos militares, ella lhe tivesse sido concedida *ex-officio, ex-ri* da disposição taxativa do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, acima transcripto.

Em julho de 1889, porém, receioso das consequencias de semelhante omissão, entendeu dever reclamar contra aquelle injustificado retardamento, porque via que os seus contemporaneos do primeiro posto, na arma de cavallaria, já conseguiam a alcançar acceso para o posto imediato, e então, na sua petição inadvertidamente, invocou a lei de 1861, que da facto não se applicava á sua situação, em vez de motivá-la, appellando para a citada disposição do art. 25 do regulamento de 1851; seria, pois, iníquo que se considerasse irremediable a situação illegal em que se acha por effeito de semelhante equívoco, inteiramente desculpável nos officiaes de fileira, que passam toda a sua vida em lugares afastados desta Capital e que, no meio dos seus deveres militares, vivem mais confiantes nos actos de justiça da autoridade, do que na constante vigilancia dos seus direitos pelo conhecimento dos textos legaes.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910. — *F. Argollo, — C. Neto, — F. A. de Moura, — F. J. Teixeira Junior, — X. da Câmara, — Carlos Eugenio, — Môndes de Moraes, — F. Salles, — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro almirante Francisco<sup>1</sup> Pereira Pinto.

#### RESOLUÇÃO

Como parece á minoria. — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — *Nilo PECANHA, — J. B. Bormann.*

---

## N. 9 — EM 28 DE JANEIRO DE 1910

Approva o abono a um corneteiro-mór, engajado ultimamente como 2º sargento corneteiro, do soldo da sua graduação, convindo, porém, substituir-se a denominação de corneteiro-mór pela de 2º sargento-corneteiro.

Ministerio da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1910.

O commandante do 51º batalhão de caçadores, no officio que vos dirigiu em 17 de novembro do anno findo, sob n. 840, submetteu á vossa deliberação a resolução que tomara de mandar abonar ao corneteiro-mór, engajado ultimamente como 2º sargento-corneteiro, por não existir na tabella n. 2 semelhante classe, o soldo da sua graduação, visto não ter sido o seu engajamento com baixa da que anteriormente tinha e sim, apenas, ter sido a mesma adaptada á nova organização.

Em solução a essa resolução, vos declaro, para os fins convenientes, que o acto do referido commandante está de acordo com a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, 3º observação da tabella n. 2, convindo, porém, substituir-se a denominação de corneteiro-mór pela de segundo sargento-corneteiro, nos termos do estabelecido no regulamento para a instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Inspector permanente da 8ª região.

## N. 10 — EM 31 DE JANEIRO DE 1910

Defere o requerimento de um capitão do Exercito pedindo rectificação de sua collocação no almanak do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 134 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1910.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 de dezembro findo, sobre o requerimento em que o capitão Antonio Aranha Meira de Vasconcellos pediu rectificação da collocação de seu nome no almanak do Ministerio da Guerra, resolveu em 20 do corrente, que o nome do referido oficial fosse colocado no dito almanak em seguida ao do capitão Manoel Virgilio de Abreu Coelho.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n.º 110, de 11 de novembro ultimo, veiu a este tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que o capitão da arma de cavallaria Antonio Aranha Meira de Vasconcellos pede rectificação de sua collocação no almanak do Ministerio da Guerra.

O auditor de guerra João Paulo Barbosa Lima, informando, diz:

« Reclama o capitão Antonio Aranha Meira de Vasconcellos contra a classificação e respectiva collocação no almanak do Ministerio da Guerra dos officiaes promovidos a capitão pelo decreto de 27 de agosto de 1908, e pede rectificação afim ficar collocado em seguida ao capitão Manoel Virgilio de Abreu Coelho, e não como está imediatamente depois do seu colega José Joaquim Nunes.

Em sua minuciosa e bem fundamentada petição discute o supplicante os principios a que obedecem as promoções, a independencia desses principios e a questão de precedencia no caso da promoção de diversos officiaes contemplados no mesmo decreto.

Si nos afiguram justas e procedentes as allegações com que o reclamante procura fortalecer e provar o seu direito. Com efecto, a precedencia só deve ser apropriada e applicada, tratando-se de officiaes promovidos pelo mesmo principio; que estejam, pois, em igualdade de circunstancias; o contrario disto seria prejudicar e ir de encontro ao principio de estudo.

Garantindo a lei 50 % das promoções aos officiaes com curso, cabe inevitavelmente ao official promovido por esse principio o segundo lugar entre os promovidos. Não se pôde abstrahir do principio que deu lugar à promoção, quando se discute a questão de precedencia, porque, si para umas se leva em conta a antiguidade absoluta, para outras são elementos indispensaveis e simultaneos a antiguidade e o curso.

Os officiaes promovidos pelo principio de antiguidade absoluta não concorreriam ás promoções na proporção de 50 %, e como a lei estabelece que serão alternadas as promoções, segue-se que não se pôde abstrahir do principio que deu lugar à promoção para estabelecer a precedencia, obedecendo exclusivamente ao principio de antiguidade absoluta, sob pena de violar-se a disposição que determina a alternação das promoções.

Em resumo, além dos argumentos desenvolvidos pelo reclamante, e que aliás assentam em corollarios logicos e juridicos, convém salientar, como bem pondera a 2ª secção deste departamento, que estando já firmada a doutrina a respeito do assumpto com a resolução de 8 de janeiro de 1904 referente á reclamação havida com officiaes promovidos a 15 de novembro de

1897, parece que está no caso de merecer acolhimento favorável a pretenção solicitada pelo capitão Antonio Aranha Meira de Vasconcellos».

O coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, dirigindo-se ao general chefe do Departamento da Guerra, diz:

«Restituindo ao vosso gabinete o requerimento em que o capitão de cavallaria Antonio Aranha de Vasconcellos pede para ser collocado no almanak militar, não depois do capitão José Joaquim Nunes, e sim immediatamente abaixo do capitão Manoel Virgilio de Abreu Coelho, cabe-me informar o seguinte:

Como bem pondera o Sr. auditor de guerra, a precedencia entre officiaes só deve ser applicada, tratando-se de officiaes promovidos pelo mesmo principio; que estejam, pois, em igualdade de circunstancias: o contrario disso seria prejudicar o principio de promoção por estudos. Garantindo a lei 50 por cento das vagas aos officiaes com curso, si existirem, por exemplo, quatro vagas de capitães, e a ultima promoção havida foi por estudos, a 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vagas caberão aos dous tenentes mais antigos que chamaremos A e B e a 2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> aos dous tenentes com o curso de arma, que se seguirem áquelles na ordem de antiguidade, os quaes chamaremos C e D.

O respeito absoluto ao principio de alternação das promoções por antiguidade e por estudos exige que os quatro capitães sejam collocados na seguinte ordem de antiguidade A, C, B, D.

Si bem que tenente mais moderno que B, o tenente C adquiriu o direito á promoção antes que o primeiro, tanto assim que si só existissem duas vagas, seriam promovidos A e C.

Prescrevendo a lei que as promoções por antiguidade e por estudos sejam alternadas, não se pôde abstrair do principio, que deu lugar ao accesso, para estabelecer a precedencia dos promovidos; o contrario seria a violação do processo de alternação dos dous principios.

E' o que aliás parece ter sido firmado em doutrina com a resolução de 8 de janeiro de 1904, attinente á reclamação havida com os officiaes promovidos em 15 de novembro de 1897.

Si, porém, alguma duvida existir ainda sobre os fundamentos da reclamação feita pelo capitão Aranha, o Supremo Tribunal Militar poderá, consultado, dar o seu luminoso parecer a respeito.»

Este tribunal passa a dar cumprimento á ordem que lhe foi transmittida no aviso n. 110, de 11 de novembro.

Regula as promoções no Exercito o decreto com força de lei n. 1.351, de 1891, que no seu art. 5º dispõe: «O preenchimento das vagas de tenente ou 1º tenente, e o do posto de capi-

tão nas armas combatentes será feito por ordem de antiguidade, sendo condição imprescindível o curso da arma.»

No paragrapho unico desse artigo estabelece, porém, que «enquanto existirem nas armas de cavallaria e infataria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem daquelles postos continuará a ser feito por antiguidade, e outro terço pelos subalternos que tiverem o competente curso de arma».

O decreto legislativo n.º 1.348, de 12 de julho de 1905, alterou esse ultimo dispositivo, mandando que «o preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão, de que trata o paragrapho unico do art. 5º, do decreto n.º 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, será feito metade por antiguidade absoluta e metade por estudos».

Ficou assim estabelecida a igualdade de direito á promoção, entre os officiaes habilitados com o curso e os não habilitados.

Pelo decreto de 1891, em tres vagas duas eram preenchidas por antiguidade e uma por estudos.

Pela lei de 1905, a vaga immediata a outra preenchida por um desses principios deve ser ocupada pelo principio oposto; a uma promoção por estudos se deve seguir outra por antiguidade, e vice-versa.

Essa alteração deve ser observada, quer o preenchimento das vagas se tenha de effectuar separadamente, uma a uma, ou em globo por um só decreto, quer tenham se dado as vagas em datas diversas ou simultaneamente.

E a collocacão dos promovidos, na escala, deve ser sempre a que seria, si as promoções se tivessem realizado á proporção que fossem ocorrendo as vagas.

Colocal-os na escala pela ordem de suas antiguidades absolutas seria burlar inteiramente a alternação dos principios — estudos — e — antiguidade — e a igualdade de direito á promoção, que a lei estabelece categoricamente.

Entretanto, assim se proeceedeu ao preencherem-se, por decreto de 27 de agosto de 1908, as vinte quatro vagas abertas no posto de capitão da arma de cavallaria, em virtude da lei n.º 1.860, daquelle anno, que ampliou os quadros.

Foram collocados na escala os doze capitães promovidos por *antiguidade* acima dos doze promovidos por *estudos*.

O facto de abrirem-se a um tempo diversas vagas em um mesmo posto é de vantagem para todos os que tenham direito ao seu preenchimento, pois lhes apressa o accesso.

Entretanto, nas promoções de 27 de agosto de 1908 ao posto de capitão de cavallaria lueraram, com efeito, os promovidos por antiguidade, porque tiverem na escala collocacão muito mais vantajosa do que teriam si as vagas houvessem ocorrido em dias diferentes, enquanto que os promovidos por *estudos*, ao contrario, sofreram grande prejuízo, visto haverem sido collocados na escala em posição muito inferior á

que lhes caberia si as vagas se tivessem dado isoladamente; o que é contrario á boa razão e á justiça.

Nas promoções aos postos de 1º tenente e capitão de infantaria e cavallaria se deve respeitar a alteração e os principios *antiguidade e estudos*, como a ordem de antiguidade dos officiaes em cada um dos grupos: no dos habilitados com o curso e no dos não habilitados.

Promovido por *estudos* o mais antigo dos habilitados com o curso, a primeira vaga que se der deve ser preenchida pelo mais antigo dos não habilitados, a segunda, pelo que se seguir em ordem de antiguidade na lista por *estudos* e assim por deante.

A ultima promoção ao posto de capitão na arma de cavallaria, antes de 27 de agosto, foi preenchida em 4 de junho de 1908, por *antiguidade*; ficou, portanto, prejudicado nessa data o principio — *estudos*.

O reclamante, que era o terceiro dos habilitados com o curso, e devia, consequentemente, ocupar o quinto lugar entre os promovidos, figura no *almanak* como o decimo quinto.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que os officiaes contemplados no decreto de 27 de agosto de 1908 com promoção por *antiguidade* e por *estudos* devem ser collocados na escala respectiva, como si houvessem sido promovidos em datas diversas, preenchendo vagas abertas em dias diferentes.

O tribunal opina, portanto, pelo deferimento do requerimento do capitão Antonio Aranha Meira de Vasconcellos.

---

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior manifestou-se extraordinariamente surprehendido com o que se propõe, por ser contrario á lei e attentatorio dos direitos adquiridos pelos officiaes puramente praticos das armas de cavallaria e infantaria, e que constituem nessas corporações a sua grande maioria, pela sua legitima procedencia na escala do seu respectivo posto, em relação áquelle seus camaradas que, sendo mais modernos no posto anterior, alcançaram accesso de graduação ao mesmo tempo que os primeiros, em razão da sua preferencia para uma em tres vagas até certa época, e depois para cada uma alternadamente, na successão das vagas que se abriram até agora, no posto de 1º tenente e de capitão, porque a lei assim o concede aos que adquirem o curso de sua respectiva arma nas nossas escolas militares, para aceleração mais rapida em sua carreira, no presupposto, certamente, de que aquella circunstancia constituiria titulo de merecimento, aquilatavel por semelhante medida; tal como pelo conceito de merecimento, mediante julgamento official dos serviços prestados nos postos de capitão a tenente-coronel, a mesma lei manda preencher as vagas que se abrissem nos

postos superiores, tambem alternadamente com o principio de antiguidade.

Essa lei é de n. 585, de 6 de setembro de 1850, e no seu regulamento é de 1851, mandado observar por decreto de 31 de março.

São passados, pois, quasi 60 annos depois de sua promulgação e, durante elles, os dispositivos que aquella lei contém foram applicados e julgados por grandes jurisconsultos, quacs os que compuzeram o Conselho de Estado do Imperio até 1889, e por outros homens de Estado de grande saber juridico, que ocuparam a pasta da Guerra, e que as applicaram sciente e conscientemente; entretanto, agora vem este tribunal, sem bastante autoridade em assumpto de semelhante natureza, por quanto na sua constituição, como conselho consultivo, por um mal-entendido que não tem fundamento na sua lei organica, é apenas composto dos ministros militares; repetindo, vcm este tribunal denunciar que não é claro um dispositivo daquellea lei, que tem tido a sancção de tão largo tempo pelo assentimento de notaveis juristas, e propõe que se lhe dê uma intelligencia absurda e arbitaria, em contraposição á que resulta dos termos manifestamente expressivos de seu texto e que tem sido uniformemente acatada até hoje, e sob cuja guarda se criaram direitos que se vêm agora ameaçados de uma interpretação por sua natureza retroactiva, que iria subverter toda a ordem existente nas diversas escalaes de todos os postos naquellas duas armas, e levar o mais profundo descontentamento aos prejudicados por semelhante reacção do arbitrio contra o direito.

A esses indefesos profissionaes dos deveres regimentaes, sobre os quaes em todo tempo pesaram em maior escala as maiores vicissitudes nas quadras de maior inquietação que se teem passado na Republica, seja pela guerra civil no Rio Grande do Sul, seja pela cruzada eruentissima de Canudos, seja pela mobilização militar para o Acre, uma ou duas vezes, seja para a de Matto Grosso, parece que não bastava a constante ameaça de incontinuidade de sua carreira pela compulsoria, por bem da renovação dos quadros dos officiaes do nosso Exercito, pela inclusão dos officiaes escolares, pois agora se lhe antolha a perspectiva de que mesmo nas condições de igualdade na data de suas últimas promoções, sofrerão a humilhação da sua inferioridade na antiguidade militar, em relação aos que tinham o requisito do curso da arma, não obstante haverem sido constantemente mais antigos do que elles nos postos anteriores.

Tão grande injuria nos direitos adquiridos por esses officiaes praticos não lhes poderia ser commettida por acto algum de caracter legislativo, porque o Congresso não podendo votar leis de caracter retroactivo, si o fizesse, o Poder Judiciario daria remedio ao caso reconhecendo a inconstitui-

cionalidade de semelhante lei; entretanto, administrativamente, e, portanto, sem publicidade, para se realizar isso, como que estão na perfeita intelligencia todos os órgãos de informação que o Ministerio da Guerra tem ao seu alcance, e si a autoridade, desprevenidamente, for induzida a aceitar tão damnosa suggestão, as reparações que os prejudicados possam vir a alcançar do Poder Judiciario não sanarão por completo as impressões de desgosto que de ordinario sobreveem a todas as corporações pela insegurança dos seus direitos, por motivo de alterações injustificadas.

A seguinte transcripção do texto do alludido dispositivo da lei de 1850, de 6 de setembro, deixará bem patente que é de todo sophistica a nova interpretação que se lhe quer dar.

«Art. 8.<sup>o</sup> A antiguidade para os accessos será contada da data do decreto que conferir o posto; em igualdade destas, da dos postos anteriores; e quando ainda sejam iguaes, da data do assentamento de praça.

A maioridade, e por fim a sorte, determinará a prioridade, quando todas as circunstancias forem identicas.»

Como se poderia, pois, em face deste dispositivo, que com o seu sentido litteral vigora ha 60 annos, mandar alterar as collocações existentes nas diversas escalas dos postos desde 1º tenente até coronel, nas armas de cavallaria e infantaria, para servir ás ambições inconsideradas dos officiaes de curso, que pedem se lhes conceda precedencia sobre aquelles seus camaradas da mesma data do ultimo posto, mas que nas anteriores eram seus superiores, porque na vida militar a maior antiguidade confere superioridade?!

Osorio, o legendario, não precisou do curso academico militar para ser o primeiro na guerra.

Andrade Neves (Barão do Triumpho), o heroico miliciano, nunca teve curso academico militar, porque nunca assentou praça.

As armas de cavallaria e infantaria, nas nossas operações de guerra, serão sempre servidas em suas maiores proporções pelos praticos na profissão das armas, porque só com elles é que os seus effectivos serão os reclamados pela mesma guerra. § 20 do art. 17 do regulamento citado; e porque nos paizes quasi deshabitados na maior parte do seu territorio são os praticos da vida do interior ou das fronteiras que guiam o passo dos militares da força regular de linha e lhes secundam a accção militar em taes paragens.

Nas nossas regiões meridionaes, por muitas dezenas de annos ainda, a nossa verdadeira cavallaria de guerra será composta dos milicianos rio-grandenses.

Mesmo nos postos de comando ha coroneis praticos que muito justamente alcançaram o generalato, porque nas occa-

sões mais prementes os seus serviços seriam muito necessários pela sua provada experiência e valor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909.— *Pereira Pinto.*  
*— C. Neto. — F. A. de Moura. — F. Argollo. — F. J. Teixeira Junior. — Carlos Eugenio. — Mendes de Moraes. — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Câmara.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. —  
*Nilo Peçanha. — J. B. Bormann.*

---

#### N. 11 — EM 31 DE JANEIRO DE 1910

Resolve sobre disposições do regulamento relativas aos voluntários especiais e de manobras, e outros que forem licenciados e sobre a época das manobras anuais.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1910 — (Circular aos inspectores permanentes).

Declaro-vos, para os fins convenientes:

1º, que as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.941, de 8 de maio de 1908, relativas aos voluntários especiais e de manobras deverão ser de ora em diante estritamente observadas, não se permitindo a transformação de um voluntário em outro, nem quaisquer outras concessões que possam perturbar a boa marcha do serviço e burlar a lei;

2º, que, em relação aos voluntários especiais e outros que forem licenciados em virtude dos arts. 10, 68 e 70 do citado regulamento e não se apresentarem nas épocas previstas para sua incorporação, dever-se-ha proceder de acordo com o regulamento processual criminal militar para a qualificação de sua deserção, conforme dispõe o art. 12 do mesmo regulamento;

3º, que a época das manobras anuais deverá ser publicada em editais, que fixarão os dias de apresentação aos corpos, dos voluntários de manobras e especiais.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

Sr. ....

---

## N. 12 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara ser permitido aos aspirantes a oficial contrahirem dívida para se uniformizarem, sendo aceitas consignações que não excedam de 50\$ por mês, não excedendo tais consignações do prazo de 24 meses e não sendo suspensas sem prévio acordo entre as partes e ciência da repartição competente.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1910 — (Circular às inspeções permanentes, Departamento da Guerra e Diretoria de Contabilidade da Guerra).

Declaro-vos que é permitido aos aspirantes a oficial contrahirem dívida no intuito de se uniformizarem, podendo para isso ser aceitas consignações que não excedam de 50\$ por mês, e não ficando o Governo responsável por elas, uma vez que sejam os ditos aspirantes excluídos do Exército.

Outrosim, vos declaro que tais consignações não excederão do prazo de 24 meses e não serão suspensas sem prévio acordo entre as partes e ciência da repartição competente.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. ....

Expediu-se circular às delegacias fiscais.

## N. 13 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1910

Defere um requerimento em que se pede a patente do posto de tenente honorário do Exército

Ministério da Guerra — N. 18 — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1910.

O Sr. Presidente da República manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que em 27 de janeiro findo, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 10 do dito mês, sobre o requerimento em que Manoel Rodrigues Corrêa da Costa pediu que se lhe passasse a patente das horas do posto de tenente do Exército, a que se julga com direito, em vista do disposto no decreto n. 5.158, de 4 de dezembro de 1872. — J. B. Bormann.

## CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Com o aviso do Ministério da Guerra, n. 18, de 10 de setembro de 1909, veio a este tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que Manoel Rodrigues Corrêa da Costa pede que se lhe passe *patente do posto de tenente honorário* do Exército, à qual se julga com direito.

Este é o terceiro requerimento em que esse cidadão pede as honras do posto de tenente do Exército, por ter feito parte, como Guarda Nacional, das forças em operações ao sul da então província de Matto Grosso, durante a guerra contra o governo do Paraguai.

De uma certidão passada pela Delegacia Fiscal do Tesouro em Guyabá, consta que pelas relações de mostra do 1º e 3º corpos destacados e folhas dos officiaes, existentes no arquivo dessa repartição, se verifica o seguinte:

«1865 — Mez de maio — Guarda Nacional — Manoel Rodrigues Corrêa da Costa apresentou-se voluntariamente para o serviço no 1º corpo destacado a 15 do dito mez de maio, sendo incluído na 3ª companhia. — Junho: Sendo da 3ª companhia, passou para a 8ª como forriel, a 4; agosto: Passou a 2º sargento para a 7ª companhia a 22; outubro: Obteve passagem para o 3º corpo a 28; 3º corpo, mez de novembro, sendo 2º sargento do 1º corpo passou para este a 28 de outubro e foi promovido a sargento quartel-mestre a 1 de novembro. 1866, julho: Foi commisionado no posto de alferes-secretario pela resolução do Exm. Sr. presidente da província, datada de 12 de julho, publicada em ordem do dia do commando das armas da mesma data; exerceu como secretario de 13 a 31 de julho. De agosto de 1866 a setembro de 1868, como secretario. Outubro: Nomeado quartel-mestre interino a 12 do dito mez de outubro. Dezembro: Sendo alferes foi, pela resolução do Exm. Sr. presidente da província, datada de 23 de dezembro, nomeado tenente-quartel-mestre, como se fez publico na ordem do dia do commando das armas, sob n. 603, e do corpo, sob n. 37, tudo da mesma data. 1869, de janeiro a maio, como quartel-mestre; junho — 1º corpo destacado, sendo de 3º corpo foi pela resolução do Exm. Sr. general presidente da província mandado para servir neste corpo, como fez publico a ordem do dia do commando das armas, datada de 16 de junho, sob n. 9, e pela ordem do dia do corpo n. 2, ficou pertencendo á 6ª companhia. — 1870, mez de agosto, commandou a 7ª companhia de 1 a 2 e a 4ª de 5 a 31.

Por officio do Exm. Sr. presidente da província, sob n. 130, publicado na ordem do dia do commando das armas, n. 69, foi dispensado do serviço, como fez publico a ordem do dia do corpo, n. 163, tudo de 31 de agosto.»

A Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, informando, diz:

«No arquivo desta direcção não existem relações de mostra dos corpos de guardas nacionaes, que serviram na província, hoje Estado de Matto Grosso; porém consta de uma certidão junta ao processo da habilitação do sello vitalício, concedido pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, passada pela Thesouraria de Fazenda de Matto Grosso, em 30 de julho de 1874, o seguinte: 1865 — Apresentou-se para o serviço de guerra em 15 de maio, e foi incluído no 1º corpo

destacado em Arica-Assú, onde se achava acampada a 2<sup>a</sup> brigada da divisão de operações. Promovido a forriel a 4 de junho, recolheu-se com o corpo á capital a 13, onde chegou a 14 de agosto. Promovido a 2<sup>o</sup> sargento em 22 do mesmo mês e anno.

Transferido para o 3<sup>o</sup> corpo destacado e incluido como sargento quartel-mestre, 1866 — Nomeado alferes em comissão a 12 julho, 1868 — Incorporado com o corpo da 2<sup>a</sup> brigada em operações ao sul da província, em 11 de julho. Promovido a tenente em comissão a 23 de dezembro, 1869 — Incorporado ao 1<sup>o</sup> corpo destacado, em 10 de julho, 1870 — Dispensado do serviço em 1 de setembro. »

A 4<sup>a</sup> secção do estado maior do Exercito assim se pronuncia:

« Sobre o presente requerimento cumpre-me informar que o decreto n. 5.158, de 4 de dezembro de 1872, concede a todos os officiaes dos Corpos de Voluntarios, Guardas Nacionaes e Policia, as horas dos postos, em que serviram no Paraguay, exceptuando os que sofreram sentença; e que pela certidão anexa, passada pela Contabilidade da Guerra, se verifica que o petionario chegou a tenente em comissão, sendo dispensado do serviço em 1 de setembro de 1870 ».

O requerente apresentou folha corrida.

Considerando-o comprehendido no decreto n. 5.158, de 4 de dezembro de 1872, o Supremo Tribunal Militar é de parcer que a pretenção submetida á sua consulta está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910.— *Pereira Pinto.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.* — *L. de Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1910. —  
NULO PEGANHA, — *J. B. Bormann.*

---

## N. 14 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1910

**Approva o modelo que acompanhou o officio n. 49, de 21 de janeiro de 1910, do director da Confederação do Tiro Brazileiro, de botas-perneiras para uso dos socios das sociedades incorporadas á mesma confederação.**

Ministerio da Guerra — N. 160 — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1910.

Declaro-vos que approvo o modelo que acompanhou o officio n. 49, de 21 de janeiro findo, do director da Confederação do Tiro Brazileiro, de botas-perneiras para uso dos socios das sociedades incorporadas á mesma confederação, calgado cujos caracteristicos são os seguintes: bota alta, aberta, de lona impermeavel e de soia também impermeabilizada, cano forrado de couro, gáspea interirga, forrada de algodão trançado e fechada, na altura da panturrilha, por uma tira círcula; em toda a volta da perna, sendo a tira, na sua maior largura, aberta ao centro em forma triangular arredondada, cingida atrás por um passador da mesma lona e rematada a tira na face externa da perna por uma fivella rápida de nickel branco; na parte inferior da perna, isto é, o peito do pé fechado semelhantemente por meio de duas pequenas tiras da mesma lona, firmadas por duas fivelas rápidas iguaes á acima descripta.

Saudade e fraternidade, — *J. B. Bormann*, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## N. 15 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara que deverão d'ora em diante deixar de annexar-se as fés de officios dos officios de Exercito aos papeis em que até então eram incluidas.

Ministerio da Guerra — N. 175 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1910.

Declaro-vos que, em vista do que pondera o chefe da 2<sup>a</sup> divisão desse departamento em officio n. 128, de 22 de dezembro findo, deverão d'ora em diante deixar de annexar-se as fés de officios dos officiaes do Exercito aos papeis em que até então eram incluidas, com excepção dos que se referem a promoção e concessão de medalhas militares, bastando que nas informações prestadas pela dita divisão esta se refira ao que consta das mesmas fés de officios sobre o assumpto da pretenção e sobre a juizelas que, não tendo relação directa com elas, podem, entretanto, servir para orientar a autoridade superior acerca das condições do requerente.

Saudade e fraternidade, — *J. B. Bormann*, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## N. 16 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara que os aspirantes a oficial em serviço na comissão encarregada do levantamento da Carta Geral da República passam a ser considerados auxiliares de 2<sup>a</sup> classe.

Ministério da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1910.

Declaro-vos que os aspirantes a oficial em serviço na comissão encarregada do levantamento da Carta Geral da República passam a ser considerados auxiliares de 2<sup>a</sup> classe com direito a uma diária de 38 que lhes será paga por conta da verba votada para a mesma comissão.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército.

---

## N. 17 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara que só deverão concorrer ao campeonato promovido pela Confederação do Tiro Brazileiro sócios brasileiros natos ou naturalizados das sociedades a ella incorporadas.

Ministério da Guerra — N. 222 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1910.

O 2<sup>o</sup> tenente do Exército Ildefonso Escobar, representante da 9<sup>a</sup> região junto á Sociedade n. 7, da Confederação do Tiro Brazileiro, consulta si podem continuar a pertencer á mesma sociedade e tomar parte no concurso instituído pela dita confederação, sem apresentar documentos de naturalização, os estrangeiros que daquella fazem parte.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o ofício n. 365, de 2 de dezembro último, do director da referida confederação, declaro-vos, para os fins convenientes, que, em vista do disposto no decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, só deverão concorrer ao campeonato que a dita confederação promover sócios brasileiros natos ou naturalizados das sociedades a ella incorporadas.

Outrosim vos scienteifico que, desde que não constam dos livros a que se refere o decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, as declarações instituidas pelos decretos ns. 58 A, de 4 de dezembro de 1889 e 396, de 15 de maio de 1890, dos estrangeiros que não fizeram menção de seguir sua nacionalidade de origem, elles são cidadãos brasileiros nos termos do art. 69 da Constituição.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 18 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara que é alterada a 25<sup>a</sup> observação da tabella n. 1 de fardamento em vigor, de modo a ficarem incluidos os sargentos artífices na distribuição de fardamento de algodão mescla para fachina.

Ministério da Guerra — N. 27 — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1910.

Declaro-vos que, em vista do que expõe o commandante do 2º batalhão de artilharia em officio n. 568, de 7 de janeiro último, ao inspector permanente da 9<sup>a</sup> região, é alterada a 25<sup>a</sup> observação da tabella n. 1 de fardamento em vigor, de modo a ficarem incluidos os sargentos artífices na distribuição de fardamento de algodão mescla para fachina.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Administração.

Expediram-se avisos ao Departamento da Guerra e à 9<sup>a</sup> região de inspecção.

## N. 19 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara que deve ser mantido o prescripto no art. 50 do regulamento aprovado por decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909, sendo os pedidos de fardamento feitos às inspecções e grandes unidades; e que fica revogado o aviso n. 597, de 29 de dezembro de 1909, dirigido ao Departamento da Guerra.

Ministério da Guerra — N. 20 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1910.

Em vosso officio n. 891, de 6 de dezembro último, consultas si os sargentos amanuenses devem ficar addidos às unidades mais proximas para a percepção de fardamento, visto não ter o aviso n. 77, de 27 de novembro anterior, resolvido quanto á distribuição do mesmo fardamento aos das inspecções permanentes, estado-maior do Exercito e outras repartição militares, referindo-se apenas aos da Confederação do Tiro Brazileiro.

Em solução a essa consulta, vos declaro que deverá ser mantido o que está prescripto no art. 5º do regulamento aprovado por decreto n. 7.666, de 18 de novembro último, sendo os pedidos de fardamento feitos às inspecções e grandes unidades, pelos encarregados do serviço de intendencia e, em sua falta, pelos assistentes, e no Departamento da Guerra e Grande Estado-Maior do Exercito, pelos respectivos chefes de gabinete. A estes officiaes se fará cargo desse fardamento

e lhes competirá tambem organizar as folhas de pagamento, desempenhando assim, em relação aos amanuenses, as funcções administrativas dos commandantes de companhias.

Por esta occasião, vos declaro que fica revogado o aviso n.º 597, de 29 de dezembro do anno findo, dirigido ao Departamento da Guerra, na parte relativa aos amanuenses da Confederação do Tiro Brazileiro, passando o fardamento respectivo a ser fornecido á mesma confederação e ficando a cargo do seu auxiliar technico.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Administração.

---

#### N. 20 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara que, antes de abertas as propostas de concurrencia, deverão ser lidos os preços maximos, acima dos quaes não se aceita outra; e que todas as propostas devem ser rubricadas pelos demais concurrentes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1910 — (Circular ás repartições subordinadas).

Declaro-vos que, para se evitar reclamações que possam dar logar á nullidade dos processos de concurrencia aberta nessa repartição, deverão, em obediencia ao disposto na letra *b*, do art. 54, da lei n.º 2.221, de 30 de dezembro do anno findo, ser lidos pelo respectivo secretario, antes de abertas as propostas, os preços maximos, acima dos quaes não se aceita outra, e que são os da ultima compra ou os correntes da praça, na falta daquelles, acrescidos de 5 %, salvo ordem superior, sendo que, para o de obras ou de alienação de bens pertencentes ao Estado, será lido o valor do respectivo orçamento.

Outrosim, vos declaro que, conforme determina a letra *c* do citado artigo, todas as propostas devem ser rubricadas pelos demais concurrentes, e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra no *Diario Official*, e finalmente que, para inteiro cumprimento da letra *d*, ainda do mencionado artigo, faz-se precisa a organização de um mostruário de typos para todos os artigos a contractar, podendo-se annualmente, como preparo do processo para os objectos que variam constantemente de qualidade, abrir-se uma concurrencia prévia de amostras, afim de que as propostas se refiram a qualquer das aceitas.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. . . . . .

---

## N. 21 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara que os artigos julgados sem serventia deverão ser submettidos à consumo; que a descarga diz respeito às dependencias da unidade; que o § 52, do art. 148, do regulamento aprovado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, designa quando os commandantes dos regimentos devem mandar eliminar artigos da carga; que a respectiva descarga só se poderá realizar depois de feita a respectiva fiscalização.

Ministerio da Guerra — N. 38 — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1910.

Em solução à consulta constante do telegramma annexo à informação n. 269, de 1º do corrente, desse departamento, declaro-vos:

Que, de acordo com o disposto no § 56 do art. 148, do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho ultimo, deverão os artigos julgados sem serventia ser submettidos ao consumo de que trata o art. 5º das instruções de 14 de agosto de 1890; que a descarga a que se refere o citado paragrapho, diz respeito às dependencias da unidade, isto é, a artigos que se achem na secretaria, casa da ordem, corpo da guarda, etc., os quaes se recolherão à intendencia dessa unidade, para serem dados em consumo os que não forem susceptiveis de concerto;

Que o § 52 do dito artigo designa quando os commandantes dos regimentos devem mandar eliminar artigos da carga, em cujo numero não se acham os que são dados em consumo;

Que, em vista do disposto no art. 22, *alínea f*, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.635, de 30 de outubro findo, a respectiva descarga só se poderá realizar, depois de feita a fiscalização pela 1ª divisão desse departamento, do consumo de artigos fornecidos.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bornmann*, — Sr. Chefe do Departamento da Administração.

---

## N. 22 — EM 3 DE MARÇO DE 1910

Declara que a licença a que se refere o aviso n. 2.230, de 19 de dezembro de 1907, é relativa unicamente ao official de que trata o dito aviso e que nenhum official ou praça poderá raspar o bigode sem permissão prévia do Ministerio da Guerra, salvo em caso de molestia, que a isso obrigue.

Ministerio da Guerra — N. 325 — Rio de Janeiro, 3 de março de 1910.

Declaro-vos, em solução á consulta do commandante do 52º batalhão de caçadores, em officio n. 50, de 26 do mes findo, que a licença a que se refere o aviso n. 2.230, de 19 de dezembro de 1907, é relativa unicamente ao official de que trata o dito aviso e que nenhum official ou praça poderá raspar o bigode sem permissão prévia deste ministerio, visto,

Só em caso de molestia, com prescrição medica, que a

Só em caso de molestia, com prescrição medica que a isso obrigue, se tolerará que o official ou praça raspe o bigode.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann*, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 23 — EM 4 DE MARÇO DE 1910

Declara que os officiaes contemplados no decreto de 27 de agosto de 1908, com promoção por antiguidade e por estudos, devem ser collocados na respectiva escala como si houvessem sido promovidos em datas diversas, preenchendo vagas abertas em dias diferentes.

Ministerio da Guerra — N. 344 — Rio de Janeiro, 4 de março de 1910.

Declaro-vos que os officiaes contemplados no decreto de 27 de agosto de 1908, com promoção por antiguidade e por estudos, devem ser collocados na respectiva escala como si houvessem sido promovidos em datas diversas, preenchendo vagas abertas em dias diferentes, segundo resolução do Supremo Tribunal Militar á consulta deste ministerio, de 13 de janeiro ultimo, resolução com que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica se conformou em 20, tambem de janeiro ultimo.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann*, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 24 — EM 5 DE MARÇO DE 1910

Approva a deliberação de serem nomeados dois amanuenses para o registro militar do Distrito Federal, com a graduação de 1º sargento.

Ministério da Guerra — N. 792 — Rio de Janeiro, 5 de março de 1910.

Declaro-vos que approvo a deliberação que tomou o inspetor permanente da 9ª região e consta-lo officio que, sob n. 1.124, me dirigiu, em 25 de novembro ultimo, de, nos termos do disposto no art. 36 do regulamento para as inspeções permanentes, nomear dois amanuenses para o registro militar do Distrito Federal, com a graduação de 1º sargento.

Outrosim, vos declaro que, por ser conveniente aos múltiplos serviços desta e da 12ª região da inspeção permanente, fica, de acordo com o art. 1º do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.666, de 18 de novembro ultimo, elevado a 12 o numero de amanuenses em cada uma, afim de melhor poderem effectuar os serviços de registro e administração.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## N. 25 — EM 7 DE MARÇO DE 1910

Declara aprovado o processo para fornecimento de generos dietéticos, adventícios e caixões fúnebres á enfermaria militar de S. Gabriel e para o serviço de lavagem de roupa da mesma enfermaria, no semestre actual.

Ministério da Guerra — N. 366 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1910.

Declaro-vos que approvo o processo que acompanhou o officio n. 376, de 17 de dezembro ultimo, do chefe da 6ª divisão desse departamento, para o fornecimento de generos dietéticos, adventícios e caixões fúnebres á enfermaria militar de S. Gabriel e para o serviço de lavagem de roupa da mesma enfermaria, no semestre actual; devendo scientificar-se aquella enfermaria que, nos contractos, a clausula referente ás multas, em caso de reincidencia na falta de cumprimento do mesmo, é assim estabelecida: a primeira reincidencia importará na multa de 25 %, a segunda em 50 %, a terceira em 75 %, e a quarta em mais 25 % sobre o valor total dos generos que ainda tiver de fornecer, calculado pelo fornecimento do mez anterior.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## N. 26 — EM 9 DE MARÇO DE 1910

Declara que nas auditorias de guerra se deverá fazer menção nas indicações dos herdeiros, para os efeitos de percepção do montepio, das datas de nascimento das filhas e irmãs de officiaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1910.

Declaro-vos, em vista do que pede o Ministerio da Fazenda em aviso n.º 32, de 19 de fevereiro ultimo, que nas auditorias de guerra se deverá fazer menção nas indicações dos herdeiros, para os efeitos de percepção do montepio, das datas de nascimento das filhas e irmãs de officiaes.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

— Identica circular foi expedida aos inspectores permanentes.

---

## N. 27 — EM 9 DE MARÇO DE 1910

Declara que, de acordo com o decreto legislativo n.º 2.233, de 6 de janeiro de 1910, devem ser incluídos na escala de serviço inherentes aos aspirantes a officiai, os aspirantes alunos da Escola de Artilharia e Engenharia, afim de ser-lhes abonada a gratificação a que tem direito.

Ministerio da Guerra — N.º 19 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1910.

Em solução á consulta constante do vosso officio n.º 50, de 24 de janeiro ultimo, declaro-vos que, sendo pelo decreto legislativo n.º 2.233, de 6 do citado mês, atribuídas aos aspirantes a officiai as funções de officiaes subalternos, que desempenharam no Exercito os alferes-alumnos, deveis incluir na escala de serviço inherentes áquelles, os aspirantes alunos dessa escola, afim de ser-lhes abonada a gratificação de função de 30\$, estipulada no mencionado decreto.

Outrosim, vos declaro que deveis mandar continuar a abonar a clapa diária de 2\$100 ao alumno e inferiores, sargentos das companhias de alumnos, a que se refere o citado officio.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann, — Sr. Comandante da Escola de Artilharia e Engenharia.

---

## N. 28 — EM 9 DE MARÇO DE 1910

Declara que as alterações do plano de uniformes para o Exército, aprovadas por decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908, deverão ser usadas nas tunicas de officiaes e praças, inclusive nas de brim branco.

Ministério da Guerra — N. 387 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1910.

Em solução à consulta feita pelo 2º tenente do 56º batalhão de caçadores, adido ao 17º grupo de artilharia a cavalo, João da Costa Lima, declaro-vos, para os fins convenientes, que, em vista do estabelecido quanto a distintivos para os officiaes arregimentados, as alterações do plano de uniformes para o Exército, aprovadas por decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908, deverão ser usados nas tunicas de officiaes e praças, inclusive nas de brim branco, para se poder conhecer a que corpo pertencem estes, os números das respectivas unidades, como distintivos, visto que nos gorros só é usado o distintivo da arma ou quadro.

Saude e fraternidade, — *J. B. Bormann*, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 29 — EM 9 DE MARÇO DE 1910

Declara que as praças de pra, que marcharem de uma para outra localidade, que seguirem em diligencia, em deslocamento, licenciadas, presas, etc., devem ir pagas do soldo, da gratificação e da etapa que tiverem vencido.

Ministério da Guerra — N. 395 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1910.

Declare-vos que as praças de pra, que marcharem de uma para outra localidade, que seguirem em diligencia, em deslocamento, licenciadas, presas, doentes, transferidas de um para outro corpo, etc., devem ir pagas do soldo, da gratificação e da etapa que tiverem vencido, como se pratica com os officiaes, extrahindo-se esses vencimentos do cofre do conselho administrativo por meio de cautela, ou da repartição bagadora, por intermédio de relação especial semelhante á geral em que são tirados mensalmente os das praças das companhias, baterias e esquadrões, e ficando inteiramente prohibida a menção, em guias de soccorramento, da remessa oportunamente dos vencimentos não recebidos pelas praças ou estarem elas contempladas na respectiva relação.

Saude e fraternidade, — *J. B. Bormann*, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 30 — EM 12 DE MARÇO DE 1919

Declara que, sobre a chamada para o serviço de dia, do ajudante e do secretario do corpo, o assumpto se acha aclarado pelo art. 348, do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Ministerio da Guerra — N. 407 — Rio de Janeiro, 12 de março de 1910.

Tendo o inspector permanente da 1<sup>a</sup> região submetido á vossa consideração a consulta que faz o capitão Luiz Narciso de Barros Cavalcanti sobre a chamada para o serviço de dia, do ajudante e do secretario do corpo, attenta a emergencia do serviço, declaro-vos que, conforme já se decidiu em aviso n. 10, de 4 de dezembro findo, ao inspector permanente da 9<sup>a</sup> região, o assumpto se acha aclarado pelo art. 348, do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho ultimo, sendo os casos omissos resolvidos dentro das disposições legaes e ficando a solução mais conveniente dependendo dos regulamentos militares e do criterio do comandante do corpo.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 31 — EM 14 DE MARÇO DE 1910

Declara que os logares de instructores militares, nos estabelecimentos equipados ao Gymnasio Nacional e das sociedades incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro, devem ser de preferencia preenchidos por aspirantes a oficial.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 14 de março de 1910.

Em vista da falta de officiaes subalternos nos corpos arregimentados, vos declaro, para os devidos fins, que os logares de instructores militares dos alumnos dos estabelecimentos equipados ao Gymnasio Nacional e das sociedades incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro, devem ser de preferencia preenchidos por aspirantes a oficial.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

— Expediu-se a mesma circular aos inspectores permanentes.

---

## N. 32 — EM 19 DE MARÇO DE 1910

Declara que os aspirantes a oficial estão equiparados, em funções, aos alferes-alumnos; e, quanto aos vencimentos, poderão recebelos directamente, ajustando contas nas competentes repartiçãoes, mediante attestados.

Ministério da Guerra — N. 452 — Rio de Janeiro, 19 de março de 1910.

Convém que declareis em Boletim do Exército que os aspirantes a oficial estão equiparados, em funções, aos alferes-alumnos, devendo como tal gozar de todas as isenções que a estes cabiam, à vista do disposto no decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro ultimo, pois que só se comprehende o desempenho de funções, correspondentes á hierarchia de officiaes subalternos, no goso das regalias e isenções que competem a estes.

Quanto aos vencimentos poderão recebelos directamente, ajustando contas nas competentes repartiçãoes, mediante attestados, tal como se pratica com os officiaes, e nos corpos deverão ser tirados em relação especial para esse fim organizada, até que a lei do orçamento nos futuros exercieios consigne os mesmos na rubrica correspondente aos vencimentos dos officiaes e possam, assim, ser incluidos na respectiva folha; quanto a partes de doente e inspecção de saude se procederá como está estabelecido para com os officiaes subalternos; relativamente a casamento serão obrigados a comunicar oficialmente com a devida antecedencia ao respectivo comandante como procedem aquelles.

Saudade e fraternidade, — *J. B. Bormann*, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

Comunicou-se á Directoria de Contabilidade da Guerra.

## N. 33 — EM 19 DE MARÇO DE 1910

Aprova as instrucções para o concurso de admissão ao primeiro posto de medico, pharmaceutico, dentista e veterinario do Exercito.

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que a esta acompanham para o concurso de admissão ao primeiro posto de medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios do Exercito, de acordo com o disposto no decreto legislativo numero 2.232, de 6 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1910. — *J. B. Bormann*.

Insruções a que se refere a portaria junta para o concurso de admissão ao primeiro posto de medico, pharmaceutico, dentista e veterinario do Exercito, de acordo com o disposto no decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

Art. 1.<sup>o</sup> A admissão ao primeiro posto de medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios do Exercito será feita mediante concurso, entre profissionaes diplomados e de menos de 35 annos de idade.

Paragrapho unico. Ficarão oportunamente dispensados de concurso os medicos que tiverem completado o curso de applicação especial medico militar, criado pelo decreto numero 2.232, de 6 de janeiro de 1910; e os veterinarios diplomados pela Escola de Veterinaria a que se refere o art. 22 do decreto acima citado.

Art. 2.<sup>o</sup> No dia 1 de dezembro de cada anno effectuar-se-ha o concurso para se preencherem nos quadros do Corpo de Saude do Exercito as vagas que se verificarem no decurso do anno seguinte.

Paragrapho unico. A época a que se refere este artigo poderá ser modificada, a juízo do Governo, si não existirem candidatos classificados e fôr de urgente necessidade o preenchimento das vagas existentes.

Art. 3.<sup>o</sup> No tempo proprio e de acordo com o art. 2<sup>o</sup>, o chefe da 6<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra mandará anunciar o concurso, por meio de editais publicados no *Diário Oficial*, na Capital Federal e nos jornais de maior circulação nos Estados.

Paragrapho unico. Destes editais constarão o dia da abertura e encerramento da inscrição, o numero e natureza dos documentos exigidos e a especificação das demais formalidades a preencher pelos candidatos.

Art. 4.<sup>o</sup> O prazo para a inscrição não deverá exceder de vinte dias e só terá começo depois de tres meses decorridos da data do edital publicado na Capital Federal.

Art. 5.<sup>o</sup> Para a inscrição haverá um livro especial na 6<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra e nelle serão lançados os nomes dos candidatos, á medida que forem recebidas as respectivas petições.

Art. 6.<sup>o</sup> O candidato ao concurso de admissão aos diferentes quadros, deverá provar, no acto da inscrição, com documentos devidamente legalizados, que é cidadão brasileiro no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, diplomado por faculdade ou escola oficial, ou estabelecimentos equiparados, e que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz ou de guerra.

Paragrapho unico. A prova de saude e robustez será feita ainda pela junta superior de saude da Capital Federal.

Art. 7.<sup>o</sup> O concurso terá logar na Capital Federal, no edificio do Hospital Central do Exercito, quando se referir a medicos ou dentistas; no Laboratorio Chimico Pharmaceutico

Militar, quando fôr para o quadro de pharmaceuticos; e em um dos quartéis dos corpos montados, nos Laboratorios de Bacteriologia e Chimico Pharmaceutico, Militares, o de veterinarios. As suas sessões serão publicadas, anunciando-se a primeira com antecedencia pelos jornaes e as demais em dias úteis consecutivos.

Art. 8.<sup>a</sup> A primeira sessão do concurso deverá ter logar 10 dias depois do encerramento da inscrição, e, como as que a ella succederem, começar ás 11 horas da manhã, só terminando com o julgamento da prova, no mesmo dia.

Art. 9.<sup>a</sup> A commissão julgadora se comporá de cinco membros designados pelo chefe da 6<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra, pelo menos 15 dias antes da primeira sessão do concurso, e será presidida pelo mais graduado dentre elles servindo de secretario o mais moderno ou o menos graduado.

Art. 10. Quando o concurso for para a admissão no quadro medico, a nomeação dos membros da commissão julgadora receberá sobre officiaes deste quadro; quando para pharmaceuticos, em officiaes deste e daquelle quadro, de modo que a maioria da commissão fique composta de officiaes do quadro pharmaceutico; quando para veterinarios e dentistas ella se comporá, respectivamente, de dois medicos e tres veterinarios, de douos medicos e tres dentistas.

Paragrapho unico. Na falta de veterinarios do Exercito, ou quando lhe parecer conveniente, poderá o chefe da 6<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra convidar veterinarios civis diplomados para fazerem parte da commissão, ou compõ-la só de medicos militares.

Art. 11. Os nomes dos membros da commissão julgadora serão publicados com antecedencia, no *Diario Official*, para, no caso possível de suspeição allegada por um ou mais concurrentes, poderem estes apresentar, em tempo, as suas reclamações, que deverão ser escriptas, motivadas e dirigidas ao chefe da 6<sup>a</sup> divisão, o qual, depois de ouvir o chefe do Departamento da Guerra, as resolverá.

Art. 12. O parentesco até segundo grau entre os concurrentes e um dos membros da commissão, ou entre douos destes, motiva a suspeição, que o chefe da 6<sup>a</sup> divisão admittirá, sem audiencia do Departamento da Guerra.

Art. 13. Si decorridos oito dias, depois da data das nomeações, nenhum pedido de recusa for apresentado, considerar-se-ha a commissão definitivamente constituída, não podendo mais ser aceita qualquer reclamação a respeito.

Art. 14. As provas para o concurso nos diferentes quadros serão tres:

- 1<sup>a</sup> prova escripta;
- 2<sup>a</sup> prova prática;
- 3<sup>a</sup> prova oral.

**Art. 15. A prova escripta constará:**

*a)* para os medicos, do exame e dissertação escripta sobre douz casos, um de medicina, outro de cirurgia, que a comissão escolherá entre os doentes do Hospital Central; para os pharmaceuticos, da dissertação sobre tres especies medicinaes diversas ou sobre a determinação de genero e especie de tres ou mais saes que lhes forem apresentados pela commissão; para os veterinarios, do exame e dissertação sobre a etiologia, symptomatologia, diagnostico differencial, prognostico, e tratamento da molestia de que estiver soffrendo o animal, que lhes fôr indicado; para os dentistas, da dissertação sobre questões relativas á anatomia descriptiva da cabeça e especialmente da boceja;

*b)* para todos os candidatos aos diversos quadros, de mais um ponto de legislação militar especial ao serviço de saude do Exercito e suas relações com a legislação geral.

Paragrapho unico. Os pontos para a prova escripta dos pharmaceuticos e dentistas, a que se refere a *alínea a*, deste artigo, e aquelles a que allude a *alínea b*, serão organizados pela commissão e rubricados pelo respectivo presidente, que os numerará afim de que o secretario escreva o numero correspondente em pequenas tiras de papel, iguaes em tudo, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas na urna.

Art. 16. No dia e hora designados para a prova escripta, como para as demais, serão chamados, na ordem da inscripção, os candidatos pela lista organizada e enviada pelo chefe da 6<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra ao presidente da comissão julgadora, afim de effectuarem respectivamente o exame dos doentes, animaes, especies medicinaes ou saes ou questões que lhes couberem por sorte e que serão os mesmos para todos os candidatos da turma do dia.

Paragrapho unico. O tempo concedido a cada um dos candidatos para o exame a que se refere este artigo, não poderá exceder de 30 minutos.

Art. 17. Os candidatos se recolherão, findo o tempo que lhes é concedido no paragrapho unico do artigo anterior, a uma sala, afim de disserarem sobre o ponto que lhes coube; e, em mesas isoladas, escreverão em folhas de papel rubricadas pelos membros da comissão, sempre sob a vigilancia de douz, pelo menos, de entre elles. A estes incumbe manter o necesario silencio e evitar que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis, que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha comunicações com quem quer que seja.

Paragrapho unico. O tempo destinado a essa dissertação será de tres horas, no maximo, e, terminado elle, effectuarão os candidatos, pela ordem da inscripção, a leitura das provas.

Art. 18. Quando o numero dos concurrentes exceder de quatro, a prova escripta, como as demais, se fará em sessões sucessivas, por turmas, cujo numero deverá ser, no maximo, igual áquelle.

Art. 19. A prova prática consistirá: para os medicos, em uma amputação, desarticulação, ligadura de vasos, sobre cadáver, ou applicação de um apparelho sobre o vivo; para os pharmaceuticos, na execução de uma preparação pharmaceutica; para os veterinarios, na manipulação de uma das formulas mais usadas em medicina veterinaria, executada no proprio local do concurso, se possível, ou no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar; para os dentistas, em trabalhos praticos de prothese.

§ 1.<sup>o</sup> Em todos estes casos, será tirado a sorte, por cada da prova, pela commissão e por ella depositados na urna, no dia da prova, em presenga dos interessados.

§ 2.<sup>o</sup> O tempo de duração desta prova, dependendo da importancia e dificuldade do ponto, será determinado pela commissão, no acto do sorteio.

Art. 20. A prova oral se realizará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão, discorrer por espaço de 30 minutos, pelo menos, sobre o ponto.

Paragrapho unico. Enquanto falar um candidato, os que se lhe seguirem não o poderão ouvir e estarão incomunicáveis.

Art. 21. A prova a que refere o artigo anterior, versará: para os medicos, sobre um ponto de hygiene militar; para os pharmaceuticos, sobre uma questão de chimica; para os veterinarios sobre um ponto de hygiene do cavallo, resistencia das diversas raças e forragens do Brazil; os dentistas dissertarão sobre um ponto de therapeutica e hygiene nas suas relações com a medicina e cirurgia da boceca.

Paragrapho unico. Esta prova, como a escripta e a prática, deve terminar no mesmo dia.

Art. 22. O ponto, numa vez sorteado, e os casos ou doentes já utilizados em uma das provas, ou por uma das turmas, não poderão servir para outras provas ou para novas turmas.

Art. 23. Os pontos sobre cada materia, para as tres provas do concurso de qualquer dos quadros, os quaes serão organizados pela commissão, nunca deverão ser em numero inferior ao triplo dos candidatos em cada turma.

Art. 24. Em seguida a cada uma das provas e no mesmo dia, a commissão as julgará, em sessão secreta, exprimindo cada membro a apreciação que dellas tiver feito, por meio de um dos algarismos 0-1-2-3, escriptos em cedulas assignadas e por cima do nome do candidato.

Paragrapho unico. Estas cedulas fechadas em um só envolvendo lacrado serão encerradas em uma urna, cuja chave ficará sob a guarda do presidente da commissão julgadora, e inutilizadas, depois da apuração geral.

Art. 25. Após o julgamento da ultima prova e sempre em sessão secreta, a commissão effectuará a somma dos algarismos obtidos pelos candidatos no julgamento parcial de

cada uma das provas anteriores, classificando-os de acordo com o numero de pontos alcançados.

Art. 26. O candidato que obtiver menos de 15 pontos será considerado inhabilitado; considerar-se-ha aprovado simplesmente o que alcançar de 15 a 30 pontos; aprovado plenamente o que tiver de 31 a 40, e, com distinção, o que tiver obtido de 41 a 45 pontos.

Art. 27. Todo o candidato que, depois de tirado o ponto, ou começada qualquer das provas, se retirar sem a ter terminado, será considerado inhabilitado, salvo o caso de molestia provada e a juízo da Junta Militar de Saude.

Art. 28. Terminados, com a apuração final, os trabalhos do concurso, a comissão julgadora organizará a relação nominal dos candidatos, com o numero de pontos obtidos e o grau de classificação correspondente a cada um, assim de ser remetida ao chefe da 6<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra, que, pelos trâmites legaes, a enviará ao Governo, para as respectivas nomeações nas vagas do primeiro posto, que existirem ou ocorrerem durante o anno seguinte.

Art. 29. O direito do candidato classificado á nomeação não subsistirá além do dia 31 de dezembro do anno seguinte áquelle em que o concurso tiver começado.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1910.— J. B. Bormann

#### N. 34 — EM 22 DE MARÇO DE 1910

Declaro que são adoptados, para os officiaes empregados na administração do Asylo de Invalidos da Patria, uniformes identicos aos 3<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> dos officiaes combatentes.

Ministerio da Guerra — N. 484 — Rio de Janeiro, 22 de março de 1910.

Em vista do exposto pelo commandante do Asylo de Invalidos da Patria, no officio n. 468, que me dirigiu em 20 de novembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que são adoptados, para os officiaes empregados na administração do dito asylo, uniformes identicos aos 3<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> dos officiaes combatentes, sendo elles porém, de panno fino e conservando-se a cõr azul ferrete, distintivo e os emblemas dos botões, que tem o uniforme dos officiaes honorarios, e collocando-se nos gorros e nas golas das tunicas as letras I. P.

Outrosim, vos declaro que, nos efeitos em que não fôr permitido o uso dos dous uniformes acima indicados, deverão os officiaes de que se trata usar os que lhes competirem pela sua qualidade de reformados ou honorarios.

Saude e fraternidade.— J. B. Bormann.— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

## N. 35 — EM 23 DE MARÇO DE 1910

Permitte a um 1º tenente e a dous 2<sup>os</sup> tenentes do Exercito continuarem matriculados no 3<sup>o</sup> anno do curso geral da extinta Escola Militar do Brazil, e declara ser esta providencia extensiva aos que estiverem em identicas condições.

Ministerio da Guerra — N. 33 — Rio de Janeiro, 23 de março de 1910.

Declaro-vos que, não tendo regularmente sido fixado o prazo que o decreto legislativo n. 1.708, de 5 de setembro de 1907, autorizou o Governo a estabelecer, permitto ao 1º tenente João Leonel de Alencar e aos 2<sup>os</sup> tenentes do Exercito José Armando de Oliveira e Francisco Ferreira Alves dos Reis, continuarem, no corrente anno, matriculados no 3<sup>o</sup> anno do curso geral da extinta Escola Militar do Brazil, estudando o primeiro a 1<sup>a</sup> cadeira e os demais a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> cadeiras, conforme pedem.

Outrosim vos declaro que esta providencia é extensiva aos que estiverem em condições identicas.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. comandante da Escola de Artilharia e Engenharia.

## N. 36 — EM 26 DE MARÇO DE 1910

Declara que todas as peças de fardamento do antigo uniforme deverão ser distribuídas ás praças com o mesmo tempo de duração designado na tabella de 1903.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 26 de março de 1910.

O capitão comandante da 3<sup>a</sup> bateria independente consulta, em officio n. 5, de 11 de janeiro findo, que vos dirigiu, si, de acordo com o aviso deste ministerio, n. 390, de 13 de agosto ultimo, deverá pedir á Intendencia fardamento do antigo panno de uniformes e distribuir-l-o ás praças de seu comando, considerando, porém, essa distribuição a vencer e alterando, de acordo com a nova tabella, o tempo de duração das diferentes peças.

Em solução á presente consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o citado aviso, todas as peças de fardamento do antigo uniforme deverão ser distribuídas ás praças com o mesmo tempo de duração que lhes está designado na tabella de 1903, cumpridas as disposições constantes das observações da tabella n. 1, publicada no Boletim do Exercito, n. 3, que se acha em vigor para todas as unidades.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. inspector permanente da 5<sup>a</sup> região.

## N. 37 — EM 30 DE MARÇO DE 1910

Declara que deverá continuar a vigorar a tabella n. 7 de fardamento para as praças das secções de enfermeiro, aprovada, com outras, por aviso de 8 de setembro de 1909.

Ministério da Guerra — N. 530 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1910.

Em solução á consulta feita pelo director do Hospital Central do Exercito a esse departamento, em officio n. 197, de 20 de novembro ultimo, declaro-vos que deverá continuar a vigorar a tabella n. 7 de fardamento para as praças das secções de enfermeiro, aprovada, com outras, por aviso de 8 de setembro ultimo, visto não contrariar disposição e atender melhor ás condições das ditas praças.

Saudade e fraternidade.— J. B. Bormann.— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 38 — EM 30 DE MARÇO DE 1910

Declara que aos excluidos militares compete o fardamento designado na tabella publicada no boletim do Exercito n. 3, em vista do estabelecido na 15<sup>a</sup> observação da tabella n. 1.

Ministério da Guerra — N. 535 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1910.

Declaro-vos, para que scientifiqueis em boletim do Exercito, que aos excluidos militares compete o fardamento designado na tabella n. 3, publicada no Boletim do Exercito, n. 3, em vista do estabelecido na 15<sup>a</sup> observação da tabella n. 1.

Saudade e fraternidade.— J. B. Bormann.— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 39 — EM 6 DE ABRIL DE 1910

Responde á consulta que acompanhou o officio de 30 de dezembro de 1909, do inspector permanente da 6<sup>a</sup> região.

Ministério da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910.

O 4º tenente da 6<sup>a</sup> companhia isolada Luiz Augusto de Oliveira Cardoso consulta si, em face do disposto no art. 240 do regulamento aprovado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, que estabeleceu fer o 1º tenente da companhia

isolada as atribuições de major do batalhão de caçadores, é justo que concorra o oficial daquelle posto com os demais subalternos no serviço de escala de dia à companhia, o qual equivale ao de estado-maior, que outr'ora se fazia.

Em solução a esta consulta, que acompanhou o vosso ofício de 30 de dezembro de 1909, vos declaro:

Que o serviço da escala de dia à companhia e o de estado-maior, de que cogita o regulamento que vigorava antes daquelle, não se equivalem, porquanto o de que trata o art. 399 do regulamento em vigor: consiste apenas na fiscalização do serviço de inferior de dia à companhia, o qual não obriga o oficial a permanecer no quartel, como acontecia com o oficial de estado-maior pelo antigo regulamento;

Que as disposições dos arts. 240 e 399 do regulamento em vigor aclaram perfeitamente a situação do 1º tenente da companhia de caçadores em relação à escala para o serviço de fiscal de dia, inferindo-se dellas serem as incumbências do fiscal em uma companhia isolada bastante resumidas para justificar a dúvida contida na alludida consulta.

Saudade e fraternidade... J. B. Bormann... Sr. inspector permanente da 6ª região.

#### N. 40 --- EM 6 DE ABRIL DE 1910

Dá solução a diversas consultas do commandante da 10ª companhia de caçadores, sobre instruções e serviço interno dos corpos.

Ministerio da Guerra --- N. 4 --- Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910.

O commandante da 10ª companhia de caçadores, em vista do disposto no art. 399 do regulamento para instruções e serviço interno dos corpos, consulta em ofício n. 51, que vos dirigiu em 26 de janeiro ultimo:

1º. si o subalterno escalado diariamente para fiscalizar o serviço de inferior de dia deve conservar-se no quartel durante as 24 horas do seu serviço;

2º. si, no caso afirmativo, deverá abonar-se-lhe a reação gratuita a que se refere o art. 386 do citado regulamento;

3º. no caso negativo:

a) quaes as funções que lhe competem, das que são atribuidas nos regimentos e batalhões, ao oficial de dia ou outros;

b) si os instructores de estabelecimentos civis de ensino devem concorrer na escala desse serviço;

4º. si está sujeito ao serviço diário o subalterno que serve de fiscal na companhia e a cargo de quem está a escala dos

officiaes e aspirantes a official, *ex-vi* dos arts. 150, § 4º, 234 e 240 do regulamento em questão.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o vosso officio n. 23, de 27 de janeiro ultimo, declaro-vos que nas companhias de caçadores o fiscal de dia tem por função verificar si o inferior de dia cumpre as obrigações que lhe competem em virtude do estabelecido nos arts. 347 e 399 do regulamento de que se trata, não tendo direito aquelle à reação gratuita, de que cogita o art. 386, visto exigir o serviço sua permanencia continua no quartel.

Outrosim, vos declaro que, sendo exiguo o numero de officiaes subalternos das companhias de caçadores, não deverão os instructores militares dos estabelecimentos de ensino ser dispensados da escala respectiva, á qual estão sujeitos todos os subalternos a elles pertencentes, por força do estabelecido no citado art. 399, e os aspirantes a oficial em consequencia do decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro ultimo, ficando, porém, della isentos os ditos instructores, desde que sirvam na companhia aspirantes a oficial.

E como se deve inferir da determinação contida neste artigo que o 1º tenente está obrigado ao serviço de dia, a escala correspondente deve ficar a cargo do commandante da companhia.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. inspector permanente da 10ª região.

#### N. 41 — EM 6 DE ABRIL DE 1910

Approva a deliberação tomada pelo inspector permanente da 9ª região, em solução a uma consulta feita pelo commandante do 2º regimento de infantaria do Exército.

Ministerio da Guerra — N. 20 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910.

Declaro-vos que aprovo a deliberação que tomastes, segundo consta de vosso officio n. 210, de 11 do mez findo, de scientificar ao commandante da 1ª brigada estratégica, para conhecimento do commandante do 2º regimento de infantaria, em solução a uma consulta por este feita:

Que o membro do conselho administrativo de um corpo que, sendo thesoureiro, fôr obrigado a deixar este logar por ter de assumir interinamente o exercicio de fiscal não deverá, cessado o dito exercicio, voltar a servir naquelle qualidade, dentro do mesmo trimestre para o qual fôr nomeado;

Que o membro do referido conselho, nomeado thesoureiro em substituição daquelle, deverá exercer este logar até

concluir o trimestre, computando-se-lhe integralmente o exercício respetivo e efectuando-se, com referência ao trimestre seguinte, a nomeação para o lugar de que se trata, segundo os processos regulamentares.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. inspeetor permanente da 9<sup>a</sup> região.

---

N. 42 — EM 6 DE ABRIL DE 1910

Dá solução a diversas consultas feitas pelo director do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Guerra — N. 30 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910.

O director do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul consulta si o aviso deste ministerio, n. 180, de 18 de março do anno findo, estabelecendo o processo de *memorandum* para as compras em estabelecimentos militares deve também ser observado no dito arsenal, não obstante o que estatue o § 23 do art. 127 do respectivo regulamento, que autoriza os directores a mandar realizar por agentes todas as compras que exigirem urgencia, dando, porém, parte ao mesmo ministerio das condições em que se effectuarem e das causas que a determinarem, si as importâncias despendidas excederem de 100\$000.

Em solução á tal consulta, que vos foi apresentada em officio n. 6, de 5 de janeiro ultimo, declaro-vos que a concurrenâcia publica, pautada pelos moldes estabelecidos no citado regulamento, deve ter preferencia sobre outro qualquer modo para aquisição de artigos.

Entretanto, acontece que ha urgencia immediata de aquisição do objecto, para o que terá a administração de recorrer ao agente comprador e, nessa hypothese, o mencionado aviso para salvaguardar interesse da Fazenda Nacional, manda fazer pela imprensa convite para o respectivo fornecimento.

Nestas condições, o aviso em questão deverá abranger sómente os casos que exijam esse convite e que pela grande urgencia deram lugar a que os commerciantes ficassem arredados da concurrenâcia pelo conselho de compras.

Quanto aos artigos de pequena monta deverá a aquisição ficar no criterio da autoridade administrativa, que determinará sua procura directa, como até aqui se tem procedido.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. inspeetor permanente da 12<sup>a</sup> região.

---

## N. 43 — EM 6 DE ABRIL DE 1910

Declara como devem ser pagos os officiaes reformados e honorarios, empregados como encarregados de depositos e exercendo outros cargos no departamento da administração e em diversas repartições militares, em consequencia da falta de capitães e subalternos effectivos.

Ministerio da Guerra — N. 86 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910.

Em solução á consulta que acompanhou a informação dessa repartição, n. 513, de 29 do mes findo, declaro-vos que aos officiaes reformados e honorarios, empregados como encarregados de depositos e exercendo outros cargos no Departamento da Administração e em diversas repartições militares, em consequencia da falta de capitães e subalternos effectivos, devem ser pagos pela rubrica 8<sup>a</sup> do orçamento desse ministerio para o actual exercicio, além do etapa respeitiva a que tem direito, apenas 60\$ por mes, minimo da gratificação de função que compete aos subalternos promptos, que seriam chamados a desempenhar esses cargos, até que o Congresso Nacional inclua na lei do orçamento gratificações especiais correspondentes aos mesmos.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. director geral de Contabilidade da Guerra.

---

## N. 44 — EM 11 DE ABRIL DE 1910

Responde a uma consulta feita pelo inspector permanente da 12<sup>a</sup> região, constante do officio n. 467, dirigido ao chefe do Departamento da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 21 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1910.

Em solução á consulta constante do officio n. 467, que em 10 de fevereiro ultimo, dirigisteis ao chefe do Departamento da Guerra, declaro-vos que deverá ser mantido o que está prescripto na 24<sup>a</sup> observação da tabella n. 4, de fardamento, aprovada com outras por aviso de 8 de setembro anterior, evitando-se assim que praças do Exercito sirvam addidas em corpos de armas diversos.

Outrosim, declaro-vos que ás praças da escolta de ordenanças dessa inspecção, addidas ao 56<sup>o</sup> batalhão de caçadores, deverá o encarregado de distribuição de fardamento dos ama-

nuenses fornecer o fardamento de panno que lhes competir, de acordo com a citada tabella, comunicando-se ao commandante do dito bataião a data em que foi feito tal fornecimento, para que figure na guia de soccorrimento, quando, por qualquer motivo, tenham elles de seguir para qualquer parte ou recolher-se a seu corpo.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. inspector permanente da 1<sup>ª</sup> região.

---

#### N. 45 — EM 11 DE ABRIL DE 1910

Declara que as peças de fardamento, distribuídas na vigencia da antiga tabella, devem ter o tempo de duração designado na de n. 1, aprovada por aviso de 8 de setembro de 1908.

Ministerio da Guerra — N. 10 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1910.

Em solução á consulta constante do officio n. 95, que em 1 de fevereiro ultimo vos dirigi o commandante do 51º bataião de caçadores, declaro-vos que as peças de fardamento, distribuídas na vigencia da antiga tabella, devem ter o tempo de duração designado na de n. 1, aprovada por aviso de 8 de setembro de 1908, sendo que a reducção feita por esta tabella, no tempo de duração de algumas que por aquella eram distribuídas com prazo maior, foi motivada por se ter verificado que elles não podiam atingir esse tempo.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. inspector permanente da 8<sup>ª</sup> região.

---

#### N. 46 — EM 11 DE ABRIL DE 1910

Approva o projecto de instruções para o exame de armamento portátil e respectiva munição a cargo dos corpos de tropa.

Ministerio da Guerra — N. 625 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1910.

Declaro-vos que approvo, devendo ser adoptado com o carácter provisório, o projecto de instruções para o exame do armamento portátil e respectiva munição a cargo dos corpos de tropa, projecto organizado nesse departamento, sendo que nesta data providencio para que seja elle impresso na *Imprensa Militar*, em folhetos, afim de se fazer a distribuição delles pelos corpos do Exército, mando preparar no Arsenal de Guerra desta capital calibradores para serem igualmente distribuidos.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 47 — EM 14 DE ABRIL DE 1910

Declara que de ora em diante deverão ser transferidas pela inspecção permanente da 1<sup>a</sup> região para corpos de outras regiões as praças que dahi sahirem affectadas de impaludismo ou beri-beri, e comunica outras provisões.

Ministerio da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910.

Declaro-vos, em resposta ao officio de 6 de dezembro ultimo, dessa inspecção, que de ora em diante deverão ser transferidas pela mesma para corpos de outras regiões as praças que dahi sahirem affectadas de impaludismo ou beri-beri, dando-se, porém, sciencia ao chefe do Departamento da Guerra da região na qual serão incluídas.

Outrosim, declaro-vos que nesta data dou conhecimento de tal providencia aos demais inspectores permanentes, para que estes incluam nos corpos sob sua jurisdição as praças em questão, cujas guias de socorramento consignarão a região que lhes foi indicada para seu tratamento, com a observação de sem corpo designado.

Por ultimo, vos scientifico que não deverão ser restituídas aos corpos a que pertenciam as peças de armamento e outros artigos levados por praças que seguem em diligencias para essa região e são para ella transferidas ou partem sem poder conduzil-os, incluindo-se os mesmos artigos na carga do corpo onde a praça servia addida ou para onde foi transferida, independentemente de prévia autorização de qualquer autoridade e continuando a descarga a ser feita como até agora, isto é, depois do pedido effectuado ao Departamento da Administração.

Saude e fraternidade.— J. B. Bormann.— Sr. inspector permanente da 1<sup>a</sup> região.

— Communicou-se ao Departamento da Guerra e expidiu-se circular ás inspecções permanentes.

---

## N. 48 — EM 14 DE ABRIL DE 1910

Declara que não deverão ser restituídas aos corpos a que pertenciam as peças de armamento e outros artigos levados por praças que seguem em diligencia para uma região e são para ella transferidas ou partem sem poder conduzilos, incluindo-se esses artigos na carga do corpo onde a praça servia addida, ou para onde foi transferida, etc.

Ministerio da Guerra — N. 5 A — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio de 6 de dezembro ultimo, que não deverão ser restituídas aos corpos a que pertenciam as peças de armamento e outros artigos levados por praças que seguem em diligencia para essa região e são para ella transferidas ou partem sem poder conduzilos, incluindo-se os mesmos artigos na carga do corpo onde a praça servia addida, ou para onde foi transferida, independentemente de prévia autorização de qualquer autoridade, continuando a descarga a ser feita como até agora, isto é, depois do pedido effectuado ao Departamento da Administração, ficando assim modificado o aviso n.º 5, que nesta data vos dirigi.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. inspetor permanente da 1<sup>a</sup> região.

---

## N. 49 — EM 14 DE ABRIL DE 1910

Providencia sobre exclusão e inclusão de praças atacadas de beri-beri ou impaludismo em todas as regiões da Republica.

Ministerio da Guerra — Circular aos inspectores permanentes — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910.

Tendo nesta data autorizado os demais inspectores permanentes a excluir, com destino a outras regiões, as praças que foram affectadas de beri-beri ou impaludismo, disso vos dou conhecimento, para que, em occasião opportuna, providencieis sobre a inclusão nos corpos sob vossa jurisdição das praças em questão, cujas guias de socorroimento consignarão a região que lhes foi indicada para tratamento pela junta médica, com a observação — sem corpo designado.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. ....

---

## N. 50 — EM 14 DE ABRIL DE 1910

Manda declarar que se acha em vigor para todos os officiaes do Exercito em condições identicas, a portaria de 22 de abril de 1906 à delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910 (circular ás delegacias fiscaes).

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal no Thesouro Nacional em.....que se acha em vigor para todos os officiaes do Exercito, que estiverem em condições identicas, a portaria de 22 de abril de 1906 à delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, segundo a qual não tem direito a ajuda de custo os officiaes subalternos chamados ao quartel-general.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente declarar ao referido Sr. delegado que, cabendo sómente nos termos dos arts. 25 a 27 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, a gratificação de função aos officiaes que estejam no exercício de algum cargo, não compete áquelles esse abono, por não se acharem comprehendidos nessas disposições.

*J. B. Bormann.*

---

## N. 51 — EM 15 DE ABRIL DE 1910

Transmitte aos inspectores permanentes cópia do aviso n. 66, de 19 de março de 1910, dirigido á Directoria de Contabilidade da Guerra, sobre o modo de se proceder relativamente aos aspirantes a official.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1910 (circular aos inspectores permanentes).

Transmitto, para vosso conhecimento e fins convenientes, a inclusa cópia do aviso n. 66, de 19 de março findo, dirigido á Directoria de Contabilidade da Guerra, sobre o modo de se proceder relativamente aos aspirantes a official.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. ....

— Expediu-se circular ás delegacias fiscaes, enviando cópia do citado aviso.

---

## AVISO A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA

Ministerio da Guerra — N. 66 — Rio de Janeiro, 19 de março de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que os aspirantes a oficial estão equiparados, em funções, aos alferes alumnos, devendo como tal gozar de todas as isenções que a estes cabem, à vista do disposto no decreto legislativo n.º 2.233, de 6 de janeiro ultimo, pois só se comprehende o desempenho de funções correspondentes á hierarchia de officiaes subalternos no gozo das regalias e isenções que competem a estes.

Quanto aos vencimentos, poderão receber-lhos directamente, ajustando contas nas competentes repartiçãoes, mediante atestados, tal como se pratica com os officiaes, e nos corpos deverão ser tirados em relação especial para esse fim organizada, até que a lei de orçamento, nos futuros exercícios, consigne os mesmos na rubrica correspondente aos vencimentos dos officiaes e possam, assim, ser incluídos na respectiva folha.

Quanto a partes de doentes e inspecção de saúde, proceder-se-há como está estabelecido para com os officiaes subalternos.

Relativamente a casamento, serão obrigados a comunicar oficialmente, com a devida antecedência, ao respectivo commandante, como procedem aquelles.

*Saúde e fraternidade.* — J. B. Bormann. — Sr. director de contabilidade da Guerra.

## N. 52 — EM 19 DE ABRIL DE 1910

Declara que devem continuar a figurar nas fés de officios as penalidades e castigos impostos a officiaes do Exercito, por motivo de propaganda da Abolição e da Republica, considerando conforme estiverem averbadas e tomando-se na consideração que merecerem.

Ministerio da Guerra — N. 8 — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1910.

O capitão do Exercito João Nepomuceno da Costa consulta:

1º, si as penalidades e castigos impostos aos officiaes do Exercito, por motivo de propaganda da Abolição e da Republica, devem continuar a figurar nas fés de officios;

2º, si tales penalidades e castigos devem ser computados como tales ou como elogios.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 541, que em 15 de dezembro ultimo vos dirigi o comandante do 2º batalhão de artilharia, declaro-vos, para os fins convenientes, que devem continuar a figurar nas fés de officios as penalidades e castigos de que se trata, tomando-se na consideração que merecerem.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. inspector permanente da 9ª região.

---

#### N. 53 — EM 19 DE ABRIL DE 1910

Aprova a deliberação tomada pelo inspector permanente da 9ª região, a respeito de procedência sobre os sargentos efectivos que não tem os sargentos artífices e as pragas que apenas gozam de graduação de sargentos.

Ministerio da Guerra — N. 9 — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1910.

Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes e consta do vosso officio n. 267, de 2 do corrente, de declarar ao commandante do 13º regimento de cavalaria, em solução a uma consulta feita pelo commandante do 2º esquadrão do dito corpo, que os sargentos artífices e as pragas que apenas gozam de graduação de sargentos não tem precedencia sobre os sargentos efectivos, não podendo com elles concorrer em serviço, nem commandal-os, devendo formar na fileira supernumeraria, visto exercerem funções especiaes.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. inspector permanente da 9ª região.

---

#### N. 54 — EM 27 DE ABRIL DE 1910

Approva as instruções referentes ao concurso para o preenchimento dos lugares de desenhistas e photographos do Grande Estado Maior do Exercito.

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instruções que a este acompanham, referentes ao concurso para o preenchimento dos lugares de desenhistas e photographos do Grande Estado Maior do Exercito.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910. — *J. B. Bormann.*

---

**INSTRUÇÕES REFERENTES AO CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO  
DOS LOGARES DE DESENHISTAS E PHOTOGRAPHOS DO GRANDE  
ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO**

*Disposições gerais*

Art. 1.<sup>o</sup> O concurso versará sobre os assuntos abaixo discriminados, segundo as prescrições exigidas. A inscrição de candidatos estará aberta depois de decorrido um mês da publicação das presentes instruções e será encerrada 20 dias depois de aberta.

Art. 2.<sup>o</sup> Os candidatos deverão requerer inscrição ao Sr. general chefe do Estado Maior do Exército, juntando documentos em que provem ser brasileiros natos ou naturalizados, não ter menos de 18, nem mais de 50 anos de idade e não possuir notícias em desabono de sua conduta.

Art. 3.<sup>o</sup> Os candidatos aos logares de photographo, devendo, além disso, juntar uma ou mais provas de trabalhos photographicos, que tenham executado, sendo que, para os candidatos ao lugar de chefe, essa prova deve ser a reprodução de uma carta geographica.

Art. 4.<sup>o</sup> O concurso para os logares de desenhista procederá ao concurso para os logares de photographo, podendo os candidatos se inscrever simultaneamente em um e outro concurso e optar por um delles, no caso de serem classificados em ambos.

Art. 5.<sup>o</sup> Para examinar os concorrentes, funcionarão duas mesas nomeadas pelo Ministro da Guerra, uma para cada mestér, compostas de officiaes do Exército e docentes da Escola de Estado Maior, de reconhecida competência nesses assuntos, presididas pelo chefe da 3<sup>a</sup> secção do Grande Estado Maior.

Art. 6.<sup>o</sup> A mesa examinadora dos candidatos aos logares de photographos se incorporará, como consultor technique, o encarregado do gabinete photographico da Carta Cadastral da Prefeitura Municipal, em cuja sede será o concurso realizado.

*Do concurso para os logares de desenhistas*

Art. 7.<sup>o</sup> O concurso terá lugar na sala de desenho da 3<sup>a</sup> secção do Grande Estado Maior do Exército.

Art. 8.<sup>o</sup> O Estado Maior fornecerá mesas, branquetas, papel, tintas, as reguas e esquadros de maior tamanho, que se fagam necessários.

Art. 9.<sup>o</sup> Os candidatos deverão comparecer munidos de seus estojos e, si o quizerem, de pincas, tintas, etc., e mais objectos de sua preferencia, de maneira que cada um possa servir-se do material com que se habituou a trabalhar.

Art. 10. O concurso será feito em quatro dias, podendo os candidatos trabalhar quatro horas por dia.

Art. 11. Os concorrentes serão submettidos a duas provas, exclusivamente graphicas:

- a primeira, theorico-pratica, feita em um dia;
- a segunda, pratica profissional, feita em tres dias.

Art. 12. Na prova theorico-pratica, serão propostas questões sobre os seguintes assumptos:

A) Desenho geometrico: construções lineares, constituinte applicações de geometria plana e no espaço, como sejam:

- a) construções rectilíneas e circulares, *concordancia*;
- b) ampliação e redução de figuras geometricas;
- c) secções conicas;
- d) curvas cíclicas.

B) Desenho topographico: construções de plantas pela caderneira de campo, reproduções, ampliações e reduções de cartas, devendo os candidatos revelar conhecimentos completos do emprego das diferentes escalas de plantas e suas relações.

C) Desenho de cartas, projeções geographicas, tudo praticamente:

- a) construções para representação geral do globo terrestre, nos diferentes sistemas de projeção;
- b) construção de um *canavas* parcial em uma dada projeção, de acordo com as tabellas dadas para os valores em metros dos arcos dos meridianos e paralelos nesta projeção;
- c) locação, em uma carta, de pontos determinados, astronomicamente dados pelas suas coordenadas em arco.

Art. 13. Os candidatos aos logares de desenhista de 2<sup>a</sup> classe não ficam obrigados a responder ás questões sobre desenho de cartas.

Art. 14. Na prova pratica profissional, serão dados assumptos de desenho geometrico, topographico ou de cartas, para que cada candidato, fazendo um desenho acabado, possa revelar o esmero artístico de que é capaz na execução dos desenhos definitivos.

Art. 15. O resultado do concurso será a média dos grados obtidos nas duas provas.

Art. 16. Em caso de empate entre douos candidatos, são condições de preferencia:

1.<sup>a</sup> A apresentação de melhores trabalhos anteriormente feitos pelo candidato, por elle assignados e que tenham sido desenhados em serviço oficial ou particular, com o visto do respectivo chefe.

2.<sup>a</sup> O menor tempo empregado na confecção das provas.

3.<sup>a</sup> A menor idade dentro dos limites pedidos nestas instruções.

**Art. 17.** Os candidatos ao logar de desenhista de 1<sup>a</sup> classe, que, tendo sido classificados, não forem aproveitados, terão preferencia para o logar de desenhista de 2<sup>a</sup> classe.

*Do concurso para o preenchimento dos logares de photographos*

**Art. 18.** O concurso terá lugar no gabinete photographico da Carta Cadastral da Prefeitura Municipal, onde os concorrentes encontrarão o material necessário para operar.

**Art. 19.** Os concurrentes trabalharão isoladamente, devendo cada um revelar, fixar e imprimir os assuntos que photographar.

**Art. 20.** Os candidatos ao logar de chefe deverão fazer reproduções, cópias ou ampliações de cartas geographicas, desenhadas em uma dada escala para uma escala pedida e farão duas provas, uma sobre uma carta desenhada a traço preto e outra sobre uma carta desenhada com algumas cores.

Paragrapho unico. Deverão os candidatos revelar conhecimentos relativos á confecção de chapas e papeis sensíveis.

**Art. 21.** Os candidatos ao logar de ajudante farão uma prova photographica de um assumpto commun, sem preocupação de ordem technica.

**Art. 22.** Os candidatos ao logar de photographo chefe, que, tendo sido classificados, não forem aproveitados, terão preferencia para o logar de photographo ajudante.

**Art. 23.** No caso de empate entre dous ou mais candidatos, são condições de preferencia:

1.<sup>a</sup> A apresentação de melhores reproduções de trabalhos technicos ou communs;

2.<sup>a</sup> A menor idade, dentro dos limites estipulados por estas instruções.

**Art. 24.** Os candidatos serão nomeados segundo a ordem de sua classificação, salvo o caso de falta de idoneidade moral, a juízo do Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910.— *J. B. Bornbaum.*

N. 55 — EM 28 DE ABRIL DE 1910

**Defere o requerimento de um 1<sup>º</sup> tenente do 2<sup>º</sup> regimento de artilharia do Exército pedindo revogação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito.**

Ministerio da Guerra — N. 742 A — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 deste mês,

sobre o requerimento em que o 1º tenente do 2º regimento de artilharia Mario Alves Monteiro Tourinho, pediu revogação do decreto de 24 de Janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, resolreu, em 22 do corrente, deferir a pretensão do mesmo oficial.

Sauda e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem transmitida pelo aviso do Ministerio da Guerra, n.º 116, de 17 de novembro proximo findo, veiu a este Tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Mario Alves Monteiro Tourinho pede revogação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito.

Informando sobre esta pretensão, o tenente-coronel comandante do 2º regimento de artilharia montada declarou que «o requerente, contando antiguidade de 29 de novembro de 1901, data da sua promoção, foi della privado, juntamente com os então 1ºs tenentes José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente Augusto de Argollo Mendes, pelo decreto de 24 de janeiro de 1907, em vista da resolução de 18 de dezembro de 1906, como se acha publicado na ordem do dia numero 6, de 31 de janeiro de 1907, do Estado Maior do Exercito.

Ao 1º tenente Pires e Albuquerque foi restituída a sua primeira antiguidade pelo decreto de 3 de outubro de 1908, em vista do accordão de 13 de julho desse anno, do Supremo Tribunal Federal, conforme se acha publicado na ordem do dia do Estado Maior, n.º 126, de 5 de outubro do referido anno de 1908.

Finalmente, ao 1º tenente Clemente Argollo, o Governo, conformando-se com o parecer de 26 de julho findo, do Supremo Tribunal Militar, resolreu, em 5 do corrente, restituí-lo sua primeira antiguidade pela revogação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, como tudo se acha publicado no *Diario Official* de 15 do corrente (agosto de 1909).— Assim, achando-se o requerente em condições idênticas aos dous officiaes acima citados, com a circunstância de ser mais antigo do que qualquer delles, acho justo seu pedido.»

O chefe interino do serviço de justiça da 11ª região, o commandante da 7ª brigada, a 4ª divisão do Departamento da Guerra, o auditor de guerra em serviço nesse departamento, informam também favoravelmente.— Este Tribunal está de acordo com essas informações.

O 1º tenente Mario Alves Monteiro Tourinho está nas condições de seus camaradas de arma José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente Augusto de Argollo Mendes, e era mais antigo que elles no posto de 1º tenente.— Com elles,

e outros da arma de infantaria, passou, por decreto de 24 de janeiro de 1907, a aggregado, sem contar antiguidade no posto.

Pires e Albuquerque propôz ação contra a União por esse facto. — Por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de julho de 1908, foi annullado o decreto de 24 de janeiro de 1907, pelo qual fôra determinada aquella aggregação.

A Clemente Augusto Argollo Mendes, João de Deus Menna Barreto e Cândido José Pamplona foi extensivo esse accordão pelas resoluções presidenciaes de 5 de agosto, 20 de setembro e 21 de outubro do anno proximo findo.

Mario Tourinho fez parte, com Argollo Mendes, Lebon Regis e Pamplona, da brava guarnição da cidade da Lapa; e da parte oficial, d'ida pelo então major Felipe Schmidt, publicada na ordem do dia da Repartição do Ajudante General, n. 877, de 1897, consta que o requerente foi um dos officiaes que o comandante da guarnição, malogrado general Carneiro, distinguiu pela dedicação á causa que defendiam, e pela coragem com que encarava a luta e o perigo.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento sujeito á sua consulta está no caso de ser deferido.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1910. — *C. Neto. — F. A. de Moura. — F. J. Teixeira Junior. — X. da Câmara. — Carlos Eugênio. — Mendes de Moraes. — F. Salles.*

Foram votos os ministros marechal Francisco de Paula Argollo e general de divisão Luiz Antonio de Medeiros.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1910. — NILO PECANHA. — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 56 — EM 29 DE ABRIL DE 1910

Declara que o art. 175 do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exército deve ser mantido conforme está, sendo o major sempre substituído pelo capitão mais antigo do respectivo batalhão, qualquer que seja a duração do impedimento do dito major.

Ministério da Guerra. — N. 23 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1910.

De posse do requerimento em que o capitão do 30º batalhão do 10º regimento de infantaria Eneas Pompílio Pires pede que lhe seja dada geral interpretação do art. 175 do regulamento

para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito, declaro-vos, para que o façais constar ao commandante da 4<sup>a</sup> brigada estratégica, que o mencionado artigo deve ser mantido conforme estú, sendo o major sempre substituído pelo capitão mais antigo do respectivo batalhão, qualquer que sejá a duração do impedimento do dito major.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. inspector permanente da 12<sup>a</sup> região.

---

N. 57 — EM 29 DE ABRIL DE 1910

Declaro relevada a firma Theodor Wille & Comp. da multa, por não haver feito entrega das marmitas de aluminium e respectivos talheres, de que trata o contracto celebrado em 14 de setembro de 1909, e que, de ora em diante, os contractantes para fornecimentos deverão, antes da assignatura dos contractos, provar que as fabricas se compromettem a fabricar os artigos pedidos e apresentá-los no prazo marcado.

Ministerio da Guerra — N. 95 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1910.

Não estando ainda taxativamente estabelecidos os casos de força maior, em virtude dos quaes pôde este ministerio re-levar firmas commerciaes das multas em que porventura incorram pelo facto de não apresentarem no prazo estipulado os artigos que se obrigam a fornecer, por contracto, declaro-vos que relevo a firma Theodor Wille & Comp. da respectiva multa, por não haver feito entrega a esse departamento das 10,000 marmitas de aluminium e dos respectivos talheres, de que trata o contracto que celebrou em 14 de setembro do anno proximo findo.

Outrosim, declaro-vos, que, de ora em diante, os contractantes para fornecimentos deverão, antes da assignatura dos contractos, provar que as fabricas se compromettem a fabricar os artigos pedidos, de modo a serem apresentados no prazo marcado.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Administração.

---

## N. 58 — EM 29 DE ABRIL DE 1910

Declaro que os engajamentos deverão ser feitos pelos próprios commandantes dos corpos, quando se tratar de suas unidades, e pelos inspectores permanentes, quando se effectuarem dentro de suas jurisdições e ainda pelos mesmos inspectores, mediante communicação telegraphica do Departamento da Guerra, em outros casos indicados.

Ministerio da Guerra — N. 751 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1910.

Tendo o 3º sargento do 7º regimento de infantaria Benedicto Lopes de Barros, por conclusão de tempo, requerido engajamento para o 4º regimento da dita arma, como consta do officio n.º 654, de 4 de fevereiro ultimo, dirigido pelo commandante daquelle corpo ao da 3ª brigada estrategica, declaro-vos, para os fins convenientes, que os engajamentos deverão ser feitos pelos próprios commandantes dos corpos quando se tratar das suas unidades e pelos inspectores permanentes quando se effectuarem dentro de suas jurisdições e ainda pelos mesmos inspectores, mediante comunicação telegraphica à esse departamento, para attender-se ao efectivo dos corpos de outras regiões, quando taes engajamentos forem pedidos para unidades destas.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 59 — EM 30 DE ABRIL DE 1910

Recomenda assim de que sejam tomadas as providencias necessarias a respeito da ração que deve ser dada, nos Estados do Rio Grande do Sul, e Paraná, aos animaes não estabulados.

Ministerio da Guerra — N. 100 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910.

Declaro-vos que, observando ser grande a baixa que durante o inverno soffrem em seus animaes os corpos montados das 11ª e 12ª regiões de inspecção permanente e que tal facto se dá em consequencia da escassez do pasto nos campos, pelo rigor da estação, e devendo-se não só acarretar os interesses da Fazenda Nacional contra tão grandes prejuízos, como também impedir que durante quasi metade do anno fiquem os corpos privados de se utilizar dos seus animaes para a instrucção e outros mistérios, convém que sejam tomadas as pro-

videncias necessarias, afim de que, nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná, seja dada aos animaes não estabulados uma ração de dous kilogrammos de milho, por animal, de 1º de abril a 1º de outubro, entrando essas providencias desde já em vigor e não forrageando cada corpo o numero de animaes que exceder do seu estado completo.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

Communicou-se á Contabilidade da Guerra.

---

#### N. 60 — EM 30 DE ABRIL DE 1910

Recommenda a creaçao, em cada corpo arregimentado, de uma officina de alfaiate, custeada pelos respectivos conselhos administrativos, sendo que a missão dessa officina é fazer sómente alterações no fardamento, de modo a apropriá-lo a cada praça.

Ministerio da Guerra — N. 106 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910.

Sendo materialmente impossivel aos arsenaes de guerra, de que dispõe o Exercito, manufacturar o fardamento destinado ás praças, adequando-o a cada individuo, pois que a isso se oppõe, não só o grande movimento annual de inclusão e exclusão de praças em cada unidade, como a disseminação dos corpos por pontos muito distantes das capitaes onde funcionam esses arsenaes, e convindo adoptar uma medida capaz de facilitar aos commandantes um meio de bem fardar suas praças, declaro-vos ser de vantagem recommendar a creaçao em cada corpo arregimentado, de uma officina de alfaiate, custeada pelos respectivos conselhos administrativos, sendo que a missão dessa officina é fazer sómente alterações no fardamento, de modo a apropriá-lo a cada praça, empregando-se nessa officina, além de um mestre contractado, até quatro praças como aprendizes, sem prejuizo da instrucção militar.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Administração.

---

## N. 61 — EM 30 DE ABRIL DE 1910

**Approva a deliberação tomada pelo commandante do 51º batalhão de caçadores a respeito de um concurso effectuado naquelle corpo para nomeação de 3º sargento, e recommenda outras providencias.**

Ministerio da Guerra — N. 761 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910.

Tendo o commandante do 51º batalhão de caçadores participado, em officio que dirigiu ao inspector permanente da 8ª região, em 19 de janeiro ultimo, sob n. 59, não ter aprovado o concurso effectuado naquelle corpo em 27 de dezembro anterior para a nomeação de 3º sargento, por não ter o concurrente classificado boa calligraphia, além de outros requisitos exigidos para a boa escripturação, declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo essa deliberação do referido commandante.

Declaro-vos, outrossim, que, sendo omissa nessa parte o regulamento para instrução militar e serviço interno dos corpos, quando houver divergência entre a opinião do commandante e a da junta examinadora, quer em casos como o de que se trata, quer na hypothese da disposição do art. 143 do dito regulamento, em que o commandante do corpo deverá ordenar as providencias necessárias para que no concurso não prevaleça um julgamento que manifeste parcialidade na classificação dos concorrentes, fica o commandante do corpo autorizado, em vista do preceituado nos arts. 146 e 148, § 42, do citado regulamento, a considerar nullo o dito concurso, cumprindo-lhe, porém, dar os motivos da sua resolução.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 62 — EM 30 DE ABRIL DE 1910

**Recommendam providencias afim de que se recolham a seus corpos todos os officiaes que exercem cargos de instructores nos estabelecimentos de ensino equiparados e nas linhas de tiro, sendo os mesmos substituídos por aspirantes a official.**

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910.

Convém que providencieis para que, á vista da falta de officiaes subalternos, se recolham a seus corpos todos os officiaes que exercem cargos de instructores nos estabelecimentos de ensino equiparados e nas linhas de tiro, devendo os mesmos ser substituídos por aspirantes a official. — *J. B. Bormann.*

— Expediu-se circular idêntica aos inspectores permanentes.

---

## N. 63 — EM 5 DE MAIO DE 1910

Defere o requerimento de um capitão do quadro supplementar da arma de artilharia em que pede promoção do posto imediato, com antiguidade de 14 de outubro de 1909.

Ministerio da Guerra — N. 794 A — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 do mez findo, sobre o requerimento em que o capitão do quadro supplementar da arma de artilharia João José de Lima pediu ser promovido ao posto imediato com antiguidade de 14 de outubro do anno proximo findo, resolveu, em 28 do mesmo mez, deferir o dito requerimento.

Sauda e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

---

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra foi remettido, por vossa ordem, com o aviso n. 30, de 23 de fevereiro ultimo, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão de artilharia João José de Lima pede promoção.

O coronel chefe da 4<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra, informa que «ta pretenção do requerente é um caso justo ao do major João Antonio de Oliveira Valle, quando ainda graduado pedia a effectividade do posto, a contar de 5 de agosto de 1908, si nessa data não fossem las vagas preenchidas com officiaes do ex-Corpo do Estado Major.

Tendo sido o alludido major attendido, por quanto foi a 14 de outubro do anno que hoje expira (1909) promovido, contando a antiguidade que já deixamos escripta.

Em seu favor militam o art. 115 do titulo IX da lei numero 1.860, de 4 de janeiro de 1908, lei essa inconstitucionalmente annullada pelo decreto que a regulamentou, e o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro de 1909, extensivo a todos os casos.

Parece-lhe, pois, de muito valor tudo quanto elle expende em pró de seu bem direito».

O chefe da segunda secção assim se pronuncia: «Ao Exmo. Sr. Presidente da Republica requer o capitão João José de Lima, do quadro supplementar da arma de artilharia, a promoção a major a 22 de novembro do anno findo, com antiguidade de 14 de outubro do mesmo anno, baseado nos mesmos fundamentos em que se firmou o major João Antonio

de Oliveira Valle, cujo requerimento foi deferido pela resolução presidencial de 16 de dezembro de 1909.

Julga esta secção que do arrazoado do Supremo Tribunal Militar, de 29 de novembro de 1909, que motivou aquella resolução citada, a commissão de promoções precisa ser autorizada a proceder no sentido indicado de evitar as irregularidades existentes, ou a sua reprodução, excluindo dos quadros das armas os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior que não foram nelles incluídos por promoção, com o fim de verificar quaes os officiaes prejudicados e com direito ao resarcimento de promoção de que sofreram preferição.

Deste modo o peticionario e outros officiaes nas condições do major Valle serão attendidos em suas justas pretenções. »

O coronel Lino de Oliveira Ramos diz que « o Supremo Tribunal Militar em seu parecer de 29 de novembro do anno findo, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica, em 16 de dezembro seguinte opinou pela concessão da effectividade do posto de major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle com antiguidade de 5 de agosto de 1908, sob o fundamento de terem sido indevidamente distribuidos pelas armas, onde ocupavam vagas, os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior e isso em completo desacordo com a lei que os mandou nellas incluir por promoção, e em concurrencia com os demais officiaes. Em consequencia desse acto illegal, desde 5 de agosto de 1908 estão na arma de artilharia, ocupando vagas, um tenente-coronel e tres maiores, deixando pois de ser contemplados com acesso ao posto imediato um major e quatro capitães de artilharia, e dahi o reconhecimento do direito ao major Valle, que sendo o n.º 2 dos capitães, seria promovido por antiguidade em uma dessas vagas. Com essa resolução se conformando o Sr. Presidente da Republica, o major graduado Valle foi promovido á effectividade de seu posto em 4 de outubro do corrente anno (1909) com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

O tribunal, porém, não levou em conta que para a promoção por antiguidade deveriam tambem concorrer os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, que assim com essas resoluções isoladas estão sendo bastante prejudicados em seus direitos.

Assim me parece, como já o disse na informação n.º 649, de hoje, sobre um requerimento analogo do 1º tenente Francisco de Mello Moreira, que em vez de soluções isoladas, pôde o Governo mandar proceder ao preenchimento de todas as vagas indevidamente ocupadas nas armas por officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, unico meio de garantir os direitos de todos e liquidar com justica esta questão. »

O general chefe do Departamento da Guerra declara que « realmente em justica as questões se resolvem em especie, mas seria conveniente uma resolução geral sobre a materia da

presente reclamação, de modo a ficarem de vez reparados os direitos dos officiaes das armas e dos chamados officiaes do extinto Corpo de Estado Maior. »

\* \* \*

Em consulta de hoje, referente a uma pretensão do capitão de artilharia Juvenal de Mattos Freire, este tribunal reconheceu o direito do peticionario João José de Lima, também capitão de artilharia, pelos seguintes fundamentos:

Em 5 de agosto de 1908 foram preenchidas na arma de artilharia 29 vagas de major.

João Antonio de Oliveira Valle, graduado nesse posto a 7 de agosto de 1909, pediu, porém, ser considerado efectivo desde 5 de agosto de 1908, e foi atendido pela resolução presidencial de 16 de dezembro proximo findo, tomada de acordo com a consulta deste tribunal, de 29 de novembro anterior, a qual reconheceu que, quando se realizaram as primeiras promoções, depois de extinto o Corpo de Estado Maior, havia uma vaga de tenente-coronel e tres de major na arma de artilharia, que estavam ocupadas, indevidamente, por officiaes do corpo extinto, não pertencentes á arma, segundo a lei; e o preenchimento legal de uma dessas vagas cabia a Oliveira Valle, que era o n.º 2 dos capitães na respectiva escala.

(*Vide consulta de 29 de novembro e Resolução de 16 de dezembro de 1909. «Diário Official» de 4 de janeiro de 1910.*)

Além dessas vagas ha ainda na artilharia uma de coronel, ocupada irregularmente por Joaquim de Salles Torres Homem, que já tinha aquelle posto no extinto Corpo de Estado Maior.

Os officiaes desse corpo devem ser destituídos pelas armas por promoção (art. 115 da lei); portanto os coronéis do corpo extinto estão inhibidos de pertencer a ellas.

Preenchidas uma vaga de coronel e outra de tenente-coronel, ficam a preencher quatro do posto de major, porque uma já está ocupada por Oliveira Valle.

O tribunal passa a examinar a quem compete o preenchimento das outras.

Feitas as promoções em 5 de agosto de 1908, deixou de ser contemplado no respectivo decreto o major graduado Francisco Xavier de Alencastro de Araujo, que reclamou e foi atendido, passando a agregado Marcos Pradel de Azambuja, que havia sido promovido por merecimento.

Verificada a existencia de tres vagas do posto de major, que estavam ocupadas por maiores do extinto Corpo de Estado Maior, irregularmente incluidos na arma, e de mais duas decorrentes do preenchimento a realizar-se das vagas ocupadas por um tenente-coronel e um coronel em condições identicas ás daquelles, a Marcos Pradel que, promovido por merecimento a 5 de agosto de 1908, passava a agregado, como exce-

dente do quadro, compete o preenchimento de uma dessas vagas, visto ter sido prejudicado esse princípio nas promoções realizadas anteriormente; o preenchimento de outra cabe, pelo princípio oposto, a João Fulgencio de Lima Mindello, mais antigo que Oliveira Valle, e já promovido a major desde 7 de agosto de 1909, e como Mindello pertence ao quadro especial, a vaga no quadro ordinário fica preenchida por Adolpho Lins, do extinto Corpo do Estado Maior, promovido também a 7 de agosto de 1909, por merecimento; a terceira já está ocupada por Oliveira Valle; a quarta, que cabe ao princípio *merecimento*, deve ser preenchida por Joaquim Raphael Pessoa de Mello, que já teve acesso por esse princípio a 22 de novembro último; a quinta, finalmente, a Alfredo Leyrand, promovido em igual data por antiguidade.

A João Fulgencio de Lima Mindello, Adolpho Lins, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Alfredo Leyrand se deve, pois, mandar contar de 5 de agosto de 1908 a antiguidade do posto de major, como se mandou contar a João Antonio de Oliveira Valle.

Como consequência ficam por preencher as vagas de major ocorridas em 1909, que estavam ocupadas por Pradel, Adolpho Lins, Oliveira Valle, Pessoa de Mello e Leyrand.

Essas vagas provieram da reforma do coronel José Zenobio da Costa, do falecimento do tenente-coronel Octavio Carlos Pinto, dos maiores Antuliano Barreto Lins e Antonio Gomes Soares, e da promoção do major José Joaquim do Rego Barros, que preencheu a vaga ocupada na arma de artilharia pelo tenente-coronel do extinto Corpo do Estado Maior Alencar Araripe, que teve acesso para a infantaria.

A primeira das vagas supra mencionadas deve ser preenchida por *merecimento*; a segunda por *antiguidade* pelo n.º 1 da escala de capitães da arma, o major graduado Raphael Clemente Telles Pires; a terceira por *merecimento*; a quarta pelo requerente capitão João José de Lima, n.º 2 da escala, por *antiguidade* e a quinta por *merecimento*.

As vagas por merecimento serão providas por capitães da arma, ou do extinto Estado Maior.

Do exposto ressalta o direito do peticionario ao que requer; portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que sua pretenção deve ser deferida.

Informando a pretenção sobre a qual o tribunal acaba de consultar, o coronel Lino Ramos diz que a sua consulta referente ao major Oliveira Valle, este tribunal «não levou em conta que para a promoção por antiguidade deveriam também concorrer officiaes do extinto Corpo do Estado Maior.»

Esse reparo não tem razão de ser.

Tratando de promoção por antiguidade, para o posto de major de artilharia, concorrendo capitães da arma e do corpo extinto, aquelles não podem deixar de ser os preferidos, em consequencia de sua antiguidade maior.

O mais antigo capitão do Estado Maior é de 1900, e o mais moderno dos capitães de artilharia, aos quaes se tem referido as ultimas consultas deste tribunal, é de 1894.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1910.— *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Francisco Argollo.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.* — *L. Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1910.— *Nilo Peçanha.* — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 64 — EM 7 DE MAIO DE 1910

Approva as instruções reguladoras do concurso para a inclusão no quadro de sargentos amanuenses.

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que a esta acompanham, reguladoras do concurso, de que trata o art. 5º do regulamento aprovado por decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909, para a inclusão no quadro de sargentos amanuenses.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1910.— *J. B. Bormann.*

---

#### INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA, REGULADORAS DO CONCURSO DE QUE TRATA O ART. 5º DO REGULAMENTO APROVADO POR DECRETO N. 7.666, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909, PARA A INCLUSÃO NO QUADRO DE SARGENTOS AMANUENSES

Art. 1.º O concurso para inclusão no quadro de primeiros sargentos amanuenses terá lugar em qualquer época, desde que haja vagas a preencher e falta de inferiores já devidamente habilitados.

A classificação obtida pelos candidatos será válida para o preenchimento das vagas que se abrirem durante o anno.

Art. 2.º A comissão examinadora será nomeada pelo inspetor da região e se comporá de tres membros, inclusive o respectivo chefe do Estado Maior como presidente.

Art. 3.º A inscrição para o concurso será aberta com antecedência de trinta dias, devendo os requerimentos dos candidatos ser dirigidos ao inspetor permanente e instruídos

com a certidão de assentamentos a juízo do commandante do corpo e, quando fôr do caso, commandante da brigada.

Art. 4.<sup>o</sup> Só serão admittidos ao concurso os 2<sup>os</sup> e 1<sup>os</sup> sargentos com boa conducta civil e militar.

Art. 5.<sup>o</sup> O concurso constará de prova escrita e prova oral, versando sobre os seguintes assuntos:

Operações fundamentaes sobre numeros inteiros e fractionarios, sistema métrico decimal.

Redacção oficial (tomando-se em consideração a calligraphia).

Organização do Exercito: constituição das grandes e pequenas unidades; organização dos quartéis geraes; duração e distribuição do tempo de serviço militar obrigatorio; deveres dos voluntarios, sorteados, engajados e reengajados; hierarquia militar; vencimentos; plano de uniformes; infrações disciplinares; erimes; funcionamento da justica militar.

Parágrafo único. A prova escrita constará de tres questões organizadas pela commissão examinadora e será feita no mesmo dia por todos os candidatos.

Art. 6.<sup>o</sup> A commissão fará a classificação dos candidatos por ordem de merecimento e a enviará ao inspector, juntamente com a acta dos exames, as provas e mais documentos.

Art. 7.<sup>o</sup> O inspector da 9<sup>a</sup> região enviará aos chefes do Grande Estado Maior e dos Departamentos da Guerra e Central cópias da relação dos candidatos classificados e das respectivas certidões de assentamentos.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1910.— *J. B. Bormann.*

---

N. 65 — EM 9 DE MAIO DE 1910

Declara que as alterações constantes de documentos officiaes, especialmente ordens do dia, devem ser averbadas independentemente de requerimento.

Ministerio da Guerra — N. 811 — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910.

Tendo o 1<sup>o</sup> tenente Alberto Portella pedido averbação em sua fé de officio das alterações constantes das ordens do dia do Exercito ns. 199, 219 e 222, de 5 de abril, 21 de julho e 5 de agosto de 1902, declaro-vos, para os fins convenientes, que as alterações constantes de documentos officiaes, especialmente ordens do dia, devem ser averbadas independentemente de requerimento.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 66 — EM 10 DE MAIO DE 1910

Defere o requerimento da viúva de um capitão de infantaria do Exército, pedindo seja o mesmo considerado graduado no posto de major.

Ministerio da Guerra — N. 827 — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 de janeiro último, sobre o requerimento em que D. Francisca Gueithmayer de Lima, viúva da capitão Julio Cesar da Silva Lima, pediu que este oficial fosse considerado major graduado, para os efeitos do montepio militar, resolveu em 5 do corrente deferir essa pretensão, entrando a requerente com o valor da diferença da joia e contribuições mensais que teriam de ser pagas pelo mencionado capitão.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 147, de 22 de dezembro último, veiu a este tribunal, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que D. Francisca Gueithmayer de Lima pede que seu falecido marido, capitão de infantaria Julio Cesar da Silva Lima, seja considerado graduado no posto de major.

A peticonaria instrui seu requerimento com uma certidão passada pelo Departamento Central do Ministerio da Guerra, a qual é do teor seguinte: «Em virtude do despacho retro do Sr. general Ministro da Guerra em 13 do corrente mês e ano, certifico que ao capitão Julio Cesar da Silva Lima cabia a graduação de major a 10 de dezembro de 1893, quando foi graduado o então capitão Pedro de Alcântara Fonseca, seu imediato na escala, tendo o Governo deixado de fazer por se achar elle na segunda classe desde 15 de novembro do mesmo anno, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892».

Essa certidão está devidamente sellada.

O major Manoel Joaquim Machado, chefe da 2<sup>a</sup> secção do Departamento Central, informa que na falta de documento em que se funda, visto não serem encontrados os livros de actas da comissão de promoções referentes ao período de agosto a dezembro de 1893, recorreu aos almanacks de 1893 e 1894, concluindo do estudo ali feito que ao marido da peticonaria caberia a graduação no posto de major a 10 de dezembro de 1893, quando foi graduado o então capitão Pedro de Alcântara Fonseca, tendo o Governo de o fazer por se achar

elle na segunda classe desde 15 de novembro do mesmo anno, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892.

Em vista, porém, da lei n.º 310, de 21 de outubro de 1895, segundo a qual foi cancellada a nota que determinou a passagem do marido da peticionaria para a 2ª classe, parece de equidade que o Governo considere o capitão Julio Cesar da Silva Lima como graduado no posto de major, para os efeitos do meio soldo e montepio, pagando a peticionaria á Fazenda Nacional a diferença da joia, a contar de 10 de dezembro de 1893, data em que devia ser graduado, a 19 de junho de 1894, quando faleceu, segundo affirma a requerente.

O auditor em servigo no Departamento da Guerra diz:

« Da informação prestada pelo Sr. major chefe da 2ª seção do Departamento Central e respectiva certidão se comprehende que em 10 de dezembro de 1893 não pôde aproveitar ao capitão Julio Cesar da Silva Lima a vantagem da graduação, por ter sido elle anteriormente passado para a 2ª classe, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892, sendo então investido desta regalia o imediato na escala; tendo sido, porém, mais tarde, annullada a nota que determinara essa providencia, pela lei n.º 310, de 21 de outubro de 1895, teria o mesmo official de ser transportado á sua primitiva situação, anterior áquella resolução, e reintegrado na plenitude dos direitos, que então lhe deviam assistir, entre os quaes está, sem dúvida, o direito á graduação no posto de major. »

Estou, portanto, de acordo com a citada informação, inclusive o final referente ao pagamento da diferença de joia, por motivo da elevação do montepio. »

O coronel chefe da 1ª divisão informa nestes termos:

« Restituindo o requerimento em que D. Francisca Gue-thmauer, viúva do capitão do Exercito Julio Cesar da Silva Lima pede, a bem de seus direitos, como usofructuaria do montepio militar, que o seu falecido marido seja considerado como graduado no posto de major a 10 de dezembro de 1893, cabe-me dizer o seguinte:

Ao capitão Julio Cesar da Silva Lima cabe a graduação no posto de major a 10 de dezembro de 1893, não o tendo sido então, por estar na 2ª classe desde 15 de novembro desse anno, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892.

Em virtude, porém, da lei n.º 310, de 21 de outubro de 1895, segundo a qual foi cancellada a nota que determinou a passagem do referido capitão para a 2ª classe, si porventura não tivesse elle falecido a 19 de junho de 1894, deveria contar antiguidade para o posto de major, a partir de 10 de dezembro de 1893. E, como deixou viúva, tem esta pleno direito ao que requer, pagando á Fazenda Nacional a diferença da joia, a contar dessa data até o dia do falecimento de seu marido. »

O Supremo Tribunal Militar, considerando que ao capitão de infantaria Julio Cesar da Silva Lima tocaria naturalmente a graduação no posto imediato a 10 de dezembro de 1893, se não tivesse passado, em novembro desse anno, para a 2<sup>a</sup> classe do Exercito, e que esse official estaria comprehendido nos decretos de amnistia dos annos de 1895 e 1898:

Considerando, que o decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890, establece que a contribuição para o montepio dos officiaes effectivos e agregados, que forem só graduados nos postos imediatos, deve ser correspondente ao posto da graduação (art. 3º);

Considerando, que este official deixou em estado de pobreza viúva e duas filhas;

E' de parecer que por equidade seja considerado como graduado no posto de major desde 10 de dezembro de 1893 o capitão Julio Cesar da Silva Lima, entrando sua viúva para o tesouro com a diferença da joia e as contribuições mensais que tenham deixado de ser pagas.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910.— *Pereira Pinto.*  
— *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *X. da Câmara.*  
— *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.* — *L. de Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como pareee,

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910.— *Nilo Peçanha.*  
*J. B. Bormann.*

---

#### N.º 67 — EM 12 DE MAIO DE 1910

Approva as instruções para a comissão encarregada de organizar elementos sobre a historia das nossas instituições e feitos militares.

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approve as instruções para o serviço da comissão encarregada de escrever a historia militar do paiz, a esta annexas.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910.— *J. B. Bormann.*

---

#### INSTRUÇÕES PARA A COMISSÃO ENCARREGADA DE ORGANIZAR ELEMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DAS NOSSAS INSTITUIÇÕES E FEITOS MILITARES.

Art. 1.<sup>o</sup> Tem a denominação de Serviço de Subsídios para a Historia Militar do Paiz o serviço da comissão encarregada de organizar elementos para se escrever a historia das nossas instituições e feitos militares.

Art. 2.<sup>o</sup> O Serviço de Subsidios para a Historia Militar do Paiz subordinado immediatamente ao Ministro da Guerra, si bem que possa o respectivo chefe, desde que não contrarie as ordens directamente recebidas da mesma autoridade, attender ás solicitações feitas pelo chefe do Grande Estado Maior, convindo pedir os esclarecimentos precisos, no caso de encontrar difficuldades em attendel-as.

Art. 3.<sup>o</sup> O pessoal da commissão referida compõe-se de um chefe, um ajudante (podendo este ser official da activa ou reformado), um ou mais inferiores e os cabos, anspecadas ou praças simples, que se forem tornando necessarios.

Art. 4.<sup>o</sup> O chefe da commissão pedirá á repartição do Estado Maior e ao gabinete do ministro o material respectivo e este constará de expediente para escripta, de instrumentos para photographia, com os respectivos reagentes, e de dous cavallos arrejados.

Art. 5.<sup>o</sup> Tem por fim a commissão:

§ 1.<sup>o</sup> Obter directamente ou por meio de officiaes idoneos, dos archivos existentes em cada uma das regiões militares do paiz, dados ou documentos que informem:

a) quaes as unidades (companhias, baterias, esquadrões ou corpo isolado; batalhões, regimentos, brigadas, divisões ou corpos de Exercito, etc., etc.) que teem permanecido nas regiões ou com elles mantido, de passagem, permuta de expediente;

b) quando e como foram creadas as que existem hoje, e como e quando foram extintas as que existiam e deixaram archivo proprio, ou vestigios outros de sua existencia;

c) quaes as marchas feitas e combates em que tomaram parte as unidades alludidas na alinea b e quaes os documentos que a taes marchas e combates estão ligados, além das ordens do dia expedidas pelos commandos que as tenham dirigido;

d) quantos conselhos de disciplina, de averiguacão, de investigação ou de guerra, etc., etc., foram na região nomeados e nella funcionaram; quantos indicados e, entre estes, quantos absolvidos e quantos sentenciados; assignalando com clareza as causas determinantes de processos taes e de modo a não haver duvida quando se tenha de fazer a confeccão das estatísticas inherentes ao serviço judiciario;

e) quaes as diligencias ou expedições militares outras que de cada região tenham partido e, dellas, quaes os intuitos, ou pontos objectivos, devendo haver o cuidado de fazer acompanhar as informações precisas das notas, cópias ou mesmo documentos originaes que lhes correspondam, juntando ainda os respectivos mappas da força e partes de serviço, desde que o permittirem as circumstancias;

f) quaes os estudos tecnicos que nas regiões foram tentados, convindo, sempre que for possível, assignalar os motivos que determinaram o se não levar ao termo aquelles que foram iniciados e não continuados; sendo que por taes estudos se deve entender principalmente as obras necessarias ao aquartelamento, ao serviço sanitario, á telegraphia, á estradas

estrategicas e, emfim, ao levantamento ou trabalhos quaesquer que tenham sido iniciados ou feitos por officiaes do Exercito, em commissão militar;

g) quaes os arsenaes de guerra ou officinas de qualquer especie, quartéis, fortes ou postos militares, que existem ou teem existido nas regiões e qual a utilidade, origem, desenvolvimento ou termo de existencia de cada um;

h) quaes as pessoas que, desde o inicio da vida colonial, teem exercido em cada região as funções do mais elevado commando, sendo que o maior cuidado e rigor devem existir, quando se trate da successão dos commandantes das armas e antigos districtos, ligados como estão á vida constitucional do paiz.

§ 2.<sup>º</sup> Empregar todos os esforços para obter armas brancas ou de fogo (canhões especialmente), que tenham sido utilizadas em outros tempos pelos exercitos portuguez, hespanhol e brazileiro, ou pelos exercitos que com estes se bateram, devendo ser tidas como as mais importantes aquellas que pertencerem ao exercito hellandez na primeira metade do seculo XVII.

§ 3.<sup>º</sup> Estudar e informar immediatamente ao chefe do Estado Maior, como auxilio ao serviço de remonta, tudo que se referir á possibilidade ou vantagens de iniciar e desenvolver a criação do gado cavallar, nos pontos mais convenientes que, para o fim, offereça cada região, enviando:

a) noticias succintas sobre a composição das terras que formam os campos principaes e sobre a natureza das forragens que lhes são inherentes;

b) dimensões dos cavallos e eguas de tamanho médio e photographias dos que forem de melhor typo, acompanhadas sempre de minuciosa descrição.

(Nota — Quando o campo em estudo estiver em zona sujeita á secca, deve ser informado ainda si poderá haver meio de sobre elle se fazer uma prompta, barata e abundante irrigação.)

Art. 6.<sup>º</sup> Ao chefe da commissão serão abonados, além das gratificações correspondentes, mais 50\$ mensaes, para tratamento e forrageamento dos animaes.

Art. 7.<sup>º</sup> O chefe da commissão enviará ao gabinete do Ministerio da Guerra todos os elementos adquiridos no fim de cada trimestre e taes elementos devem ser combinados segundo a época e a natureza dos factos de que derivem ou com que se relacionem, sendo que todas as remessas devem ser acompanhadas de um relatorio, para servir de base á conferencia dos protocollos e á orientação do trabalho central que internamente é feito no Estado Maior do Exercito.

Secretaria da Guerra, 12 de maio de 1910. — *Manoel Fernandes Machado*, servindo de director-geral.

---

## N. 68 — EM 12 DE MAIO DE 1910

**Defero o requerimento de um capitão de infantaria do Exército pedindo promoção por antiguidade.**

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de abril findo, sobre o requerimento em que o capitão da arma de infantaria Manoel Machado de Souza Pinto pediu promoção por antiguidade, resolveu em 3 do corrente deferir a pretenção do mesmo oficial, por isso que:

As resoluções, de 16 e 23 de dezembro de 1909, mandaram considerar promovidos à efectividade do posto de major, na arma de artilharia, desde 5 de agosto de 1908, o major graduado João Antônio de Oliveira Valle e o 1º tenente, na de cavalaria, desde 31 de dezembro desse anno, o 2º Rubens Monte, porque nessas datas lhes teria cabido essa promoção, si não estivessem então ocupando vagas naquellas armas officiaes do extinto Corpo de Estado Maior do Exército e o decreto de 25 de março ultimo, baseado nas referidas resoluções, declarando sem efeito o de 13 de janeiro do corrente anno, que reformou, por ter attingido a idade para a reforma compulsória, o 1º tenente José Luiz de Souza Pires, da arma de cavalaria, promoveu este oficial ao posto de capitão, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, em que lhe tocaria promoção, si as vagas nas diversas armas não tivessem sido ocupadas por officiaes do referido Estado Maior;

na arma de infantaria, à qual pertence o requerente, havia também officiaes do corpo extinto, ocupando vagas, sendo dez os de postos superiores;

si esses officiaes não estivessem ocupando taes vagas, indevidamente, no dia 5 de agosto de 1908, o capitão Manoel Machado de Souza Pinto já teria sido elevado ao posto imediato;

depois de realizadas as promoções em 5 de agosto do dito anno, teem ocorrido na arma de infantaria treze vagas do posto de major, que foram preenchidas pelos principios de antiguidade e merecimento;

excluídos os officiaes superiores que a 5 de agosto de 1908, ocupavam vagas na arma de infantaria, dez dos maiores então promovidos devem passar, a contar desta data, a antiguidade do posto e os tres restantes, das datas em que tiveram acesso os que preencheram, de facto, as tres primeiras vagas abertas depois da promoção de agosto;

tendo-se dado desde 5 de agosto de 1908 treze vagas, é necessário, por consequencia, promover dez capitães para completar o quadro dos maiores;

cinco dessas vagas devem ser preenchidas, por merecimento, por capitães da arma ou do extinto Corpo do Estado Maior, e cinco, por antiguidade, por capitães exclusivamente da arma, visto serem mais antigos que os daquele corpo, cabendo o preenchimento de uma destes ao requerente, que ocupa o quarto lugar da respectiva escala, salvo si o Governo resolver inclui-lo no decreto da promoção por merecimento.

Saudo e fraternidade, — J. R. Bormann, — Sr. presidente da Comissão de Promoções.

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n.º 70, de 19 de abril corrente, o Ministerio da Guerra remeteu por vossa ordem a este Tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão da arma de infantaria Manoel Machado de Souza Pinto pede promoção por antiguidade.

O requerente baseia seu pedido nas resoluções presidenciais, de 16 de setembro, 19 de outubro, 16 e 23 de dezembro de 1909, e no facto de se acharem ocupando vagas em sua arma officiaes superiores do extinto Corpo do Estado Maior do Exercito. Allega que foi promovido a capitão por *actos de bravura*, por decreto de 15 de novembro de 1897; tem o exame pratico de sua arma com approvação plena; fez a campanha de Canudos, desde o inicio até o fim; esteve na expedição ao Amazonas, desde junho de 1904 até fevereiro de 1905, e tem a medalha militar de ouro.

O coronel graduado Americo de Andrade Almada declara «que, examinando a fé de ofício do requerente, encontrou as allegações que fez sobre os serviços de guerra em Canudos e a expedição ao Amazonas, bem como as que se referem à medalha militar e elogios diversos, que, não se prendendo ao objecto deste requerimento, nem para elle servindo de instrução, deixa de mencioná-las. A pretensão requerida pertence ao numero das que merecem a audiencia do Supremo Tribunal Militar por intermedio do D. J., visto tratar-se de direitos individuaes que o petionario julga prejudicados em face das resoluções citadas».

O chefe da 2ª secção do Departamento da Guerra acrescenta à informação prestada pela G. 2 «que o petionario tem exame pratico, como consta da ordem do dia n.º 24, de 1899, e é quasi o n.º 4, visto haver vaga a promoção do n.º 4, e tem a medalha de ouro por bons serviços prestados á Patria».

O auditor se pronuncia nestes termos:

«O capitão Manoel Machado de Souza Pinto pede promoção ao posto de major, pelo principio de antiguidade, tendo-se em vista as resoluções do Supremo Tribunal Militar, de 16 de setembro, 19 de outubro, 16 e 23 de dezembro, sobre as consultas de 23 de agosto, 6 e 27 de setembro e 23 de dezembro, tudo de 1909, porquanto só não foi promovido por

aquele principio, pelo facto de estarem ocupando vagas nessa arma diversos officiaes superiores do extinto Estado Maior do Exercito, contra a expressa disposição do art. 115, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

O reclamante é o n. 5 dos capitães e quasi o n. 4, conforme a informação da 2<sup>a</sup> secção, assim como tem o exame pratico para major.

A sua reclamação é justa e merece ser attendida, como o teem sido jumumeras reclamações tambem decorrentes da im-observancia do referido art. 115, illudido na sua execução pelo respectivo regulamento, taxado de illegal e nullo pelo Supremo Tribunal Militar.»

O major chefe do Departamento Central informa «que se acha de pleno accordó com a informação da Auditoria de Guerra, devendo acrescentar que os serviços allegados pelo peticionario se acham todos consignados na sua folha, tendo entrado em lista por merecimento para a promoção de 5 de agosto de 1908. O peticionario occupa presentemente o n. 4 dos capitães de sua arma, visto já ter sido promovido por antiguidade o capitão Carlos Oceano da Silva Santiago.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem.

As resoluções presidenciaes, de 16 e 23 de dezembro de 1909, tomadas sobre consultas deste tribunal, mandaram considerar promovidos á effectividade do posto de major na artilharia, desde 5 de agosto de 1908, o major graduado João Antonio de Oliveira Valle, e a 1<sup>a</sup> tenente na cavallaria, desde 31 de dezembro desse anno, o 2<sup>o</sup> Rubens Monte, porque nessas datas lhes teriam cabido essa promoção, si não estivessem então ocupando vagas naquellas armas officiaes do extinto Estado Maior, e o decreto de 25 de março ultimo, baseado nas referidas resoluções, declarando sem effeito o de 10 de janiero do anno corrente, que reformou, por ter attingido a idade para a reforma compulsoria, o 4<sup>o</sup> tenente José Luiz de Souza Pires, da arma de cavallaria, promoveu este official ao posto de capitão, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, em que lhe tocaria promoção, si não fôra a ocupação provisoria de vagas nas armas por officiaes do extinto Corpo do Estado Maior. (Boletim do Exercito, n. 42, de 25 de marzo.)

Na arma de infantaria havia tambem officiaes do corpo extinto ocupando vagas, sendo dez os de postos superiores.

Si esses officiaes não estivessem ocupando taes vagas indebitamente no dia 5 de agosto de 1908, o requerente capitão Manoel Machado de Souza Pinto já teria sido elevado ao posto immediato, como o tribunal passa a demonstrar.

Depois de realizadas as promoções em 5 de agosto de 1908, teem ocorrido na arma de infantaria treze vagas do posto de major, que foram preenchidas pelos capitães infra-mentionados:

Manoel Rodrigues de Macedo, promovido por antiguidade a 17 de dezembro de 1908;

Joaquim Villar Barreto Coutinho, promovido por merecimento a 17 de dezembro de 1908;

Francisco Ramos, promovido por merecimento a 17 de dezembro de 1908;

Gonçalo Corrêa Lima, promovido por antiguidade a 19 de dezembro de 1908;

José Cândido Rodrigues, graduado, promovido por antiguidade a 7 de janeiro de 1909;

Francisco Cabral da Silveira, graduado, promovido por antiguidade a 7 de abril de 1909;

João Ignacio da Silva, promovido por merecimento a 25 de fevereiro de 1909;

Cícero Monteiro, graduado, promovido por antiguidade a 26 de agosto de 1909;

Arminio Pereira, promovido por merecimento a 23 de julho de 1909;

Miguel da Cunha Martins, promovido por merecimento a 30 de setembro de 1909;

Adriano Severiano de Miranda, graduado, promovido por antiguidade a 30 de dezembro de 1909;

Diogo de Figueiredo Moreira, promovido por merecimento a 10 de março de 1910;

Carlos Oceano da Silva Santiago, promovido por antiguidade a 10 de março de 1910.

Excluídos os officiaes superiores, que a 5 de agosto de 1908 ocuparam vagas na arma de infantaria, dez dos maiores supra-mencionados devem passar a contar dessa data a antiguidade do posto; e os tres restantes a contarão das datas em que tiveram acesso os que preencheram de facto as tres primeiras vagas abertas depois da promoção de agosto.

Consequentemente, tendo-se dado desde 5 de agosto de 1908 treze vagas, é necessário promover dez capitães para completar o quadro de maiores.

Cinco dessas vagas devem ser preenchidas pelo princípio de merecimento por capitães da arma, ou do extinto Corpo de Estado Maior, e cinco pelo de antiguidade por capitães exclusivamente da arma, visto serem mais antigos que os daquele corpo, cabendo o preenchimento de uma destas ao requerente, que ocupa o quarto logar da respectiva escala, salvo si o Governo resolver inclui-lo no decreto da promoção por merecimento.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que deve ser deferida a pretenção do capitão de infantaria Manoel Machado de Souza Pinto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1910.—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*F. Argollo.*—*Carlos Eugenio.*—*Mendes de Moraes.*  
*F. Salles.*—*L. Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1910.—*NILO PEÇANHA,*—  
*J. B. Bormann.*

## N. 69 — EM 12 DE MAIO DE 1910

Defero o requerimento de um 2º tenente de artilharia do Exército, em que pede promoção com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

Ministério da Guerra — N. 843 — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 do mês findo sobre o requerimento em que o 2º tenente da arma de artilharia Antônio Gentil de Albuquerque Falcão pediu ser promovido com antiguidade de 27 de agosto de 1908, resolveu em 5 do corrente deferir o dito requerimento, convindo, em virtude da mesma resolução, que sejam desde já excluídos dos quadros das armas os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, que nellas estão incluídos em desacordo com a lei n. 1.860, do mesmo anno, conforme reanhoueram as resoluções de 16 e 23 de dezembro de 1909, cumprindo á comissão de promoções indicar os que devem preencher, por antiguidade, as vagas resultantes e propor os que julgar no caso de ter promoção por merecimento.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por vossa ordem veio a este tribunal, para consultar, com o aviso do Ministério da Guerra, n. 51, de 10 de março ultimo, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Antônio Gentil de Albuquerque Falcão pede promoção.

O requerente, allegando achar-se em condições idênticas às que se achava o 2º tenente de cavalaria Rubens Monte quando pediu ser promovido, no que foi atendido em virtude da resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909, tomada sobre consulta deste tribunal de 6 desse mês, pede promoção contando antiguidade de 27 de agosto de 1908.

O coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra está de acordo com a informação prestada pelo auxiliar da 1ª secção, a qual se acha expressa nestes termos: «Tendo sido 14 o numero de vagas ocupadas pelos officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, que foram incluídos na artilharia, e tendo a promoção de 27 de agosto alcançado o 2º tenente Otto Gutierrez Simas, o 2º tenente Albuquerque Falcão era o n. 6 dos que se seguiam no almanak de 1908.

E, portanto, razoável o que requer o supplicante.»

O coronel Pinto de Almeida, chefe da 2ª secção, informa assim:

«Ao Exmo. Sr. Presidente da República solicita o 2º tenente Antônio Gentil de Albuquerque Falcão, do 20º grupo de artilharia de montanha, a sua promoção, contando antiguidade de 27 de agosto de 1908, em que deveria ter sido promovido,

si os officiaes do extinto Estado Maior do Exercito não tivessem ocupado as vagas resultantes da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Esta secção, segundo tem informado reiteradas vezes sobre esse assunto, transcreve o seu ultimo parecer constante da informação n. 618, de 21 de janeiro do corrente anno:

«Julgo que além dos muitos pareceres do Supremo Tribunal Militar sobre casos idênticos, o de 29 de novembro do anno findo, com relação ao major João Antônio de Oliveira Valle, cujo requerimento foi deferido à vista da resolução de 16 de dezembro do mesmo anno, conformando-se com aquelle parecer, deve ser autorizado o D. C. por ser de suas funções, a proceder no sentido de evitar a reprodução das irregularidades existentes, excluindo dos quadros das armas os officiaes do extinto Corpo do Estado Maior que lá se acharem ilegalmente.

Assim se verificará quaes os officiaes prejudicados e com direito ao resarcimento à promoção.

E deste modo o requerente e outros officiaes nas mesmas condições dos que já foram attendidos, como o major Valle, terão deferidas suas justas pretenções.»

O coronel Lino Ramos informa o seguinte:

«Em virtude do parecer do Supremo Tribunal Militar de 6 de dezembro do anno findo com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 23, foi por decreto de 31, tudo do mesmo mes e anno, promovido ao posto de 1º tenente na arma de cavallaria, o 2º tenente Rubens Monte. Ficou assim firmada a doutrina da ilegalidade do acto que, em desacordo com a lei, distribuiu provisoriamente pelas armas os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, e como consequencia devem ser todos elles retirados dos quadros das armas, e preenchidas as vagas resultantes.

Em 27 de agosto de 1908 estavam na arma de artilharia oito capitães do Estado Maior, e sendo na mesma arma o tenente Faleão o n. 6 dos officiaes de seu posto com o curso da arma, cabe-lhe indiscutivelmente a promoção, assim como aos que lhe ficam acima, e aos dous seguintes, e isso porque ao preenchimento das vagas resultantes da retirada dos oito capitães só poderão concorrer os 1º e 2º tenentes de artilharia, por não haver officiaes desses postos no extinto Corpo de Estado Maior.

O general chefe do Departamento da Guerra julga que ao requerente assiste o direito ao que solicita.

O Supremo Tribunal Militar, de inteiro acordo com os fundamentos e a conclusão do juizo emitido pelo coronel Lino de Oliveira Ramos, é de parecer que ao 2º tenente de artilharia Antonio Gentil de Albuquerque Faleão assiste direito ao acesso, contando antiguidade de 27 de agosto de 1908.

Parece tambem ao Tribunal sen conveniente excluir desde já dos quadros das armas os officiaes do extinto Corpo do Estado Maior, que nellas estão incluidos em desacordo com a lei n. 1.860, de 1908, conforme reconheceram as resoluções

presidenciaes de 16 e 23 de dezembro de 1909; cumprindo á Comissão de promoções indicar os officiaes que devam preencher por antiguidade as vagas resultantes e propôr os que julgar no caso de ter promoção por merecimento.

Promovido a 1º tenente, não poderá o requerente receber a diferença entre o soldo de 2º tenente e o daquelle posto desde 27 de agosto de 1908, porque nessa data não teve acesso nenhum official mais moderno que elle, e o Governo á vista do disposto na resolução de 23 de dezembro de 1865 pode deixar vagas por preencher durante um anno; como, porém, por decreto de 29 de abril de 1909 foi promovido o 2º tenente Leonardo Ribeiro da Silva que, não obstante ser mais antigo, não estava habilitado para a promoção a 8 de outubro de 1908, e, portanto, preteriu o requerente, a este assiste o direito á diferença de soldo desde 28 de abril de 1909.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1909.—*C. Neto, — F. A. de A. de Moura, — F. Argollo, — Carlos Eugénio, — Mendes de Moraes, — F. Sales, — L. Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910.—*Nuno PEÇANHA, — J. B. Bormann.*

#### N. 70 — EM 12 DE MAIO DE 1910

Approva as instruções para os serviços de engenharia affectos ás inspecções e brigadas.

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolveu aprovar as instruções que a este acompanham para os serviços de engenharia affectos ás inspecções permanentes e brigadas.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910.—*J. B. Bormann.*

#### INSTRUÇÕES PARA OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA AFFECTOS ÁS INSPECÇÕES E BRIGADAS ÁS QUAES SE REFERE A PORTARIA JUNTA.

##### CAPITULO I

###### *Do pessoal*

Art. 1.º Haverá junto ás inspecções permanentes e ás brigadas o serviço de engenharia.

§ 1.º Para execução desse serviço cada grande inspecção terá o seguinte pessoal:

Um chefe de serviço, oficial superior de engenharia; o numero de auxiliares precisos, segundo as exigencias do serviço;

Capitão ou subalternos de engenharia ou de outras armas, habilitados com o curso de engenharia;

Um amanuense, de accordo com o regulamento vigente; e as praças precisas para ordenanças, entrega de correspondencia, limpeza e guarda dos instrumentos e apparelhos.

§ 2.º Nas pequenas inspecções, os chefes de serviço poderão ser maiores ou capitães, tendo os auxiliares que forem necessarios.

Art. 2.º Compete ao chefe de serviço nas inspecções:

§ 1.º Projectar e orçar por si e seus auxiliares as obras militares das respectivas regiões, que julgar imprescindiveis e as que forem ordenadas por intermedio do chefe do departamento ou do inspector;

§ 2.º Executar ou fazer executar as obras e trabalhos para os quaes haja verba e lhe forem determinados pelo inspector;

§ 3.º Prestar todas as informações que forem exigidas pelos inspectores, pelo chefe do Departamento da Guerra e pelo chefe da 5<sup>a</sup> Divisão;

§ 4.º Ter sempre em dia o archivo, livros e mais papeis relativos ao serviço das obras;

§ 5.º Examinar constantemente os proprios nacionaes do Ministerio da Guerra, organizando os projectos das obras, plantas dos edificios ora existentes e mais observações que serão remettidas á 5<sup>a</sup> Divisão do Departamento da Guerra, tudo nas escalas adoptadas;

§ 6.º Organizar e remetter annualmente, até 5 de janeiro de cada anno, um relatorio minucioso dos trabalhos executados durante o anno, indicando as obras necessarias, com especificação das verbas respectivas, fazendo-se a remessa á 5<sup>a</sup> Divisão do Departamento da Guerra;

§ 7.º Fiscalizar o serviço de illuminação dos quartéis e estabelecimentos militares;

§ 8.º Remetter ao Departamento da Guerra, por intermedio do inspector, as propostas relativas ao pessoal e os pedidos de instrumentos e apparelhos, sendo o expediente fornecido pela respectiva inspecção;

§ 9.º Fazer no pessoal de engenharia, com assentimento do inspector, as mutações reclamadas pela necessidade do serviço;

§ 10. Organizar, tomando por base os trabalhos executados na região, os preços das unidades compostas e remettê-los annualmente ao Departamento da Guerra;

§ 11. Indicar ao inspector os reparos de natureza urgente e de pequeno custo, tendentes a evitar maior estrago ou desastres;

§ 12. Servir de consultor technico do inspector, tendo o maximo cuidado em que seus pareceres guardem a mais ampla imparcialidade e criterio;

§ 13. Auxiliar efficazmente o inspector no estudo dos pontos a fortificar e dos meios de protecção e defesa do territorio da respectiva região;

§ 14. Fazer sem prejuizo do serviço estudos e trabalhos technicos de outros ministerios, que sejam requisitados por intermedio do inspector.

Art. 3.<sup>a</sup> Aos auxiliares incumbe:

§ 1.<sup>a</sup> Desempenhar todo o serviço que lhes fôr ordenado pelo chefe;

§ 2.<sup>a</sup> Substituir o chefe em suas faltas ou impedimentos.

Art. 4.<sup>a</sup> Aos amanuenses incumbe:  
Executar cuidadosamente todo o serviço de escripturação que lhes fôr distribuido.

## CAPITULO II

### *Das obras e contractos*

Art. 5.<sup>a</sup> As obras poderão ser feitas:

a) por empreitada, mediante contracto, precedendo concurrence publica;

b) por sistema mixto de administração e empreitadas parciaes;

c) Por administração dos engenheiros, que dellas forem encarregados.

§ 1.<sup>a</sup> Nos contractos, além de todas as especificações necessarias, serão estabelecidas diariamente as qualidades das matérias, que resultem das demolições, o prazo para compra conclusão, condições dos pagamentos, multas e reseisão.

§ 2.<sup>a</sup> A concurrence publica será anunciada nos dous jornais de maior circulação, com antecedencia precisa. Não serão a elle admittidos os individuos que não apresentarem documentos comprobatorios de sua idoneidade, a juízo do chefe de engenharia da região;

§ 3.<sup>a</sup> As propostas serão em duas vias entregues no acto da concurrence e deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) carta, attestado ou certificado das habilitações dos licitantes;

b) recibo de deposito da repartição competente, de 5 % do valor da obra para garantia da assignatura do contracto;

c) declaração de fiador idoneo e sua assignatura.

Art. 6.<sup>a</sup> O conselho de concurrence se comporá do chefe do serviço de engenharia, de um auxiliar e um empregado de Fazenda, previamente requisitado, e que servirá de secretario.

Paragrapho unico. As primeiras vias das propostas, acompanhadas da cópia da acta da sessão, serão remetidas aos

inspectores permanentes, com a opinião do conselho, que informará sobre o mérito de cada uma delas.

Art. 7.<sup>o</sup> Uma vez aceita a proposta mais vantajosa aos interesses da Fazenda, será lavrado no livro competente o respectivo contracto e assignado pelo conselho, pelo contractante e seu fiador, extrahindo-se duas cópias, das quaes uma será remettida á Delegacia Fiscal e outra ao inspector da região.

Art. 8.<sup>o</sup> Quando as obras forem feitas por administração, ás praças nellas empregadas ou em trabalhos connexos se abonará nas folhas dos operarios uma gratificação *pro labore*, variavel de \$500 a 1\$ diarios, conforme a natureza do serviço de cada uma e a capacidade do trabalho, a criterio do engenheiro chefe do serviço.

Art. 9.<sup>o</sup> Quando, por conveniencia do serviço, forem postos á disposição dos chefes de serviço de engenharia, para execução de obras e trabalhos prolongados, officiaes e praças, quer dos batalhões de engenharia, quer das demais armas, esse pessoal ficará inteiramente subordinado aos mencionados chefes, não podendo intervir os commandantes de batalhões ou regimentos em qualquer assumpto que afecte a marcha regular do serviço, como estatue a doutrina do aviso de 29 de setembro de 1905, publicado no *Diario Official* de 6 de outubro do mesmo anno.

Paragrapho unico. Aquelles chefes terão atribuições disciplinares sobre o pessoal, de acordo com o citado aviso.

Art. 10. Em viagem de inspecção, em trabalhos do campo, construções de quarteis, estradas, linhas telegraphicas, fortificações e congêneres, os officiaes de engenharia perceberão, além dos vencimentos mensaes, uma diária, de acordo com os arts. 70 e 72 do decreto de 9 de janeiro de 1906.

### CÁPITULO III

#### *Do serviço junto ás brigadas*

Art. 11. Compete ao chefe de serviço nas brigadas:

§ 1.<sup>o</sup> Prestar todas as informações de serviços que forem exigidas pelos commandantes das brigadas, inspectores das regiões e demais autoridades competentes;

§ 2.<sup>o</sup> Inspeccionar por si e seus auxiliares a instrucção e preparo para o trabalho auxiliar da infantaria na construção de trincheiras, e da cavallaria nos reconhecimentos e destruição de vias-ferreas e linhas telegraphicas do inimigo;

§ 3.<sup>o</sup> Inspeccionar a instrucção e serviço das companhias de telegraphia, dos trens de pontoneiros, parques e aerostação e pombaeis militares, pertencentes ás respectivas brigadas, encaminhando aos commandantes destas os relatórios que devem ser destinados ás repartições competentes;

§ 4.<sup>o</sup> Organizar anualmente até 31 de dezembro e apresentar, em duas vias, ao respectivo commandante, um relatório minucioso de todo o serviço a seu cargo, o qual será encaminhado ao inspector permanente;

§ 5.º Servir de auxiliar technico do commandante da brigada.

Art. 12. No impedimento do chefe de serviço de engenharia junto á inspecção, ou deficiencia de seus auxiliares, poderão os chefes desse serviço, nas brigadas da mesma região, ser encarregados da execução de trabalhos e obras, precedendo sempre requisição do inspector permanente.

Art. 13. Os pelotões de engenharia poderão ser aproveitados para os serviços a cargo dos chefes de engenharia das inspecções.

#### CAPITULO IV

##### *Do material*

Art. 14. Serão fornecidos ás secções de engenharia, além dos artigos para expediente, os livros, instrumental e apparelhos de que caregam para regularidade e efficacia dos respectivos trabalhos e serviço.

§ 1.º Esse instrumental constará de um estojo portatil, um podometro, um barometro aneroide, uma bussola portatil, uma trena de fita metallica, um transito americano, um nível, seis balisas, uma mira falante, uma cadeia metrica e 12 fixas e mais artigos constantes da tabella aprovada pelo Ministerio da Guerra.

§ 2.º Os livros de 0<sup>m</sup>,35 X 0<sup>m</sup>,25 de 100 folhas, numeradas e rubricadas, serão os precisos para registro da correspondencia, dos projectos e orçamentos, carga e descarga, despesas, folhas de operarios, contractos e actos e nelles não se admitem emendas.

§ 3.º Os fornecimentos de livros e expediente serão feitos pelas inspecções e brigadas e o de instrumental technico pela Divisão de Engenharia.

#### CAPITULO V

##### *Disposições gerais*

Art. 15. Os encarregados do serviço de engenharia poderão utilizar-se do Telegrapho Federal para transmissão de suas comunicações officiaes, de natureza urgente, requisitando dos agentes locaes, por conta do Ministerio da Guerra, a necessaria expedição.

Paragrapho unico. Taes telegrammas ficarão registrados e seu assunto será reiterado em officio.

Art. 16. Fica entendido que, salvo ordem expressa do Ministerio da Guerra, nenhuma intervenção terá os orgãos de engenharia das inspecções e brigadas sobre os serviços e trabalhos a cargo de comissões especiaes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 12 de maio de 1910.—*Manoel Fernandes Machado*, servindo de director geral.

---

## N. 71.—EM 16 DE MAIO DE 1910

Resolve sobre uma consulta do chefe da commissão encarregada da construção da Villa Militar em Deodoro, em officio dirigido á 5<sup>a</sup> Divisão do Departamento da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 856 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910.

O chefe da commissão encarregada da construção da Villa Militar em Deodoro, consulta em officio n. 136, de 18 de fevereiro ultimo, digido á 5<sup>a</sup> divisão desse departamento :

Si está revogado o aviso n. 218, de 10 de fevereiro de 1908, que creou na dita localidade um posto medico, no qual farão serviço, por escala, os medicos dos batalhões ali aquartelados e onde permanecerão por 24 horas;

Si são obrigados ao serviço do referido posto os medicos que servem nos regimentos e respectivos batalhões ali aquartelados.

Em solução a essa consulta declaro-vos, para os fins convenientes :

Que não está revogado o aviso de que se trata, devendo o encarregado do serviço medico do 2<sup>o</sup> regimento de infantaria ali estacionado concorrer para o referido posto, à semelhança do que se pratica no posto medico da 6<sup>a</sup> divisão desse departamento, onde, por escala, fazem o serviço todos os medicos dos corpos da guarnição desta Capital;

Que o medico de serviço no posto desta ou daquella guarnição está na obrigação de attender aos chamados para qualquer das unidades que carecer de seus socorros e dos militares ou civis que a elles tenham direito, não sendo motivo de escusa, para a rejeição dos chamados, a permanencia no posto, exactamente criado para tais necessidades.

Outrosim, vos declaro que, para poder o encarregado do posto da mencionada villa concorrer, sem prejuizo dos seus deveres privativos, ao serviço do dito posto, evitando-se assim acumulação de trabalho, é aprovada a proposta que faz o chefe da 6<sup>a</sup> divisão desse departamento, do capitão medico Dr. Theotonio Coelho de Cerqueira Britto e 1<sup>o</sup> tenentes medicos Drs. Cleomenes Lopes de Siqueira Filho e Julio Clementino Palma, para servirem nos 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> batalhões de infantaria, respectivamente, do capitão medico Dr. Francisco Antonio Antunes para servir no 1<sup>o</sup> batalhão de engenharia e do 1<sup>o</sup> tenente medico Dr. Aurelio Domingues de Souza para servir no parque de artilharia e como auxiliar do chefe do serviço, concorrendo, sob a chefia do tenente-coronel medico Dr. Joaquim Bagueria do Carmo Leal, encarregado do serviço de saude da Villa Militar em Deodoro, na escala do posto medico ali estabelecido.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.—Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 72 — EM 18 DE MAIO DE 1910

Manda declarar que aos aspirantes a oficial deverá ser pago unicamente o soldo, quando servindo à disposição dos governos estaduais, ficando nesta parte revogado o aviso n. 1, de 16 de fevereiro de 1910, ao inspector permanente da 6ª região.

Ministério da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910.

Em resposta ao telegramma de 15 de março último, manda o Sr. Presidente da República, por esta Secretaria de Estado, declarar-vos que, tendo os aspirantes a oficial permissão para consignar a importância do respectivo soldo e direito ao abono desta vantagem por adeantamento, mediante autorização do Governo, deverá aos mesmos ser pago unicamente o soldo, quando servindo à disposição dos governos estaduais, ficando nesta parte revogado o aviso n. 1, de 16 de fevereiro do corrente anno, ao inspector permanente da 6ª região.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Sergipe.

## N. 73 — EM 19 DE MAIO DE 1910

Defere o requerimento de um 2º tenente do Exército, pedindo promoção ao posto imediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

Ministério da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do corrente, resolveu, em 12 deste mês, deferir o requerimento em que o 2º tenente Francisco Mello Moreira pediu promoção ao posto imediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, visto que, si nessa data não estivessem sendo ocupadas, indevidamente, quatro vagas de capitão, na arma respectiva, per officiaes do extinto corpo de Estado-Maior do Exército, o requerente, que era o n. 2 dos habilitados com o curso, teria tido a promoção de que se trata.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. presidente da comissão de promoções.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Cumprindo vossa ordem constante do aviso do Ministério da Guerra, n. 41, de 19 de março último, o Supremo Tribunal Militar vai consultar sobre o requerimento em que o 2º tenente da arma de cavalaria Francisco de Mello Moreira pede promoção.

O coronel Joaquim Martins de Mello, chefe da 5<sup>a</sup> divisão, passando ás mãos do general chefe do Departamento da Guerra o requerimento em que o 2<sup>o</sup> tenente Francisco de Mello Moreira pede seja sua promoção contada de 31 de dezembro de 1908, allegando ter o Exmo. Sr. Dr. Presidente da Republica se conformado com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em 23 de dezembro findo, relativo á consulta feita em 6 de dezembro findo, pelo então 2<sup>o</sup> tenente Rubens Monte e publicado no *Diário Oficial* de hoje (*11 de janeiro de 1910*), diz:

«Estudada a questão pelo Sr. coronel Campello França, addido a esta divisão, depois de fazer largas considerações relativas ao caso, acha estar o requerente em condições idênticas áquelle oficial.

De acordo neste ponto com esse parecer, considerando una questão resolvida favoravelmente pelo accórdão do Supremo Tribunal Militar, de 6 de dezembro findo, acima citado, aceito pela Presidência da Republica, relativamente ao tenente Rubens Monte, acho-o no caso de ser attendido».

O tenente-coronel chefe da 2<sup>a</sup> secção informa nestes termos:

«Esta secção julga a presente pretenção, como outras sobre que já tem informado, dependente do D. G., por lhe serem affectos os assumptos relativos á commissão de promoções *alínea i das atribuições do 2º secção, art. 6º do regulamento para os serviços geraes do Ministério da Guerra* e também por ter já o Supremo Tribunal Militar, em diversos pareceres, com os quaes se tem conformado o Exmo. Sr. Presidente da Republica, julgado illegal a distribuição dos officiaes do extinto Corpo de Estado Maior do Exército pelas armas, com preterição de direitos adquiridos.»

E este o parecer do Dr. Emygdio José Barbosa, auxiliar do auditor:

«Reclama o 2<sup>o</sup> tenente de cavallaria Francisco de Mello Moreira, auxiliar da 5<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra, contra a inclusão nas armas dos officiaes do Estado Maior, e vem, ao mesmo tempo, pedindo a sua promoção ao posto de 1<sup>o</sup> tenente, por se julgar com direito.

E, de facto, procede o pedido de promoção.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, em seu artigo n. 115, dispõe — «Fica extinto o Corpo de Estado Maior do Exército, cujos officiaes serão incluídos no quadro suplementar, criado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrência com os officiaes das referidas armas, de acordo com a lei em vigor». Executada essa lei, baixou o Governo o decreto n. 7.024, de 11 de junho de 1908, em virtude do qual foram os officiaes do Estado Maior distribuídos pelas armas, ocupando as vagas que nelas existiam. Isso deu lugar á reclamação de diversos officiaes, entre os quaes o major João Antonio de Oliveira Valle, 2<sup>o</sup> tenente Rubens Monte e outros.

Ouvido o Supremo Tribunal Militar, manifestou-se elle pela ilegalidade do decreto, opinando taxativamente pela anulação da inclusão dos officiaes do extinto Estado Maior nas armas. Com esta justa decisão se conformou o Exmo. Sr. Dr. Presidente da Republica. Assim sendo, ficou o decreto considerado nullo nesta parte, bem como nullas todas as suas consequências, e, portanto, insubstinentes; o que quer dizer, que ao reclamante assiste todo direito.

Parece, porém, á esta secção que providencias isoladas, em casos singulares, como este, o do 2º tenente Rubens Monte, o do major Valle, que teem sido objecto de discussões, virão estabelecer ainda maior confusão, maior balbúrdia, dando lugar a novas reclamações.

Desde que o Governo julgou nullo o decreto nesta parte, nullas as inclusões dos officiaes do Estado Maior nas armas, é forçoso revogar este decreto, retirar esses officiaes e fazer as promoções de acordo com a legislação em vigor.

A retirada dos officiaes do Estado Maior e a promoção, decorrem lógica e forçosamente, do acto do Governo, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, emitido nas consultas Rubens Monte e major Valle.

Já conhecida e bem firmada a opinião do tribunal em diversos casos, acha esta secção desnecessário ouvir-o novamente, porquanto o reclamante está nas mesmas condições do tenente Rubens Monte, e ainda mais, entrando agora em férias o tribunal, só em abril poderá se preocupar com a questão, acentuando assim grave prejuízo á parte ».

O coronel chefe do G. 1 diz:

« Restituindo o presente requerimento, em que o 2º tenente de cavalaria Francisco de Mello Moreira pede a sua promoção ao posto imediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, cabe-me dizer o seguinte:

O Supremo Tribunal Militar, em parecer de 6 de dezembro do anno findo, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica, em 23 do mesmo mês, opinou, em relação ao 2º tenente Rubens Monte, que lhe tocava a promoção ao posto de 4º tenente, por ser, em 31 de dezembro de 1908, o n.º 2 dos officiaes habilitados à promoção por estudos, o que naquella data o fazia ter acesso na sua arma, si não estivessem nella incluídos indevidamente os do extinto Corpo do Estado Maior, provisoriamente distribuídos, em desacordo com a lei.

Concluia, pois, o parecer pelo direito líquido do tenente Rubens Monte, por existirem em 31 de dezembro de 1908, no quadro de officiaes da arma de cavalaria, quatro capitães do Estado Maior, cuja retirada abriria vagas, que só poderiam ser preenchidas por primeiros tenentes da arma, visto o corpo extinto não ter officiaes deste posto.

O caso do tenente Mello Moreira, n.º 3 dos officiaes habilitados para a promoção por estudos, é um pouco diferente, pois, dependendo a sua promoção de serem retirados do quadro da arma os cinco officiaes superiores, que nella estão incluídos, o seu direito só pode ser considerado líquido depois que, com a saída desses officiaes, fossem preenchidas as respectivas

vagas, que obedecem aos principios de antiguidade e merecimento e ás quaes devem concorrer, não só os officiaes da arma de cavallaria, como tambem os do extinto Estado Maior.

Assim, a qualquer solução ao presente requerimento deve preceder o acto do Governo fazendo retirar das armas todos os officiaes que nellas estão indevidamente; e isso em obediencia aos diversos pareceres do Supremo Tribunal Militar, com todos os quaes se tem conformado o Sr. Presidente da Republica.

Com essa solução se poria fim ao grande numero de reclamações de officiaes das armas, e do extinto Estado Maior, prejudicados em seus direitos pelo estado actual da questão, sendo que, para estes ultimos, a satisfação isolada de cada caso tornaria cada vez mais diffíl a regularização definitiva de sua precaria situação.»

O general chefe do Departamento da Guerra diz «parecer-lhe incontestavel o direito do peticionario, desde que sejam retirados do quadro da arma de cavallaria os nove officiaes de Estado Maior que ahi estão, por força de um regulamento que, até certo ponto, se contrapoz á lei existente para a especie; e, de accordo com a informação do G. 1, pensa ser mistér que, para ter logar a promoção, deve-se proceder primeiro á medida de serem retirados do alludido quadro da arma de cavallaria os officiaes do Estado Maior acima referidos».

O tribunal passa a dizer o que pensa sobre a questão.

Consultado sobre o requerimento em que o então 2º tenente Rubens Monte requereu promoção com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, o tribunal foi de parecer que a pretenção estava no caso de ser deferida, porque, si, nessa data, não estivessem sendo ocupadas indevidamente quatro vagas de capitão na arma por officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, o requerente, que era o n.º 2 dos habilitados com o curso, teria sido então promovido.

De accordo com esse parecer, foi tomada a resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909.

A pretenção do 2º tenente de cavallaria Francisco de Mello Moreira é identica á de Rubens Monte.

Além dos quatro capitães do corpo extinto, ocupavam vagas na arma cinco officiaes superiores desse corpo, devendo ser elles excluidos, promovendo-se em seu lugar, de accordo com a lei, officiaes da arma, em concurrencia com os daquelle corpo, caberia a capitães da arma preencher, pelo menos, duas vagas de major por antiguidade, visto serem mais modernos os concorrentes áquelle posto no corpo extinto.

O requerente era o n.º 3 dos habilitados á promoção por estudos, por isso cabia-lhe uma das vagas deixadas por esses capitães.

E' incontestavel, portanto, o seu direito ao que requer, e não ha razão para se deixar de attendel-o logo, porquanto já foram promovidos, com a antiguidade referida, Rubens Monte, em virtude da resolução de 23 de dezembro ultimo e José Luiz de Souza Pires, pelo decreto de 25 de março proximo findo,

com antiguidade de 27 de agosto de 1908, em que lhe tocaria essa promoção, *si não fôr a ocupação provisória de vagas na arma por officiaes do extinto Corpo de Estado Maior do Exercito.*

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1910.—*C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.* — *L. Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910.—*Nilo Peçanha.* — *J. B. Bormann.*

#### N. 74 — EM 23 DE MAIO DE 1910

Declara não ser permittida a alteração da fórmula — Saude e fraternidade — em uso na correspondencia oficial, nem autorizado o emprego de sistema orthographicico em desacordo com o estabelecido usualmente em todos os documentos officiaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910 — Circular ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra e inspecções permanentes.

Em vista da consulta que faz o chefe da Comissão de fortificações e defesa do porto de Santos, em officio n. 84, de 4 de outubro findo, ao Departamento da Guerra, declarovos, para os fins convenientes, que não é permittida a alteração da fórmula — Saude e fraternidade — em uso na correspondencia oficial, nem autorizado o emprego de sistema orthographicico em desacordo com o estabelecido usualmente em todos os documentos officiaes, estando neste particular em pleno vigor o estatuido no aviso deste ministerio n. 1.093, de 22 de junho de 1899, sobre a adopção da orthographia etymologica naquelle correspondencia.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.* — Sr. ....

#### N. 75 — EM 23 DE MAIO DE 1910

Declara que a corneta denominada *Guarany* deverá ser adoptada em substituição á actualmente em uso no Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 901 — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910.

Tendo ficado provada, nas experiencias a que foi submetida por uma commissão de officiaes competentes, nomeada pelo commandante do extinto 4º distrito militar e nos diversos corpos da guarnição desta Capital, a superioridade da corneta denominada *Guarany*, invenção da firma commercial desta praça J. Santos & Comp., sobre a actualmente em uso no

Exercito, vos declaro, para os fins convenientes, que deve ser a referida corneta adoptada em substituição a esta, de acordo com as informações dos Srs. generaes comandantado do extinto 4º distrito, inspector permanente da 9ª região, da citada commissão e commandantes de corpos acima alludidos, o que tudo consta dos documentos annexos aos papeis que deram lugar ás experiencias.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*—Sr. chefe do Departamento da Guerra.

— Expediu-se aviso ao chefe do Departamento da Administração.

#### N. 76 — EM 26 DE MAIO DE 1910

Defere o requerimento de um 1º tenente do Exercito, em que pede promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910.

Tendo o 1º tenente do Exercito Manoel Bourgard de Castro e Silva pedido promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908 e allegado que nessa data teria tido tal promoção si não se tivesse dado a inclusão provisória na arma a que pertence de officiaes do extinto Corpo de Estado Maior do Exercito, o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do corrente, resolveu em 19 deste mez deferir esta pretenção, por terem fundamento as allegações do requerente, o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que, por tal motivo, é o referido 1º tenente promovido a capitão por decreto desta data.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*—Sr. presidente da commissão de promoções.

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vae dar cumprimento á vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra, n. 56, de 12 de abril ultimo, consultando sobre o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Manoel Bourgard de Castro e Silva pede promoção.

O capitão auxiliar da 4ª divisão do Departamento da Guerra presta sobre esse requerimento a seguinte informação, com a qual está de acordo o coronel chefe da divisão:

«O Sr. 1º tenente Manoel Bourgard de Castro e Silva requer ao Exmo. Sr. Presidente da Republica a promoção ao posto de capitão, a contar da data de 27 de agosto de 1908, em que deveria ter sido promovido áquelle posto, si os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior de 1ª classe, em numero de 19, não tivessem preenchido as vagas provenientes da lei n. 4.860, de 4 de janeiro do referido anno, baseando-se na

resolução presidencial de 23 de dezembro do anno findo; relativa ao Sr. major João Antonio de Oliveira Valle. A divisão tem a informar que, effectivamente, si aquelles officiaes não tivessem sido incluidos na arma, a promoção de 27 de agosto de 1908 alcançaria o Sr. 1º tenente Castro e Silva, porquanto elle era em ordem de antiguidade, naquelle data, o n.º 8 dos 1º tenentes.»

O auditor João de Paula Barbosa Lima diz:

« Esclarecida e informada, como está, a petição do 1º tenente de artilharia Castro e Silva pela 4ª divisão deste departamento, isto é, verificado que, excluídos de sua arma os officiaes do extinto Corpo do Estado Maior do Exercito, nella incluídos irregularmente, embora a título provisório, a promoção efectuada a 27 de agosto de 1908 deveria attingil-o, pois que era elle então o n.º 8 de sua arma, e estabelecida e confirmada a doutrina contida na resolução presidencial de 23 de dezembro desse anno, na reclamação do major Oliveira Valle, sou de parecer que deva ser mantido o criterio adoptado pelo Supremo Tribunal Militar na consulta relativa á mesma resolução, e de acordo com ella ser deferida a pretenção do supplicant.»

O chefe da 1ª Divisão do Departamento da Guerra concorda com a seguinte informação do chefe da 2ª secção:

« Sobre a petição ao Exmo. Sr. Presidente da Republica do 1º tenente de artilharia Manoel Bourgard de Castro e Silva solicitando a sua promoção com antiguidade de 27 de agosto de 1908, baseando-se nas resoluções presidenciaes de 23 de dezembro do anno findo, especialmente na relativa ao major João Antonio de Oliveira Valle, cumpre a esta secção reiterar o que disse em sua ultima informação sobre o mesmo assunto, e sob n.º 418, relativa ao 1º tenente Luiz Mariano Pereira de Andrade, e foi a seguinte:

Julga esta secção que, além dos muitos pareceres do referido tribunal (Supremo Tribunal Militar) sobre casos idênticos, o de 29 de novembro do anno findo, com relação ao major João Antonio de Oliveira Valle, cujo requerimento foi deferido em vista da resolução de 16 de dezembro do referido anno, conformato-se com aquele parecer, deve ser autorizado o D. C. por ser de suas funções proceder no sentido de evitar a reprodução das irregularidades existentes, excluindo dos quadros das armas os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior que lá se acharem ilegalmente.

Assim se verificará quaes os officiaes prejudicados e com direito ao resarcimento á promoção.

E deste modo o requerente e outros officiaes nas mesmas condições dos que já foram attendidos, como o major Valle, terão deferidas suas justas pretenções.».

O major chefe da 2ª secção do Departamento Central informa que «não pôde declarar se de facto caberia promoção ao peticionario com a data de 27 de agosto de 1908. E' certo que diversas resoluções presidenciaes tomadas sobre consulta do Supremo Tribunal Militar tem tido por fundamento a de-

claração de illegal a inclusão provisória dos officiaes do extinto Estado Maior nas armas, mas nenhum acto do Governo foi decretado determinando a sua exclusão para que regularmente se pudesse proceder ao preenchimento das vagas que deixassem.

Os actos isolados sem uma medida de carácter geral tem produzido grande confusão neste assunto, que corre por esta secção. Dos fundamentos das resoluções tomadas se conclui que o Supremo Tribunal não presta o seu apoio à parte do regulamento que institui as promoções por merecimento na razão de um quinto para os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, e nestas condições deverão elles entrar em todas as listas por merecimento. Como determinar, pois, *a priori*, o numero de vagas a dar-se em uma arma e em posto dado?

Como poderá a secção dizer com segurança que de facto o requerente, que ainda é o n.º 3 dos 1<sup>os</sup> tenentes, deve ser capitão na data por elle assinalada? É a secção de opinião que, a não querer o Governo tomar medidas de carácter geral, de modo a poder a comissão de promoções deliberar fundamentalmente sobre os diversos casos que tem sido afectos a este departamento, deverá ouvir o Supremo Tribunal Militar a respeito dos casos individuais, que forem surgindo, afim de que haja uniformidade nas deliberações tomadas.»

Havia, em agosto de 1908, um coronel, um tenente-coronel, tres maiores e oito capitães do extinto Corpo de Estado Maior ocupando vagas irregularmente na arma de artilharia. Uma vez excluidos desses quadros esses officiaes, devem ser considerados maiores, desde 5 de agosto de 1908, João António de Oliveira Valle, Alfredo Leyrand, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Macedo Pradel de Azambuja, estes promovidos por merecimento, aquelles por *antiguidade*, como está explicado minuciosamente nas consultas de 18 de abril referentes aos capitães João José de Lima e Juvenal de Mattos Freire.

Excluídos também os oito capitães do corpo extinto, que figuram no quadro da arma de artilharia, haverá a preencher 12 vagas daquelle posto nesta arma, e como o peticionario era 1º tenente n.º 8 em 27 de agosto de 1908, data da promoção ao posto de capitão, cabe-lhe direito incontestável de preencher uma dessas vagas, contando antiguidade desde a data da promoção realizada.

E este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—X. da Cantard.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.—F. Sales.—L. de Medeiros.

#### RÉSOLUÇÃO

NILO PEÇANHA.  
B. Bormann.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.—NILO PEÇANHA,—  
B. Bormann.

## N. 77 — EM 26 DE MAIO DE 1910

Defera a pretenção de um 1º tenente do Exército á promoção ao posto imediato.

Ministério da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910.

Tendo o 1º tenente do Exército Luiz Mariano Pereira de Andrade pedido promoção ao posto imediato e allegado que si não estivessem ocupando vagas na arma a que pertence officiaes do extinto Corpo de Estado Maior do Exército, teria sido graduado em capitão em 23 de setembro de 1909 e promovido á effectividade deste posto em 28 de outubro seguinte, o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do corrente, resolveu, em 19 deste mês, deferir esta pretenção, por terem fundamento as allegações do requerente, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim vos declaro que por tal motivo é o referido 1º tenente promovido, por decreto desta data, a capitão.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. presidente da comissão de promoções.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — No requerimento que o Ministério da Guerra remeteu por vossa ordem com o aviso n. 64, de 14 de abril último, a este tribunal para consultar, o 1º tenente da arma de engenharia Luiz Mariano Pereira de Andrade pede promoção.

O requerente allega que, si não estivessem ocupando vagas em sua arma um coronel e um major dos que pertenceram ao Estado Maior do Exército, teria sido graduado em capitão a 23 de setembro de 1909, e promovido á effectividade desse posto em 28 de outubro seguinte.

O tenente-coronel comandante do 1º batalhão de engenharia, os chefes das 2ª e 5ª secções, o da 4ª divisão e o auditor do Departamento da Guerra, assim como o general chefe desse departamento, são todos favoraveis ao deferimento da pretenção ora sujeita á consulta deste tribunal.

Com efeito, si se tivesse dado cumprimento completo ás resoluções presidenciais de 16 e 23 de dezembro ultimos que, mandando considerar promovidos um major graduado de artilharia e um 2º tenente de cavallaria, por estarem ocupando vagas em suas armas, indebitamente, officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, mandou *ipso facto* excluir das armas os officiaes desse corpo e em tales condições o requerente já teria sido promovido.

Si já não figurassem no quadro da arma de engenharia, como figuraram, o coronel Alberto Ferreira de Abreu e o major Francisco Mendes de Moraes, que pertenceram ao Estado Maior,

teriam tido acesso a capitão nessa arma, em 23 de setembro de 1909, 15 e não 13 1<sup>as</sup> tenentes, ficando o petionário, que era o n.º 16, no primeiro lugar da escala deste posto e graduado no de capitão, a cuja effectividade teria feito jus quando se deu a vaga proveniente da transferência do tenente-coronel José da Silva Braga para o quadro especial.

O direito do requerente é, pois, evidente.

Ei este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910.—*C. Neto, — F. A. de Moura, — F. Argollo, — X. da Câmara, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — F. Salles, — L. de Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.—*Nilo Pecanha, — J. B. Bormann.*

#### N.º 78 — EM 26 DE MAIO DE 1910

Defere o requerimento de um major graduado de artilharia pedindo que seja contada de 5 de agosto de 1908 a gratificação que tem.

Ministério da Guerra — N.º 5 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910.

Tendo o major graduado de artilharia Raphael Clemente Telles Pires pedido que se contasse de 5 de agosto de 1908 a graduação que tem e allegado que existem na dita arma oficiais do extinto Corpo de Estado Maior do Exército ocupando vagas contra o disposto no art. 415 da lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908, vagas que, a serem preenchidas por oficiais pertencentes à mencionada arma, dariam lugar a ficar graduado em major, o referido oficial; naquelle data o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 9 do corrente, resolveu em 19 deste mês que, por ter fundamento a allegação do requerente, ao oficial de quem se trata cabe direito à promoção a major efectivo por antiguidade, sendo considerado com a graduação deste posto desde 5 de agosto de 1908, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim vos declaro que nesta data se expede o respectivo decreto de promoção.

Saudade e fraternidade.—*J. B. Bormann.*—Sr. presidente da comissão de promoções.

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — O general comandante da 2<sup>a</sup> brigada estratégica, o chefe da 1<sup>a</sup> secção e os da 1<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> divisões do Departamento da Guerra, o auditor e o chefe da

2<sup>a</sup> secção do Departamento Central, nas informações que prestaram sobre o requerimento do major graduado de artilharia Raphael Clemente Telles Pires, pedindo que seja contada de 5 de agosto de 1908 a graduação que tem, opinaram todos pelo deferimento dessa pretensão.

O pedido do major graduado Telles Pires, tem, com efeito, fundamento legal.

Este tribunal em consultas de 18 de abril proximo findo, referentes a pretensões analogas dos capitães da arma de artilharia Juvenal de Mattos Freire e João José de Lima, demonstrou que, feitas as promoções de 5 de agosto de 1908, o requerente Raphael Clemente Telles Pires, devia ter feiado no primeiro lugar da escala de capitães de artilharia, e, portanto com direito a ser logo graduado no posto de major.

Nessas mesmas consultas ficou evidente que a Telles Pires assistia o direito de preencher a segunda das vagas de major, que ocorreram depois das promoções de agosto, e ao capitão João José de Lima cabia o preenchimento da quarta dessas vagas.

De conformidade com a consulta de 18 de abril, relativa ao capitão João José de Lima, foi tomada a resolução de 24 do mesmo mês, e por decreto de 5 de maio corrente foi esse oficial promovido ao posto de major, contando antiguidade de 1<sup>o</sup> de outubro de 1909.

Consequentemente, não pôde deixar de ser promovido por antiguidade à effetividade do posto o major graduado Raphael Clemente Telles Pires, sendo considerado com a graduação deste posto desde 5 de agosto de 1908.

E este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—X. da Camara.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.—F. Salles.—L. Medeiros.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.—NILO PEÇANHA.—J. B. Bormann.

#### N. 79 — EM 26 DE MAIO DE 1910

Defere o requerimento de um tenente-coronel pharmaceutico do Exercito, pedindo promoção ao posto imediato, com antiguidade de 20 de janeiro de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 6 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910.

Tendo o tenente-coronel pharmaceutico do Exercito Henrique Joaquim d'Avila pedido promoção ao posto immediato,

com antiguidade de 20 de janeiro ultimo, em que a teve o coronel pharmaceutico Alfredo José Abrantes, e allegado que este não contava então o intersticio legal para essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 do corrente, resolveu em 19 deste mez deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente, passando o oficial a quem elle se refere o agregado, sem venceer antiguidade, até que lhe toque acesso legalmente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

*Sauda e fraternidade.—J. B. Bormann.—Sr. presidente da commissão de promoções.*

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

*Sr. Presidente da Republica — O tenente-coronel pharmaceutico do Exercito Henrique Joaquim d'Avila pede, no requerimento datado de 27 de janeiro, por vossa ordem remetido a este tribunal, para consultar, com o aviso de 16 de abril ultimo, que se lhe dê promoção, com antiguidade da data em que foi preterido pelo seu collega Alfredo José Abrantes.*

*O tenente-coronel medico, director do Hospital Central do Exercito, a 2<sup>a</sup> secção, a 1<sup>a</sup> divisão e a auditória do Departamento da Guerra, em suas informações manifestam-se favoraveis ao deferimento da reclamação.*

*O chefe da 2<sup>a</sup> secção do Departamento Central se pronuncia sobre o assumpto nestes termos:*

«Tratando-se do preenchimento de um posto criado pela lei n. 2.232, de 6 de janeiro deste anno, a commissão de promoções não sabendo qual o principio a que o Governo quereria obedecer para a promoção, si o de antiguidade, si o de merecimento, nem tampouco si pretendia fazel-a imediatamente ou demoral-a, visto que nenhum dispositivo da lei o obrigava a uma promoção imediata, resolveu em sua proposta de 11 do mesmo mez indicar os nomes dos dous unicos tenentes-coroneis do corpo pharmaceutico, para que o Governo, observadas as suas condições, resolvesse qual o principio a seguir, pois, na hypothese de não ser demorada, e sim feita logo por merecimento, deveria ser segundo as disposições do art. 1º do decreto n. 404, de 27 de junho de 1891, ampliativo do decreto n. 1.357, de 7 de fevereiro do mesmo anno, que regula o acceso aos postos de officiaes das diferentes armas e corpos do Exercito, cabendo neste caso a promoção ao peticionario.

Não tendo, porém, a commissão de promoções entrado no desenvolvimento de suas idéas, naturalmente escaparam ao Governo as hypotheses que ella teve em vista, dando como consequencia a promoção a coronel, por merecimento, do tenente-coronel Alfredo José Abrantes, sem que ainda houvesse completado o intersticio exigido pela lei. Nestas condições, é a secção de parecer que seja o peticionario Henrique Joaquim

d'Avila promovido ao posto de coronel, em resarcimento de preferição sofrida, com antiguidade de 20 de janeiro do corrente anno, quando promovido o coronel Abrantes, ficando este agregado, sem vencer antiguidade, até que se dê vaga para sua inclusão no quadro.»

O coronel chefe do Departamento Central declara estar de acordo com a informação supra.

O decreto legislativo n.º 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que reorganizou o serviço de saúde do Exército, criou o posto de coronel no quadro pharmaceutico.

Dos tenentes-coronéis pharmaceuticos, então existentes, apenas um satisfazia a todas as condições que a lei exige para a promoção.

Esse era o petionario Henrique Joaquim d'Avila.

O outro tenente-coronel não tinha o interstício legal, isto é, não havia passado ainda dois annos no exercício de seu posto, o que é condição essencial para o acesso dos officiaes do Exército.

Entretanto, tendo-se realizado em 20 de janeiro ultimo as promoções para preenchimento das vagas resultantes da reorganização do serviço de saúde do Exército, foi elevado ao posto de coronel por merecimento esse pharmaceutico tenente-coronel, que ainda não completara o interstício legal, Alfredo José Abrantes.

O tenente-coronel pharmaceutico Henrique Joaquim d'Avila foi, pois, preferido, e, portanto, assiste-lhe direito incontestável à promoção *em resarcimento de preferição*, com a antiguidade de 20 de janeiro ultimo, passando o coronel Abrantes a agregado, sem vencimento de antiguidade, até que lhe toque acesso legalmente, como dispõe o art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

É este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1910.—*C. Neto, — F. A. de Moura, — F. Argollo, — X. da Câmara, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — F. Chaves, — L. Medeiros,*

#### RESOLUÇÃO

Como parece,

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.—*NILO PEÇANHA, — J. B. Bormann,*

## N. 80 — EM 26 DE MAIO DE 1910

Defere o requerimento de um capitão do quadro supplementar de artilharia, pedindo que, relativamente á sua pessoa, se dê cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910.

Tendo o capitão do Exercito Juvenal de Mattos Freire pedido que a seu respeito se dê cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, visto caber-lhe a promoção por antiguidade, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do referido tribunal, exarado em consulta de 18 de abril ultimo, resolveu, em 19 do corrente, que ao requerente compete a graduação de major, com antiguidade de 14 de outubro de 1909, em que foi promovido a major o capitão João José de Lima, uma vez preenchidas, como indica o mesmo tribunal, as vagas de major, provenientes da reforma do coronel José Zenobio da Costa, do tenente-coronel Octavio Carlos Pinto e dos maiores Autuliano Barreto Lins e Antonio Gomes Soares, falecido, e da promoção do major José Joaquim do Rego Barros; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*—Sr. presidente da comissão de promoções.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar passa a consultar por vossa ordem, sobre o requerimento que o Ministerio da Guerra lhe remeteu com o aviso n. 119, de 18 de novembro ultimo, no qual o capitão do quadro supplementar de artilharia Juvenal de Mattos Freire pede que, relativamente á sua pessoa, se dê cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, visto caber-lhe, segundo allega, a promoção por antiguidade.

O coronel chefe da 4ª divisão do Departamento da Guerra diz «que em favor da pretenção do capitão Juvenal de Mattos Freire, não ha a menor dúvida, milita o accordão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, mandado por cópia ao Sr. chefe do Estado Maior do Exercito, em aviso do Ministerio da Guerra, de 9 de março de 1907, afim de serem observadas suas disposições».

Em seguida, a 4ª divisão transcreve o accordão de 5 de dezembro de 1906, e conclue assim a sua informação:

«Parece-nos, porém, haver sido o pedido do referido capitão feito um pouco tardiamente, porquanto já não existe o Corpo de Estado Maior, para onde, com o de engenheiros, deviam ter sido transferidos todos os officiaes das armas da

infantaria, cavallaria e artilharia, com requisitos necessarios para pertencerem áquelles corpos. No entanto, aos poderes da Republica haverá sempre um meio para resolver questões amparadas por disposições legaes.»

O coronel chefe da 1<sup>a</sup> divisão, apresentando o requerimento ao general chefe do departamento, «julga conveniente que sobre o mesmo seja ouvido o Supremo Tribunal Militar, devendo, todavia, informar que, em cumprimento parcial do alludido accórdão, foram promovidos a maiores, na arma de engenharia, os capitães Manoel de Almeida Cavalcante, Raymundo Arthur de Vasconcellos e Affonso Barrouin, sendo que a execução integral do mesmo accórdão acarretaria a transferencia para aquella arma de alguns capitães de infantaria, cavallaria e artilharia, que hoje são maiores e tambem coroneis, nestas armas.

E com as vagas assim abertas na arma de artilharia e com as resultantes da promoção accidental para armas diferentes da artilharia, dos officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, nesta ultima incluidos como coroneis, tenentes-coroneis e maiores, que o peticionario conta para sua promoção por antiguidade.»

O general chefe do Departamento da Guerra é de opinião que seja ouvido este tribunal sobre a pretenção do capitão Mattos Freire.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem.

O Supremo Tribunal Federal, em accórdão de 5 de dezembro de 1906, resolveu annullar as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901 e decidiu que aos capitães já habilitados para pertencerem aos corpos de Estado Maior e de engenheiros, quando se promulgou a lei n.º 716, de 1900, não alcançava o disposto no art. 3º dessa lei; não mandou que todos os capitães legalmente habilitados fossem transferidos das armas para esses corpos, e muitos desses officiaes que teem actualmente postos superiores, são maiores e tambem coroneis, e alguns já o eram antes de expedido o accórdão. Demais, a lei n.º 1.860 extinguiu o Corpo de Estado Maior.

O requerente diz na segunda parte da sua petição que, das vagas criadas pela lei n.º 1.860, não foram preenchidas na arma de artilharia: duas de coronel, uma de tenente-coronel e tres de major e que, preenchidas essas seis vagas e oito que elle supõe deverem ser abertas pelas transferencias dos capitães legalmente habilitados para pertencerem aos corpos especiaes, lhe caberia acesso por antiguidade, visto ocupar o n.º 6 da escala.

O seu requerimento tem a data de 23 de julho de 1909 e foi remettido a este tribunal a 18 de novembro ultimo.

Pelas allegações adduzidas, é evidente que o requerente não poderia ser então attendido.

Sendo elle hoje o n.º 3 da escala, e caso se verifique a existencia das vagas a que allude em sua petição, caber-lhe-ha acesso agora.

E' o que o tribunal vai investigar.

Em 5 de agosto de 1908 foram preenchidas na arma de artilharia 29 vagas de major.

João Antonio de Oliveira Valle, graduado nesse posto, a 7 de agosto de 1909, pediu, porém, ser considerado efectivo desde 5 de agosto de 1908, e foi attendido pela resolução presidencial de 16 de dezembro proximo findo, tomada de acordo com a consulta deste tribunal de 29 de novembro anterior, a qual reconheceu que, quando se realizaram as primeiras promoções, depois de extinto o Corpo de Estado Maior, havia uma vaga de tenente-coronel e tres de major na arma de artilharia, que estavam ocupadas, indevidamente, por officiaes do corpo extinto, não pertencentes á arma, segundo a lei; e o preenchimento legal de uma dessas vagas cabia a Oliveira Valle, que era então o n.º 2 dos capitães na respectiva escala.

Além dessas vagas, ha ainda na artilharia uma de coronel, e não duas, como diz o requerente, a qual está ocupada por um official que tinha esse posto no extinto Estado Maior.

Os coroneis do corpo extinto, não pedindo ser distribuidos pelas armas por promoção, estão inhibidos de pertencer a elas.

No quadro de coroneis da arma de artilharia ha dois que pertencem ao Estado Maior: Joaquim Salles Torres Homem, que já tinha esse posto quando o corpo foi extinto, e Joaquim Panfaleão Telles de Queiroz, que, sendo tenente-coronel do Estado Maior, veio para a artilharia por promoção, legalmente, portanto.

Preenchidas uma vaga de coronel e outra de tenente-coronel, ficam a preencher quatro do posto de major, porque uma já está ocupada por Oliveira Valle.

O tribunal passa a examinar a quem compete o preenchimento das outras.

Feitas as promoções em 5 de agosto de 1908, deixou de ser contemplado no respectivo decreto o major graduado Francisco Xavier Alencastro Araújo, que reclamou e foi attendido, passando a aggregado Marcos Pradel de Azambuja, que havia sido promovido por merecimento.

Verificada a existencia de tres vagas do posto de major, que estavam ocupadas por maiores do extinto Corpo de Estado Maior, irregularmente incluidos na arma, e de mais duas decorrentes do preenchimento a realizar-se das vagas ocupadas por um tenente-coronel e um coronel, em condições identicas ás daquelles, a Marcos Pradel de Azambuja, que, promovido por merecimento a 5 de agosto de 1908, passara a aggregado, como excedente do quadro, compete o preenchimento de uma dessas vagas, visto ter sido prejudicado esse principio nas promoções realizadas anteriormente: o preenchimento da outra cabe, pelo principio opposto, a João Fulgencio de Lima Mindello, mais antigo que Oliveira Valle, e já promovido a major desde 7 de agosto de 1909, e, como Mindello pertence ao quadro especial, a vaga no quadro ordinario fica preenchida por Adolpho Lins, do extinto Corpo de Estado Maior, promovido também a 7 de agosto de 1909, por merecimento; a terceira vaga já está ocupada por João Antonio de Oliveira Valle; a quarta,

que cabe ao princípio de *mercenamento*, deve ser preenchida por Joaquim Raphael Pessoa de Mello, que teve acesso por esse princípio a 22 de novembro último; a quinta, finalmente, a Alfredo Leyraud, promovido em igual data por *antigüidade*.

A João Fulgencio de Lima Mindeollo, Adolpho Lins, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Alfredo Leyraud se deve, pois, mandar contar de 5 de agosto de 1908 a antigüidade do posto de major, como se mandou contar a João Antonio de Oliveira Valle.

Como consequência, ficam por preencher as vagas de major, ocorridas em 1909, que estavam ocupadas por Pradel, Adolpho Lins, Oliveira Valle, Pessoa de Mello e Leyraud.

Essas vagas provieram da reforma do coronel José Zenobio da Costa, do falecimento do tenente-coronel Ofíavio Carlos Pinto e dos maiores Autuliano Barreto Lins e Antonio Gomes Soares e da promoção do major José Joaquim do Rego Barros que, preencheu a vaga deixada pelo tenente-coronel do extinto Corpo de Estado Maior Tristão Araripe, que ocupava lugar na arma de artilharia, em virtude do regulamento de 11 de julho de 1908, e teve acesso para a infantaria.

A primeira das vagas supra mencionadas deve ser preenchida por *mercenamento*; a segunda por antigüidade, pelo n. 1 da escala de capitães da arma, o major graduado Raphael Clemente Telles Pires; a terceira por *mercenamento*; a quarta pelo capitão João José de Lima, n.º 2 da escala, por antigüidade; e a quinta por *mercenamento*.

Preenchidas essas vagas, como é de direito, ficará o requerente ocupando o primeiro lugar da respectiva escala, com a graduação de major.

A não deixarem, porém, o exercício das funções em que se acham, alheias ao serviço dos corpos arregimentados, dos 34 maiores que o decreto n.º 6.971, de 1 de junho de 1908, estabeleceu para esses corpos na arma de artilharia, assumindo o exercício que lhes incumbe nos respectivos regimentos, batalhões e grupos, esses oficiais devem passar para o quadro suplementar, criado pela lei n.º 1.860, de 1908 (art. 123) para os que exercem o serviço permanente no *Estado Maior, nas secretarias, nos arsenais de guerra, nas fábricas de cartuchos e de polvora, nas escolas e Colégio Militar, nos quartéis gerais das regiões e inspecções e outros*.

Assim abrir-se-hão vagas no posto de major da arma, e o preenchimento de uma delas caberá, por antigüidade, ao signatário do requerimento objecto da presente consulta.

Os nomes desses 10 maiores constam de uma relação organizada no Departamento da Guerra e que vai appensa por cópia a esses papeis.

Um desses maiores exerce o cargo de sub-director da Fábrica de Polvora sem Fumaça, outro é ajudante da Fábrica de Polvora da Estrela; quatro são adjuntos do Grande Estado Maior; um, chefe da 3<sup>a</sup> secção do Departamento Central; um, professor do Colégio Militar; um está à disposição do com-

mando da Escola de Estado Maior e um é deputado estadoal no Rio Grande do Sul.

Além desses, figuram na relação tres maiores, irregularmente, ainda não classificados em nenhum dos corpos arregimentados, nem no quadro supplementar, e que se acham no exercicio das seguintes funções: ajudante do Arsenal de Guerra de Porto Alegre, director do Tiro Nacional, adjunto da 3<sup>a</sup> secção da 4<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra; douz foram promovidos ao posto que teem, em 5 de agosto de 1908, e um a 22 de novembro de 1909, com direito a antiguidade de 5 de agosto daquelle anno.

Dos maiores distraídos do serviço arregimentado, sete são commandantes de grupos de baterias, douz pertencem a batalhões e um ao 3<sup>º</sup> regimento.

Art. 123 da lei n. 1.860, de 1908, dispõe que os officiaes passem para o quadro supplementar «logo que entrem no exercicio de funções estranhas ao serviço arregimentado».

Portanto, os claros que deixarem nos corpos arregimentados devem ser logo preenchidos.

A lei n. 1.860, de 1908, não limitou o quadro supplementar; o decreto n. 6.971, do Poder Executivo, porém, fixou o numero de officiaes desse quadro em cada posto e arma. Limitando o numero de officiaes, o decreto devia tambem restringir as funções a serem exercidas por elles, e não o fez.

Esse decreto fixa em 18 o numero de maiores para o quadro supplementar da arma de artilharia; entretanto, ha maiores em numero superior a esse nos serviços que incumbem aos officiaes desse quadro, sendo que alguns delles estão classificados em corpos arregimentados, como se acabou de ver.

Portanto, nem a lei n. 1.860, que estipulou em 34 o numero de maiores para os regimentos, batalhões e grupos de artilharia, e não limitou os do quadro supplementar, nem o decreto n. 6.971, que fixou em 18 o numero de maiores neste quadro, teem sido cumpridos regularmente.

Si o Governo resolver manter aberto, sem limites, o quadro supplementar, como manda a lei, esses maiores arregimentados, que se acham no exercicio de funções alheias ao serviço que lhes compete, terão de passar necessariamente, todos ou alguns, para o quadro supplementar, recolhendo-se os outros aos respectivos corpos; então abrir-se-hão vagas e o preenchimento de uma dellas caberá por antiguidade ao requerente capitão Juvenal Mattos Freire, como já ficou dito.

O tribunal deve, entretanto, ponderar que a execução fiel do art. 123 da lei n. 1.860, de 1908, criando amplo e illimitado o quadro supplementar, gravará o erario excessivamente; nem se poderá orçar com segurança a importancia a despender-se annualmente com o custeio desse quadro.

Si o Governo der cumprimento ao decreto n. 6.971, ficarão no quadro supplementar sómente 18 maiores, devendo assumir os respectivos cargos nos corpos arregimentados os que teem estado afastados do exercicio das funções que lhes são proprias.

Neste caso, cabe ao requerente apenas a graduação de major, com antiguidade da data em que João José de Lima tiver a efectividade desse posto, si o Governo não o promover antes, por merecimento.

Este é, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1910. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Francisco Argollo.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Morais.* — *Francisco Salles.* — *L. Medeiros.*

#### *Voto em separado*

O ministro F. J. Teixeira Junior declarou-se vencido e votar de acordo com as suas opiniões já expressas em diversas consultas que tem sido presentes ao Governo, sobre os varios assumptos de que se trata, a saber: pela justezza da inclusão dos antigos officiaes do extinto Estado Maior no quadro supplementar, aguardando acesso para poderem ser incluídos em qualquer das quatro armas do Exército; pela regularidade das promoções feitas em 1908 e sua conformidade com a lei de 4 de janeiro do mesmo anno; pela legalidade da criação do quadro supplementar como está, não sendo cabível fazer-se comprehender nelle officiaes generaes, nem opportuno augmental-o com officiaes do primeiro posto, enquanto houver excedentes desse posto nas armas de infantaria e cavallaria.

Assim era de parecer que ao Governo falta competencia para alterar cousa alguma a tal respeito, porquanto o que fizesse em contrario, não só feriria os direitos adquiridos por grande numero de officiaes que alcançaram acesso nas promoções de 1908, mas tambem determinaria um grande augmento na despesa autorizada pela lei orgamentaria em vigor neste exercicio.—*F. J. Teixeira Junior.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910.—*NILO PEÇANHA.*—  
*J. B. Bormann.*

#### N. 81 — EM 26 DE MAIO DE 1910

Declara que os alumnos dos estabelecimentos de ensino equiparados, que faltarem aos exercícios militares, não adquirirão as vantagens concedidas pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Ministerio da Guerra — N. 11 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910.

Em solução á consulta do 2º tenente do 52º batalhão de caçadores Miguel de Castro Ayres, a essa inspecção, em 30 de agosto ultimo, relativa ás penalidades a aplicar aos dos es-

tabelecimentos de ensino equiparados, que faltarem aos exercícios militares, declaro-vos que, segundo aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sob o n.º 974, de 22 de abril findo, os mesmos alunos não adquirirão as vantagens concedidas pelo decreto n.º 6.947, de 8 de maio de 1908.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Inspector permanente da 9<sup>a</sup> região.

---

#### N. 82 — EM 28 DE MAIO DE 1910

Indica os officiaes do Exercito que, em cumprimento à resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 25 de abril de 1910, devem contar antiguidade do respectivo posto, de 5 de agosto de 1908.

Ministerio da Guerra — N. 941 — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1910.

Em cumprimento à resolução do Sr. Presidente da Republica, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 25 do mez findo, vos declaro que devem contar antiguidade do respectivo posto, de 5 de agosto de 1908, conforme consigna a alludida resolução, os maiores da arma de infantaria Manoel Rodrigues de Macedo, Joaquim Villar Barreto Coutinho, Francisco Ramos, Gonçalo Corrêa Lluna, José Cândido Rodrigues, Francisco Cabral da Silveira, João Ignacio da Silva, Cicero Monteiro, Arminio Pereira e Miguel da Cunha Martins; de 17 de dezembro do mesmo anno, Adriano Severiano de Miranda, Diogo de Figueiredo Moreira e Carlos Oceano da Silva Santiago.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

#### N. 83 — EM 30 DE MAIO DE 1910

Manda declarar que aos officiaes da guarnição do Estado do Amazonas deverá ser relevada a carga mandada fazer por circular de 30 de novembro de 1909, da importancia do terço da etapa paga no mesmo anno.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1910.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas, que deverá ser relevada a carga mandada fazer aos officiaes da guarnição do dito Estado por circular de 30 de novembro ultimo, da importancia do terço da etapa paga em 1909, visto que, de acordo com as ponderações do respectivo inspector permanente em seu officio n.º 973, de 7 de dezembro de 1909 e informação da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Pará e auditoria de guerra na mesma região, a dita importancia foi recebida pelos mesmos

officiaes em virtude de ordem deste ministerio, firmada em lei, a qual estava em vigor ao ser expedida aquella circular.  
— *J. B. Bormann.*

— Expediu-se circular identica ás delegacias fiscaes no Pará e Mato Grosso, quanto aos officiaes da guarnição dos ditos Estados e comunicou-se á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

#### N. 84 — EM 31 DE MAIO DE 1910

Recomenda que sejam satisfeitas, com a necessaria presteza, as requisições apresentadas pela Directoria do Patrimonio Nacional, sobre remessa de inventários de bens do domínio privado da nação e de outras informações, que a habilitem a organizar o registro geral dos mesmos bens.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1910 (circular ás repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra e inspecções permanentes).

Convém que providencieis para que, na parte que vos diz respeito, sejam satisfeitas, com a necessaria presteza, as requisições que forem apresentadas pela Directoria do Patrimonio Nacional, sobre a remessa dos inventários dos bens do domínio privado da Nação e de outras quaequer informações, que a habilitem a organizar o registro geral dos mesmos bens, conforme pede o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 63, de 30 de abril ultimo.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. ....

#### N. 85 — EM 1 DE JUNHO DE 1910

Declara que o soldo dos cabos-clarins deve ser abonado á razão de 500 réis por dia.

Ministerio da Guerra — N. 30 — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1910.

O commandante do 18º grupo de artilharia a cavallo consulta quaes são os vencimentos que devem ser abonados aos cabos-clarins, visto haver sido supprimido o clarim-mór.

Em solução a tal consulta, que por cópia acompanhou o officio que vos dirigiu o commandante da 3ª brigada de cavalaria em 16 de julho do anno findo, sob n. 224, vos declaro que, de acordo com a mencionada ordem do dia n. 37, de 15 de fevereiro ultime, do quartel-general do inspector permanente da 9ª região, o soldo da referida praça deve ser abonado á razão de 500 réis por dia.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. Inspector permanente da 12ª região.

## N. 86—EM 4 DE JUNHO DE 1910

Approva as instruções para a Comissão Especial de Obras Militares em  
Matto Grosso

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que a esta acompanham, pelas quaes se deverá reger a Comissão Especial de Obras Militares no Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1910.—J. B. Bormann.

---

**INSTRUÇÕES PARA A COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS MILITARES  
EM MATTO GROSSO, ÀS QUAES SE REFERE A PORTARIA DESTA  
DATA**

**I**

A' Comissão Especial de Obras Militares em Matto Grosso, criada por uniformidade e exigencia do serviço, incumbe:

- a) proseguir na construcção dos quartéis permanentes e provisórios, iniciados pelo servigo de engenharia da 13<sup>a</sup> região militar, apresentando as modificações que julgar necessarias e que melhor attenderem ás condições de boa hygiene, disciplina e economia;
- b) projectar e construir os quartéis permanentes ou provisórios não iniciados, bem assim as demais construcções necessarias á installação da inspecção e brigada estrategica, como: quartéis geraes, païões, casas para officiaes, etc.;
- c) proseguir nos trabalhos projectados e iniciados no forte de Coimbra pelo servigo de engenharia da 13<sup>a</sup> região militar, organizar os planos das novas obras para a defesa do passo daquelle nome e de uma bateria baixa na foz do rio Apa, tendo em vista o parecer apresentado em 1908 pela Comissão de Estudos da Defesa do rio Paraguay, presidida pelo então coronel Henrique Guatemosim Ferreira da Silva.

**II**

A commissão terá um chefe, um ajudante e tantos auxiliares quantos exigir o serviço, assim como um desenhista, que poderá ser civil, com 400\$ de vencimentos mensaes; terá mais, para auxiliar os trabalhos, um numero de destacamentos de praças igual ao de quartéis em construcção, fornecidos pelos corpos a que se destinarem os quartéis, de acôrdo com o effectivo e o que permitir o servigo regimental.

N forte de Coimbra, além das praças, auxiliará o servigo uma turma de presos.

## III

Para o estabelecimento dos quartéis permanentes ou provisórios não iniciados pelo serviço de engenharia ou ampliação de outros em execução ou concluídos, a comissão, de acordo com o inspector permanente ou commandante da brigada estratégica, procederá á escolha do terreno e á sua aquisição, dentro dô crédito posto á sua disposição e com todas as formalidades legaes para a incorporação como proprio nacional.

Quanto ás fortificações cujas localidades já se acham determinadas, se observará contudo o mesmo processo para a obtenção do terreno, antes do inicio das obras.

## IV

Nos logares em que os materiaes lenhosos e os de alvenaria para os quartéis permanentes ou provisórios forem de tão diffíl aquisição que o seu custo exceda ao dos obtidos com uma instalação económica, convirá á comissão manter uma olaria ou serraria, ou ambas.

## V

Os quartéis a serem projectados serão para o efectivo médio de paz. Os depósitos de vehiculos serão projectados com capacidade para abrigar os que deve ter o corpo em tempo de guerra.

Os pavilhões-dormitorios deverão receber, nas maiores faces, o sol obliquamente e proporcionar inteiramente a cada praça uma área livre de 3<sup>m</sup>,60 a quatro metros quadrados, que lhes assegure uma ratione de ar de 18 a 20 metros cubicos por hora, com uma renovação de quatro vezes por hora, sem correntes prejudiciais á saúde.

Evitar-se-hão o mais possível os frisos de madeira, porque, quando não são convenientemente feitos, são os principaes factores de infecções nos quartéis.

## VI

Para os quartéis provisórios a serem iniciados, a comissão adoptará um tipo de obras ligeiras, que seja o mais barato na localidade, dentre os descriptos nos autores classicos e de acordo com as descripções technicas para taes obras, afim de evitar a sua rapida deterioração.

Em igualdade de preços, são preferiveis as paredes leves que forem embocadas e reboçadas com argamassa, por terem melhor aspecto architectónico, serem mais duraveis e de conservação mais económica que as paredes exclusivamente de madeira.

## VII

Nos corpos que tiverem animaes em argolla, as baias terão de largura 1<sup>m</sup>.50 pelo menos; os bebedouros serão de ferro esmaltado e isolados, embora as divisões sejam de madeira.

## VIII

A commissão poderá mandar vir directamente do estrangeiro, com isenção dos direitos aduaneiros, os materiaes de que precisar, uma vez que não haja similares na industria do Estado.

## IX

A commissão, á medida que concluir os projectos e orçamentos dos quartéis e fortificações, não principiados pelo serviço de engenharia da 43<sup>a</sup> região, os remetterá á Divisão de Engenharia; podendo entretanto ser desde logo iniciadas as obras mais urgentes, uma vez que para isso tenha capacidade a verba concedida e que a demora do exame do projecto possa causar prejuizo ao serviço.

## X

Attendendo ás condições difficeis de vida no Estado de Matto Grosso e á natureza rude do serviço a que ficará sujeita a commissão, terão os seus membros uma diaria conforme o posto, a saber:

Coronel, 10\$; tenente-coronel, 9\$; major, 8\$; capitão, 7\$; 1º tenente, 6\$; 2º tenente, 5\$; aspirante, 3\$. As praças e presos, conforme a sua aptidão profissional, terão a diaria de \$300 1\$000.

## XI

Finalmente, no começo de cada anno, no maximo até 10 de janeiro, a commissão apresentará á Divisão de Engenharia um relatorio circumstanciado das obras concluidas ou em andamento, acompanhado do balanceete das despezas feitas, de photographias e outros dados que bem esclareçam os trabalhos executados no anno decorrido e bem assim da enumeração dos projectos e orçamentos remettidos e que não tiveram solução.

Secretaria de Estado da Guerra, 4 de junho de 1940.—  
M. F. Machado, servindo de director geral.

---

## N. 87 — EM 7 DE JUNHO DE 1910

**Manda declarar que pôde ser effectuado o pagamento do soldo aos officiaes que servem nos corpos de polícia dos Estados.**

Ministerio da Guerra — N. 15 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1910.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Curitiba, em solução ao officio n. 44, de 18 de novembro ultimo, em que consulta si deve ser considerada revogada a suspender o pagamento do soldo aos officiaes que servem nos corpos de polícia dos Estados, que pôde ser effectuado o pagamento circular de 3 de setembro do anno proximo findo, mandando mento de que trata; em vista de resoluções posteriores á constida na dita circular, em virtude das quaes se não considera tal abono contrario á proibição feita do decreto de 19 de agosto do mencionado anno. — *J. B. Bormann.*

---

## N. 88 — EM 9 DE JUNHO DE 1910

**Defere o requerimento do um 2º tenente de artilharia do Exercito, pedindo promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908.**

Ministerio da Guerra — N. 8 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

Tendo o 2º tenente de artilharia João Baptista Mascarenhas de Moraes pedido promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, e allegando estarem officiaes do extinto Corpo de Estado Maior do Exercito ocupando vagas indevidamente na dita arma, o que deu lugar a não ter essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de maio ultimo, resolveu em 2 do corrente deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente, o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim vos declaro que por tal motivo é o referido 2º tenente promovido ao posto imediato por decreto desta data.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Presidente da commissão de promoções.

---

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veio a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 84, de 30 de abril ultimo, o requerimento com a data de 17 de janeiro, em que o 2º tenente de artilharia João Baptista Mascarenhas de Moraes pede promoção com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

O requerente se baseia no facto de estarem ocupando vagas, na arma a que pertence, officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, não transferidos ainda por promoção, como manda a lei n. 1.860, de 1908.

Ouvidos sobre esta pretenção os chefes das 1ª e 2ª divisões do Departamento da Guerra e o auditor, são concordes em reconhecer o direito do reclamante.

Com efeito, em 27 de agosto de 1908, data da primeira promoção a capitão, realizada depois de sancionada a lei n. 1.860, desse anno, ocupavam vagas desse posto indevidamente, na arma de artilharia, oito capitães dos que pertenciam ao Estado Maior.

O preenchimento de uma das vagas abertas com a exclusão desses oito capitães cabe ao reclamante, que ocupava em 27 de agosto de 1908 o n. 4 da escala de 1º tenentes.

Conformando-vos com a consulta deste Tribunal de 25 de abril ultimo, relativa á pretenção do 2º tenente Antonio Gentil de Albuquerque Falcão, que era o n. 6 da respectiva escala, promovestes este official por decreto de 12 do corrente.

Pelo exposto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do 2º tenente de artilharia João Baptista Mascarenhas de Moraes não pôde deixar de ser deferido.

O Tribunal pede venia para ponderar que por não se ter dado completo cumprimento ás resoluções presidenciaes mandando promover officiaes das armas, para as vagas ocupadas por outros do corpo extinto, por não se ter ainda excluído das armas os officiaes que pertenceram ao Estado Maior e estão nellas incluidas nos postos que tinham nesse corpo, contra o disposto na lei n. 1.860, de 1908, por não se ter procedido ás promoções para preenchimento das vagas resultantes dessas exclusões, acontece que tem sido promovidos pelo princípio de *antiguidade* officiaes mais modernos que outros com igual direito a esse acesso.

Demais, antes de excluidos os officiaes do corpo extinto, que ocupam vagas nas armas, e de promovidos os que devam substitui-los, o tribunal não poderá dar andamento a reclamações que tem para consultar, dirigidas ao Governo por officiaes superiores, visto não dependerem as promoções de taes officiaes, do princípio — *antiguidade* — sómente, e poderem recair algumas, sínou todas, que couberem ao princípio — *meritamento* — em officiaes que pertenceram ao extinto Corpo de Estado-Maior do Exercito.

Essas exclusões e consequentes promoções se impõem por força das resoluções presidenciaes de 16 e 23 de dezembro de 1909, tomadas sobre consultas deste tribunal de 29 de novembro e 6 desse mes de dezembro e das de 28 de abril ultimo,

5 de maio corrente, tomadas sobre consultas de 18 e 25 daquelle mez, e tambein do decreto de 25 de marzo.

Mas, para que esses actos sejam effectuados com a devida regularidade e rectidão, se faz mister proceder á revisão das promoções realizadas desde 5 de agosto de 1908, inclusive a dessa data, eliminando-se logo dos quadros das armas, todos os officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior do Exercito, que então nellas occupam vagas indevidamente.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910. — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *N. da Camara.* — *Carlos Eugeni.* — *F. Salles.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros Almirantes Francisco José Coelho Neto e General de Divisão Luiz Mendes de Moraes.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910. — **NILO PEÇANHA.** — *J. B. Bormann.*

#### N. 89 — EM 9 DE JUNHO DE 1910

Defere o requerimento em que um 2º tenente de artilharia do Exercito pede promoção ao posto immedioato.

Ministerio da Guerra. — N. 9 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

Tendo o 2º tenente de artilharia Othon Ribeiro de Cirne pedido promoção ao posto immedioato e allegado que o numero de vagas neste posto em 27 de agosto de 1908 era tal, que lhe teria cabido o preenchimento de uma dellas, si não estivessem incluidos na dita arma, indevidamente, capitães do extinto Corpo de Estado-Maior do Exercito, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de maio ultimo, resolveu em 2 do corrente deferir essa pretenção, por ter fundamento a allegação do requerente, sendo o caso identico ao do 1º tenente Antonio Gentil de Albuquerque Falcão, a quem se refere a resolução de 5 daquelle mez, o que vos declare para os fins convenientes.

Outrosimi vos declaro que tal motivo é o referido 2º tenente ter sido promovido ao posto immedioato por decreto desta data.

**Saudade e fraternidade.** — *J. B. Bormann.* — Sr. Presidente da commissão de promoções.

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veio com o aviso do Ministerio da Guerra n. 96, do 14 do corrente, a este Tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Othon Ribeiro Cirne pede promoção.

O requerente allega que o numero de vagas no posto de 1º tenente de artilharia em 27 de agosto de 1908 era tal, que lhe teria cabido o preenchimento de uma, si não estivessem ocupando vagas na sua arma, irregularmente, oito capitães, além de officiaes superiores que pertenceram ao Corpo de Estado-Maior do Exercito, hoje extinto, e elle requerente, era o n.º 7 da escala de seu posto.

O major chefe da 2ª secção do Departamento Central presta a seguinte informação, com a qual concorda o coronel chefe do Departamento :

« Julgo a pretenção do 2º tenente Othon Ribeiro Cirne nos casos de ser attendida, pois, de facto, lhe caberia a promoção, si algumas das vagas de sua arma não tivessem sido preenchidas por officiaes do extinto Estado Maior, que lá foram aguardar promoção. Sendo identica a sua situação á do 1º tenente Rubens Monte, poderá o Governo attendel-o, fundando-se na mesma consulta referente a este officiaal. »

O caso do 2º tenente Othon Ribeiro Cirne é exactamente igual ao de seu camarada Antônio Gentil de Albuquerque Falcão, que foi promovido por decreto de 42 do corrente, em virtude de resolução presidencial, tomada sobre consulta deste Tribunal, de 25 de abril ultimo.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 2º tenente Ribeiro Cirne está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910.—*F. A. de Moura.* —  
*F. Argollo.* —*Carlos Eugenio.* —*F. Salles.* —*L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Câmara.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910. — NILO PECANHA. —  
*J. B. Bormann.*

#### N.º 90 — EM 9 DE JUNHO DE 1910

Defere o requerimento em que um 1º tenente de artilharia do Exercito pede promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

Ministerio da Guerra — N.º 10 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

Tendo o 1º tenente de artilharia Plutarcho Soares Cainby pedido promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, sob o fundamento de estarem incluidos indevidamente na dita arma officiaes do extinto Corpo de Estado Maior do Exercito, o que deu lugar a não ter essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 9 do mes findo, resolveu em 4 do corrente deferir tal pretenção,

por assistir ao peticionario direito ao que requer, cabendo-lhe receber a importancia da diferença entre o soldo de 2º e o de 1º tenente, desde 28 de abril de 1908, vespера do dia em que teve promoção identica o 2º tenente Leonardo Ribeiro da Silva, que o preferiu : o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim vos declaro que por decreto desta data é aquele official promovido a 1º tenente.

Saude e fraternidade, — *J. B. Bormann*, — Sr. Presidente da comissão de promoções.

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 40, de 14 de margo ultimo, veio a este Tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Plutarcheo Soares Caiuby pede promoção com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

O requerente, allegando achitar-se em condições identicas ás em que se achava o 2º tenente de artilharia Rubens Monte, quando pediu ser promovido, no que foi attendido, em virtude da resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909, tomada sobre consulta deste Tribunal, de 6 desse mez, pede promoção, contando antiguidade de 27 de agosto de 1908.

O major commandante do 1º grupo do 1º regimento de artilharia montada informa esse requerimento nos seguintes termos :

«Este official é o 2º tenente ajudante do grupo, ocupando o n. 28 do Almanak Militar de 1909, sendo que douz 2ºs tenentes que o precedem, os de ns. 1 a 9, não se acham habilitados á promoção do 2º posto, por não terem o curso da arma ; os de ns. 10, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 21, 22, 24 e 26 eram a 8 de outubro alferes-alumímos e só se habilitaram á promoção a 1º tenente de artilharia a 25 de fevereiro de 1909, dafa em que, concluindo o curso de artilharia, foram confirmados em 2ºs tenentes.»

O coronel do 1º regimento de artilharia montada informa que, effectivamente, o 2º tenente Plutarcheo Soares Caiuby, por occasião das promoções de 8 de outubro de 1908, consequentes á reorganização, ficou ocupando o n. 8 dos 2ºs tenentes legalmente habilitados á promoção ; ora, em virtude da interpretação do art. 115 da lei n. 1860, dada pelo Supremo Tribunal Militar e pela qual os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior não podem, enquanto se acharem no quadro supplementar, ocupar vagas nos quadros das armas, é claro que, si essa houvesse sido a interpretação dada ao mesmo artigo, desde a sua execução, e como, em 8 de outubro de 1908, se achavam incluídos na arma de artilharia 14 officiaes daquelle corpo, as promoções a 1º tenente na referida arma não teriam abrangido aquele numero de vagas ocupadas pelos citados officiaes, e o 2º tenente Plutarcheo Soares Caiuby, que então ocupava o n. 8 da escala, teria sido promovido naquelle data.

Posteriormente se deram outras vagas na artilharia, deixando o mesmo official de ser promovido, porque outros daquelle posto, collocados acima delle, e bem assim diversos alferes-alumnos já haviam então conseguido completar o curso da arma e ficar igualmente habilitados á promoção.

No entanto, taes preferências não teria sofrido o 2º tenente Caiuby, si desde o principio houvesse sido interpretado fielmente o texto do citado art. 115. Em vista, pois, dessas considerações e dos fundamentos da reclamação, acho justa a pretenção do requerente.»

O Dr. Emygdio Barbosa diz que «a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, no art. 115, dispõe :

«Fica extinto o Corpo de Estado-Maior do Exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar, criado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concurrencia com os officiaes das referidas armas, de acordo com a lei em vigor.»

Executando essa lei, baixou o Governo o decreto n. 7.024, de 11 de junho de 1908, em virtude do qual foram os officiaes do Estado-Maior distribuídos pelas armas provisoriamente, ocupando vagas que nellas existiam.

Deu isso logar a reclamações por parte de muitos officiaes grandemente lesados em seus direitos, entre os quaes citaremos a do 2º tenente Rubens Monte, major João Antonio de Oliveira Valle e outros.

Ouvido o Supremo Tribunal Militar, opinou elle pela ilegalidade do decreto regulamentador da lei, neste ponto, e consequente annullação da inclusão dos officiaes do extinto Estado-Maior nas armas.

Com essa opinião se conformou o Exmo. Sr. Dr. Presidente da Republica.

Do que fica dito vê-se que o citado decreto e todas as suas consequenças foram considerados nulos, por conseguinte, insubstancial, o que quer dizer que ao reclamante assiste todo o direito.

Parece, porém, a esta secção que providencias isoladas, em casos singulares, virão estabelecer ainda maior confusão, implantar maior balburdia, dando logar a novas reclamações.

Desde que o Governo julgou nullo o decreto nesta parte, nullas as inclusões dos officiaes do Estado-Maior nas armas, é forfoso revogar esse decreto, por innovador e tumultuário, e fazer as promoções de acordo com a lei em vigor.

A retirada dos officiaes do Estado-Maior e as promoções decorrem lógica e fôrçosamente do acto do Governo se conformando com o parecer do Supremo Tribunal Militar, emitido nas consultas Rubens Monte e Oliveira Valle.

Pelo que fica exposto, sou de parecer que se deve fazer justiça ao peticionario, promovendo-o como manda a lei.»

O coronel chefe da 2ª secção, attendendo á resolução presidencial que aproveitou ao 2º tenente hoje 1º tenente Rubens Monte, e ás justas allegações do 2º tenente Caiuby, julga que este deve ser tambem promovido.

O coronel Lino Ramos presta a seguinte informação:

«Estando de acordo com a 2<sup>a</sup> secção, julgo também que o peticionario está no caso de ser attendido, tendo sua promoção a 1º tenente com a antiguidade de 27 de agosto de 1908, não podendo, porém, ser tal promoção considerada em resarcimento de preterição, porquanto nesta data não foi promovido ao referido posto nem huius 2º tenente mais moderno que elle.»

---

A pretensão do 2º tenente de artilharia Plutarchio Soares Caiuby é identica à do oficial do mesmo posto e arma Antônio Gentil de Albuquerque Falcão.

Si depois das promoções realizadas em outubro, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, não continuassem ocupando vagas indevidamente na arma de artilharia, oito capitães do extinto Corpo de Estado-Maior, o peticionario, que era o n.º 8 dos 2º tenentes legalmente habilitados, teria sido contemplado no decreto da promoção daquella data; portanto é inequívoco seu direito ao que requer.

Promovido a 1º tenente não poderá o requerente receber a diferença entre o soldo de 2º tenente e o daquelle posto desde 27 de agosto de 1908, porque então não teve acesso nenhum oficial mais moderno que elle; como, porém, por decreto de 29 de abril de 1909, foi promovido o 2º tenente Leonardo Ribeiro da Silva que, não obstante ser mais antigo, não estava habilitado para a promoção a 8 de outubro de 1908, em que se realizaram as promoções e, portanto, foi preferido o requerente, a este assiste o direito à diferença de soldos desde 28 de abril de 1909. Assim parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910. — *C. Neto, — F. A. de Moura, — F. A. Argollo, — X. da Câmara, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — F. Salles, — L. Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1910. — NILO PEGANHA. — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 91 — EM 9 DE JUNHO DE 1910

Defere o requerimento em que um 1º tenente de artilharia do Exército pede promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

Ministério da Guerra — N. 11 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

Tendo o 1º tenente de artilharia Americo Dias Novaes pedido promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908 e allegado estarem incluídos na dita arma indevidamente officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior do

Exercito, o que deu lugar a não ter elle essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 do mes findo, resolveu, em 2 do corrente, deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Outrosim vos declaro que por tal motivo é o referido 1º tenente promovido a capitão, por decreto desta data.

**Saude e fraternidade.** — *J. B. Bormann.* — Sr. Presidente da comissão de promoções.

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 59, de 14 de abril ultimo, veio a este tribunal, pos vossa ordem, para consultar, o requerimento, datado de 18 de janeiro, em que o 1º tenente de artilharia Americo Dias de Novaes pede promoção contando antiguidade de 27 de agosto de 1908.

A pretenção do requerente é identica á dos 1<sup>os</sup> tenentes de artilharia Manoel Bourgard de Castro e Silva, José Apolinario da Fonseca Rodrigues e Abrilino Pinto Bandeira, que foram objecto, a do primeiro de consulta deste Tribunal, de 9 do corrente, e a dos outros de consultas de hoje.

Em 27 de agosto de 1908 haviam ocupado vagas, irregularmente, na arma de artilharia, um coronel, um tenente-coronel, tres maiores e oito capitães que pertenceram ao extinto Corpo de Estado-Maior.

Uma vez excluidos desse quadro, por força das resoluções presidenciaes de 16 e 23 de dezembro ultimo, os officiaes supervidos ao seu posto actual, devem ser considerados como promovidos ao seu posto actual, em 5 de agosto de 1908, os maiores João Antonio de Oliveira Valle, Marcos Pradel de Azambuja, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Alfredo Leyraud, como se demonstrou em duas consultas de 18 de abril proximo findo, referentes aos capitães Juvenal de Mattos Freire e João José de Lima.

Excluidos os oito capitães do Estado-Maior, que figuram no quadro da arma de artilharia, haveria a preencher em 27 de agosto de 1908 12 vagas desse posto nesta arma, e esse preenchimento caberia de direito aos 1<sup>os</sup> tenentes mais antigos, até Alexandre Galvão Bueno ; e como seis desses 1<sup>os</sup> tenentes já tinham tido accesso em diversas datas, depois de 27 de agosto de 1908, abrir-se-hiam outras tantas vagas ; ficariam, pois, com direito a preencher-as os 1<sup>os</sup> tenentes de ns. 13 a 18, considerando-se ocupando o n. 1 desse posto o capitão Othon Braga, que passava a aggregado sem vencer antiguidade em agosto de 1908.

O peticionario 1º tenente Americo Dias Novaes era o n. 8 da escala, mais antigo que Bourgard Apolinario Rodrigues e Pinto Bandeira, cujo direito o Tribunal já reconheceu ; portanto, não se pôde contestar o do reclamante.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910. — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *X. da Câmara.* — *Carlos Eugenio.* — *F. Salles.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco José Coelho Neto e general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910. — *Nilo Peçanha.* — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 92 — EM 9 DE JUNHO DE 1910

Defere o requerimento de um 1º tenente de artilharia do Exército, pedindo promoção ao posto imediato.

Ministério da Guerra — N. 12 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

Sr. presidente da comissão de promoções — Tendo o 1º tenente de artilharia Abrilino Pinto Bandeira pedido promoção ao posto imediato e allegado estarem indevidamente incluídos na dita arma officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior do Exército, o que deu lugar a não ter elle essa promogão, o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de maio ultimo, resolveu em 2 do corrente deferir a pretenção de que trata, por ter fundamento a allegação do requerente : o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por tal motivo é o referido 1º tenente promovido a capitão por decreto desta data.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

---

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — A 4ª Divisão do Departamento da Guerra e o Departamento Central informam favoravelmente o requerimento, por vossa ordem remettido a este Tribunal, para consultar com o aviso do Ministério da Guerra, n. 80, de 28 de abril ultimo, no qual requerimento o 1º tenente de artilharia Abrilino Pinto Bandeira pede promoção, baseando-se na resolução presidencial de 16 de dezembro ultimo.

A pretenção ora presente ao tribunal é identica a do 1º tenente José Apolinario da Fontoura Rodrigues, á qual se refere uma consulta de hoje.

Em 27 de agosto de 1908 havia, ocupando vagas, irregularmente, na artilharia, um coronel, um tenente-coronel, três maiores e oito capitães que pertenceram ao extinto Corpo de Estado-Maior.

Uma vez excluidos desse quadro, por força da resolução presidencial, de 16 de dezembro último, os officiaes superiores do corpo extinto, devem ser considerados como promovidos ao seu posto actual, em 5 de agosto de 1908, os maiores João Antonio de Oliveira Valle, Marcos Pradel de Azambuja, Joaquim Raphael Pessoa de Mello e Alfredo Leyraud, como está explicado minuciosamente nas consultas de 18 de abril próximo findo, referentes aos capitães Juvenal de Mattos Freire e João José de Lima.

Excluídos tambem os oito capitães do Estado-Maior que figuram no quadro da arma de artilharia, haveria a preencher em 27 de agosto de 1908 12 vagas desse posto nesta arma, e esse preenchimento cabia de direito aos 1<sup>os</sup> tenentes mais antigos até Alexandre Galvão Bueno ; e como seis desses 1<sup>os</sup> tenentes já tenham tido acesso em diversas datas, depois de 27 de agosto de 1908, abre-se outras tantas vagas, ficando pois com direito a preencher-as os 1<sup>os</sup> tenentes de ns. 13 a 18, considerado como ocupando o primeiro logar desse posto o capitão Othon Braga, que passara a agregado sem vencer antiguidade a 27 de agosto de 1908.

O peticionario 1º tenente Abrilino Pinto Bandeira era o n. 15 da escala ; portanto, não se pôde contestar o seu direito ao que requer.

E este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910. — F. A. de Moura. — F. Argollo. — X. da Camara. — Carlos Eugenio. — F. Salles. — L. Medeiros.

Foram votos os ministros almirante Francisco José Coelho Neto e o general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910. — NILO PECANHA. — J. B. Bormann.

## N. 93 — EM 9 DE JUNHO DE 1910

Defere o requerimento de um 1º tenente de artilharia do Exercito, em que pede promoção ao posto imediato, com a antiguidade que de direito lhe couber.

Ministerio da Guerra — N. 13 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

Tendo o 1º tenente de artilharia José Apollonio da Fontoura Rodrigues pedido promoção ao posto imediato, com a antiguidade que de direito lhe couber e allegado estarem indevidamente incluidos na dita arma officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior do Exercito, o que deu lugar a não ter elle essa promoção, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de maio ultimo, resolveu, em 2 do corrente, deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente : o que vos declaro para os fins convenientes.

Oufrosim vos declaro que, por tal motivo, é o referido 1º tenente promovido a capitão por decreto desta data.

Sauda e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. presidente da comissão de promoções.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O 1º tenente de artilharia José Apollonio da Fontoura Rodrigues, no requerimento que com o aviso n. 60, de 14 de abril ultimo, mandastes a este Tribunal para consultar, pede que sejam excluidos do quadro da arma de artilharia os officiaes que pertenceram ao Estado-Maior do Exercito e alli se acham incluidos no dito corpo, e como consequencia, se lhe dê promoção.

Os chefes das 1ª e 2ª secções, o da 1ª divisão do Departamento da Guerra e o auditor, em suas informações, reconhecem o direito do requerente ao que solicita.

Havia em 27 de agosto de 1908 um coronel, um tenente-coronel, tres maiores e oito capitães do extinto Corpo de Estado-Maior ocupando vagas irregularmente na arma de artilharia.

Uma vez excluidos desse quadro os officiaes superiores do extinto Corpo de Estado-Maior, devem ser considerados maiores, de 5 de agosto de 1908, João Antenio de Oliveira Valle, Alfredo Leyraud, Marcos Pradel de Azambuja e Joaquim Raphael Pessoa de Mello, estes promovidos por merecimento e aquelles por antiguidade, como está explicado minuciosamente nas consultas de 18 de abril ultimo, referentes aos capitães Juvenal de Mattos Freire e João José de Lima.

Excluidos tambem os oito capitães do Estado-Maior, que figuram no quadro da arma de artilharia, haveria a preencher doze vagas daquelle posto nesta arma, e esse preenchimento caberia de direito aos 1º tenentes mais antigos até Alexandre

Galvão Bueno ; e como seis desses 1<sup>os</sup> tenentes já tinham tido acesso depois de 27 de agosto de 1908, ficariam abertas outras tantas vagas.

Considerando-se o n. 1 da escala de 1<sup>os</sup> tenentes o capitão Othon Braga, que em 27 de agosto passara a agregado sem vencer antiguidade, o requerente era o n. 14 ; portanto, a elle assistia o direito de preencher uma dessas vagas.

E este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910. — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *X. da Camara.* — *Carlos Eugenio.* — *F. Salles.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco José Coelho Neto e o general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910. — NILO PEÇANHA. — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 94 -- EM 9 DE JUNHO DE 1910

Indefere o requerimento de um 1<sup>o</sup> tenente intendente de 4<sup>a</sup> classe, pedindo collocação na escala acima de outros seus collegas.

Ministerio da Guerra — N. 1.092 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.

Tendo o 1<sup>o</sup> tenente intendente de 4<sup>a</sup> classe Felix de Sá Laranjeira pedido collocação na respectiva escala acima dos 1<sup>os</sup> tenentes intendentes de igual classe José Lourenço de Carvalho Chaves, Anastacio de Freitas e Antonio Monteiro Meirelles, e allegando que estes officiaes, promovidos como elle, no Exercito, a alferes na mesma data para a arma de infantaria, foram depois transferidos a seu pedido, para a de cavallaria, onde ficaram na situação de mais modernos e que, incluidos mais tarde com elle no quadro de intendentes, tiveram melhor collocação quanto á antiguidade, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de maio ultimo, resolveu em 2 do corrente indeferir a petição do requerente, porque dada a inclusão de que se trata, deixaram os officiaes em questão de concorrer com os alferes de cavallaria para a promoção na arma, readquirindo, portanto, a antiguidade que tinham perdido para tal promoção ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento, que por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu com o aviso n. 8, de 18 de janeiro ultimo, a este Tribunal, o 1º tenente intendente Felix de Sá Laranjeira pede collocação na escala acima dos seus collegas 1º tenentes José Lourenço de Carvalho Chaves, Anastacio de Freitas e Antonio Meirelles.

O requerente allega que esses officiaes, promovidos com elle ao posto de alferes em 3 de novembro de 1894 para a arma de infantaria, solicitaram posteriormente transferencia para a de cavallaria, nos termos da lei n. 1.220, de 20 de julho de 1864, e tiveram a transferencia solicitada, ficando considerados os mais modernos da arma para que passaram, como dispõe essa lei; sendo, porém, transferidos com promoção para o corpo de intendentes, elle e os officiaes referidos, tiveram estes melhor collocação na escala; o que julga contrario á lei.

O general commandante da 2ª brigada estrategica, o chefe da 2ª secção do Departamento da Guerra e o auditor, em suas informações, manifestam-se favoraveis ao deferimento da pretenção do peticionario, porque os officiaes, contra cuja collocação na escala elle reclama, perderam antiguidade pelo facto de haverem sido transferidos de arma, quando alferes.

O então coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra informou nestes termos :

«Contrariamente a todos os pareceres juntos penso que o peticionario não tem direito ao que requer. Sínão vejamos :

O peticionario é praça do dia 17 de janeiro de 1889 e os tres 1º tenentes, contra cujas antiguidades reclama, são respectivamente praga de 4 de novembro de 1887, 9 de agosto de 1888 e 28 de novembro de 1888.

Todos foram promovidos a alferes em 3 de novembro de 1894, e a 1º tenentes intendentes de 4ª classe em 24 de dezembro de 1908.

Os 1º tenentes Carvalho Chaves, Anastacio de Freitas e Antonio Meirelles foram, porém, transferidos para a arma de cavallaria, o primeiro a 29 de julho de 1895, o segundo em 30 de junho de 1899 e o terceiro em 8 de dezembro de 1897.

Agora que todos quatro se acham em um mesmo quadro -- o de intendentes -- o art. 15 da lei que baixou com o decreto n. 6.971, de 4 de janeiro de 1908, tanto ampara o peticionario, como os tres referidos 1º tenentes.

Na sua nova situação em que se acham, a collocação dos quatre 1º tenentes intendentes em causa, a meu ver, deve ser a que está no almanak, isto é, Carvalho Chaves, Anastacio de Freitas, Antonio Meirelles e Felix Laranjeira, prevalecendo as suas antiguidades de praga para a classificação.

Convém ouvir-se o Supremo Tribunal Militar sobre o presente requerimento, pois o assumpto é de sua natureza ana-

logo ao constante do parecer desse tribunal, exarado em consulta de 5 de julho do corrente anno (1909) e com o qual o Governo se conformou em 16 de agosto. (*Diário Oficial*, de 28 do mesmo mes.)

\* \* \*

A consulta deste tribunal, de 5 de julho de 1909, á qual allude o chefe da 1<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra, versava sobre um requerimento em que o então 1<sup>o</sup> tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro pedia collocação, na escala, acima de seu camarada Antonio Eugenio Gadelha, por haver este tido transferencia para a arma de infantaria, de acordo com a lei n. 1.220, de 1864.

O tribunal opinou pelo indeferimento dessa pretenção, e o Sr. Presidente em 16 de agosto tambem de 1909, se conformou com esse parecer.

O caso actual é inteiramente analogo.

Os tres officiaes contra cuja situação na respectiva escala o requerente reclama, ao passarem para a arma de cavallaria ficaram sendo os alferes mais modernos dessa arma, mas, para a promoção sómente; em qualquer acto de serviço, concorrendo com os da sua arma e das outras, era mantida a sua antiguidade absoluta.

Transferidos para o corpo de intendentes, esses officiaes deixaram de concorrer com os alferes de cavallaria para a promoção na arma, readquiriram, portanto, a antiguidade que haviam perdido para aquelle effeito sómente.

Acertadamente, pois, foram collocados na escala de 1<sup>o</sup> tenentes do corpo de intendentes esses officiaes acima do reclamante, tendo em attenção suas antiguidades absolutas.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que não é deferível a pretenção do 1<sup>o</sup> tenente Felix de Sá Laranjeira.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910.— *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Xavier da Camara.* — *Carlos Eugenio.* — *F. Salles.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Coelho Neto e o general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910.— *NILO PEÇANHA.* — *J. B. Bormann.*

---

## N. 95 — EM 13 DE JUNHO DE 1910

Recomenda que sejam remetidas ás repartições de Fazenda, por onde são pagos os vencimentos dos officiaes do Exercito, as contas das despezas feitas pelos hospitais e enfermarias militares com o tratamento dos mesmos officiaes, para indemnização de taes despezas.

Ministerio da Guerra — N. 1.039 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1910.

Convem que recomendeis ás administrações dos hospitais e enfermarias militares que remettam ás repartições de Fazenda, por onde são pagos os vencimentos dos officiaes do Exercito, as contas das despezas feitas pelos mesmos estabelecimentos com o tratamento dos ditos officiaes para que possa ter lugar a indemnização de taes despezas.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann*. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 96 — EM 16 DE JUNHO DE 1910

Defere a pretenção de um coronel de artilharia do Exercito, em que pede contagem de tempo do posto que tem de 5 de agosto de 1908.

Ministerio da Guerra — N. 1.065 A — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910.

Tendo o coronel de artilharia Celestino Alves Bastos pedido que se contasse de 5 de agosto de 1908 a data de sua promogão a este posto, e allegando que, si não fôra a inclusão indevida de officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior do Exercito, haveria mais uma vaga de coronel naquelle arma, a qual seria ocupada por elle na referida data, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 6 do corrente, resolveu, em 9 deste mez, deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento a allegação do requerente; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann*. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — A Secretaria de Estado da Guerra remeteu por vossa ordem, com o aviso n. 129, de 1 do corrente, a este tribunal, para consultar, o requerimento datado de 20 de janeiro ultimo, no qual o coronel da arma de artilharia Celestino Alves Bastos pede que a data da sua promogão ao posto que tem seja confada de 5 de agosto de 1908.

O general commandante da 2<sup>a</sup> brigada estrategica, o auditor de guerra junto a essa brigada, o auxiliar da 1<sup>a</sup> secção da 4<sup>a</sup> divisão, o chefe da 2<sup>a</sup> secção da 1<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra, o auditor junto a esse departamento, informam favoravelmente essa pretenção.

O coronel chefe da 4<sup>a</sup> divisão diz não estar de accordo com o auxiliar da secção «quando affirma que o requerente, sem contestação, deveria ter sido promovido na vaga que o Sr. coronel Torres Homem illegalmente occupa desde 5 de agosto».

A promoção, que deu ao requerente acesso ao posto de coronel, foi pelo principio de merecimento, e esse principio não é a figura jurídica de um direito exclusivo e inalienável, tanto que outros companheiros foram considerados pela comissão de promoções em igualdade de condições para essa promoção. Além disso, o criterio que orientou o Governo actual para, dentre os tres tenentes-coronéis apresentados na lista triplice pela comissão de promoções, escolher o coronel Celestino para este posto, não sabemos si seria o mesmo que aconselharia o Governo, em 5 de agosto de 1908, a ter igual procedimento.

A fiação de uma solidariedade entre todos os governos, a ponto de se suppôr que um acto qualquer do actual, por exemplo, o seria também de qualquer de seus antecessores, ou o será de seus sucessores, é muito metaphysica, e como tal sem consistencia alguma, pois innumeros são os factos que, no correr da sucessão governamental, estão ali protestando em contrario. Portanto, no nosso modo de encarar a questão, não procede a petição sobre a qual estamos extorndo o nosso parecer. »

O major Manoel Joaquim Machado, chefe da 2<sup>a</sup> secção do Departamento Central, informa nestes termos: «Estou de pleno accordo com os pareceres anteriores, excepto com o do Sr. coronel chefe da 4<sup>a</sup> divisão do Departamento Geral, e, por consequencia, julgo nos casos de ser attendida a pretenção do coronel Celestino Alves Bastos. O facto de ser a promoção por merecimento de data posterior áquelle em que se verificou mais tarde ter-se dado o preenchimento illegal da vaga, não lhe tira o direito de contar a sua antiguidade desta ultima data, desde que entre uma e outra não medeou nenhuma outra promoção. Não importa, tampouco, a possibilidade de ter sido outro o promovido em data de 5 de agosto, por merecimento, porque não é dado argumentar-se per hypothese e em materia de facto consummado. O certo é que a primeira promoção havida após a de 5 de agosto foi a do peticionario, e que, uma vez conhecida a existencia de uma vaga, nessa data preenchida illegalmente, a elle competia, e, por consequencia, deve a sua antiguidade ser a mesma em que foi preenchida a supradita vaga, isto é, de 5 de agosto de 1908». Com esta informação concordou o coronel chefe do Departamento Central.

A ultima vaga do posto de coronel da arma de artilharia, antes de 5 de agosto de 1908, foi preenchida pelo tenente-coronel José Carlos Pinto Junior, por *antiguidade*, portanto, obrigada a promogão seguinte ao principio de merecimento.

Naquelle data, 5 de agosto de 1908, havia tres vagas desse posto e foram preenchidas, uma por *merecimento*, pelo tenente-coronel Luiz Barbudo, outra por *antiguidade*, pelo coronel graduado do extinto Corpo de Estado-Maior Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz, e a terceira, irregularmente, pelo coronel desse corpo Joaquim de Salles Torres Homem. Excluido este do quadro da arma de artilharia, caberá o preenchimento da vaga que occupa ao oficial que, depois de Luiz Barbudo, o Governo houver preferido para promover a coronel por *merecimento*.

Este foi o coronel Celestino Alves Bastos; portanto, é indiscutivel o seu direito ao que requer. E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1910. — *Pereira Pinto, — C. Neto, — F. A. de Moura, — F. Argollo, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — L. Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910. — NILO PECANHA, — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 97 — EM 16 DE JUNHO DE 1910

**Defere o requerimento em que um major reformado do Exercito pede a annullação do decreto de sua reforma.**

Ministerio da Guerra — N. 1.065 B — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910.

Tendo o major reformado do Exercito Odilon Pratagy Brasiliense, reformado compulsoriamente por decreto de 21 de maio de 1909, pedido que se annullasse este decreto, e allegando ter nascido em 28 de maio de 1858, conforme se verifica da certidão de baptismo por elle apresentada, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 do mes findo, resolveu, em 9 do corrente, deferir a pretenção de que se trata, em vista da referida certidão e do accordão do Supremo Tribunal Federal de 12 de março de 1909, confirmando a sentença que julgou procedente a accão proposta pelo alferes Faustino Adriano de Mello, porquanto este, quando foi reformado compulsoriamente, não tinha ainda atingido á idade legal, como provou com sua certidão de idade, sem embargo de seu assen-

tamento militar, que cede áquella prova no tocante á idade, desde que esta é anterior á instituição do registro civil; o que vos declaro para os fins convenientes.

*Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.*

**CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA**

**Sr. Presidente da Republica** — Mandastes pela Secretaria de Estado do Ministerio da Guerra, em aviso n. 73, de abril ultimo, a este tribunal, para consultar com o parecer, o requerimento em que o major reformado do Exercito Odilon Pratagy Braziliense pede a annulação do decreto de sua reforma.

E esse requerimento está expresso nos seguintes termos :

« Odilon Pratagy Braziliense, major reformado do Exercito, vem com o maior respeito pedir a V. Ex. a sua esclarecida atenção para o facto que passa a expôr :

Sendo o requerente capitão de infantaria do Exercito, e tendo nascido a 28 de maio de 1858, sómente em igual dia do corrente anno será attingido pela reforma compulsoria, pois que completará então 52 annos de idade; entretanto, foi-lhe ella infligida por decreto de 21 de maio do anno passado, trazendo-lhe este facto grande prejuizo.

Pelos papeis que offerece á consideração de V. Ex. cabalmente se explica o engano manifesto que deu origem áquelle facto, e que induziu a 4<sup>a</sup> secção do Estado-Maior do Exercito a propôr a sua reforma compulsoria antes de tempo.

No documento n. 1 declara o Sr. major archivista ignorar as razões que serviram de base á 4<sup>a</sup> secção para propôr a reforma do requerente, por isso que ali nenhum documento existe comprobatorio, além da minuta de que se deu certidão em 23 de dezembro ultimo.

Nessa certidão se declara apenas que á margem de um requerimento, em que o requerente pediu restituição de sua certidão de idade, afim de se matricular na Escola Militar, existe a seguinte nota feita pelo capitão Pinheiro Nunes :

« Freguezia de N. S. do O', Santo Antonio nas Alagões — Baptizado em 6 de janeiro de 1858, com sete meses e vinte dias de idade (documento n. 2). »

Sendo manifesto o equívoco do capitão Pinheiro Nunes, devido, talvez, á má caligraphia da certidão, á vista da qual fez elle aquella nota, escrevendo janeiro em vez de julho, procurou o requerente obter a propria certidão, que motivara esse equívoco ; mas, não lhe sendo isso possível (documento n. 3), por não ter sido encontrado na Escola Militar, onde devia estar, recorreu á parochia onde foi baptizado, e pela certidão, que dahi obteve, reconheceu o engano havido (documento n. 4).

Ora, Exm. Sr., na falta de um documento legal, que justifique a reforma que lhe foi infligida pelo decreto de 21 de maio do anno passado, parece que não deva ella prevalecer em

presença de outro, que não pôde deixar de ser considerado legitimo, enquanto o contrario não se provar.

Assim, o requerente, confiado no seu direito e no carácter justo de V. Ex., vem pedir que se digne mandar declarar sem efeito aquella reforma, a qual lhe será legalmente dada a 28 de maio de 1910, dia em que completará a idade estabelecida no decreto n.º 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

O requerente pondera ainda que em 1891, quando alferes do 2º batalhão de infantaria, destacado na cidade de Atalaia, no Estado de Alagoas, requereu rectificação de sua idade no Almanak Militar, mas este requerimento não teve solução.»

Estão anexos ao requerimento os quatro documentos nesse mencionados.

Em uma exposição feita na divisão do expediente da Secretaria da Guerra, lê-se:

«A secção junta ao presente requerimento o decreto por que foi reformado o petionário, em 21 de maio do anno próximo passado.

Motivou este acto do Executivo a proposta, a elle annexa, da reforma compulsória do petionário, n.º 1.022, de 15 do referido mês e anno, formulada pela 4ª secção do Estado-Maior do Exército.

Allega-se nesse documento ter o petionário completado 52 annos de idade a 12 de maio referido, visto ter nascido em 12 do mesmo mês do anno de 1857.

Comparando-se esta simples allegação com as declarações constantes da certidão de fls. 2 verso, passada no Archivo daquella repartição, verifica-se ter sido ella firmada nos mesmos documentos referidos na certidão alludida de fl. 2, verso.

O petionário diz ter havido equívoco por parte do oficial que annotou, á margem do seu requerimento de restituição da certidão de baptismo, a data do seu nascimento, constante do documento restituído em cumprimento do despacho nesse exarado :

«Entregue-se com as devidas cautellas.»

Houve pelo menos um equívoco da parte desse official, que não cumpriu com as devidas cautellas o despacho supra transcripto, limitando-se a annotar á margem do requerimento a data do baptismo e a calcular o numero de meses e de dias com que o petionário recebera o referido sacramento, o que poderia ter dado lugar a erro ; em vez de tirar uma cópia authentica do documento restituído, conforme é regulamentar e de ordinario se pratica.

A secção não pôde dizer qual dos documentos merece mais fé, si a annotação constante da certidão de fl. 2, verso, a qual serviu de base para a reforma compulsória do petionário, em 21 de maio do anno proximo passado, ou si a nova certidão de registro baptismal, devidamente legalizada, constante de fl. 4, verso.

E' facto, entretanto, que o petionário tinha documentado no processo de assentamento de praça ou a justificação de ca-

dete, a sua certidão de idade. Sendo-lhe essa restituída mais tarde, deveria ter ficado junto a este processo uma cópia autêntica da certidão.

Assim, pois, a sua idade não poderia já mais ser objecto de dúvida, não podendo, por isso mesmo, parecer, applicar-se ao peticionario o disposto na portaria de 21 de setembro de 1896, ordem do dia n. 771, de 26 seguinte.

Por esse acto o Governo resolveu marcar o restrito prazo de 90 dias, para fazerem a devida rectificação, aos officiaes e praças cujas idades constantes dos seus assentamentos de praça fossem «objecto de dúvida».

Parece conveniente o Governo ouvir o Supremo Tribunal Militar, »

O Supremo Tribunal Militar, pesando as allegações do requerente, os documentos que apresentou e os que serviram de base á sua reforma compulsória, em 21 de maio de 1909, verificou o seguinte :

O chefe da 4<sup>a</sup> secção do Estado-Maior do Exercito, em 15 de maio de 1909, comunicando ao chefe da repartição que o capitão de infantaria Odilon Pratagy Braziliense completou em 12 desse mês 52 annos de idade, «pois que nasceu em 12 de maio de 1857», propõe a reforma desse official, de acordo com o art. 1º e respectiva tabella do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

A 4<sup>a</sup> secção baseou sua proposta na nota lançada á margem de um requerimento, em que o peticionario Pratagy Braziliense havia pedido a restituição de sua certidão de idade (documento n. 1).

A mesma 4<sup>a</sup> secção, porém, no extracto da fé de officio do requerente, remetido ao tribunal, para servir de base á respectiva patente de reforma, declara que esse official nascerá em 1857. Portanto, a reforma do capitão Pratagy, em vista desse documento e do aviso de 23 de março de 1896, que manda contar a idade dos officiaes de 31 de dezembro, quando forem ignorados o dia e o mês do nascimento, se devia realizar em 31 de dezembro de 1909 e não em 21 de maio desse anno.

Entretanto, considerando que não tem sido observado o disposto na portaria de 21 de setembro de 1896, e se tiverem alterado as datas de nascimento, constantes dos assentamentos dos officiaes, á vista das certidões de idades ; e que nos autos de appellação civil, entre partes, appellante a União Federal e appellado o alferes Faustino Adriano de Mello, o Supremo Tribunal Federal, em accordão de 12 de março de 1909 (*Diário Official* de 18 do corrente), negou provimento á appellação «para confirmar a sentença appellada, que julgou procedente a ação proposta pelo appellado, visto provar-se que o appellado, quando foi reformado compulsoriamente no posto de alferes do Exercito, no presuposto de que tinha 45 annos de idade, não havia ainda attingido á idade de 43 annos, como prova com a sua certidão de idade, sem embargo do seu assentamento militar, que cede áquelle prova no tocante á idade, desde que esta é anterior á instituição do registro civil», o tribunal

é de parecer que a pretenção do major reformado Odilon Pratagy Braziliense está no caso de ser deferida.

Da certidão documento n.º 4 appensa ao requeurimento objecto desta consulta consta que o requerente nasceu em 28 de maio de 1858.

A vista desse documento, portanto, o peticionario sómente a 28 de maio corrente poderia ser reformado compulsoriamente.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910. — *F. A. de Moura, — F. J. Teixeira Junior, — Carlos Eugenio, — F. Salles, — L. Medeiros.*

Foi voto o Sr. ministro marechal João Pedro Xavier da Câmara.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910. — NILO PEÇANHA. — *J. B. Bormann.*

---

#### N.º 98 — EM 18 DE JUNHO DE 1910

Manda declarar que tem direito á nova ajuda de custo, indemnizando os cofres publicos do valor da metade antes recebida, o oficial que segue isoladamente de uma guarnição para outra para onde tem de partir o seu corpo, e depois recebe ordem para desembarcar naquella guarnição afim de seguirem juntos, havendo recebido a ajuda de custo supplementar para esta.

Ministério da Guerra — N.º 4 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1910.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará, em resposta ao seu telegramma de 23 de abril ultimo e em confirmação ae que se lhe dirige nesta data, que tem direito á nova ajuda de custo, indemnizando, porém, os cofres publicos do valor da metade antes recebida, segundo o disposto no art. 32 da lei n.º 1.473, de 9 de janeiro de 1906, o oficial que segue isoladamente de uma guarnição diversa da em que está o seu corpo até outra para onde tambem tem de partir o dito corpo e depois recebe ordem para desembarcar naquella guarnição afim de seguirem juntos, havendo recebido a ajuda de custo supplementar para esta.

*J. B. Bormann.*

---

## N. 99 — EM 18 DE JUNHO DE 1910

Approva a solução dada pelo inspector permanente da 9<sup>a</sup> região a uma consulta feita pelo fiscal do 1º regimento de infantaria.

Ministerio da Guerra — N. 20 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1910.

O tenente-coronel Joaquim Melchior Carneiro de Mendonça, fiscal do 1º regimento de infantaria, consultou :

1.<sup>o</sup> Quem deve conferir as relações de vencimentos, pedidos e outros papéis das companhias mandadas pelos batalhões de um regimento à fiscalização do tenente-coronel ;

2.<sup>o</sup> Si no caso de ter ou não o major do batalhão esse dever, applica-se o dispositivo do art. 3.<sup>o</sup> das instruções sobre o expediente do Ministerio da Guerra, aprovadas por portaria de 17 de abril de 1909, como prova de terem sido encaminhadas pelos canaes devidos os papéis dos batalhões ao tenente-coronel fiscal, sejam requerimentos, partes ou relações, pedidos, etc.

Em vista da consulta de que se trata resolvistes :

1.<sup>o</sup> — a) ao commandante de batalhão incorporado compete examinar, conferir e visar todos os papéis preparados e assignados pelos commandantes das respectivas companhias ;

b) mandar preparar e assignar os que se referem propriamente ao comando do corpo ;

2.<sup>o</sup> Ao fiscal do regimento compete visar os documentos e mais papéis concernentes ao conselho administrativo, os pedidos relativos a qualquer fornecimento geral do regimento, assignados pelo respectivo official intendente e bem assim todos os papéis que forem assignados pelos commandantes de batalhão; na qualidade de auxiliar imediato e substituto do commandante do regimento, director da respectiva secretaria e responsável directo da fiscalização de todos os ramos de serviço do mesmo regimento, conforme preceituam o art. 149 e §§ 2.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> do art. 150 do regulamento para o serviço interno dos corpos, devem passar por suas mãos todos os papéis e correspondencias officiaes do regimento, para que sejam devidamente encaminhados, observando-se fielmente as disposições do art. 3.<sup>o</sup> das citadas instruções.

Este ministerio, tendo presente os respectivos papéis aprovada a solução que déstes a esse respeito, o que vos declaro para os fins convenientes.

Sauda e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Inspector permanente da 9<sup>a</sup> região.

---

## N. 100 — EM 18 DE JUNHO DE 1910

Indefere o requerimento de 2º tenente de cavalaria do Exercito em que pede promoção ao posto imediato.

Ministerio da Guerra — N. 1.080 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1910.

Tendo o 2º tenente de cavalaria Leandro Accioly Cavalcanti de Albuquerque pedido promoção ao posto imediato e allegado que o tenente Rubens Monte não poderia ter sido promovido antes delle, por ser mais moderno, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de maio ultimo, resolreu, em 9 do corrente, indeferir a pretenção de que se trata, pelos seguintes motivos : excluidos da dita arma quatro capitães do Corpo de Estado-Maior do Exercito e preenchidas as vagas resultantes, cabia uma de 1º tenente, por estudos a este oficial, n. 2 dos habilitados com o curso de sua arma ; até junho de 1909 foram promovidos seis 2º tenentes, sendo por estudos tres que então já tinham completado o curso de sua arma com o requerente, o qual ficou ocupando o n. 91 da escala na ordem de antiguidade e o 7º lugar dos habilitados á promoção por estudos, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra, em aviso n. 87 de 7 de maio corrente, remeteu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de cavalaria Leandro Accioly Cavalcanti de Albuquerque pede promoção.

A secção de Justiça da 9ª região militar presta a seguinte informação, na qual vem em resumo o contexto da petição :

« O 2º tenente Leandro Accioly Cavalcanti de Albuquerque reclama contra a promoção do 1º tenente Rubens Monte, e pede a sua promoção.

Funda o reclamante o seu pedido na allegação de que, sendo elle o numero um dos officiaes com o curso, e o numero 91 de antiguidade, e sendo o 2º tenente Rubens Monte o numero tres dos officiaes com o curso, e o numero 112 de antiguidade, não podia este ser promovido antes do requerente. Razoaveis e justas são estas allegações, o que não quer dizer que o 1º tenente Rubens não devia ser promovido, mas que o requerente o devia ter sido... »

O coronel do 1º regimento de cavalaria declara « que, á vista das justas allegações que faz o requerente, acha de toda justica o que pede ».

O general inspector da 9<sup>a</sup> região julga conveniente aguardar-se a solução da consulta feita ao Governo pela commissão de promoções relativas ás reclamações motivadas pelo efeito das promoções decorrentes da reorganização do Exercito, e em consequencia da regulamentação do art. 115 da respectiva lei.

O maior chefe da 2<sup>a</sup> secção do Departamento Central informa «que nada mais lhe resta acrescentar, depois da informação do Sr. general inspector da 9<sup>a</sup> região, que tambem é presidente da commissão de promoções, opinando, porém, como já tem feito em requerimento sobre o mesmo assumpto, pela conveniencia de ser ouvido a respeito o douto parecer do Supremo Tribunal Militar, para mais tempo não ser demorada a justica devida ao peticionario».

Rubens Monte, promovido a 1º tenente na arma de cavallaria, contando antiguidade de 31 de dezembro de 1908, em virtude da resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909, não preteriu o reclamante, 2º tenente Leandro Accioly Cavalcanti de Albuquerque.

Quando se realizaram as promoções de 31 de dezembro de 1908, havia ocupando vagas na arma de cavallaria alguns officiaes, que pertenceram ao extinto Estado-Maior e nos mesmos postos que tinham nesse corpo; delles eram capitães quatro.

Excluidos esses capitães do quadro em que estavam incluidos irregularmente, preenchidas as vagas resultantes por officiaes da arma, cabia uma de 1º tenente por *estudos*, de acordo com a lei n. 1.348, de 1905, a Rubens Monte, que era então o n. 2 dos 2º tenentes habilitados com o curso de 1898.

O reclamante, 2º tenente Accioly Cavalcanti era mais antigo que Rubens Monte, mas não tinha ainda o curso de sua arma.

Em 31 de dezembro de 1908, tiveram acesso por *estudos* cinco 2º tenentes mais modernos que o requerente; este não fez reclamação alguma contra taes promoções, entretanto reclama agora contra a do 1º tenente Rubens Monte, cujo direito a acesso naquelle data foi reconhecido pelo Governo, á vista de consulta deste tribunal.

Em 1909 foram promovidos, até o mez de junho, seis 1º tenentes, sendo por estudos tres, que então já tinham completado o curso da arma pelo regulamento de 1905, com o requerente que ficou ocupando o n. 91 da escala na ordem de antiguidade, e o setimo logar dos habilitados á promoção por *estudos*.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a reclamação carece de fundamento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1910.—F. A. de Moura.—  
F. Argollo.—Carlos Eugenio.—F. Salles.—L. Medeiros.

Foi voto o Sr. ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.—NILO PEÇANHA.—  
J. B. Bormann.

## N. 101 — EM 22 DE JUNHO DE 1910

Manda que seja declarado que as diárias marcadas em tabella deverão ser abonadas ao pessoal das lanchas a cargo do Ministério da Guerra, independentemente da etapa de praça de pret.

Ministério da Guerra — N. 1.007 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1910.

Convém que, em additamento, mandeis declarar em boletim desse departamento, que as diárias marcadas na tabella publicada no boletim n.º 37, de 1 de março ultimo, deverão ser abonadas ao pessoal das lanchas a cargo do Ministério da Guerra, independentemente da etapa de praça de pret.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 102 — EM 23 DE JUNHO DE 1910

Declara que o regulamento do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, aprovado por decreto n.º 7.940, de 7 de abril de 1910, tem inteira applicação aos demais arsenaes, observando-se as devidas proporções de conformidade com as classes a que pertencem e serviços que executam.

Ministério da Guerra — N. 36 — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910.

Declaro-vos, de acordo com o estabelecido em telegramma de 30 do mez findo e em confirmação ao que nesta data vos dirijo, que o regulamento do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, aprovado por decreto n.º 7.940, de 7 de abril de 1910, tem inteira applicação aos demais arsenaes, observando-se as devidas proporções de conformidade com as classes a que pertencem e serviços que executam.

Outrosim, vos declaro que o director do Arsenal de Guerra de Rio Grande do Sul deverá aguardar que o Congresso Nacional autorize a elevação do mesmo arsenal á 1<sup>a</sup> classe, equiparando-se este áquelle, para se poderem approvar e effectuar as nomeações a que se refere o dito director em telegramma de 17 do corrente.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Inspector permanente da 12<sup>a</sup> região.

---

## N. 103 — EM 23 DE JUNHO DE 1910

Defere o requerimento em que um capitão do Exercito pede a annullação do decreto de 24 de janeiro de 1907, em virtude do qual passou a aggregado á sua arma, sem vencer antiguidade.

Ministerio da Guerra — N. 2.009 A — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910.

Tendo o capitão do Exercito Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque pedido que se lhe applicasse o accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, annullando o decreto de 24 de janeiro de 1907 que privou da antiguidade de posto o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, visto achar-se comprehendido no citado decreto, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 30 do mes findo, resolveu em 16 do corrente deferir a solicitação de que se trata, visto já terem sido attendidas reclamações sobre casos identicos, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann*. — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O capitão de infantaria Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, no requerimento que, por vossa ordem, veiu a este Tribunal com o aviso n. 9, de 18 de janeiro ultimo, para consultar, pede a annullação do decreto de 24 de janeiro de 1907, em virtude do qual passou a aggregado á sua arma, sem vencer antiguidade.

As informações prestadas sobre esse requerimento, e a elle appensas, são favoraveis ao seu deferimento. O petionario, com outros officiaes da sua arma e da de artilharia, passou a aggregado, sem vencer antiguidade, por decreto de 24 de janeiro de 1907.

Um desses officiaes, o então 1º tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque propôz accão ordinaria para o fim de ser annullado aquele decreto, e esta, foi julgada procedente : tendo subido ao Supremo Tribunal Federal, foi annullada a sentença do juiz seccional ; oppostos embargos, porém, o mesmo Supremo Tribunal em accordãos de 13 de julho de 1908, aceitou-os e restabeleceu a sentença primitiva para annullar o decreto de 24 de janeiro de 1907.

O Governo cumpriu esse accordão e o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque reverteu ao quadro, ocupando o lugar que lhe competia por sua antiguidade.

Tratando-se da annullação de um acto do Poder Executivo, o Governo tem tornado extensivo o accordão referido a outros officiaes em condições identicas ás de Pires de Albuquerque, precebindo requerimento dos interessados.

Já foram attendidos entre outros os 1<sup>os</sup> tenentes de artilharia Clemente Augusto de Argollo Mendes, Lebon Regis, Mário Alves Monteiro Tourinho, os capitães de infantaria João de Deus Menna Barreto e Cândido José Pamplona.

Achando-se o requerente, capitão Miguel Archanjo Tenório de Albuquerque, em condições identicas ás dos supra mencionados, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção desse oficial está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1910. — *Pereira Pinto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Camara.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *L. de Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910. — *NILO PECANHA.* — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 104 — EM 23 DE JUNHO DE 1910

Defere o requerimento de um capitão de artilharia do Exército, pedindo que sua promoção ao posto de 1º tenente seja considerada com a antiguidade de 9 de março de 1894.

Ministério da Guerra — N. 2.009 B — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910.

Tendo o capitão de artilharia José Caetano Pereira pedido que sua promoção a 1º tenente se considere com a antiguidade de 9 de março de 1894, o Sr. Presidente da República, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 30 do mês findo, resolveu em 16 do corrente, mandar contar ao requerente, por decreto desta data, a antiguidade de posto de capitão de 31 de maio de 1901, considerando-se a do posto de 1º tenente de 9 de março de 1894, visto que ficou elle com o curso de sua arma em 1893, e, havendo a preencher vagas de 1<sup>os</sup> tenentes, foi promovido em 1894 a 1º tenente e em 1901 o capitão Narciso Peixoto Lopes, 2º tenente mais moderno que o peticionario ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Sauda e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — No requerimento que, por vossa ordem, o Ministério da Guerra remeteu a este tribunal para consultar, com o aviso n. 44, de 22 de março ultimo, o capitão de artilharia José Caetano Pereira pede que sua pro-

moção ao posto de 1º tenente seja considerada com a antiguidade de 9 de março de 1894.

Allega o requerente que, como 2º tenente de artilharia, frequentava na Escola Militar do Rio Grande do Sul, em 1893, o ultimo anno do curso de sua arma pelo regulamento de 1889, quando a 5 de outubro foram, por ordem do Governo, suspensos os trabalhos escolares, tendo cursado até então com aproveitamento as cadeiras e aulas que lhe faltavam para completar o curso de sua arma;

que o Congresso Nacional expediu os decretos ns. 206, 220 e 263, de 23 de setembro, 14 de novembro e 20 de dezembro de 1894, autorizando o Governo a considerar aprovados os alunos das Escolas Militares e Naval, que tivessem freqüentado com aproveitamento as aulas das mesmas escolas até 6 de setembro de 1893;

que, à vista do disposto nesses decretos, ficou considerado com o curso completo de sua arma, e, por consequencia, habilitado á primeira promoção ao posto immediato, adquirindo assim direito a ser contemplado na que se realizou a 9 de março de 1894;

que, nessa data, foi promovido o 2º tenente Narciso Peixoto Lopes, collocado immedialmente abaixo delle na respetiva escala, e que teve acesso ao posto de capitão a 31 de maio de 1901.

O coronel do 1º regimento de artilharia montada presta a seguinte informação : Da fé de officio appensa ao presente requerimento consta que o peticonario em 1893 se achava matriculado na Escola Militar do Rio Grande do Sul, cursando as materias do ultimo anno do curso de artilharia pelo regulamento de 1889, quando, por ordem superior, foram suspensos os trabalhos escolares em 5 de outubro do mesmo anno ; e que pelos decretos ns. 206, de 26 de setembro, e 220, de 14 de novembro, tudo de 1894, foi aprovado simplesmente, com grão tres e um sexto, em mecanica geral; plenamente, com grão seis em artilharia, em desenho de machinas e em fortificação, sendo encerrada a sua matricula por ter completado o curso da arma pelo citado regulamento. Julgo, pois, que, si a resolução de 12 de agosto de 1903 do Spuremo Tribunal Militar, com o intuito de sanar os prejuizos soffridos pelos alunos que cursavam em 1893 o segundo anno do curso geral das escolas militares, e que deveriam ter feito jús á nomeação de alferes alunos, mandou que se lhes fosse contada a antiguidade do posto de dezembro desse anno, ao requerente tambem se deveria mandar considerar com o curso de sua arma na mesma data.

Nestas condições a sua antiguidade de 1º tenente deve ser contada de 9 de março de 1894, data da primeira promoção a esse posto ocorrida depois de dezembro de 1893 : consequentemente deveria ter sido promovido a capitão em 31 de maio de 1901 ; donde se conclue que, não o tendo sido, é justo e equitativo que, ao menos, seja contada dessa data a sua antiguidade no posto de capitão, conforme requer.

O Departamento da Guerra opina pelo deferimento da pretensão, e este Tribunal está de pleno acordo com essa opinião.

O requerente era 2º tenente da arma de artilharia, aluno da Escola Militar do Rio Grande do Sul, matriculado no ultimo anno do curso da sua arma quando foram suspensas as aulas, por ordem do Governo, no mez de outubro de 1893, consequentemente quasi ao terminar o anno lectivo.

Da sua f.º de officio consta que «na ordem do dia escolar n.º 85, de 26 de dezembro de 1894, se vê que foi em virtude dos decretos ns.º 206, de 26 de setembro, e 220, de 14 de novembro desse anno, considerado aprovado simplesmente, com grão tres e um sexto em mecanica geral; plenamente, com grão seis, em artilharia, desenho de machinas e fortificações, e tambem plenamente em practica de artilharia pelo regulamento de 1889», e da mesma ordem do dia escolar consta que foi excluido do numero de addidos á Escola, ficando encerrada sua matricula por haver concluido o curso de artilharia.

O requerente ficou considerado com o curso de artilharia em 1893; durante todo anno de 1894 as aulas da Escola Militar do Rio Grande do Sul não funcionaram.

Entretanto, havendo a preencher algumas vagas do posto de 1º tenente foi promovido com outros em 9 de maio de 1894 o 2º tenente Nareiso Peixoto Lopes, mais moderno que o requerente e que é capitão desde 31 de maio de 1901.

Estando o requerente com os requisitos legaes para ser promovido ao posto imediato, e sendo o mais antigo dos habilitados com o curso de sua arma, assistia-lhe direito às promoções a 1º tenente e a capitão em 9 de marzo de 1894 e 31 de maio de 1901.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a antiguidade no posto de capitão do requerente seja confadida desde 31 de maio de 1901.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1910. — *Pereira Pinto*. —  
*F. A. de Moura*. — *F. Argollo*. — *F. J. Teixeira Junior*. — *X. da Camara*. — *Carlos Eugenio*. — *Mendes de Moraes*. — *L. Medeiros*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910. — *Nilo Peçanha*. —  
*J. B. Bormann*.

---

## N. 105 — EM 23 DE JUNHO DE 1910

Ordena que sejam expedidas as necessarias ordens, no intuito de attender á solicitação da Directoria Geral de Estatística, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso circular n. 2, de 17 do mez de maio de 1910.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910 (Circular ás inspecções permanentes, repartigões e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra).

Tendo o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no intuito de attender á solicitação da Directoria Geral de Estatística, pedido, em aviso-circular n. 2, de 17 do mez findo, providencias para que seja fornecida á Secretaria de Estado respectiva uma relação nominal de todos os funcionários de residencia no Brazil, cujas nomeações se fazem e cujas folhas de pagamento se processam pelas repartigões a que pertencem e de todos os operarios empregados nos serviços dependentes do Ministerio da Guerra, indicando-se na relação, tanto quanto possível, o endereço de cada um, afim de que a todos sejam dirigidos pessoal e nominalmente os boletins de propaganda, cartas e circulares attinentes ao serviço, disso vos dou conhecimento, para que sejam expedidas as necessarias ordens, enviando essa repartição (estabelecimento ou inspeção) a este ministerio uma relação nos termos expostos.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann*. — Sr. ....

## N. 106 — EM 24 DE JUNHO DE 1910

Defere o requerimento de um 2º tenente de artilharia do Exercito em que pede promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

Ministerio da Guerra — N. 36 A — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1910.

Tendo o 2º tenente de artilharia Eduardo Cavalcante de Albuquerque Sá pedido promoção ao posto imediato, com antiguidade de 27 de agosto de 1908, e allegado que teria tido essa promoção si não se tivesse dado a inclusão indevida, na dita arma, de officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior do Exercito, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 do corrente, resolveu em 23 deste mez deferir essa pretenção por ter fundamento a allegação do requerente, o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que por tal motivo é o referido official promovido a 1º tenente por decreto desta data.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann*. — Sr. presidente da commissão de promoções.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

**Sr. Presidente da República** — Por vossa ordem, o Ministério da Guerra remeteu a este Tribunal com o aviso n.º 139, de 15 do corrente, para consultar, o requerimento com data de 18 de abril último, no qual o 2º tenente de artilharia Eduardo Cavalcante de Albuquerque Sá pede promoção em resarcimento de preferência.

As informações ministradas pelo coronel commandante da Escola de Artilharia e Engenharia; dos chefes da 4ª e 4ª divisões do Departamento da Guerra; do auditor junto a esse departamento e do chefe da 3ª secção central, opinam pelo deferimento da pretensão sujeita à consulta deste tribunal.

Si em 27 de agosto de 1908 não estivessem ocupando vagas na arma de artilharia oito capitães, três majors, um tenente-coronel e um coronel, do extinto Corpo de Estado-Maior, o requerente, que era o n.º 9 dos officiaes de seu posto, habilitados então para acesso, teria sido promovido por decreto dessa data.

Promovido a 1º tenente, não poderá o petionário receber a diferença entre o soldo de 2º tenente e o daquelle posto desde 27 de agosto de 1908, porque então não teve acesso nenhum oficial mais moderno que elle, como, porém, por decreto de 29 de abril de 1909, foi promovido o 2º tenente Leonardo Ribeiro da Silva, que, não obstante ser mais antigo, no dia 8 de outubro de 1908, em que se realizaram as promoções, ainda não estava habilitado com o respectivo curso, e, portanto, preferiu o requerente: pelo que cabe a este a diferença dos soldos desde 29 de abril de 1909.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o 2º tenente Eduardo Cavalcante de Albuquerque Sá está no caso de ser promovido, como requereu.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910. — *Pereira Pinto*, — *C. Netto*, — *F. A. de Moura*, — *F. Argollo*, — *Carlos Eugenio*, — *Mendes de Moraes*, — *F. Salles*, — *L. Medeiros*.

Foi voto o Sr. ministro marechal João Pedro Xavier da Câmara.

## RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910. — *Nilo Pecanha*, — *J. B. Roraima*.

## N. 107 — EM 24 DE JUNHO DE 1910

Defere o requerimento de um 2º tenente de infantaria do Exercito, pedindo que sua antiguidade de posto fosse contada de 10 de janeiro de 1894.

Ministerio da Guerra — N. 2.013 A — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1910.

Tendo o 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho pedido, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que sua antiguidade de posto fosse contada de 10 de janeiro de 1894, em que foi nomeado alferes, em commissão, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 do corrente resolviu, em 23 deste mez, deferir a petição de que se trata, comprehendida na disposição do citado decreto, o que vos declaro para os fins convenientes.

Sauda e fraternidade. — J. R. Bormann. — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 1, de 4 de janeiro ultimo, o Ministerio da Guerra, por vossa ordem, remeteu a este Tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 10 de janeiro de 1894, data em que foi nomeado alferes, em commissão, de acordo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Essa lei dispõe no art. 1º que seja contada das datas das respectivas commissões a antiguidade dos alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do Exercito, ou constantes de sua fé de officio; e no paragrapho unico que a antiguidade do posto será contada das datas dos actos de bravura, si estes houverem sido posteriores ás commissões daquelles officiaes.

Da fé de officio do 2º tenente Vieira Ferreira Sobrinho consta que na ordem do dia regimental do batalhão, em que servia, n. 332, de 16 de dezembro de 1893, foi elle elogiado pelo denodo e bravura com que se houve em todos os encontros havidos com os revoltosos na ilha do Governador.

O requerente está, pois, comprehendido nessa lei, e, portanto, sua pretenção no caso de ser deferida.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910. — *Pereira Pinto.* — *C. Netto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.* — *L. Medeiros.*

Foi voto vencido o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910. — *Nilo Peçanha.* — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 108 — EM 25 DE JUNHO DE 1910

**Defere o requerimento de um major reformado do Exercito, declarando sem efeito o decreto de 2 de janeiro de 1908 que reformou compulsoriamente o mesmo oficial, então capitão.**

Ministerio da Guerra — N. 1.015 A — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1910.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 30 de maio findo sobre o requerimento em que o major reformado do Exercito Domingos Jesuino de Albuquerque Junior pediu que se lhe tornasse extensiva a resolução de 20 de janeiro ultimo, tomada de acordo com o parecer da minoria do mesmo Tribunal, relativamente ao então capitão Zozimo Alves da Silveira, resolveu em 9 do corrente declarar sem efeito o decreto de 2 de janeiro de 1908 que reformou compulsoriamente o mesmo oficial, então capitão, mandar reverter á 1<sup>a</sup> classe do Exercito e promovel-o a major com antiguidade de 18 de julho de 1900 em que lhe tocaria essa promoção, attendendo aos seguintes motivos:

Não ter o reclamante solicitado transferencia de arma, sendo-lhe esta imposta pela lei n. 112, de 20 de outubro de 1892;

achar-se reformado administrativamente por motivos politicos, quando foi applicada essa lei aos officiaes nella comprehendidos;

ter-lhe sido dado, após a annullação da sua reforma, estando elle comprehendido na mesma lei, a transferencia para a arma de infantaria em 19 de dezembro de 1895 e promoção em 7 de janeiro do anno seguinte com antiguidade de 12 de abril de 1893;

dever a sua antiguidade do posto de tenente ser contada, como dispõe a lei de 31 de outubro de 1885 em que feve acesso a esse posto Francisco Beneyole, promovido a alferes, na arma de infantaria, na mesma data em que elle o foi a 2º tenente na de artilharia, e era mais moderno de praça;

dever o requerente, passados os dous annos que a lei exige deste posto, ter sido promovido a capitão, com antiguidade da data em que Francisco Benevolo teve acesso a esse posto, 17 de março de 1890, e, porque, completo o intersticio de capitão, competia-lhe promoção a major em 18 de julho de 1900, em que aquele official teve acesso a este posto, motivo por que a reforma compulsoria não teria atingido o requerente no posto de capitão.

*Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. chefe do Departamento da Guerra.*

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 79, de 27 de abril ultimo, veiu, por vossa ordem, a este Tribunal, para consultar, o requerimento em que o major reformado Domingos Jesuino de Albuquerque Junior pede que se lhe torne extensiva a resolução de 20 de janeiro ultimo, tomada de acordo com o parecer da minoria deste Tribunal, relativa ao então capitão Zozimo Alves da Silveira.

Esse requerimento tem a data de 15 de fevereiro ultimo. Sobre elle diz o chefe da 2<sup>a</sup> secção do Departamento Central :

«O major reformado Domingos Jesuino de Albuquerque Junior pede que se lhe torne extensiva a resolução de 20 de janeiro findo, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 10 do dito mez. Estudando detidamente a situação do requerente em paralelo com o capitão Zozimo Alves da Silveira, ao qual se refere a resolução acima citada, pensa a secção que, além das condições idênticas de um e outro, resalta a favor do peticionario a diferença de legislação, que lhes foi applicada nas datas de suas respectivas transferencias para as armas de cavallaria e infantaria. O requerente, pertencente como 2º tenente á arma de artilharia, da qual não tinha o curso exigido para a promoção aos postos superiores, foi, de conformidade com a resolução de 1 de abril de 1871, transferido para a 2<sup>a</sup> classe do Exercito em 16 de novembro de 1891, e ahí se achava quando, por decreto de 12 de abril de 1892, foi reformado administrativamente.

No curso desse mesmo anno, em 20 de outubro, foi sancionada, com o n. 112, lei autorizando o Governo a transferir para as armas de cavallaria e infantaria os 2<sup>º</sup> tenentes de artilharia que, por falta de habilitações scientificas não pudessem ser promovidos nesta arma, sendo faes transferencias realizadas por ordem de antiguidade e sem prejuizo desta.

O Poder Executivo fez uso dessa autorização legislativa em 7 de abril de 1893, transferindo para a arma de infantaria tres 2<sup>º</sup> tenentes mais modernos que o peticionario.

Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido por decreto de 19 de setembro de 1895 que a situação creada para o requerente pelo decreto de 12 de abril de 1892 era insustentável, por inconstitucional, resolveu o Governo por decreto de

**14 de novembro de 1895 annular a sua reforma, restabelecendo assim as condições taes o iria encontrar na classe dos 2<sup>os</sup> tenentes de artilharia a lei n. 112, de 20 de outubro de 1892.**

Assim, o Governo, considerando que, si elle não tivesse sido reformado, teria revertido á 1<sup>a</sup> classe, visto como em inspecção de saude foi julgado prompto para o servigo, e que neste caso teria sido transferido na mesma occasião em que o foram outros 2<sup>os</sup> tenentes, resolveu, por decreto de 19 de dezembro de 1895, transferi-lo, nos termos da lei supra citada, para a arma de infantaria, sendo essa transferencia considerada realizada em 7 de abril de 1893.

Pensa a secção que dados os termos claros, incisivos, insophismaveis da lei, não podia o peticionario ter perdido a mais insignificante parcela da sua antiguidade. Entretanto assim não foi considerado pelas administrações de então, pois só foi promovido ao posto de tenente, hoje 1<sup>º</sup> tenente, em 7 de janeiro de 1896 com antiguidade de 12 de abril de 1893, quando deveria ter galgado este posto com a antiguidade de 31 de outubro de 1885, e os demais postos superiores, concorrendo com seus pares, sempre respeitada a sua primitiva antiguidade, como taxativamente determina a lei, que serviu de base á sua transferencia. Sem entrar na indagação dos motivos que calaram no espirito do peticionario para não tratar de mais tempo da revalidação de seus direitos, tão gravemente offendidos, o que aliás causa admiração tratando-se de um official, que collaborou na Constituição da Republica, julga a secção estar a presente reclamação dentro do prazo estatuido nos accórdãos do Supremo Tribunal Federal de 16 de maio de 1904 e 23 de junho de 1906.

Si o unico facto de não ter sido applicada ao reclamante a lei, que serviu de fundamento á sua transferencia não fosso sufficiente para garantia do seu direito, restava-lhe o recurso, de que ora lança mão, pedindo que se torne extensiva a resolução de 29 de janeiro findo, na qual o Governo parece ter firmado a doutrina de ser respeitada em relação aos officiaes em situação identica á do requerente.

Assim, julga a secção estar o requerente em condições de obter deferimento.

O auditor de guerra emitiu este parecer :

«Sobre esta pretenção, identica, sinão em melhores condições, á do capitão Zozimo Alves da Silveira, deveríamos manter a coerencia do nosso parecer neste exarado e approvado posteriormente pelo Supremo Tribunal Militar; entretanto, vitoriosa a doutrina sustentada pela minoria deste Tribunal, com a qual se conformou a resolução presidencial citada, mandando considerar a transferencia do capitão Zozimo da arma de artilharia para a de cavallaria, de acordo com o disposto no art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, e sendo certo que em mais favoraveis condições está a pretenção do major Domingos Jesusino, cuja transferencia de arma não foi então por elle soli-

citada, ao contrario do que se deu com o capitão Zozimo, cujo requerimento em original vê-se no *Diário Official* de 10 de fevereiro do corrente anno; e considerando que a ignorancia da lei ou a sua errada e inadvertida citação ou, ainda, o equívoco do *peditorio* ao envez do *dormitibus non succurit jus*, não deve prejudicar aos officiaes, antes deve ser desculpado nos de fileira, conforme preceitúa o citado voto da minoria do Supremo Tribunal Militar, somos, por isso, de parecer que não só por todos esses motivos, como em virtude da doutrina já firmada pela referida resolução presidencial, a pretenção do supplicante está amparada pela equidade e pelo caso julgado, merecendo por isto ser deferida. »

O chefe da 1<sup>a</sup> Divisão do Departamento da Guerra se pronuncia nestes termos :

« Não ha duvida alguma, com relação á antiguidade, que devem contar os officiaes transeferidos no primeiro posto da arma de artilharia para as de cavallaria ou infantaria, de accordo com a 2<sup>a</sup> parte do art. 25 do regulamento, de 31 de março de 1851, por não terem podido tirar o curso daquella arma scientifica.

Esses officiaes teem o direito de nada perderem absolutamente de suas antiguidades de posto nas armas para que passam, sendo consideradas para todos os efeitos como si a elles sempre tivessem pertencido, na conformidade das resoluções de 30 de setembro de 1874, 18 de junho, 29 de outubro de 1881 e 20 de janeiro ultimo, e muitas outras disposições no mesmo sentido, interpretando devidamente o referido art. 25.

Tal direito foi sempre reconhecido aos alludidos officiaes; no entretanto deixou de o ser ao requerente, apezar de haver-se-lhe dado transferencia de arma sem solicitar, e de accordo com uma lei, que estabelecia explicita e claramente dever-se realizar a mesma transferencia sem prejuizo de antiguidade. Essa lei promulgada em 20 de outubro de 1892, sob n. 112, é do teor seguinte : « Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Governo autorizado a transferir para as armas de infantaria e cavallaria os actuaes 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> tenentes da arma de artilharia que, por falta de habilitações scientificas e estando impedidos de obtel-as, não puderem seguir os postos da referida arma, e daquellas para esta, numero correspondente de officiaes com o curso respectivo da arma de artilharia, sem prejuizo de antiguidade.

Paragrapho unico. Nas transferencias autorizadas pela presente lei se deve ter em vista a ordem de antiguidade, ficando subentendido que só poderão ter lugar sem prejuizo da compensação que deve ser mantida para cada uma das armas. »

Esta lei não foi cumprida para o petecionario, porquanto possuindo elle o curso de infantaria e cavallaria desde 1884, tendo sido transferido por decreto de 19 de dezembro de 1895, e confando antiguidade do primeiro posto de 25 de maio de 1878, quando promovido a tenente em 7 de janeiro de 1896, apenas se lhe mandou contar antiguidade de posto de 12 de abril de 1893, quando deveria contal-a de 31 de outubro de 1885, em que teve acesso a tal posto, por estudos, o actual

tenente-coronel de infantaria Francisco Benevolo, da mesma data de promoção ao primeiro posto que o peticionario, porém mais moderno de praça, conforme se verifica nos almanacks do Ministerio da Guerra até 1907.

Muito bem diz o D. G. em sua informação retro, com a qual estou de pleno accordo :

«Dados os termos claros, incisivos, insophismaveis dessa lei, não podia o peticionario perder a mais insignificante parcela de sua antiguidade : entretanto, assim não foi considerado pelas administrações de então, pois só foi promovido ao posto de tenente, hoje 1º tenente, em 7 de janeiro de 1896, com antiguidade de 12 de abril de 1893, quando deveria ter galgado este posto com antiguidade de 31 de outubro de 1885 e os demais postos superiores concorrendo com seus pares, sempre respeitada a sua primitiva antiguidade, como taxativamente determina a lei, que serviu de base à transferencia.»

Com justa razão se considera o peticionario lesado em seus direitos, pois si lhe tivesse sido contada a antiguidade de tenente acima referida (de 31 de dezembro de 1885), ter-lhe-hia cabido promoção a capitão com antiguidade de 17 de março de 1890, a major com antiguidade de 14 de dezembro de 1900, a tenente-coronel graduado em 29 de agosto ultimo e efectivo em 5 de dezembro de 1907, deixando assim de ser atingido pela reforma compulsória, que lhe foi dada no posto de capitão, por decreto de 2 de janeiro de 1908.

Em vista do exposto, paraõe, seria mais um acto de justiça e equidade, que o Governo praticava, mandando ficar sem efeito o citado decreto de referma, afim de que o peticionario possa resarcir os prejuizos que sofreu em sua carreira militar, devido ao cerramento que em seus direitos teve ; direitos esses em cuja posse ainda não lhe está vedado de entrar, de conformidade com a jurisprudencia do egregio Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que para os fins de serem annullados os actos e decisões offensivos de direitos individuaes, é applicavel o prazo de 30 annos da prescripção commun. (Acordão do venerando Supremo Tribunal Militar de 16 de agosto de 1909, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica por sua resolução de 2 de setembro do mesmo anno.)

O general chefe do Departamento da Guerra declara que «pelas informações annexas, e pela natureza do proprio assunto, cabe ao requerente todo direito ao que elle ora pleita, sendo certo que se faz mistér fique sem efeito o decreto que o reformou, para, dest'arte, resalvar elle as vantagens que lhe seriam asseguradas em sua carreira militar, si acaso não lhe fosse, como foi, applicada a ação da lei da compulsória».

O caso do requerente não é igual ao do capitão Zozimo Alves da Silveira que foi submettido á consideração deste tribunal com aviso de 22 de dezembro proximo findo.

O então capitão Zozimo, quando 2º tenente de artilharia pediu transferencia para a arma de cavallaria, de accordo com

a lei de 1861, isto é, perdendo antiguidade, e o Governo em 31 de dezembro de 1889 concedeu a transferencia na fórmula requerida.

O requerente, major reformado Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, não solicitou transferencia; ella lhe foi imposta pela lei n.º 112, de 1892, que estava expressa nestes termos:

«Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Governo autorizado a transferir para as armas de infantaria e cavallaria os actuaes 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> tenentes de artilharia que, por falta de habilitações scientificas e estando impedidos de obter-las, não poderem seguir os postos da referida arma, e daquellas para esta, numero correspondente de officiaes com curso respectivo da arma de artilharia sem prejuizo de antiguidade.»

Paragrapho unico. Nas transperencias autorizadas pela presente lei se deve ter em vista a ordem de antiguidade, ficando subentendido que só poderão ter lugar sem prejuizo de compensação que deve ser mantida para cada uma das armas.»

O requerente achava-se reformado administrativamente por motivos politicos quando foi applicada essa lei aos officiaes nella comprehensidos.

Annulada sua reforma; e estando elle comprehendido tambem na referida lei, foi-lhe dada transferencia para a arma de infantaria em 19 de dezembro de 1895 e promogão a 7 de janeiro do anno seguinte com antiguidade de 12 de abril de 1893.

Não devendo soffrer prejuizo algum como dispõe a lei, a antiguidade de sua promocão a tenente devia ser contada desde 31 de outubro de 1885, em que teve acesso a esse posto Francisco Benevolo que fôra promovido a alferes, na arma de infantaria na mesma data em que elle a 2<sup>o</sup> tenente na de artilharia, 25 de maio de 1878, e era mais moderno de praça.

Passados os dous annos, que a lei exige nesse posto, o requerente deveria ter sido promovido a capitão, com antiguidade da data em que Francisco Benevolo teve acceso a esse posto, 17 de março de 1890, e, completo o intersticio de capitão, competia-lhe promogão a major, em 18 de julho de 1900, em que aquelle official teve acesso a este posto.

Portanto, a reforma compulsoria não teria attingido o requerente no posto de capitão.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1910.— *Pereira Pinto*.—  
*F. A. de Moura*.—*F. Argollo*.—*X. da Camara*.—*Mendes de Moraes*.—*L. Medeiros*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910.— *Nuno Peçanha*.—  
*J. B. Bormann*.

---

## N. 109 — EM 28 DE JUNHO DE 1910

Declara ter sido creada mais uma companhia de asylados no Asylo de Invalidos da Patria e extinta a 2<sup>a</sup> do praças reformadas alli existentes.

Ministerio da Guerra — N. 2.032 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1910.

Declaro-vos que é creada mais uma companhia de asylados no Asylo de Invalidos da Patria e extinta a 2<sup>a</sup> de praças reformadas alli existentes, conforme propõe o commandante do mesmo asylo em officio n. 232, de 23 de maio ultimo e de accordo com o que a respeito informaes em 6 do corrente.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

— Communiqueou-se á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

## N. 110 — EM 28 DE JUNHO DE 1910

Declara que os sargentos corneteiros, mestres de musica, artifices e os a elles equiparados devem usar os distintivos dos cargos no braço direito, como sempre usaram; e que o uso das divisas no braço esquerdo deve ser extensivo aos combatentes e áquelles que são obrigados a percorrer sucessivamente do primeiro até o mais elevado grão da hierarchia respectiva.

Ministerio da Guerra — N. 2.046 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1910.

Em solução ao telegramma que o inspector permanente da 7<sup>a</sup> região vos dirigiu, em 5 de maio findo, sobre o uso de divisas pelos sargentos corneteiros, artifices e de saude, vos declaro para que o façae constar áquelle inspector, que os sargentos corneteiros, mestres de musica, artifices e os que lhes são equiparados devem usar os distintivos dos cargos que exercem, no braço direito, como sempre usaram.

Outrosim, vos declaro que o uso no braço esquerdo das divisas deve ser extensivo aos combatentes e áquelles que são obrigados a percorrer sucessivamente do primeiro até o mais elevado grão da hierarchia respectiva.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

## N. 111 — EM 1 DE JULHO DE 1910

Resolve sobre uma consulta de um official do Exercito, si, achando-se preso para responder a conselho sem ter o mesmo preenchido as formalidades regulamentares, pôde este proseguir em seus trabalhos e continuar elle preso.

Ministerio da Guerra — N. 2.060 — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1910.

O 2º tenente Silverio de Araujo consulta si, em vista dos dispositivos de lei, achando-se preso para responder a conselho de guerra sem ter o mesmo conselho preenchido as formalidades regulamentares, pôde este proseguir em seus trabalhos e continuar elle preso.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao referido official, que, apezar de excedido o prazo, o conselho de guerra deve proseguir em seus trabalhos em virtude do disposto no art. 292 do regulamento processual criminal militar que determina que o processo de conselho de guerra, quando começado, deve ser levado a seu termo final no Supremo Tribunal Militar, que é o unico competente para julgar si houve ou não preterição de formulas processuaes, e que o consultante deve continuar preso, porquanto desde que a autoridade competente não se conformou com o despacho de impronuncia do conselho de investigação e o mandou a conselho de guerra, ficou elle sujeito á prisão, como preceitua o art. 124 do dito regulamento, podendo, porém, recorrer ao pedido de mensagem.

Saudade e fraternidade.— J. B. Bornmann.— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

## N. 112 — EM 1 DE JULHO DE 1910

Declara que um sargento, que cumpriu a pena de um anno a que foi condenado e que opôz embargos à respectiva sentença, deverá continuar preso até que sejam julgados os mesmos embargos.

Ministerio da Guerra — N. 2.064 — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1910.

Tendo o commandante do 8º regimento de cavallaria, em officio n. 419, que dirigiu ao da 2ª brigada da dita arma em 12 de fevereiro ultimo, consultado si o 2º sargento Lino Paranhos, que cumpriu a pena de um anno de prisão com tra-

bálho a que foi condenado, deve ser posto em liberdade ou continuar preso, visto ter opposto embargo á respectiva sentença, vos declaro, para que o façaeis constar áquelle comandante, que a prisão do referido sargentoo deverá subsistir até que sejam julgados os embargos que oppoz á dita sentença.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

#### N. 113 — EM 5 DE JULHO DE 1910

Declara ter sido modificado o n. 77, n. I, do regulamento de manobras para a arma de infantaria, mandado adoptar provisoriamente por aviso de 7 de dezembro de 1906, observando-se as alterações indicadas.

Ministerio da Guerra — N. 2.091 — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1910.

Declaro-vos que, para completa uniformidade da instrução e por constituir a guarda da bandeira uma defesa imediata do pavilhão nacional, é modificado o n. 77, título I, do regulamento de manobras para a arma de infantaria, mandada adoptar provisoriamente por aviso de 7 de dezembro de 1906, observando-se a seguinte alteração:

- a) nas formaturas em cidades, não se attenderá ao disposto no referido numero;
- b) a bandeira nos corpos a pé e o estandarte nos corpos montados deverão ser acompanhados, nas formaturas, por uma guarda especial de cinco praças, a qual formará em duas fileiras; essa guarda estará sempre de bayoneta armada e não fará continencia á autoridade alguma.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

#### N. 114 — EM 6 DE JULHO DE 1910

Responde a duvidas apresentadas pelo commandante do 1º pelotão de estafetas e exploradores, sobre a divergência existente entre a lei de reorganização do Exercito e sua regulamentação, relativamente aos serviços nos pelotões de estafetas.

Ministerio da Guerra — N. 2.095 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1910.

O commandante do 1º pelotão de estafetas e exploradores em officio n. 133, que dirigiu ao da 1ª brigada estratégica em 24 de março ultimo, pediu providencias sobre a divergência

existente entre a lei de reorganização do Exercito e sua regulamentação, relativamente aos serviços nos pelotões de estafetas.

Em solução ao mencionado officio, vos declaro, para que o façaeis constar áquelle commandante, que a creação dos pelotões de estafetas e exploradores obedeceu á necessidade d'ê se collocar junto aos generaes um nucleo de praças de notoria aptidão e instrucción bastante desenvolvida, capazes por isso de desempenhar missões delicadas de exploração especial e transmissão de ordens.

O pelotão constitue a escolta do general á cuja disposição sempre permanece, e, fóra desse serviço, o unico que pôde e deve caber ás suas praças é o de ordenanças para os officiaes do quartel-general respectivo.

Não deve pois o pelotão receber recrutas, nem tampouco reservistas. Suas praças, quer para o effectivo minimo, quer para o maximo, devem ser escolhidas entre as melhores dos corpos de cavallaria existentes na região ou que fiquem mais proximos.

Em relação a artifices e clarins devem os pelotões ter um cabo ferrador, um dito correiro e dous clarins.

Quanto a subsistencia em campanha ou manobra, as praças dos pelotões deverão ser arranchadas pelo quartel-general e em tempo de paz convirá que o sejam em outra unidade proxima, si não fôr possivel tel-as todas desarranchadas.

Quanto ao fornecimento de fardamento, armamento e equipamento, o commandante fará os pedidos do que fôr necessário ao deposito de intendencia da região, sendo a respectiva carga escripturada em um livro á parte, convindo que o pelotão, que não dispõe de pessoal para os serviços administrativos de saude e veterinaria e de justiça, fique a esse respeito dependendo dos chefes dos respectivos serviços no quartel-general, como força pertencente a este.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

#### N. 115 — EM 7 DE JULHO DE 1910

Defere o requerimento em que um 1º tenente de cavallaria do Exercito pede que a sua antiguidade de posto de 2º tenente seja contada de 17 de janeiro de 1894.

Ministerio da Guerra — N. 2.106 A — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1910.

Tendo o 1º tenente do Exercito Alvaro Cesar da Cunha Lima pedido que a antiguidade de seu posto de 2º tenente lhe fosse contada de 17 de janeiro de 1894, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, o

Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 do mes findo, resolveu em 25 do dito mes deferir a pretenção de que se trata, por ter fundamento o que requer aquelle official, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Sauda e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra, remeteu a este tribunal, para consultar, com o aviso n.º 35, de 7 de março ultimo, o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Alvaro Cesar da Cunha Lima pede que sua antiguidade de posto de 2º tenente seja contada de 17 de janeiro de 1894, de accordo com a lei n.º 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

O auditor Garcia Dias de Avila Pires presta a seguinte informação:

«O 1º tenente Alvaro Cesar da Cunha Lima pede contar a sua antiguidade de 2º tenente de 1894, allegando que nessa data praticou actos de bravura e junta como documento a sua fé de officio. Da fé de officio junta consta que por diversas vezes o requerente foi elogiado em ordem do dia pelo amor á defesa nacional, bravura e valor revelados nos combates travados entre as forças legaes e as revoltosas e com especialidade nos combates da Lapa. Assim, pois, está evidentemente provada a allegação. Em 1907 foi votada pelo Parlamento e sancionada pelo Executivo a lei n.º 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que dispõe:

«Art. 1º Ficam comprehendidos na excepção do art. 1º da lei n.º 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official, das datas das respectivas commissões, os alferes e os 2º tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até a data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados em ordem do dia do Exercito ou constantes de suas fés de officio.

Paragrapho unico. Si os actos de bravura, nas condições exigidas por este artigo, houverem sido posteriores ás commissões dadas áquelles officiaes, a antiguidade de posto ser-lhes-ha contada da data dos referidos actos de bravura.»

Comparando-se o disposto na lei citada, que depois de sancionada e promulgada foi ainda publicada no relatorio apresentado em 1908 pelo Sr. Ministro da Guerra, entre as leis já executadas, com a fé de officio, vê-se que o requerente está nas condições por ella exigidas para que a sua antiguidade seja contada da data do acto de bravura e que, por consequinte, o seu direito é indiscutivel, não pôde ser sophismado.

Allega-se que essa lei não foi ainda executada, que o Executivo tem encontrado dificuldade para executá-la, pois que vae ferir interesses de grande numero de officiaes.

Isto, porém, não altera o direito do reclamante.

O Executivo intervem na factura da lei com a sua sancção ou o seu veto. Si a lei parece-lhe inconstitucional ou prejudicial, tem elle o direito de vetar-a, mas, depois de sancionada, si não é uma lei que encerre uma autorização, mas uma determinação, como esta a que nos referimos, não lhe cabe o direito de recusar ou adiar a execução sob qualquer motivo.

Dar ao Executivo esse direito seria tornal-o superior a todos os outros poderes, violar todos os principios basicos da nossa organização politica, seria crear o despotismo.

Armado com o direito de adiar, ou não executar uma lei já approvada, sancionada e promulgada, o Executivo seria senhor absoluto, ao mesmo tempo que o Legislativo e o Judiciario desapareceriam, seriam nulos no funcionamento da nossa organização.

Na nossa Constituição, como na Constituição Americana, os poderes publicos são independentes e autonomos, tem a sua esphera de accão limitada na Constituição e só ao Judiciario cabe determinar a não applicação de uma lei e isso mesmo a um caso isolado sobre que é chamado a decidir, continuando a lei a ser executada até que seja revogada pelo proprio Legislativo.

Si a lei n. 1.836 fere interesses de terceiros, a estes cabe reclamar perante o Judiciario; o Executivo não pôde sob esse fundamento recusar-lhe execução.

Si encontrou o Executivo dificuldades na interpretação da lei, tem o seu consultor juridico, a quem cabe esclarecer, estudando a lei desde a sua formação.

A lei approvada e sancionada começa a obrigar tres dias depois de publicada, independentemente de qualquer outro acto dos poderes publicos e a obediencia a ella se impõe a administradores e administrados, os direitos por ella creados tem existencia desde esse dia; por conseguinte, o que pede o reclamante é uma mera questão de facto: a sua collocação no almanak da Guerra, no legar que lhe compete, porque a sua antiguidade de 2º tenente de 1894 é um direito sagrado, conferido por lei que já está produzindo todos os effeitos.»

O general inspector da 9ª região declara achar-se de pleno accordo com o parecer supra.

O commandante do 1º regimento de cavallaria, da 2ª secção da 1ª divisão, e os chefes desta divisão e da 3ª do Departamento da Guerra, assim como o general chefe desse departamento, informam favoravelmente a pretenção.

---

Tendo verificado que da fé de officio do 1º tenente de cavallaria Alvaro Cesar da Cunha Lima constam elogios a esse

official por seu valor em combate durante as operações que se realizaram no Estado do Paraná, e especialmente nas ações que se feriram na cidade da Lapa, em 17 e 22 de janeiro, 2 e 7 de fevereiro de 1894, sendo em ordem do dia do commando da divisão elegiado pela sua dedicação á defesa da cidade e da Republica, sua coragem e bravura, nos combates; e estando de pleno acordo com as considerações expendidas pela auditoria de Guerra quanto a dever-se dar execução á lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, o Supremo Tribunal Militar é de parer que o 1º tenente Cunha Lima está comprehendido na referida lei n. 1.836, de 1907 (art. 1º e seu paragrapho); e, portanto, deve ser a antiguidade de seu posto de 2º tenente contada desde 17 de janeiro de 1894.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1910.— *Pereira Pinto.*—  
*C. Netto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *Carlos Eugenio.*  
*Mendes de Moraes.* — *F. Salles.* — *L. de Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1910.— *NILO PEÇANHA.*—  
*J. B. Bormann.*

---

#### N. 116 — EM 9 DE JULHO DE 1910

Responde a uma consulta feita ao commandante da 2ª brigada de cavallaria, em 20 de fevereiro de 1910, sobre reservistas.

Ministerio da Guerra — N. 2.117 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1910.

O 1º tenente Marcionillo Gonçalves Barroso consulta, em officio que dirigiu ao commandante da 2ª brigada de cavallaria, em 20 de fevereiro:

a) O reservista, quando não chamado ao serviço, pôde fazer uso do uniforme do Exercito, em face do que preceitúa o art. 27 do regulamento para execução do alistamento e sorteio militar, estabelecido pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, a que se refere o decreto n. 6.947, de 8 de maio do mesmo anno?

b) No caso afirmativo, commettendo crimes civis ou militares o reservista, qual a prisão immediata a que deve ser recolhido e, depois, por quem punido, si forem os crimes de natureza correccional?

c) Finalmente, como alliar o art. 27 do citado regulamento com a 3ª observação da fabela de fardamento n. 1, em vigor, approvada por aviso n. 46, de 8 de setembro de 1909, que manda abonar gratuitamente á praça excluída do Exercito activo (reservista de 1ª categoria), em troca de seu farda-

mento recebido, deixado no quartel; calça e paletot de algodão e chapéo de palha e feltro?

Em solução a essa consulta vos declaro, para os fins convenientes, que não existem disposições em nossas leis e regulamentos, que confirmam ao reservista fóra do serviço activo o direito de andar fardado.

O art. 27 do regulamento aprovado pelo decreto numero 6.947, de 8 de maio de 1908, estabelecedo para o reservista que esteja fardado o dever de fazer continencias e signaes de respeito aos seus superiores hierarchicos, que trouxerem o uniforme, não quer dizer que poderá o reservista, em qualquer situação em que se encontre, usar o fardamento do Exercito, o que se deprehende do acto do Governo aprovando a tabella de fardamento n.º 1, em vigor, cuja 3<sup>a</sup> observação diz «que a praça excluida com baixa do serviço, por qualquer motivo, entregará todo o fardamento que houver recebido, menos botinas, meias, ceroulas, camisas e lengoes, abonando-se gratuitamente uma calça e um paletot de algodão e um chapéo de palha ou de feltro». Esta disposição significa claramente que não deverá usar as peças de fardamento distintivos do soldado qualquer ex-praça, e, portanto, a que tiver, em virtude de determinações regulamentares, de passar para a reserva.

Assim sendo, não é justo que ao reservista de outra procedencia seja facultado o uso dos uniformes, que são vedados ao reservista que provenha das fileiras do Exercito. Claro está, porém, que esta proibição de usar fardamento não abrange o reservista incorporado (em virtude do estatuido no art. 22 do alludido regulamento, alineas *a* e *b*), ao qual aplica-se o que preceitúa o referido art. 27.

Acerca que a interpretação que o Governo deu implicitamente, na citada observação da tabella n.º 1, a este artigo, apresenta a vantagem inestimável de impedir a pratica de abusos da parte dos reservistas desligados das fileiras, e que não estão sujeitos nesse periodo aos codigos militares, e talvez dos proprios soldados da 1<sup>a</sup> linha, que poderiam aproveitar-se da igualdade do fardamento, para commetterem faltas cuja averiguación seria naturalmente mais difficult, trazendo isso notável danño á disciplina.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 117 — EM 11 DE JULHO DE 1910

Esclarece disposições do art. 1º do decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro de 1910, e do art. 210 do regulamento aprovado por decreto numero 7.459, de 15 de julho de 1909.

Ministerio da Guerra — N. 38 — Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1910.

Declaro-vos, em solução ao vosso telegramma de 13 de abril ultimo que o art. 1º do decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro findo, indica as funções e vencimentos que competem aos aspirantes a oficial, sendo aquellas identicas ás dos alferes-alumnos e estes constantes de soldo na importancia de 100\$ e gratificação de função na de 30\$ por mez, e de etapa na de 4\$200 por dia.

Outrosim, vos declaro que o art. 210 do regulamento aprovado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, estabelece que os aspirantes a oficial farão nos corpos o serviço de adjuntos e, quando houver necessidade, os que competirem aos officiaes subalternos, excepto os de dia, de juizes em conselho e encarregados de inquerito policial militar, o que indica que, sendo um dos serviços do official subalterno o commando de bateria ou esquadrão, *ipso facto* tem aquelles obrigação de desempenhar esta função, sem outra remuneração que não a do art. 1º do citado decreto.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Inspector permanente da 12ª região.

## N. 118 — EM 11 DE JULHO DE 1910

Approva as alterações indicadas nas tabellas, para 1910, da quantidade e qualidade dos generos que devem constituir a refeição das praças e alimentação dos animaes em serviço.

Ministerio da Guerra — N. 2.126 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1910.

Em solução á proposta do inspector permanente da 9ª região, em officio n. 555, de 17 de Junho findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que aprovo as seguintes alterações nas tabellas, para 1910, da quantidade e qualidade dos generos que devem constituir as refeições das praças e alimentação dos animaes em serviço:

1.º Naquelle tabella se attenderá aos augmentos diarios em seguida mencionados: de 10 grammas de arroz para melhor

distribuição das duas refeições; de 20 grammas de batatas para melhorar o almoço; e de 50 grammas de carne, para o almoço nas segundas, quartas, sextas-feiras e sabbados.

2.<sup>a</sup> Nesta tabella se observará o aumento diario de um kilogramma de milho para melhor distribuição das rações.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

#### N. 119 — EM 12 DE JULHO DE 1910

Manda declarar que os officiaes incumbidos, em estrada de ferro, do serviço de estatística militar, teem direito ao abono de diárias.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1910.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Norte, para os fins convenientes, que os officiaes que se acham incumbidos, em estrada de ferro, do serviço de estatística militar, teem direito ao abono de diárias, sendo 9\$ para os officiaes superiores, 7\$ para os capitães e 5\$ para os officiaes subalternos.

*J. B. Bormann.*

— Expediu-se idêntica circular aos delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados da Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

#### N. 120 — EM 13 DE JULHO DE 1910

Declara que deverá correr perante as juntas de revisão e sorteio o processo para interpôr, arrazoar e encaminhar os recursos a que se refere o artigo 115 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Ministerio da Guerra — N. 39 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910.

Em solução á consulta feita pelo presidente da junta de revisão e sorteio de Alegrete, no officio n. 35, que vos dirigiu em 15 de abril ultimo, declaro-vos que deverá correr perante as juntas de revisão e sorteio o processo para interpôr, arrazoar e encaminhar os recursos a que se refere o art. 115 do regulamento, aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, porque a ellas compete instruir os e o prazo de 10 dias, de que trata o citado artigo, seria insuficiente para a chegada dos mesmos ao Supremo Tribunal Militar.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Inspector permanente da 12<sup>a</sup> região.

## N. 121 — EM 13 DE JULHO DE 1910

**Declaro que os officiaes que forem designados para aperfeiçoar seus conhecimentos militares e para alguma commissão na Europa, deverão indicar o lugar onde tencionam fixar residencia.**

Ministerio da Guerra — N. 2.144 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910.

Declaro-vos que de ora em diante os officiaes do Exercito que tiverem licença para aperfeiçoar seus conhecimentos militares, que forem designados para esse fim e para o desempenho de alguma commissão na Europa, deverão indicar o lugar onde tencionam fixar residencia.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

— Communicou-se ao chefe da commissão de compra de material de guerra na Europa.

---

## N. 122 — EM 13 DE JULHO DE 1910

**Resolve sobre o requerimento de um capitão de cavallaria do Exercito, em que pede, mais uma vez, que a antiguidade de seu posto seja contada de 31 de maio de 1901.**

Ministerio da Guerra — N. 2.145 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1910.

Tendo o capitão do Exercito Oliverio de Deus Vieira pedido de novo que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de maio de 1901, em que tiveram promoção diversos officiaes de outras armas, mais modernos que elle, o Sr. Presidente da Republica, conformatando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do mes sindo, decidiu em 7 do corrente manter a resolução de 27 de novembro de 1908, tomada sobre consulta do dito tribunal de 26 de outubro anterior, sendo que pela resolução de 23 de dezembro de 1865 está determinado o prazo de um anno, depois de aberta a vaga dentro do qual o Governo é obrigado a preencher-a e nas promoções se devem respeitar os direitos adquiridos, mas não os que possam aparecer no futuro; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veio a este tribunal, para consultar, com o aviso do Ministerio da Guerra, n.º 129, de 30 de novembro ultimo, o requerimento em que o capitão de cavallaria Oliverio de Deus Vieira pede, mais uma vez, que a antiguidade de seu posto seja contada de 31 de maio de 1901.

O tenente-coronel commandante do 12º regimento de cavallaria declara em sua informação o seguinte:

«O capitão Oliverio de Deus Vieira reitera no presente requerimento, que seja contada a sua antiguidade de capitão de 31 de maio de 1901, data do decreto de promoção de outros officiaes mais modernos do que elle, para quem já havia vaga anterior. Os officiaes então promovidos, capitães Antenor Ilha Elejald, Narciso Peixoto Lopes, Raymundo Pinto Seidl, Augusto Octavio Confucio, Octavio Augusto Confucio e outros pertenciam a armas diferentes, mas serão provavelmente concorrentes com o peticionario ás vagas de generaes de brigada, no quadro dos coroneis, e como os direitos adquiridos devem por lei ser respeitados, e visto que existia a vaga no quadro de sua arma, anteriormente á data da promoção dos citados officiaes, parece de elementar equidade o que requer.

Cumpre-me ainda informar que, conforme cita, já lhe tem sido varias vezes indeferida esta reclamação, mas que casos semelhantes, tambem citados, teem sido deferidos.

O general commandante da 3ª brigada de cavallaria «julga de justiça ser attendido o peticionario, porque é possível haver prejuizos no futuro, não se lhe contando a antiguidade pedida» que nenhuma alteração trará á sua collocação no quadro de sua arma, mas que em concurrence no ultimo posto de official superior ficará deslocado no numero de ordem de antiguidade com os seus camaradas das outras armas, com os quaes o requerente devia ter sido promovido.»

O coronel Luiz Cardoso informando diz: «O capitão do 2º regimento de cavallaria Oliverio de Deus Vieira, actualmente no 13º, pede contar a sua antiguidade no posto de capitão de 31 de maio de 1901, época em que foram promovidos diversos officiaes de outras armas, deixando de ser incluído talvez por imprevista circunstância de que não tivera conhecimento a comissão de promoções, porquanto no referido decreto existia vaga aberta, assistindo-lhe o direito a promoção. A divisão pensa estar o peticionario amparado pela lei, não só pelos argumentos que expende, porquanto o peticionario não pede ser contada a sua antiguidade da data da vaga aberta, e sim do decreto de 31 de maio de 1901, em que devia ser promovido, por existir em sua arma uma vaga que efectivamente se déra tres dias antes da data do referido decreto, pelo falecimento do capitão José Veríssimo de Souza, ordem do dia de 29 de maio de 1901 e como bem diz o Supremo Tribunal Mi-

litar em solução á consulta de 26 de outubro de 1908, e resolução do Exmo. Sr. Presidente da Republica em 27 de novembro do mesmo anno.

O facto de não ter a commissão conhecimento da vaga existente e para a qual assistia ao capitão Oliverio todo o direito de ser promovido naquelle época, não é natural que soffra em sua antiguidade por uma falta, que de modo algum para isso concorreu, quando a lei de promoção determina positivamente que estas se façam á medida que se derem as vagas; *maxime* tendo ainda se dado uma vaga no dia em que se lavrava o decreto de 31 de maio e neste incluido um 1º tenente, em vaga deixada pela transferencia de um caipião para o corpo de engenheiros.

Nestas condições, parece á esta divisão proceder a petição do capitão Oliverio; entretanto, é conveniente ser ouvido o orgão da Justiça D. J. de accordo com o art. 29, da Repartição Geral da Secretaria de Estado da Guerra.

O auditor de guerra se pronuncia nestes termos:

«O capitão Oliverio de Deus Vieira, tendo requerido que fosse a sua antiguidade de posto contada de 31 de maio de 1901, data da promoção de outros officiaes de arma differente e tendo sido sua pretenção indeferida por despachos de 5 de setembro do mesmo anno, 2 de junho de 1902 e resolução de 27 de novembro do anno proximo findo, requer novamente aquella providencia allegando razões e argumentos que podemos qualificar de matéria velha.

As informações com que vem instruida a sua petição são todas favoraveis ao seu direito: com efeito, argumentando-se por equidade, sob o ponto de vista da justiça, quer absoluta, quer relativa, é incontestável que a sua promoção a capitão devia ter sido feita contando-se a antiguidade, pelo menos de 31 de maio daquelle anno, attendendo-se a que, havendo já nessa época uma vaga aberta que lhe competia por força da lei, protelar-se a sua antiguidade de capitão para além dessa data seria attentar-se contra o seu futuro direito á vaga de general de brigada graduado (quando coronel), collocando esse direito em um nível inferior ao de seus camaradas promovidos em 31 de maio.

Mas agora cumpre indagar: tendo-se dado a vaga de capitão tres dias antes da promoção, na qual não foi incluido o supplicante, exigindo a lei que as promoções devem ser feitas á medida que se derem as vagas, qual será o prazo marcado por lei, dentro do qual é forçoso, é indispensavel preencher-se a vaga aberta?

A medida que se derem as vagas não é uma designação precisa, não significa um prazo faltal, sendo os officiaes promovidos em 31 de maio, de armas diferentes da do supplicante, era o Governo obrigado a só fazer essa promoção conjuntamente com a do tenente Oliverio?

Poderia promover a este com antiguidade posterior á daquelle?

Parece que não ha um dispositivo de lei, que mande fazer-se a promoção de officiaes em um prazo determinado, depois de aberta a vaga; e a prova disto é que, dando-se diferentes vagas em dias diversos, a data de promoção pôde ser uma só, como se deu, por exemplo, com a que foi feita a 31 de maio, na qual foi promovido, na vaga aberta neste mesmo dia, o tenente Faustino Guimarães, concomitantemente com outros collegas.

Sendo assim, entendemos que o direito do requerente tem por si a equidade e justiça, que aliás já deviam ter sido traduzidas em um dispositivo claro e categorico de lei; infelizmente, porém, não nos foi dado atinar com o direito expresso e positivo, que possa amparar e fortalecer a pretenção do supplicante de contar antiguidade do posto de capitão, de 31 de maio de 1901; e nesta conclusão, divergindo, *data venia*, da opinião do chefe do Estado Maior do Exercito, preferindo estar de accôrdo com a doutrina sustentada pela resolução de 27 de novembro, baseada na consulta do Supremo Tribunal Militar, de 26 de outubro do anno passado, publicada na ordem do dia que juntamos ao presente, para melhor orientação da autoridade julgadora. »

Este tribunal, em 26 de outubro do anno proximo passado, consultou sobre um requerimento em que o capitão de cavalaria Oliverio de Deus Vieira pedia reconsideração dos despachos que indeferiram os requerimentos de 5 de setembro de 1901 e 2 de junho de 1902, nos quaes solicitara que a antiguidade de seu posto de capitão fosse contada de 31 de maio de 1901; e sobre o parecer, que então emitiu, foi tomada a resolução presidencial de 27 de novembro, indeferindo aquelle requerimento, publicada no *Diario Official* de 8 de dezembro de 1908.

Tendo examinado a petição que ora lhe foi presente, o tribunal resolveu manter integralmente o parecer que emitiu em 26 de outubro de 1908, e consta da ordem do dia n.º 138, de 5 de dezembro desse anno, junta ao parecer do auditor; julga, entretanto, conveniente dizer algumas palavras sobre um trecho da informação ministrada pelo auditor em serviço no Departamento da Guerra e com referencia a um argumento desse auditor e de outros informantes, em favor da pretenção, objecto desta consulta.

Diz o auditor « parecer-lhe que não ha um dispositivo de lei que mande fazer-se a promoção de officiaes em um prazo determinado, depois de aberta a vaga; e a prova disto é que, dando-se diferentes vagas em dias diversos, a data da promoção pôde ser uma só ».

O tribunal lembra que está determinado o prazo de um anno, depois de aberta a vaga, dentro do qual o Governo é obrigado a preencher-a.

Esse prazo foi estabelecido pela resolução imperial de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do extinto Conselho de Estado.

O general commandante da 3<sup>a</sup> brigada de cavallaria, o tenente-coronel comandante do 12<sup>o</sup> regimento dessa arma, e o auditor de guerra argumentam em favor da pretensão do requerente com a possibilidade de vir elle a concorrer para a promoção a general de brigada graduado, com os seus camaradas promovidos a 31 de maio de 1901.

O tribunal observa que nas promoções se deve respeitar sempre os direitos adquiridos pelos officiaes, mas não ha que attender-se aos que elles possam adquirir no futuro.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1910.— *Pereira Pinto, — C. Neto, — F. A. de Moura, — F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — L. de Meldeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1910.— NILO PEÇANHA, — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 123 — EM 18 DE JULHO DE 1910

Declara que as alterações do plano de uniformes do Exercito, aprovadas pelo decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908, consignam bem claramente que os intendentes, medicos e pharmaceuticos usarão dos distintivos do respectivo quadro.

Ministerio da Guerra — N. 12 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910.

Em solução á consulta que fazeis em telegramma datado de 1 de junho findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que as alterações do plano de uniformes do Exercito, aprovadas pelo decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908, consignam bem claramente que os intendentes, medicos e pharmaceuticos usarão dos distintivos do respectivo quadro, sendo que o aviso n. 387, de 9 de março ultimo, apenas interpretou o disposto no referido decreto, ampliando aos uniformes 4<sup>º</sup>, 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> o que só se estava executando para os demais.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann, — Sr. Inspector permanente da 13<sup>a</sup> região.*

---

## N. 124 — EM 18 DE JULHO DE 1910

Declara que um aspirante só pôde servir como agente, desde que haja falta de officiaes subalternos.

Ministerio da Guerra — N. 40 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910.

Em solução ao vosso telegramma datado de 29 de junho findo, no qual consultaes si pôde aprovar a proposta feita pelo chefe da Enfermaria de Guarahy, de um aspirante para servir como agente durante o 2º semestre corrente, declaro-vos, em confirmação ao telegramma desta data, que só pôde ser proposto um aspirante, desde que haja falta de officiaes subalternos, pois, em virtude da lei, está o aspirante a official equiparado ao antigo alferes-alumno, e por isso, desempenhando nos corpos algumas funções proprias dos officiaes de patente.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Inspector permanente da 12ª região.

---

## N. 125 — EM 18 DE JULHO DE 1910

Manda declarar que os reservistas que tiverem baixa do serviço do Exercito e suas mulheres, quando tiverem de residir fóra da séde do corpo de que são excluidos, deverão ter passagem por conta do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 55 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, em solução ao seu telegramma de 18 de maio ultimo, que, em vista do disposto nos avisos de 19 de novembro de 1855 e 26 de abril de 1889, deverão ter passagem por conta deste ministerio os reservistas que tiverem baixa do serviço do Exercito e suas mulheres, quando tiverem de residir fóra da séde do corpo de que são excluidos.

*J. B. Bormann.*

---

## N. 126 — EM 20 DE JULHO DE 1910

Declara que o serviço de guarnição deverá ser feito de acordo com o art. 23 do regulamento mandado adoptar provisoriamente por aviso de 13 de junho de 1906, e que deverão ser escalados para o serviço de superior de dia á guarnição capitães arregimentados, sempre que houver cinco officiaes, no minimo, dessa guarnição.

Ministerio da Guerra — N. 15 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1910.

O major fiscal do 6º batalhão de artilharia Luiz José Pimenta consulta em officio de 17 de maio ultimo, si nas pequenas inspecções onde o serviço da guarnição da cidade for limitado a duas ou mais guardas commandadas por cabos de esquadra ou sargentos e o serviço de ronda é suprimido em razão da falta de officiaes, cabe aos maiores dos corpos fazer o serviço de superior de dia á guarnição ou deve ser mantido o disposto no paragrapho unico do art. 23 do regulamento mandado adoptar provisoriamente por aviso de 13 de junho de 1906.

Em solugão a essa consulta, declaro-vos para os fins convenientes, que o serviço de guarnição deverá ser feito de acordo com o estabelecido no art. 23 do referido regulamento e no paragrapho unico do dito artigo, não entrando, porém, na respectiva escala os maiores, visto que estes, na maior parte, commandam batalhões.

Outrosim, vos declaro que deverão ser escalados para o serviço de que se trata, os capitães arregimentados, que não exercerem commando superior ao de seu posto, sempre que houver, no minimo, cinco officiaes dessa guarnição, designando-se, no caso contrario, para completar o numero, os subalternos mais antigos da guarnição.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Inspector permanente da 7ª região.

## N. 127 — EM 20 DE JULHO DE 1910

Declaro que, visto estarem os aspirantes a official equiparados aos alferes-alumnos e exercerem funcções identicas ás que exercem os officiaes subalternos com as mesmas regalias e isenções, devem usar, principalmente nas formaturas, dolman com dragonas, calça garance com galão dourado e fiador com cordão tambem dourado.

Ministerio da Guerra — N. 28 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1910.

Tendo o aspirante a official Manoel Henrique Gomes consultado ao commandante do 3º regimento de infantaria si os aspirantes a official são obrigados a ter todas as peças de fardamento, mencionadas na tabella referente aos officiaes, vos declaro, de acordo com o que a respeito informaes em 1º de maio ultimo, que, visto estarem elles equiparados aos alferes-alumnos e exercerem funcções identicas ás que exercem os officiaes subalternos com as mesmas regalias e isenções, devem usar, principalmente nas formaturas, dolman com dragonas, calça garance com galão dourado e fiador com cordão tambem dourado, unicas peças que lhes faltam para que figurem com os uniformes completos.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Inspector permanente da 9ª região.

## N. 128 — EM 23 DE JULHO DE 1910

Dá interpretação ao aviso do Ministerio da Guerra, n. 24, de 10 de setembro de 1909, relativamente a inferiores e praças graduadas que, transferidos, ficam agregados com os respectivos vencimentos, si não encontram vaga dos seus postos.

Ministerio da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1910.

O commandante do 49º batalhão de caçadores consulta como deve interpretar o aviso deste ministerio, n. 24, de 10 de setembro do anno findo, relativamente a inferiores e praças graduadas que, transferidos para o citado corpo, ficam agregados com os respectivos vencimentos, si não encontram vaga dos seus postos.

Em solução a tal consulta de que trataes no officio numero 341, de 12 de abril ultimo, vos declaro que o dito aviso se refere ás praças provindas dos corpos extintos pela lei da reorganização do Exercito; que os sargentos e os graduados,

transferidos, quer por engajamento, quer por prescrição das juntas medicas ou por conveniencia do serviço publico, devem ser considerados agregados, até haver vagas, sem serem rebaixados nem perderein vencimentos, e que os transferidos por outro qualquer motivo, no caso em questão, são temporariamente rebaixados, aguardando as vagas respectivas.

*Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Inspector permanente da 5<sup>a</sup> região.*

---

N. 129 — EM 27 DE JULHO DE 1910

Responde a uma consulta sobre — si officiaes medicos reformados podem provêr-se de medicamentos nas pharmacias militares, descontando na delegacia fiscal a importancia delles, e si podem receitar para qualquer militar os pessoas de suas familias, sendo as receitas aceitas e aviadas nas pharmacias militares.

Ministerio da Guerra — N. 2.237 — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1910.

Em requerimento datado de 3 de maio ultimo, o major medico reformado do Exercito, Dr. Alvaro Telles de Menezes, consulta, si os officiaes medicos reformados podem provêr-se de medicamentos nas pharmacias militares, para si ou suas familias, descontando mensalmente na delegacia fiscal a importancia delles, pelo preço das facturas, e si podem receitar para qualquer militar ou pessoas de suas familias, quando seus assistentes, sendo as receitas aceitas e aviadas nas pharmacias militares.

Em solução a essa consulta, vos declaro para os fins convenientes, que o official medico reformado pôde provêr-se de medicamentos nas mencionadas pharmacias, descontando mensalmente a importancia dos mesmos, devendo, para esse fim, os chefes do serviço de saúde, nas localidades onde residir o official, fazer a devida communicação á repartição por onde recebam os vencimentos; sendo que, quanto á segunda parte da referida consulta, acha-se o assumpto resolvido pelo aviso de 10 de janeiro de 1895 e portaria de 20 de novembro de 1897.

*Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.*

---

## N. 130 — EM 29 DE JULHO DE 1910

Resolva sobre uma consulta referente a um soldado que, achando-se em tratamento no Hospital Central do Exercito, teve alta com transferencia para o estabelecimento balneario de Pogos de Caldas.

Ministerio da Guerra — N. 12 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1910.

O comandante do 53º batalhão de cagadores, referindo-se ao soldado do mesmo corpo, Francisco Procopio do Nascimento, que achando-se em tratamento no Hospital Central do Exercito, teve alta com transferencia para o estabelecimento balneario de Pogos de Caldas, consulta, no officio que vos dirigiu em 14 de abril ultimo, sob n. 257:

1º, ajustando contas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, deve tirar em pret especial a importancia da diaria e enviar á Delegacia Fiscal de S. Paulo ?

2º, deve o batalhão tirar tambem os vencimentos communs, e qual o destino que a elles deve dar ?

Ent solucao a essa consulta, vos declaro, para que o façae constar áquelle commandante, que a primeira parte da consulta se acha resolvida pelos avisos ns. 781 e 120, de 2 de maio ultimo, dirigidos, este á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra e aquelle ao Departamento da Guerra, e bem assim pelo telegramma da mesma data a essa inspecção, cabendo á directoria daquelle estabelecimento organizar as contas e enviar-as por intermedio dessa inspecção, que as authenticará, á Delegacia Fiscal nesse Estado, ou a este ministerio, para os devidos effeitos.

Quanto á segunda parte da mesma consulta, convém que declareis ao dito commandante que o batalhão deve tirar os vencimentos a que tiverem direito as pragas como nos casos communs, recolhendo á Directoria de Contabilidade da Guerra a respectiva importancia, para indemnização das despezas que se houverem feito com o tratamento das mesmas.

Saude e fraternidade.— J. B. Bormann.— Sr. inspetor permanente da 10ª região.

## N. 131 — EM 29 DE JULHO DE 1910

Responde a uma consulta do inspetor permanente da 10ª região, em telegramma, sobre officiaes addidos.

Ministerio da Guerra — N. 13 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1910.

Declaro-vos em solucao ao vosso telegramma de 27 do mes findo, que álos officiaes addidos a algum corpo ou reparação, os que se acharem simplesmente nesta qualidade ferão

Guerra — Decisões de 1910

direito a vencimentos como se aguardassem commissão, isto é, soldo, etapa e gratificação do posto; aquelles cujos serviços forem aproveitados em missões diversos, compatíveis com seus postos, perceberão a gratificação de 120\$, como auxiliares nos postos superiores ao de capitão e a de 60\$ por mês como subalternos nos postos de capitães e tenentes; e os que forem designados para exercer alguma função militar, dentre as previstas na lei, preencherão alguma vaga ou substituindo outro oficial em caso de impedimento, receberão gratificação de função correspondente aos lugares que estejam desempenhando interimamente.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. inspector permanente da 10ª região.

---

N. 132 — EM 29 DE JULHO DE 1910

Resolvendo sobre uma consulta do comandante da 10ª companhia isolada, de clara que convém providenciar para que se evitem quaisquer modificações nos regulamentos em vigor, visto que semelhantes modificações tornam impossível haver uniformidade na instrução militar do Exército.

Ministério da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1910.

O comandante da 10ª companhia isolada consulta si deve continuar a dar instrução de esgrima de baioneta de acordo com as instruções anexas ao regulamento de manobras para a arma de infantaria, ora em vigor, por haver notado, em publicações de carácter oficial ou quasi oficial, alterações feitas no dito regulamento, d'ahi resultando ser o ensino daquella disciplina ministrado de modo diferente em alguns corpos do Exército e em varias sociedades de tiro confederadas.

Em solução a tal consulta, apresentada em ofício n. 165, dirigido em 30 de março ultimo ao inspector permanente da 10ª região, vos declaro que convém providenciar para que, sob este ponto de vista, se evitem quaisquer modificações nos respectivos regulamentos em vigor, visto que semelhantes modificações tornam impossível haver uniformidade na instrução militar do Exército.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 133 — EM 30 DE JULHO DE 1910

Declara que os talabartes a que se refere o officio n. 594, dirigido ao chefe da 1<sup>a</sup> brigada estratégica, em 10 de junho de 1910, pelo commandante do 1<sup>o</sup> regimento de infantaria, são os de caixas de guerra, bumbo e tambores; pois os de cavallaria foram supprimidos.

Ministerio da Guerra — N. 221 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1910.

Em solução á consulta feita pelo commandante do 1<sup>o</sup> regimento de infantaria em officio n. 594, dirigido ao da 1<sup>a</sup> brigada estratégica em 10 de junho findo, relativamente á côr da sola do equipamento, vos declaro, de acordo com o que informaes, que os talabartes a que se refere o mesmo officio são os de caixas de guerra, bumbo e tambores, pois os de cavallaria foram supprimidos, como consta da ordem do dia n. 159, de 20 de março de 1909, não convindo substituir-se as actuaes bandoleiras e bainhas de couro preto, em vista da grande despesa a fazer-se sem nenhuma vantagem que a justifique, podendo os talabartes brancos ser substituidos por outros de couro de côr natural, correndo a despesa a realizar-se por conta dos conselhos administrativos de cada corpo, de acordo com o que está estabelecido.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Administração.

— Expediram-se avisos ao chefe do Departamento da Guerra e inspector da 9<sup>a</sup> região.

## N. 134 — EM 30 DE JULHO DE 1910

Resolve sobre uma consulta om officio de 27 de maio de 1910, que o assunto de que se trata está resolvido pelas proprias disposições que regulam a materia, devendo as questões da vida administrativa das companhias isoladas reger-se pelo criterio adoptado pela administração do regimento.

Ministerio da Guerra — N. 2.269 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1910.

O 1<sup>o</sup> tenente da 4<sup>a</sup> companhia de caçadores Adolpho Massa consulta em officio de 27 de maio ultimo:

1.<sup>o</sup> Si em face do exposto nos arts. 240 e 234 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de junho de 1909, estão commettidas aos fiscaes das companhias isoladas as obrigações estabelecidas nos §§ 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> do art. 149 do citado

regulamento para os tenentes-coroneis dos regimentos de infantaria;

2.<sup>a</sup> Nas companhias isoladas, a quem compete referir-las as certidões ou cópias extraídas de documentos do arquivo;

3.<sup>a</sup> Não existindo nas companhias isoladas ajudantes, a cargo de quem deve ficar a escala dos inferiores e graduados.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façam constar ao mesmo oficial, que o assumpto de que se trata está resolvido pelas proprias disposições que regulam a matéria, devendo as questões da vida administrativa das companhias isoladas reger-se pelo criterio adoptado pela administração do regimento.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

#### N. 135 — EM 30 DE JULHO DE 1910

Em solução a uma consulta do inspector permanente da 10<sup>a</sup> região, declaro que, sendo de data mais recente o acto do Governo que modificou o regulamento das inspecções permanentes, não podem deixar de ser consideradas como derogadas as antigas disposições consignadas no § 25, do art. 148, do regulamento para o serviço interno dos corpos e no aviso n. 751, de 29 de abril de 1910.

Ministério da Guerra — N. 2.279 E — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1910.

Em solução ao telegramma que vos dirigiu o inspector permanente da 10<sup>a</sup> região, consultando si as alíneas *k* e *g* do art. 6.<sup>o</sup> do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.016, de 19 de maio de 1910, revogam respectivamente, o § 25 do artigo 148 do regulamento para o serviço interno dos corpos e o aviso n. 751, de 29 de abril último, totalmente, ou apenas na parte que autoriza os inspectores permanentes a conceder em-gajamento para corpos de outras regiões; vos declaro, para os fins convenientes, que, sendo de data mais recente o acto do Governo que modificou o regulamento das inspecções permanentes, e não tendo por fim preencher lacunas as novas atribuições conferidas aos inspectores e que são discordantes das já firmadas sobre o assumpto em regulamentos e resoluções anteriores, não podem deixar de ser consideradas como derrogadas as antigas disposições consignadas no alludido § 25 do art. 148 e no aviso n. 751, acima mencionados.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 136 — EM 9 DE AGOSTO DE 1910

Declara ao director da Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra que para a percepção de gratificação adicional, aos operarios deverá contarse, unicamente, o tempo de serviço efectivo, como operario.

Ministerio da Guerra — N. 11 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1910.

Em solução á consulta que fazeis em officio n. 1.533, de 18 de outubro do anno findo, relativamente ao computo do tempo para a percepção de gratificação adicional aos operarios que contem mais de 20 annos de serviço, vos declaro que, para a gratificação de que se trata, deverá contar-se, unicamente, o tempo de serviço efectivo como operario, conforme se procede em relação aos dos arsenaes de guerra, aos quaes assiste o mesmo direito, em virtude da 3<sup>a</sup> observação á tabella annexa do decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, de acordo com o aviso de 26 de fevereiro de 1896.

Sauda e fraternidade.—*J. B. Bormann.*— Sr. director da Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra.

---

## N. 137 — EM 10 DE AGOSTO DE 1910

Defere o requerimento de um 2º tenente de infantaria do Exercito, em que pede se lhe mande contar antiguidade do posto desde 14 de janeiro de 1903.

Ministerio da Guerra — N. 2.355 — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1910.

O 2º tenente do Exercito Hymeu da Cunha Louzada, que fôra promovido em 8 de janeiro de 1904, pediu de novo que sua antiguidade de posto fosse contada de 14 de janeiro de 1903, em que se fizeram vagas para uma das quaes podia ter sido promovido, abertas na vigencia do decreto n. 669, de 8 de agosto de 1900, e allegou que não reclamou no prazo de seis mezes a que se refere o art. 31 do regulamento aprovado por decreto n. 772, de 31 de março de 1851, porque a Resolução de 23 de dezembro de 1865 e o decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863 determinam que as promoções se farão á medida que se forem dando vagas ou no prazo de um anno.

O Sr. Presidente da Republica, reconsiderando a resolução de 26 de julho de 1907 tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 20 de maio anterior e que indeferiu esse pedido de acordo com o citado artigo, resolveu em 4 do cor-

rente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 18 do mez findo, deferir a solicitação de que se trata, em resarcimento de preterição, porque as apresentações dos requerimentos dirigidos pelo referido oficial a este respeito em 1904 e 1907 interromperam a prescrição de 30 annos a que está sujeito o direito de reclamar sobre actos de administração, offensivos de direitos individuaes, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 152, de 8 do corrente, o Ministerio da Guerra remetteu por vossa ordem a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Hymeu da Cunha Louzada pede se lhe mande contar antiguidade do posto desde 14 de janeiro de 1903, em que lhe coube acesso por estudos.

O coronel chefe da 2ª divisão informa nesses termos:

«O petionario bem fundamenta a sua petição em parecer do Supremo Tribunal Militar de 20 de maio de 1907, que reconheceu o seu direito, tendo o Governo de então indeferido sua petição em virtude do disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

Ora, o fundamento do indeferimento foi a prescrição no prazo de seis mezes que o regulamento citado marcava, e tendo sido esta prescrição elevada a cinco annos pelo art. 9º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, cuja doutrina, revigorada por acórdãos do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente o de 2 de setembro de 1908, lhe parece que a ponderação ultima do parecer de 20 de maio de 1907 e, em virtude do qual o seu requerimento foi indeferido em 26 de julho do mesmo anno, ficou insubstancial.

Tratando-se, entretanto, de materia que afecta a direitos individuaes, penso que sobre o presente memorial conviria ser enviado novamente aquelle tribunal, visto como mudou de face a questão.»

O coronel chefe da 2ª secção diz: «O 2º tenente Hymeu da Cunha Louzada reitera a petição de contagem de antiguidade do posto de 14 de janeiro de 1903.

Esta secção está de acordo com a informação da G. 2, acrescentando apenas que, segundo a jurisprudencia do egregio Supremo Tribunal Federal, citada em parecer do venerando Supremo Tribunal Militar, ha o prazo de 30 annos de prescrição commun para as reclamações de actos administrativos offensivos de direitos individuaes e tendo esse tribunal baseado o indeferimento da pretenção na prescrição, em vista

do disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, parece justa a reconsideração do despacho que já obtivera.»

O Dr. auditor auxiliar em seu parecer informa o seguinte:

«O 2º tenente Hymeu da Cunha Louzada requer que a sua antiguidade de posto seja contada de 14 de janeiro de 1903, baseando o seu direito em considerações de ordem jurídica que desenvolve. O requerente completou o curso geral na antiga Escola Militar do Brazil em fevereiro de 1901, de acordo com o regulamento de 18 de abril de 1898. Declarado 1º sargento, porque não lograra obter notas de exame que lhe permitissem alcançar o título de alferes-aluno, nessa época vigorava o decreto n. 669, de 8 de agosto de 1900, que lhe garantia a promoção ao primeiro posto na razão de um terço de vagas, como se vê do seu art. 1º: «um terço das vagas de alferes que se derem no Exército será preenchido por inferiores que se acharem nas condições exigidas pela lei de promoções, enquanto houver officiaes desse posto agregados aos respectivos quadros.»

A 30 de dezembro de 1902 o supplicante ainda achava-se como primeiro sargento e já alguns officiaes haviam atingido a idade limite para a compulsoria, abrindo consequentemente vagas nas diferentes armas.

A comissão de promoções quando tratou do seu preenchimento propôz para a promoção inferiores não mais na proporção estabelecida pelo decreto n. 669 citado, mas de acordo com a do decreto n. 982, de 7 de janeiro de 1903, promulgado no interregno verificado entre a época em que se deram as vagas e aquella em que se reuniu a referida comissão.

A concorrência dos inferiores que se davam na razão de um terço passou a um quarto.

«Enquanto houver 2º tenentes excepcionais dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto de oficial será preenchida na artilharia por alferes-alumnos e em cada uma das armas de cavallaria e infantaria por alferes-alumnos e praças de pret, todas com o curso geral da Escola Militar.»

Verificado, pois, que uma das vagas abertas na vigência do decreto n. 669, mas ilegalmente preenchida, segundo as determinações do de n. 982, lhe cabia, e que além do curso geral reunia o supplicante bom comportamento civil e militar, é indissível o direito ora solicitado.

Não ha lei que determine o preenchimento da vaga no dia em que ella se der, mas unicamente à medida que se forem verificando (Dec. n. 3.168, de 29 de outubro de 1863) salvaguardando-se entretanto os direitos adquiridos anteriormente à época em que se efectuar a promoção (Resolução de 23 de dezembro de 1865).

E' conclusão lógica dos trabalhos de pesquisas a que procede o Governo quando houver de realizar qualquer promoção;

Dentro de um anno tem o Governo a faculdade de preencher qualquer vaga desde que para isto tenha necessidade de ulteriores informações.

O que é incontestável é o direito do peticionario de contrar antiguidade de época anterior ao decreto n. 982 que não podia alcançá-lo sem ferir a proibição estatuida no art. 11, n. 3, da Constituição da República, época essa que será 14 de janeiro de 1903, data em que foram promovidos officiaes que o preferiram.

Convém esclarecer que o requerente após ver identico pedido seu indeferido pelo Governo sob fundamento da prescrição administrativa consignada no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, recorreu ao poder judicíario para o reconhecimento do seu direito.

Proposta a ação foi julgada procedente e provada a intenção do autor em primeira instância.

Subindo os autos para superior instância, por apeleração da União, foi a esta dada provimento em sessão do Supremo Tribunal Federal de 28 de junho de 1909 e reformada a sentença appellada para julgar não provada a intenção do autor.

Oppostos embargos pelo autor foram elles rejeitados, confirmando-se o acordo embargado em sessão de 9 de junho de 1910.

Deste modo não ha colisão entre a decisão do Egregio Supremo Tribunal Federal e a jurídica consulta emitida *de meritis*, pelo Supremo Tribunal Militar em 20 de maio de 1907. \*

O coronel chefe do G. 1, diz que está de acordo com as informações exaradas no requerimento do 2º tenente Louzada; finalmente o Sr. general de brigada chefe do Departamento da Guerra diz que acha conveniente ouvir-se a opinião deste tribunal.

Em consulta <sup>do</sup> 20 de maio de 1907 emitiu este tribunal parecer sobre a pretenção do 2º tenente Hymeu da Cunha Louzada identica á que ora lhe é apresentada.

Este oficial, promovido a 8 de janeiro de 1904, pediu fosse sua antiguidade de posto contada de 14 de janeiro de 1903, allegando que para a promoção nesta data se achava amparado pelo decreto n. 669, de 8 de agosto de 1900, visto existir vaga para elle antes de promulgado o decreto legislativo n. 982, de 7 de janeiro de 1903, que no art. 2º se refere ao preenchimento das vagas de 2º tenentes por alferes-alumnos e praças de pret com o curso geral da extinta Escola Militar.

A 4ª secção do Estado Maior do Exercito informando disse: «Reunida a comissão de promoções em data posterior á da lei de 1903, observou nas vagas abertas a doutrina da nova lei, ficando deste modo o peticionario enormemente prejudicado, por não ter sido proposto a official como lhe garan-

tia o preceituado na primeira lei, em cuja vigencia abriu-se vaga para si.

A secção, estudando o assumpto de que é objecto este parecer, pensa que a pretenção do peticionario está amparada pelo accordão do Supremo Tribunal Militar, de 21 de outubro de 1901, com o qual se conformou o Presidente da Republica em resolução de 8 de novembro, publicada na ordem do dia do Exercito, n.º 177, de dezembro do mesmo anno de 1901, com referencia ao Capitão Francisco Mendes de Moraes, mas que a comissão de promoções, reunida em data posterior á da sancção da lei de 7 de janeiro de 1903, julgou que ella devia ser observada, nas vagas existentes, por não competir proceder de modo differente.

Este tribunal consultou sobre o assumpto em questão nestes termos:

«O decreto legislativo n.º 669, de 8 de agosto de 1900, dispunha que um terço das vagas que se dessem no Exercito seria preenchido por inferiores, que se achassem nas condições exigidas pela lei de promoções, enquanto houvesse officiaes desse posto agregado nos respectivos quadros.

Esse decreto foi revogado pelo n.º 982, de 7 de janeiro de 1903, o qual dispõe que, enquanto houver 2<sup>os</sup> tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto de official será preenchido na artilharia, por alferes-alumnos, e em cada uma das armas, cavalaria e infantaria, por alferes-alumnos e pratas de pret, todos com o curso geral da Escola Militar.

Antes da promulgação desse decreto e, portanto na vigencia do de n.º 669, abriu-se vaga de alferes, cujo preenchimento tocava ao requerente, segundo elle allega e a 4<sup>a</sup> secção do Estado Maior affirma.

Essa vaga só foi preenchida depois de 7 de janeiro de 1903, de acordo com as disposições do decreto legislativo n.º 982 dessa data, illegalmente.

Si na vigencia do decreto n.º 669, de 1900, se abriu vaga, cujo preenchimento tocava ao requerente, não podia este deixar de ser promovido, ainda que a promoção só se realizasse depois de promulgado o decreto n.º 982, de 1903.

Procedendo-se de modo contrario, como se procedeu, deixou-se de obedecer ao disposto no decreto n.º 3.168, de 1863, que manda preencher as vagas, á medida que elles se derem, e resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do extinto Conselho de Estado que, autorizando o espaçamento das promoções por um anno, determina taxativamente que, quando elles se effectuarem, sejam respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, é fóra de duvida que o requerente foi preferido em seu direito a accesso na promoção de 14 de janeiro de 1903.

Ha, porém, a ponderar, termina o tribunal, que, si a primeira reclamação do requerente foi apresentada a 26 de de-

zembro de 1904, como informa o commandante do 25º batalhão de infantaria, já estava esgotado o prazo fixado no artigo 31 do regulamento de 31 de maio de 1851.

O ministro Teixeira Junior adduziu considerações em ordem a mostrar que o requerente, longe desta Capital, como estava, podia ter-se achado impossibilitado, por circunstâncias alheias á sua vontade, de reclamar dentro do prazo fixado no regulamento de março de 1851.

O Sr. Presidente da Republica deu em 23 de julho o despacho — *Indeferido, à vista do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.*

No requerimento ora presente a este tribunal o petiçionario dá os motivos porque deixou de fazer em tempo sua reclamação.

E o tribunal, attendendo a que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito de reclamação contra actos e decisões da administração, offensivos de direitos individuais, está sujeito á prescripção ordinária de 30 annos (*Direito, caderneta de maio de 1909*, accordão do Supremo Tribunal Federal n. 1.216, de 21 de julho do mesmo anno e outros), e que a prescripção quinquenial só prevalece sobre dívidas passivas da União, julga de inteira justiça a reconsideração do acto de 23 de julho de 1907, indeferindo o segundo requerimento do 2º tenente Hymen da Cunha Louzada, e visto como a apresentação desse requerimento e do de 26 de dezembro de 1904, interromperam a prescripção quinquenial a favor da União, é de parecer que seja contada desde 14 de janeiro de 1903, em resarcimento de preferição, a antiguidade de posto do requerente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910.— *Pereira Pinto, — C. Netto, — F. A. de Moura, — Carlos Eugenio.*

Foram votos os ministros marechal Francisco José Teixeira Junior e general Luiz Antônio Medeiros.

#### RESOLUÇÃO

Como parece,

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1910.— *Nilo Peçanha, — J. B. Borges.*

## N. 138 — EM 11 DE AGOSTO DE 1910

Dá solução a uma consulta, em telegramma, do inspector permanente da 3<sup>a</sup> região sobre o cargo de commandante de guarnição.

Ministerio da Guerra — N. 4 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1910.

Em vosso telegramma de 5 de julho findo, consultaes si em face da organização vigente deve subsistir o cargo de commandante da guarnição, e no caso afirmativo si esse commandante tem direito a assistente.

Em solução a essa consulta, vos declaro que nem a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 nem os actos della decorrentes cogitaram de semelhantes funções, que aliás nenhuma justificativa podem ter em uma guarnição como a de Therezina, constituída apenas por uma companhia de caçadores, não havendo por isso vantagem em restabelecer-se os antigos commandos de guarnição, bastando, para regularidade do serviço naquellas em que houver mais de uma unidade, que o serviço externo seja escalado pela unidade cujo commandante fôr mais graduado ou mais antigo e ao qual, para esse fim, os das outras unidades enviarão diariamente os seus mappas das forças.

Outrosim, vos declaro que ao quartel da maior unidade ou enjo commandante fôr mais graduado, se poderá também affectar a apresentação de officiaes em transito ou em serviço fóra dos corpos arregimentados, bem como o serviço de embarques e desembarques, quando fôr necessário.

Saudade e fraternidade, — *J. B. Bormann*, — Sr. inspector permanente da 3<sup>a</sup> região.

## N. 139 — EM 15 DE AGOSTO DE 1910

Defere um requerimento pedindo relevação de multa, e declara que, de ora em diante, serão considerados casos de força maior, fallencia, incêndios, naufrágios, retardamento de viagens, *grèves*, revoluções e guerras.

Ministerio da Guerra — N. 240 — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1910.

Em additamento ao aviso n. 220, que vos dirigi em 30 do mez findo, declaro-vos que, por equidade, é deferido o requerimento em que José Luiz Segura pede relevação da multa em que incorreu por ter deixado de fazer o fornecimento de 10.000 cartucheiras a que se obrigou pelo contrato celebrado nesse departamento em 14 de setembro de 1909.

Outrosim vos declaro que de ora em diante deverão ser considerados casos de força maior, para o fim de que se trata,

as fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, grêves, revoluções e guerras, não se podendo absolutamente comprehendêr em taes casos o retardamento de entregas por efeito de rejeição de artigos, nem outra circunstância fóra delles.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. chefe do Departamento da Administração.

---

N. 140 — EM 16 DE AGOSTO DE 1910

Declara que, tendo um socio da sociedade n.º 4 da Confederação do Tiro Brasileiro perdido a sua caderneta de reservista de 1<sup>a</sup> linha do Exercito com os respectivos assentamentos, deverá dirigir-se á inspeção permanente da 12<sup>a</sup> região, a qual, mediante indemnização, mandará efectuar o competente fornecimento pelo registo militar.

Ministerio da Guerra — N. 50 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1910.

Em vista do officio n.º 118, que em 24 de março ultimo vos dirigiu o vice-presidente em exercício da sociedade n.º 4 da Confederação do Tiro Brasileiro, sobre o modo de proceder-se para que um socio da mesma sociedade obtenha, em substituição da que perdeu, outra caderneta de reservista de 1<sup>a</sup> linha do Exercito com os respectivos assentamentos, declaro-vos que deverá o dito socio dirigir-se a essa inspeção, a qual, mediante indemnização, mandará efectuar o competente fornecimento pelo registo militar.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. inspector permanente da 12<sup>a</sup> região.

---

N. 141 — EM 16 DE AGOSTO DE 1910

Dá solução a uma consulta do chefe do serviço de administração do quartel-general da 12<sup>a</sup> região de inspeção permanente, sobre si devem ser atendidos os pedidos de fornecimento aos corpos de chapéos de feltro de côn kaki.

Ministerio da Guerra — N. 2.393 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1910.

Em telegramma que vos dirigiu o chefe do serviço de administração do quartel-general da 12<sup>a</sup> região de inspeção permanente, em 7 de junho ultimo, consulta o mesmo chefe si devem ser atendidos os pedidos de fornecimento aos corpos de chapéos de feltro de côn kaki.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, determinando as alterações no plano de uniformes do Exercito, aprovadas por decreto n.º 7.201, de 26 de novembro de 1908, que sómente em campanha será usado o

chapéo de fletro de cõr kaki, em substituição aos gorros de pala, não deverá a referida inspecção, bem como as demais, attender aos pedidos dos chapéos de que se trata, pois as respectivas unidades só poderiam fazer uso dos mesmos por alguns dias durante o anno em exercicio nos campos de manobras, o que não se pôde confundir com campanha.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Administração.

#### N. 142 — EM 20 DE AGOSTO DE 1910

Dá solução a uma consulta do capitão ajudante do 13º regimento de cavallaria sobre continencias á bandeira e uso de clavinas ou langas.

Ministerio da Guerra — N. 2.431 — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1910.

O capitão ajudante do 13º regimento de cavallaria Theóphilo Agnello de Siqueira consulta:

1.º Si, em vista do disposto no art. 47, § 2º, da tabella de continencias e horas fúnebres deverá prestar-se á bandeira, após o pôr do sol, a continencia prescripta para ella.

2.º Estabelecendo o regulamento para os exercícios de cavallaria, que o estandarte em formatura do regimento será recebido pelo major fiscal sem determinar a continencia que depois se prestará ao commandante, quaes as continencias a que este terá direito a assumir o commando e se será recebido de fileiras abertas ou unidas.

3.º Si os regimentos de dous esquadrões usam sómente clavinas ou são também armados de langas e nessa hypothese qual o esquadrão ou pelotão que deve formar de langas.

4.º Si pôde o regimento em formatura de parada ser todo armado de langas.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes:

1.º Que a bandeira ou estandarte devem receber as continencias que lhes são devidas como symbolos, que são da pátria.

2.º Que a continencia aos commandantes, ao receberem estes suas unidades em forma, será em ordem unida, armas perfiladas, ficando a bandeira em posição de descanso.

3.º Sendo os regimentos de dous esquadrões entre nós destinados ao serviço de informação e cobertura e cabendo aos regimentos independentes (de quatro esquadrões) a missão de observação, exploração e em ação operar pelo choque, o armamento daquelles deverá ser a clavina, utilizando-se entretanto, os mesmos da langa para exercícios e podendo empregal-a em formatura de parada.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

## N. 143 — EM 20 DE AGOSTO DE 1910

Respondendo a uma consulta, declaro que, como dispõe a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, em seu art. 101, **título VII** — Disposições transitorias, — só se poderá constituir a 2<sup>a</sup> linha com os alistados dentro daquelles limites que forem completando 31 annos e com ex-praças do Exercito menores de 37 annos.

Ministerio da Guerra — N. 2.432 — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1910.

Tendo o presidente da junta de alistamento e sorteio militar da cidade de Santos duvidas sobre a interpretação a dar-se ao disposto no art. 28 do respectivo regulamento, o inspector permanente da 10<sup>a</sup> região, em telegramma de 5 de julho findo, consulta si a 2<sup>a</sup> linha só sera organizada depois dos nove annos de serviço na 1<sup>a</sup>, ou si, independentemente disso, se deverá desde já promover a sua constituição alistando classes dos 31 aos 36 annos completos.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que fagaes constar áquelle inspector que, como dispõe a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 em seu art. 101, **título VII** — Disposições transitorias, — só se poderá constituir a 2<sup>a</sup> linha com os alistados que estiverem dentro daquelles limites que forem completando 31 annos e com ex-praças do Exercito menores de 37 annos.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

## N. 144 — EM 23 DE AGOSTO DE 1910

Havendo confusão nos uniformes usados pelas praças das companhias de telegraphia e as dos batalhões de engenharia, aprova a proposta feita pelo chefe da 3<sup>a</sup> secção do quartel-general do commando da 1<sup>a</sup> brigada estratégica.

Ministerio da Guerra — N. 250 — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1910.

Havendo confusão nos uniformes usados pelas praças das companhias de telegraphia e as dos batalhões de engenharia, como pondera o chefe da 3<sup>a</sup> secção do quartel-general do commando da 1<sup>a</sup> brigada estratégica, no officio que dirigiu ao commandante da mesma brigada em 16 de junho ultimo, sob n. 24, e tendo o referido chefe proposto o uso de duas scentelhas de metal branco cruzadas e collocadas por baixo do castello no gorro das praças das mencionadas companhias de telegraphia, vos declaro, para os fins convenientes, que, de acordo com as informações prestadas a respeito, aprovo essa proposta.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Administração.

— Expediram-se avisos ao Departamento da Guerra e 9<sup>a</sup> região de inspecção.

## N. 145 — EM 24 DE AGOSTO DE 1910

Approva o programma para o concurso dos candidatos á matrícula na Escola de Estado Maior, em 1911.

Ministério da Guerra — N. 2.473 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1910.

Declaro-vos que approvo o inclusivo programma para o concurso dos candidatos á matrícula na Escola de Estado Maior, em 1911.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr., chefe do Departamento da Guerra.

---

## ESCOLA DE ESTADO MAIOR

Programma para concurso dos candidatos á matrícula nesta escola, em 1911.

## PRIMEIRA PARTE — PRÁTICA DO SERVIÇO E EMPREGO DA ARMA DO CANDIDATO.

*Pontos*

1.º Regulamento para o serviço de guarnição, organizado pelo Estado Maior do Exército, e em vigor desde 13 de junho de 1906.

2.º Regulamento para o serviço das fortificações da República, organizado pelo Estado Maior do Exército e em vigor desde 13 de junho de 1906.

3.º Regulamento para o serviço do Exército Brazileiro em campanha, organizado pelo Estado Maior do Exército, e em vigor desde 3 de julho de 1905.

4.º Modelos para a organização de uma divisão de manobras e instruções para os respectivos serviços, organizados pelo Estado Maior do Exército, e em vigor desde 10 de agosto de 1905.

5.º Estudo descriptivo do armamento e munições de guerra em uso no Exército Brazileiro, pela arma do candidato.

6.º Táctica elementar ou de regulamento; formaturas para marchas e para combates da arma do candidato.

7.º Táctica elementar ou de regulamento; evoluções e manobras que permitem à primeira unidade táctica da arma do candidato passar das formaturas de marcha para as preparatórias e de combate, ou para as de repouso ou vice-versa.

8.º Táctica elementar ou de regimento: condução ou emprego dos fogos da arma do candidato, na offensiva ou defensiva.

9.<sup>a</sup> Táctica elementar ou de regulamento; gênero de tiro da arma do candidato e organização dos meios de observação para condução dos fogos em combates.

10. Topographia dos reconhecimentos; estudos das propriedades militares do terreno sob os pontos de vista da ofensiva, da defensiva, da marcha, dos acampamentos, das substações, do ataque e da defesa das posições.

11. Topographia dos reconhecimentos; reconhecimentos gerais e especiais, levantamentos expeditos, avaliação das distâncias por meio do tempo, do som e dos telemetros, Redação das memórias.

12. Topographia dos reconhecimentos; emprego da carta para o serviço de postos avançados; para o das marchas; emprego da carta durante os combates para a determinação das posições das baterias, assim como para o das distâncias e dos lugares próprios ao abrigo das reservas inimigas.

## SEGUNDA PARTE — ADMINISTRAÇÃO E LEGISLAÇÃO MILITARES

### Pontos

1.<sup>a</sup> Objetivo da administração geral; distinção entre a administração civil e a militar; qual das duas é menos dispensável;

Elementos constitutivos da força pública.

2.<sup>a</sup> Distinção entre administração e comando; condições essenciais da boa administração militar. Serviço militar obrigatório; suas bases, afastamento, sorteio, incorporação, voluntariado, engajamento, reengajamento, isenções, disposições penais etc.

3.<sup>a</sup> Hierarquia administrativa militar; mechanismo da alta administração dos negócios da guerra. Organização do Exército; forças do 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> linhas e respectivas reservas; comando; grandes unidades.

4.<sup>a</sup> Organização e funcionamento da Secretaria da Guerra. Armas de infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia; unidades componentes e efetivo de cada uma delas.

5.<sup>a</sup> Organização e funcionamento da repartição do estado-maior.

Instituição militar; institutos militares de ensino elementar, secundário e superior; linhas de tiro e campos de manobra ou de instrução prática.

6.<sup>a</sup> Organização e funcionamento das inspeções militares permanentes. Sistema de promosões em vigor nos diferentes postos; transferências de oficiais de uma arma para outra; quadro suplementar.

7.<sup>a</sup> Serviços do estado maior e de ordenança; colonização militar.

Disposições legislativas e regulamentares sobre a reforma de oficiais e praças de pret.

8.º Serviços de armamento e material bellico: arsenaes, fábricas e depositos de munição de guerra, armamento e material. Leis vigentes sobre demissão e baixa do serviço militar.

9.º Serviços de saude e veterinaria: organização dos respectivos quadros, installação e funcionamento dos hospitaes, enfermarias, laboratorios, pharmacias e sanatorios.

Disposições em vigor sobre inspecção de saude, concessão de licença e aggregação de officiaes.

10. Serviços de justiça: sua organização e funcionamento; fóro militar, auditorias, conselho e tribunaes, transgressões disciplinares e sua punição; crimes militares e penas correspondentes; código penal militar, regulamento processual e formulario do processo criminal militar.

Procedencia militar, confinencias e horas fúnebres.

11. Serviço de administração ou de intendencias: seus agentes e objectivo.

Remonta; fornecimento de fardamento, e equipamento e forragens.

12. Serviço de engenharia: seu objectivo e respectivos órgãos.

Uniformes militares; condecorações.

13. Serviços de contabilidade: sua organização.

Vencimentos militares: meio-soldo, montepio e pensões.

14. Serviços de retaguarda e mobilização.

Regulamento interno dos corpos: conselhos económicos, etapa e fornecimento de viveres.

### TERCEIRA PARTE — TEMAS TÁCTICOS

1.º Princípios que presidem á repartição das tropas para as tres phases de combate denominadas: preparação, ação decisiva e ação final.

2.º Princípios directores das combinações táticas.

3.º Combate de encontro de douos corpos do Exercito.

4.º Ação da artilharia: na offensiva, no combate de montanha.

5.º Ação da infantaria: na offensiva, no combate em montanha, com especialidade a ação das reservas em relação á frente da posição do combate.

6.º Ação da infantaria: offensiva, no combate em montanha com especialidade, movimentos que favorecem essa ação.

7.º Segurança em marcha em montanha na proximidade do inimigo.

8.º Combate da cavallaria contra cavallaria, linha de combate dessa arma.

9.º Organização do campo de batalha de um Exercito que é obrigado a lutar a defensiva.

10. Organização de um campo de batalha, ao mesmo tempo defensivo e offensivo, para um exerceito que, antes de tomar a offensiva, quer aproveitar as qualidades militares da posição que já occupa.

11. Organização do campo de batalha de um exército que toma a offensiva.
12. Ataque á viva força de uma posição organizada por meio da fortificação passageira, ou de posição.
13. Defesa de uma posição organizada por meio da fortificação passageira ou de posição.
14. Organização defensiva das alturas.
15. Organização defensiva de um bosque.
16. Organização defensiva de uma aldeia ou povoado.
17. Organização defensiva de um desfiladeiro.
18. Organização defensiva das cabeças de ponte.
19. Defesa de um comboio.
20. Ataque de um comboio.

Escola do Estado Maior, em 23 de junho de 1910.

Está conforme o original.— 1º tenente *Bias Pimentel*, secretário.

---

#### N. 145 — EM 24 DE AGOSTO DE 1910

Ao inspector permanente da 9ª região declara convir que sejam expedidas ordens para que seja feito pela intendência dessa região o fornecimento de fardamento aos sargentos amanuenses do dito departamento, tornando-se tal providencia extensiva às demais repartições do Ministerio da Guerra nesta Capital, em condições idênticas.

Ministerio da Guerra — N. 43 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1910.

Convém que sejam expedidas ordens para que, em vista do que solicita o chefe do Departamento da Guerra, em officio n. 138, de 6 do mês findo, seja feito pela intendência dessa região o fornecimento de fardamento aos sargentos amanuenses do dito departamento, tornando-se tal providencia extensiva às demais repartições do Ministerio da Guerra nesta capital, em condições idênticas.

Saudes e fraternidade.— *J. B. Bornmann*.— Sr. inspector permanente da 9ª região.

— Expediram-se avisos aos chefes dos Departamentos da Guerra e da Administração.

---

## N. 146 — EM 24 DE AGOSTO DE 1910

Resolve sobre o numero de officiaes montados que devem existir nos batalhões de caçadores; onde ha tambem os cargos de secretarios, intendentes e do commandante de secção, exercido por 1º tenente.

Ministerio da Guerra — N. 2.480 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1910.

O commandante do 52º batalhão de caçadores, em officio que dirigiu ao inspector permanente da 9º região em 14 de junho ultimo, sob n. 191, pede esclarecimentos sobre o numero de officiaes montados que devem existir nos batalhões de caçadores, onde ha tambem os cargos de secretario, intendente e de commandante de secção, exercidos por 1º tenente.

Em solugão a esse officio vos declaro, para os fins convenientes, que os officiaes montados dos batalhões de caçadores são o commandante, o major fiscal, o capitão-ajudante, o 1º ou 2º tenente intendenete, o 1º tenente medico e o 1º tenente da secção de metralhadoras, sendo que o 2º tenente secretario é o portador da bandeira nas formaturas, quer em tempo de paz, quer em campanha, como sempre foi de uso em nosso Exercito, pelo que taes batalhões deverão ter em tempo de paz seis cavallos de sella para montada daquelles officiaes.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

## N. 147 — EM 29 DE AGOSTO DE 1910

Da solução a uma consulta do chefe do serviço de saude e veterinaria do Quartel General.

Ministerio da Guerra — N. 10 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910.

O chefe do serviço de saude e veterinaria do Quartel General consulta:

1.º Si poderão ser tratados no Hospital Militar os officiaes e praças da Armada, sem se fazer a respectiva indemnização ao competente conselho economico;

2.º Si está em vigor o aviso de 7 de março de 1901 sobre o tratamento, no Hospital Militar de Pernambuco, de praças da Armada, mediante indemnização por meio de seus vencimentos e de que modo se fará a indemnização quando praças da Armada estiverem sendo tratadas no Hospital Militar;

3.º Si os officiaes da Armada em tratamento no Hospital Militar indemnizam o respectivo conselho economico da importancia das despezas que fizerem ou apenas do que trata o art. 60 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906;

4.º Si, tendo a flotilha do Amazonas contracto com a Santa Casa de Misericordia e a Sociedade Beneficente Portu-

gueza no Estado do Amazonas, para o tratamento de suas praças, pôde o Hospital Militar receber e tratar-as gratuitamente.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes:

1º, que o tratamento de officiaes e praças da Armada em hospital militar só deve ser praticado mediante requisição regular, feita á autoridade militar superior da guarnição, e indemnização ao respectivo conselho económico das despezas effectuadas de acordo com as disposições em vigor;

2º, que, tendo o aviso citado regulado um caso especial, só por analogia se poderá applicá-lo;

3º, que os officiaes da Armada, em tratamento em hospital ou enfermaria militar ou em hospital civil, por conta do Estado, perceberão os vencimentos marcados no art. 59 da referida lei; pagando como indemnização a despesa que fizerem com a alimentação ou dieta, no primeiro caso, aos respectivos conselhos económicos e no segundo caso ao Thesouro Nacional;

4º, que aos hospitais ou enfermarias militares não importa a precedencia de contractos com os estabelecimentos particulares de saude, para o tratamento das praças da Armada, nem de taes contractos lhes cabe tomar conhecimento, desde que para admissão destas haja requisição regular da autoridade competente, responsável pela indemnização devida.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. inspector permanente da 1<sup>a</sup> região.

#### N. 148 — EM 29 DE AGOSTO DE 1910

Declara que, em vista do disposto no art. 6º, §§ 1<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup>, das instruções que acompanharam o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, deve o requerente á obtengão das medalhas de prata e de ouro juntar, em qualquer caso, a fô de officio ou certidão de assentamentos integralmente.

Ministerio da Guerra — N. 20 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910.

Tendo o major do 3<sup>º</sup> regimento de cavallaria José Cesar Marcondes de Brito consultado si, para a obtengão das medalhas militares de prata e de ouro, deve o interessado juntar ao seu requerimento fô de officio ou certidão de assentamentos, a partir do tempo em que assentou praça ou do tempo de serviço que exceder de 10 annos para a de prata, e de 29 annos para a de ouro, declaro-vos, para os fins convenientes, que em vista do disposto no art. 6º, §§ 1<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup>, das instruções que acompanharam o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, deverá, em qualquer caso, ser apresentada a fô de officio ou certidão de assentamentos integralmente.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. inspector permanente da 13<sup>a</sup> região.

## N. 149 — EM 29 DE AGOSTO DE 1910

Declara que nos corpos montados deverão ser feitos os toques ordinarios em corneta, para haver uniformidade em todas as armas, e os toques geraes em clarim, como já está estabelecido.

Ministerio da Guerra — N. 44 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910.

Em solugão á consulta feita pelo commandante do 13º regimento de cavallaria, no officio n. 297, que dirigiu em 12 de abril ultimo ao da 1ª brigada estrategica, declaro-vos que nos corpos montados deverão ser feitos os toques ordinarios em corneta, para haver uniformidade em todas as armas, e os toques geraes em clarim, como já está estabelecido, convindo, entretanto, que neste se effectuem ensaios sobre os toques ordinarios que a ordemância menciona, para terem os corneteiros o conhecimento preciso delles.

Sauda e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. inspetor permanente da 9ª região.

---

## N. 150 — EM 30 DE AGOSTO DE 1910

Defere o requerimento em que um 1º tenente do Exercito pede ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria, desde 8 de fevereiro de 1908.

Ministerio da Guerra — N. 2.528 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1910.

O 1º tenente Thareillo Franco Tupy Caldas pediu ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria desde 8 de fevereiro de 1908, em que concluiu o curso da Escola de Guerra, visto que em 1906, foram considerados com aquelle curso, por terem concluído os estudos na dita escola, dous officiaes que com elle prestaram exame na Escola de Engenharia de Porto Alegre, e em aviso de 3 de fevereiro deste ultimo anno foram dispensados de frequentar o curso da escola de applicação de infantaria e cavallaria collegas seus que com elle se matricularam na referida escola de guerra e concluiram o curso desta, ao passo que lhe foi fôrgado frequentar a dita escola de applicação.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do mez findo, resolveu em 11 do corrente, que deverão ser considerados como si tivessem concluído o curso em uma só data o requerente e os officiaes que com elle se matricularam em 1906, na Escola de Guerra, visto que taes

officiaes ficaram dispensados de frequentar a escola de applicação de infantaria e cavallaria; o quo vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 134, de 10 do corrente, o Ministerio da Guerra remetteu, em vosso nome, a este tribunal, para consultar, o memorial em que o 1º tenente Tharcilio Franco Tupy Caldas pede ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria, desde 8 de fevereiro de 1908.

O petecionario allega que, em fins de 1905, requereu matrícula no 2º anno da Escola Militar do Brazil, por ter as habilitações exigidas no regulamento respectivo, adquiridas na Escola de Engeenharia de Porto Alegre;

que, extinta a Escola Militar do Brazil, e criada a Escola de Guerra, foi despachado aquelle seu requerimento, permitindo sua frequencia nessa escola, sendo nella incluido a 12 de março de 1906, matriculando-se, de acordo com o regulamento, sómente em arte militar e balística, por já ter sido aprovado nas outras matérias do 1º anno do curso da extinta Escola Militar;

que, juntamente com elle, e em iguaes condições, matriculou-se a turma que saíra da Escola Militar habilitada com exames das matérias do 1º anno do curso;

que no fim do anno lectivo foi aprovado plenamente;

que em 1907 se matriculou, com a mesma turma no 2º anno, e em 8 de fevereiro de 1908 com ella concluiu o curso da Escola de Guerra, tendo aprovações plenas.

Allega mais que em 1906 foram considerados com o curso de infantaria e cavallaria, por terem concluído os estudos na Escola de Guerra, o 1º tenente Eulálio Franco Ribeiro e o 2º Isauro Regueira, que, com elle requerente, prestaram exames na Escola de Engenharia;

que, em virtude do aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, foram dispensados da frequencia do curso de applicação de infantaria e cavallaria os seus collegas saídos da Escola Militar, que com elle se matricularam na de Guerra e com elle concluirão o respectivo curso;

que, entretanto, foi obrigado a frequentar a Escola de Applicação, sendo considerado como tendo concluído o curso de infantaria e cavallaria sómente em janeiro de 1909.

O coronel do 56º batalhão de caçadores informa que o requerente em 1906 apresentou pedido de licença para matricular-se na Escola Militar do Brazil, e que por aviso de 23 de fevereiro, publicado na ordem do dia da extinta repartição de ajudante general, n. 479, de 5 de março de 1906, foi-lhe

concedida licença para frequentar as aulas da Escola de Guerra. Conforme consta de uma relação de alterações remettida pela dita escola, foi nella incluido a 12 de março, ainda de 1906, tendo por essa occasião apresentado attestado dos exames das matérias relativas ao 1º anno do regulamento de 1898, feitos na Escola de Engenharia desta Capital (Porto Alegre).

O referido official, a 2 de janeiro de 1909, apresentou-se ao comando do extinto 25º batalhão de infantaria, por haver concluído na Escola de Aplicação o curso de infantaria e cavallaria, parecendo-me justo o que pede em vista dos precedentes citados e das condições em que se achava o requerente no acto de sua matrícula».

O coronel director da Escola de Guerra presta a seguinte informação: «No acto de sua admissão nesta escola, o petiçãoario exhibiu certificados validos de approvação nas doutrinas que constituiam o 1º anno do curso geral, pelo regulamento de 18 de abril de 1898, tendo sido, porém, prestados na Escola de Engenharia de Porto Alegre os exames correspondentes, e esse foi o motivo por que elle deixou de ser contemplado no numero de officiaes dispensados da frequencia do curso de aplicação de infantaria e cavallaria, de conformidade com o aviso n.º 164, de 3 de fevereiro de 1906.

Esse aviso não dispensava o requerente de tal frequencia, favor de que só gosavam os ex-alumnos da Escola Militar do Brazil, por força do disposto no art. 195 do actual regulamento, e não se concedeu semelhante dispensa a nenhum outro que não houvesse pertencido áquelle instituto de ensino.

São exactas as allegações que faz relativamente aos officiaes indicados no requerimento, mas todos esses foram alumnos da Escola Militar do Brazil e tinham seus direitos amparados pelo referido art. 195, o que não acontece com o reclamante, que, tendo completado o curso preparatorio e de tactica pelo regulamento de 18 de abril de 1898, desistiu da licença, que obtivera para matricular-se naquella escola.

A directoria da Escola não podia tomar a si a responsabilidade de dispensar o petiçãoario da frequencia do curso de aplicação, por mais justas que lhe parecessem as suas allegações, e tanto procedeu com acerto, que o Governo não atendeu às reclamações, que nesse sentido lhe dirigiu o interessado.

Um facto, porém, não devo silenciar: refiro-me á circunstancia de haver o reclamante adquirido as approvações na Escola de Engenharia, antes da instalação da Escola de Guerra, o que, a meu ver, justifica de certo modo a presente petição.

Tratando-se de uma reclamação, cuja solução favorável virá concorrer para melhorar sensivelmente a collocação que tem o petiçãoario no almanak militar, parece de bom conselho ouvir-se a respeito o venerando Supremo Tribunal Militar».

O auditor auxiliar junto á 12ª Região de Inspeccão Permanente informa nestes termos:

«O requerente allegou no seu memorial e provou, com a informação junta do commando da Escola de Guerra, que se

matriculou em 12 de março de 1906, no 1º anno do curso da referida escola, sómente nas cadeiras de arte militar e balística, por possuir as demais, conforme attestados que apresentou, passados pela Escola de Engenharia desta Capital (Porto Alegre.)

Nas mesmas condições do requerente se achavam todos os alunos da extinta Escola Militar do Brazil, que tinham prestado exame das matérias do 1º anno, pelo antigo regulamento de ensino.

Em 1907, depois de ter conseguido approvações plenas nas disciplinas, que lhe faltavam para completar o 1º anno, matriculou-se com a mesma turma no 2º, tendo no fim do anno lectivo concluído o curso, ainda com approvações plenas.

Pelo aviso n.º 164, de 3 de fevereiro de 1906, o requerente estava dispensado do curso de applicação, e devia, pois, ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria.

O citado aviso declara que estão dispensados da frequência da Escola de Applicação aqueles que tiverem os exames do 1º e 2º anno do regulamento de 1898, isto é, da Escola Militar do Brazil.

O requerente já possuía em 1905 os exames das matérias que constituiam o 1º anno da extinta escola, exames prestados em um instituto de ensino equiparado aos federaes para todos os efeitos.

Em identicas condições ás do requerente, estavam diversos officiaes e aspirantes, seus collegas de turma, que, como elle, tinham prestado exame na Escola de Engenharia, e que foram considerados com o curso de infantaria e cavallaria e, pois, dispensados do curso de applicação, tendo-o em virtude do curso supracitado.

Parce-me não proceder o facto arguido de não ter sido o requerente ex-alumno da Escola Militar do Brazil, para o efeito de não gosar das vantagens decorrentes do mesmo aviso.

Si os aspirantes foram contemplados no dito aviso, por via de regra, mocos com poucos annos de serviço militar, não vejo motivo para ser excluido do mesmo favor o requerente, official antigo, que vem prestando seus serviços á Patria, na paz e na guerra.

Penso, pelas razões longamente expostas no memorial, ser de inteira justica o que requer o supplicante.»

O general chefe da 12ª inspecção permanente declara: «Está de inteiro acordo com o judicioso parecer da auditoria de guerra. E nem outro criterio, assim pensa, poderia presidir ao seu modo de informar esta petição, deante das razões de equidade, si não de direito, que concorrem em grande escala, para que sejam concedidas ao requerente as vantagens, a que fez jus em condições identicas de seus collegas, já no goso dellas.

O contrario fôra estabelecer uma exceção, affentatoria aos mais comuns principios de justica.

A preocupação do legislador, no caso o autor do aviso n.º 164, de 3 de fevereiro de 1906, mandando dispensar da frequência da Escola de Aplicação aquelles que tivessem os exames das matérias do 1º anno ou do 2º anno, pelo regulamento de 1898, não foi, de certo, a determinação expressa do estabelecimento, onde deveriam ter sido elles prestados embora citando a Escola Militar do Brazil, mas sim a exigencia de taes conhecimentos, cursados na dita escola, ou em institutos equiparados.

Si a questão basica do aviso foi a prova de exames das matérias do 1º ou 2º anno, pelo regulamento de 1898, que importa que ella se revelasse por attestados expedidos por institutos equiparados, si tinham, como temem, o mesmo valor, que os da extinta Escola Militar do Brazil? Assim sendo, não se pôde negar ao tenente Tupy Caldas as regalias do citado aviso. Pelo exposto, opina, pois, pelo deferimento de sua petição ».

O coronel Americo Almada, informando, diz que: «a argumetnação do requerente é producente e mostra bem que elle está em identidade de condições com os que foram beneficiados pelo citado aviso, que só exigiu disciplinas theoricas do 1º e 2º anno da extinta Escola Militar, para os effeitos de serem dispensados da frequência de uma instrucção meramente prática, como integrante do capital necessário á aquisição do curso de infantaria e cavallaria. Ora, o requerente também possuia dessas disciplinas, feitas em um estabelecimento equiparado, e antes de effectuar matrícula na Escola de Guerra, como declara o commandante da mesma Escola, na informação que prestou, lhe parece equitativo que se lhe conceda o goso das mesmas prerrogativas, conferidas aos que estavam em condições analogas.»

O auditor junto ao Departamento da Guerra dá o seguinte parecer:

«O assumpto, a que se refere a petição do tenente Tupy Caldas, está já sufficientemente esclarecido; os argumentos são os mesmos exhibidos nas diferentes informações annexas, com as quaes concorda esta auditoria, para o fim de ser deferida a pretenção desse official, que é procedente, quer por direito, quer por equidade.»

O coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra diz que «do exame das allegações apresentadas pelo peticionario, em favor de sua pretenção, e das informações do comando do 56º batalhão de infantaria e do director da Escola de Guerra, esta divisão conclue que o 1º tenente Tupy Caldas está em condições iguaes ás de seus collegas, que, em 8 de fevereiro de 1908, foram dispensados, para obtenção do curso de infantaria e cavallaria, de frequentar a escola de applicação dessas armas, porquanto o unico argumento contrario, adduzido pelo referido director, é insubsistente, em face da consideração provavel, que levou o Ministerio da Guerra a dispensar determinados alumnos da frequência da alludida escola de applicação, e que foi motivada pelo prejuízo que teriam, com a

mudança do regulamento, os alunos que possuam os dous primeiros annos de estudos da Escola Militar do Brazil, pois que concluiriam, respectivamente, o curso das tres armas em dous e um anno, si não se désse a reforma do ensino militar.

E tanto foi esse o motivo de tal dispensa, que no aviso n. 161, de 3 de fevereiro de 1906, foram excluidos desse favor os alunos que tinham apenas o curso preparatorio das escolas do Realengo e Porto Alegre, os quaes matricularam-se no 1º anno da Escola de Guerra, juntamente com os que já possuam o 1º anno do curso da Escola Militar do Brazil, mas não gozavam da dispensa concedida a estes seus collegas de anno.

Ora, o peticionario podia tambem concluir em dous annos o curso geral desta escola, porque já tinha os exames das matérias que constituem o 1º anno desse curso; logo, estava, embora não tivesse frequentado a Escola Militar do Brazil, nas mesmas condições, que os alunos do dito estabelecimento, que tinham o 1º anno.

Portanto, a divisão entende que, si o Ministerio da Guerra estivesse autorizado pelo regulamento das escolas militares do Exercito a fazer a concessão em questão, a pretenção do peticionario estaria no caso de merecer favoravel deferimento.

Em face, porém, do disposto no art. 195, desse regulamento, as providencias que o Sr. ministro da Guerra deveria tomar, por occasião de ser posta em execução a reforma dos institutos militares do ensino, afim de que os alunos continuassem seus estudos, estavam subordinadas ao respeito dos lineamentos geraes do dito estatuto.

É claro é que se não podia, sem manifesta inobservancia desta prescrição, suprimir todo o curso de uma escola (a de Applicação de Infantaria e Cavallaria, ou outra qualquer); sendo digno de nota que a dispensa recalhisse justamente sobre o curso de uma escola de applicação, tendo-se em vista que a reforma das escolas militares teve como causa a necessidade, que se reconhecia inadiável, de dar ao ensino militar um cunho mais pratico, e de impedir que os alunos se dedicassem ao estudo das disciplinas theoricas, deixando de parte o das praticas propriamente ditas. A criação das escolas de applicação deixa bem patente esse intuito da reforma dos institutos de educação militar.

O general chefe do Departamento da Guerra declara que, consoante os termos da informaçao do G 2, se faz mister a audiencia do Supremo Tribunal Militar.

O tribunal passa a dar cumprimento a vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra, n. 131, de 10 do corrente.

O aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, ao qual alludem o requerimento e as informaçoes retro-transcriptas, é do teor seguinte:

«Sr. chefe do Estado Maior — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os alunos que concluirão o curso preparatorio das Escolas do Realengo e Porto Alegre, em 1904, 1905 e

no corrente anno, devem ser matriculados no 1º anno da Escola de Guerra, cujo curso farão, de accordo com o respectivo regulamento.

Os alumnos, que concluiram, em 1905 e no corrente anno, o 1º anno do curso geral da extinta Escola Militar do Brazil, devem ser matriculados na Escola de Guerra, ficando, dispensados, para a conclusão do curso de infantaria e cavallaria, do anno de frequencia na Escola de Applicação das duas armas.

Os alumnos, que concluirem o 2º anno do curso geral, devem ser matriculados no 2º anno da Escola de Guerra, ficando dispensados, para a conclusão do curso de infantaria e cavallaria, do anno de frequencia na Escola de Applicação das duas armas.

O requerente Tharcilio Franco Tupy Caldas, então 2º tenente, sujeitou-se, em 1905, na Escola de Engenharia de Porto Alegre, a exame das materias, que constituiam o 1º anno do curso geral da Escola Militar do Brazil, pelo regulamento de 1898, e, em virtude de despacho de um requerimento, em que solicitara licença para matricular-se no 2º anno desta escola, effecluou a matricula no 1º anno da Escola de Guerra, de accordo com o aviso retro-transcripto, por haver sido extinta a Escola Militar do Brazil.

Neste 1º anno da Escola de Guerra, estudou sómente arte militar e balística, por haver sido aprovado nos exames, que prestou, das outras doutrinas, na Escola de Engenharia.

Com elle se matriculou igualmente uma turma de alumnos da extinta Escola Militar do Brazil, a qual estudou as mesmas materias, por ter o 1º anno do curso geral, pelo regulamento de 1898, e com essa turma concluiu em 8 de fevereiro de 1908 o curso da Escola de Guerra.

Os alumnos, que perfecionaram á Escola Militar e compunham a referida turma, ficaram dispensados de frequentar a Escola de Applicação, em obediencia ao disposto no aviso retro-transcripto, e foram considerados desde então com o curso completo das armas de infantaria e cavallaria.

O requerente, porém, que estava em condições identicas ás desses seus collegas, pois com elles se matriculara, como já ficou dito, na Escola de Guerra, tendo sido aprovado, como elles, nas disciplinas, que constituiam o 1º anno da Escola Militar do Brazil, e com elles se habilitara nos doutrinas do curso daquelle instituto de ensino, teve de frequentar a Escola de Applicação, durante um anno, para ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria.

O director da Escola de Guerra, em sua informação, procura justificar essa anomalia, dizendo «que o requerente exhibiu certificados validos de approvações nas doutrinas, que constituiam o 1º anno do curso geral, pelo regulamento de 1898, tendo sido, porém, prestados na Escola de Engenharia de Porto Alegre os exames correspondentes; e esse foi o motivo, por que deixou de ser contemplado no numero de officiaes dispen-

sados do curso de applicação de infantaria e cavallaria, de conformidade com o aviso n.º 164, de 3 de fevereiro de 1906 ».

O facto de haver o peticonario prestado na Escola de Engenharia de Porto Alegre os exames das doutrinas, que constituiam o 1º anno do curso geral, pelo regulamento de 1898, não podia privá-lo da vantagem concedida aos seus collegas, que cursaram esse 1º anno na Escola Militar do Brazil.

A Escola de Engenharia de Porto Alegre é um instituto de ensino superior, equiparado, para todos os effeitos, aos da União.

Os certificados de approvação dos exames prestados na referida Escola de Engenharia foram validos para dar matrícula ao requerente, de acordo com o disposto no aviso n.º 164; por que não haviam de valer, também para dar-lhe a dispensa de frequencia na Escola de Applicação, concedida pelo mesmo aviso?

Si gosou dessa vantagem em 1906 o 1º tenente Eulalio Franco Ribeiro, que também obteve approvações na Escola de Engenharia de Porto Alegre; si gosou dessas vantagens o tenente Israo Regueira, ex-alumno da Escola Militar do Brazil e ex-praga do Exercito, que, revertendo ás fileiras, prossegue em seus estudos na Escola de Artilharia e Engenharia; sendo aceitos como validos os exames prestados na Escola de Engenharia de Porto Alegre, por que não gosou também dessa vantagem o peticonario, 1º tenente Tupy Caldas?

São tão validos os exames prestados na Escola de Engenharia, como os prestados na extinta Escola Militar do Brazil. A dispensa da pratica na Escola de Applicação, que aproveitou aos alumnos da Escola de Guerra, que haviam sido aprovados no 1º anno do curso geral na Escola Militar do Brazil, devia ter aproveitado também ao requerente, que obteve na Escola de Engenharia approvação nos exames das doutrinas que constituíam aquelle anno.

O requerente e os ex-alumnos da Escola Militar, matriculados estes e aquelle na Escola de Guerra, e que juntos concluíram o respectivo curso em 1908, estavam em condições identicas.

O coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra, em sua informação, deixa clara a igualdade das condições do requerente e dos seus collegas, até concluirarem o curso da Escola de Guerra.

Mas, considerando irregular a dispensa destes da frequencia do anno da Escola de Applicação, não o julga no caso de merecer deferimento.

Regular ou não o disposto no aviso n.º 164, de 1906, o certo é que, beneficiando esse aviso os officiaes matriculados com o requerente nesse anno na Escola de Guerra, não podia deixar de aproveitar a este também.

Obrigado a cursar, como cursou, durante um anno, a Escola de Applicação, o requerente, mais antigo no posto de 2º tenente que outros desses collegas, foi por elles preferido na promocão a 1º tenente.

O resarcimento dessa preferição é o que solicita o requerente; por isso, pede ser considerado com o curso de infantaria e cavallaria desde 8 de fevereiro de 1908, em que seus collegas concluiram com elle o curso da Escola de Guerra.

O 1º tenente Tupy Caldas está habilitado, effectivamente, com o curso das armas de infantaria e cavallaria, pois foi approvado nas matérias que constituem o 1º e 2º annos da Escola de Guerra, e o anno da de applicação, os seus compa-  
nheiros estão considerados com o curso de infantaria e cavallaria, mas de facto estão habilitados apenas com o da Escola de Guerra.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se considere como concluindo o curso, em uma só data, o requerente e officiaes que com elle se matricularam na Escola de Guerra em 1906.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declinou de conhecer dos fundamentos da reclamação em questão, por tratar-se de assumpto que está pendente de decisão judi-  
ciaria, em virtude de uma acção summaria, intentada por interessados na annullação da concessão, feita a outros, da mesma dispensa que o reclamante pede, e ser isso de notoriedade oficial; pelo que entendia que, antes de proferir, a tal respeito, o Supremo Tribunal Federal o seu *veredictum*, não conviria aconselhar-se novas infrações dos dispositivos legaes em vigor, por forga de um acto administrativo, a que, com razão ou sem ella, se atribue o caracter de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1910.— *Pereira Pinto*.—  
*C. Neto*.—*F. A. de Moura*.—*F. J. Teixeira Junior*.—*X. da  
Câmara*.—*Carlos Eugenio*.—*F. Salles*.

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Antônio de Medeiros.

#### RESOLUÇÃO

Como parecer.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1910.— *Nilo Peçanha*.—  
*J. B. Bormann*.

#### N. 151 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1910

Defere o requerimento em que um 1º tenente do Exercito pede promoção ao posto imediato.

Ministerio da Guerra — N. 2.549 A — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1910.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 27 de junho findo, resolveu em 18 de agosto seguinte

deferir o requerimento em que o 1º tenente do Exercito Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira pediu promoção ao posto imediato, visto que o Supremo Tribunal Federal em accordão de 4 de julho de 1908, confirmado pelo de 26 de janeiro de 1910, reconheceu que o decreto n. 1.348 de 12 de julho de 1905, não pôde subordinar os officiaes do primeiro e segundo postos de infantaria e cavallaria promovidos, como o requerente, antes da publicação do decreto n. 1.251, de 7 de fevereiro de 1891 à alteração consignada naquelle; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bornman, — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 138 de 14 de junho corrente o ministro da Guerra remeteu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira pede promoção.

O requerente baseia sua pretenção em um dos *consideranda* do accordão do Supremo Tribunal Federal n. 1.297, de 4 de julho de 1908.

Sobre ella o auditor de guerra junto á 9ª inspecção permanente, Dr. Garcia Pires, emite o seguinte parecer:

«O 1º tenente Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, do 1º regimento de cavallaria, pede a sua promoção ao posto de capitão com antiguidade do mez de dezembro de 1909, baseando-se em dous accordãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em uma acção, que contra a União moveu o 2º tenente Astrogildo M. de Figueiredo.

Parece á secção que o accordão não pôde ser applicado ao requerente.

O poder judicíario só julga o caso concreto, e de acordo com as provas dos autos e quando provocado pelos trâmites legais.

E' este um princípio de tal modo assentado que já não admite duvidas.

Dahí decorrerem duas consequencias:

1.º Os accordãos só tem força obrigatoria para o caso concreto sujeito ao seu julgamento, por conseguinte o accordão citado pelo requerente só prevalece para regular a citação do tenente Astrogildo.

2.º Não tendo sido chamado o tribunal a manifestar-se sobre os officiaes attingidos pelo decreto de 1891, em face do decreto de 1905, não se manifestou elle, e nem se podia ter manifestado sobre esse assumpto.

O accordão citado firmou a doutrina de que os officiaes promovidos depois de 1901 não foram abrangidos por esse decreto, e por conseguinte não sofreram lesão com o decreto

de 1905, mas pelo contrario obtiveram vantagens, isto, porém, não quer dizer que o Tribunal tenha julgado que os officiaes promovidos antes de 1891 estão isentos dos efféitos do decreto de 1905.

O facto, porém de não ter o Tribunal no accordão citado reconhecido o direito do requerente não quer dizer que esse direito não tenha existencia real, pois, como já dissemos, o Tribunal sobre elle não se manifestou e nem sua manifestação foi provocada.

Afastada assim a questão do caso julgado, estudemos a situação do requerente em face dos dois decretos.

Como se vê da certidão da fé de officio junta, o requerente foi promovido ao primeiro posto em 14 de abril de 1890, quando vigorava, regulando o accesso aos postos militares, as leis ns. 1.042 e 114 de 1850 e 1860, que determinava:

«Art. 373. As habilitações scientificas para os accessos das armas de cavallaria e infantaria, que passaram a alferes depois de 31 de março de 1851, são dispensados para o preenchimento de dois terços das vagas, que se verificarem annualmente nas duas referidas armas, de sorte que serão promovidos, quando lhes couber direito a accesso de posto imediato na razão de dois terços por antiguidade e um terço por estudos scientificos, guardando-se sempre o equilíbrio entre os principios de antiguidade e merecimento no preenchimento das vagas dos postos de officiaes superiores.»

Sob o dominio dessa lei concorreria o requerente a todas as vagas, que se abrissem em sua arma.

Em 1891 foi promulgado o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro, que estabeleceu como condição imprescindivel para a promoção a 1º tenente e capitão o curso da arma, abrindo apenas a exceção do parágrapho unico do art. 5º, de que vamos ocupar mais adeante.

Ora, si o official promovido ao primeiro posto adquirisse o direito a concorrer ás vagas que se abrissem nos postos imediatos na promoção estabelecida pela lei existente na occasião da primeira promoção, não podia o requerente estar sujeito á lei de 1891, porque então estaria sujeito ás leis anteriormente citadas.

Isto nos levará a declarar o Governo impotente para fazer qualquer reforma na legislação de promoção pela confusão da simples expectativa de direito com o direito adquirido.

Adquire direito à promoção o official que atinge o numero um em sua arma, os demais tecem mera expectativa de direito.

Os officiaes sem curso, porém, atingidos pelo parágrapho unico do art. 5º da lei de 1891 estão em condições especiaes. Esse parágrapho dispõe:

«Enquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e fementes sem o respectivo curso, o preenchimento de douos terços das vagas de 1º tenente e capitão continuará a ser feito por antiguidade, e outro terço pelos subalternos, que tiverem o respectivo curso da arma.

Vê-se que essa lei não se limitou a estabelecer o modo porque deveria ser feita a promocão, mas, pelo contrario, referiu-se expressamente á uma certa classe de officiaes, creando para ella direitos e deveres que se incorporaram ao seu patrimonio, e por conseguinte não poderiam ser attingidos pela lei posterior.

O paragrapo citado não se limitou a dizer que os alferes e 2<sup>os</sup> tenentes (*aliás alferes e tenentes*) concorriam a dous fergos das vagas; foi mais longe, determinou expressamente que enquanto existirem esses officiaes, concorram á promocão nesta proporcão; por conseguinte o que fez a lei não foi estabelecer uma regra para a promocão, mas crear um direito, que se incorporou ao patrimonio dos officiaes sem curso.

Ora, adquirindo esse direito garantido pela disposição expressa de lei, não podiam os tenentes e os alferes ser attingidos pela lei de 1905.

E' preciso ainda notar que o paragrapo citado determinou a permanencia desse direito enquanto existirem officiaes sem curso, e por conseguinte não podia uma lei posterior extinguir um direito, cuja permanencia era garantida expressamente pela lei anterior, e em cujo goso já tinham entrado os officiaes sem curso.

Não se trata por conseguinte de reforma da lei de promoções, mas da extensão de um direito criado expressamente por uma lei.

Posta neste pé a questão, é indiscutivel o direito do requerente porque a lei posterior não pôde extinguir o direito criado e garantido pela lei anterior.»

O Dr. Barbosa Lima, auditor junto ao Departamento da Guerra, se pronunciou nestes termos:

«O 1º tenente de cavallaria Oliveira Junqueira, acreditando lesado o seu direito de antiguidade de posto por uma disposição do decreto n.º 1.348, de 12 de julho de 1905, pede ao Sr. Dr. Presidente da Republica a sua promoção ao posto imediato com antiguidade de dezembro de 1909.

O supplicante basea o seu direito em dous accordãos do Supremo Tribunal, que junta por certidão, e no exame e confronto dos termos do citado decreto com o de n.º 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Antes de tudo ha falta de identidade de situação entre o 1º tenente Junqueira e o tenente Astrogildo, para o fim de se poder applicar as disposições e effeitos dos accordãos que cita; pois que enquanto o primeiro era já oficial ao tempo da promulgação do decreto 1.351, o outro só obteve esta vantagem *post legem*, e, portanto, não sendo a mesma a situação de ambos, não tem razão de ser semelhante applicação, mormente quando um dos accusados sómente se refere á situação de facto em seus *consideranda*, que aliás poderiam deixar de ser aceitos, como os demais, pelos juizes julgadores, aceitando entretanto a conclusão.

Ficam, pois, sem razão de ser os referidos accusados que

sómente obrigam as partes citadas, que comparecem em juizo, que litigam, entre os quaes estabelece direito e obrigações, segundo nelles proprios se menciona — entre partes — a União Federal e o tenente Astrogildo de Figueiredo, conforme bem pondera o illustre Dr. auditor da 9<sup>a</sup> inspecção de cuja opinião entretanto no final de sua informação pedimos venia para divergir.

Não descemos propriamente a discutir a diferença entre direitos adquiridos, e simples expectativa de direito, porque isto constituiria o *de meritis* da questão; si o supplicante estava já investido de uma certa somma de direitos adquiridos, que lhe estavam garantidos pela lei de 7 de fevereiro de 1891, quanto a sua promoção, direitos estes incorporados ao seu patrimonio, não podia, asseverar o Dr. auditor, ser atingido pela *lei posterior*.

Mas, si o foram, si esta lei posterior, de julho de 1905, desrespeitou com efeito estes direitos, estabelecendo doutrina nova, retroactiva, offendendo direitos adquiridos, em cujo goso já se achava o supplicante, pergunta-se: poderá o Poder Executivo por um simples decreto modificar essa situação, que se diz attentatoria de direitos preexistentes?

Si uma lei revoga disposições de leis anteriores sómente o Poder Legislativo por seus órgãos competentes poderá restaurar a situação legal, legislando novamente, ou então o Poder Judiciario provocado individualmente em especie, para cada caso concreto, decretar a inconstitucionalidade da lei, que assim tiver desconhecido qualquer direito anteriormente garantido.

Si o tenente Junqueira, tendo o seu direito protegido por um acto legislativo o vê logo depois sacrificado por um outro acto do mesmo Poder, o recurso contra semelhante attentado não deve por certo ser solicitado da sabedoria do Executivo, que não o pôde e sim exclusivamente das prerrogativas constitucionaes do Poder Judiciario.

A allegação de que a lei posterior attentou contra princípio garantido de direitos adquiridos, seria um argumento — *ad condendum, jus e não ad jus constitutum*, como é na hypothese vigente em que *legem habemus, dura sed lex*.

Não se trata, pois, termina o Dr. auditor da reforma da lei de promoções, mas da extinção de um direito criado expressamente por lei; mas quem extinguiu esse direito, não foi o proprio Poder Legislativo?

Então não cumpre ao Executivo executar-se não a nova lei, por dura que seja, competindo a quem se julgar lezado em seus direitos, buscar remedio para a sua situação perante o Poder Judiciario ou perante o Legislativo de conformidade com a Constituição da Republica, leis ordinarias, julgados dos tribunais, e praxe administrativa.

O general chefe do Departamento da Guerra informa que, embora a divergência, que se depara nos pareceres do auditor deste departamento e do que serve na 9<sup>a</sup> região, se consegue apreciar o fundamento do direito que assiste ao requerente,

sendo certo que essa propria divergencia esclarece a questão de tal sorte, que logo se comprehende que a boa doutrina está do lado do Dr auditor da 9<sup>a</sup> região, auditor esse que declara que no indeferir a pretenção do 1<sup>º</sup> tenente Junqueira «não se trata da lei de promoção, mas da extinção de um direito criado expressamente por uma lei». Ainda mais, e assim conclue o Dr. auditor da referida região: «posta neste pé a questão, é indiscutível o direito do requerente porque a lei posterior não pôde extinguir o direito criado e garantido pela lei anterior».

E acrescento, nem pôde, nem deve uma lei posterior extinguir, annullar direitos assegurados na legislação do paiz, porque de outra sorte seria isso mais do que um grave symptoma de anarchia nessa legislação. — a propria ruina de semelhante legislação.»

O Supremo Tribunal Militar concorda inteiramente com as considerações adduzidas pelo auditor junto ao Departamento da Guerra.

O peticionario pretende achar-se com direito á promoção ao posto imediato com antiguidade do mez de dezembro ultimo, por entender, baseando-se em um *considerandum* dos accórdãos do Supremo Tribunal Federal n. 1.297, de 2 de julho de 1908, e 26 de janeiro do anno corrente, que não attinge o disposto no decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, alterando o paragrapho unico do art. 5º, do decreto n. 1.351, de 1891; porquanto, diz o requerente, quando se publicou este decreto já era oficial, consequentemente com direito á promoção na forma estatuida no paragrapho unico do art. 5º.

O considerando, em que se basea o requerente, e consta do accórdão n. 1.297, do Supremo Tribunal, não pôde ser tomado como sentença, e a conclusão desse accórdão não lhe pôde aproveitar.

O paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 1891, assim expresso: «enquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, a promoção continuará a ser feita á razão de dous terços por antiguidade, e o outro terço pelos subalternos, que tiverem o competente curso da arma», foi derrogado terminantemente, de modo decisivo pelo decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, do theor seguinte:

«Art. 1.<sup>º</sup> O preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão, de que trata o «paragrapho unico do art. 5º, do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891», será feito metade por antiguidade absoluta, e metade por estudos.

§ 1.<sup>º</sup> Logo que o numero de alferes e tenentes com o curso da arma for igual ao dos que o não tem, nos respectivos quadros de cada arma, a promoção destes officiaes ao posto imediato passará a ser feita preenchendo-se as vagas na razão de dous terços por estudos e um terço por antiguidade absoluta.

.....

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Este decreto foi sancionado e promulgado ha 10 annos, e o Governo tem-lhe dado fiel execução; enquanto não fôr revogado ou derogado, é a unica lei que regula o assumpto em questão.

Nesta succinta exposição o Supremo Tribunal Militar deixa emitido seu parecer contra a pretenção, objecto da presente consulta.

Os ministros, almirantes Francisco Pereira Pinto, Francisco José Coelho Netto e marechal Francisco José Teixeira Junior, apresentaram o seguinte parecer:

O 1º tenente da arma de cavallaria Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, amparado na interpretação doutrinal que o Supremo Tribunal Federal fez successivamente em dous accórdãos sobre a verdadeira intelligencia do decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, pede a sua promoção ao posto de capitão com a antiguidade que de direito lhe couber, si pela sua redacção, aquelle decreto não induzisse o Executivo a desprezar o direito que os officiaes promovidos ao primeiro posto antes do decreto do Governo Provisorio n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, gozavam da garantia de dous terços das vagas no 2º e 3º postos do Exercito, para o seu acceso por antiguidade a taes postos, *ex-æi* do paragrapho unico do seu art. 5º, que assim se expressa: — «Enquanto existirem nas armas de cavallaria e infantaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem daquelles postos continuará a ser feito por antiguidade, e o outro terço pelos subalternos que tiverem o competente curso das armas.»

As certidões dos alludidos accórdãos, que são de 9 de abril e 6 de maio do anno vigente, estão juntas, ás informações da materia da presente consulta e por ellas se consegue que aquelle Tribunal foi unanime em reconhecer que o decreto legislativo n. 1348, que alterou os principios para o accesso aos postos de 1º tenente e de capitão nas armas de infantaria e cavallaria, não podia subordinar a semelhante alteração os officiaes do 1º e 2º postos daquellas armas promovidos antes do citado decreto do Governo Provisorio, n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Sí bem que se não trate propriamente de um caso julgado, a materia em questão importando em uma manifesta violação constitucional, pela offensa dos direitos patrimoniaes que se achavam incorporados á situação legal de cada um dos officiaes promovidos antes de 7 de fevereiro de 1891, e que ao tempo da promulgação do decreto legislativo n. 1.348, ainda não haviam alcançado o posto de capitão, reclama uma instante reconsideração do executivo para seu correctivo.

O Supremo Tribunal Federal com a sua grande autoridade assim o reconheceu, porquanto classificou aquella garantia da permanencia da sua regra de accesso, constante do paragrapho unico do decreto do Governo Provisorio de n. 1.351, da lei de

7 de fevereiro de 1891, de direito conferido exclusivamente áquelles officiaes.

Sempre que ao Executivo tem chegado reclamações da natureza desta sob os mesmos auspícios da jurisprudência do nosso mais alto tribunal de justiça, sobre direitos que assentam em disposição constitucional, a sua ação tem aceudido com tempo em bem dos funcionários públicos, civis e militares, mediante decisões consoantes aos princípios decorrentes da verdadeira intelligencia dos textos legaes omissos na sua conceição.

Assim se fez por occasião das duvidas que se suscitaram por occasião da execução do decreto legislativo n.º 716, de 13 de novembro de 1900, referente ás transferencias de capitão para os corpos do estado-maior e de engenheiros, e da do decreto também legislativo, n.º 981, de 7 de janeiro de 1903, porquanto só depois da sua execução pelo sentido literal dos seus textos, omissos como o de que se trata, nesta consulta, *no tocante ao resguardo dos direitos adquiridos*, foi que se estabeleceu o regimen legal constitucional, em vista de accordâos doutrinaes do Supremo Tribunal Federal, firmando a intelligencia de taes actos legislativos de acordo com os princípios constitucionaes.

Em nenhum desses casos o Supremo Tribunal Federal decidiu em especie; foi bastante pois que provocado pelos meios regulares, assignalasse o verdadeiro sentido da redacção obscura ou omissa de taes actos, para que sob semelhante inspiração jurídica se puzesse em prática o que pelos seus motivos e razões fundamentaes dispunham essas soberanas interpretações doutrinaes.

No caso actual em que o que está em causa é o principio de antiguidade nos accessos até o posto de capitão, em tempo de paz, mas por serviços de paz e de guerra, e sob o regimen da compulsoria, que crimina muita gente valida experimentada na dureza do serviço arregimentado não seria justo nem conveniente que, sem respeito as garantias constitucionaes que vedam as resoluções legislativas de carácter retroactivo vingasse o menoscabo daquelle direito, que o Supremo Tribunal Federal nos seus accordâos acima citados classificou de garantia privativa para os officiaes existentes ao tempo da promulgacão do decreto de 1891, isto é: a continuidade dos princípios reguladores do acesso até capitão, estabelecidos pelo parágrapho unico do art. 5º do dito decreto do Governo Provisorio, de 7 de fevereiro de 1891, para salvaguarda dos officiaes de cavallaria e infantaria que já eram alferes em 7 de fevereiro de 1891 e que no presente ainda não são capitães na concurrence com os officiaes de curso, todos muito mais modernos do que aquelles.

Conecluímos acusando que no caso da legitima interpretação dada ao decreto legislativo n.º 981, de 7 de janeiro de 1903, que estabeleceu novo princípio para a classificação dos officiaes promovidos na grande promogão de 3 de novembro

de 1894, os accórdãos doutrinaes que fizeram conhecer a verdadeira intelligencia de tal acto legislativo, foram de 27 de janeiro de 1904 e 2 de maio de 1905, e a resolução de consulta que a fez observar foi de 18 de dezembro de 1906. (Ordem do dia do Exercito de 1907, pagina 77, e *Diario Official* de 24 de janeiro de 1900); tendo tido lugar portanto semelhante reconsideração quatro annos depois da applicação erronea daquelle acto legislativo.

E de 5 de dezembro de 1906 o accórdão do Supremo Tribunal Federal que affirma de forma geral o modo de se applicar a lei de 1900, de 13 de novembro e n.º 716, que alterou as regras anteriores das transferencias para o Corpo de Estado Maior e Engenharia; e a resolução de consulta que reconheceu como obrigatoria aquella interpretação doutrinal feita pelo referido Supremo Tribunal Federal, é de 26 de julho de 1907 (ordem do dia do Exercito de 1907, pag. 961).

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1910.— *Pereira Pinto*.—  
*C. Neto*.—*Moura*.—*F. J. Teixeira Junior*.—*X. da Camara*.  
—*Carlos Eugenio*.—*L. Medeiros*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece á minoria, tendo sobretudo em attenção a doutrina dos accórdãos do Supremo Tribunal Federal de 1908 e 1910, em casos iguaes.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910.— NILO PEÇANHA.—  
*J. B. Bormann*.

#### N.º 152 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1910

Defere o requerimento em que um capitão de infantaria do Exercito pede que se lhe conte a antiguidade de tenente, de 19 de setembro de 1902, e a de capitão, de 22 de agosto de 1906.

Ministerio da Guerra — N.º 2.585 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1910.

Declaro-vos, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 do mez findo, resolveu, em 25 do dito mez, deferir o requerimento em que o capitão de infantaria João Velloso Ramos pediu que se lhe conte a antiguidade de tenente, de 19 de setembro de 1902 e a de capitão, de 22 de agosto de 1906, em que a elles foi promovido, visto ter sido por accórdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908 annullado o decreto de 24 de janeiro de 1907, que o privou da antiguidade daquelle posto.

Outrosim, vos declaro que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres daquelle tribunal, exarados em consultas, tambem de 8 do mez findo, resolveram, em 25 do

referido mez, deferir os requerimentos em que os capitães de infantaria Waldomiro Castilho Lima e Atalíbio Taurino de Rezende pediram a annullação do citado decreto na parte que lhe diz respeito, visto estarem em condições identicas ás do capitão João Velloso Ramos.

*Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann.* — Sr., chefe do Departamento da Guerra.

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmitida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 127, de 27 de novembro ultimo, veiu a este tribunal, para consultar o requerimento, em que o capitão de infantaria João Velloso Ramos pedia solução de um outro no qual solicitou que a antiguidade de seu posto de tenente fosse contada de 19 de setembro de 1902 e a do de capitão desde 22 de agosto de 1906.

O requerente, alferes de 3 de novembro de 1894, tenente de 19 de setembro de 1902 e capitão de 22 de agosto de 1906, passou a agregado sem vencer antiguidade pelo decreto de 24 de janeiro de 1907; annullado esse decreto, na parte que lhe diz respeito, ficará satisfeito o seu pedido.

Informando sobre a protencão, o chefe da 2<sup>a</sup> secção do Departamento da Guerra diz:

«Requerendo ao Exmo. Sr. ministro da Guerra o capitão de infantaria João Velloso Ramos para que fique sem efeito o decreto de 24 de janeiro de 1907, que o mandou aggregar sem vencer antiguidade até que lhe toque legalmente a promoção, de accordo com a resolução de 18 de dezembro de 1906, sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 26 do mez anterior, cumpre a esta secção informar o seguinte:

Como allega, foram com o requerente mandados aggregar pelo mesmo motivo os capitães José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente Augusto de Argollo Mendes, sendo, inclusive esses dous, tres 1<sup>os</sup> tenentes na artilharia e nove capitães na infantaria.

Pelo decreto de 12 de agosto, que promoveu a capitão o 1<sup>o</sup> tenente Clemente Augusto de Argollo Mendes, se declara que essa promoção foi por ter sido annullado o decreto de 24 de janeiro de 1907 que o mandou aggregar sem vencer antiguidade.

O capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, nas mesmas condições do requerente, sendo capitão a 29 de abril de 1909, conta a antiguidade de 27 de agosto de 1908.

Esses dous exemplos são bastantes para, segundo julga esta secção, patentejar o direito do reclamante ao que requer.»

O auditor de guerra, em serviço nesse departamento, informa nestes termos:

«O capitão João Velloso Ramos foi agregado sem vencer antiguidade por decreto de 24 de janeiro de 1907, e baseando-se

em um accórdão do Supremo Tribunal Federal favorável ao capitão Pires e Albuquerque que pelo mesmo decreto sóra também agregado, requereu em 9 de janeiro do corrente anno a annullação dos efeitos do citado decreto de 24 de janeiro para o fim de lhe serem garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes de sua patente, desde a data de promoção; e como até agora não tivesse logrado despacho o seu requerimento, veiu então renoval-o. A especie jurídica e de facto não é nova; já a esse respeito ha doutrina firmada nos casos analogos dos capitães Pires e Albuquerque, Argollo Mendes, Menna Barreto, Cândido Pamplona, etc., aos quaes se mandou applicar a doutrina do Accórdão federal vencedor n.º 1.394, de 13 de julho de 1908.

Não obstante entender que não é muito razoável a generalização de uma decisão judicaria para reger especies que perante a lei só podem não ser identicas, só podem até ser julgadas diferentes umas das outras, e ainda que as sentenças judiciais só resolvam casos concretos, só obrigam as partes litigantes, como é expresso no art. 13 § 11 da lei n.º 221, de 1894, todavia em face dos precedentes já estabelecidos de doutrina diversas vezes firmada por actos de autoridade competente, sou de parecer que a pretenção do capitão João Velloso Ramos está amparada pelos dispositivos legaes a que venho me referindo.»

O coronel chefe da 1<sup>a</sup> divisão se pronuncia nos mesmos termos.

O general de brigada chefe do Departamento da Guerra declara que, embora o assumpto da presente petição se ache perfeitamente explanado nas informações aqui annexas, pensa que convém ouvir-se este tribunal.

O capitão de infantaria João Velloso Ramos está nas condições em que estiveram José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Clemente Augusto Argollo Mendes, Gustavo Lebon Regis, Mario Alves Monteiro Tourinho, da arma de artilharia, e de João de Deus Menna Barreto, Cândido Pamplona e outros, de infantaria.

Como elles, passou por decreto de 24 de janeiro de 1907 a agregado sem contar antiguidade no posto.

Pires e Albuquerque propôz ação contra a União por esse facto.

O Supremo Tribunal Federal em Accórdão de 13 de julho de 1908 annullou o decreto de 24 de janeiro de 1907, pelo qual foi determinada aquella agregação.

A Clemente Augusto Argollo Mendes, João de Deus Menna Barreto e Cândido José Pamplona foi extensivo esse Accórdão pelas resoluções presidenciais de 5 de agosto, 20 de setembro e 21 de outubro do anno proximo findo.

O auditor em serviço no Departamento da Guerra, manifestando-se favorável à pretenção do requerente «em face dos precedentes já estabelecidos de doutrina diversas vezes firmada por actos de autoridade competente», diz «entender entretanto que não é muito razoável a generalização de uma decisão judi-

ciaria, para reger especies que perante a lei pôdem não ser identicas, pôdem até ser julgadas diferentes umas das outras».

Com efeito, o Poder Judiciario resolve em especie; mas, o Acordão de 13 de julho de 1908 mandou annullar um acto que fôra expedido pelo Executivo; a este, pois, não se pôde contestar o direito de aplicar essa sentença favoravel a quantos se achassem em condições identicas ás do official a quem ella aproveitou directamente.

O peticionario, capitão João Velloso Ramos, deixou de contar antiguidade do seu posto em virtude do decreto de 24 de janeiro de 1910.

A outros companheiros foram restituidas as antiguidades que haviam perdido por terem sido atingidos tambem por aquelle decreto, em 1908 annullado.

Sendo identicas suas condições, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do capitão Velloso Ramos está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910.— *C. Netto. — F. A. de Moura. — Francisco Argollo. — X. da Câmara. — Carlos Eugenio. — F. J. Teixeira Junior. — Mendes de Moraes. — L. Medeiros.*

Foram voto os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910.— **NILÓ PEÇANHA.**—  
**J. B. Bormann.**

Sr. Presidente da Republica — O requerimento que o Ministerio da Guerra, por vossa ordem, remetteu a este tribunal para consultar, com o aviso n.º 29, de 23 de fevereiro ultimo, e no qual o capitão da arma de infantaria Waldomiro Castilho Lima pede a annullação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, é identico ao do capitão João Velloso Ramos, por cujo deferimento o tribunal opinou, em consulta de hoje.

As informações ministradas sobre esse requerimento são favoraveis.

O peticionario está no caso em que estiveram os capitães Argollo Mendes, Menna Barreto, Cândido Pamplona e outros que, prejudicados por aquelle decreto, requereram e alcançaram sua annullação na parte que lhes era referente.

Portanto, parece ao Supremo Tribunal Militar que o requerimento do capitão Waldomiro Castilho Lima também é deferivel.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910.— *C. Netto. — F. A. de Moura. — F. Argollo. — F. J. Teixeira Junior. — X. da Câmara. — Carlos Eugenio. — Mendes de Moraes. — L. Medeiros.*

**Foram voto os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues Salles.**

**RESOLUÇÃO**

Como parece.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910.— NILO PEÇANHA.—  
*J. B. Bormann.*

---

Sr. Presidente da Republica — O requerimento que o Ministerio da Guerra, por vossa ordem, remeteu a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 14, de 28 de janeiro ultimo, e no qual o capitão da arma de infantaria Atalibio Taurino de Rezende pede a annullação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, é identico ao do capitão João Velloso Ramos, por cujo deferimento o tribunal opinou, em consulta de hoje.

As informações ministradas sobre este requerimento são favoraveis.

O peticionario está no caso em que estiveram os capitães Argollo Mendes, Menna Barreto, Cândido Pamplona e outros que, prejudicados por este decreto, pediram sua annullação na parte a elles referente, e foram attendidos.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do capitão Atalibio de Rezende seja também deferida.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910.— *C. Netto.*— *F. A. de Moura.*— *F. Argollo.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *X. da Câmara.*— *Carlos Eugenio.*— *Mendes de Moraes.*— *L. Medeiros.*

**Foram voto os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.**

**RESOLUÇÃO**

Como parece.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910.— NILO PEÇANHA.—  
*J. B. Bormann.*

---

**N. 153 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1910**

**Indefere o requerimento de um tenente-coronel do Exercito, em que pede promoção.**

Ministerio da Guerra — N. 2.619 — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910.

O tenente-coronel João de Avila Franea pediu providencias de modo a ser feita a revisão das promoções dos coronéis Antonio Facundo de Castro Menezes, já falecido, e Americio de Andrade Almada, allegando que a promoção por antiguidade

do penultimo, não tendo sido realizada em concurrencia com o ultimo, n.º 1 na escala, com elle, n.º 2 e com o coronel Gabriel Salgado dos Santos, n.º 3, mais antigos se effectuou com infração dos arts. 115 da lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e 4º do regulamento aprovado por decreto n.º 7.024, de 4 de julho seguinte.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 8 de agosto findo, resolveu, em 1 do corrente, indeferir a pretensão de que se trata, mantendo a resolução de 23 de dezembro tomada sobre consulta do mesmo tribunal de 5 de agosto de 1908, e que motivou a promoção do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, já falecido, pois, tendo sido feitas promoções em 5 de agosto deste ultimo anno, ficou o dito coronel no primeiro lugar da escala e, portanto, com direito á graduação no posto imediato e á consequente promoção na primeira vaga por antiguidade ocorrida em 31 de dezembro seguinte: o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saudos e fraternidade... — J. B. Bormann... — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica... — Em vosso nome o Ministerio da Guerra remeteu a este tribunal, para consultar, com o aviso de 20 de julho ultimo, o requerimento em que o tenente-coronel Joao de Ávila Franea pede promoção.

A commissão de promoções apresenta sobre esse pedido a seguinte informação:

«Ao Exmo. Sr. general ministro da Guerra... — Os generaes José Caetano de Faria, Belarmino Mendonça, José Salustiano Fernandes dos Reis, membros da commissão de promoções, informam que, quando apresentaram proposta de revisão das promoções efectuadas nos postos superiores das diversas armas, a contar de 5 de agosto de 1908 a esta data, deixaram de tomar em consideração as promoções a coronel da arma de cavallaria de Antonio Facundo de Castro Menezes, e do tenente-coronel da arma de infantaria do major João Nabuco, pelo facto de terem sido essas promoções resultado da resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, apesar de julgar ter havido equívoco por parte dessa dourta corporação no modo de apreciar a situação daquelles officiaes, em face do art. 115 da lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Colligindo-se, porém, das injunções do decreto n.º 8.065, de 15 de junho findo, que o Governo procura sanar as faltas a que tenha sido levado pelas divergencias reconhecidas entre os termos da citada lei, e o regulamento n.º 7.024, de 11 de julho de 1908, revoga-o em parte, é a commissão de parecer que se deva attender ao peticionario, por ser mais antigo no

posto de tenente-coronel do que o falecido coronel Castro Menezes.

Convindo, entretanto, para uniformidade dos actos da administração que seja igualmente corrigida a irregular promoção de João Nabuco, julga a comissão que devem ser feitas as seguintes alterações:

A vaga resultante da reforma do coronel Carlos Augusto Pinto Paiva em 17 de fevereiro do corrente anno deverá ser ocupada pelo coronel Americo de Andrade Almada, ultimamente promovido para a arma de infantaria, devendo o coronel José da Silva Pessoa passar a contar a antiguidade da data da reforma do coronel João Manoel Menna Barreto, visto nenhuma vaga se ter dado antes para sua inclusão, desde que o coronel Castro Menezes, que deve ser considerado como agregado em consequencia da sua indevida promoção, não deixou vaga por occasião de seu falecimento, persistindo assim a proposta anterior da comissão, para que fique agregado, sem vencimento de antiguidade, o coronel José Maria Ferreira.

Corrigindo-se igualmente a indevida promoção do tenente-coronel João Nabuco, as alterações que dahi se seguem são estas:

A vaga do tenente-coronel Pompilio Moreira na qual foi incluído o tenente-coronel João Nabuco deverá ser ocupada pelo tenente-coronel Arthur Eduardo Socrates, que passará a contar antiguidade de 17 de dezembro de 1908.

A vaga do coronel Napoleão Philippe Achô deverá ser preenchida pelo tenente-coronel José Joaquim Ferreira que, excluído da arma de cavallaria, contará antiguidade de 25 de fevereiro de 1909.

Com esta inclusão dar-se-ha na arma de cavallaria uma vaga de tenente-coronel que deverá ser preenchida, por antiguidade, por promoção do major do extinto corpo do Estado Maior José da Cunha Pires.

O tenente-coronel João Nabuco deverá ficar agregado, sem vencêr antiguidade.

Tal é em summa o parecer desta comissão relativamente à presente petição.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida por intermedio do aviso do Ministerio da Guerra n. 178, de 20 de julho proximo findo.

A illustre comissão de promoções em sua informação relativa ao requerimento do tenente-coronel João de Avila Franca diz que julga ter havido equívoco por parte deste tribunal no modo de apreciar a situação do coronel Antonio Faustino de Castro Menezes (contra cuja promoção reclama o requerente) em face do art. 115 da lei n. 1.860, de 1908, e linhas adeante considera indevida a promoção desse official.

Não houve equívoco algum por parte deste tribunal no modo de apreciar a situação do coronel Castro Menezes.

Foi firmado nas leis ns. 1.860, de 1908 e 1.215, de 1904, que o tribunal emitiu o parecer exarado em consulta de 20 de

dezembro de 1909, de conformidade com o qual foi tomada a resolução de 23 do mesmo mês.

Em virtude dessa resolução foi Castro Menezes promovido a coronel, contando antiguidade de 31 de dezembro de 1908, sendo considerado graduado nesse posto, de 5 de agosto do mesmo anno.

Feitas as promoções de 5 de agosto de 1908, o tenente-coronel Castro Menezes ficou no primeiro logar da respectiva escala, e como não tinha nota em desabono de sua conducta, não podia deixar de ser logo graduado no posto immediato, conforme dispõe categoricamente a lei n. 1.215, de 1904.

Entretanto seu direito indiscutível foi desprezado e com a graduação que a lei lhe garantia foi favorecido um official do extinto Corpo de Estado Maior, o então tenente-coronel João de Figueiredo Rocha, que não pertencia a nenhuma das armas, mas que pelo regulamento de 11 de junho de 1908, insubstancial, como foi reconhecido, por contrario á lei, havia sido designado para servir provisoriamente na cavallaria.

*(Veja-se consulta deste tribunal de 16 de dezembro de 1909.)*

Tendo reclamado Castro Menezes, foi ouvido este tribunal, que verificou quanto acaba de expôr: isto é, o direito que tinha o requerente à graduação do posto immediato *ao attingir* o n. 1 da respectiva escala, o que se deu a 5 de agosto de 1908 com a promoção do tenente-coronel João José da Luz, e a consequente promoção na primeira vaga cujo preenchimento coubesse ao princípio — *antiguidade* — o que se verificou a 31 de dezembro desse anno.

Tendo attingido o tenente-coronel Castro Menezes o n. 1 da escala, sem nota em desabono de sua conducta civil e militar, o Governo era obrigado pela lei a dar-lhe a graduação de coronel, e uma vez graduado ficava com direito de preencher a primeira vaga.

Pela resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909 foram reparados os direitos do coronel Castro Menezes, que haviam sido preferidos.

A promoção do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, realizada em virtude dessa resolução presidencial de 23 de dezembro de 1909, não foi, pois, indevida, como parece á illustrada commissão de promoções, mas obedeceu a todos os preceitos legaes, que regem a matéria.

Da informação retro transcripta, prestada pela commissão de promoções, e do *Almanak* do Ministério da Guerra ultimamente publicado, collige-se estar assentado não dar-se a graduação do posto immediato aos tenentes-coroneis e maiores das armas de cavallaria e infantaria, que attingirem o n. 1 das respectivas escalas, sem nota em desabono de sua conducta civil e militar, e portanto privar esses officiaes da promoção por *antiguidade*, que assim aproveitará exclusivamente aos que pertencem ao corpo extinto.

Tal resolução não pôde subsistir.

A lei n.º 1.215, de 1904, dispõe positivamente, em termos claros e precisos, que o oficial, ao atingir o n.º 4 da respectiva escala sem nota que desabone sua conducta, deve ter a graduação do posto immediato.

E ao Poder Executivo fallece competencia para suspender a execução de uma lei, arbitrariamente.

A lei n.º 1.215, de 1904, deve ser cumprida fielmente em relação ás quatro armas e aos corpos especiaes do Exercito, isto é, ao corpo de saude e ao de intendentes.

Tendo sido extinto o Corpo de Estado Maior pelo art. 115, da lei n.º 1.860, de 1908, nenhuma alteração, não determinada na lei que o extinguiu, pôde ser feita na situação dos officiaes, que a elle pertenciam.

Para poderem os officiaes que foram do Estado Maior gozar a vantagem da graduação do posto immediato ao tornarem-se os mais antigos dos de sua classe, seria preciso disposição claramente expressa nessa lei.

E a unica disposição relativa a esses officiaes, além da que determina a extinção do corpo, é a que manda conservá-los em um quadro supplementar até terem promogão para as armas, em concurrencia com os officiaes destas.

Não se comprehende a concessão de graduação em um corpo que não existe.

Não sendo graduados no posto immediato, os officiaes que foram do corpo extinto não poderão ser promovidos por *antiguidade* em concurrencia com os das armas, é certo, porque encontrarão graduados no posto immediato os que tiverem attingido o n.º 4 das respectivas escalas.

Em compensação, porém, nas promogões por *merecimento* os officiaes de cada arma concorrem com os do corpo extinto, para o preenchimento das vagas que ocorrerem na sua arma sómente, e os que perfecionaram ao estado maior, concorrem com os das armas para as vagas, que se derem em todas elles.

E assim tem entendido o Governo, pois ainda não graduou no posto immediato nenhum official dos que foram do corpo extinto, pelo facto de, em quanto aguardam promogão para as armas, ter-se tornado o mais antigo dos de seu posto.

A maioria deste tribunal, entretanto, em consulta de 31 de Janeiro do corrente anno, considerou aceitável o alvitre apresentado pela comissão de promogões em um officio que dirigira ao Ministerio da Guerra, e estava concebido nestes termos:

«Ao official daquelle corpo (o extinto) parece que só se poderá conceder a graduação, quando se tornar o mais antigo do seu posto, quer entre os do corpo, quer entre os de todas as armas, para as quaes elle concorre.»

Quando o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Me-  
nezes fez júts á graduação do posto immediato, o tenente-coronel mais antigo entre os do corpo extinto, era mais moderno que os primeiros das escalas de igual posto nas armas de artilharia e engenharia, portanto, consoante o alvitre apresentado pela

comissão de promoções, não caberia a esse tenente-coronel a graduação do posto immediato.

Consequentemente ao coronel graduado da arma de cavalaria Antonio Facundo de Castro Menezes tocava de direito o preenchimento da primeira vaga deste posto, que coubesse ao princípio -- antiguidade.

Pelo exposto ao Supremo Tribunal Militar, mantendo, quanto expediu, na consulta de 20 de dezembro de 1909, a qual, por cópia, vos envio com a presente, parece que não é attendível a pretenção do tenente-coronel João de Avila Franca.

---

Os ministros marechal F. J. Teixeira Junior, generaes de divisão Carlos Eugenio e Luiz de Medeiros, reconhecendo legal a graduação que foi conferida no posto de coronel ao falecido coronel Castro Menezes, com a data de 5 de agosto de 1908, porque nessa data subira ao numero um da escala dos tenentes-coroneis de cavallaria, pensam que, todavia, poderá ter razão o reclamante tenente-coronel João de Avila Franca na suggestão que faz para que se reconsidera si foi legal a effectividade que posteriormente alcançou aquelle coronel graduado; porquanto, si ao que parece, o chefe de classe dos tenentes-coroneis do extinto estado maior, e sómente elle entre os seus collegas de posto, não obteve a sua graduação no posto de coronel em seguida à promoção geral havida em 5 de agosto, em consequencia da primeira concurrence dos officiaes do extinto estado maior com os das quatro armas do Exercito, *ex-vi* da lei de 4 de janeiro de 1908, de n. 1.860, semelhante mal entendido poderia ter prejudicado aquelle chefe de classe dos tenentes-coroneis do extinto estado maior, na sua aspiração à effectividade no posto de coronel, e mesmo, talvez, a mais algum outro collega de posto, si porventura fossem mais antigos do que Castro Menezes no posto de tenente-coronel.

A dita lei de 4 de janeiro de 1908 não cogitou da incompatibilidade da graduação dos chefes de classe em cada posto do quadro do extinto estado maior, quando dispôz que os officiaes do mesmo extinto estado maior concorreriam com os officiaes daquellas armas para o seu acesso, afim de se effectuar a sua inclusão naquelle onde lhes coubesse a promoção.

Sendo, pois, certo isto, logicamente se inferirá que no quadro do extinto Corpo de Estado Maior se deveria continuar à observar o regimen da graduação ao chefe de classe em cada posto, porquanto, si assim não se entendesse, se chegaria ao absurdo de haver o legislador determinado em vão que estes ultimos officiaes tivessem garantido o seu acceso pelo principio da antiguidade em concurrence com os seus pares das quatro armas do Exercito, visto não poder ser isso alcançado sem a garantia do mesmo regimen da graduação de que também não ficaram privados os officiaes das quatro armas do Exercito pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908; em razão de que, as promoções se fazendo á proporção que se dão as vagas, e se

dando estas, ordinariamente, cada uma em sua data, no caso das promoções por antiguidade, a lei das graduações de 1904 garantindo o conferimento, na mesma data, ao oficial que passar a ser o n.º 1, da graduação do posto imediato, nunca poderiam os officiaes do extinto estado maior, não graduados no posto imediato, disputar o acesso por antiguidade com os seus pares das quatro armas do Exercito, graduados no posto superior, por maior que fosse a sua antiguidade no seu posto efectivo em relação aos seus pares das ditas quatro armas.

Parece pois que a revisão que porventura se viesse a fazer, por motivo da omissão que possa ter havido em não se ter graduado, em tempo proprio, os chefes de classe de cada posto no quadro do extinto estado maior, deveria compreender todos os casos em que semelhante omissão se verificasse, até as ultimas promoções decretadas, e também corrigir qualquer outra irregularidade que a tal respeito se encontrasse.

Concluindo, diremos que veio da confusão, em que se incorreu, de não distinguir o extinto corpo de estado maior do seu respectivo quadro, o que determinou a omissão de que acima tratamos; foi logo extinto pela lei o corpo no seu carácter organico de corporação autónoma para determinadas funções militares, mas não o foi o seu quadro, porque a propria lei que decretou aquella extinção, quanto a esse quadro dispôz que ella se fazia gradualmente pela inclusão dos officiaes que o compunham nas quatro armas do Exercito, mediante sua concurrence nas promoções que se realizassem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910.— *C. Netto*.— *F. A. de Moura*.— *F. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *N. da Camara*.— *Carlos Eugenio*.— *L. Medeiros*.

No parecer deste tribunal sobre a reclamação do tenente-coronel Antônio Facundo de Castro Menezes ficou implicitamente firmada a opinião de que os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior não podiam mais ser promovidos por antiguidade.

Como não tivesse tomado parte na votação desse parecer, aguardei a primeira oportunidade para manifestar-me contrariamente a essa opinião, o que teve lugar por ocasião da consulta da comissão de promoções sobre a revisão da promoção de 5 de agosto de 1908 a situação dos officiaes do estado maior.

Concordei então com o voto em separado do Sr. general Mendes de Moraes, no qual de modo claro e incisivo ficou por nós firmada a opinião de que não se podem privar esses officiaes do seu legítimo direito a graduações de postos, quando attingirem o n.º 1 de cada classe e bem assim do direito decorrente de serem promovidos por antiguidade. Pensando desse modo, entendo que, si dentre os tenentes-coronéis do extinto corpo de estado maior, havia algum mais antigo que Castro Menezes, esse devia ter sido graduado logo que attingiu o n.º 1 dos de sua classe, e sendo essa graduação mais antiga do

que a que competia a Castro Menezes, ser promovido á efectividade do posto.

A revisão da promoção de agosto acima alludida deve abranger os officiaes do extinto estado maior, quanto ás graduações que lhes competiam.

Será então o caso de saber si o reclamante tem razão no que allega, desde que declare ser mais antigo do que Castro Menezes.

A comissão de promoções pôde, pois, nesse sentido, informar com pleno conhecimento de causa e é a competente para fazer a proposta de acordo com o que ficar apurado sobre os direitos do petionário.

Foram voto os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e general de divisão Francisco Antonio Rodrigues Salles.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1910.— **Nilo Peçanha.** —  
*J. B. Bormann.*

---

#### N.º 154 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1910

Declara que as requisições de isenção de direitos para artigos importados deverão ser feitas mencionando-se a qualidade, quantidade e procedência destes.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910 (circular às inspecções permanentes e repartições subordinadas ao Ministério da Guerra).

Declaro-vos que as requisições de isenção de direitos para artigos importados deverão ser feitas mencionando-se a qualidade, quantidade e procedência destes, para poder facilitar-se o necessário expediente no Ministério da Fazenda.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. ....

---

#### N.º 155 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1910

Defere o requerimento de um capitão de infantaria do Exército, em que pede a anulação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito.

Ministério da Guerra — N.º 2.643 A — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 de agosto findo, resolveu em 8 do corrente deferir o requerimento em que o capitão Vicente de Paula Cesario de Mello pediu anulação, na parte que lhe diz respeito,

do decreto de 24 de janeiro de 1907, entendendo a que se acha este em condições identicas ás do 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, hoje capitão, e outros officiaes attingidos pelo citado decreto, os quaes, em vista do acordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, passaram a contar antiguidade de posto da data em que foram promovidos.

Outrosim, vos declaro que, por decreto da presente data, se manda contar ao requerente antiguidade de 1º tenente de 17 de janeiro de 1902 e de capitão de 24 de janeiro de 1906, em que foi promovido a taes postos.

Sauda e fraternidade.— *J. B. Bormann*.— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O requerimento que por vossa ordem o Ministerio da Guerra remeteu a este tribunal, para consultar, com o aviso n.º 38, de 12 de março do anno corrente, e no qual o capitão da arma de infantaria Vicente de Paula Cesario de Mello pede a annullação do decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, é identico ao do capitão João Velloso Ramos, por cujo deferimento o tribunal opinou em consulta de 8 do corrente.

O petionario, como o capitão Velloso Ramos, está nas condições em que estiveram os capitães Argollo Mendes, Menna Barreto, Cândido Pamplona e outros que, prejudicados por aquele decreto, requereram e obtiveram sua annullação na parte que lhes era referente.

Portanto, parece ao Supremo Tribunal Militar que o requerimento do capitão Vicente de Paula Cesario de Mello é também deferível.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1910. — *C. Neto*, — *F. A. de Moura*, — *F. Argollo*, — *F. J. Teixeira Junior*, — *X. da Câmara*, — *Carlos Eugenio*, — *Mendes de Moraes*, — *L. Medeiros*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece,

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910. — NILO PEGANHA, — *J. B. Bormann*.

---

## N. 156 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1910

Defero o requerimento em que um capitão de cavallaria do Exercito, pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 30 de setembro de 1909, em que devia ter sido graduado.

Ministerio da Guerra — N. 2.643 B — Rio de Janeiro,  
15 de setembro de 1910.

O capitão de cavallaria Hildebrando Segismundo Bonoso pediu que a antiguidade do posto que tem se contasse de 30 de setembro de 1909, em que, segundo allegou, lhe competia a graduação do dito posto, por ter sido nessa data promovido a este, por estudos, o 1º tenente Jorge Braga da Silva.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu, em 8 do corrente, mandar contar àquelle capitão antiguidade de posto, o que se faz por decreto de hoje, de 26 de agosto de 1909, em que, passando a ser o n. 1 na escala dos 1<sup>os</sup> tenentes de cavallaria, por ter sido nesta ultima data promovido ao posto imediato o 1º tenente José de Andrade Nunes Meirelles, por antiguidade, lhe competiria a respectiva graduação, porquanto, promulgado o decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que manda igualar o numero de officiaes subalternos de cavallaria e infantaria, a promover por estudos, ao dos que devem ser promovidos por antiguidade, não pôde mais subsistir a resolução de 5 de outubro de 1904, tomada sobre consulta do dito tribunal, de 12 de setembro anterior, na parte relativa à graduação no posto imediato de tenente ou alferes sem curso, n. 1 da escala, si o preenchimento da primeira vaga tocar ao princípio por antiguidade, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

— Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra remeteu por vossa ordem a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 21, de 14 de fevereiro ultimo, o requerimento em que o capitão da arma de cavallaria Hildebrando Segismundo Bonoso pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 30 de setembro ultimo, em que devia ter sido graduado.

O coronel do 13<sup>º</sup> regimento de cavallaria, o general comandante da 1<sup>a</sup> brigada estrategica, a 2<sup>a</sup> seccão, a 1<sup>a</sup> divisão do Departamento da Guerra e o auditor junto a esse departamento prestam informações favoraveis ao deferimento da pretensão.

O chefe da 2<sup>a</sup> seccão do Departamento Central entre outras considerações diz que «o aviso n. 2.036, de 7 de outubro de 1904, declara que a graduação do posto imediato do official

subalterno sem curso n.º 1 da escala só se faça quando a promoção seguinte não seja por estudos.

Si o Governo procura amparar a antiguidade do oficial com estudos, antes da promoção, nenhuma razão tem para desamparal-o depois de promovido. Nestas condições julgo que deve ser indeferido o requerimento do peticionario».

O então coronel chefe da 1ª divisão não tem dúvida que ao peticionario assiste direito ao que requer, em vista da lei n.º 1.215, de 6 de agosto de 1904.

Quando em vigor o paragrapho unico, art. 5º, do decreto n.º 1.351, de 1891, este tribunal disse, em consulta de 12 de setembro de 1904, com a qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 5 de outubro seguinte, que «só pôde ter a graduação do posto imediato o tenente ou alferes sem curso quando atingir o n.º 1 da escala, si o preenchimento da primeira vaga tocar ao princípio — antiguidade».

Depois de publicada, porém, a lei n.º 1.348, de 12 de julho de 1905, que manda igualar o numero de officiaes subalternos de cavallaria e infantaria a promover por *estudos* as dos que devem ser promovidos por antiguidade, não pôde subsistir o disposto na resolução de 5 de outubro de 1904, relativo a este caso.

Desde então a uma promoção por *antiguidade* segue-se sempre uma por *estudos*, e, portanto, si se continuasse a referida disposição, os officiaes subalternos de infantaria e cavallaria ficariam privados, ao atingir o n.º 1 da respectiva escala, da graduação no posto imediato, a que tem direito em virtude da lei n.º 1.215, de 1904.

Eram Hildebrando Segismundo Bonoso o n.º 2 na escala de 1<sup>as</sup> tenentes da arma de cavallaria e José de Andrade Neves Meirelles o n.º 1; promovido este a capitão, como foi, em 26 de agosto de 1909, nessa data cabia a graduação desse posto ao requerente, a qual não lhe foi dada, de certo, por ter-se entendido dever vigorar ainda a disposição constante da resolução presidencial de 5 de outubro de 1904.

Pelo exposto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao capitão Hildebrando Segismundo Bonoso se mande contar a antiguidade de posto desde 26 de agosto de 1909, em que lhe coube a respectiva graduação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1910. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Camara.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *L. Medeiros.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910. — *Nilo Peçanha.* — *J. B. Bormann.*

---

## N. 157 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1910

Declaro não haver inconveniente em manterem as sociedades de tiro bandas de musica, secções de cyclistas e sinaleiros.

Ministerio da Guerra — N. 20 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910.

O 2º tenente Octavio Delmont, instrutor do Tiro Nacional de S. Paulo, consulta sobre o criterio a seguir na organização de companhias e batalhões de atiradores, visto notar em algumas sociedades de tiro a criação de cyclistas, de sinaleiros e de bandas de musica, que se não encontram na organização das companhias de caçadores.

Em solução a tal consulta, constante do officio que vos dirigiu em 5 do mês findo, vos declaro que nenhum inconveniente ha em manterem as sociedades de tiro bandas de musica, secções de cyclistas e sinaleiros, desde que sempre se tenha em vista que o objectivo primordial das ditas sociedades é o motivo unico dos favores de que gozam estão no desenvolvimento da prática do tiro.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Inspector permanente da 10ª região.

## N. 158 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1910

Declaro que o capitão commandante de companhia isolada não pôde nomear um official superior reformado para presidir conselho de investigação, nem tampouco manifestar-se sobre o despacho do referido conselho, sem desrespeito á hierarchia militar.

Ministerio da Guerra — N. 2.653 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910.

O capitão Cândido Borges Castello Branco, commandante da 1ª companhia isolada, consulta si um capitão commandante de companhia isolada, tendo, na guarnição onde se achá, de nomear conselho de investigação para officiaes de seu comando, conselhos esses que são presididos por officiaes superiores, como se verifica do parágrafo unico do art. 4º do regulamento processual criminal militar e já foi explicado em accordâo do Supremo Tribunal Militar de 27 de julho de 1904, pôde, sem desrespeito da hierarchia militar, nomear um official superior reformado para o dito conselho, ou requisitar da autoridade competente um official também superior, na forma dos arts. 8º e 9º do mesmo regulamento, e não se conformar com o despacho de não pronuncia proferido pelo conselho de investigação presidido pelo official superior.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o fagaes constar áquelle commandante, que o capitão commandante de companhia isolada não pôde nomear um official superior reformado para presidir conselho de investigação, nem tampouco

manifestar-se sobre o despacho do referido conselho, sem desrespeito á hierarchia militar, visto gozarem os officiaes reformados da precedencia militar e demais regalias inherentes ás suas patentes, devendo submeter o facto, cuja criminalidade se torna necessario verificar, á autoridade competente, a qual convocará o conselho de investigação.

Saudo e fraternidade. — J. B. Bormann, — Sr., Chefe do Departamento da Guerra.

---

N. 159 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1910

Resolve sobre uma consulta acerca do modo de proceder relativamente ás ex-pragas do Exercito que, ao serem excluidas, deixam de ser relacionadas como reservistas nos corpos em que serviram, por terem de fixar residencia em outros Estados e municipios.

Ministerio da Guerra — N. 2.655 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910.

O encarregado do registro militar do Estado do Rio Grande do Sul consulta sobre o modo de proceder relativamente ás ex-pragas do Exercito que, ao serem excluidas, deixam de ser relacionadas como reservistas nos corpos em que serviram, por terem de fixar residencia em outros Estados e municipios.

Em soluçao a tal consulta, feita em officio n. 283, de 9 de abril ultimo, dirigido ao inspector permanente da 12<sup>a</sup> região, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que só deverão ser relacionados nos corpos em que concluiram seu tempo de serviço os reservistas de 1<sup>a</sup> categoria que, ao serem excluidos, fixarem residencia no município em que o corpo tiver sua séde e os que se retirarem para outros municipios do mesmo Estado, quando seu corpo fôr o unico ali em guarnição ou o mais proximo do local de residencia escolhido;

2º, que, quando no Estado existirem outras unidades e o reservista fôr residir em outro município que não o da séde, o commandante deste, antes de lhe fazer entrega da cadereta, pedirá ao registro militar a designação da unidade em que deverá ser relacionado o reservista e fará na cadereta a averbação respectiva; sendo que o encarregado do registro, ao tempo em que fizer sua annoiação, deverá comunicar ao commandante da nova unidade a transferencia feita e o reservista proceder como no caso de mudança de residencia;

3º, quando o reservista se retirar para outro Estado, o encarregado do registro, ao receber a devida communicação do commandante do corpo, dará conhecimento della ao encarregado do registro desse outro Estado, que, incluindo o reservista em uma das unidades de sua circumscripção, participará essa inclusão ao commandante da mesma e ao presidente da junta

de alistamento do município escolhido para residencia do interessado.

Estas prescrições resolvem as duvidas suscitadas, não devendo em caso algum um reservista de 1<sup>a</sup> categoria ficar sem corpo designado e procedendo-se, também de acordo com elles, nos casos em que em uma unidade qualquer o numero de reservistas já esteja completo ou ella não os deva ter.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann*. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

#### N. 160 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1910

**Declara** que só devem ser trimensalmente enviadas aos quartéis-generaes, estabelecimentos militares e corpos arregimentados as alterações referentes a ocorrências havidas com os officiaes em serviço.

Ministerio da Guerra — N. 2.665 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910.

O commandante do 53º batalhão de caçadores consulta si, com a remessa das alterações mensaes e trimensaes de que trata o aviso de 9 de setembro do anno findo, ainda subsiste a necessidade de serem enviadas as relações de condueta annuaes.

Em solução a tal consulta, constante do officio que a 9 de maio ultimo dirigiu ao inspector permanente da 10<sup>a</sup> região, sob n. 310, vos declaro, para os devidos fins, que, de acordo com o disposto na alínea c do art. 12 do regulamento para os serviços geraes do Ministerio da Guerra, só devem ser trimensalmente enviadas aos quartéis-generaes, estabelecimentos militares e corpos arregimentados as alterações referentes a ocorrências havidas com os officiaes em serviço, afim de que as divisões desse departamento fiquem instruidas para a organização das respectivas fôs de officio, visto nada adeantarem as de que trata a dita consulta.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann*. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

#### N. 161 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1910

**Resolve** sobre uma consulta relativamente ás praças excluidas por incapacidade phisica e ás que por sua idade devem passar para a Guarda Nacional.

Ministerio da Guerra — N. 2.673 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910.

O encarregado do registro militar do Estado do Rio Grande do Sul consulta como deve proeeder relativamente ás praças excluidas por incapacidade phisica e ás que por sua idade devem passar para a Guarda Nacional.

Em solução a tal consulta, feita em officio n. 281, dirigido a 5 de abril ultimo ao inspector permanente da 12<sup>a</sup> região, vos declaro para os devidos fins:

1º, que as excluidas por incapacidade physica não podem ser consideradas reservistas, em face do art. 136 do regulamento de 8 de maio de 1908, que declara que são isentos do serviço militar activo e da reserva, em tempo de paz e de guerra, os individuos que tiverem incapacidade physica que os inhabilita para o mesmo serviço;

2º, que a cada um daquelles que por sua idade devem passar para a Guarda Nacional se entregará a respectiva cadereta com essa annotação e que, comunicada a exclusão do registro, o respectivo encarregado, por intermedio do inspector permanente da região, deverá dar conhecimento do facto ao comandante superior da Guarda Nacional do Estado em que fôr residir a ex-praga, com declaração de idade, procedencia e lugar de residencia escolhido.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

#### N. 162 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1910

Declaro que os officiaes da Guarda Nacional nomeados apôs a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, mas de acordo com a legislação vigente, e que contam menos de 30 annos de idade, estão isentos do serviço militar, e que pelos mesmos motivos devem ser excluidos das respectivas relações os individuos já alistados que foram nomeados e tomaram posse antes do sorteado.

Ministerio da Guerra — N. 47 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910.

O presidente da 21<sup>a</sup> Junta de Alistamento Militar consulta si, nos termos do art. 30, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro, e 42, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio, tudo de 1908, os officiaes da Guarda Nacional nomeados apôs a data da referida lei e que tiverem menos de 30 annos de idade ficarão isentos do serviço militar.

Em solução a tal consulta, constante do officio que vos dirigi em 15 de julho ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que os officiaes da Guarda Nacional nomeados apôs a mencionada lei, mas de acordo com a legislação vigente e que contam menos de 30 annos de idade, estão de facto isentos do serviço militar, e que pelos mesmos motivos devem ser excluidos das respectivas relações os individuos já alistados que foram nomeados e tomaram posse antes do sorteado.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Inspector permanente da 9<sup>a</sup> região.

---

## N. 163 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1910

**Declara** qual, provisoriamente, a composição do parque das brigadas estratégicas.

Ministério da Guerra — N. 2.687 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910.

Declaro-vos que a composição do parque das brigadas estratégicas é, provisoriamente, a seguinte:

Quanto ao material — Uma secção de munição de infantaria, com 12 viaturas; uma secção de munição de artilharia, com 12 viaturas; uma secção de reparação do material, com 12 viaturas.

Quanto ao pessoal — Um 1º sargento archivista, tres 2ºs sargentos, um 2º sargento intendente, um 2º sargento de saude, tres 2ºs sargentos artífices, tres 3ºs sargentos, um cabo clarim, um dito enfermeiro, um dito carpinteiro, um dito corriero, um dito serralleiro, dous ditos ferradores, tres ditos de esquadra, tres anspegadas, sessenta condutores e tres clarins, sendo o total de oitenta e oito homens.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 164 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1910

**Declara** que devem ter escolas regimentaes permanentes, não só os regimentos de cavallaria de dous e quatro esquadrões, como também os esquadrões de trem.

Ministério da Guerra — N. 24 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1910.

De posse do telegramma de 18 do mez findo, em que consultais si pode o commandante do 3º regimento de cavallaria ser autorizado a instalar uma escola regimental, e em confirmação ao que nesta data vos envio, declaro-vos que as disposições do capítulo XII, arts. 105 a 122 do regulamento para o serviço interno dos corpos, applicam-se a todas as armas, e que, por isso, devem ter escolas regimentaes permanentes, não só os regimentos de cavallaria de dous e quatro esquadrões, como também os esquadrões de trem.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Inspector permanente da 13ª região.

---

## N. 165 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1910

**Approva a deliberação tomada pelo director da Confederação do Tiro Brazileiro, de convidar os socios da sociedade n. 5, dessa confederação, que fazem parte de outras, a optarem por uma dellas.**

Ministerio da Guerra — N. 58 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1910.

Em solução ao vosso officio n. 439, de 6 de julho ultimo, dirigido ao inspector permanente da 9<sup>a</sup> região, vos declaro que aprovo a deliberação que tomastes de convidar os socios da sociedade n. 5, dessa confederação, que fazem parte de outras, a optarem por uma dellas, sendo que, quanto aos uniformes, só deverá ser exigido o regulamentar aos novos associados e aos demais quando tiverem de renovar os que actualmente usam.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Director da Confederação do Tiro Brazileiro.

---

## N. 166 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1910

Declara que a alteração na quantidade de alguns generos, de que trata o aviso n. 180 A, de 11 de julho de 1910, é geral, sendo a referente á carne verde adoptada definitivamente.

Ministerio da Guerra — N. 296 — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910.

O chefe da 2<sup>a</sup> divisão desse departamento consulta:

1º, si o pessoal do estado-menor do batalhão deve ter um n. 180 A, de 11 de julho ultimo, determinando alteração na quantidade de alguns generos são extensivas a todo o Exercito;

2º, si o aumento de 50 grammas de carne, determinado no mesmo aviso, se refere a carne verde ou secca;

3º, como poderá o unico sargento do estado-menor se proximo vindouro ou sómente no anno vigente.

Em solução a tal consulta, constante do officio que vos dirigiu em 12 do mez findo, vos declaro que a alteração é geral, sendo a referente á carne verde adoptada definitivamente.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Administração.

---

## N. 167 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1910

Dá solução a uma consulta, constante do officio n. 657, de 7 de abril de 1910, dirigido pelo inspetor permanente da 11<sup>a</sup> região.

Ministério da Guerra — N. 2.739 — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910.

O capitão ajudante do 54º batalhão de caçadores Joaquim Pereira Piracuruca consulta:

1º, si o pessoal do estado menor do batalhão deve ter um alojamento separado, analogo aos das companhias;

2º, quais os artigos que devem ser fornecidos a essa nova unidade, uma vez que as tabellas não consignam os utensílios que lhe competem;

3º, quais os artigos de expediente que competem a essa nova unidade, uma vez que a respectiva tabella, aprovada por aviso de 18 de setembro de 1909, não os consigna;

4º, si essa unidade tem direito a boletins do Exército e ordens do dia do respectivo inspetor permanente;

5º, qual o meio de haver o livro cargo e descarga necessário á escripturação;

6º, como poderá o unico sargento do estado-menor se desempenhar de seus encargos, sendo este igual em pessoal às companhias e tendo aquelle as funções estabelecidas no art. 188, as de que tratam os arts. 101, 219, 220 e 221, do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exército;

7º, como poderá o capitão ajudante, comandante do estado-maior, desempenhar suas funções, iguaes ás do comandante de companhia, tendo mais ás da sala da ordem e da secretaria, sem dispôr, ao contrario do que se dá com este, de subalternos que o coadjuvem.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 657, que, em 7 de abril findo, vos dirigin o inspetor permanente da 11<sup>a</sup> região, declaro-vos, para os fins convenientes:

1º, que o proprio comandante do corpo pôde resolver a questão de alojamento especial para a banda de musica e reserva para os inferiores;

2º, que o Departamento da Administração proporá á aprovação deste ministerio uma tabella que resolva o caso figurado, para que se expedem nosta data providencias;

3º, que ao estado-menor compete receber boletins do Exército e ordens do dia do respectivo inspetor permanente;

4º, que o § 27 do art. 203 do citado regulamento prevê o caso de uma relação do material a cargo do comandante do estado-menor, abolindo desse modo, o livro cargo, que deve estar com o intendente;

5º, que o estado-menor não se compara com as companhias, podendo o 1º sargento archivista, auxiliado pelos inferiores daquelle, desempenhar-se dos respectivos encargos, sem prejuízo dos serviços especiais de cada um;

6º, que a admissão de um oficial para servir como adjunto do comandante do estado-menor, além de alterar os quadros, sem motivo justificado, vem collocar o mesmo official em condições secundárias, visto que não ha para elle função na instrucção do respectivo pessoal.

*Saude e fraternidade.* — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra,

---

#### N. 168 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1910

Manda declarar que aos officiaes do Exército, postos junto ao serviço de protecção aos indios, não assiste direito a nenhuma vantagem pecuniaria, além das que competem aos officiaes arregimentados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1910 (circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional).

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em..., que aos officiaes do Exército, postos á disposição do Ministerio da Agricultura, Indústria e Commercio para o serviço de protecção aos indios, embora encarregados também de organizar a carta itineraria do Estado em que servirem e de escolher local adequado á fundação de colônias militares, não assiste direito a nenhuma vantagem pecuniaria, além das que competem aos officiaes arregimentados. — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 169 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1910

Defero o requerimento da viúva de um coronel do Exército pedindo que a promoção de seu marido seja considerada em resarcimento de preterição.

Ministerio da Guerra — N. 2.744 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conforme-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 do corrente, resolveu em 14 deste mes, deferir o requerimento em que Joanna Martins de Castro Menezes, viúva do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, pediu que se consignasse ter sido feita em resarcimento de preterição a promoção delle ao dito posto, realizada em 23 de dezembro de 1909, o que se deprehende do parecer do dito tribunal, exarado em consulta de 20, á qual se baseou a resolução de 23 também de dezembro de 1909.

*Saude e fraternidade.* — *J. B. Bormann.* — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

---

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Veio a este tribunal para consultar, por vossa ordem, com o aviso do Ministerio da Guerra, n.º 219, de 16 de agosto ultimo, o requerimento em que D. Joanna Martins de Castro Menezes, viúva do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, pede que se declare oficialmente ter sido feita em resarcimento de preferição a ultima promogão do seu marido.

O tenente-coronel chefe da 2ª secção da 1ª divisão do Depariamento da Guerra informa nestes termos:

«Sobre a pretenção de D. Joanna Martins de Castro Menezes, requerendo que a promogão ultima do seu marido com antiguidade de 17 de dezembro de 1908, em virtude da resolução de 20 de dezembro do anno findo, seja considerada em resarcimento, devé esta secção informar que, significando resarcir — dar, reparar, indemnizar, e tendo sido de facto reparada pelo parecer do venerando Supremo Tribunal Militar a injustiça, que allegara aquelle official estar soffrendo, claro está que a antiguidade de 17 de dezembro de 1908 foi obtida em resarcimento de direito preferido, e como tal deve ser considerada.

Portanto, compete á viúva indemnização dos vencimentos legaes, que recebia seu marido, si não tivesse soffrido a injustiça de não ter sido promovido na data que resarciu para sua antiguidade de coronel.»

O auditor de guerra deu este parecer:

«D. Joanna Martins de Castro Menezes, viúva do coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, promovido a este posto por decreto de 23 de dezembro de 1909, pede que seja declarado ter sido a dita promogão em resarcimento.

Parece-me desnecessaria a declaração pedida, em vista dos termos da consulta e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 20 de dezembro de 1909, publicados com a resolução presidencial no boletim do Exercito, n.º 24, de 25 daquelle mez e anno, que transcrevemos:

«Si o tenente-coronel Facundo houvesse tido em 5 de agosto de 1908 a graduação de coronel, que de direito lhe cabia, devia ser elle promovido á effectividade desse posto em 17 de dezembro do mesmo anno. Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao tenente-coronel de cavalaria Antonio Facundo de Castro Menezes se dê a graduação de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908, e a efectividade desse posto com antiguidade de 17 de dezembro do mesmo anno.».

Estando, como está, implicitamente contida nos termos acima a clausula de resarcimento de direito preferido, pensamos que à supplicante compete receber a indemnização de todos os vencimentos que seu marido deverá ter recebido, em

consequencia de sua alludida promoção, independentemente da declaração que solicita».

A directoria de Contabilidade da Guerra, em sua informação diz: «Sem querer invadir atribuições que lhe não são conferidas pelos regulamentos por onde se rege, esta secção declara-se contraria ás duas opiniões supra externadas, não só por entender que se não pôde, sob nenhum pretexto, determinar o pagamento da diferença do soldo em questão, sem que no decreto da promoção, tal como exige o art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, se declare explicitamente ter sido feita a mesma em resarcimento de preferição, como por lhe parecer também que o alludido accórdão não offerece margem para se suppor que contém implicitamente a clausula de direito preferido.....»

---

Em consulta de 20 de dezembro de 1909, este tribunal verificando que o tenente-coronel Antônio Facundo de Castro Menezes foi preferido no seu direito à promoção em 17 de dezembro de 1908, e sendo de parecer que fosse elle promovido, contando antiguidade dessa data, reconheceu que essa promoção devia se realizar em resarcimento de preferição.

No decreto pelo qual teve elle promoção não foi isso declarado.

E essa declaração, por parte do Governo, que a senhora viúva desse oficial solicita.

Tal declaração não pôde ser dispensada, como pensa a auditoria, porquanto a lei n. 1.473, de 1906, a exige explicita no decreto.

E a promoção em resarcimento de preferição não dá direito a todos os vencimentos, mas sómente ao soldo da nova patente desde o dia da antiguidade mandada contar.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretensão de D. Joanna Martins de Castro Menezes está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1910.—*C. Neto.* —  
*F. A. de Moura.* —*F. Argollo.* —*F. J. Teixeira Junior.* —  
*Carlos Eugenio.* —*Mendes de Moraes.* —*F. Salles.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1910.—*Nilo Peçanha.*  
*J. B. Bormann.*

---

## N. 170 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1910

Declara que convém que as sociedades de tiro dêem cumprimento ao disposto no § 7º do art. 38 do regulamento da Confederação do Tiro Brasileiro, tornando-se esta medida extensiva aos institutos de ensino equiparados.

Ministério da Guerra — N. 300 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

De posse do ofício n. 2.119, de 16 do mês findo, em que trataes do recolhimento de cunhetes e estojos da munição fornecida às sociedades de tiro e aos institutos de ensino equiparados aos congêneres oficiais, vos declaro que convém que as referidas sociedades dêem cumprimento ao disposto no § 7º do art. 38 do regulamento da Confederação do Tiro Brasileiro, tornando-se esta medida extensiva aos mencionados institutos.

Saudade e fraternidade, — *J. B. Bormann*, — Sr. Chefe do Departamento da Administração.

## N. 171 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1910

Declara que nas pequenas inspeções onde não há auditores privativos os auxiliares de auditor ficam subordinados ao auditor do Departamento da Guerra, e faz outras declarações sobre o mesmo assunto.

Ministério da Guerra — N. 2.746 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

Declaro-vos que nas pequenas inspeções onde não há auditores privativos e onde não podem os auxiliares funcionar senão nos feitos e demais processos que lhes forem distribuídos pelos auditores, quando houver acumulo de serviço, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Militar, os auxiliares de auditor nessas inspeções ficam subordinados, para os efeitos da justiça militar, ao auditor desse departamento, que delegará suas atribuições a esses funcionários pela fórmula mais conveniente, de modo a não ser protelado ou sacrificado o serviço público.

Declaro-vos, outrossim, que os auxiliares da 1ª brigada estratégica funcionarão nos feitos que lhes forem passados pelo auditor privativo da 9ª região, ao qual ficam subordinados.

Declaro-vos, finalmente, que fica revogada a circular de 31 de agosto passado, aos inspectores permanentes, cabendo-vos fazer comunicação do presente aviso a essas autoridades, invocando ordens deste ministério.

Saudade e fraternidade, — *J. B. Bormann*, — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## N. 172 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1910

Defera a pretenção de um tenente-coronel de cavalaria do Exército a respeito de sua graduação no posto imediato.

Ministerio da Guerra — N. 2.753 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1910.

O tenente-coronel Alfredo Odoarto da Silva Moraes, de cavalaria, pediu ser graduado em coronel, em vista do estabelecido no art. 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, visto ser o n. 1 dos officiaes do mesmo posto na dita arma.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 do corrente, resolveu em 22 deste mez deferir a pretenção de que se trata, em vista da disposição do citado artigo, pois a graduação do official n. 1 da arma em cada posto, quando mais antigo que o official do extinto Corpo de Estado-Maior do Exército, que com elle tenha de concorrer para preenchimento da vaga, implica a suspensão da execução da referida lei; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. Chefe do Departamento da Guerra.

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remeteu a este tribunal com o aviso n. 221, de 20 de agosto ultimo, para consultar, o requerimento em que o tenente-coronel do quadro especial da arma de cavalaria Alfredo Odoarto da Silva Moraes pede a graduação do posto imediato, de accôrdo com a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904.

O major chefe da 2ª secção do Departamento Central informa nestes termos: «A lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, só pôde ser atendida e applicada presentemente procurando harmonizá-la com a de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que estabelece a concurrenceia dos officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior ás vagas que se dêem nas quatro armas do Exército. Ora, a graduação em um dado posto supõe o direito do graduado a ocupar a primeira vaga que tenha de ser preenchida pelo princípio de antiguidade, o que irá de encontro á citada lei de 4 de janeiro, desde que exista official do antigo Estado-Maior de antiguidade superior á delle.

A graduação de um e outro poderá trazer prejuizo a direitos de outrem em qualquer das armas, desde que o official do extinto corpo concorre em todas elles.

Nestas condições, o que parece mais logico e o que mais

respeita as disposições do decreto n.º 8.055, de 15 do mez findo (junho), é o criterio adoptado pela commissão de promoção:

«Propôr a graduação do n.º 1 da arma em cada posto, quando mais antigo do que o official do extinto Corpo de Estado-Maior, que com elle tenha de concorrer ao preenchimento da vaga, ou a graduação deste, quando mais antigo do que os seus pares nas quatro armas.

Assim se harmonizam as duas leis vigentes e se evitam choques de direitos sagrados por elles criados.

A não ser assim, temos que aceitar a inexequibilidade da de 4 de janeiro, por não se poder harmonizal-a com as que ella propria manda respeitar em seu art. 115.»

O coronel chefe da 3<sup>a</sup> divisão presta a seguinte informação:

«O requerente é realmente o chefe da classe dos tenentes-coroneis da arma de cavallaria, e nada havendo, como não ha, que o desabone, em seus assentamentos, não pôde deixar de ser graduado em coronel, sem grave infracção da lei das graduações.»

Diz esta em seu art. 1º:

«O official do Exercito, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n.º 1 da respectiva escala será graduado no posto imediatamente superior dentro dos limites do quadro a que pertencer.»

Apesar da clareza desta disposição, quer o Departamento Central em sua informação quo «a lei das graduações seja entendida e applicada presentemente, procurando-se harmonizal-a com a da reorganização».

Isto é, que se suspenda em sua execução sempre que o chefe de classe a graduar não fôr o mais antigo official do mesmo posto entre os restantes do extinto Corpo de Estado Maior.

Não me parece procedente a argumentação do Departamento Central.

A harmonia a estabelecer entre as duas leis deve ser procurada em outra parte, não na annullação intermitente da lei das graduações.

Tanto mais quanto a não graduação de um chefe de classe envolve sempre a suspeita de que alguma causa existe, que o compromette, em sua fé de officio.

Seja como fôr, convém ouvir a respeito o Supremo Tribunal Militar.»

---

Para dar cumprimento á vossa ordem, este tribunal tem a dizer apenas quo, dispondo a lei n.º 1.215, de 11 de agosto de 1904, no seu art. 1º: «*O official do Exercito, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n.º 1 da respectiva escala será graduado no posto imediatamente superior*», o tenente-coronel do quadro especial da arma de cavallaria

Alfredo Odoarto da Silva Moraes, sem nota que desabone sua conducta, deve ser graduado no posto immediato, contando antiguidade da data em que attingiu o primeiro logar da respectiva escala, o que será verificado pela repartição competente do Ministerio da Guerra.

Na sua informação, o Departamento Central diz que a commissão de promoções, no intuito de harmonizar as leis n. 1.215, de 1904 e n. 1.860, de 1908, adoptou o criterio de « propor a graduação do n. 1 da arma em cada posto, quando mais antigo do que o official do extinto Corpo de Estado Maior que com elle tenha de concorrer para o preenchimento da vaga ».

O criterio adoptado pela commissão de promoções consiste, pois, em suspender a execução da lei n. 1.215, de 1904, o que não lhe é lícito nem ao Governo.

Ao Poder Executivo fallece competencia para suspender a execução de leis.

O que o tenente-coronel Alfredo Odoarto da Silva Moraes requer é a posse de um direito que a lei lhe garante de modo claro, positivo, indiscutivel; sua pretenção, portanto, não pôde deixar de ser deferida.

E este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Releva recordar que este tribunal teve occasião de pronunciar-se sobre essa questão de graduação ao official n. 1 da respectiva escala, na consulta de 31 de janeiro do anno corrente e na de 8 de agosto ultimo, esta referente a uma pretenção do tenente-coronel Avila Franca, em cada uma das quaes estão exarados dous pareceres, um da maioria, outro da minoria.

O ministro marechal F. J. Teixeira Junior votou pela presente consulta, mas additou as considerações que seguem.

O que aqui se reconhece como cabendo de bom direito ao tenente-coronel de cavallaria Odoarto de Moraes, verificada antes a data em que esse direito teve origem, com igual razão deve ser considerado como obrigado por lei a se conferir ao tenente-coronel do Estado-maior João d'Avila Franca, que poderá disputar com aquelle, acesso na cavallaria, *ex-rl* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, tanto por antiguidade como por merecimento.

E certo que este tribunal tem sido a constante salvaguarda dos direitos das graduações dos chefes de classe dos quadros das quatro armas do Exercito, para todos os effeitos legaes, na concurrence com os officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior, aconselhando sempre respeitar-se ora a sua respectiva antiguidade (a da graduação), ora, como agora se faz nesta consulta, o direito ao seu conferimento sem consideração a quaesquer direitos de maior antiguidade dos officiaes do estado-maior, que com elles estavam ou estão concorrendo para o acesso afim de ter lugar a sua consequente

inclusão em uma daquellas armas, porque tanto o art. 115, da dita lei n. 1.860, mandando que os officiaes do corpo que ella extinguira entrassem com acceso para qualquer das quatro armas do Exercito, o fez com o designio expresso de que nisso se procedesse de acordo com a lei em vigor.

A lei em vigor, em matéria de promoções, é a do anno de 1850 (regulamento de 31 de março de 1851), alterada posteriormente pelo decreto do Governo Provisorio de 7 de fevereiro de 1891 (n. 1.351), e pela lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, que trata das graduações dos chefes de classe.

A graduação é uma garantia para o prioridade da maior antiguidade contra nova lesão decorrente de acesso por merecimento ou pelas habilitações científicas; em cada arma a graduação ressalva ordinariamente de subsequente preterição em relação à precedencia na antiguidade, em razão de contar o graduado, depois de sua effectividade, a sua antiguidade de posto da data da graduação.

Além disso, muito poderá interessar ella a melhoria da reforma em caso imprevisto que force o oficial à retirada do serviço activo.

Como, pois, se poderia arbitrariamente denegar aos officiaes das quatro armas do Exercito semelhante garantia legal pela razão de terem, desde 1908, os officiaes do Estado-Maior como seus concorrentes, e bem que sómiente para o quadro supplementar, que foi criado para substituir as corporações técnicas, e, mais positivamente, o antigo Corpo de Estado-Maior, porquanto aquelles officiaes em situação alguma poderão perder o seu carácter de profissionaes do Estado-Maior?

Pelo menos, enquanto estes ultimos não forem considerados como pertencendo a determinada arma, quer o acesso daquelles, quer o destes se fará, quanto ao principio de merecimento, pelo cotejo de serviços da mesma natureza em cada uma das cinco categorias a que elles correspondem, isto é, infantes com infantes, cavalleiros com cavalleiros, artilheiros com artilheiros, engeleiros com engenheiros, e, finalmente, officiaes, do Estado-Maior com officiaes do Estado-Maior de profissão.

Si assim tem sido comprehendido o que é legal para as quatro armas do Exercito, porque razão se ha de obstinadamente desconhecer que os officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior constituiram o nucleo do quadro supplementar criado pela referida lei n. 1.860, de 1908, com o seu respectivo quadro, o qual não foi extinto, porquanto aquella lei o sujeitou ao seu gradual decrescimento, mediante a inclusão dos seus titulares nas quatro armas do Exercito, com um acesso, nas promoções que se seguissem, concorrendo estes ultimos com os officiaes arregimentados de acordo com a lei em vigor?

Para estes officiaes do Estado-Maior a mesma garantia para a prioridade de sua maior antiguidade contra os efeitos

de preterição pelo principio de merecimento, é tão necessaria como para os outros; e, demais, sem as graduações aos chefes de classe, em cada posto, desde capitão até tenente-coronel, como poderiam esses officiaes fazer jus á promoção pelo principio de antiguidade em concurrencia com os officiaes das armas combatentes que tiverem os seus chefes de classe graduados no posto immediato?

Não haveria razão para se extranhar que algum official do estado-maior fizesse jus á graduação immediata entre os seus, quando porventura elle fosse mais moderno que alguns collegas seus de posto em determinada arma do Exercito, pois que tal não se repara ou não se leva em conta quando se dá com qualquer dos arregimentados.

Os officiaes do Estado-Maior que perderam a sua classificação profissional talvez sem razão, pelo que certamente perderão readquiri-lá muito em breve, por não parecer curial que mesmo a mais curta experiência não mostre ser imprescindível para as funções proprias de um Estado-Maior technico, uma seleccão entre os officiaes que já possuam o necessário conhecimento experimental da vida na fileira e que se recomendem por uma educação profissional apropriada para taes funções, assim de se dedicarem a tiroteio muito diverso do que seja propriamente lidar disciplinarmente com a tropa; repetindo, pois, aquelles officiaes merecem a maior atenção na apreciação dos seus direitos áquellas graduações.

Aquillo tambem poderá verificar-se a seu tempo no tocante ao novo régimen da arregimentação dos engenheiros de carreira até ao posto de coronel.

Voltando, porém, ao caso dos officiaes do estado-maior que não perderam o seu quadro pela lei n. 1.860, mas simplesmente perderam a sua corporação, a qual tinha pelo seu caracter organico o auxilio privativo de certas funções militares, e davam alto prestigio, que advinha de taes faculdades aos seus titulares.

Na sua carreira de officiaes do Estado-Maior muitos perderam a sua antiguidade de posto ao serem transferidos para essa corporação; essas transfeencias foram sempre obrigatorias, alli o seu adiantamento hierachico foi entorpecido sempre por varias causas, entretanto que aquelles seus companheiros que se conservaram na fileira, por falta de curso academico superior, se lhes adiantaram facilmente, como se deu, notoriamente, na artilharia e ainda, desde 1908, ao perderem a sua qualidade de officiaes de carreira no Estado-Maior estão contando como certo que, depois de incluidos na fileira com um novo posto, alli irão ser inferiores a muitos que desde o primeiro posto os acataram por largo tempo como seus superiores, que agora, no mesmo serviço, torna-os imprevistamente superiores delles, o continuaro a ser no proprio Estado-Maior que para o futuro se restabeleça, si por acaso juntos elles vierem a servir.

Por todas estas vicissitudes passou o tenente-coronel do Estado-Maior João d'Avila França, e, portanto, deverá também ser graduado em coronel, com a antiguidade que de direito lhe couber; e como elle os outros chefes de classe do actual quadro do extinto Corpo de Estado-Maior, com as suas respectivas antiguidades.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1910.—*C. Netto, — F. A. de Moura, — F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — F. Salles.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece:

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.—*NILO PEÇANHA, — J. B. Bormann.*

---

#### N. 173 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1910

Declara que a chamada, na revista de recolher, deve ser feita pelo pernoite, e confeccionada de modo que não offereça duvidas e possa conferir-se o estado efectivo pelas graduações, destinos e dispensados do pernoite.

Ministerio da Guerra — N. 2.759 — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1910.

Em solução á consulta que faz o 2º tenente Antonio Chastinel, declaro-vos, para que o fagaes constar em *Boletim do Exercito*, que, conforme se deprehende do § 1º do art. 372 do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos, a chamada, na revista de recolher, deve ser feita pelo pernoite, e confeccionada de modo que não offereça duvidas e possa conferir-se o estado efectivo pelas graduações, destinos e dispensados do pernoite, sem embargo da facultade, que terá o oficial de dia, de exigir que a chamada seja feita pela escala das respectivas companhias, baterias ou esquadrões, sempre que julgar necessário á fiscalização do seu serviço.

Sauda e fraternidade.—*J. B. Bormann, — Sr. chefe do Departamento da Guerra.*

---

## N. 174 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1910

Declara que o § 14, sub-consignação 18<sup>a</sup> do orçamento de 1910 só se refere ao pagamento de manipulações e tratamento para officiaes e praças em tratamento em hospitaes e enfermarias civis, e que, só na falta desses estabelecimentos, poderão ser fornecidos medicamentos ás familias de officiaes e praças por estabelecimentos particulares.

Ministerio da Guerra — N. 4 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910.

Em solução ao telegramma que em 17 de junho ultimo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Espírito Santo dirigiu ao Ministerio da Guerra, consultando si, em face do disposto no § 14, sub-consignação 18<sup>a</sup> do actual orçamento, as despezas com o fornecimento de medicamentos ás familias dos officiaes e das praças do Exercito correm por conta das rubricas 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> do mencionado orçamento, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que aquelle parágrapho e respetiva sub-consignação claramente estabelecem o pagamento de manipulações e tratamentos tão só para officiaes e praças em hospitaes e enfermarias civis, não se referindo ás familias dos mesmos.

Manda outrossim declarar que sendo feito gratuitamente o fornecimento de medicamentos a essas familias pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar ou por hospitaes ou enfermarias militares, só em casos muito especiaes de falta desses estabelecimentos ou de quem se incumba das manipulações se poderá recorrer a estabelecimentos particulares, convindo, nessa hypothese, que em tempo se dê conhecimento da despesa feita á Directoria de Contabilidade da Guerra, afim de que esta repartição possa providenciar sobre a distribuição do necessario crédito para pagamento das respectivas contas.

*J. B. Bormann.*

---

## N. 175 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1910

Resolve sobre uma consulta a respeito de propaganda e organização de sociedades de tiro.

Ministerio da Guerra — N. 8 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910.

Em telegramma de 26 do mez findo pedis esclarecimentos sobre o modo como deverá agir, sem diminuir a autoridade que tendes nessa região, o 2<sup>o</sup> tenente Ildefonso Celestino Passos Monteiro, designado para encarregar-se ali da propaganda e organização de sociedades de tiro.

Em solução ao dito telegramma, declaro-vos que, para poder a directoria da Confederação do Tiro Brazileiro dar cumprimento á sua missão de methodizar a instrucção militar nas sociedades de tiro e encorajar os esforços dellas, promovendo a incorporação de outras de modo que cada municipio tenha, pelo menos, uma, nos termos do art. 3º do regulamento approvado por decreto n. 8.083, de 25 de junho findo, lhe foi dada, pelo art. 9º, alínea *k*, do citado regulamento, a incumbencia de requisitar deste ministerio a nomeação de instrutores para taes sociedades e de officiaes para o serviço de organização e propaganda nos Estados, o qual é feito mediante conferencias nos municipios, distribuição de alvos e de exemplares de regulamentos e instruções, e levantamento de plantas de linhas de tiro.

Outrosim vos declaro que, incumbindo á referida directoria, pelo artigo citado, alínea *a*, reclamar, das sociedades incorperadas o exacto cumprimento do regulamento de que se trata, por intermedio do respectivo inspector permanente, ella para esse fim só poderá dirigir-se aos seus representantes nos Estados.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. inspector permanente da 5ª região.

---

#### N. 176 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1910

Declara que as alterações feitas nas tabellas de generos e forragens para 1910 são relativas a todas as regiões do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 2.787 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910.

Tendo o inspetor permanente da 10ª região, em telegramma que vos dirigiu em 21 de julho ultimo, consultado si o aviso n. 2.126, de 11 do dito mês, referente a alterações feitas nas tabellas de generos e de forragens para o corrente anno, é extensivo a todo o Exercito ou sómente á 9ª região, vos declaro, para que o façae constar ao mesmo inspetor, que as alterações de que se trata são relativas ás demais regiões.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 177 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1910

Defero o requerimento de um major do Exercito em que pede que a sua promoção seja considerada de 2 de agosto de 1905.

Ministerio da Guerra — N. 2.794 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 12 do mez findo, resolveu em 29 do dito mez deferir o requerimento em que o major Sebastião Francisco Alves pediu que sua promoção a este posto fosse considerada de 2 de agosto de 1905, em resarcimento de preferição, visto que, por ter sido reconhecida insubsistente a transferencia para o corpo de engenheiros, a que então pertencia o requerente, do major Affonso Barrouin, pelo que passou este a ficar agregado, deveria aquelle major, que teve de dar precedencia a este, ocupar o seu primitivo lugar, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann. — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 62, de 14 de abril ultimo, foi presente a este tribunal, para consultar, por versa ordem, o requerimento em que o major Sebastião Francisco Alves, da arma de engenharia, pede que sua promoção ao posto actual seja considerada de 2 de agosto de 1905, em resarcimento de preferição.

O auditor junto ao Departamento da Guerra deu sobre a pretenção do major Sebastião Alves este parecer:

«A pretenção do major de engenheiros Sebastião Francisco Alves para que seja considerada a sua promoção à effeitividade desse posto, com a data de 2 de agosto de 1905, se me afigura procedente; com effeito, a promoção a major abrira com o accesso do tenente-coronel Villeroi não pôde attingir o supplicante nessa data, porque o major Affonso Barrouin, que então excedia do quadro, teve de entrar para elle; mas, tendo reconhecido posteriormente a resolução de 28 de junho do anno passado que semelhante acto não tinha obedecido às rigorosas prescrições da lei, sel-o aggregar, restabelecendo-se assim a situação anterior; e como nesta situação o major Sebastião Alves era o n. 1 dos capitães, e até graduado no posto imediato, a elle devia ter cabido, naquelle data, a promoção, cuja antiguidade ora requer. Penso, portanto, que a presente petição está nos casos de merecer acolhimento favoravel.»

No mesmo sentido opinam os chefes da 1<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> divisões do Departamento da Guerra e o Departamento Central.

Sebastião Francisco Alves era major graduado no corpo de engenheiros desde 21 de dezembro de 1904, tendo sido transferido, porém, para esse corpo o capitão de cavalaria Affonso Barrouin, que passou a ocupar o n.º 1 da respectiva escala; de acordo com a resolução presidencial de 12 de abril de 1901, passou a ser considerada como não produzindo efeito a graduação de Sebastião Alves enquanto não viesse a ser elle de novo o chefe de classe na escala respectiva.

Em 12 de julho de 1905 foi Barrouin promovido a major, por antiguidade, constando esta de 17 de janeiro de 1902, e ficou agregado por exceder do quadro.

Em 2 de agosto daquele anno (1905) foi promovido a tenente-coronel o major Augusto Ximeno Villeroy, e a vaga, que teria cabido ao requerente, si elle não houvesse sido deslocado na escala por motivo de transferencia de Barrouin, foi por este preenchida.

Em consequencia dessa promoção o requerente passou a ser considerado graduado desde então. Mas tendo a resolução presidencial de 28 de junho de 1909 reconhecido a ilegalidade da transferencia e subsequente promoção de Barrouin, por serem resultantes do disposto no aviso de 12 de abril de 1904, declarado insubsistente, por illegal, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que passou esse official a agregado, deve *ipso facto* não só ser restituída, como já o foi, a graduação do requerente desde 21 de dezembro de 1904, mas contar-se a efectividade do seu posto, não de 14 de novembro de 1906, em que a teve, porém, de 2 de agosto de 1905, em que a teria, si não fosse a transferencia de Affonso Barrouin, nos termos da resolução de 12 de abril de 1901.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que seja considerada de 2 de agosto de 1905, em resarcimento de preterição, a data da promoção do major Sebastião Francisco Alves à efectividade do posto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910.—*C. Netto, — F. J. Teixeira Junior, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — F. Salles, — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marochaes Francisco Antônio de Moura e Francisco de Paula Argollo.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.—*NILO PEÇANHA, — J. B. Bormann.*

---

## N. 178 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1910

Declaro que aos picadores, veterinarios e dentistas, considerados por lei empregados militares, competem as vantagens dos officiaes effectivos do Exercito, menos a ajuda de custo e abono de soldo para fardamento.

Ministerio da Guerra — N. 354 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1910.

Tendo o 2º tenente picador Francisco Cândido Lucio Lummack Cavalcante pedido o abono de quantia correspondente a tres meses do respectivo soldo, a que se julga com direito, vos declaro, para os devidos fins, que aos picadores, veterinarios e dentistas, considerados por lei empregados militares, competem as vantagens dos officiaes effectivos do mesmo Exercito, menos a ajuda de custo e o abono de soldo para aquisição de fardamento.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. director geral de Contabilidade da Guerra.

---

## N. 179 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1910

Declaro que os sargentos de saude devem usar no braço esquerdo as divisas do seu posto, em face do disposto no aviso n. 2.046, de 28 de junho de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 2.814 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1910.

Em vista da consulta que faz o inspector permanente da 5ª região, no officio n. 699, que vos dirigi em 21 de julho findo, declaro-vos que os sargentos de saude devem usar no braço esquerdo as divisas de seu posto, em face do disposto no aviso n. 2.046, de 28 de junho anterior, que torna extensivo o uso das divisas no braço esquerdo aos que são obrigados a percorrer successivamente todos os postos e do art. 171 do regulamento para a instrucção militar e serviço interno dos corpos, que manda nomear os sargentos de saude mediante concurso, entre inferiores e graduados do regimento.

Saude e fraternidade.— *J. B. Bormann.*— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N.º 180 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1910

Resolve a respeito de uma consulta do instrutor e fiscal da Sociedade n.º 7 da Confederação do Tiro Brasileiro.

Ministério da Guerra — N.º 2.818 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1910.

O 2º tenente Ildefonso Escobar, instrutor e fiscal da sociedade n.º 7 da Confederação do Tiro Brasileiro, consulta:

1.º Como deve proceder o instrutor ou fiscal de uma sociedade, quando o socio reservista deixar de cumprir o determinado no art. 17 da lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908;

2.º Se, não tendo o reservista batalhão designado, pede elle ser excluído da sociedade a que pertence;

3.º Si ao reservista nestas condições pôde o instrutor ou fiscal da sociedade obrigar ao cumprimento do disposto no art. 17 da citada lei;

4.º Como deve proceder o instrutor ou fiscal, no caso de deixar o reservista de cumprir o estabelecido no art. 19, *alínea d.*, da lei de que se trata.

Em solução a essa consulta, submetida á consideração deste ministério pelo inspector permanente da 9ª região, por intermédio desse departamento, declaro-vos que não ha relação de dependência entre os reservistas do Exército e as sociedades de tiro, a não ser a obrigação para estas de franquearem suas linhas de tiro, sendo consignada a presença delles na respectiva caderneta pelo director do tiro; e que, não obstante, convém tomar providências sobre o comparecimento mensal delles nas linhas de tiro.

Outrosim, vos declaro que, em relação ao 1º quesito, deverá publicar-se em boletim do Exército, na *Revista da Confederação do Tiro Brasileiro* e no *Diário Oficial*:

1º, que os reservistas da 1ª linha, que tiverem sido voluntários de um anno ou mais (1ª categoria), voluntários especiais e de manobras ou que tiverem recebido cadernetas, em virtude de exames prestados como sócios de sociedades de tiro confederadas ou alunos de estabelecimentos de ensino, em que a instrução militar for obrigatória, deverão comparecer uma vez por mês à linha de tiro da localidade, em que residirem, para fazer uma sessão de tiro de guerra, devendo a sua presença ser notada na caderneta pelo instrutor da sociedade, representante da inspecção, director de tiro ou encarregado da linha (arts. 17, 19, *alínea a.*, 97, 98 da lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908);

2º, que os reservistas da 1ª categoria, que deixarem de cumprir a obrigação acima indicada, voltarão ao serviço activo do Exército, por tantas semanas quantas forem as faltas cometidas (art. 81 da citada lei);

3º, que os demais reservistas, também chamados reservistas de recrutamento, que não cumprirem a mesma disposi-

ção, não ficam isentos da incorporação, quando sorteados, e prestarão mais tantas semanas quantas forem as faltas cometidas (art. 80);

4º, que os encarregados dos registros militares lançarão nas cadernetas a indicação da linha de tiro que os reservistas deverão frequentar, desde que exista alguma na localidade de residência, escolhida por elles, e comunicarão seus nomes ao representante da inspecção ou encarregado da linha, ficando livre, porém, ao interessado frequentar qualquer outra;

5º, que os encarregados de linhas de tiro e representantes das inspecções permanentes, junto as sociedades incorporadas, enviarão ao inspector da região no fim de cada trimestre, uma relação dos reservistas de 1<sup>a</sup> categoria e até 30 de novembro de cada anno uma outra dos demais reservistas, que não tinhão cumprido a obrigação legal.

Saudade e fraternidade... - J. B. Bormann. - Sr. chefe do Departamento da Guerra,

#### N. 181 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1910

Resolve como se procederá ao pagamento de praças do 38º batalhão de infantaria, achando-se o mesmo afastado da repartição pagadora e não existindo saldo em cofre.

Ministerio da Guerra — N. 25 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

O capitão Horacio Caelano dos Santos, commandante do 38º batalhão de infantaria, consulta em face do disposto no aviso deste ministerio, n. 395, de 9 de março ultimo, como proceder quanto ao modo de pagar as praças do seu corpo, visto se achar o mesmo afastado da repartição pagadora e não existir saldo no cofre.

Em solução a tal consulta, constante do officio que, sob n. 78, vos dirigi em 20 de junho ultimo, vos declaro que o 13º regimento, a que pertence o mesmo batalhão, deverá enviar-lhe, no caso em questão, a quantia precisa, segundo as necessidades criadas pelo dito aviso, cabendo ao official que receber as folhas e os presos prestar contas dessa despesa, sendo que o regimento deverá recorrer á respectiva repartição pagadora no caso de não poder fazer o adiantamento.

Si, porém, esta repartição estiver mais proxima que a séde do regimento, de modo a realizarem-se directamente por ella os pagamentos, convém que o adiantamento seja por seu intermedio, não excluindo, entretanto, o conhecimento que

desse alvitre deve ter o respectivo commandante na fórmula estabelecida no art. 176 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos.

**Saude e fraternidade.— J. B. Bormann.**— Sr. inspector permanente da 13<sup>a</sup> região.

---

#### N. 182 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1910

Resolve a respeito de uma consulta sobre ração a officiaes que moram fóra dos quartéis ou estabelecimentos militares onde haja rancho para as praças, de que trata o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 52 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

Tendo o capitão Edgardo Eurico Damon consultado si o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, sobre ração aos officiaes que moram fóra dos quartéis ou estabelecimentos militares onde haja rancho para as praças, é applicável aos que forem destacados para guarnição diversa daquella em que servem ou aquartelarem com corporação que disponha de rancho, nessas condições vos declaro, em solução á consulta de que se trata, que sendo claro o texto do citado artigo, compete ao commandante do corpo a que pertence o consultante tomar na consideração que fôr devida a reclamação deste, que requererá o que fôr a beira de seu direito no caso de se julgar prejudicado com a decisão dada pelo dito commandante.

**Saude e fraternidade.— J. B. Bormann.**— Sr. inspector permanente da 9<sup>a</sup> região.

---

#### N. 183 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1910

Declara que os 2<sup>os</sup> sargentos intendentes de esquadões não são considerados combatentes, porém obrigados a conhecer a instrucção militar, principalmente no que diz respeito ao tiro.

Ministerio da Guerra — N. 57 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

O capitão do 8º regimento de cavallaria André Leon de Padua Fleury consulta si os 2<sup>os</sup> sargentos intendentes dos esquadões são combatentes ou pertencem ao serviço de administração dos corpos.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o offício que sob n. 916, vos dirigiu o commandante da 2<sup>a</sup> brigada de caval-

laria em 23 do mez findo, vos declaro, para os devidos fins, que não são combatentes, visto fazerem parte do dito serviço, atendendo-se, porém, a que todos os homens validos são obrigados, pela actual organização do Exercito, a conhecer a instrução militar, principalmente no que diz respeito ao tiro, que os mesmos inferiores são naturaes auxiliares ou suplementes de seus collegas combatentes e que devem elles comparecer aos exercícios de corpo e concorrer ao serviço interno com estes collegas, sempre que esteja incompleto o respectivo quadro, isto, porém, ao criterio do commandante e sem prejuízo das funções que lhes são proprias.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. inspector permanente da 12<sup>a</sup> região.

#### N. 184 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1910

Resolve que a transferencia pedida por um 2<sup>º</sup> tenente do Exercito só poderá ser-lhe dada si o interessado a aceitar com perda de antiguidade.

Ministerio da Guerra — N. 2.879 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910.

Tendo o 2<sup>º</sup> tenente Antonio Fróes de Sá Azevedo pedido transferencia da arma de artilharia para a de infantaria, de acordo com a 2<sup>a</sup> parte do art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, a contar de 3 de janeiro de 1903, em que pela primeira vez a requereu, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Sr. ministro Carlos Eugenio de Andrade Guimarães exarado em consulta do Supremo Tribunal Militar, de 10 do corrente, resolveu, em 20 deste mez, que a transferencia só poderá ser dada si o interessado a aceitar com perda de antiguidade, de conformidade com a lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861, visto que, desde 1897, cessou a autorização para se transferirem 2<sup>º</sup> tenentes de artilharia com destino ás armas de infantaria e cavallaria, conforme ficou decidido pela resolução de 12 de agosto tomada sobre consulta do mesmo tribunal de 27 de abril de 1908; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra remeteu a este tribunal para consultar, com o aviso

n. 113, de 18 de julho ultimo, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Antônio Fróes de Sá Azevedo pede transferência para a arma de infantaria, de acordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

O chefe da 7ª divisão do Departamento da Guerraacha razoáveis as allegações que fez o requerente, tanto mais quanto, por um lado, está elle impossibilitado de tirar o curso de artilharia, e por outro, ter o curso de infantaria pelo regulamento de 1905.

O chefe da 2ª seção da 1ª divisão informa nestes termos:

«O 2º tenente Antônio Fróes de Sá Azevedo, do 1º regimento de artilharia montada, requer a sua transferência para a arma de infantaria, de acordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, ainda em vigor, e a contar de 3 de janeiro de 1903, data em que requerem pela primeira vez essa transferência.

E' de parecer esta seção que o caso de que se trata foi perfeitamente elucidado pela maioria do venerando Supremo Tribunal Militar sobre o requerimento apresentado pelo 2º tenente João Benyindo Ramos, acrescendo para o petionário a vantagem sobre este de ter o curso de infantaria e cavalaria, ao passo que aquelle não tinha curso algum.

Sobre aquele requerimento foi contrário o sr. marechal Francisco Antônio de Moura, baseando o seu parecer em que, à vista dos arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não estão em vigor, desde 1897, o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, mandando transferir para as armas de infantaria e cavalaria os 2º tenentes de artilharia, que não concluirem os respectivos estudos, e a resolução de 29 de outubro de 1881, declarando que os officiaes nessas condições transferidos não perdem antiguidade.

Com o parecer do Sr. marechal Francisco Antônio de Moura concordou o Exmo. Sr. Presidente da Republica em sua resolução de 12 de agosto de 1908.

Ora, o art. 15 da lei n. 1.351 revoga as disposições que lhe são contrárias.

Mas o art. 3º dessa lei dispõe: «Nenhuma praça de prefeis, seis anos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida ao posto de alferes ou 2º tenente, sem que ao curso da arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar».

Donde se conclue que para as promoções ao primeiro posto nas tres armas era exigido o curso de infantaria.

E, como o petionário tem o curso exigido pela lei parece não contrariar a sua pretensão o disposto na 2ª parte do art. 25 do regulamento de 1851, o que, pelo contrario, se dará si continuar fora da arma de infantaria, tendo o respectivo curso.

Além disso, há a favor do requerente os precedentes dos então 2ºs tenentes Paulino Lemos e Hilario Dias, que foram transferidos nas condições ora requeridas».

O auxiliar do auditor de guerra no Departamento da Guerra diz:

«Requer o 2º tenente do 1º regimento de artilharia montada **Antonio Fróes de Sá Azevedo** a sua transferencia para a arma de infantaria, de accordo com o art. 25 do regulamento de 31 de marzo de 1851.

A maioria do Supremo Tribunal Militar, emittindo parecer acerca de uma petição do 2º tenente de artilharia **João Benvindo Ramos**, foi de entender que devia ser dado a esse oficial a transferencia para uma das armas, infantaria ou cavalaria, de accordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 1851, a exemplo do procedimento que havia tido em 1903 com os então 2ºs tenentes de artilharia **Paulino Pereira Lemos** e **Hilário Francisco Dias**.

O Sr. marechal **Francisco Antonio de Moura**, em desacordo, apresentou voto em separado, declarando que mantinha o que havia expedido em parecer exarado nas consultas de 16 de maio e de 27 de junho de 1904, pensando que, à vista do disposto nos arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não estão em vigor, desde 1897, o art. 25 do regulamento de 1851 e a resolução de 29 de outubro de 1881.

Com este parecer do marechal Moura concordou o Sr. Presidente da Republica, Dr. Affonso Penna.

Com o devido respeito, sou de opinião que ainda estão em vigor, tanto o art. 25 do regulamento de 1851, como a resolução de 1881.

De outra sorte não se justificaria a obrigatoriedade do dispositivo do art. 25 referido e aconteceria que os officiaes pertencentes á arma de artilharia não possuiriam outro recurso que o de ficarem na sua arma, sem o direito a acesso.

Não existe colisão entre os arts. 3º e 4º do decreto de 1891 e o art. 25 do regulamento de 1851, o que se verifica confrontando-se os ditos artigos.

O art. 25, 2ª parte, diz: «Passarão para as armas de cavalaria e infantaria os alferes e 2ºs tenentes que, pertencendo ás armas científicas, não concluirem os respectivos concursos».

O art. 3º do decreto de 1891 declara: «Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida a alferes ou 2º tenente, sem que ao curso da arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar».

O art. 4º: «Metade das vagas que se derem desses postos será preenchida, por ordem de antiguidade, por alferes alumnos, si os houver em numero sufficiente, e a outra metade ou as restantes, tambem por ordem de antiguidade, por prazas de pret habilitadas, na forma do artigo antecedente».

Tanto não collidem os artigos acima citados, que o Supremo Tribunal Militar, em parecer de 10 de janeiro do corrente anno, com relação ao requerimento do capitão **Zozimo da Silveira**, afirmou e declarou que a transferencia, no enso-

de estar o oficial impossibilitado de concluir o curso de artilharia, deve ser concedida *ex-officio*.

Com este parecer do tribunal concordou o Sr. Presidente da Republica. Entendo, pois, ser justa a pretenção do requerente. »

Em consulta deste tribunal, de 27 de abril de 1908, sobre uma pretenção do então 2º tenente de artilharia João Benedito Ramos, um dos ministros discordando dos seus collegas, apresentou parecer em separado mantendo a opinião, que expendera nas consultas de 16 de maio e 27 de junho de 1903, de estar derogado desde 1897 o dispositivo da 2ª parte do art. 25 do regulamento de março de 1851, em vista do que dispõem os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 1891.

E em 12 de agosto, também de 1908, o Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer.

O 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá e Azevedo, que solicita no requerimento, objecto da presente consulta, sua transferencia para a arma de infantaria, de acordo com a 2ª parte do referido artigo do regulamento de 1851, por não poder adquirir o respectivo curso, annexou a esse requerimento uma certidão authentica passada pela Escola de Estado Maior, da qual consta que o peticionario foi desligado da extinta Escola Militar desta Capital, em 12 de agosto de 1896, como incursu no art. 103 do regulamento de 12 de abril de 1890, visto haver sido inhabilitado no proximo exame parcial das cadeiras dos 1º e 2º periodos do 3º anno do curso geral que estudara como repetente, ficando em razão disso comprehendido no art. 53 do mesmo regulamento.

Impossibilidade de proseguir nos estudos afim de alcançar o curso de sua arma, o peticionario requereu em 3 de janeiro de 1903, conforme allega, sua transferencia para a arma de infantaria, de acordo com o dispositivo da 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, e seu requerimento foi indeferido.

Em 1904 obteve licença para matricular-se na Escola Militar, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.172, de 13 de janeiro desse anno, que autorizou o Governo a matricular por mais de um anno, nas escolas militares, os alumnos que della foram desligados, por não poderem continuar a estudar.

Extinta a Escola Militar desta Capital, matriculou-se na de Guerra, em cujo curso foi aprovado, sendo considerado habilitado com o de cavallaria e infantaria, por ter sido dispensado do anno de frequencia da Escola de Applicação, pelo aviso do Ministerio da Guerra, n. 164, de 3 de fevereiro de 1906.

De uma certidão passada pela Escola de Artilharia e Engenharia, consta que o requerente, matriculado nessa escola, foi dela desligado no dia 2 de abril do corrente anno, como incursu no art. 123 do regulamento de 1898, por ter sido re-

provado nas matérias do 3º anno do curso geral, tanto nos exames a que foi submettido na primeira época, como na segunda.

---

O requerimento em que o 2º tenente Sá Azevedo solicitou transferencia para a arma de infantaria, em janeiro de 1903, devia ter sido deferido, pois que o requerente desde 1896 estava comprehendido na disposição da 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

E ainda não vigoravam os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 1891.

Não tendo sido dada então a transferencia requerida, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que lhe seja ella agora concedida, como se tivesse sido naquella época; subentendendo-se que o requerente não deve ser considerado com o curso de infantaria, visto como quando pediu a transferencia, que lhe foi negada em 1903, já não podia estudar.

Demais, o Supremo Tribunal Federal em accórdão unânime annullou, recentemente, o aviso do Ministerio da Guerra, n. 164, de 1906, em virtude do qual é o 2º tenente Fróes considerado com o curso de infantaria e cavallaria.

Os ministros marchaes Francisco de Paula Argollo e Francisco José Teixeira Junior apresentaram o seguinte voto:

«Vê-se do que expuzeram as repartigões ouvidas a respeito da reclamação do 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá Azevedo, que ella é perfeitamente fundada e que se faz necessário atendel-a imediatamente, em razão de virem de tempo muito anterior os prejuízos do reclamante ao seu acesso hierachico, por um olvido que nada poderia justificar, e a propria recapitulação que o reclamante faz de varias concessões que a outros se tem feito, daquelle mesmo que, por varias vezes já, se lhe tem negado, contra os termos mais positivos da lei que regula a matéria em questão, causará uma certa impressão de desalento a quem quer que se tenha identificado com o regimen de igualdade de todos perante a lei, pois que se depara com uma desigualdade odiosa nas decisões tomadas em relação a servidores do Exercito em idênticas condições, usando-se alternadamente de duas intelligencias opostas, a saber, a uns attendendo *ex- vi* da lei, e a outros negando systematicamente em nome da mesma lei, a qual portanto se tem interpretado segundo as conveniências da ocasião, por motivos certamente de favoritismo ou de inconsiderado arbitrio.

Aos felizes, a sua situação hoje é a de goso do posto de capitão na infantaria ou na cavallaria; enfretanto, que o reclamante, e, como elle, outros 2º tenentes de artilharia são conservados illegalmente nessa arma, e, ao que parece, estariam condemnados a aguardar a reforma compulsoria, aos 45 annos de idade, si com o silencio absoluto dos prejudicados

o Governo não tivesse conhecimento agora de semelhante anomalia, para lhe oppôr um paradeiro com a reparação legal que lhe é devida.

Felizmente, o reclamante venceu o desanimo advindo das suas mal sucedidas reclamações anteriores, e agora semelhante assunto poderá ser desnudado por completo.

Ainda é bem recente a iníqua resolução do Governo transacto contraria ao ex-2º tenente de artilharia João Benvindo Ramos, que havia reclamado mais uma vez contra o esquecimento em que se o deixara no numero - um - da sua classe, sem gradual-o, nem transferil-o para a arma de infantaria. Pois os fundamentos em que se firmou semelhante resolução, para as mais vulgares intelligencias, são insubsistentes pela capieiosidade do seu emprego como argumento derogatorio da disposição de lei que taxativamente determina semelhantes transferencias (parte 2ª do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851).

De facto, nada tem que ver as disposições dos arts. 3º e 4º do decreto do Governo Provisorio de 7 de fevereiro de 1891, com aquella outra que prevê a necessidade de regular o acesso na carreira militar aos 2º tenentes de artilharia que não conseguissem adquirir o curso de sua arma, pelo que, não podendo ter acesso por tal razão nessa arma, deveriam realizá-la infantaria ou na cavallaria.

Os dous artigos citados do decreto de 1891 trazem de regras para se observar na concessão do primeiro posto das diversas armas do Exercito, e isso não tem mais remota relação com os officiaes que tendo adquirido legalmente o seu primeiro posto, quer pelo regulamento de 1851 (de promoção), quer pelo citado decreto de 1891, se propõem a vencer o segundo posto da hierarchia militar de conformidade com as leis vigentes.

Não está patente, pois, que á falta de razão para se embargar a reclamação de João Benvindo Ramos recorre-se a um pretexto qualquer, sem relação, quer jurídica, quer lógica, com o assumpto daquelle lide administrativa, para prejudicá-la?

Vem desde 1865 a impugnação inconsiderada das autoridades superiores militares contra a execução do artigo, em questão, n.º 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

E a tenacidade dessa obcecação não cedeu nunca aos doutos conselhos do extinto Conselho de Estado, o qual constantemente afirmou que tales autoridades não se inspiravam no espírito nem na letra daquella disposição, procurando derogá-la com argumentos de inspiração pessoal que contrastavam com o mais rudimentar senso jurídico. São de 23 de dezembro de 1865, 29 de outubro de 1881 e 14 de dezembro de 1888 as consultas do extinto Conselho de Estado em que se depara com a origem da systematica oposição das altas autoridades militares contra os direitos dos officiaes praticos da arma de artilharia, obstinação essa que assentava em preconceitos que

o legislador nunca esposou, porquanto considerou sempre com serviços tão valiosos para o seu proseguimento na hierarchia militar, assim os officiaes praticos de artilharia, como os officiaes igualmente praticos de infantaria e cavallaria, pelo que estatuiu em lei que os primeiros passassem para qualquer destas ultimas armas quando naquelle não pudessem fazer carreira e que nessas transferencias fossem respeitadas as suas antiguidades de posto.

Rebaixal-os, porém, á categoria de mais modernos nas armas de infantaria e cavallaria era o designio daquelle teimosia.

Com semelhantes transferencias e a sua subsequente indemnização na hierarchia, não provém nunca agravações onerosas, porquanto taes casos não se abrigam no art. 31 do citado regulamento de 1851, no qual vem articulada a unica especie de reparação de direitos hierarchicos com onus para o erario.

Sómente se concede indemnização de antiguidade de postos nas épocas oportunas, sem determinar aggregações.

O Executivo só pôde autorizar despezas extraordinarias de differengas de soldo na especie de que trata aquelle art. 31 do regulamento de 1851.

Mesmo nas indemnizações de direitos por decisões judiciais, o Executivo não pôde reconhecer direito a soldos ou a quaesquer vencimentos atrasados, si os respectivos accordâos disso não tratam, nem determinam aggregações de terceiros.

Assim como nada se pôde tirar de terceiros por força de taes actos, também não pôde ter lugar a sua execução de modo diverso da regra ordinaria de preenchimento dos quadros dos officiaes de cada arma, cumprindo, entretanto, indemnizar-se por completo a antiguidade que couber ao interessado em cada posto, como si elle chegara em occasião opportuna.

O art. 25 do regulamento de 1851 é o seguinte, na sua 2<sup>a</sup> parte:

«... e bem assim serão transferidos para as armas de infantaria ou cavallaria os officiaes do primeiro posto da arma de artilharia que não puderem concluir o respectivo curso.»

Ao que parece, pela simples inspecção do Almanack da Guerra, os 2<sup>os</sup> tenentes de artilharia Manoel de Oliveira Braga, Antonio Fróes de Sá Azevedo, Ascendino Homem de Carvalho, Germano Engenio Vidal, Geraldo Barbosa Lima e Arthur Ribeiro estão reclamando das autoridades administrativas da Guerra e da comissão de promogões um rigoroso exame da situação contraria à lei em que estão sendo conservados.

Na nossa organização militar ninguém deve ter necessidade de prover, por meios de solicitações, ao conferimento do que de direito lhe deve tocar pelos seus serviços, porque para tal fim ha orgãos officiaes com funções proprias para o fazer, e a sua omissão sobre tal particular parece deve ser tida sempre

como culposa, seja por incomprensão da lei, seja por inadvertências.

Manoel de Oliveira Braga é o numero — um — da artilharia e é também o 2º tenente mais antigo do Exercito; porque, pois, já não foi graduado, mesmo na situação indevida em que se tem deixado?

Quantos 1º tenentes e capitães não ha na infantaria e na cavallaria que foram seus companheiros no primeiro posto de artilharia, mas que puderem vencer a cega obstinação oficial contra os seus direitos á transferencia para taes armas, e da qual Braga não logrou ter a mesma sorte, pelo que ainda é 2º tenente?

Não poderá nunca desculpar que não se advirta ao Governo da chegada ao numero — um — da escala de seu posto, de qualquer official, quando porventura se entender que não lhe cabe a graduação immediata (lei de 1904, n. 1.215). Nem uma excepção mais, além do que especifica essa lei, será legal, porquanto não tem obrigatoriedades, regras administrativas contrárias à letra expressa da lei, ainda mesmo contidas em actos de resolução de consulta.

As vantagens da posse do curso da arma de infantaria e cavallaria que o 2º tenente de artilharia houver conseguido depois de se ter inhabilitado para proseguir na artilharia, lhe será sempre objecto de consideração na sua futura arma, si puder concorrer para o seu adeantamento hierarchico nella.

Este é o caso do 2º tenente Fróes que, por um acto de favor regulamentar posterior á sua inhabilitação para continuar na artilharia, conseguiu o curso de infantaria, como igualmente conseguiram muitos officiaes de infantaria, também anteriormente inhabilitados para completar esse mesmo curso.

A Fróes poderá, porventura, favorecer no seu accesso hierarchico, o curso da arma de infantaria que adquiriu depois de 1896, pois desde 1896 ficou com direito a ser transferido para a infantaria, sem perda de sua antiguidade de posto, e sem carencia de solicitação sua para semelhante acto legal.

Entre os officiaes acima indicados ha alguns que foram ilegalmente transferidos para a artilharia, porque não tinham o curso de artilharia e, portanto, taes transferencias devem ser annulladas.

Voltando ao caso de já possuir o 2º tenente Fróes o novo curso de infantaria, bem que como dispensada a respectiva applicação, parece caber aqui o que segue.

Pendendo de decisão judiciaria a questão de legalidade de dispensa da applicação após o curso moderno de infantaria e cavallaria, para aquelles que já haviam iniciado com aproveitamento o mesmo curso pelo regulamento escolar anterior ao de 1905, pondera-se com tempo que, qualquer que seja a decisão a respeito adoptada pelo Supremo Tribunal Federal, aquella dispensa, o Executivo, constituirá irreversivelmente uma garantia para os effeitos do curso, porquanto semelhantes dispensados não poderão voltar agora,

tão fardamente, para satisfazer semelhante exigencia; entretanto, aquelle acto da dispensa da applicação deverá ser submetido á approvação do Poder Legislativo, si isso se tornar necessário.

O Governo não poderá ser convencido da suposta exorbitância do disposto no aviso do Ministerio da Guerra, de 3 de fevereiro de 1906, porquanto semelhante acto obedeceu á disposição regulamentar que obrigava aquelle Ministerio a regular em tempo a materia de que trata o referido aviso.

Dispõe o art. 195 do regulamento para os institutos militares de ensino, expedido por autorização legislativa em 2 de outubro de 1905, decreto n. 5.698:

«O Ministerio da Guerra, tendo em vista a modificação operada no ensino militar pelo presente regulamento, providenciará para que os actnaes alumnos prosigam em seus estudos, respeitados os lineamentos geraes deste mesmo regulamento.»

Ora, aquelle acto é de fevereiro do anno seguinte, época em que se procedia às primeiras matrículas na Escola de Guerra criada pelo novo regulamento, e a materia do seu contexto é a prevista no artigo transcripto acima; portanto, a autoridade de quem o praticou não poderá ser posta em dúvida.

Não deixa de ser estranhável que no Almanack Militar, figure como causa feita de favor ou por arbitrio a dispensa da applicação. O acto que isso autorizou deve ser considerado como complementar do actual regulamento dos institutos militares e, portanto, tão natural como qualquer outro decorrente do mesmo regulamento.

A propria dispensa deve por sua justa adopção merecer o acatamento de todos. Não apressou ou encurrou para os favorecidos por ella o tempo regulamentar, anterior e actual: para a posse do curso de infantaria e cavallaria fizeram-n'lo em tres annos, segundo ambos os regimens; portanto, não conseguiram com aquella dispensa antecipação alguma de tempo, que lhes dásse vantagem para concorrer pelo principio do curso ao acceso ao posto de 1º tenente, com prejuízo de terceiros.

Que podem ter que ver, portanto, esses terceiros com o modo regulamentar pelo qual se fez prosseguir nos seus estudos aquelles seus camaradas?

Si o contrario se fizesse, sim, é que haveria offensa de direitos; mas seria contra os que alcançaram a dispensa da applicação, porquanto teriam feito o seu curso em quatro annos enquanto os que iniciaram na Escola de Guerra o estudo do mesmo curso, sem a pratica adquirida na extinta Escola Militar do Brazil, o fariam em tres, concluindo, assim uns e outros, ao mesmo tempo, e por tal motivo seriam prejudicados aquelles antigos alumnos da extinta Escola Militar do Brazil, com a concorrencia imprevista de todos os seus companheiros da Escola de Guerra, pelo tempo adeante, nas promoções para acceso pelo principio de estudos, como aggra-

vante de que porventura houvessem perdido durante aquelle anno de applicação, por não serem considerados habilitados, durante elle, com o curso completo.

Aquelles ex-alumnos, com o aproveitamento de um ou de douz annos da extinta Escola Militar do Brazil, haviam tido o ensino pratico simultaneamente com o theorico, e no fim de cada anno lectivo, em um largo periodo de exercícios geraes, de que prestaram exame ao seu termo; notando-se mais que essa practica se seguiria á adquirida durante tres ou quatro annos em uma das antigas escolas de preparatorios e de tactica, e como semelhante practica, assim adquirida durante quatro, cinco ou seis annos, não differia em causa alguma daquelle que se lhes dispensou, certamente poderia ser muito lesiva para o seu futuro, que se os obrigasse ao retardamento do termo do seu curso por mais de um anno, por tal motivo.

Observa-se que João Benvindo Ramos, que foi por muito tempo o numero —um— de 2<sup>as</sup> tenentes da artilharia, já deixou esse quadro, por ter alcançado, por concurso, entrar para o corpo de intendentes como 1<sup>o</sup> tenente, sendo certo que nessa situação poderá vir a ser commandado, uma ou outra vez, por algum seu antigo companheiro de espera na artilharia, de menor antiguidade, seja como capitão commandante de companhia isolada, seja como commandante inferior de algum batalhão ou regimento.

Entretanto, do que se conhece, João Benvindo Ramos foi sempre official muito prestimoso e muito considerado, e com iguaes predicados são notoriamente tidos alguns, si não todos os 2<sup>as</sup> tenentes que até ao presente estão sem esperança de acesso na arma de artilharia.

Consigna-se ainda mais, com vistas á razão absurda pela qual se denegou ao ex-2<sup>o</sup> tenente João Benvindo Ramos a transferencia que pedira, da artilharia para a infantaria, que tres annos antes o Poder Executivo affirmara no novo regulamento expedido para os nossos institutos de ensino militar, com o decreto n.º 5.698, de 2 de outubro de 1905, por força de autorizaçao legislativa, quanto ao contestado preceito legal do art. 25 do regulamento de 1851 (sobre transferencias, sem perda da sua antiguidade, dos officiaes do primeiro posto da arma de artilharia para a infantaria ou cavallaria, que já não pudessem adquirir o seu curso da arma), que era a disposição permanente de lei, como se verá dos termos que seguem do art. 42 daquelle regulamento :

«Art. 42. O alumno que, por motivos previstos no presente regulamento, não puder tirar o curso de artilharia ou de engenharia, será desligado da escola e transferido para a arma de infantaria ou cavallaria, conforme as vagas existentes, conservando, porém, a respectiva antiguidade de posto, si fôr oficial.»

Em conclusão, pois, se reconhece assistir ao 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá Azevedo pleno direito a ser transferido para a arma de infantaria, sem perda da antiguidade de seu posto, como si para essa arma houvesse sido transferido logo que se inhabilitou para prosseguir na antiga Escola Militar, pelo regulamento de 12 de abril de 1890 (art. 103 desse regulamento).

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Camara.* — *Carlos Eugenio.* vencido, porque está assentado que desde 1897 cessou a autorização conferida ao Governo para transferir 2<sup>os</sup> tenentes de artilharia para as armas de infantaria e cavalaria, sem prejuízo de antiguidade, conforme ficou explícito na resolução presidencial de 17 de agosto de 1908. A transferência, portanto, só pôde ser concedida si o interessado aceitá-la com perda de antiguidade, de acordo com a lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861. — *F. Salles* (votou com a maioria).

#### RESOLUÇÃO

De acordo com o parecer do Ilm. Sr. Carlos Eugenio.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910. — *Nilo Peçanha.* — *J. B. Bormann.*

---

#### N. 185 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1910

Declara que os officiaes encarregados da propaganda para organização de sociedades de tiro estão sujeitos aos inspectores de regiões e lhes prestarão obediencia, a quem darão conta de todo serviço que se relacionar com a commissão a seu cargo.

Ministerio da Guerra — N. 10 — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1910.

Declaro-vos, em additamento ao aviso n. 8 que vos dirigi em 6 do corrente, que os officiaes encarregados da propaganda para organização de sociedades de tiro estão sujeitos aos inspectores das respectivas regiões e lhes prestarão inteira obediencia, bem como darão conta de todo o serviço que se relacionar com a commissão que desempenham, não devendo, entretanto, ser distraídas para qualquer outro trabalho de guarnição.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. inspectoer permanente da 5<sup>a</sup> região.

---

## N. 186 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1910

**Declara que o alistamento de 1910 no município de Santa Cruz deve ser feito pela junta permanente respectiva e, só no caso desta não se reunir, será confiado esse trabalho à comissão militar que ali já se acha ultimando os trabalhos relativos a 1909.**

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1910.

O presidente da comissão militar de alistamento e sorteio militar no município de Santa Cruz, nesse Estado, consulta, no officio que vos dirigiu em 12 de agosto último, si á mesma comissão, que já fez o alistamento de 1909, incumbe fazer também o de 1910.

Em solução á essa consulta vos declaro, para que o façae constar áquelle presidente, que o alistamento do corrente anno no dito município deve ser feito pela junta permanente respetiva e, no caso desta não se reunir, deverá esse trabalho ser confiado á comissão militar que ali já se acha ultimando os trabalhos relativos ao sorteio de 1909, sendo que a publicação das relações de que tratam os arts. 104 e 114 do regulamento que baixou com o decreto n.º 6.947, de 8 de março de 1908, á qual se refere o citado officio, terá de ser feita pela junta permanente ou pela comissão militar, conforme o alistamento tiver sido feito por esta ou por aquella.

Sande e fraternidade. — J. B. Bormann, — Sr. inspector permanentemente da 12<sup>a</sup> região.

---

## N. 187 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1910

**Declara estarem isentos do pagamento de selo fixo as certidões extrahidas das fés de officio de officiaes do Exercito ou da Armada.**

Ministério da Guerra — N. 22 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910.

Em solução á consulta que vos fez o major graduado reformado do Exercito Valerio Augusto de Amorim Caldas, archivista desse departamento, relativamente á cobrança do selo fixo, declaro-vos, para os fins convenientes, que as fés de officio de officiaes do Exercito ou da Armada, as certidões que das mesmas forem extrahidas e as baixas do serviço concedidas ás praças e marinheiros, estão isentas, nos termos do art. 15, n.º 4, do regulamento que baixou com o decreto n.º 3.564, de 22 de janeiro de 1900, do pagamento do selo fixo, acres-

cendo que, não sendo limitado o numero dessas certidões para o efeito da isenção de que se trata, podem as mesmas ser passadas, sempre que os interessados as requererem e isso lhes for concedido, sem tal contribuição.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bornmann.* — Sr. chefe do Departamento Central.

---

#### N. 188 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1910

Defere o requerimento de um capitão do Exército pedindo reintegração no corpo docente do Colégio Militar.

Ministério da Guerra — N. 74 A — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1910.

Tendo o capitão do Exército Apollinario Pereira Bustamante pedido reintegração no corpo docente desse colégio, de acordo com o disposto nos arts. 45, § 1º, e 183, alíneas b e c, do regulamento a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 de maio findo, resolveu, em 1 do corrente, deferir essa pretensão, visto que, por ocasião da ultima reforma do dito colégio, devia ser aproveitado o requerente, atentas as prescrições do citado art. 183, tendo então direito à nomeação de adjunto, de conformidade com as alíneas b e c deste artigo; o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que, o mesmo Sr. Presidente resolveu tornar extensiva a resolução de que se trata aos que se acham em condições idênticas.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bornmann.* — Sr. director commandante do Colégio Militar.

---

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Com o aviso de 31 de dezembro ultimo, sob n. 155, veio, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão Apollinario Pereira Bustamante pede ser reintegrado no corpo docente do Colégio Militar, de acordo com o disposto nos arts. 45, § 1º, e 183, alíneas b e c do respectivo regulamento.

Esse requerimento está expresso nestes termos: «O capitão Apollinario Pereira Bustamante, do quadro supplementar da arma de infantaria, adjunto da 1ª divisão do Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, ao Exm. Sr. Dr. Nilo Pecanha, M. D. Presidente da República. Sr. Presidente ... Como não se tivesse bem expressado em seu primeiro requerimento, o que deu causa a ser o mesmo inde-

ferido, vem o official acima pedir reconsideração do despacho, expondo do modo seguinte o presente requerimento: o capitão Apollinario Pereira Bustamante, do quadro supplementar, era no Collegio Militar coadjuyante do ensino theorico, nomeado ao tempo do regulamento do anno de 1898; vindo o regulamento de 29 de abril de 1907, foi o mesmo dispensado do dito cargo que exercia naquelle estabelecimento de ensino, pela conveniencia do serviço arregimentado no corpo a que pertencia, conforme declarou em officio ao collegio o chefe do Estado Maior do Exercito, por ordem do Sr. marechal ministro da Guerra, sendo ao mesmo tempo elogiado pelo mesmo Sr. ministro, em ordem do dia do Exercito, pelos serviços que prestou com proficiencia, zelo e dedicação na qualidade de docente do mesmo collegio. Entretanto, tendo já desapparecido aquella conveniencia, pois que o mesmo official pertence ao quadro supplementar, e achando-se claramente amparado pelo § 1º do art. 45 e pelo art. 183 em suas letras *b* e *c*, do regulamento que ora rege o Collegio Militar, vem pedir a V. Ex. se digne de o mandar reintegrar no corpo docente daquelle instituto de ensino, de acordo com o paragrapho e artigos citados.

O official que ora se dirige ao Exm. Sr. Presidente com o fim de pleitear uma pretensão, a que se julga com direito, seria incapaz de tal proceder, caso não estivesse, como está, escudado em um direito que indiscutivelmente lhe assiste de acordo com o que o eminentíssimo Chefe da Nação vai ver. Diz o § 1º do art. 45, do actual regulamento: «Os logares de professores, adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico serão exercidos por officiaes do Exercito com as necessarias habilitações; na falta destes, por officiaes de marinha e civis». Diz o art. 183: «Caso julgue o Governo conveniente fazer reverter aos seus respectivos logares parte ou todos os docentes em disponibilidade no Collegio Militar, os logares restantes no magisterio serão preenchidos do modo seguinte: *a*) os de professor pelos adjuntos vitalícios do collegio nomeados pelo regulamento de 1894 e de acordo com as regras nello estabelecidas; *b*) os de adjuntos, pelos que já o eram pelo regulamento de 1898 e pelos coadjuvantes, também nomeados ao tempo desse regulamento, de acordo com as respectivas antiguidades; *c*) a todas a scondições acima deve-se alliar a competencia do docente, dando-se preferencia em igualdade de condições ao militar».

Eis ahi, Exm. Sr. Presidente da Republica, o que o official que vos dirige este requerimento julga dar-lhe o direito de vir perante V. Ex. pedir a sua reintegração no corpo docente daquelle instituto de ensino.

O § 1º do art. 45 lhe confere esse direito, pois que é oficial do Exercito; tem as necessarias habilitações, as quaes lhe foram reconhecidas pelo Exm. Sr. marechal ministro da Guerra, por isso que elogiou-o pelos bons serviços que prestou com proficiencia, zelo e dedicação como docente do collegio.

A letra *b* do art. 183 tambem lhe confere o mesmo direito, porque era coadjuvante nomeado ao tempo do regulamento de 1898. A letra *c* do mesmo artigo tambem igual direito lhe dá.

Do que acaba de expor o official que vos dirige este requerimento, verá o Exm. Sr. Presidente da Republica que, tendo sido nomeados, de acordo com o regulamento citado, 21 cidadãos para o corpo docente do mesmo collegio, uns professores, outros adjuntos, deveria no minimo caber ao official acima a nomeação de professor adjunto, pois que, dos nomeados, nove eram coadjuvantes nomeados ao tempo do regulamento de 1898 e 12 eram estranhos ao corpo docente do collegio ao tempo daquela regulamentação; accrescendo ainda que os coadjuvantes que foram nomeados estão sujeitos á letra *c* do art. 183 e § 1º do art. 45.»

O tenente coronel Alexandre Carlos Barreto, director comandante do Collegio Militar, informa ao chefe do Departamento Central, coronel Julio Fernandes de Almeida, que sobre o presente requerimento do capitão Apollinario Pereira Bustamante nada tem a accrescentar ao que teve occasião de dizer ao Sr. ministro da Guerra, em 20 de agosto ultimo, em referencia a petição identica a esta e já indeferida por despacho do ministro da Guerra publicado no *Diario Official* de 10 de setembro, cuja informação prestada por esta directoria era do teor seguinte: «...o petionario capitão Apollinario Pereira Bustamante exercia o cargo de coadjuvante do ensino theorico deste instituto, de que fomou posse a 12 de julho de 1904, quando, com a reforma de 2 de outubro de 1905, foi novamente nomeado para o mesmo cargo, sendo dispensado a 10 e desligado a 20 de maio de 1907, dispensa esta que na mesma época attingia aos seguintes membros do magisterio deste collegio: professores, major Dr. Joaquim da Silva Gomes, da cadeira de latim; capitães Augusto Pedro de Alcantara Junior, da de topographia; Arthur Eduardo Pereira, da de chorografia e historia do Brazil; o então 1º tenente Dr. Alvaro de Paula Guimaraes, da de hygiene e physiologia experimental, e o então capitão Manoel Joaquim Machado, da de portuguez; coadjuvantes do ensino theorico, capitães Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, José Malacquias Cavalcanti Lima e o medico adjunto José Genesindo Guimaraes Padilha, tendo sido já nos meses de fevereiro e abril do mesmo anno igualmente exonerados destas ultimas funções os então 2º tenentes José de Araribe Macedo, Manoel Joaquim Pena, Moysés Alves da Silva e Cândido Caroline Chaves, todos, com excepção do ultimo, que viera da extinta Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, nomeados ao ser posto em execução o referido regulamento de 2 de outubro de 1905.

Julga esta directoria poder ainda informar relativamente á pretenção que tem o petionario de ser incluido no corpo docente do Collegio Militar, que o provimento dos lugares do magisterio é, ora regulado pelo art. 128 da lei de 4 de janeiro

de 1908, que dispõe: «Os cargos do magisterio serão providos, de ora em diante, por concurso, com excepção dos officiaes que professarem tactica, os quaes serão nomeados em comissão», acrescendo já achar-se nomeada a comissão, que deverá regulamentar o referido artigo de lei.»

O coronel Julio Fernandes de Almeida, chefe do Departamento Central, assim se pronuncia sobre o **assunto**:

«No inclusivo requerimento pede o capitão Apolinario Pereira Bustamante reconsideração do despacho que indeferiu a sua petição de 25 de julho do anno corrente, em que pedia reinclusão no corpo docente do Collegio Militar, ao qual pertencia na vigencia do regulamento de 29 de abril de 1907, que rege presentemente aquelle instituto de ensino.

Requisitada do arquivo da Secretaria da Guerra essa petição afim de elucidar o assunto, e pedidas informações ao director commandante do dito collegio, reproduz este a que dera em 29 de agosto, também deste anno, no primeiro requerimento do capitão Bustamante.

Parece-me, entretanto, não serem bem valiosas as razões apresentadas pelo aludido director para destruir o direito que porventura tenha o petionário, porque, tratando-se de reclamação de direito individual, este pode persistir sem que da identidade de épocas de demissão se possa inferir igualdade de condições e nem se pode avaliar o grau de subsistência de um direito pelo numero de lesões acaso produzidas por um dado acento.

Denais, dentre os docentes citados alguns não estão no caso do requerente: o capitão Domingos Jesuino de Albuquerque Junior era, no tempo em que foi posto em vigor o regulamento, prefeito do Aero, e os então 2º tenentes Manoel Joaquim Pena, Moysés, Alves da Silva e Cândido Carolino Chaves foram dispensados anteriormente à vigencia do mesmo regulamento como declara a propria informação do collegio.

Também não me parece aplicável ao caso o art. 128 da lei de 4 de janeiro de 1908, posterior ao regulamento de 29 de abril de 1907, porque o que pede o capitão Bustamante é a garantia de um direito baseado em regulamento anterior.

Funda elle a sua petição nas disposições regulamentares do § 1º do art. 45 e letras b e c do art. 183 do regulamento em vigor do Collegio Militar.

Penso que do § 1º do art. 45 não se origina direito algum para o petionário, porque ali se trata de nomeações para o preenchimento de vagas ocorrentes em periodo normal da vigencia do regulamento quando o direito reclamado pelo requerente provém do não cumprimento, a seu respeito, de uma disposição regulamentar em relação ao modo pelo qual deviam ser feitas as primeiras nomeações para o corpo docente do referido collegio.

Julgo caber ao petionário direito ao que requer fundando-se tão sómente nas disposições do art. 183, letras b e c.

Approuve ao legislador estabelecer nesse artigo as regras segundo as quaes devem ser feitas as primeiras nomeações para os cargos de professores, não só em attenção ás conveniencias do ensino, como tambem em garantia dos docentes não amparados pelas vantagens da vitaliciedade.

De conformidade com o disposto no alludido artigo, parece que o Governo não podia fazer nomeações *ad libitum*.

Entretanto, em relaçao ao capitão Bustamante evidentemente haver sido cumprido aquillo que lhe aproveitava.

Vejamos: dispõe o já citado artigo que as nomeações, depois de aproveitados os professores vitalicios em disponibilidade, fossem feitas do seguinte modo: as de adjuntos, pelos que já o eram na vigencia do regulamento de 1898 e pelos coadjuvantes tambem nomeados ao tempo desse regulamento, de acordo com as respectivas antiguidades (letra b); a todas as condições acima, aliando a competencia do docente, dando-se preferencia em igualdade de condições ao militar (letra c).

Ora, o petionario era coadjuvante pelo regulamento de 1898, presume-se ter competencia provada, do contrario não teria o elogio mandado consignar em ordem do dia do Exercito pelo Sr. ministro da Guerra, por serviços prestados na qualidate de docente, é de militar; por consequencia parece que ter sido nomeado adjunto.

O Governo, porém, deixou de nomeal-o, sob o fundamento de serem precisos seus serviços no corpo a que pertencia, como se vê da ordem do dia do Estado Maior, de 20 de maio de 1907, com prejuizo do direito que lhe assistia.

Entretanto, como se trata de uma allegação de direito, cuja validade é posta em duvida na informação do director commandante do referido estabelecimento, entendo ser de bom alvitre submeter a questão ao criterioso julgamento do Supremo Tribunal Militar, que sob melhores fundamentos poderá dizer a respeito.

O tribunal vae se pronunciar sobre a questão submettida á sua consulta por vossa ordem.

Na informação que prestou sobre a pretenção do capitão Apolinario Pereira Bustamante, o commandante do Collegio Militar nenhum argumento adduz contra o direito allegado, nem esclareceu o caso; limita-se apenas a apresentar uma relação de membros do magisterio desse collegio dispensados do exercicio de suas funções, uns como o requerente a 10 de maio de 1907 e outros anteriormente, em fevereiro e abril desse anno, acrescentando que, em virtude da lei n. 1.860, de 1908, «os cargos do magisterio serão providos por concurso, com excepção dos officiaes que professarem tactica, os quaes serão nomeados em comissão».

Desses docentes dispensados em 1907, alguns não estavam nas condições do petionario, como o demonstrou o chefe do Departamento Central, nem é applicavel ao caso o dispositivo do art. 123 da lei n. 1.860, de 1908.

O peticionario reclama um direito que julga assistir-lhe á vista do dispositivo do regulamento expedido com o decreto n. 6, 465, de 29 de abril de 1907, por autorização legislativa.

O § 1º do art. 45 do regulamento de 1907, em que o peticionario baseia em parte sua pretensão, não lhe pôde aproveitar, como bem diz em sua informação o coronel chefe do Departamento Central.

Esse artigo, hoje derogado, se referia ao preenchimento das vagas que se dessem na vigência do regulamento de 1907, e a reclamação versa sobre o não cumprimento de disposição desse regulamento estabelecendo o modo pelo qual deviam ser feitas as primeiras nomeações para o corpo docente do Colégio Militar.

O artigo que contém tal dispositivo tem o n. 183 e é do teor seguinte:

«Caso o Governo julgue conveniente fazer reverter aos seus respectivos lugares parte, ou todos os docentes em disponibilidade no Colégio Militar, os lugares restantes no magisterio serão preenchidos do modo seguinte:

*a)* os de professores, pelos adjuntos vitalícios do collegio, nomeados pelo regulamento de 1894, e de acordo com as regras nello estabelecidas;

*b)* os de adjuntos, pelos que já o eram pelo regulamento de 1898 e pelos coadjuvantes, também nomeados ao tempo desse regulamento, de acordo com as suas respectivas antiguidades;

*c)* a todas as condições acima deve-se alliar a competência do docente, dando-se preferencia, em igualdade de condições, ao militar.»

O capitão Apolinário Bustamante e quatro companheiros com elle dispensados em maio de 1907, foram louvados pelo Ministerio da Guerra em aviso n. 1.138, de 20 desse mes, pelos bons serviços que prestaram com proficiencia, zelo e dedicação, como docentes do Colégio Militar, cargos de que foram dispensados por conveniencia do serviço militar nos corpos a que pertencem». (*Ordem do dia do Estado Maior do Exercito* n. 28, de 20 de maio de 1907). Portanto, satisfaz a condição prescrita na alínea *c*, e como foi nomeado coadjuvante do ensino theorico na vigencia do regulamento de 1898, está comprehendido na alínea *b* do art. 183 do regulamento actualmente em vigor.

O art. 183 dispõe taxativamente que, aproveitados no magisterio do collegio os docentes em disponibilidade (que revertessem ás suas funções), serão as vagas restantes de adjuntos preenchidas pelos individuos comprehendidos nas alíneas *a*, *b* e *c*; o requerente, que satisfazia as condições estipuladas nas alíneas *b* e *c*, tinha direito á nomeação de adjunto.

O capitão Bustamante está afastado do serviço arregimentado e pertence ao quadro supplementar, como adjunto da 1ª divisão do Departamento da Administração da Secretaria da Guerra.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretensão do capitão Apollinario Pereira Bustamante está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1910. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *X. da Câmara.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece,

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1910. — **Nilo Peçanha.**  
— **J. B. Bormann.**

---

N. 189 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1910

Declara não ter razão de ser uma consulta do commandante da 3<sup>a</sup> brigada de cavallaria sobre atribuições dos commandos de brigada.

Ministerio da Guerra — N. 2.948 — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1910.

O commandante da 3<sup>a</sup> brigada de cavallaria consultou em telegramma de 4 de agosto ultimo si as atribuições dos commandantes de brigada, constantes do art. 2<sup>o</sup>, letra f, do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.054, de 6 de agosto de 1908, estão revogadas pelo art. 148, § 25 do regulamento para a instrução e serviço interno dos corpos do Exercito.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para que o faigas constar áquelle commandante, que, tendo sido substituído pelo que baixou com o decreto n. 7.939, de 7 de abril do corrente anno, o regulamento para os commandos de brigada, portanto, posterior ao serviço interno dos corpos, a presente consulta não tem razão de ser.

Conferindo, porém, o novo regulamento na letra f do artigo 2<sup>o</sup> aos commandos de brigada a incumbência de «conceder baixa do serviço activo, á vista das actas de inspecção, ás praças julgadas incapazes», confirmando assim a disposição de igual letra de identico artigo do regulamento de 6 de agosto de 1908, embora na parte referente unicamente ás praças, e como persista o motivo que deu lugar á dita consulta, vos declaro, para identico fim, que, segundo a doutrina do aviso n. 2.227 E, de 30 de julho ultimo, baseado em princípio geral de direito, a disposição que regula a baixa das praças julgadas incapazes em inspecção de saúde para o serviço activo do Exercito deve ser a que se acha contida no ultimo regulamento para os commandos de brigada, o qual derogou o estabelecido sobre o caso no citado art. 148 do que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Saude e fraternidade. — **J. B. Bormann.** — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 190 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1910

Declara que uma ex-praça, excluída do serviço activo por incapacidade physisca, está isenta do serviço militar activo e das reservas em tempo de paz e de guerra, não podendo, portanto, ser considerada como reservista.

Ministerio da Guerra — N. 2.951 — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1910.

O capitão Nuno Cabral Godolphim, encarregado do Registro Militar em Porto Alegre, em officio que dirigiu ao inspector permanente da 12<sup>a</sup> região, em 29 de abril ultimo, sob n. 309, consulta si uma ex-praça, excluída do serviço activo por incapacidade physisca, deve ser considerada reservista.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o faigas constar áquelle capitão, que, de acôrdo com o disposto no art. 136 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, os individuos nas condições mencionadas no citado officio estão isentos do serviço militar activo e das reservas em tempo de paz e de guerra, não podendo, portanto, ser considerados como reservistas.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bornman. — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

## N. 191 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1910

Resolve a respeito de uma consulta do inspector permanente da 13<sup>a</sup> região sobre presidencia de conselho de investigação.

Ministerio da Guerra — N. 3.112 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1910.

O inspector permanente da 13<sup>a</sup> região consulta, em officio n. 425, de 22 de julho ultimo, si tendo sido um official superior nomeado por um coronel commandante de regimento para presidir um conselho de investigação, e sendo esse coronel ohrigado, antes do conselho terminar os seus trabalhos, a deixar o commando do regimento, passando-o a um official de patente inferior á do presidente do referido conselho, poderá, em face do art. 28 do regulamento processual criminal militar, esse official a quem tocou o commando do regimento decidir de um despacho de despronuncia profundo por esse conselho sob a presidencia de um seu superior hierachico, conformando-se ou não com o alludido despacho, e, bem assim, si no caso contrario deverão os autos do dito processo ser remetidos á consideração da autoridade immediatamente superior, mesmo no caso desta achar-se afastada, por mais de 10 dias de viagem, do local onde funciona o conselho.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o faigas constar áquelle inspector, que sendo o official a quem tocou

accidentalmente o commando do regimento inferior hierarchico do presidente dô conselho de investigação, não pôde pronunciar-se sobre o despacho de impronuncia lavrado pelo dito conselho sob a presidencia de um outro official, inferior áquelle, e assim deverão ser os autos remettidos á autoridade immediatamente superior a ambos.

Quanto á segunda parte da mesma consulta, vos declaro, para identico fim, que o proprio art. 28 do regulamento processual criminal militar resolve a questão, determinando que a autoridade convocante do conselho de investigação, no caso de impronuncia do indiciado, tem 10 dias, contados do recebimento dos autos, para decidir por um dos modos constantes das letras *a* e *b* do mencionado artigo.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

#### N. 192 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Declaro, em resposta a uma consulta do commandante da fortaleza de S. João, que o proprietario da pedreira da Urea é obrigado a abrir alli uma rua para servidão publica, de accordo com o contracto feito.

Ministerio da Guerra — N. 56 — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1910.

O commandante da fortaleza de S. João consulta como proceder em face da declaração verbal, que faz o proprietario da pedreira da Urea, de pretender interceptar por meio de portões o caminho que liga a dita fortaleza á praia da Saudade, permittindo, porém, pelo menos, o transito ás praças e demais pessoas residentes na alludida fortaleza, sendo essa permissão feita por favor, podendo ser cassada pelo referido proprietario.

Em solução a tal consulta, constante do officio que, por aquelle commandante, vos foi enviado em 9 de setembro ultimo, sob n. 222, vos declaro que o proprietario em questão, de accordo com o respectivo contracto, é obrigado a abrir alli rua, de servidão publica, o que exclue o direito de cobrança e de proibição de transito, sendo que, em virtude de sua clausula 7<sup>a</sup>, não pôde iniciar trabalhos de muro divisorio antes de serem submettidos ao exame deste Ministerio, por intermedio da Prefeitura, os planos e projectos referentes ao corpo da guarda e ao portão que tem de construir, sob pena de embargos oppostos pelas autoridades militares.

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.* — Sr. inspector permanente da 9<sup>a</sup> região.

## N. 193 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1910

**Manda que continue em vigor a tabella de uniformes do Exercito com as alterações indicadas para uso dos officiaes inferiores e praças no Alto Acre.**

Ministerio da Guerra — N. 385 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1910.

Em solução ao officio n. 6 que a 15 de setembro ultimo o commandante da companhia regional do Alto Acre dirigiu ao inspector permanente da 1<sup>a</sup> região, lembrando o alvitre de se ampliar, para uso das praças, os uniformes de brim (unicos toleraveis nessa região) no dobro da distribuição annual e de se tornar extensivo aos officiaes inferiores o uso do uniforme mescla para o serviço interno, vos declaro que deve continuar em vigor a respectiva tabella com as seguintes alterações:

Substituição do capacete pelo chapéu de feltro com a duração de um anno;

Distribuição de fardamento de fachina, com a mesma duração da tabella, seis mezes aos inferiores, a exemplo do que se pratica com os sargentos artífices, de acordo com o disposto no aviso n. 27, de 19 de fevereiro ultimo;

Distribuição por todas as praças, inclusive inferiores, de chapéus de palha, conforme as necessidades do serviço.

A segunda observação dessa tabella deve ser modificada pelo seguinte:

«O dito fardamento será o da arma de infantaria, substituindo-se os numeros das golas das tunicas pelas letras: *A* para o Acre, *J* para o Juruá e *P* para o Purús.»

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.* — Sr. chefe do Departamento da Administração.

(Expediram-se avisos ao Departamento da Guerra e á 1<sup>a</sup> região de inspecção permanente.

## N. 194 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1910

**Declara que a doutrina do regulamento da Fabrica de Polvora sem Fumaça não pôde nem deve derrogar outra qualquer doutrina do regulamento para a instrução e serviço interno dos corpos.**

Ministerio da Guerra — N. 25 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

O commandante do 53º batalhão de caçadores, com o fim de não crear embaraços á administração da Fabrica de Polvora sem Fumaça consulta si, relativamente ao contingente da mesma fabrica, deve prevalecer seu regulamento ou o que se refere á instrução e ao serviço interno dos corpos, isto em

face do que dispõe o art. 13, alínea x, daquelle, que autoriza o respectivo director a exercer para com o pessoal do alludido contingente as atribuições de commandante de corpo, com direito de rebaixar e promover; atribuições estas tão sómente concedidas ás autoridades de que trata o segundo dos mencionados regulamentos.

Em solução a tal consulta que vos foi dirigida em officio n. 601, de 7 de outubro ultimo, vos declaro que, para os devidos fins, a doutrina do regulamento da fabrica não pôde nem deve derrogar outra qualquer doutrina do regulamento para a instrucção e serviço interno dos corpos.

Assim, as atribuições de rebaixar e promover praças, sendo privativas do commando, se não entendem com as do director da fabrica, podendo, porém, ser por este ordenadas admoestações, reprehensões e prisões aos soldados seus jurisdicionados.

*Saudade e fraternidade. — Emygdio Dantas Barreto. — Sr. inspector permanente da 10ª região.*

#### N. 195 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Declaro os casos em que deverão ser relevados de multa uns fornecedores do Exercito, mandando que seja rigorosamente cumprido o que preceitúa o aviso n. 240, de 15 de agosto de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 401 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, uma vez que Azevedo Alves, Mattos & Comp., entrem no prazo estipulado com os 1.400 metros de flancos na por esse departamento recusado, deverão ser relevados da multa em que por isso incorreram de 10 % e 20 %, visto que, de acordo com as informações a respeito prestadas, o dito artigo é de boa qualidade e satisfaz quanto ao peso, matéria prima, numero de fios, etc., apresentando sómente diferença na côr.

Outrosim, vos declaro que, no intuito de se evitarem factos semelhantes, dever-se-ha, de futuro, e logo após a concorrência, entregar ao negociante aceito um pedaço do panno encomendado, devidamente rubricado pelo respectivo conselho, afim de servir de padrão á fabrica incumbida de aviar a encommenda, cabendo ao fornecedor restituí-lo na occasião em que entregar a mesma. Dest'arte será rigorosamente cumprido o que preceitúa o aviso n. 240, de 15 de agosto ultimo, referente aos casos de força maior, em virtude dos quaes se podem relevar negociantes das multas em que porventura incidam.

*Saudade e fraternidade. — Emygdio Dantas Barreto. — Sr. chefe do Departamento da Administração.*

## N. 196 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Declaro a que autoridade ficarão subordinadas as forças regionaes das prefeituras do Acre, Purús e Juruá.

Ministerio da Guerra — N. 3.280 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que as forças regionaes das prefeituras do Acre, Purús e Juruá ficarão subordinadas e obedecerão ás ordens legaes dos respectivos prefeitos, que são altos funcionarios federaes com as mesmas honras e distincção que por lei competem aos presidentes e governadores dos Estados.

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

## N. 197 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Indefere o pedido de um 2º sargento da 6ª companhia de caçadores sobre trancamento de nota de prisão.

Ministerio da Guerra — N. 3.295 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Tendo o 2º sargento da 6ª companhia de caçadores, José Alves de Almeida, pedido que se mande trancar em seus assentamentos a nota de prisão por 25 dias, constante da ordem do dia regimental n. 148, de 2 de agosto de 1904, do commando do 26º batalhão de infantaria, vos declaro, para os fins convenientes, que não tem lugar o que requer o mesmo 2º sargento.

Outrosim, vos declaro que, de accôrdo com o que informaes só em caso especial se deverá dar andamento a requerimentos como o de que ora se trata, porquanto cada militar precisa ser julgado pelas suas notas, que, boas ou más, devem constar do respectivo assentamento.

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

---

# INDICE DAS DECISÕES

## DO

## MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

	PAGS.
N. 1 — Designa o engenheiro que deve exercer o cargo, em commissão, de superintendente administrador das estradas de ferro Bahia a S. Francisco, ramal de Timbó, S. Francisco e Central da Bahia.	1
N. 2 — Recomenda que seja notificada à companhia constructora da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil o providenciar para que não sejam transportados para a cidade de Assumpção, sem os necessários recursos, todos os trabalhadores que adoecem no serviço da mesma estrada.	2
N. 3 — Approva as instruções para a commissão fiscal das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul . . . . .	3
N. 4 — Approva as instruções para os trabalhos de saneamento da baixada litorânea á baía do Rio de Janeiro . . . . .	5
N. 5 — Approva a tabella dos dias de partidas e prazos de viagem dos paquetes da Sociedade Anonyma Lloyd Brazileiro . . . . .	8
N. 6 — Declara ter sido aprovado o acordo feito entre a Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro e a <i>Leopoldina Railway Company, Limited</i> , para a venda de terrenos onde tem esta de estabelecer a sua estação inicial . . . . .	10
N. 7 — Autoriza a divisão em duas secções da comissão constructora da linha telegraphica estratégica de Matto Grosso ao Amazonas .	13
N. 8 — Defere o requerimento da <i>Brazil Great Southern Railway Company, Limited</i> , para despendar até a importância de 144.348.621 com diversos serviços. . . . .	11
N. 9 — Autoriza a <i>Manáos Harbour, Limited</i> a construir as cercas provisórias que têm de ser substituídas por outras de ferro, afim de isolar os seus armazens e pateos contíguos. . . . .	12
N. 10 — Defere o pedido da Companhia de Fiação e Tecidos União Lavrense, quanto ao abatimento de distâncias, embora os tecidos de algodão passem da 3 <sup>a</sup> para a 4 <sup>a</sup> classe da tarifa n. 3. . . . .	12

## ÍNDICE DAS DECISÕES

	Pags.
N. 11 — Resolve que sejam observadas as instruções para a conveniente execução dos trabalhos de melhoramento do porto de Cabedello, no Estado da Parahyba . . . . .	13
N. 12 — Declara que se torna necessário seja observada a disposição da cláusula X do contracto de 24 de outubro de 1908, afim de poder ser resolvido sobre o objecto referente ao fornecimento de trilhos e accessórios feito por Ibirocahy & C. à Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e ramal de Itaquy . . . . .	15
N. 13 — Recomenda a remessa mensal dos balancetes das operações financeiras do mez anterior, a cargo dos tesoureiros e pagadores, afim de serem transmitidas com a maior regularidade ao Thesouro Nacional . . . . .	16
N. 14 — Autoriza a Companhia Docas de Santos, no intuito de favorecer os interesses do commercio, da lavoura e da industria, a pôr em execução, a titulo de experiençia, a medida por ella indicada. . . . .	16
N. 15 — Approva as instruções para a sub-comissão de estudos do porto de Jaragua, Estado de Alagoas . . . . .	17
N. 16 — Autoriza a negociação de um terreno que foi do convento do Carmo, em Santos, com os seus proprietarios ou seu representante, pelo preço ajustado de 120:000\$00. . . . .	20
N. 17 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande . . . . .	21
N. 18 — Providencia sobre uma representação da Directoria Geral dos Correios contra o gerente da Estrada de Ferro de Itabapoana a Calçado recusando-se a dar passagem gratuita ao conductor de malas de Ponte de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo . . . . .	23
N. 19 — Declara ter sido resolvido aceitar e deferir o recurso dirigido ao Ministerio da Viação e Obras Públicas pela firma commercial Luiz Hermanny & Comp. de uma decisão da Directoria Geral dos Correios, com os fundamentos indicados . . . . .	24
N. 20 — Dá instruções provisórias para a fiscalização da rede de viação sul-mineira. . . . .	24
N. 21 — Declara que os empregados das repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, fóra das mesmas, ainda que postos à disposição do Ministerio, deverão voltar a elas dentro de 15 dias, sob pena de demissão . . . . .	27
N. 22 — Communica ter sido resolvido dar provimento ao recurso interposto pela Royal Mail Steam, Packet Company para ser relevada da multa que lhe foi imposta . . . . .	27
N. 23 — Recomenda providencias afim de que toda e qualquer correspondência relativa ao serviço de recenseamento seja considerada como postal, para poder transitar livremente pelas repartições postaes, sem o sello oficial. . . . .	28
N. 24 — Declara que fica autorizada a applicação nas linhas ferreas da Companhia Brazil Southern Railway, das disposições regulamentares da Compagnie Auxiliare des Chemins Fer au Brésil de nos casos omissos naquella estrada e bem assim naquelles em que houver divergência entre as duas . . . . .	28
N. 25 — Approva as condições regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros, mercadorias e animaes pela Rêde de Viação Cearense . . . . .	29
N. 26 — Approva as tabellas de passagens e fretes da Companhia de Navegação a vapor no rio Parahyba. . . . .	86
N. 27 — Approva a tabella de fretes da Empreza Fluvial Piauhyense, via linha de Floriano a Santa Philomena (Alto Parnahyba). . . . .	86

## PAGS.

N. 28 — Approva as instruções para a fiscalização da rede de viação cearense . . . . .	87
N. 29 — Declara que a decisão, comunicada ao director geral dos Telegraphos em aviso n.º 74, de 14 de abril de 1910, deve tornar-se efectiva a um tenente requerente e ser aplicada a todos os casos análogos. . . . .	89
N. 30 — Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande — Linha Itararé ao rio Uruguay. . . . .	89
N. 31 — Approva, em carácter provisório, a tabella das bases das tarifas da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, apresentada pela <i>Madeira-Mamoré Railway Company</i> . . . . .	95
N. 32 — Declara que fica autorizada a <i>The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited</i> , a assentar, prolongar e desenvolver as suas linhas de tracção eléctrica em terrenos conquistados ao mar . . . . .	101
N. 33 — Recomenda que, nos casos de obras ou fornecimentos feitos nos Estados às obras de melhoramentos do porto de Cabedelo, seja o pedido de pagamento da despesa processado pela respectiva Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, afim de evitar-se a duplicata de processo . . . . .	101
N. 34 — Declara ao inspector de Obras Contra as Seccas quais as atribuições que lhe cabem . . . . .	102
N. 35 — Approva as providencias constantes de telegrammas dirigidos ao representante da <i>Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil</i> , no Estado do Rio Grande do Sul, sobre os trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Passo Fundo ao Uruguay. . . . .	105
N. 36 — Approva as tabellas de fretes, passagens e de saídas da Empresa de Navegação Hoepcke . . . . .	105
N. 37 — Declara que fica aprovada a nova tabella de fretes proposta para o transporte de gado a Campinas, quando em numero superior a 120 cabeças. . . . .	112
N. 38 — Declara aprovadas as bases da tarifa de café da tabella n.º 3, apresentadas pela <i>Sorocabana Railway Company</i> . . . . .	112
N. 39 — Declara que nas palavras — Empregados do quadro — adoptadas em diversas disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7.653, de 11 de novembro de 1909, estão compreendidos os administradores de correio que o eram na data em que foi expedido aquele regulamento . . . . .	113
N. 40 — Autoriza a companhia <i>Leopoldina Railway</i> a adoptar provisoriamente no trecho de Victoria a Muniz Freire as tarifas da Estrada de Ferro de Carangola . . . . .	113
N. 41 — Trata da demolição de predios cuja desapropriação está sendo feita pela companhia cessionária das Docas do Porto da Bahia. . . . .	114
N. 42 — Approva o projecto e o orçamento para a construção do açude «Serafim Dias», no município Benjamin Constant, Estado do Ceará . . . . .	115
N. 43 — Approva o projecto e o orçamento para a construção do açude «Alto da Serrinha», no município de Porangaba, Estado do Ceará . . . . .	115
N. 44 — Recomenda circulares anteriores relativamente a emprego do telegrapho. . . . .	115
N. 45 — Approva as instruções para o serviço de fiscalização da Rêde de Viação Paraná — Santa Catharina . . . . .	116

## PAGS.

N. 46 — Estabelece diversas disposições a respeito de reclamações feitas pela Companhia <i>Port of Pará</i> sobre tomada de contas . . . . .	118
N. 47 — Declara que deverão ser levados à conta de £ 10.000 as despesas correspondentes a diversos trabalhos feitos pela <i>Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited</i> . . . . .	119
N. 48 — Communica ter sido declarado à Directoria Geral dos Correios que o imposto criado pelos Estados sobre a exportação de seus productos é exercício de uma competência que a Constituição lhe atribuiu . . . . .	120
N. 49 — Declara que o imposto criado pelos Estados sobre a exportação de seus productos é exercício de uma competência que a Constituição lhes atribuiu . . . . .	121
N. 50 — Declara terem sido aprovadas as actas e mais documentos relativos ao exame e verificação das despesas efectuadas pela <i>Mandal Harbour, Limited</i> , no 2º semestre de 1902 e annos subsequentes até 31 de dezembro de 1909. . . . .	121
N. 51 — Approva as alterações feitas na tabella do pessoal technico e auxiliar da comissão fiscal, para os trabalhos do saneamento da baixada do littoral da bahia do Rio de Janeiro. . . . .	122
N. 52 — Declara ter sido relevada uma multa imposta a <i>The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited</i> , pelas razões apontadas . .	123
N. 53 — Declara ter sido deferido o requerimento no qual a Companhia Estrada de Ferro Madeira-Mamoré pede autorização para importar 40 carros plataformá . . . . .	124
N. 54 — Declara ter sido aprovado o novo projecto e respectivo orçamento, para construção do açude de « Santo Antônio de Russas », no Estado do Ceará, e autoriza o prosseguimento das obras . .	124
N. 55 — Recomenda que sejam rigorosamente limpos e lavados os carros destinados ao transporte de animaes de raça nas estradas de ferro . . . . .	124
N. 56 — Approva o novo horario apresentado pela companhia <i>Leopoldina Railway</i> para o ramal de Sumidouro . . . . .	125
N. 57 — Declara que na escriptura de venda dos lotes ns. 1 e 2 do quarteirão n.º dos terrenos do caés do porto do Rio de Janeiro deverá constar que os mesmos fazem parte dos que têm direito a ser servidos por viação ferrea. . . . .	125
N. 58 — Autoriza a venda de material inservível pertencente aos empregados das obras do porto do Rio de Janeiro. . . . .	126
N. 59 — Autoriza a companhia <i>Port of Pará</i> a cobrar a taxa de tres réis por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada no porto de Belém, Pará. . . . .	126
N. 60 — Autoriza providencias afim de satisfazer o pedido do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio sobre passes na Estrada de Ferro Central do Brasil e em outras . . . . .	127
N. 61 — Autoriza o abono de diaria a funcionários da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro . . . .	128

# MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1910

Designa o engenheiro que deve exercer o cargo, em comissão, de superintendente administrador das Estradas de Ferro Bahia a S. Francisco, ramal de Timbó, S. Francisco e Central da Bahia.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1910.

Tendo a directoria da Companhia Viação Geral da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 dos estatutos dessa sociedade, comunicado ao Governo, por offício de 16 de dezembro ultimo, que estava prompta a aceitar o superintendente que fosse designado para o fim especial de administrar as estradas de ferro Bahia a S. Francisco, ramal de Timbó, S. Francisco e Central — da Bahia, conferindo-lhe plenos poderes para nomear e demittir o pessoal empregado nos serviços dessas estradas, expedir e fazer observar os regulamentos e instruções para a execução dos referidos serviços, entender-se directamente com o Governo e resolver sobre a revisão e verificação das tarifas e do quadro do pessoal das mesmas estradas, declaro-vos que resolvi designar-vos para esse cargo que exercereis em comissão, percebendo o vencimento mensal de 2:500\$, que vos será pago pela referida Companhia Viação Geral da Bahia, em conta de suas despezas de custeio.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.* — Sr. engenheiro Joaquim Julio de Proença.

## N. 2 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1910

Recommenda que seja notificado á companhia constructora da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil o providenciar para que não sejam transportados para a cidade de Assumpção, sem os necessarios recursos, todos os trabalhadores que adeocem no serviço da mesma estrada.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 15 — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1910.

Por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, chegou ao meu conhecimento que a companhia constructora da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil faz transportar para a cidade de Assumpção, sem os necessarios recursos, todos os trabalhadores que adeocem no serviço da mesma estrada.

Cabendo á referida companhia zelar pela saude de seus empregados, provendo-lhes o tratamento em casos de enfermidades, recommendo-vos notifiqueis á companhia que lhe cumpre providenciar para evitar a reprodução de factos tão lamentaveis.

Reitero-vos os protestos da minha mui disticta consideração. — *Francisco Sá.* — Sr. engenheiro fiscal da Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.

## N. 3 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1910

Approva as instruções para a commissão fiscal das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul.

O Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que a esta acompanham assignadas pelo Director Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a Comissão Fiscal das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1910. — *Francisco Sá.*

**INSTRUÇÕES PARA A COMMISSÃO FISCAL DAS OBRAS DA BARRA E DO PORTO DO RIO GRANDE DO SUL, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA**

Art. 1.<sup>o</sup> A commissão terá a ser cargo:

I. A fiscalização das obras de que trata o contracto de 12 de setembro de 1906, para o melhoramento da barra e do porto do Rio Grande do Sul;

II. A realização de todos os estudos e observações indispensáveis para o conhecimento das modificações que se produzirem no regimen da costa, da barra, no canal do Norte e suas imediações e de quaesquer outros factos que se verifiquem durante a execução das obras projectadas;

III. A verificação constante dos nivelamentos a que se refere o contracto e dos quaes dependem os pagamentos das obras feitas;

IV. A execução eventual dos trabalhos autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.<sup>o</sup> A commissão funcionará sob as ordens de um engenheiro-chefe, com pessoal constante da tabella annexa a estas instruções.

Serão nomeados por portaria do ministro o engenheiro-chefe e o engenheiro de 1<sup>a</sup> classe e sob proposta do engenheiro-chefe, os ajudantes de 2<sup>a</sup> classe, o secretario e o pagador.

O demais pessoal será de nomeação do engenheiro-chefe.

Art. 3.<sup>o</sup> Ao engenheiro-chefe incumbe:

I. Dirigir todos os serviços, distribuindo-os por seus subordinados e organizando instruções para a boa execução e regularidade dos mesmos;

II. Instituir e promover a fiscalização dos contractos celebrados para a execução das obras;

III. Propor ao ministro da Viação e Obras Publicas todas as providencias e medidas que julgar convenientes ao bom andamento dos serviços;

IV. Requisitar da Alfandega do Rio Grande as quantias necessarias para occorrer ás despezas com o pessoal e compra de materiaes precisos para os diversos serviços a seu cargo;

V. Autorizar o pagamento das despezas da commissão e dos trabalhos executados que forem iniciados com approvação do Governo;

VI. A presentar mensalmente ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o balanço das despezas feitas no mez anterior e, até 1 de dezembro de cada anno, o orçamento das despezas a effectuar no exercicio seguinte;

VII. Apresentar, até 31 de janeiro, ao mesmo ministerio o relatorio annual dos trabalhos executados pela commissão durante o anno precedente;

VIII. Entender-se directamente com as autoridades federaes e estaduaes relativamente ao bom e ininterrupto andamento dos serviços a cargo da commissão.

Art. 4.<sup>o</sup> O Governo distribuirá annualmente á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul, que a transferirá á Alfandega do Rio Grande, a quantia necessaria para as despezas da commissão.

Art. 5.<sup>o</sup> O engenheiro-chefe requisitará da Alfandega do Rio Grande as quantias de que necessitar para as despezas de cada mez, e dellas prestará contas trimensalmente pe-

rante a Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6.<sup>o</sup> O escripturário-pagador encarregado de receber da Alfandega do Rio Grande as quantias requisitadas pelo engenheiro-chefe, e de fazer pagamento das folhas do pessoal, férias de trabalhadores e contas, depois de devidamente processadas, escripturará todos os pagamentos em livro especial, rubricado pelo engenheiro-chefe.

Art. 7.<sup>o</sup> Ao escripturário-pagador, que prestará uma fiança de 5:000\$, será abonada para quebras uma gratificação de 10 % dos respectivos vencimentos, quando se acabar no exercício de seu cargo.

Esta gratificação será abonada a quem o substituir em suas faltas e impedimentos.

Art. 8.<sup>o</sup> Para os casos não previstos nestas instruções, vigorarão as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.917, de 24 de julho de 1898.

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2<sup>o</sup> DAS PRESENTES INSTRUÇÕES

Número	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO	DIARIA
1	Engenheiro-chefe .....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	10\$000
1	Ajudante de 1 <sup>a</sup> classe ..	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000	6\$000
3	Ajudantes de 2 <sup>a</sup> classe ..	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	3\$000
4	Auxiliares-technicos .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4\$000
4	Desenhista.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	—
4	Secretario .....	5:400\$000	2:700\$000	8:100\$000	—
4	Escripturário-pagador .....	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000	—
1	Escripturário .....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	—
1	Porteiro .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	—
1	Continuo .....	1:320\$000	660\$000	1:980\$000	—

#### *Observações*

1.<sup>a</sup> O pessoal deste quadro será preenchido, à medida das necessidades dos serviços, mediante aprovação do ministro, sobre proposta do engenheiro-chefe.

2.<sup>a</sup> O engenheiro-chefe poderá admitir o pessoal auxiliar que se tornar necessário, pelo tempo indispensável, os ope-

arios e jornaleiros que forem precisos, mediante o abono de diárias ou salários, cujas tabellas deverão ser préviamente aprovadas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de fevereiro de 1910. — *J. F. Parreira Horta*, director-geral.

---

#### N. 4 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1910

Approva as instruções para os trabalhos de saneamento da baixada litoral á bahia do Rio de Janeiro.

O Ministro da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve aprovar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de obras e viação da respectiva secretaria de Estado, para os trabalhos de saneamento da baixada litoral á bahia do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1910. — *Francisco Sd.*

---

#### Instruções para os trabalhos de saneamento da baixada litoral á bahia do Rio de Janeiro, a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º Os trabalhos de saneamento da baixada litoral á bahia do Rio de Janeiro comprehendem os seguintes serviços:

1.º Dragar as barras dos rios principaes que desaguam na bahia do Rio de Janeiro, de modo a provocar o abaixamento do lençol de agua dos terrenos limitrophes e abrir canaes lateraes ou outros de ligação, para a drenagem e dessecamento dos terrenos marginaes dos principaes cursos de agua;

2.º Fazer o saneamento parcial de cada bacia dos rios principaes e seus tributarios, comprehendendo: a limpeza e desobstrucção dos mesmos, suas rectificações e deslocamento e a conquista dos terrenos de mangue;

3.º Estudos preliminares indispensaveis, concernentes ás condições climaticas, hydrologicas e agrícolas dos terrenos da baixada;

4.º Estudos tecnicos necessarios á confeccão dos projectos para a execução dos trabalhos a que se referem os §§ 1º e 2º, comprehendendo:

a) Levantamento da planta dos cursos de agua que atravessam a região litoral da bahia do Rio de Janeiro, indicando

os obstaculos que se opponham ao seu franco movimento e as áreas sujeitas ás inundações ; bem assim a planta da zona de marinha e de mangue ;

b) Nivelamento de toda a área que tiver de ser abrangida pelos serviços, verificando a altitude maxima e minima a que tenham attingido as aguas do rio e o mar ;

c) As sondagens necessarias ao conhecimento da natureza do terreno em cada districto de trabalho ;

d) Indicacao, em uma planta geral na escala de 1:20000 das informações de caracter geral na zona comprehendida até á altitude de 30 metros acima do nível da prea-mar ; e delineamento na escala de 1:2000, das informações de detalhe ;

e) Estado do regimen dos rios navegaveis e sujeitos á influencia das marés, projectando os melhoramentos necessarios, de modo a não perturbar a navegação.

Art. 2.<sup>º</sup> Fixados os dados em que possam basear-se os preços dos trabalhos da execução, dragagem, desobstrucção e rectificação dos rios e os mais necessarios ao desecamento e drenagem do terreno, serão elles feitos por contracto, de accordo com os projectos organizados pela commissão incumbida de dirigil-os e fiscalizal-os.

Art. 3.<sup>º</sup> Os projectos serão organizados por zonas e submettidos á approvação do Ministerio da Viação e Obras Públicas acompanhados de orçamentos detalhados e relatórios de informações.

Art. 4.<sup>º</sup> A área abrangida pelos trabalhos será dividida em duas secções distintas, situadas a Leste e Oeste da via-ferra de Mauá á Raiz da Serra da Estrella, da *Leopoldina Rail-way*, tendo o rumo approximado do Sul a Norte. A linha de contorno dessa área de saneamento se desenvolverá pela costa de 30 metros acima da prea-mar.

A 1<sup>a</sup> secção, a Oeste, comprehenderá as bacias dos rios Merity, Sarapuhý, Iguassú, Estrella, Saracuruna e seus affluentes.

Art. 5.<sup>º</sup> Os terrenos a beneficiar serão desapropriados pelo Governo para serem, oportunamente, colonizados.

Art. 6.<sup>º</sup> O pessoal da commissão e os vencimentos deste são os constantes da tabella annexa : só serão providos os lugares á medida que isto se fizer necessário.

Art. 7.<sup>º</sup> O engenheiro-chefe dará communicacão ao Ministerio da Viação e Obras Públicas de todas as circumstâncias notaveis do serviço, á medida que estas se apresentarem, e exportará, em relatórios trimensais, o adeantamento dos trabalhos.

Art. 8.<sup>º</sup> Caberá ao engenheiro-chefe expedir instruções necessarias para assegurar o bom andamento dos serviços ; organizar as tabellas de preços e especificações pelas quaes se regularão os trabalhos a ser executados por contractos ;

fazer os contractos de empreitadas de serviços, submettendo-os á approvação do Ministro da Viação.

Art. 9º As licenças e substituições do pessoal se regularão pelas disposições em vigor para o pessoal da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 10. Ao pessoal que adoecer em consequencia da insalubridade da região em que esteja operando, poderá o engenheiro-chefe abonar o vencimento até tres meses, no maximo, durante um anno.

Art. 11. O pagamento dos vencimentos do pessoal da commissão e dos salarios dos serventes e operarios, do alugel do escriptorio, das medições de trabalho executados por empreitadas será feito mensalmente, mediante requisição das respectivas importâncias ao Ministerio da Viação, em vista de folhas organizadas pelo engenheiro-chefe, que antes de cada novo recebimento justificará a despesa realizada.

Art. 12. A despesa com a aquisição de instrumentos e mais material necessário ao serviço da commissão será paga á vista de contas remettidas ao Ministerio da Viação, que requisitará o respectivo pagamento.

Art. 13. Para ocorrer ás despezas de pagamento será abonada ao engenheiro-chefe a quantia de 5:000\$, da qual o mesmo prestará contas trimensalmente.

#### TABELLA DO PESSOAL E SEUS VENCIMENTO

Categorias	Vencimentos mensaes
1 Engenheiro-chefe .....	1:500\$000
1 Engenheiro de secção.....	1:000\$000
2 Engenheiros ajudantes, a 700\$.....	1:400\$000
2 Auxiliares technicos, a 500\$.....	1:000\$000
1 Desenhista .....	450\$000
1 Escripturario .....	350\$000
<hr/>	
	5:700\$000

O pessoal technico terá uma diaria de 5\$ a 15\$ para as despesas de campo.

Os serventes e operarios terão o salario de 3\$ a 6\$ diarios.

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de fevereiro de 1910. — J. F. Parreiras Horta, director geral.

## N. 5 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1910

Approva a tabella dos dias de partidas e prazos de viagem dos paquetes da Sociedade Anonyma Lloyd Brazileiro

O ministro da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve appprovar a tabella dos dias de partidas e prazos de viagem dos paquetes da Sociedade Anonyma Lloyd Brazileiro, que com esta baixa, assignada pelo director geral de Obras e Viação desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1910. — *Francisco Sá.*

---

**Tabella dos dias de partidas e prazos de viagem dos paquetes da Sociedade Anonyma Lloyd Brazileiro a que se refere a portaria desta data**

*Linha do Norte* — Entre Rio e Manácos — 88 viagens redondas, annuaes, sendo:

52 viagens, com partidas semanaes, aos sabbados, ás 10 horas da manhã.

Duração da viagem, 38 dias.

Escalas: Victoria, Bahia, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Ceará, Tutoya, Maranhão, Pará, Santarem, Obidos, Parintins e Itacotihara.

36 viagens, com partidas, na primeira, terceira e quarta, quintas-feiras de cada mez, ás 4 horas da tarde.

Duração da viagem, 28 dias.

Escalas: Bahia, Recife, Ceará e Pará.

*Linha do Sul* — Entre Rio e Buenos Aires e Rio e Rio Grande — 76 viagens redondas, sendo:

52 viagens, com partidas semanaes, todas as quintas-feiras, á 1 hora da tarde.

Duração da viagem, 22 dias.

Escalas: Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Itajahy, Florianópolis, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre e Montevidéu.

24 viagens, com partidas quinzenaes, aos sabbados, alternadamente, ás 4 horas da tarde.

Duração da viagem, 10 dias.

Escala: directamente ao Rio Grande e vice-versa.

*Linha Americana* — Entre Santos e Nova York — 12 viagens redondas, annuaes, com partidas na segunda quinta-feira de cada mez, do porto de Santos.

Duração da viagem, 50 dias.

**Escalas: Bahia, Recife, Ceará, Pará e Barbados.**

*Linha Sergipe* — Entre Rios e Penedo — 24 viagens redondas, com partidas quinzenaes, nos dias 15 e 30 de cada mez, ás 10 horas da manhã.

Duração da viagem, 20 dias.

**Escalas: Caravellas, Bahia, Estancia, Aracajú e Villa Nova.**

*Linha de Santa Catharina* — Entre Rio e Laguna — 24 viagens redondas annuaes, com partidas quinzenaes, a 5 e 20 de cada mez, ás 6 horas da tarde.

Duração da viagem, 12 dias.

**Escalas: Paranaguá, S. Francisco, Itajahy e Floriano-polis.**

*Linha S. Paulo-Paraná* — Entre Rio e Paranaguá — 24 viagens redondas annuaes, com partidas quinzenaes, a 15 e 30 de cada mez, ás 10 horas da manhã.

Duração da viagem, 8 dias.

**Escalas: Santos, Cananéa, Iguape, Paranaguá Guaratuba, Guarakissaba e Paranaguá.**

*Linha de S. Matheus* — Entre Rio e S. Matheus — 24 viagens redondas annuaes, com partidas quinzenaes, a 1 e 16 de cada mez, ás 4 horas da tarde.

Duração da viagem, 10 dias.

**Escalas: Cabo Frio, Itapemirim, Piuma, Benevente, Guaramapary, Victoria e Caravellas (em uma viagem).**

*Linha Rio Grande-Porto Alegre* — Entre Rio Grande e Porto Alegre — 76 viagens redondas annuaes, com partidas semanaes.

Duração da viagem, 5 dias, em correspondencia com a linha n. 2.

**Escala: Pelotas.**

*Linha de Corumbá* — Entre Montevidéo e Corumbá — 24 viagens annuaes, com partidas quinzenaes, em correspondencia com os paquetes da linha do Sul.

Duração da viagem, 25 dias.

**Escalas: Buenos Aires, Rosario, Paraná, Corrientes, Assumpção, Apa, Porto Murtinho, Forte Coimbra e outros que convenham ao Governo.**

*Linha de Cuyabá* — Entre Corumbá e Cuyabá — 24 viagens redondas annuaes, com partidas quinzenaes, em correspondencia com os paquetes da linha de Corumbá.

Duração da viagem, oito dias.

#### SERVIÇO DE CARGAS

*Linha Norte-Sul* — Entre Pará e Rio Grande do Sul — 24 viagens redondas annuaes, entre Porto Alegre e Belém.

Duração da viagem, 50 dias.

*Linha Americana* — Entre Rio e Nova York — 12 viagens annuaes, com partidas mensaes.

Escalas; Victoria, Bahia, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Geará, Maranhão, Pará e Barbados.

Duração da viagem, 70 dias.

*Linha de Matto Grosso* — Entre Montevidéo e Corumbá — 24 viagens redondas annuaes, com partidas quinzenaes.

Escalas convencionaes.

Duração da viagem, 45 dias.

A demora nos portos de escala será a que fôr necessaria, numca, porém, inferior a duas horas, contadas da hora de livre pratica, e superior a 24 para os paquetes de passageiros.

Directoria Geral de Obras e Viação, 28 de fevereiro de 1910 — *J. F. Parreiras Horta*, director geral.

---

#### N. 6 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara ter sido approvado o accordo feito entre a Comissão Fiscal e Administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro e a *Leopoldina Railway Company, Limited*, para a venda de terrenos onde tem esta de estabelecer a sua estação inicial.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> Secção — N. 92 — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1910.

Declaro-vos, em resposta ao vosso offício n. 81, de 1 do mez que hoje finda, que fica approvado o accordo feito entre essa commissão e a *Leopoldina Railway Company, limited*, para a venda de terrenos onde tem esta de estabelecer a sua estação inicial, devendo ser o preço ajustado o mesmo que serve de base para a venda dos terrenos situados nas condições dos que se trata; e bem assim autorizada essa commissão a marcar o prazo improrrogavel de 18 mezes para utilização da travessia de nível do canal do Mangue, conforme propuestes no referido offício.

Saude e fraternidade. — *Francisco Sd.* — Sr. director técnico da Comissão Fiscal e Administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

---

## N. 7 — EM 2 DE MARÇO DE 1910

Autoriza a divisão em duas secções da commissão constructora da linha telegraphica estratégica de Matto Grosso ao Amazonas.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 57 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1910.

Fica autorizada a divisão em duas secções da commissão constructora da linha telegraphica estratégica de Matto Grosso ao Amazonas, sendo uma encarregada de prolongar ao noroeste as actuaes linhas em construção, competindo á segunda o serviço de Santo Antonio do Madeira em demanda do Jamary e do Gy-Paraná até encontrar-se com a primeira. Será constituída oportunamente uma terceira secção para exploração e construção da linha telegraphica do Acre.

Fica, outrossim, autorizada a adopção de postes de ferro no trecho de Santo Antonio ao rio Pardo, sub-afluente do rio Jamary.

Saude e fraternidade. — *Francisco Sá*. — Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos.

## N. 8 — EM 2 DE MARÇO DE 1910

Defera o requerimento da *Brazil Great Southern Railway Company, Limited*, para despesdar a sé é importânciâ de 144:348\$621 com diversos serviços.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> Secção — N. 93 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1910.

Deferindo o requerimento da *Brazil Great Southern Railway Company, limited*, que acompanhou o vosso officio numero 1.296, de 14 de dezembro do anno proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica a referida companhia autorizada a despesdar até a importânciâ de réis 144:348\$621, sendo: 8:048\$621 com a construção da itaçâo necessaria ao ramal em direcção á xarqueada, na margem do rio Uruguay, e 136:300\$ com a aquisição de duas locomotivas e oito carros fechados para mercadorias, de 15 toneladas de capacidade, devendo a referida importânciâ de 144:348\$621 ser levada á conta do custeio e distribuida por cinco semestres consecutivos, a contar do primeiro de 1910.

Saude e fraternidade. — *Francisco Sá*. — Sr. engenheiro-chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

## N. 9 — EM 3 DE MARÇO DE 1910

Autoriza a Manáos Harbour, Limited, a construir as cercas provisórias que tem de ser substituídas por outras de ferro, afim de isolar os seus armazens e pateos contiguos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> Secção — N. 95 — Rio de Janeiro, 3 de março de 1910.

Declaro-vos, em resposta ao vosso telegramma de 15 de fevereiro ultimo, que fica autorizada a *Manáos Harbour Limited* a construir as cercas provisórias que tem de ser substituídas por outras de ferro, afim de isolar os seus armazens e pateos contiguos, a exemplo do que se fez com relação ao porto de Santos por aviso n. 246, de 19 de outubro de 1894, devendo a referida companhia apresentar oportunamente o respectivo orçamento.

Saude e fraternidade. — *Francisco Sá*. — Sr. engenheiro fiscal das obras do porto de Manáos.

---

## N. 10 — EM 7 DE MARÇO DE 1910

Defere o pedido da Companhia de Fiação e Tecidos União Lavrense, quanto ao abatimento de distâncias, embora os tecidos de algodão passem da 3<sup>a</sup> para a 4<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 19 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1910.

Em solução ao officio n. 460, de 7 de agosto do anno passado, informando a petição da Companhia de Fiação e Tecidos União Lavrense, declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi deferir o pedido da requerente quanto ao abatimento de distâncias, embora os tecidos de algodão passem da 3<sup>a</sup> para a 4<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3; devendo o paragrapgo unico do art. 174, das condições regulamentares dessa estrada, ficar assim redigido: «O café (em grão ou em casquinha, côco ou cereja), embora classificado em classe inferior, e as mercialdorias que passarem da 3<sup>a</sup> para a 4<sup>a</sup> classe, quando despachadas directamente pelas fábricas, gosarão dos mesmos abatimentos».

Saude e fraternidade. — *Francisco Sá*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

---

## N. 11 — EM 7 DE MARÇO DE 1910

Resolve que sejam observadas as instruccões para a conveniente execução dos trabalhos de melhoramento do porto de Cabedello, no Estado da Parahyba.

O ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve que, para a conveniente execução dos trabalhos de melhoramento do porto de Cabedello, no Estado da Parahyba, sejam observadas as instruccões que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1910. — *Francisco Sá.*

---

Instruccões a que se refere a portaria desta data

Art. 1.<sup>o</sup> A commissão de melhoramentos do porto de Cabedello terá a seu cargo:

I. Executar, por administração ou empreitadas parciaes, todas as obras approvadas e autorizadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas para melhoramento do porto.

II. Estudar todas as circumstancias e phenomenos interessantes ao conhecimento do regimen do porto e aos seus melhoramentos, procedendo ás necessarias observações meteorologicas e operaçoes hydrographicas, sua coordenação e registro, e colligindo cartas, plantas e noticias para a historia perfeita do porto.

III. Coordenar methodicamente informaçoes e dados estatisticos referentes á navegação e commerce do porto.

IV. Zelar pela conservação do porto, solicitando das autoridades competentes as providencias necessarias para que não seja perturbado o regimen das aguas, por construções de qualquer natureza.

V. A execução eventual de trabalhos autorizados pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.<sup>o</sup> A commissão funcionará sob a direcção de um engenheiro-chefe, directamente subordinado ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, e constará do pessoal fixado na tabella annexa a estas instruccões.

Serão nomeados por portaria do ministro, o engenheiro-chefe e o ajudante e sob proposta do engenheiro-chefe o conductor, o auxiliar technico, o desenhista, os escripturarios e o almoxarife. O demais pessoal será de nomeação do engenheiro-chefe.

Art. 3.<sup>o</sup> Ao engenheiro-chefe incumbe:

I. Organizar e distribuir os trabalhos por seus auxiliares, expedindo instruccões para cada um.

II. Autorizar as despezas dentro da respectiva verba orçamentaria, requisitando o seu pagamento depois de demonstradas por documentos devidamente processados e rubricados.

III. Propôr os empregados que devam ser nomeados por portaria do ministro.

IV. Propôr ao ministro da Viação e Obras Publicas todas as providencias e medidas que julgar convenientes ao bom andamento dos serviços.

V. Requisitar da Alfandega da Parahyba as quantias necessarias para ocorrer ás despezas de pagamento do pessoal e outras miudas ou já autorizadas.

VI. Correspondar-se directamente com o governo do Estado, a quem poderá consultar ou recorrer, quando a sua intervenção for de urgente mistér.

VII. Solicitar das autoridades competentes quaesquer providencias que facilitem a execução do serviço a seu cargo.

VIII. Celebrar ajustes e contractos, mediante concurrencia publica, para as obras e serviços autorizados, dentro do exercício financeiro.

IX. Enviar mensalmente ao ministerio um quadro discriminativo das despezas do mez anterior; no fim de cada trimestre, um relatorio resumido do andamento dos trabalhos e, finalmente, até 31 de janeiro de cada anno, um relatorio minucioso do serviço e occurrenceis do anno anterior, acompanhado da discriminação e justificação das despezas provaveis para o exercício financeiro seguinte.

X. Providenciar em todos os casos omissos nestas instruções, sempre que a urgencia do serviço o exigir, levando imediatamente o facto ao conhecimento do ministro para providenciar definitivamente.

Art. 4.<sup>o</sup> Ao ajudante e demais pessoal compete auxiliar o engenheiro-chefe, cumprindo as suas instruções e determinações quanto ao andamento, natureza e modo de execução dos trabalhos e á boa ordem e disciplina no serviço que lhe incumbir.

Art. 5.<sup>o</sup> O almoxarife e o escripturario pagador prestarão na Alfandega da Parahyba a fiança de 5.000\$, nos termos e modos prescritos na lei que regula o assumpto.

Art. 6.<sup>o</sup> Para os casos não previstos nestas instruções, vigorarão as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 2.917, de 21 de junho de 1898.

## TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 2º DAS PRESENTES INSTRUÇÕES

Numero	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS	DIARIA
1	Engenheiro-chefe.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	8\$000
1	Ajudante.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	6\$000
1	Conductor.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5\$000
1	Auxiliar technico .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4\$000
1	Desenhista.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
1	Escripturario .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
1	Escriturario-pagador..	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
1	Almoxarife .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
1	Porteiro .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
1	Continuo .....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	

## Observações

1.º O pessoal deste quadro será preenchido á medida das necessidades dos serviços, mediante aprovação do ministro, sob proposta do engenheiro-chefe.

2.º O engenheiro-chefe poderá admittir o pessoal auxiliar que se tornar necessário, pelo tempo indispensável; os operários e jornaleiros que forem precisos, mediante o abono de diárias ou salários, cujas tabellas deverão ser préviamente aprovadas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 7 de março de 1910.  
— J. F. Parreiras Horta, director-geral.

## N. 12 — EM 15 DE MARÇO DE 1910

Declara que se torna necessário seja observada a disposição da clausula X do contracto de 24 de outubro de 1908, afim de poder ser resolvido sobre o objecto referente ao fornecimento de trilhos e accessórios feito por Ibirocahy & C. à Estrada de Ferro S. Luiz a Oaxias e ramal de Itaquy.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 35 — Rio de Janeiro, 15 de março de 1910.

Afim de poder resolver sobre o objecto do vosso aviso n. 243, de 4 do corrente mez, referente ao fornecimento de

trilhos e accessórios feito por Ibirocahy & Comp. á estrada de ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui, torna-se necessário seja observada a disposição da clausula X do contrato de 24 de outubro de 1908, que o telegramma, que enviamos com aquele officio, passado pelo engenheiro-fiscal da referida estrada de ferro, não diz ter sido cumprida.

Convém, portanto, afim de evitar embaraços ao despacho deste ministerio, que essa repartição tenha muito em vista o que já foi recommendedo em aviso n. 444, de 22 de dezembro do anno passado, quanto aos certificados de medições de obras e fornecimento de material.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá*. — Sr. engenheiro-chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

---

#### N. 13 — EM 16 DE MARÇO DE 1910

Recommendá a remessa mensal dos balancetes das operações financeiras do mês anterior, a cargo dos thesoureiros e pagadores, afim de serem transmittidas com a maior regularidade ao Thesouro Nacional.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1<sup>a</sup> Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, 16 de março de 1910.

Para observância do disposto no art. 28 do regulamento approvedo por decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do anno findo, recommendo-vos a remessa mensal dos balancetes das operações financeiras do mês anterior, a cargo dos thesoureiros e pagadores, afim de serem transmittidas com a maior regularidade ao Thesouro Nacional.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Identico aos demais chefes de serviços a cargo deste ministerio.

---

#### N. 14 — EM 17 DE MARÇO DE 1910

Autoriza a Companhia Docas de Santos, no intuito de favorecer os interesses do commercio, da lavoura e da industria, a pôr em execução, a título de experiência, a medida por ella indicada.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> Secção — N. 449 — Rio de Janeiro, 17 de março de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 10 do corrente, attendendo ao que requereu a Companhia Docas

de Santos, no intuito de favorecer os interesses do commercio, da lavoura e da industria, resolvi autorizal-a a pôr em execução, a titulo de experienca, a seguinte medida:

As mercadorias de producção nacional gosarão de estada livre no caés ou nos seus armazens, durante o tempo preciso para o seu embarque ou desembarque, não excedendo de oito dias. Essas mercadorias serão:

*a)* as destinadas á exportação que, procedentes do interior do Estado, sejam entregues no desvio commun á compagnia das Docas e á *S. Paulo Railway Company*, nos vagões que as transportarem;

*b)* as de importação que, desembarcadas dos navios no caés e carregadas em vagões, sejam nestes transportadas áquelle desvio e ahi entregues á *S. Paulo Railway*.

O carvão destinado ao suprimento dos navios ou ao consumo, na cidade de Santos, gosará de estada livre nos depósitos do caés, durante o prazo de seis meses.

Saudade e fraterndade. — *Francisco Sá*. — Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Santos.

#### N. 15 — EM 18 DE MARÇO DE 1910

Approva as instrucções para a sub-comissão de estudos do porto de Jaraguá,  
Estado de Alagoas.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a sub-comissão de estudos do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1910. — *Francisco Sá*.

#### Instruções para a sub-comissão de estudos do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, a que se refere a portaria desta data.

Art. 1.<sup>o</sup> É constituída uma sub-comissão de estudos do porto de Jaraguá, composta de pessoal destacado da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro e da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Recife, dirigida pelo engenheiro-chefe desta e subordinada á commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, para fazer os precisos estudos e organizar um projecto definitivo para o melhoramento do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, baseando-se nos estudos anteriores

feitos para a apresentação do projecto que fôra outrora objecto de uma concessão, depois caduco, e em outros trabalhos que, porventura, foram depois emprehendidos para a revisão do mesmo projecto.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta comissão procederá ao levantamento topo-hydrographic que fôr necessário para verificação dos trabalhos anteriores, a sondagens precisas para conhecimento das profundidades de agua existentes e verificação sobre algum movimento de areias que se possa ter dado ao longo da praia e junto aos recifes.

Art. 3.<sup>o</sup> Fará ella também observações sobre a direcção e velocidade das correntes de agua do mar ao longo do littoral fronteiro á cidade e reunirá a maior somma de dados, que fôr possível, relativos á meteorologia, principalmente os que concernem á direcção e velocidade dos ventos.

Art. 4.<sup>o</sup> Examinará ella o antigo projecto no sentido de possível modificação, de maneira a reduzir o custo das obras, e accommodar o orçamento do novo projecto a melhor corresponder ás rendas provaveis a auferir do imposto de 2 %, ouro, sobre a importação estrangeira, e de taxas do porto adequadas, de conformidade com a lei de 1869.

Para isto, reunirá os dados indispensaveis sobre o movimento commercial e maritimo do porto.

Art. 5.<sup>o</sup> Assentadas a disposição geral, a natureza e extensão provavel dos melhoramentos a executar, como cais corridos ou molhes, pontes, obras de protecção, dragagem, etc., a comissão procederá a uma serie de sondagens geologicas, pelas quaes se adquira o conhecimento sufficientemente exacto da natureza das camadas de terreno que as construcções de alvenaria ou de ferro terão de atravessar e se determine o melhor sistema a adoptar-se.

Algumas sondagens geologicas deverão ser tambem feitas para a terminação do processo de dragagem preferivel, si fôr esta necessaria, e para o conhecimento da existencia eventual de rocha submarina que a deva limitar.

Art. 6.<sup>o</sup> Indagará sobre a natureza das pedreiras da vizinhança, facilidade da respectiva exploração e transporte do material até ao porto e colherá dados sobre os preços actuaes de outros materiaes de procedencia local ou da região circumvizinha, de maneira a poder-se organizar um orçamento, o mais approximado possível, das obras projectadas.

Art. 7.<sup>o</sup> A comissão, sendo dirigida pelo chefe da comissão do porto do Recife, este designará o engenheiro que deverá dirigir os trabalhos em Jaraguá e os seus auxiliares, sujeitando taes designações á approvação do director technico da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

A comissão será composta de conformidade com o quadro anexo, sendo que o pessoal, concluidos os trabalhos de campo e de gabinete necessarios á organização do projecto e do orça-

mento, ou antes disto, si algum puder ser dispensado, voltará a ocupar os cargos que anteriormente exercia.

Art. 8º O engenheiro-residente, designado para dirigir os trabalhos do porto de Jaraguá, receberá do engenheiro chefe as instruções que este julgar necessárias para a boa ordem e mais adequada execução dos trabalhos, cabendo-lhe:

1º, propor ao engenheiro-chefe as providências ou medidas que lhe pareçam convenientes para o desempenho de sua missão;

2º, solicitar dos poderes públicos do Estado e da Capitania do Porto as medidas, providências ou auxílios de que possa precisar, com carácter urgente;

3º, apresentar ao engenheiro-chefe, mensalmente, um relatório resumido dos trabalhos e ocorrências do mês anterior;

4º, enviar-lhe, também mensalmente, para ulterior exame e pagamento, as contas das despezas do mês anterior, acompanhadas dos respectivos documentos, devidamente processados, sendo as folhas de pagamento do pessoal em três vias e as contas do fornecimento do material em quatro;

5º, comprar os materiais de que careça, mediante pedido de preço a três fornecedores, pelo menos, quando possível, arquivando as respectivas propostas.

Art. 9º Ao engenheiro-chefe compete ordenar o pagamento das folhas e contas remetidas pela comissão de estudos, após a devida conferência feita pela contadaria da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Recife, assim como a prestação de contas perante a Delegacia Fiscal.

Art. 10.º É marcado o prazo de quatro meses, a contar do início dos trabalhos, para completar todas as operações topo-hydrographicas e mais estudos no local, e mais dois meses para organizar o projecto e o orçamento, podendo estes últimos trabalhos ser executados na sede da comissão fiscal das obras do porto do Recife.

Terminados esses serviços, será a sub-comissão extinta, sendo recolhido o seu arquivo na comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

Art. 11. As despezas totais não excederão de 65:000\$, somma esta que será posta à disposição do engenheiro-chefe na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Alagôas, por conta do produto do imposto de 2 %, ouro, sobre a importação pela Alfândega de Maceió.

#### QUADRO DO PESSOAL A QUE SE REFERE O ART. 7º DAS INSTRUÇÕES

##### *Vencimentos mensais*

Engenheiros:

	Ordenado	Gratificação	Diária
1 residente .....	533\$333	266\$667	20\$000
1 de 3ª classe.....	400\$000	200\$000	12\$000

## Conductores:

	Ordenado	Gratificação	Diaria
1 de 1 <sup>a</sup> classe.....	333\$333	166\$666	10\$000
2 de 2 <sup>a</sup> classe.....	266\$666	133\$333	8\$000

## Escripturarios:

1 de 1 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	150\$000	—
1 de 3 <sup>a</sup> classe.....	200\$000	100\$000	—

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> O engenheiro-chefe da commissão poderá admittir os auxiliares que forem necessários ao serviço, além do pessoal do quadro, percebendo uma diária de 10\$, no maximo, e de-ligar ao engenheiro-residente a facultade de admittir feitores, marinheiros e trabalhadores, pelos salarios estabelecidos em Maceió para os serviços publicos.

2.<sup>a</sup> O pessoal do quadro terá direito, ao ser nomeado, a um mez de vencimentos, sem a diaria, a titulo de ajuda de custo.

3.<sup>a</sup> O engenheiro-chefe designará um fiel da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Recife para proceder aos pagamentos na sede da sub-commissão de estudos do porto de Jaraguá.

Directoria Geral de Obras e Viação, 18 de março de 1910,  
— J. F. Parreiras Horta, director geral.

## N. 16 — EM 28 DE MARÇO DE 1910

Autoriza a negociação de um terreno que foi do convento do Carmo, em Santos, com os seus proprietários ou seu representante, pelo preço ajustado de 120:000\$000.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> Secção — N. 135 — Rio de Janeiro, 28 de março de 1910.

Resolvendo este ministerio aceitar a indicação da comissão reunida na Associação Commercial de Santos, do terreno que foi do convento do Carmo, ora pertencente a Cunha Bueno & Comp., para alli ser construído o edifício destinado às repartições do Correio e dos Telegraphos, autorizo-vos a negociar o dito terreno com os referidos proprietários ou seu representante, pelo preço ajustado de 120:000\$000.

Saudade e fraternidade. — Francisco Sá. — Sr. director geral dos Correios.

## N. 17 — EM 29 DE MARÇO DE 1910

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, resolve approvear o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, os quaes com esta baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação ea referida Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1910. — *Francisco Sá.*

**Quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, a que se refere a portaria desta data.**

**PRIMEIRA DIVISÃO****ADMINISTRAÇÃO CENTRAL***Contabilidade*

4 contador .....	500\$000
3 escripturarios de 1 <sup>a</sup> classe.....	350\$000
3 ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....	250\$000
2 amanuenses .....	180\$000
1 continuo .....	120\$000

*Thesouraria*

1 thesoureiro-pagador .....	450\$000
-----------------------------	----------

*Almoxarifado*

1 almoxarife .....	250\$000
1 servente .....	120\$000

## SEGUNDA DIVISÃO

## TRAFEGO

*Serviço central*

1 chefe de trafego.....	1:000\$000
1 dito de movimento.....	500\$000

*Estações*De 1<sup>a</sup> classe:

1 agente .....	250\$000
1 conferente .....	180\$000
1 telegraphista .....	150\$000

De 2<sup>a</sup> classe:

1 agente .....	200\$000
1 telegraphista .....	150\$000

De 3<sup>a</sup> classe (Parada):

1 telegraphista .....	150\$000
-----------------------	----------

*Serviço dos trens*

Chefe de trem.....	250\$000
Bagageiros .....	170\$000
Guarda-freios .....	120\$000

## TERCEIRA DIVISÃO

## OFFICINAS

1 chefe de officinas.....	500\$000
1 escriptorario .....	250\$000
1 apontador .....	180\$000
1 contra-mestre das officinas.....	350\$000
1 dito da carpintaria.....	300\$000

## Tracção

Machinista de 1 <sup>a</sup> classe.....	300\$000
Ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....	250\$000
Foguistas de 1 <sup>a</sup> classe.....	180\$000
Foguistas de 2 <sup>a</sup> classe.....	160\$000
Limpadores e carvoeiros.....	140\$000

## QUARTA DIVISÃO

*Linhos, edificios e dependencias*

1 desenhista-escripturario.....	300\$000
Mestres de linha.....	250\$000

*Observações*

Os salarios do pessoal jornaleiro das quatro divisões serão regulados, observando-se os máximos previstos no quadro e tabela de vencimentos da linha de Itararé ao Uruguai.

Ao presente quadro são extensivas a nota e observações do quadro e tabela de vencimentos da mesma referida linha de Itararé ao Uruguai.

Directoria Geral de Obras e Viação, 29 de março de 1910.  
- J. F. Parreiras Horta, director geral.

## N. 18 — EM 7 DE ABRIL DE 1910

Providencia sobre uma representação da Directoria Geral dos Correios contra o gerente da Estrada de Ferro de Itabapoana a Calçado recusando-se a dar passagem gratuita ao conductor de malas de Ponte de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 81 — 1<sup>a</sup> Seccão — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910.

Sr. Governador do Estado do Espírito Santo — Tendo a Directoria Geral dos Correios representado contra o gerente da Estrada de Ferro de Itabapoana a Calçado, que se recusa a dar passagem gratuita ao conductor de malas de Ponte de Itabapoana, nesse Estado, e dispondo o art. 162 do regulamento aprovado por decreto n. 7.653, de 11 de novembro do anno proximo passado, ser gratuito e obrigatorio o transporte de malas sem limite de peso e dimensões, nas estradas de ferro nacionaes e nas que tenham garantia de juros da União ou dos Estados, as quaes serão obrigadas a fornecer carros necessarios e especiaes para os correios ambulantes, excepto nas pertencentes a empresas particulares, sem aquelle favor, que deverão dar transporte gratuito em carros ordinarios ás malas e seus conductores e aos empregados da Administração dos Correios, quando em serviço da repartição, rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que cessem de uma vez as con-

stantes recusas do gerente daquella ferro-via, em prejuizo do publico e dos interesses dos serviços postais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distineta consideração.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.*

---

#### N. 19 — EM 7 DE ABRIL DE 1910

**Declara ter sido resolvido aceitar e deferir o recurso dirigido ao Ministerio da Viação e Obras Públicas pela firma commercial Luiz Hermann & Comp., de uma decisão da Directoria Geral dos Correios, com os fundamentos indicados.**

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 82 — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910.

Em solução ao vosso officio n. 20, de 11 de fevereiro ultimo, relativamente ao recurso a este ministerio dirigido pela firma commercial desta praça Luiz Hermann & Comp., da decisão dessa Directoria Geral, que classificou no § 2º do art. 50 do regulamento vigente, a circular por aquelles negociantes apresentada para ser expedida a diferentes pontos da Republica, declaro-vos, para todos os efeitos devidos, que resolvi aceitar e deferir o mesmo recurso com os fundamentos seguintes: Desde que se trata de impressão, qualquer que seja a sua fórmula e o apparelho pelo qual foi obtida, as produções por esse meio são alcançadas pela disposição liberal do art. 50 do regulamento em vigor.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.* — Sr. director geral da Repartição Geral dos Correios.

---

#### N. 20 — EM 8 DE ABRIL DE 1910

Dá instruções provisórias para a fiscalização da rede de viação sul-mineira

O ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 4º do regulamento approvado pelo decreto n. 6.787, de 19 de dezembro de 1907, resolve determinar que na fiscalização da Rede de Viação Sul-Mineira sejam observadas as instruções

provisorias que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1910. — *Francisco Sá.*

---

Instruções provisórias a que se refere a portaria desta data

ART. I

A fiscalização das estradas de ferro que constituem a Rôde de Viação Sul-Mineira ficará a cargo de uma comissão composta de um engenheiro-chefe, quatro engenheiros ajudantes e um escripturário.

§ 1.º O engenheiro-chefe será imediatamente subordinado á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, podendo, entretanto, corresponder-se directamente com o ministro da Viação e Obras Públicas, quando este o julgar conveniente.

§ 2.º Os engenheiros ajudantes e o escripturário serão directamente subordinados ao engenheiro-chefe.

ART. II

O serviço de fiscalização será assim distribuído :

1.º O engenheiro-chefe, além de suas demais funções, terá tambem a seu cargo a fiscalização immediata da linha em trafejo de Cruzeiro a Montebello e do ramal da Campanha.

2.º Os quatro engenheiros ajudantes serão incumbidos da fiscalização das demais linhas, para esse fim divididas como se segue :

- A) Linha em trafejo da Estrada de Ferro Sapucahy, de Eleuterio a Furnas e de Passa Trez a Carvalhos ;
- B) Trecho em construeção de Furnas a Carvalhos e o ramal de Lavras ;
- C) Prolongamento a Santa Rita de Cassia e Ramal de Passos ;
- D) Ramaes de S. Gonçalo do Sapucahy e do Machado.

ART. III

Ao engenheiro-chefe incumbe :

1.º Exercer, pela mais conveniente forma, por si e seus auxiliares, completa fiscalização sobre os serviços da rôde, examinando os livros, documentos e tudo mais que julgar necessário e procedendo á inspeção pessoal que convier.

2.º Dar instruções aos engenheiros ajudantes, para o bom desempenho das suas funções,

3.<sup>º</sup> Apresentar annualmente, até o dia 1 de março, o mais tardar, um relatório circunstanciado sobre todos os serviços da rede, acompanhado dos respectivos quadros e dados estatísticos, que serão organizados de acordo com os modelos da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

4.<sup>º</sup> Apresentar annualmente ao ministro uma exposição sobre as condições económicas da rede, desenvolvimento das zonas por ella servidas, influência das tarifas sobre as indústrias, o comércio e a agricultura e proposta de modificações que essas mesmas tarifas reclamem, bem como de quaisquer outras providências que reconhecer convenientes.

5.<sup>º</sup> Exercer, com relação à rede de que se trata e de acordo com as instruções que receber do engenheiro-chefe e director da Repartição Federal da Fiscalização das Estradas de Ferro, as atribuições conferidas ao mesmo director, nos ns. VI a XVI do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6.876, de 19 de dezembro de 1907.

#### ART. IV

Aos engenheiros ajudantes compete :

1.<sup>º</sup> Fiscalizar os trechos em tráfego, em estudos e construção na forma das instruções que receberem do engenheiro-chefe.

2.<sup>º</sup> Acompanhar no terreno os serviços de reconhecimento, exploração, locação e construção das estradas que fiscalizarem, levando ao conhecimento do engenheiro-chefe as irregularidades observadas e propondo-lhe as medidas que julgarem de necessidade, comprehendendo as alterações de traçado e das obras de arte.

3.<sup>º</sup> Fornecer ao engenheiro-chefe os dados precisos para a organização do seu relatório anual.

#### ART. V

O escripturário terá a seu cargo a correspondência, a escripta e a guarda do arquivo da fiscalização e trabalhará junto ao engenheiro-chefe.

#### ART. VI

Os vencimentos do pessoal da comissão são os que constam do seguinte quadro :

1 engenheiro-chefe.....	13:200\$000
4 engenheiros ajudantes a 10:800\$.....	43:200\$000
1 escripturário.....	3:600\$000
	<hr/>
	60:000\$000

§ 1.º Dous terços destes vencimentos serão considerados como ordenados e um terço como gratificação.

§ 2.º Os vencimentos fixados neste artigo serão pagos por conta da contribuição a que é obrigada a companhia em virtude da clausula XXX do seu contracto.

As despezas de expediente serão custeadas pela verba destinada ao material da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Directoria Geral de Obras e Viação, 8 de abril de 1910.—  
J. F. Parreiras Horta, director geral.

#### N. 21 — EM 12 DE ABRIL DE 1910

Declara que os empregados das repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, fóra das mesmas, ainda que postos á disposição do ministerio, deverão voltar a elles dentro de 15 dias, sob pena de demissão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> Secção — Circular — N. 159 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1910.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que os empregados dessa repartição que estiverem fóra da mesma, ainda que postos á disposição do ministerio, deverão voltar a ella, dentro de 15 dias, sob pena de demissão, salvo comunicação dirigida ao ministerio pelos chefes dos serviços em que se acharem destacados.

A todos aqueles que não se acharem em algum serviço do ministerio, deixará de ser feito, desde a presente data, qualquer pagamento de vencimento.

*Francisco Sd.*

— Aos Srs. chefes de serviço.

#### N. 22 — EM 15 DE ABRIL DE 1910

Communica ter sido resolvido dar provimento ao recurso interposto pela *Royal Mail Steam Packet Company*, para ser relevada da multa que lhe foi imposta.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — N. 98 — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1910.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, attendendo a que os bons precedentes da *Royal Mail Steam Packet Company* no cumprimento das obrigações impostas pela legislação

postal, testemunham em favor do que ora allega no seu requerimento, enviado a este ministerio com o vosso officio n.º 14, de 21 de março ultimo, resvolvi dar provimento ao recurso, para ser relevada a mesma companhia da multa de 500\$ que lhe foi imposta, nos termos da portaria dessa directoria, sob n.º 217, de 4 de fevereiro do corrente anno.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá*, — Sr. director geral dos Correios.

---

#### N. 23 — EM 9 DE MAIO DE 1910

Recomenda providencias afim de que toda e qualquer correspondencia relativa ao serviço de recenseamento seja considerada como postal, para poder transitar livremente pelas repartiçãoes postaes, sem o sello official.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — Gabinete — 1<sup>a</sup> Secção — N.º 119 — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910.

A fim de evitar qualquer embaraço ao serviço de recenseamento, para cujo exito o Governo emprega os melhores esforços, e attendendo ainda á dificuldade que tem essa repartição de abastecer promptamente, da quantidade suficiente de sellos officiaes todas as agencias do interior do paiz, recomendo-vos providencias afim de que toda e qualquer correspondencia relativa ao serviço de recenseamento, seja considerada como postal, para poder transitar livremente pelas repartiçãoes postaes, sem o sello official.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá*, — Sr. director geral dos Correios.

---

#### N. 24 — EM 20 DE ABRIL DE 1910

Declara que fica autorizada a applicação, nas linhas ferreas da Companhia *Brazil Southern Railway*, das disposições regulamentares da *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, nos casos omissos nas daquelle estrada e bem assim naquelles em que houver divergência entre as duas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N.º 59 — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1910.

Attendendo ao que requereu a *Brazil Great Southern Railway Company* e ao que expuzestes em officio n.º 453, de 27

de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que fica autorizada, a título provisório, a applicação, nas linhas ferreas dessa companhia, das disposições regulamentares da *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* nos casos omissos mas daquelle estrada e bem assim naquelles em que houver divergência entre as duas, de modo a ficarem os respectivos serviços sujeitos a identico regimen até ser approvado o projecto de instruções regulamentares, uniformes para a Rêde Geral de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, de que trata o officio n.º 115, que vos foi expedido em data de 31 de dezembro do anno proximo passado, pela Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado deste Ministerio.

Saude e fraternidade. — *Francisco Sá*. — Sr. engenheiro-chefe, director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

---

N.º 25 — EM 24 DE MAIO DE 1910

Approva as condições regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros, mercadorias e animaes pela Rêde de Viação Cearense.

O ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as condições regulamentares e as bases das tarifas para a Rêde de Viação Cearense, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1910. — *Francisco Sá*.

---

### **Condições regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros, mercadorias e animaes pela Rêde de Viação Cearense**

#### I

##### **TRANSPORTE DE VIAJANTES**

Art. 1.<sup>o</sup> Os viajantes pagarão por passagens simples, isto é, em um sentido, os preços das tarifas I, correspondentes á classe de sua passagem.

Art. 2.<sup>o</sup> Os bilhetes simples considerar-se-hão vencidos se o viajante não effectuar a viagem no trem para que foram elles vendidos ou si ficar em qualquer estação anterior á designada como seu destino nos mesmos bilhetes.

Art. 3.<sup>o</sup> Os menores de 8 annos pagarão meia passagem, ficando á administração o direito de collocar dous em cada as-

sento destinado a um viajante, embora pertencentes a famílias diferentes.

Art. 4.<sup>o</sup> As crianças até 3 anos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 5.<sup>o</sup> Os bilhetes só dão direito á passagem no trem, dia, classe e até a estação nелles mencionados. A estrada poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta em primeira e segunda classes, com abatimento de 25 % calculado sobre o dobro dos preços das respectivas passagens simples.

Os bilhetes de ida e volta terão valor por 15 dias, inclusive o dia da data, em qualquer trem ordinario de viajantes, durante o prazo, podendo o passageiro parar nas estações intermediarias, contanto que chegue no mesmo dia á estação de destino.

Estes bilhetes só darão direito a uma passagem em cada sentido, de ou para as estações mencionadas no bilhete.

Art. 7.<sup>o</sup> O viajante sem bilhete, portador de bilhete não carimbado pela administração ou que tenha carimbo de outro dia ou trem, o viajante encontrado em classe superior á designada em seu bilhete ou portador de passe de outro trem, pagará o preço de sua viagem contado do ponto de partida do trem, si não estiver provada a estação de sua procedencia, ou, provada esta, o preço contado della, em qualquer caso, sem se levar em conta o que já houver pago.

Além disso, pagará como multa 500 ou 300 réis, conforme for encontrado em 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe, e, no caso de dolo flagrante, ficará mais sujeito ás penas do art. 104 do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 8.<sup>o</sup> A estrada concederá passagem gratuita de ida e volta em 2<sup>a</sup> classe aos fanegeiros de gado vacuum, devendo elles acompanhar os animaes e regressar dentro do prazo de seis dias.

Estas passagens serão concedidas na razão de uma por dezena de cabeças.

Art. 9.<sup>o</sup> O viajante é obrigado:

§ 1.<sup>o</sup> O não incomodar os seus companheiros de viagem.

§ 2.<sup>o</sup> A não danificar os carros.

§ 3.<sup>o</sup> A respeitar o presente regulamento e o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

§ 4.<sup>o</sup> A conservar-se durante a viagem no interior do carro que lhe for destinado.

§ 5.<sup>o</sup> A apresentar ao empregado do trem o seu bilhete ou passe sempre que for pedido.

§ 6.<sup>o</sup> A restituir ao empregado especialmente encarregado desse serviço o seu bilhete ou passe ao concluir sua viagem ou si ficar em qualquer estação intermediaria.

Art. 10. O viajante tem direito:

§ 1.<sup>o</sup> A ser transportado pelo trem e na classe e logar a que lhe der direito o seu bilhete.

§ 2.<sup>o</sup> A reclamar providencias ao chefe do trem sempre que for incommodado pelos seus companheiros de viagem.

§ 3.<sup>o</sup> A fazer transportar livre de frete uma bagagem até 30 kilogrammas, a qual será despachada e com as demais conduzidas no carro de bagagem, não podendo o mesmo viajante levar consigo no carro de passageiros sinão uma mala com o necessário para viagem, ou qualquer embrulho com objectos de seu uso, e cujo volume não deverá exceder a de uma caixa commun de chapéos.

§ 4.<sup>o</sup> A pedir passagem durante a viagem da 2<sup>a</sup> classe para a 1<sup>a</sup>, pagando a diferença de preço contado da estação em que se der a passagem ou da precedente, si essa mudança se efectuar entre duas estações.

§ 5.<sup>o</sup> A fumar nos carros em que não houver expressa designação de ser isto prohibido.

Art. 11. Só aos agentes da força publica, conduzindo presos ou em diligencia oficial, será permittido levar consigo armas de fogo carregadas.

Art. 12. Ao viajante em estado de embriaguez é vedada a permanência nas estações ou nos trens, devendo no primeiro caso ser posto fóra da estação e no segundo ser desembarcado na primeira estação, restituindo-se-lhe o preço do seu bilhete si não houver ainda encetado a viagem.

Art. 13. O preço dos bilhetes simples será arrecadado sem exceção na estação de partida e no acto da emissão do bilhete.

Art. 14. O passageiro que infringir as disposições do presente regulamento e do regulamento geral e que, depois de advertencia do agente de estação ou chefe de trem, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não houver ainda encetado a viagem.

Si, porém, a infracção for commettida durante a viagem e para ella não houver pena ou multa especial declarada nos artigos deste regulamento, incorrerá o viajante na multa de 5\$ a 25\$000.

Art. 15. O viajante que durante a viagem incorrer em multa e não quizer pagar será pelo chefe de trem entregue ao agente da estação mais proxima, afim de remettel-o à autoridade policial, na conformidade do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 16. A meia passagem só dá direito ao transporte gratuito de bagagem até metade da correspondente a uma passagem inteira.

Os viajantes com passe terão direito ao transporte gratuito de bagagem até ao maximo fixado para os de passagem inteira paga.

Art. 17. A bagagem de que trata o artigo precedente fica sujeita ás mesmas condições que a dos viajantes de passagem inteira paga.

Art. 18. A venda dos bilhetes nas estações principiará 30 minutos e cessará cinco minutos antes da partida do trem.

Art. 19. A estrada concederá passes por conta do Governo Federal ou Estadual, quando requisitados em serviço público por funcionários que estejam habilitados a fazê-lo.

Esse passos serão nominais e intransferíveis e se arrecadarão com os demais bilhetes, sendo a impostância levada a débito do respectivo governo e cobrada pela administração da estrada à repartição de fazenda autorizada a fazer o pagamento.

Art. 20. Além dos preços das passagens consignadas nas classes da tarifa I, será cobrada a taxa de transporte de conformidade com o decreto n.º 7.897, de 10 de março de 1910.

Art. 21. As sociedades recreativas e outras, bem como grupos de pessoas reunidas em romaria, divertimentos, pic-nics e semelhantes, quando viajarem incorporadas, em número de 25 pessoas ou mais, gozarão do abatimento de 50 % nas passagens de ida e volta exclusivamente. Não se emitirão meias passagens, sendo gratis a condução de crianças menores de três anos. Para o goso desta concessão subentende-se que é necessário haver no mínimo 25 passageiros com bilhetes pagos para cada classe, si houver passageiros para as duas classes.

Não havendo acordo prévio, estes bilhetes só terão valor, tanto para a ida como para a volta, no dia em que forem emitidos.

Torna-se necessário para a concessão acima, que seja dado aviso com antecedência de 24 horas à estação central e de 48 horas às demais estações.

Para o transporte da bagagem se aplicarão as respectivas tabellas sem abatimento.

## II

### TRANSPORTE DE DOENTES, ALIENADOS E CADAVERES

Art. 22. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e cuidem deles. Serão com aquellas pessoas transportados em carros separados, pedidos com antecedência de 24 horas e pagando-se taxa dupla por passageiros, nunca menos, porém, da metade de preço correspondente à lotação do carro. Não obstante aquele prazo, a administração sempre que lhe for possível, mas sem que a isso seja obrigada, entregará o carro pedido no menor prazo que lhe permitir o serviço da estrada.

Art. 23. Em caso algum o viajante afectado de moléstias reconhecidamente contagiosas, poderá tomar lugar nos carros destinados aos demais viajantes. Este viajante ficará sujeito às mesmas prescripções quanto a carro separado, prazo de pedido e preço que os de que trata o artigo precedente.

Art. 24. Os cadaveres transportados em vagões de carga fechados pagarão os preços de carros de 2<sup>a</sup>.

Si forem transportados em carros de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe, ficarão sujeitos ao que estipula o art. 31.

### III

#### TRANSPORTE EM TRENS E CARROS ESPECIAES

Art. 25. A estrada pôde conceder trens especiaes de viajantes, quando pedidos com antecedencia de 18 horas á Estação Central e de 48 ás demais estações.

O preço de um trem especial de viajantes, com um carro de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe á vontade e um vagão fechado para bagagem, será calculado á razão de 3\$ por kilometro, fazendo-se um abatimento de 25 % quando a viagem fôr de ida e volta.

O preço de um trem especial de viajantes, com carros mixtos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe e bagagem, será calculado pela tarifa 3, series 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup>, applicada á lotação correspondente a estes carros.

O frete minimo de um trem especial é de 100\$ para viagem em um sentido e 150\$ para a viagem de ida e volta.

O frete é pago no acto da concessão.

Art. 26. Os trens especiaes que, calculada a viagem á razão de 25 kilometros por hora ou por demora no caminho, quando isso não for motivado pela estrada, não chegarem á estação de destino antes das 6 horas da tarde ou que tiverem de viajar, total ou parcialmente, entre as 6 horas da tarde e 6 da manhã, custarão 20\$ por cada hora comprehendida entre 6 da tarde e 6 da manhã.

Art. 27. Os trens especiaes de ida e volta poderão ter uma demora até duas horas na estação terminal de ida; além desse prazo, o frete do trem augmentar-se-há de 10\$ por cada hora de demora até mais de 10 horas além daquellas duas.

Findo esse segundo prazo, a estrada disporá do trem, perdendo o concessionario todo direito ao mesmo, salvo o caso de ajuste prévio para maior demora e sob a mesma base de 10\$ por hora, convindo á estrada.

Art. 28. Os pedidos para trens especiaes serão feitos por escripto e assignados, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e de chegada e o dia e hora da partida.

As concessões desses trens serão tambem por escripto, assinadas pelo agente da estação, contendo as mesmas indicações, a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 29. Conceder-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$ por cada meia hora que exceder.

Si depois de duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes houver sido o trem fretado, considerar-se-ha este como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago.

Igual direito a receber metade do frete terá o concessionario, si até a hora marcada para a partida mandar aviso dispensando o trem; si porém o aviso for feito seis ou mais horas antes da hora fixada para a partida, a restituuição será de dous terços do frete pago.

Art. 30. Os trens especiaes não preferem a marcha e horario dos trens de tabella, antes ficam dependentes do horario destes.

Art. 31. A estrada poderá conceder carros especiaes, para viajantes nos trens ordinarios, quando pedidos com antecedencia de seis horas na estação central e de 24 horas nas demais estações.

O frete desses carros será calculado pela tarifa I, classe 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> applicadas ao numero de passageiros que os ocuparem, não podendo, porém, esse frete ser menor da metade do correspondente á lotação completa do carro pedido.

Si o carro for fretado por inteiro, far-se-ha um abatimento de 10 % no frete correspondente á lotação completa.

Art. 32. O frete de carro especial deve ser pago no acto do pedido, e si até á hora da partida do trem as pessoas para quem foi o carro fretado não houverem nelle tomado logar, perderá o concessionario todo o direito a qualquer restituuição, podendo, além disso, a estrada dispor do carro.

Igualmente a nenhuma restituuição terá o concessionario direito si só em parte se utilizar dos logares tomados.

O concessionario que antes da partida do trem avisar ao agente da estação que dispensa o carro fretado, terá direito de rebaver metade do frete pago.

Os viajantes que mais do que o numero declarado no pedido forem pelo concessionario admittidos no carro fretado, pagaráo suas passagens como qualquer outro viajante.

As disposições deste artigo quanto a pedidos, pagamento prévio do frete, restituuição ou não de parte do frete, se applicam ao aluguel de carro para doentes, alienados e cadaveres.

Art. 33. A administração poderá, quando o julgar conveniente, fretar vagões para os pontos intermediarios entre estações.

Esses vagões ficarão, porém, sujeitos ao frete contado da estação anterior.

## IV

### BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 34. A não ser o pequeno volume que o viajante tem direito a levar no seu carro, toda a bagagem dos viajantes

será despachada e seguirá pelo mesmo trem que elle, devendo para isso ser apresentada a despacho entre 60 e 10 minutos antes da partida do trem.

As bagagens ficam sujeitas aos fretes da 1<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

A estrada responde pela bagagem despachada, no caso de perda ou avaria; não é, porém, responsável pelos objectos que o viajante levar comigo.

Art. 35. Entende-se por encomendas pequenos volumes de carga, fruta, peixe, lacticínios e outros generos semelhantes e apresentados a despacho entre 60 e 10 minutos antes da partida do trem.

Esses objectos ficam sujeitos á 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes da tarifa n. 2.

Art. 36. Não serão aceitos como bagagem ou encomenda:

§ 1.<sup>o</sup> Quaesquer substancias de condução perigosa.

§ 2.<sup>o</sup> Volumes de mais de um metro cubico ou pesando mais de 150 kilogrammas.

§ 3.<sup>o</sup> Volumes cujo embarque ou desembarque demande grande demora.

Art. 37. Nenhum volume de bagagem, encomenda ou carga, poderá conter dinheiro, papeis de valor ou de importância ou objectos preciosos.

Por conta e risco do viajante ou remettente que infringir esta disposição correm todos os riscos, e descoberta a infração, ficará elle sujeito ao pagamento do despacho, registro e frete correspondente ao valor encontrado e mais uma multa de 50\$000.

Esses objectos e valores serão expedidos e registrados de acordo com as disposições adiante estabelecidas neste regulamento.

Art. 38. Quando o frete calculado da bagagem ou encomenda for inferior a 200 réis, cobrar-se-ha esta quantia.

Art. 39. A estrada não é obrigada a attender as reclamações por avaria, troca ou falta de volumes de bagagem ou encomenda quando essas reclamações forem feitas depois de 45 minutos da chegada do trem ou depois de entregues os volumes.

Art. 40. As bagagens e encomendas que não forem reclamadas dentro do prazo de 45 minutos contados depois da chegada do trem, ficam sujeitas a um imposto de estadia na razão de 100 réis por 10 kilogrammas e por dia de demora.

Art. 41. As bagagens e encomendas devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados.

Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do viajante ou remettente e sem a menor responsabilidade da estrada, o que se declarará no conhecimento do despacho.

## V

## VALORES, PAPEIS DE IMPORTÂNCIA E OBJECTOS PRECIOSOS

Art. 42. O dinheiro, papeis de valor ou de importância e os objectos preciosos serão expedidos em volumes especiais registrados e sob completa responsabilidade da estrada.

Esses objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trem de viajantes ou mixtos.

Art. 43. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e outros metais preciosos devem estar acondicionados em sacos, caixas ou barris.

Os sacos devem ser de pano forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados, nem remendados. A boca desses sacos será fechada por meio de corda ou cordel inteiro, e nó coberto com sinete em lacre ou chumbo, e as extremidades mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arquados com solidez, não devendo apresentar indicio algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de cordas inteirigas, collocadas em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessários para atestar a inviolabilidade do volume.

Os barris serão amarrados com corda inteiriça collocada em cruz, passando sobre a tampa e fundo fixada com sinete em lacre ou chumbo.

Art. 44. O papel-moeda, as notas de banco, as apólices, as acções de companhias e outros papeis-valores e de importância devem ser apresentados em sacos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou pano encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz e sinete em lacre nos nós.

Todavia, esses objectos podem ser aceitos em envoltorios de papel, fechados com cinco sinetes em lacre, contanto que em relação à solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 45. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre os volumes e não cosidos, collocados ou pregados, afim de que não possam encobrir vestígios de abertura ou fractura; podem igualmente ser escriptos sobre efiqueta pendente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço, por extenso.

As iniciais, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes dos estabelecimentos, quando impressos nos sacos, caixas, barris ou pacotes, devem ser completamente legíveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente proibidos.

Art. 46. As expedições desta espécie devem ser apresentadas a despacho e registro pelo menos uma hora antes da

marcada para a partida do trem, sem o que não seguirão por elle.

Art. 47. A responsabilidade da administração por estes objectos consiste em entregar os sem o menor indicio de terem sidos violados, e havendo indicio de violação indemnizar o que de menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 48. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre laacre-sinete igual aos dos volumes.

Art. 49. Pelo transporte desses volumes se cobrará o frete seguinte:

Moeda-papel e papeis de valor, ouro, prata, joias, pedras preciosas: por 1:000\$ ou fração de 1:000\$, kilometro, 15 réis.

Moeda: nickel, cobre e bronze: por 200\$ ou fração de 200\$ por kilometro, 75 réis e mais 1% *ad valorem* qualquer que seja o destino; o frete minimo de uma expedição é de 3\$000.

## VI

### MERCADORIAS E CARGAS EM GERAL

Art. 50. As mercadorias e cargas em geral seguirão pelo primeiro trem apropriado, cuja partida for posterior ao despacho da mercadoria ou entrega do vagão carregado, de quatro ou mais horas uteis (6 da manhã ás 6 da tarde), o que não tira á administração o direito de fazer seguir a mercadoria, etc., antes de esgotado aquelle prazo minimo.

Art. 51. A remessa de mercadorias e cargas em geral far-se-ha pela ordem da numeração dos despachos, salvo convindo o expedidor na demora.

Quem quiser ser preferido para uma remessa immediata, com preterição de outras cargas, pagará frete duplo.

Art. 52. Ficam exceptuados do disposto no art. 49:

§ 1.<sup>o</sup> Os generos que por sua natureza, a juizo da administração, não puderm ser demorados nas estações, os quaes, sendo apresentados até uma hora antes da partida de cada trem mixto ou de cargas nello serão transportados.

§ 2.<sup>o</sup> A polvora, vitriolo, aguaraz, phosphoros e em geral as substancias inflammaveis ou perigosas, para a remessa das quaes a administração pôde designar um dia certo da semana e em vagões especiaes, não podendo esses generos ser depositados na estação, e havendo para a sua apresentação e embarque um prazo de duas horas antes da partida do referido trem.

Sempre que o remettente tiver de expedir esses generos em quantidade que exija mais da metade da lotação de um vagão, deverá avisar ao agente da estação com 12 horas de antecedencia.

**Art. 53.** O transporte de armas será recusado sempre que o Governo assim o entender conveniente á segurança pública.

**Art. 54.** Nenhum volume de carga, mercadoria, bagagem ou encomenda poderá conter materias inflammaveis, e as pessoas que esconderem essas materias ou não fizerem menção de sua existencia nos volumes que apresentarem a despacho ou consigo levarem, incorrerão na multa de 50\$ e ficarão sujeitas a responsabilidade judicial, si convier á administração proceder contra elles e sempre que houver desastre ou acidente motivado por estas materias, ficando em qualquer caso os volumes sujeitos á apprehensão e as materias inflammaveis inutilizadas.

**Art. 55.** Feita a menção de que trata o artigo antecedente, devem as materias inflammaveis ser immediatamente retiradas dos volumes e da estação, mesmo quando a isso formalmente se oponha o remettente ou viajante.

**Art. 56.** No despacho de madeira observar-se-ha o seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Para as pesadas de madeiras, tomar-se-ha por coiffiente o peso de 1.100 grammas por decímetro cúbico.

§ 2.<sup>o</sup> Até sete metros de comprimento despacha-se pelo peso de sete toneladas.

§ 3.<sup>o</sup> Até 12 metros, despacha-se pelo peso de 14 toneladas ou dous vagões da tarifa.

§ 4.<sup>o</sup> De mais de 12 metros, só preceendendo ajuste e ficando livre á administração o direito de recusa.

**Art. 57.** As peças metallicas de tres metros a 3m,5 de comprimento ficam sujeitas a um augmento de 50 % nos fretes das respectivas tarifas.

Exceptuam-se trilhos, columnas, tubos e peças de travessamento metallico, os quaes só excedendo de sete metros de comprimento é que ficam sujeitas áquelle orçamento.

**Art. 58.** Não serão transportados os volumes ou peças, cujos pontos excedam em plano a caixa dos vagões destinados ao seu transporte e em altura á altura de um vagão fechado.

Igualmente não serão transportadas as peças de quatro e meia toneladas, salvo si puderem ser carregadas em um vagão grande e de modo que o peso fique uniformemente distribuido em todo o comprimento do vagão e não exceda á lotação deste.

**Art. 59.** Serão gratuitamente transportados, porém sem responsabilidade da administração, os saccos vazios em retorno e os vasios para voltarem cheios, devendo ser elles reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição desses saccos vazios, usados ou novos, não deve indicar o numero delles e sim, sómente, o numero de pacotes e o peso englobado da expedição.

**Art. 60.** A carga e descarga dos trilhos e seus accessorios, columnas, travessamentos e canos de ferro, materias inflam-

maveis e mercadorias taxadas pelas tarifas 3, classe 1<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, tarifa 4, classes 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> e tarifa 5, serão feitos pelo remettente ou destinatario.

Esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada, mediante uma taxa addicional de 3\$ pela carga e 2\$ pela des-carga por vagão.

Art. 61. Considerar-se-ha effectuada a recepção e en-trega dos generos quando depositados elles nos logares para isso destinados e que serão conforme os mesmos generos per-mittirem, a plataforma da estação, o proprio vagão de trans-porte ou outro qualquier ponto junto da estação, que melhor comodo offereça ao embarque e desembarque da carga.

Art. 62. Para qualquer estação onde não houver guindaste, a administração poderá recusar os volumes pesando mais de 800 kilogrammas.

Nas estações onde houver guindastes poderá recusar os volumes pesando mais que a lotação do guindaste.

Em qualquer caso os volumes de mais de tres metros cubicos só serão aceitos precedendo ajuste e sendo possivel o transporte no material da estrada.

Art. 63. Para o carregamento e descarga dos objectos que o devam ser por conta do remettente ou destinatario se per-mittirá a estes o uso dos guindastes, mediante uma taxa addi-cional de 500 réis por tonelada ou fraccão de tonelada, e sempre sob as vistas de um empregado da estrada.

Por cada caso, essa concessão fica dependente da conve-niencia do serviço da estrada, não aproveitando ao remettente ou destinatario para eximir-se da estadia ou armazenagem o facto de ser ella negada ou retardada.

Os objectos descarregados com guindaste devem ser logo retirados pelo destinatario para que não embaraçem a circula-ção nem alravanquem o lugar. Semelhantemente, os objectos a carregar por meio dos guindastes não podem ser accumulados junto destes nem os vagões em que elles devam ser carregados demorados na linha impedindo o movimento e manobras dos trens e vagões.

Art. 64. O remettente ou destinatario quando usar dos guindastes fica responsavel pelas avarias causadas por impe-ricia ou imprudencia de seu pessoal.

## VII

### ANIMAES

Art. 65. O frete de animaes é taxado pela tarifa 4, os animaes de classe 1<sup>a</sup> embarcados e desembarcados pelo pessoal, à custa dos remettentes ou destinatarios.

Seguirão em geral em trem de carga o sómente em trens de passageiros ou mixtos quando nelles houver logar e si o seu embarque não causar demora na partida destes ultimos trens.

Art. 66. Os animaes deverão ser apresentados a despacho nos logares apropriados para o seu embarque 30 minutos antes da partida dos trens mixtos ou de passageiros e uma hora antes da partida dos trens de carga.

Art. 67. Os animaes em quantidade possivel de abatimento no respectivo frete devem ser annunciados com antecedencia de 24 horas, não obstante a estrada poderá receber antes sempre que fôr possivel.

Art. 68. Com excepção dos porcos, carneiros, cabras e cães em numero não excedente a cinco e as capoeiras de galinhas, patos e outras aves, ou pequenos animaes, serão os animaes embarcados ou desembarcados pelo pessoal do dono ou seus agentes.

Para esse embarque quando a expedição fôr de um ou mais vagões, se dará um prazo de duas horas por vagão, contadas da entrega deste, findas as quaes será elle retirado, não podendo novamente ser fornecido senão pagando o remetente uma indemnização de 5\$ por vagão.

Semelhantemente, para o desembarque se dará um prazo de meia hora por vagão, findo o qual será elle descarregado pelo pessoal da estrada ou por jorneleiros que para esse fim tomar na occasião, pagando o destinatario as despezas feitas.

Para o embarque e desembarque de animaes, em pequena quantidade, se dará o tempo restrictamente necessario, procedendo a administração a esse serviço por conta do dono ou destinatario, quando vencido esse tempo.

Art. 69. Os cães só serão recebidos amarrados e amordacados, quando assim se tornar preciso.

Art. 70. Nas expedições de animaes por vagões, o embarque deverá se effectuar durante a noite, si o trem tiver de sahir antes das 8 horas da manhã do dia seguinte.

Art. 71. Os animaes bravios só serão recebidos quando bem e seguramente engaiolados.

Art. 72. A administração só responde pelos extravios de animaes, correndo os mais riscos por conta do expedidor, salvo culpa provada do pessoal da estrada.

## VIII

### CARROS

Art. 73. Os carros, carroças, carrinhos de mão, vagões e locomotivas desmontados, são carregados e descarregados por conta do expedidor.

Para o embarque e desembarque se dará o tempo que fôr razoavel.

Art. 74. Todo o carro ou carroça, vagões e locomotivas não reclamados, no prazo de 24 horas, depois da chegada do trem, pagará 500 réis de estadia por cada dia excedente.

## IX

## ARMAZENAGEM, ESTADIA, ETC.

Art. 75. As mercadorias e cargas transportadas pela estrada, podem permanecer nos armazens e depositos, livres de armazenagem ou estadia, por 36 horas contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponha este regulamento (vide arts. 39 e 75). Além desse prazo e até 90 dias, ficam elles sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem ou estadia applicadas a cada 10 kilogrammas.

10 réis por cada um dos 10 primeiros dias.

20 réis por cada um dos 20 seguintes.

60 réis por cada um dos 60 ultimos.

Passados os 90 dias publicar-se-ha a lista dos objectos existentes no deposito da estrada, os quaes, si não forem reclamados dentro de 10 dias da data do annuncio, serão vendidos em hasta publica, e deduzido o que fôr devido á estrada, seguir-se-ha a respeito do restante de conformidade com o art. 84 deste regulamento.

Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados, serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a administração, depois de deduzir a importancia que fôr devida, como nos arts. 63 e 65 do regulamento geral.

Os prazos marcados neste artigo não se referem ás matérias inflammaveis; estas ficam sujeitas ás disposições adiante fixadas.

Art. 76. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remettidos á estação central e virão acompanhados de informação escripta do dia e lugar em que foram achados.

Esses objectos serão recolhidos a um deposito e registrados em um livro especial rubricado pela administração.

Art. 77. De tres em tres meses se publicará uma lista desses objectos existentes no deposito, os quaes se não forem reclamados em 10 dias da data do annuncio serão remettidos ao deposito publico, onde a seu respeito se procederá segundo a legislação concernente aos bens do evento.

Paragrapho unico. O mesmo destino terá no fim de seis meses todo o volume que fôr conduzido a despacho e não reclamado.

Art. 78. Para carga e despacho das mercadorias, cujo carregamento houver de ser feito pelo pessoal do remettente e não havendo disposição especial neste regulamento, se concederá o prazo de 24 horas, findo o qual perderá o remettente o que já houver pago ficando á estrada o direito de utilizar-se do vagão fretado.

Sí, porém, depois de decorridas as 24 horas acima designadas o remettente quizer utilizar-se do vagão, fará um deposito da quantia de 50\$, correspondente a quatro dias,

maximo da estadia do vagão á sua disposição, descontando-se daquella quantia depositada 12\$500 por cada dia de demora.

Findos os quatro dias, considerar-se-ha o vagão como não utilizado, perdendo o remettente o frete pago e toda a quantia depositada.

Art. 79. Para a descarga dos mesmos objectos de que trata o artigo antecedente, isto é, daquelles cuja descarga houver de ser feita pelo pessoal do remettente ou do destinatario, conceder-se-ha o mesmo prazo de 24 horas, findas as quaes, não havendo disposição especial neste regulamento, comecar-se-ha a cobrar durante mais quatro dias a taxa de estadia á razão de 12\$500 por dia e por vagão. Findo este segundo prazo, a estrada fará a descarga por conta do destinatario e pelo que custar, pagando este não só a importancia da descarga como a taxa de 50% correspondente aos quatro dias de estadia além das 24 horas concedidas livres.

Art. 80. Para os generos que permanecerem fóra dos armazens, por não carecerem de abrigo, e não havendo disposição em contrario neste regulamento, neuhuma taxa se cobrará de armazenagem até 30 dias e nenhuma responsabilidade por elles caberá á administração.

Passados os 30 dias serão estes generos vendidos em leilão, na porta da estação, e o seu producto posto á disposição de quem de direito, depois de descontadas todas as despezas feitas.

Art. 81. A entrega das mercadorias, pagando frete por vagão, será feita dentro do vagão, e, si por affluencia de serviço, a administração precisar do carro, poderá mandar fazer descarga, cobrando-a do consignatario, de acordo com os preços neste regulamento fixados, independentemente da taxa de armazenagem.

Art. 82. As bagagens e encommendas que não forem reclamadas até 45 minutos depois da chegada do trem, ficam desde então sujeitas á armazenagem, cuja taxa será de 100 réis por 10 kilogrammas e por dia.

Art. 83. Na determinação de qualquer prazo para a cobrança de armazenagem, estadia, etc., serão contados os dias sertificados e feriados, salvo o que seguir á recepção, sendo esta feita na vespera.

Art. 84. As mercadorias, bagagens, encommendas e carga em geral, que forem deixadas nas estações sem despacho, ficarão sem responsabilidade alguma da administração, porém desde então sujeitas á armazenagem e mais prescripções do art. 75.

Art. 85. Os vagões pedidos para cargas, etc., por vagão, quando, passadas as 24 horas, não forem utilizados pelo concessionario, poderão ser utilizados pela administração, si delles precisar sem embargo da estadia até então.

Art. 86. Vencido o prazo maximo da estadia de qualquer objecto, será elle vendido em leilão na porta da estação e o seu producto posto á disposição de quem de direito, depois de descontadas as despezas e o mais que se dever á estrada.

Art. 87. Não se comprehendem na disposição do art. 84 as mercadorias e cargas em geral que forem deixadas nos armazens das estações sem despacho, afim de completar a remessa.

Para estas mercadorias conceder-se-há um prazo de seis dias de estadia livre, contados da entrega da primeira fracção da remessa.

## X

### MODO DE EFFECTUAR OS DESPACHOS E RECEBIMENTOS

Art. 88. As mercadorias, bagagens, encomendas, animaes, vehiiculos e cargas de qualquer natureza serão apresentados a despaeho por meio de tres vias de notas de expedição, servindo a 1<sup>a</sup> via para conferencia, calculo e arrecadação da receita, a 2<sup>a</sup> para acompanhar o manifesto da mercadoria, bagagem, etc. ao seu destino e a 3<sup>a</sup>, que deverá ser remetida ao Sr. engenheiro fiscal.

A primeira via será registrada no livro talão respectivo, do qual se destacará o conhecimento do frete pago ou a pagar para ser entregue ao remettente, depois do que será enviada à contadoria, com o extracto do livro talão de cada estação; a segunda via será entregue ao destinatario, em troca do conhecimento relativo ao mesmo despacho, e a terceira será remetida ao Sr. engenheiro fiscal, mensalmente.

Art. 89. Para o recebimento de bagagens, encomendas, fructas, aves e outros pequenos animaes, em capoeira, artigos semelhantes, os escriptorios de todas as estações estarão abertos uma hora antes da partida do primeiro trem, e fechar-se-hão 10 minutos antes da partida do ultimo trem.

Art. 90. Para o recebimento de mercadorias, cargas e animaes estarão os escriptorios abertos em todas as estações, das 7 horas da manhã às 4 da tarde, todos os dias uteis.

Art. 91. Nenhuma carga poderá ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada das respectivas notas de expedição: e no caso de pertencer á estrada, as notas de expedição devem ser substituidas por uma simples guia de remessa assignada pelo agente da estação de partida.

Si o remettente não souber escrever poderá a nota de expedição ser cheia pelo empregado da estrada.

Art. 92. As mercadorias taxadas pela tarifa 3<sup>a</sup>, classes 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, tarifa 4<sup>a</sup>, classe 1<sup>a</sup>, em quantidade igual ou maior a 10, da mesma tarifa, classe 3<sup>a</sup>, quando em quantidade superior a 20, as remessas de objectos que exijam vagões grandes, as machinas de officinas e de estabelecimentos industriais, devem ser atumaneadas no dia anterior ao do despacho.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta, mas ficam sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas condições das outras.

Art. 93. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dós volumes, a natureza das mercadorias, o peso, o frete pago, ou a pagar e as despezas accessórias.

A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do remettente ou do consignatario, sob as vistas dos empregados da estrada.

Toda declaração falsa ou insuficiente sobre a natureza ou valor das mercadorias expedidas dá logar á applicação de uma multa de 10\$ a 50\$, além do pagamento do duplo da taxa da tarifa da mercadoria fraudada; podendo a estrada deter os volumes que por falsas declarações estiverem sujeitos a multa.

Não sendo a multa paga no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dós objectos detidos, sem as formalidades judiciais.

Art. 94. Por cada despacho cobrará a estrada a taxa de 100 réis, na qual está comprehendido o valor das suas notas de expedição, que serão entregues ao remettente para encapel-as.

Art. 95. Si, depois de feito o despacho de qualquer expedição e antes de embarcado, o remettente quiser alterar a consignação ou retirar o objecto, a administração annullará o despacho feito, recolhendo-se os documentos já entregues ao remettente e restituindo-se a este o frete pago, menos a taxa do despacho.

Si o objecto já estiver embarcado, se poderá dar alteração de consignação, a menos que da descarga não resulte embargo para o serviço da estrada. Sendo permittida a descarga, será esta feita a expensas do remettente, o qual além disso deverá indemnizar a estrada da despeza feita com o carregamento.

Em qualquer caso, para que o objecto siga viagem, tornase preciso novo despacho. Quando se tratar de mercadorias despachadas por vagão e si, depois de ser esse posto á disposição do remettente, elle quizer retirar a mercadoria, ficará mais sujeito a pagar a indemnização de 10\$ por vagão carregado entregue á estrada; só será isso permittido sendo possível e devendo então o remettente descarregá-lo em seis horas.

## XI

### ENTREGA

Art. 96. A entrega das bagagens e encommendas, verduras, fructas, aves e pequenos animaes em capoeira começará o mais tardar 15 minutos depois da chegada do trem e terminará á hora de fechar-se a estação.

Art. 97. A entrega das mercadorias e todas as mais cargas em geral começará ás 7 da manhã e terminará ás 4 da tarde todos os dias úteis. Nos domingos e dias santificados e quando houver affluencia de cargas, o serviço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde.

Art. 98. O destinatario tem direito, antes de receber a sua mercadoria, de examinar o estado externo dos volumes, não se permittendo o exame do conteúdo si o volume não apresentar indicio de violação e avaria.

No caso de avaria o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda do valor para o todo. Sendo, porém, a avaria parcial, deve elle retirar a mercadoria depois de avaliado o danno causado.

Art. 99. O destinatario é obrigado a passar o recibo das mercadorias, valores, etc., na nota de expedição.

Art. 100. Nos casos de demora de parte de uma expedição o destinatario não tem direito, sob o pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que houver chegado salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 101. O transporte em retorno de todo o objecto re-cusado pelo destinatario fica sujeito a todas as taxas e fretes, despachos, despezas e accessórios.

Art. 102. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, verificar-se que o frete cobrado na estação de procedencia ou indicado para ser cobrado na de chegada é inferior ao realmente devido, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa devida, a administração pôde reter a mercadoria até que o remettente ou o destinatario satisfaça o que fôr devido.

Semelhantemente se restituirá ao remettente a importancia dos erros que para mais se commetterem no cálculo do frete e taxa.

Art. 103. A mercadoria só será entregue á vista do conhecimento do despacho em poder do destinatario e, si este allegar tel-o perdido ou o não houver recebido, deverá o remettente solicitar da estação de partida cópia authentica da outra via do conhecimento ou do registro que lhe será passado, pela qual pagará 100 réis de taxa. Só á vista desta cópia se fará a entrega da mercadoria, contando-se todo tempo de armazenagem.

Art. 104. As bagagens e encomendas serão entregues a seus donos ou destinatarios, á vista dos boletins de despacho. Si o viajante ou destinatario allegar perda desse boletim, o agente da estação, depois de verificar si a bagagem ou encomenda pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas concludentes, poderá entregal-a si não houver reclamação em contrario e mediante recibo e testemunho de pessoa fidelidigna que conheça o individuo como o proprio.

## XII

## ACONDICIONAMENTO E MARCAS

Art. 105. Os volumes devem trazer marcas ou endereço bem legivel e além disso o nome da estação de destino e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 106. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria por motivo de acondicionamento.

§ 1.º Si a mercadoria estiver de tal modo acondicionada dentro dos envoltorios que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria.

§ 2.º Si, exigindo a mercadoria um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria ou para evitar que danifique outras mercadorias, fôr apresentada sem envoltorio.

§ 3.º Si, no acto do recebimento, a mercadoria apresentou indicios de já estar avariada.

A falta de acondicionamento ou máo acondicionamento poderá ser reparada pelo remettente no proprio recinto da estação, dando-se-lhe para isso um prazo de 24 horas, livre de armazenagem, findo o qual, permanecendo ella na estação, fica sujeita á taxa de armazenagem; em caso algum, porém, com responsabilidade da estrada.

A administração, devidamente autorizada pelo remettente, poderá prover aos defeitos de acondicionamento.

Art. 107. Mesmo sem os requisitos de perfeito acondicionamento, poderá a mercadoria ser expedida, com declaração feita nos conhecimentos pelo empregado da estrada, de que seguem sem responsabilidade da administração, si com isto concordar o remettente ou seu preposto, e desde que não haja inconveniente para as outras cargas que no mesmo vagão tenham de ser embarcadas.

Art. 108. As bagagens e encomendas se applicam todas as precedentes disposições relativas ao acondicionamento.

## XIII

## CONHECIMENTOS DE BAGAGEM, ENCOMMENDAS E NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 109. Da bagagem ou encommenda despachada dar-se-ha ao apresentante um conhecimento, no qual se declarará a estação de partida, o destino, o numero e peso dos volumes, o frete e numero de ordem.

Art. 110. Tanto as notas de expedição que acompanham os manifestos de mercadorias, etc., como o conhecimento entregue ao remettente devem mencionar o numero de ordem, os nomes do remettente e do consignatario, a marca e endereço dos

volumes, sua quantidade, peso ou cubo, segundo o modo do despacho, o frete pago ou a pagar, modo de acondicionamento, natureza do conteúdo, estação de partida e a de destino.

Essas indicações servem de base para o calculo do frete, e mais tarde para regular a indemnização, no caso de perda, falta ou avaria.

Art. 111. Cada nota constitue uma expedição e não pode conter senão o nome de um remettente, de um destinatario e de uma só estação de destino.

Art. 112. Os valores e os objectos segurados não podem ser mencionados nem na mesma nota nem juntamente com os objectos não segurados; para elles se fará nota especial.

Art. 113. As notas de expedição e quaesquer outros documentos comprobatorios da receita da estrada não devem apresentar rasuras, correções ou entrelinhas. Os que estiverem neste caso serão recusados.

#### XIV

##### MEDICAO, CALCULO DO FRETE E PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 114. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e se este corresponder a mais de quatro decimetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso de volume um numero de kilogrammas igual á quarta parte dos decimetros cubicos achados.

Art. 115. O frete da madeira em tóros, em pecas esquadrilhadas, falquejadas, lavradas ou serradas em taboados ou dormentes, calcula-se pelo seu peso real.

Art. 116. Quando já se conhecer o peso da madeira, poder-se-ha, para novos despachos, dispensar as pesadas, multiplicando aquelle peso pelo volume da madeira resultante da multiplicação das tres dimensões tomadas em decimetros.

Art. 117. O frete de caibros roliços, ripas, moirões e estacas para cerea, varas e lenha calcula-se tomando para peso, em kilogrammas, o numero resultante da multiplicação das tres dimensões do feixe tomadas em decimetros e abrangendo as partes mais salientes do mesmo feixe.

Art. 118. As medidas dos volumes dos objectos despachados a volume serão sempre as do parallelipipedo que as abrange completamente, de onde resulta que para os objectos que não forem rectilineos e de secção rectangular constante, o volume que se tem de tomar para o calculo do frete é o da figura limitada por faces planas perpendiculares entre si, abrangendo completamente o objecto.

Art. 119. O peso de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da expedição.

Art. 120. O peso de carvão mineral, linhito, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de

1.300 kilogrammas por metro cubico e o carvão de madeira na razão de 400 kilogrammas por metro cubico.

Art. 124. As medidas lineares serão tomadas em decímetro; toda fração de decímetros contar-se-há por um decímetro.

Art. 122. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo bruto do volume, seja qual fôr o seu conteúdo.

Art. 123. No cálculo do frete e das taxas accessórias as frações de 20 réis são arredondadas para 20 réis. Nenhuu frete ou taxa cobrada será inferior a 200 réis, excepto, porém, a taxa de despacho, a de registro e a de seguro, para as quaes diversamente se preceitua neste regulamento. As frações de pesos são contadas por 10 kilogrammas e as de volumes por 10 decímetros cubicos.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas, entre 10 e 20 por 20, e assim por diante.

Semelhantemente, todo volume comprehendido entre 0 e 10 decímetros cubicos será como 10 decímetros cubicos, entre 10 e 20 como 20, e assim seguidamente.

Art. 124. O frete e todas as taxas são pagas no acto do despacho ou do aluguel do carro ou trem na estação em que se verificar o serviço a que correspondem.

As expedições, porém, de qualquer estação do interior para a Central poderão ser feitas com fretes a pagar nesta, com excepção das mercadorias taxadas pela tarifa 3, classes 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, e daquellas sujeitas a prompta deterioração ou de valor insignificante.

Art. 125. A importancia das passagens e do frete de bagagens, encomendas e animaes será paga no acto da emissão dos bilhetes ou despacho.

Art. 126. As mercadorias depositadas nas estações para serem expedidas, e cujos fretes não forem logo pagos, ficam sujeitas a armazenagem, mas sem responsabilidades da administração.

## XV

### MATERIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 127. O transporte de nitro-glycerina, de algodão polvora, dos fulminatos, em qualquer quantidade, assim como o de dynamite, de polvora de mina ou caça ou qualquer outra materia perigosa, em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial, previamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos por conta do Governo e o transporte de dynamite e polvora para a construcção do prolongamento de estradas de

ferro, que serão feitos em qualquer trem exclusivamente de mercadorias.

Art. 128. O transporte da polvora em grande quantidade pôde ser recusado no caso de segurança pública, quando o Governo assim o entender.

Igual disposição se applica ás armas de fogo e mais artigos bellicos.

Art. 129. A polvora e mais materiaes explosivos, os fogos de artificio, o alcohol, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras materias analogas, não podem ficar depositadas nas estações ou armazens de depósito.

Art. 130. A administração pôde fixar o dia em que devem ser admittidas a despacho e transportadas as materias nocivas ou perigosas.

Todavia, as mechas chimicas (phosphoros) que se acharem nas condições de envoltorio abaixo declaradas e os pequenos pacotes, as amostras em geral, em quantidade não superior a 5 kilogrammas, podem ser expedidos todos os dias.

Art. 131. Os volumes contendo substancias venenosas, perigosas, explosivas ou inflamáveis, devem trazer no exterior a indicação do seu conteúdo, e são submettidos ás seguintes condições de acondicionamento:

1<sup>a</sup>, polvora, estopim e outras substancias semelhantes em caixas ou barris, hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio sólido;

2<sup>a</sup>, fogos artificiales em caixas de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura pelo menos;

3<sup>a</sup>, mechas chimicas (phosphoro) em caixas de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura pelo menos, arrumação bem apertada;

4<sup>a</sup>, espoletas, capsulas fulminantes, carbo-azotina, cartuchos de retro-carga em bocetas ou saccos e tudo dentro de caixas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos;

5<sup>a</sup>, phosphoro, bromo, sulphureto de carbono, em vasos de paredes bem fortes e estanques, cheio de agua e empalhados;

6<sup>a</sup>, materias causticas, inflammaveis e explosivas, em vasos de paredes bem fortes e estanques, empalhados e fechados em cestos de caixões;

7<sup>a</sup>, materias venenosas, em vasos fechados, empalhados e encaixotados.

Art. 132. As substancias nocivas ou perigosas devem formar expedição á parte e fazem objecto de nota especial da expedição.

Não podem, além disso, ser comprehendidas em uma remessa com mercadorias ordinarias.

## XVI

## RESPONSABILIDADE

Art. 133. A administração da estrada declina toda responsabilidade por perda, avaria ou falta nos seguintes casos:

§ 1.<sup>o</sup> Quando provierem de caso fortuito ou força maior;

§ 2.<sup>o</sup> Quando não tiverem sido verificados os volumes á chegada da mercadoria e antes da sua aceitação ou retirada pelo destinatario.

§ 3.<sup>o</sup> Quando os envoltorios não apresentarem exteriormente indícios de violencias ou fractura.

§ 4.<sup>o</sup> Quando forem ulteriores á recusa do destinatario, do que se lavrará auto.

§ 5.<sup>o</sup> Quando a mercadoria fôr, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como combustão espontânea, effervescentia, evaporação, vazamento, ferrugem, putrefacção, etc.

§ 6.<sup>o</sup> Quando a mercadoria, por mau acondicionamento ou qualquer defeito observado pelos empregados do despacho, houver sido, não obstante, despachada, a pedido do remettente, declarando o empregado na nota de expedição e no conhecimento: «Segue sem responsabilidade da administração da estrada».

Art. 134. A administração não responde pelos danos do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Art. 135. No caso de extravios e provada a culpa dos empregados da estrada, a indemnização não poderá exceder a:

80\$ para animaes de montaria;

50\$ para bois, vacas, etc.;

6\$ para bezerros e vitellos;

4\$ para carneiros, cabras e porcos;

2\$ para cães acorrentados;

\$500 para aves e pequenos animaes engaiolados.

Art. 136. Quando a mercadoria fôr acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a administração não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 137. A administração não se responsabiliza pelo danno que da arrumação nos vagões e armazens, carregamento e descarga possa resultar para a mobilia não encaixotada.

A mobilia desencapada, sómente encapada ou mesmo engradada, seguirá por conta e risco do remettente, respondendo a administração sómente por extravio.

Art. 138. A administração não é responsavel pelo estrago da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes ou quacsquer objectos frageis encaixotados ou embrarricados, desde que entre-

gue os volumes sem signaes de terem sido violados ou de terem soffrido choque ou pressão que pudesse damnificar o conteúdo.

Art. 139. Quando o carregamento e descarga forem feitos pelo remettente ou pelo destinatario, a administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequencias.

Art. 140. Quando a mercadoria fôr, por sua natureza, suscetivel de soffrer, ou por influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada, quebra em peso ou medida, a administração não responde pela diferença em peso ou medida.

Art. 141. Quando o carregamento fôr feito pelo remettente, a administração não responde pelo numero de volumes indicados na nota de expedição.

Art. 142. A administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagens ou encomendas.

Art. 143. Salvas as prescripções dos artigos anteriores ou outras disposições expressas neste regulamento e no regulamento geral, a administração se responsabilisa pelos objectos que lhe forem confiados para serem transportados ou ficarem depositados nos armazens da estrada.

Essa responsabilidade começa no momento do pagamento do frete e recepção do genero, e termina no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario, a seu correspondente ou preposto.

## XVII

### SEGURO E INDEMNIZAÇÃO

Art. 144. Os remettentes e os viajantes tem a faculdade de segurar na propria estrada sua fazenda, declarando no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria, não excedendo esse valor de 10.000\$ para cada um despacho.

Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e mais taxas, as seguintes taxas de seguro sobre o valor declarado.

$\frac{1}{2}\%$  para as mercadorias taxadas pela tarifa 3, classes 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>, ouro, prata, joias, moeda papel e de qualquer especie, papeis de valor.

1% para as mercadorias taxadas pela tarifa 3, classes 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, tarifas 2 e 5.

$1\frac{1}{2}\%$  para as mercadorias taxadas pela tarifa 3, classe 1<sup>a</sup>, tarifa 4, classes 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição e conhecimentos nenhuma significação terá, desde que não fôr paga a taxa de seguro.

O minimo da importancia da taxa de seguro será de 1\$.

Art. 145. Em caso de perda total se pagará ao segurado o valor integral declarado; si, porém, a perda for parcial só terá elle direito a uma quota proporcional á perda effectiva.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em caso algum a indemnização pôde exceder o danno realmente soffrido pelo segurado em consequencia da perda ou avaria, que será neste caso reduzida á importancia do danno.

Art. 146. Quanto aos objectos ou mercadorias não seguros, a administração não é responsavel pela indemnização, si não até a importancia de 500 réis por kilogramma de mercadorias e cargas em geral, e de 1\$ réis por kilogramma de carga ou bagagem ou encommenda perdida ou avariada, sem que em caso algum a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encommenda perdida ou avariada.

No caso em que a mercadoria, etc., desencaminhada for depois achada, a administração affixará avisos na estação e o destinatário terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir tres quartos da indemnização que já houver sido paga.

A mercadoria, etc., avariada, fica pertencendo á estrada.

Art. 147. Quando a mercadoria formar um total que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 148. As causas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade não pôdem ser invocadas pela administração si se provar dolo por parte de seu pessoal. Neste caso, as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Código Commercial.

## XVIII

### ARBITRAMENTO

Art. 149. O arbitramento, nos casos em que por este regulamento deve ter lugar, será feito por dous árbitros escolhidos, um pela administração e outro pela parte, salvo si ambos concordarem na escolha de um só árbitro.

Da decisão dos árbitros não haverá recurso.

Art. 150. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos árbitros, pelo agente da estação em que elle se verificar e pela parte reclamante.

Art. 151. A quantia arbitrada para indemnização, em caso algum poderá exceder os limites acima fixados neste regulamento para caso de indemnização; sempre, pois, que o arbitramento exceder a esses limites a administração só pagará até aos mesmos limites.

Art. 152. Dispensa-se o arbitramento sempre que houver mutuo acordo sobre o valor da indemnização entre a administração e a parte, acordo que deve ser reduzido a auto,

assignado pelo director da estrada e pela parte reclamante, tendo a mesma validade de arbitramento.

Art. 153. Recusando-se a parte ao arbitramento, a administração requererá judicialmente um arbitramento, que continuará sujeito aos mesmos limites, e remoção das mercadorias para um depósito público ou a sua venda em leilão.

Art. 154. A vistoria ou arbitramento amigável deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarga; passando este prazo, só prevalecerá a decisão da administração.

O arbitramento judicial só terá lugar si, proposto o amigável pela administração, dentro das referidas 48 horas, for elle recusado pela parte.

Art. 155. Si os árbitros não chegarem a acordo, quanto à avaliação do prejuízo e à responsabilidade da administração, nomearão elles um desempatador, que decidirá por uma das duas opiniões.

Art. 156. Os árbitros tem por missão não só vistoriar e avaliar o dano, mas também si houver culpa da administração neste dano ou si elle é inherente à natureza da mercadoria, ou si provém do acondicionamento da carga em desacordo com o estabelecido neste regulamento.

Si fôr reconhecido o mau acondicionamento ou si o dano previer da própria natureza da mercadoria, não terá lugar a indemnização.

Si forem reconhecidas estas atenuantes em favor da administração ou mesmo a culpa desta no facto que produziu o dano, só se pagará metade da indemnização arbitrada.

Art. 157. Aos árbitros se dará conhecimento deste regulamento.

## XIX

### DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 158. No desempenho de suas funções os empregados tem obrigação de tratar com urbanidade todos os que tiverem negócios com a estrada.

Art. 159. Deverão dar aos viajantes, remetentes ou destinatários, todas as informações que estes lhes pedirem e facilitarem quanto fôr possível o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem, em caso de necessidade, encher as notas de expedição.

Art. 160. Nenhum agente ou empregado poderá dar ao público documento que contenha razura ou emenda por elle não resalvada.

Art. 161. Todo documento fornecido pela estrada e que fôr depois por qualquer título apresentado e se achar viciado, será retido e o apresentante, ou quem do vicio se quizer utili-

zar, será sujeito à multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, a juízo do engenheiro, director da estrada.

Nesse caso, a entrega da mercadoria reclamada será sustada até a decisão do mesmo engenheiro director.

## XX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. Os casos de embargos ou penhora em mercadoria e outros objectos depositados ou entregues á estrada para serem transportados, e ainda não entregues a seus destinatários, serão regulados pelo decreto n.º 841, de 13 de outubro de 1851, no que a estas forem applicáveis.

Art. 163. Os objectos penhorados ou embargados não podem ser retirados das estações ou depósitos da estrada, sem que esta seja indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e todas as demais despezas.

Art. 164. Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes generos ficar depositados nas estações.

Art. 165. Os transportes, por conta do Governo federal ou dos governos estaduais, ficam sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinários.

Art. 166. Sómente as malas do Correio e seus conductores e as mercadorias, etc., pertencentes á estrada ferão transporte gratuito, devendo estas vir sempre acompanhadas de uma guia de remessa da estação de procedência.

Art. 167. A cobrança integral das taxas de despacho, seguro, registro, armazenagem, estadia e todas as demais despezas, menos o frete propriamente dito, terá lugar para as mercadorias e quaisquer objectos que tiverem transporte com abatimento em virtude deste regulamento ou de qualquer contrato ou concessão no que se acha estabelecida a clausula de abatimento de frete.

Art. 168. O envolvimento dos objectos, mercadorias, etc., entra no cálculo do volume e do peso para pagamento dos fretes e mais taxas de despesa.

Art. 169. Em casos muito especiais e legitimo impedimento do remettente ou destinatário, quando se prove não podermos ellos encarregar a outrem de fazer as suas vezes, poderá a estrada conceder abatimento de 50 % sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

Art. 170. Todo o remettente que precisar de vagões, deverá pedil-os com 24 horas de antecedência ao chefe da estação onde devem ser embarcadas as cargas ou animais.

A estrada não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar menor possível qualquer demora além desse prazo.

Estes pedidos não serão recebidos quando se tratar de vagões que a estrada não possua ou não estejam em estado de servir.

Art. 171. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apparelhos da estrada serão responsaveis pelo danno causado e, si for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

Art. 172. Os objectos não designados nas tarifas e pautas e para os quaes não haja disposição especial neste regulamento ficam sujeitos á tarifa correspondente aos previstos que com elles tiverem maior analogia.

Art. 173. Nas estações ou paradas ou onde não houver desvio, poderá a estrada recusar o estacionamento de vagões para carga ou descarga.

## XXI

### TELEGRAPHO

Art. 174. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações da estrada, tanto nos dias úteis, como nos dias santificados ou feriados.

Art. 175. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

- 1.<sup>a</sup> Telegrammas urgentes em serviço da estrada.
- 2.<sup>a</sup> Ditos idem do Governo Federal.
- 3.<sup>a</sup> Ditos idem do Governo Estadual.
- 4.<sup>a</sup> Ditos idem de particular.
- 5.<sup>a</sup> Ditos ordinarios em serviço da estrada.
- 6.<sup>a</sup> Ditos idem do Governo Federal.
- 7.<sup>a</sup> Ditos idem do Governo Estadual.
- 8.<sup>a</sup> Ditos idem das autoridades.
- 9.<sup>a</sup> Ditos idem de particular.

Art. 176. Os telegrammas devem:

§ 1.<sup>o</sup> Ser escriptos pelo proprio expeditor, com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra.

§ 2.<sup>o</sup> Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas.

§ 3.<sup>o</sup> Indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia do destinatario.

Art. 177. É prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e interesse da estrada.

Art. 178. Só ao governo ou á administração da estrada é permitido o uso de cifras secretas.

Art. 179. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser verificados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 180. Muitos telegrammas de um mesmo expeditor, para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 181. A apresentação de telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, que deverá ser exhibido em caso de reclamação.

Art. 182. Nos casos ordinarios, a transmissão de telegrammas será feita na ordem de sua apresentação, respeitando-se o que dispõe o art. 173.

Art. 183. A estrada aceitará despachos para transmittir cópias por outras linhas, preferindo as linhas federaes, salvo si o expeditor expressamente designar outra.

Art. 184. A administração se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço particular, por tempo indeterminado, no caso em que o julgue conveniente, em vista de urgencia de serviço da estrada ou do Governo.

Art. 185. O telegramma antes de começar a ser transmittido, pôde ser sustado, restituindo-se ao comunicante a taxa com desconto de 10 %.

Principiada a transmissão, pôde ser ella interrompida a pedido do comunicante e retirado o telegramma, neste caso, porém, sem direito á restituição da taxa.

Art. 186. Os telegrammas serão entregues ao destinatario na estação de destino ou na casa do destinatario quando esta não distar mais de um kilometro da estação do destino e mediante pagamento da despesa que se fizer. A estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma com a possível brevidade á casa do destinatario, quando esta ficar além de um kilometro da estação do destino, nunca a mais de cinco kilometros.

No caso de não ser encontrada com facilidade a pessoa a quem são dirigidos, ficarão os telegrammas guardados na estação do destino, sem que haja direito de exigir-se da estrada restituição da taxa, ou desta e das despezas, quando o destinatario resida a mais de um kilometro.

Para as distâncias, além de cinco kilometros da estação do destino, serão os telegrammas enviados pelo Correio, para o que pagará o comunicante a taxa de 200 réis.

Art. 187. O segredo dos telegrammas é inviolável.

As unicas pessoas que podem tomar conhecimento delles ou requerer cópia são o proprio que os assignou e aquelles aos quaes são dirigidos.

A nota de *reservado*, portanto, collocada no telegramma, entende-se com o destinatario.

Art. 188. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.<sup>o</sup> Tudo que o comunicante escrever entra na contagem das palavras.

§ 2.<sup>o</sup> Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais de 10 letras; o excedente é contado como outras tantas

palavras quantos forem os grupos de 10 letras ou fração de 10 letras.

§ 3.<sup>o</sup> Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no parágrapho precedente; si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

§ 4.<sup>o</sup> Todo caracter alphabetico ou numerico isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostrophe, será contada como uma palavra.

§ 5.<sup>o</sup> Os numeros e algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as séries seguidas de cinco algarismos que contiverem e mais uma palavra pelo excedente.

§ 6.<sup>o</sup> Os numeros por extenso serão contados pelo numero de palavras realmente empregadas no despacho para exprimil-as.

§ 7.<sup>o</sup> As vírgulas, pontos e traços de divisão ou união serão contados como outros tantos algarismos.

§ 8.<sup>o</sup> Os signaes de accentuação não são contados.

§ 9.<sup>o</sup> Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

Art. 189. Entram na contagem das palavras:

§ 1.<sup>o</sup> A direcção, a assignatura, as indicações a respeito do modo de remessa do telegramma ao destinatario além de um kilometro da estação, e reconhecimento da assignatura quando revestida dessa formalidade.

§ 2.<sup>o</sup> Os pedidos de repetição para conferencia, essa repetição e as palavras — resposta paga — ... palavras.

§ 3.<sup>o</sup> Os nomes proprios de pessoas, cidades, villas, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações se contam como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-as.

Art. 190. Não serão taxados quaisquer signaes ou palavras acrescentadas pela estação remettente no interesse do servigo telegraphicó.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma e lugar dà procedencia simão quando o comunicante escrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 191. Cada telegramma pagará de acordo com as bases das tarifas, approvadas pelo Governo.

Art. 192. Pagam taxas duplas os telegrammas:

§ 1.<sup>o</sup> Que hajam de ser repetidos a pedido do comunicante;

§ 2.<sup>o</sup> Os telegrammas urgentes.

Art. 193. As redaçōes de jornaes, casas commercias e empresas que fizerem despesa mensal de mais de 400\$ terão direito á restituição de 20 % das taxas que houverem pago no

mez em que se der aquelle excesso, o qual deve ser provado com os recibos.

Art. 194. Os telegrammas exclusivamente destinados á publicidade, expedidos ou recebidos pelas folhas diarias, tem direito a uma redução de 20 % nas taxas respectivas.

Art. 195. O mesmo telegramma dirigido pelo mesmo comunicante a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade da mesma taxa por cada um dos destinatarios.

Art. 196. O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma delas.

Art. 197. Todas as taxas, sem distinção, serão pagas, no acto da apresentação do telegramma, na estação de partida.

Art. 198. O comunicante pôde pagar de ante-mão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração — Resposta paga para.... palavras, antes da assignatura do comunicante.

Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o designado no telegramma, não se fará restituição alguma.

Si a resposta contiver maior numero de palavras, o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que o apresentar.

Art. 199. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirão a entrega do telegramma primitivo ao destinatario. Passado esse prazo ficará sujeito ao pagamento da taxa.

Não se restituirá ao comunicante o que houver pago para resposta, si esta deixar de ser apresentada ou o for passado aquelle prazo.

Art. 200. O telegramma pôde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure.

Para a execução das disposições indicadas neste artigo e no art. 186, deverá o comunicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma, do seguinte modo: — Pela estrada, pelo Correio, na Estação.

Na falta de taes declarações, será o telegramma expedido pelo Correio.

Art. 201. Ao empregado da estrada, encarregado da condução do telegramma ao domoçilio do destinatario, não é licito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmitir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 202. Na ausencia do destinatario, o telegramma será entregue em sua casa a pessoa de sua familia, empregado, criado ou hospede, salvo si o commandante designar na minuta pessoa especial.

Art. 203. O destinatario ou quem por elle receber o telegramma deverá assignar o recibo.

Art. 204. Os telegrammas que tiverem de ser procurados

na estação de destino serão entregues só ao destinatário ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 205. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ou entregue ao destinatário, só pode ser feito pelo próprio comunicante e por novo telegramma, sujeito a taxa, que será restituída si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 206. O comunicante tem direito a restituição da taxa que houver pago nos seguintes casos:

§ 1.º Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

§ 2.º Quando o telegramma enviado ao destinatário estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

Art. 207. Os telegrammas em língua estrangeira devem ser escriptos com caracteres romanos.

Art. 208. O comunicante pode pedir que a estação de destino lhe dê aviso de ter recebido o telegramma transmittido. Por esse aviso simples pagará elle 10 % da taxa de um telegramma simples.

### Bases das tarifas da rede de viação cearense

#### I — VIAJANTES

##### TARIFA N. 1

Por viajante e por kilometro:

###### *1<sup>a</sup> classe*

De 1 a 100 kilometros .....	\$055
De 101 a 200      »      .....	\$035
De 201 a 300      »      .....	\$030
De 301 kilometros em deante.....	\$020

###### *2<sup>a</sup> classe*

De 1 a 100 kilometros .....	\$033
De 101 a 200      »      .....	\$024
De 201 a 300      »      .....	\$018
De 301 kilometros em deante.....	\$012

Os preços das passagens de *ida e volta*, tanto em 1<sup>a</sup> como em 2<sup>a</sup> classe, serão calculados com o abatimento de 25 % sobre o *dobro* dos preços das respectivas passagens simples.

Os bilhetes de *ida e volta* serão válidos por 15 dias.

## II — ENCOMMENDAS, PEQUENOS VOLUMES E BAGAGENS

## TARIFA N.º 2

Por tonelada e por kilometro:

*1<sup>a</sup> classe*

Encommendas e bagagens:

De 1 a 100 kilometros.....	\$600
De 101 a 200      »      .....	\$400
De 201 a 300      »      .....	\$300
De 301 kilometros em deante.....	\$200

Cada viajante terá direito ao transporte gratuito de 30 kilogrammas de bagagens.

*2<sup>a</sup> classe*

Ovos, legumes, leite, carne, peixe e fructas frescas, transportadas em trens de viajantes:

De 1 a 100 kilometros.....	\$140
De 101 a 200      »      .....	\$120
De 201 a 300      »      .....	\$100
De 301 kilometros em deante.....	\$080

## III — MERCADORIAS EM GERAL

## TARIFA N.º 2

Por tonelada e por kilometro:

*1<sup>a</sup> classe*

Mobilia, obras de arte, porcellanas, objectos de luxo não classificados, explosivos, inflammaveis não denominados, drogas venenosas, generos de cuidado, etc.:

De 1 a 100 kilometros.....	\$500
De 101 a 200      »      .....	\$350
De 201 a 300      »      .....	\$300
De 301 kilometros em deante.....	\$250

*2<sup>a</sup> classe*

Objectos de armário, fazendas em geral, vinhos, licores, bebidas alcoolicas, perfumarias, kerozene, generos de importação, etc.:

De 1 a 100 kilometros.....	\$250
De 101 a 200      »      .....	\$200
De 201 a 300      »      .....	\$150
De 301 kilometros em deante.....	\$100

*3<sup>a</sup> classe*

Café em grão, fumo e seus preparados, assucar refinado, branco e turbinado, couros secos e salgados, borracha, etc.:

De 1 a 100 kilometros.....	\$200
De 101 a 200      »      .....	\$150
De 201 a 300      »      .....	\$125
De 301 kilometros em deante.....	\$100

*4<sup>a</sup> classe*

Algodão enfardado ou ensacado, café em côeo, ferragens diversas, etc.:

De 1 a 100 kilometros.....	\$180
De 101 a 200      »      .....	\$150
De 201 a 300      »      .....	\$120
De 301 kilometros em deante.....	\$100

*5<sup>a</sup> classe*

Assucar bruto e generos alimenticios importados:

De 1 a 100 kilometros.....	\$150
De 101 a 200      »      .....	\$100
De 201 a 300      »      .....	\$070
De 301 kilometros em deante.....	\$050

*6<sup>a</sup> classe*

Assucar bruto e generos alimenticios de producção do Geará, machinas para a laboura e industria, sal, arame farpado, agua, madeira de pequenas dimensões, verduras e generos constitutantes da 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2, quando despachados como carga, etc.:

De 1 a 100 kilometros.....	\$125
De 101 a 200      »      .....	\$100
De 201 a 300      »      .....	\$050
De 301 kilometros em deante.....	\$025

*7<sup>a</sup> classe*

Lenha em toros, achas e estacas.

Por vagão de sete toneladas e por kilometro:

De 1 a 100 kilometros.....	\$500
De 101 a 200      »      .....	\$400
De 201 a 300      »      .....	\$300
De 301 kilometros em deante.....	\$200

Quando não completar a lotação de um vagão, cobrar-se-ha o frete pela 6<sup>a</sup> classe desta tarifa.

*8<sup>a</sup> classe*

Substancias de pouco valor e muito peso, materiaes de construeção, carvão mineral ou vegetal, coke, ferro guza, mineraes não manufacturados, carregos de algodão, chifres, unhas, etc.

Por vagão de sete toneladas e por kilometro:

De 1 a 100 kilometros.....	\$350
De 101 a 200      »      .....	\$300
De 201 a 300      »      .....	\$200
De 301 kilometros em deante.....	\$100

Quando não completar a lotação de um vagão, cobrar-se-ha o frete pela 6<sup>a</sup> classe desta tarifa.

## IV — ANIMAES

## TARIFA N. 4

Por cabeça e por kilometro.

*1<sup>a</sup> classe*

Cavallos, burros, bestas e jumentos:

De 1 a 100 kilometros.....	\$055
De 101 a 200      »      .....	\$035
De 201 a 300      »      .....	\$015
De 301 kilometros em deante.....	\$010

Frete minimo 1\$000.

*2<sup>a</sup> classe*

Bois, vacas, bezerros, etc.:

De 1 a 100 kilometros.....	\$035
De 101 a 200      » .....	\$012
De 201 a 300      » .....	\$006
De 301 kilometros em deante.....	\$004

Frete mínimo \$1000.

*3<sup>a</sup> classe*

Porcos, carneiros, cabras e cães amordaçados:

De 1 a 100 kilometros.....	\$012
De 101 a 200      » .....	\$006
De 201 a 300      » .....	\$003
De 301 kilometros em deante.....	\$002

Frete mínimo \$400.

## OBSERVAÇÕES

I. As crias pagarão metade do frete.

II. As expedições de mais de 45 cabeças das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes e de mais de 20 da 3<sup>a</sup> terão o abatimento de 50 % no frete.

## V — VEHICULOS

## TARIFA N. 5

Por vehiculo e por kilometro.

Carros de duas rodas, carroças de duas ou quatro rodas, automoveis para cargas:

De 1 a 100 kilometros.....	\$250
De 101 a 200      » .....	\$200
De 201 a 300      » .....	\$150
De 301 kilometros em deante.....	\$100

*Conhecimentos*

Será cobrada em cada despacho uma taxa addicional de 100 réis, qualquer que seja a natureza e destino da mercadoria.

Os carros de quatro rodas e os automoveis para passageiros pagarão o frete desta tarifa aumentado de 50 %.

## VI — VALORES

## TARIFA N. 6

1<sup>a</sup> classe

Papel-moeda ou papeis de valor, ouro, prata, joias, pedras preciosas.

Por um conto de réis e por kilometro, 15 réis.

2<sup>a</sup> classe

Moedas de nickel, cobre ou bronze.

Por duzentos mil réis e por kilometro, 75 réis e mais 1 % *ad valorem*, qualquer que seja o destino.

O frete mínimo de uma expedição é de 3\$000.

Telegrammas:

Por palavra e para qualquer distancia, 100 réis e mais a taxa fixa de 500 réis por telegramma.

Directoria Geral de Obras e Viação, 24 de maio de 1910.  
— J. F. Parreira Horta, director geral.

## RÉDE DE VIAÇÃO CEARENSE

## PAUTA — MERCADORIAS

## A

	Tarifa	Classe
Abacaxis e ananazes (*).....	2—3	6
Abanos de palha.....	3	3
Abanos de pennas e leques.....	3	2
Abelhas .....	3	3
Aldeboras (*).....	2—3	6
Absyntho .....	3	2
Açafates e semelhantes.....	3	2
Açafrão .....	3	2
Accessorios de trilhos.....	3	8
Açidos mineraes .....	3	2
Aço .....	3	4

) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Accordeons .....	3	<b>1</b>
Aduelas .....	3	<b>6</b>
Agua ordinaria .....	3	<b>6</b>
Agua raz .....	3	<b>1</b>
Algurdente de canna estrangeira .....	3	2
Algurdente de mel .....	3	2
Aguas medicinaes .....	3	2
Aipim ou macacheira (*) .....	2—3	6
Alabastro bruto .....	3	4
Alabastro em obras .....	3	2
Alambique e pertences .....	3	<b>6</b>
Alavancas de ferro ou aço .....	3	<b>6</b>
Albumina .....	3	2
Acatifas .....	3	2
Alcatrão .....	3	4
Alcool .....	3	1
Alfafá .....	3	<b>6</b>
Algodão em caroço .....	3	4
Algodão imprensado .....	3	4
Algodão não imprensado .....	3	1
Allhos .....	3	5
Almofadas .....	3	<b>1</b>
Almofarizes de metal, pedra ou madeira .....	3	2
Alpiste .....	3	3
Alvaiade .....	3	2
Amendoas em caroço .....	3	3
Amendoim .....	3	<b>6</b>
Amido .....	3	3
Ancores e ancoretas vazias .....	3	<b>6</b>
Angico em resina, gomma ou folhas .....	3	3
Aniagem .....	3	4
Anil .....	3	2
Animaes de sella e de carga .....	4	1
Animaes empalhados e embalsamados .....	3	1
Animaes ferozes — frete convencionado — .		
Animaes pequenos engaiolados .....	3	<b>6</b>
Aniz .....	3	2
Apparelhos para experiecia de laboratorios .....	3	2
Apparelhos telegraphicos .....	3	2
Arados .....	3	<b>6</b>
Arame de metal .....	3	2
Araruta em raiz .....	3	<b>6</b>
Araruta preparada .....	3	5
Arbustos vivos .....	3	4
Archotes .....	3	2
Arcos de ferro ou madeira .....	3	<b>4</b>

(\*) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Ardosia .....	3	4
Areia .....	3	8
Argila .....	3	8
Armações envernizadas ou com vidros para lojas .....	3	1
Armações para guarda-sol.....	3	2
Armações para egrejas.....	3	1
Armamento .....	3	2
Arreios .....	3	2
Arroz importado.....	3	5
Arroz produção do Ceará.....	3	6
Artigos de desenho e escriptorio.....	3	2
Artigos de folha de Flandres não classificados.....	3	2
Artigos de luxo não classificados.....	3	1
Artigos de pacotilha, idem.....	3	1
Asphalt .....	3	4
Assucar bruto.....	3	6
Assucar refinado ou turbinado.....	3	3
Areia .....	3	8
Automoveis para cargas.....	5	
Automoveis para passageiros.....	5+50 %	—
Avelães .....	3	3
Aves empalhadas.....	3	1
Aves engaioladas e em capoeira.....	3	6
Aves soltas.....	3	1
Azeite doce e outros, em barril ou lata.....	3	3
Azeite doce e outros, em garrafa ou garrafões.	3	2
Azeitonas .....	3	3
Azuleijos .....	3	2

**B**

Bacalhão .....	3	5
Bacamartes .....	3	2
Bacias de metal .....	3	2
Baeta .....	3	2
Bagagem .....	2	1
Bagas de mamona ou zimbro.....	3	6
Bahús vazios.....	3	4
Bayonetas .....	3	2
Balaíos vazios.....	3	2
Balanças .....	3	1
Balas .....	3	2
Baldes de metal ou madeira.....	3	4
Balões .....	3	2
Bambinellas .....	3	2
Bambú .....	3	6

	Tarifa	Classe
Bananas (*).....	2-3	6
Bancos de louça.....	3	2
Bancos de madeira não envernizados.....	2	4
Bancos de metal .....	3	2
Bandejas .....	3	2
Bandeiras .....	3	2
Banguês e lитеiras.....	3	1
Banha de porco importada.....	3	5
Banha de porco do Ceará.....	3	6
Banheiras .....	3	2
Barbante .....	3	2
Barbatana .....	3	2
Barracas desarmadas.....	3	2
Barras de ferro.....	3	4
Barricas e barris vasios.....	3	6
Barriguda imprensada.....	3	4
Barriguda não imprensada.....	3	1
Barrilha .....	3	6
Barro .....	3	8
Barrotes de madeira.....	3	8
Batatas alimenticias importadas.....	3	5
Bebidas espirituosas não classificadas.....	3	2
Beijús .....	3	6
Bengalias .....	3	2
Berços de vime, madeira ou ferro.....	3	2
Bestas, burros e jumentos.....	4	1
Betume .....	3	8
Bezerros .....	4	2
Bilhares e bagatelas.....	3	1
Biscoutos e bolachas do Ceará.....	3	5
Biscoutos e bolachas importados.....	3	5
Boiões vazios.....	3	2
Bois e vaccas ordinarios.....	4	6
Bolachas e biscoutos do Ceará.....	3	5
Bolachas e biscoutos importados.....	3	1
Bolsas de viagem.....	3	2
Bombas de extracção de agua.....	3	4
Borracha em bruto.....	3	3
Borracha em obras.....	3	2
Botijas vazias.....	3	2
Breu .....	3	4
Brides ordinarias.....	3	2
Brinquedos .....	3	2
Brochas para pintar e caiar.....	3	2
Bronze em bruto.....	3	8

(\*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Bronze em objectos de arte.....	3	1
Bronze em obras não classificadas.....	3	2
Burnidores de café.....	3	6
Burras de ferro ou de madeira chapeadas de cobre .....	3	2
Bustos .....	3	2

## G

Cabeçadas ou cabeções para animaes.....	3	2
Cabellos .....	3	2
Cabellos em obras.....	3	2
Cabos de arame, linho, canhamo, etc.....	3	4
Cabos de ferramenta, vassouras.....	3	4
Cabras, carneiros, etc.....	4	3
Cabras, ovelhas, etc., com eria.....	4	3
Cabriolets .....	5	—
Caça morta.....	3	6
Cacá.....	3	4
Cachimbos .....	3	2
Cadáveres (vide condições regulamentares) .....	—	—
Cadeados .....	3	4
Cadernas .....	3	2
Cadinhos .....	3	2
Gaes .....	4	3
Café em grão.....	3	3
Café em coco.....	3	4
Café moído.....	3	6
Caibros .....	3	8
Caixas de guerra.....	3	1
Caixas de madeira vazias.....	3	4
Caixas vazias de folha ou papelão.....	3	2
Caixilhos com vidros.....	3	2
Caixilhos sem vidros.....	3	1
Caixões vazios.....	3	8
Cal .....	3	2
Calçados .....	3	6
Caldeiras .....	3	2
Camás de ferro.....	3	1
Camás de madeira envernizada.....	3	2
Camás de madeira não envernizada.....	3	2
Camphora .....	3	2
Canella em pó ou em casca.....	3	4
Gangalhas .....	3	2
Canna da India.....	3	6
Canna de assucar.....	3	8
Canos de barro.....	3	8
Canos de metal.....	3	8

	Tarifa	Classe
Canudas — frete convencional.....	—	—
Capachos .....	3	2
Capim .....	3	6
Capoeiras vazias.....	3	2
Carangueijos (*).....	2—3	6
Carnaúba .....	3	8
Carne fresca (*).....	2—3	6
Carne secca, salgada e de sol (*).....	2—3	6
Carne secca (xarque) importada.....	3	5
Carneiros .....	4	3
Carocós de algodão.....	3	8
Carrinhos de mão.....	3	6
Carroças .....	5	1
Carroças desmontadas.....	3	4
Carros de passeio com duas rodas.....	5	1
Carros de passeio com quatro rodas.....	5+50 %	1
Carros funbres com quatro rodas.....	5 duplo	1
Carros funbres com duas rodas.....	5+50 %	1
Carros e wagons para estradas de ferro, desmontados .....	3	4
Carros e wagons para estradas de ferro, rebocados .....	5	—
Carvão animal e vegetal.....	3	8
Carvão mineral.....	3	8
Cascalho .....	3	8
Cascas de arvores.....	3	6
Cascas de côcos.....	3	4
Cassuás vazios.....	3	4
Castanhas .....	3	4
Cataventos desmontados.....	3	2
Cavallos e eguas.....	4	1
Cavername para embarcações.....	3	8
Cebolas e cebolinhas, producção do Ceará.....	3	6
Cebolas e cebolinhas importadas.....	3	5
Genteio .....	3	5
Cêra bruta.....	3	3
Cêra em vellas.....	3	2
Cêra em obra não classificada.....	3	1
Ceramica (artigos communs não classificados).....	3	2
Ceramica (artigos communs não classificados).....	3	2
Cereaes não classificados importados.....	3	5
Cereaes não classificados, producção do Ceará.....	3	6
Cerveja em barris.....	3	2
Cerveja nacional.....	3	2
Cestos de junco, etc.....	3	2

(\*) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Cevada e cevadinha.....	3	5
Cevadeiras para mandioca.....	3	6
Chá .....	3	2
Champagne .....	3	2
Chapas de ferro ou zinco para cobertura.....	3	4
Chapas para fogão.....	3	4
Chapelaria (artigos não classificados).....	3	2
Chapeleiras vazias.....	3	2
Chapéos de cabeça.....	3	2
Chapéos de sol.....	3	2
Charutos .....	3	3
Chifres em bruto.....	3	8
Chlorureto de calcio.....	3	2
Chocolate .....	3	5
Chouriços .....	3	5
Chumbo em bruto.....	3	4
Chumbo em obra não classificada.....	3	2
Cigarros .....	3	3
Cimento .....	3	8
Cinzas .....	3	8
Coadores de mandioca.....	3	6
Cobre em bruto, velho ou em chapa.....	3	4
Cocos secoes ou verdes (*).....	2—3	6
Cofre de ferro.....	3	2
Cognac .....	3	2
Coke .....	3	8
Colchões de palha, capim, etc.....	3	4
Colchões de tecido metallico.....	3	2
Colla .....	3	3
Columnas de ferro fundido .....	3	8
Combustiveis não classificados.....	3	8
Cominho .....	3	3
Confeitaria (artigos não classificados).....	3	3
Coquinho .....	3	3
Conservas em latas ou em vidros (não classificadas).....	3	5
Cordas de embira, etc.....	3	6
Cordas diversas.....	3	2
Cordas para instrumentos de musica.....	3	2
Correame militar.....	3	2
Correntes de ferro e outros metais.....	3	4
Cortiça em bruto.....	3	4
Cortiça em obra não classificada.....	3	2
Cosmorama .....	3	2
Couroeiras .....	3	8

(\*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n.º 2

	Tarifa	Classe
Couros secos e salgados.....	3	3
Couros trabalhados ou envernizados.....	3	2
Cravo da Índia.....	3	3
Creosoto .....	3	2
Crina vegetal ou animal .....	3	4
Crystal de rocha bruto.....	3	4
Crystal em obra .....	3	1
Cubos para distillações, engenhos, etc.....	3	6
Cubos, pinos e raios para rodas.....	3	4
Cuias .....	3	6
Cutelaria, artigos não classificados.....	3	2
Cylindros de ferro.....	3	4

**D**

Dados .....	2	1
Diamantes -- Vide condições regulamentares	—	—
Dinheiro -- Vide condições regulamentares.	—	—
Dobradilhas .....	3	4
Doces do Ceará .....	3	5
Doces importados .....	3	4
Dormentes de ferro.....	3	4
Dormentes de madeira.....	3	8
Dragonas .....	3	2
Drogas não classificadas.....	3	2

**E**

Eixos .....	3	6
Embira .....	3	3
Encerado para mesa ou chão .....	3	6
Encommendas .....	2	2
Exadas .....	3	1
Exergas para animaes.....	3	2
Exergões .....	3	2
Enxofre .....	3	2
Equipamento militar não classificado.....	3	2
Ervilhas secas .....	3	5
Escadas de mão ou para armador.....	3	3
Escadas para edifícos, desmontadas.....	3	2
Escadas (frete convencional) .....	3	
Escorrias de metaes.....	3	6
Escovas de qualquer especie.....	3	2
Esmeril .....	3	2
Espadas .....	3	2
Especiarias não classificadas.....	3	2
Espelhos .....	3	1

	Tarifa	Classe
Espermacete .....	3	2
Espingardas .....	3	2
Espiritos não classificados.....	3	1
Espoletas .....	3	1
Esponjas .....	3	1
Esquifos .....	3	1
Essencias não classificadas.....	3	1
Estacas para cercas.....	3	7
Estampas em folhas.....	3	2
Estampas em quadros, com ou sem vidro.....	3	1
Estanho em bruto.....	3	8
Estanho em folha ou em obra não classifi- cada .....	3	2
Estantes de ferro.....	3	2
Estantes de madeira, com vidro ou enverni- zada .....	3	1
Estantes de madeira ordinarias.....	3	4
Estatuas .....	3	1
Esteiras da Índia .....	3	2
Esteiras de taboá e de cangalhas.....	3	6
Estereo .....	3	8
Estojos de instrumentos cirurgicos, de enge- nharia, etc.....	3	1
Estojo em bruto.....	3	4
Estopa em obra não classificada.....	3	2
Estopim para mina.....	3	1
Estrume .....	3	8

**F**

Facas .....	3	2
Fachina (vara de) .....	3	8
Facões .....	3	2
Farelo .....	3	6
Farinha de linhaça ou de mostarda.....	3	2
Farinha de mandioca, milho, trigo e outros nutritivos do Ceará.....	3	6
Idem, idem importada.....	3	5
Favas .....	3	6
Fazendas de algodão, linho, lã e sedas estran- geiras .....	3	2
Fazendas de algodão, linho, lã e sedas nacio- naes .....	3	2
Fazendas diversas não classificadas, estran- geiras .....	3	2
Fazendas diversas não classificadas, nacio- naes .....	3	2

	Tarifa	Classe
Fechaduras, ferrolhos, dobradiças, trancas de ferro e mais ferragens para portas e janelas .....	3	4
Feijão de produção do Ceará.....	3	6
Idem, idem, importado.....	3	5
Feltro .....	3	2
Feno .....	3	8
Ferraduras para animaes.....	3	4
Ferragens ordinarias não classificadas.....	3	4
Ferramentas de carpinteiros, ferreiros, marceneiros, torneiros, etc, não classificadas	3	4
Ferro de engommar.....	3	4
Ferro guza .....	3	8
Ferro em barras ou vergas dobradas em chapas, cantoneiras, etc.....	3	4
Ferro em obra não classificada.....	3	4
Ferro velho em chapa, barra, arco ou verga ..	3	8
Ferro velho não classificado.....	3	8
Fibras vegetaes para cordoaria.....	3	4
Figos frescos (*) .....	2—3	6
Figos secos .....	3	3
Filtros de barro ou louça.....	3	1
Filtros de ferro.....	3	2
Fio de algodão, linho, lã ou seda.....	3	2
Fios telegraphicos.....	3	8
Flechas .....	3	6
Flores artificiaes.....	3	1
Flores de canna ou de outras para enchimento	3	2
Flores naturaes .....	3	1
Fogareiros .....	3	4
Fogões de ferro.....	3	4
Fogos artificiaes.....	3	1
Folhas de ferro ou de Flandres.....	3	4
Folhas, flores e raizes medicinaes.....	3	2
Folles .....	3	4
Forjas portateis.....	3	4
Fórmas diversas.....	3	6
Fórmas para assucar.....	3	6
Formicida .....	3	1
Fornalhas e fornos de ferro.....	3	4
Fornalha para engenhos.....	3	6
Fouces .....	3	6
Freio .....	3	2
Fructas a granel (*).....	2—3	6
Fructas frescas (*).....	2—3	6

(\*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Fructas seccas ou em doce, importadas.....	3	4
Fructas seccas ou em doce, do Ceará.....	3	5
Fubá .....	3	6
Fumo em folha ou em corda, estrangeiro.....	3	2
Fumo em folha ou em corda, nacional.....	3	3

**G**

Gaiolas esfrangeiras.....	3	2
Gaiolas nacionaes.....	3	6
Gallinhas em capoeira.....	3	4
Gallinhas soltas.....	3	1
Gamellas de pão.....	3	1
Ganços, etc., soltos.....	3	6
Ganços em capoeira.....	3	6
Garapa de canna.....	3	6
Garrafas de crystal ou vidro.....	3	1
Garrafas ordinarias, vasias.....	3	4
Garrafões vasios.....	3	4
Gatos engaiolados .....	3	6
Gaz-globo .....	3	1
Gazolina .....	3	1
Gelatina .....	3	3
Geléas .....	3	5
Gelo .....	3	6
Genebra .....	3	2
Generos alimenticios de primeira necessidade, não classificados, importados.....	3	5
Generos de exportação não classificados.....	3	3
Generos de importação não classificados.....	3	2
Generos perigosos ou de cuidado não classifi- cados .....	3	1
Gengibre .....	3	6
Gerimum ou ahohora (*) .....	2—3	6
Gesso .....	3	4
Gigos vasios .....	3	2
Giz .....	3	4
Globos de vidro ou louça.....	3	1
Globos geographicos.....	3	1
Goiabada ou doce de aracá, importados.....	3	4
Gomma arabica ou outras não classificadas.....	3	2
Gomma de mandioca e outras importadas.....	3	5
Idem, idem, não importada.....	3	6
Gradis de ferro ou de madeiras.....	3	4
Granadas .....	3	1

(\*) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Graxa animal.....	3	4
Graxa para calçado.....	3	2
Grelhas de ferro.....	3	4
Grelhas para engenhos ou locomotivas.....	3	6
Guano .....	3	8
Guarda-roupa, musica, papeis, etc., sem vidros, ordinario.....	3	2
Guarda-roupa etc., com vidros.....	3	1
Guindastes .....	3	8

**H**

Harpas .....	3	1
Herva-doce .....	3	3
Herva-matte .....	3	3
Hervas medicinaes e outras não classificadas.	3	2
Hortaliças em conserva.....	3	5
Hortaliças frescas (*).....	2-3	6

**I**

Imagens .....	3	1
Impressos .....	3	2
Incenso .....	3	2
Inhame e outras raízes alimentícias.....	3	6
Instrumentos agrícolas não classificados...	3	6
Instrumentos de engenharia, cirurgia e outros semelhantes .....	3	1
Instrumentos de musica, óptica e semelhantes, não classificados.....	3	1
Instrumentos para a lavoura.....	3	6
Ipecacuanha .....	3	2
Isoladores para telegrapho.....	3	8

**J**

Jacás vasios.....	3	4
Jangadas (frete convencional).....	—	—
Jardineiras .....	3	2
Jarros de barro.....	3	2
Jarros de louça, vidro, etc.....	3	1
Joias (vide condições regulamentares).....	—	—
Jumentos .....	4	1
Junco da India.....	3	2
Junco do paiz.....	3	4

(\*) Em trens de viajantes pela 2ª classe da tarifa n. 2.

**K**

	<b>Tarifa</b>	<b>Classe</b>
Kerozene em latas encaixotadas.....	3	2
Kiosques desarmados.....	3	4
Kirsch .....	3	2

**L**

Lã em bruto ou em obras não classificadas..	3	2
Lacre .....	3	2
Ladrilho, marmore, louça de azulejo, etc...	3	4
Ladrilhos ordinarios de barro.....	3	8
Lages brutas.....	3	8
Lages preparadas.....	3	8
Lambrequins e enfeites de madeira ou metal para edificio.....	3	6
Lampeões e lanternas de vidro ou com vidro..	3	1
Lampeões e lanternas sem vidro.....	3	2
Lancha (frete convencional).....	—	—
Lapides para sepulturas.....	3	4
Latão em bruto.....	3	4
Latão em obras não classificadas.....	3	2
Lavatorios de madeira envernizada.....	3	1
Lavatorios ordinarios de ferro.....	3	4
Lavatorios ordinarios de madeira.....	3	2
Legumes ou em conserva.....	3	5
Leite condensado em conserva.....	3	5
Leite fresco (*).....	2-3	6
Leitões .....	4	3
Lenha .....	3	7
Lentilhas .....	3	5
Licores fabricados no Estado do Ceará.....	3	2
Licores nacionaes e estrangeiros.....	3	2
Limalha de ferro.....	3	4
Limalha de aço.....	3	4
Limas de aço.....	3	4
Linguaas frescas, seccas ou salgadas (*).....	2-3	6
Linguiças, salpicões, chouriços, etc., feitos no Ceará (*).....	2-3	6
Linguiças, salpicões, chouriços etc., importados .....	3	5
Linhaça .....	3	2
Linha para costura.....	3	2
Liteiras .....	5	—
Livros impressos e em branco.....	3	2
Lixa .....	3	2

(\*) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Locomotivas desmontadas e locomoveis.....	3	4
Locomotivas rebocadas (frete convencional).	<u>—</u>	<u>—</u>
Lombo de porco fresco (*).....	2—3	6
Lombo de porco salgado (*).....	2—3	6
Lona .....	3	2
Loros .....	3	2
Louça avulsa.....	3	1
Louça em barrica, caixas ou gigos.....	3	2
Louça ordinaria de barro do paiz.....	3	4
Louça em lages.....	3	4
Louza para escrever.....	3	2
Louza para sepulturas.....	3	4
Lustres com vidros de crystaes.....	3	1
Lustres sem vidros.....	3	2

**M**

Macacos .....	4	3
Macacos de ferro.....	3	4
Macarrão e outras massas alimenticias.....	3	5
Machados .....	3	6
Machinas aratorias.....	3	6
Machinas de costura.....	3	2
Machinas de descarregar algodão.....	3	6
Machinas de fazer farinhas e suas pertenças.	3	6
Machinas de imprimir.....	3	4
Machinas em geral destinadas á laboura e preparos dos seus productos.....	3	6
Machinas não classificadas.....	3	2
Machinas operatrizes para officinas.....	3	6
Machinas de copiar cartas.....	3	2
Machinas para fabrico de telhas e tijolos..	3	6
Machinas para tecidos.....	3	6
Machinas photographicas.....	3	1
Madeiras .....	3	8
Maisena .....	3	5
Malas de viagem, vazias.....	3	4
Malhos para ferreiros.....	3	4
Mamona em bagos ou grãos.....	3	6
Mandioca .....	3	6
Mangas de vidro.....	3	1
Manteiga .....	3	3
Mappas e manuscritos.....	3	2
Mariscos (*).....	2—3	6
Marfim .....	3	2
Marmore em bruto.....	3	8

(\*) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Marmore em obras não classificadas.....	3	2
Marquezas envernizadas.....	3	1
Marquezas ordinarias.....	3	2
Marrecaas em capoeira.....	3	6
Marrecaas soltas.....	3	1
Marroquim .....	3	2
Martellos .....	3	4
Massas alimenticias.....	3	5
Materiaes de construcção não classificados..	3	8
Materias explosivas.....	3	1
Matte .....	3	3
Medicamentos não classificados.....	3	2
Medidas diversas.....	3	2
Mel de abelhas.....	3	4
Mel de assucar.....	3	4
Mel de assucar em barris, garrafões, etc.....	3	4
Mel de fumo.....	3	6
Mel de fumo em barris, garrafões, etc.....	3	6
Menino de tres annos ao collo (gratis).....	—	—
Menino de menos de oito annos ( $\frac{1}{2}$ passo).....	—	—
Mesas envernizadas.....	3	1
Mesas ordinarias de ferro.....	3	4
Mesas ordinarias de madeira.....	3	2
Milho importado.....	3	5
Milho do Ceará.....	3	6
Mobilia ordinaria com vidro, envernizada, de vime .....	3	1
Mobilia ordinaria usada.....	3	2
Mochos envernizados.....	3	1
Mechos ordinarios e de ferro.....	3	2
Modelos .....	3	2
Meenda para engenheiros e pertences.....	3	6
Moinhos para café, pimenta, tinta, etc.....	3	6
Moinhos para a laboura.....	3	6
Moirões .....	3	8
Moitões e cadernaes.....	3	4
Molas para carros, wagons e locomotivas.....	3	4
Molduras.....	3	1
Moringues de barro.....	3	4
Mós .....	3	6
<b>N</b>		
Naphta em latas encaixotadas.....	3	1
Naphatalina, idem.....	3	1
Navalhas.....	3	2

(\*) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Nickel em obra não classificada.....	3	2
Nitratos.....	3	2
Novilhos .....	4	2
Nóz moscada.....	3	3
Nozes .....	3	3

**O**

Objectos de cuidado ou de perigo não classificados .....	3	1
Objectos de luxo ou de arte não classificados.....	3	1
Objectos de marcenaria ou carpintaria não classificados, desmontados .....	3	1
Objectos de sirgueiro.....	3	2
Objectos e obra de cabelleireiro.....	3	2
Objectos manufacturados não classificados .....	3	2
Objectos preciosos, vide condições regulamentares .....	—	—
Oiticica (caroço de).....	3	6
Oleados .....	3	2
Oleos de amendoas doces.....	3	2
Oleo de linhaça em barris ou latas.....	3	2
Oleo de linhaça em garrafões, garrafões, etc..	3	1
Oleos de qualquer qualidade não classificados fabricados no Ceará.....	3	4
Oleos de qualquer qualidade não classificados nacionaes ou estrangeiros.....	3	2
Oratorios .....	3	1
Órgãos .....	3	1
Ornamentos de ferro, bronze, zinco, folha, terra-cota, etc.....	3	2
Ornamentos de igrejas.....	3	1
Ossos .....	3	8
Ostras em conserva.....	3	5
Ostras frescas (*) .....	2—3	6
Orinões de louça, porcellana e ferro.....	3	2
Ouro bruto ou em obra — vide condições regulamentares .....	—	—
Ovas frescas, seccas ou salgadas (*) .....	2—3	6
Ovos despachados como carga.....	3	6
Ovos despachados como encommenda.....	2	2

**P**

Paccas vivas.....	4	3
Padiolas .....	3	6

(\*) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Paina .....	3	2
Painço .....	3	6
Paíos .....	3	5
Palanquim .....	3	1
Pôlhas de milho, coqueiro ou de palmeira....	3	6
Pallas do Chile e outras de valor semelhante para chapéos.....	3	2
Palitos .....	3	2
Pandeiros .....	3	2
Panellas de cobre ou metal esmaltado.....	3	2
Panellas do paiz de qualquer qualidade.....	3	4
Panellas ordinarias de ferro.....	3	4
Panno de qualquer qualidade.....	3	2
Panno importado.....	3	2
Pão, roscas, bolachas, etc.....	3	6
Páos para tamancos.....	3	6
Páos para tinturaria.....	3	6
Papel de qualquer qualidade.....	3	2
Papelão .....	3	2
Parallelipipedos para calçamento.....	3	8
Paramentos ecclesiasticos.....	3	1
Pás .....	3	6
Passaros empalhados.....	3	4
Passaros vivos engaiolados.....	3	6
Passas .....	3	5
Pastas de papel ou papelão.....	3	2
Patos em capoeira.....	3	6
Patos soltos.....	3	6
Patronas ou capangas.....	3	6
Peanhas .....	3	6
Peças de artilharia.....	3	6
Peças de engenho de assucar ou café.....	3	6
Peças de locomotivas, machinas em geral, carros e wagons.....	3	4
Pedras açorianas.....	3	4
Pedras de afiar ou amolar.....	3	4
Pedras de alvenaria para edificação ou calçamento .....	3	8
Pedras de cantaria ou apparelhadas.....	3	8
Pedras de filtrar.....	3	4
Pedras lithographicas, e porcelana para escrever .....	3	2
Peixe em lata.....	3	5
Peixe fresco, salgado ou secoo (*) .....	2-3	0
Pelles em bruto e courinhos.....	3	3

(\*) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

	Tarifa	Classe
Pelles preparadas.....	3	2
Pendulas para relogios.....	3	2
Peneiras de cabellos, seda ou tela metallica.	3	1
Peneiras de palha do paiz.....	3	6
Pennas de aves para enchimento e outras...	3	2
Perfumarias .....	3	2
Perolas (vide condições regulamentares) .....	—	—
Perús .....	3	6
Pesos para balanças.....	3	4
Petrechos bellicos não explosivos.....	3	2
Petrechos de caça não explosivas.....	3	2
Petroleo em latas encaixotadas.....	3	1
Pez .....	3	2
Phosphoros em latas cheias d'agua.....	3	2
Phosphoros em latas encaixotadas.....	3	1
Pianos .....	3	1
Piassava .....	3	6
Picaretas e alviões.....	3	6
Pichoá .....	3	2
Pilhas electricas.....	3	2
Pimenta da India.....	3	3
Pimenta do paiz.....	3	3
Pinceis .....	3	2
Pinhão verde ou secco.....	3	6
Pinos para rodas.....	3	4
Pipas vazias.....	3	1
Pistolas .....	3	2
Pixe .....	3	4
Plantas medicinaes.....	3	2
Plantas vivas.....	3	4
Platina bruta ou em obra, (vide condições regulamentares) .....	—	—
Plumas .....	3	1
Poltronas .....	3	1
Pelvílio do Ceará.....	3	6
Polvora e todos os mais artigos perigosos e inflammaveis .....	3	4
Polvarinhos e cartucheiras de caça vazios...	3	2
Pomada para cabello.....	3	2
Pombos .....	3	6
Porecelana .....	3	1
Poreos .....	4	3
Porcecos da India.....	4	3
Portas, portaes, portadas e janellas de madeira ou ferro.....	3	8
Potassa .....	3	1
Potes de barro do paiz.....	3	4
Potes diversos.....	3	2
Pranchões .....	3	8

	Tarifa	Classe
Prata em bruto ou em obra (vide condições regulamentares) .....	—	—
Prata ingleza ou casquinha, christoffle, etc. ....	3	2
Prateleiras envernizadas.....	3	1
Prateleiras ordinarias e de ferro.....	3	2
Pratos de ferro, estanho ou madeira.....	3	2
Pregos de ferro, cobre ou zinco.....	3	4
Prelos .....	3	6
Prenses para algodão e outras.....	3	4
Presuntos .....	3	5
Productos quimicos, preparações pharmaceuticas .....	3	2
Pudrolitho .....	3	1
Punhaes .....	3	2
Puxadores para gavetas, portas.....	3	2

**Q**

Quadros .....	3	1
Quadrupedes pequenos soltos.....	4	3
Queijos do Ceará.....	3	6
Queijos importados.....	3	5
Quinquilharia .....	3	2

**R**

Rabecas e rabecões .....	3	1
Raios para rodas.....	3	4
Raizes alimenticias.....	3	6
Rapaduras .....	3	6
Rapé .....	3	2
Raspas de pontas de veado.....	3	2
Ratoeiras .....	3	2
Realejos .....	3	1
Rebollos (pedra de) .....	3	6
Rêdes .....	3	4
Redomas de vidro.....	3	1
Reguas .....	3	2
Relogios de mesa, parede ou torre, sem metas preciosos.....	3	1
Relogios de ouro, prata ou nickel (vide condições regulamentares) .....	—	—
Rendas .....	3	2
Reservatorios de ferro.....	3	8
Reservatorio de madeira.....	3	2
Residuos de açougue.....	3	6
Residuos de caroço de algodão.....	3	8

	Tarifa	Classe
Resinas não classificadas.....	3	2
Retortas de metal.....	3	2
Retortas de vidro ou louça.....	3	1
Retratos .....	3	1
Retretes envernizadas.....	3	1
Retretes ordinarias .....	3	2
Ripas .....	3	8
Bodas de ferro para carros, wagens e loco-motivas .....	3	8
Rodas de madeira para carros e carroças.....	3	4
Rolhas .....	3	2
Roscas .....	3	6
Roupas .....	3	2
Rodas e rodetes para machina.....	3	6

**S**

Sabão ordinario do paiz.....	3	3
Sabonetes .....	3	2
Saceos vazios usados (gratis).....	—	—
Sagü .....	3	3
Sal amoniacico.....	3	2
Sal ordinario .....	3	6
Sal refinado.....	3	5
Salames .....	3	5
Salitre .....	3	2
Sanguesugas .....	3	1
Sapatos .....	3	2
Sapo .....	3	8
Sebo .....	3	4
Sedas .....	3	2
Sellins e pertenças.....	3	2
Sementes de especiarias.....	3	2
Sementes para agricultura.....	3	6
Serpentinhas de vidro, crystal, etc.....	3	1
Serpentinhas para alambique.....	3	6
Sinos .....	3	2
Sipós .....	3	4
Sodas .....	3	2
Sola .....	3	3
Seadores para sellins .....	3	2
Substâncias de pouco valor, úteis á favoura.	3	6

**T**

Tabaco .....	3	3
Tabatinga .....	3	2

	Tarifa	Classe
Taboado .....	3	8
Tabocas .....	3	8
Tabulas de gamão.....	3	1
Taboleiros .....	3	2
Taboleiros ordinarios.....	3	4
Taboletas .....	3	1
Tachos de ferro para agua.....	3	2
Tachos de ferro ou cobre.....	3	4
Tachos para fabrico de assucar.....	3	6
Tacos para bilhetes.....	3	1
Talhas de barro para agua, engradadas.....	3	4
Talheres e objectos de cutelaria.....	3	2
Tamancos .....	3	1
Tambores para musica.....	3	6
Tambores para engenhos.....	3	8
Tanques de mel.....	3	2
Tapetes .....	3	6
Tapioca .....	3	2
Tecidos de fabricação nacional.....	3	2
Tecidos diversos.....	3	2
Tela metallica .....	3	8
Telhas da barro.....	3	4
Telhas metallicas.....	3	1
Telhas de vidro ou louça.....	3	3
Tijolos de barro.....	3	2
Tijolos de limpar facas.....	3	4
Tijolos de marmore, louça e outros.....	3	4
Tinas vazias.....	3	2
Tintas de qualquer qualidade.....	3	1
Toneis .....	3	6
Toneis desmontados.....	3	2
Torradores de café.....	3	6
Toucinho .....	3	1
Transparentes de panno ou de madeira para janellas .....	3	6
Trapos .....	3	8
Traves e travetas.....	3	2
Travesseiros .....	3	2
Trem de coziinha, de ferro ou de cobre.....	3	3
Trilhos e seus accessórios para estradas de ferro .....	3	8
Trolys .....	5	1
Trolys desmontados.....	3	4
Tubos de barro.....	3	3
Tubos de metal.....	3	3
Tumulos .....	3	2
Turfa .....	3	8
Typos .....	3	2

## U

	Tarifa	Classe
Unguentos .....	3	2
Unhas de animaes.....	3	8
Urnas .....	3	1
Urucú .....	3	4
Urupemas .....	3	6
Uvas secas.....	3	3

## V

Vaccas ordinarias.....	4	2
Varas .....	3	8
Vassouras de cabello ou erina.....	3	2
Vassouras de palha, piassava, etc.....	3	6
Velas .....	3	2
Velas nacionaes.....	3	3
Venezianas .....	3	2
Verduras (*) .....	2—3	6
Vernizes .....	3	2
Viajantes .....	1 <sup>a</sup>	2 <sup>a</sup>
Vidros em obras (objectos de uso doméstico)	3	1
Vidros finos.....	3	1
Vidros ordinarios (oneaixotados).....	3	2
Vigas de madeira.....	3	8
Vime .....	3	2
Vinagre em garrafas ou garrafões.....	3	2
Vinagre em pipas ou barris.....	3	2
Vinho em garrafas ou garrafões.....	3	2
Vinho em pipas ou barris.....	3	2
Vitelas .....	4	2
Vitriolo .....	3	2

## X

Xaropes .....	3	2
Xarque (carne secca importada) .....	3	5

## Z

Zarcão .....	3	2
Zincó bruto.....	3	8
Zincó em obra não classificada.....	3	2

(\*) Em trens de viajantes pela 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

**Tabella das passagens nos barcos da Companhia de Navegação a Vapor no rio Parnahyba**

## **Observações**

- 1.<sup>a</sup> Aos passageiros que embarcarem nos portos intermediários da presente tabella, ou forem a elles destinados, se contará a passagens de ré à razão de 800 réis por seis kilometros ou uma legua — rio acima — e 600 réis rio abaixo, — e as de proa à razão da metade destes preços.

2.<sup>a</sup> Não haverá passagem menor de 25, 4 ré, e 15 à proa.

3.<sup>a</sup> Excepto as crianças menores de dois annos, que terão passagem gratis, as menores de oito annos pagarão metade dos preços estabelecidos e as de oito annos em deante pagarão passagem por inteiro.

4.<sup>a</sup> O passageiro que não seguir, depois de comprado o bilhete de passagem, perderá metade do seu valor, e os que ficarem em qualquer ponto, que não seja o seu destino, não terão direito à restituição alguma.

5.<sup>a</sup> São intransferíveis os bilhetes de passagens, quer em relação ao passageiro, quer em relação à viagem.

6.<sup>a</sup> O espaço concedido a cada passageiro de ré, para a sua bagagem é de 0<sup>0</sup>,220 metros cúbicos, e aos da proa 0<sup>0</sup>,140. Pelo excedente ocupado por qualquer passageiro, se contará na razão estabelecida para a taxa de fretes.

7.<sup>a</sup> O passageiro que deixar de pagar sua passagem na gerência e agencias da companhia, pagará mais dez por cento sobre o valor da mesma, a bordo do vapor em que embarcar.

Escriptorio da Companhia de Navegacão a vapor no rio Parnaíba, em Therezina, 20 de janeiro de 1910.

Directoria General de Obras e Vias de 27 de maio de 1910. — J. E. Pachecas Horta, director geral.

Tabella dos fretes da Companhia de Navegação a Vapor no rio Parnahyba

Volumes	Contendos	Quantidade	Entre Amazônia e Horizonte			Entre Therezina e			Entre Curralinho e			Entre Repartição e Parnahyba			Entre Parnahyba e Tutóya			
			Peso	Volume	Amarante	Carvalho	Repartição	Parnahyba	Volume	Amarante	Carvalho	Repartição	Parnahyba	Volume	Amarante	Carvalho	Repartição	Tutóya
<i>Exportação</i>																		
Assucar	Algodão, erinas, borracha, resinas, carne, raizes, folhas, madeiras, polvos, queijo, peixe, cera e semelhantes.	Kilo	\$016	\$012	\$020	\$012	\$012	\$012	\$012	\$025	\$010	\$020	\$020	\$032	\$012			
Fumo	Algodão — sacas feitas em prama hydraulic.	"	\$015	\$015	\$015	\$015	\$015	\$015	\$015	\$015	\$015	\$015	\$015	\$030	\$011			
Gado	Couros de boi — salzados ou esfumados.	Un	\$100	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$220	\$150	\$100		
	Solla — meios cortados.	"	\$100	\$200	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$150	\$220	\$150	\$100		
	Caroco de algodão.	Kilo	\$008	\$015	\$012	\$006	\$008	\$011	\$010	\$010	\$006	\$008	\$010	\$008	\$015	\$006		
	Clipes de gado vacuum.	Gento	\$000	25000	133000	\$700	133000	\$25000	25000	25700	\$700	13300	25700	13300	28000	5700		
	Em barricas ou sacos.	Kilo	\$015	\$030	\$020	\$012	\$015	\$010	\$010	\$015	\$015	\$015	\$015	\$020	\$030	\$010		
	Em rolos ou a granel.	"	\$025	\$050	\$030	\$025	\$025	\$030	\$025	\$025	\$025	\$025	\$025	\$030	\$050	\$020		
	Vacuum, cavalcar e semelhantes.	Un	105000	200000	135000	\$80000	163000	200000	255000	\$80000	163000	255000	155000	205000	85000			
	Lanigero, cabrun e semelhantes.																	
	Sumo.																	
	Leitões.																	
Sabão	Em caixas ou encapados.	Kilo	\$800	\$1500	\$1500	\$800	\$1500	\$1500	\$1500	\$800	\$1500	\$1500	\$1500	18000	15300	\$800		
Aves	Aaras, papagaios e semelhantes.	"	\$015	\$030	\$020	\$015	\$020	\$010	\$010	\$015	\$020	\$030	\$020	\$025	\$010			
Madeiras	Galinhas, perus e semelhantes.	"	\$150	\$300	\$200	\$150	\$200	\$300	\$100	\$150	\$200	\$300	\$200	\$280	\$150			
	Tabaco de cedro — ate 4 metros.	Duzia	15500	35000	18800	15500	35000	18800	15500	18800	15500	18800	15500	18800	25000	18500		
	Tabaco de pao d'arco, bacuri e outras madeiras pesadas.	"	25500	55000	35800	25500	35800	55000	75000	35800	25500	35800	55000	35800	45000	25500		
	Toros de cedro e de outra qualquer madeira.	Un	\$750	\$1500	\$1500	\$750	\$1500	\$1500	\$1500	\$750	\$1500	\$1500	\$1500	\$1800	\$1500	\$750		
<i>Importação</i>																		
Armas	Espingardas — encapadas ou não.	Uma	\$100	\$800	\$520	\$100	\$520	\$800	\$1000	\$520	\$100	\$800	\$520	\$320	\$780	\$300		
Barricas	Vazias.	"	\$110	\$1080	\$700	\$110	\$700	\$120	\$120	\$120	\$120	\$120	\$120	\$880	\$500			
	Com assucar, café, soda, breu, farinha, pimenta e semelhantes.	Kilo	\$025	\$050	\$030	\$025	\$030	\$050	\$025	\$030	\$030	\$030	\$030	\$030	\$035	\$020		
Barriões	Com outros generos.	Uma	25700	35000	35600	25700	35000	35600	35400	65700	18700	36600	58400	35300	45200	18700		
Barris	Com louca e outros generos.	"	15500	38000	6350	15500	38000	6350	38750	15500	38000	15800	25300	15000				
	Vazios.																	
	Com liquido — na razão de quinto.																	
Caixas	Fardos ou encapados com fazendas e outras mercadorias.	Me	175500	358000	235000	175500	358000	235000	175500	358000	175500	358000	175500	245000	43300			
	Com vinho e outras bebidas.	Duzia	\$800	\$1500	\$1500	\$800	\$1500	\$1500	\$1500	\$800	\$1500	\$1500	\$1500	\$1500	\$1500			
	Com queijos, massas, figos, velas estearinas e semelhantes.	Uma	\$670	\$1200	\$900	\$660	\$750	\$1220	\$1500	\$600	\$1200	\$900	\$1500	\$1500	\$1500			
Canastras	Com cebolas, batatas e semelhantes.	Kilo	\$600	\$1200	\$900	\$600	\$1200	\$900	\$600	\$1200	\$900	\$600	\$1200	\$900	\$1200	\$900		
Cimento	Com camarões, alhos, etc.	Gento	\$015	\$300	\$200	\$015	\$200	\$300	\$015	\$200	\$300	\$015	\$200	\$200	\$025	\$105		
Cerzaos, val	E products agrícolas beneficiados, etc., etc.	50 litros	\$500	\$1000	\$500	\$500	\$1000	\$500	\$500	\$1000	\$500	\$500	\$500	\$500	\$500			
Caneças	De folha.	Cento	\$390	\$1800	\$1200	\$390	\$1800	\$1200	\$390	\$1800	\$1200	\$390	\$1800	\$1200	\$390	\$1800		
Chapeus	Em barricas ou caixas.	Un	\$300	\$1500	\$1500	\$300	\$1500	\$1500	\$300	\$1500	\$1500	\$300	\$1500	\$1500	\$300			
Cocos	De palha, fletro e sol.																	
Cunhetes	De prata.																	
Gizos	Com folhas de Flandres, facões, ferragens, etc.	Duzia	\$650	\$1800	\$850	\$650	\$1800	\$850	\$650	\$1800	\$850	\$650	\$1800	\$850	\$2000	\$1800		
Garrafões	Com machados americanos.	"	25500	55000	35600	25500	35600	35600	35600	35600	35600	35600	35600	35600	45000	25500		
Instrumentos	Vasos.	Un	\$400	\$800	\$520	\$400	\$800	\$520	\$400	\$800	\$520	\$400	\$800	\$520	\$400	\$800		
	Com líquidos, cominho, erva doce e outros generos.																	
	Pianos encapados ou não.																	
Latas	Babecas, violas, violões e semelhantes.																	
	Com bolachas, tintas e semelhantes.																	
	Com óleo, azeite e outros líquidos.																	
Louzas	Com kerosene — ate cinco galões.																	
Machinas	Para sepultura — grandes.																	
	Para sepultura — pequenas.																	
	De descarregar algodão, avulsa.																	
	De costura — de pé.																	
Mobilias	De costura — de mão.																	
	Bancas, consolas e estantes pequenas.																	
	Estantes grandes, mesa para jantar ou escritorio, guarda-roupa, camas, etc.																	
	Cadeiras.																	
	Sofás.																	
Metaes	Ferro, cobre, aço e chumbo em barras.	15 kilos	\$375	\$750	\$500	\$375	\$750	\$500	\$375	\$750	\$500	\$375	\$750	\$2600	15200			
Polvera	Em caixas ou barris.	"	25000	45000	25000	25000	45000	25000	25000	45000	25000	25000	25000	178000	225000	\$8 00		
Papel	Para embrulho e resma.	Litro	\$020	\$400	\$300	\$020	\$400	\$300	\$020	\$400	\$300	\$020	\$400	\$300	\$300	\$300		
Pecas	De cabo de manilha, cairo ou piassava.	Uma	\$750	\$1500	\$900	\$750	\$1500	\$900	\$750	\$1500	\$900	\$750	\$1500	\$780	\$1500	\$100		
Paneiros	Com rapaduras, frutas, etc., ate 50.	15 kilos	\$600	\$1200	\$900	\$600	\$1200	\$900	\$600	\$1200	\$900	\$600	\$1200	\$600	\$1200	\$100		
Rolos	De pano de algodão ou estofo — ate 100 metros.	"	15200	24000	15200	15200	24000	15200	15200	24000	15200	15200	15200	15200	15200	15200		
Sacos	Asas.	15 kilos	\$030	\$600	\$043	\$030	\$600	\$043	\$030	\$600	\$043	\$030	\$600	\$075	\$030	\$100		
	Com fl.	"	6000	12000	5900	6000	12000	5900	12000	5900	12000	5900	12000	12000	12000	12000		
Sal	A granel, em sacos ou barricas.	15 litros	\$1500	25000	15000	\$1500	25000	15000	\$1500	25000	15000	\$1500	25000	15000	15000	15000		
Vasos	Algúndares, potes e semelhantes.	Un	\$200	\$400	\$300	\$200	\$400	\$300	\$200	\$400	\$300	\$200	\$400	\$240	\$300	\$400	\$100	
	Urinoes, quartinhos e semelhantes.	"	\$100	\$200	\$150	\$100	\$200	\$150	\$100	\$200	\$150	\$100	\$200	\$120	\$130	\$150	\$200	

**Observações**

1.\* As mercadorias que embarcarem em portos intermedios, não especificados nesta tabella, e as que a elles se destinarem, pagará o frete, como si fossem embarcadas entre os portos de escala, aqui determinados, para o norte e sul.

2.\* Os volumes não especificados nesta tabella pagará o frete calculado bruto, e as frações contadas por unidades. Os volumes cujo peso ou quantidade exceder ao mencionado pelo carregador, pagará a diferença do frete na razão dupla; bem como as cargas destinadas a qualquer porto, que não foram procuradas até a hora da saída do vapor, serão conduzidas ao porto de garancia, por conta e risco de quem pertençerem, sendo o carregador responsável pelo excesso do frete e mais despesas.

3.\* Durante o transporte, ou quando armazenadas pela companhia, corre por conta da fazenda o risco que as cargas sofram, proveniente de vicio proprio, caso fortuito, força maior, fuga ou inorte de animais, assim como falta em volumes com líquidos e nos generos sujeitos à quebra.

4.\* Quando se der extravio de algum volume, a companhia exigirá, no acto da reclamação, a exhibição da factura original, para indemnizá-lo.

5.\* Os artigos inflamáveis só serão recebidos nas bárca.

6.\* As madeiras, taboas, toros, etc., bem como os animaes, serão recebidos e entregues a bordo.

7.\* A companhia não assigna conhecimento menor de 2S, e as encomendas entregues a bordo, cujo peso não exceder de 15 kilos, pagará 18500 de frete.

8.\* Pelo dinheiro remetido de um para outro porto, se cobrará, ate 600\$, 2S, e de 100\$ em diante, 1% por cento.

Escriptorio da Companhia de Navegação a Vapor no Rio Parnahyba, em Therezina, 20 de Janeiro de 1910.

Directorio Geral de Obras e Viação, 27 de maio de 1910. - J. M. Parreira Horta, director geral.

**Tabella de fretes da Empresa Fluvial Piauhyense, via linha de Floriano a Santa Philomena**

(Navegação do Alto Parnaíba)

Volumes	Conteúdo	Unidade	Manga	Nova York	Porto Allegre	Uruguai	Philomena e Victoria
<i>Exportação</i>							
Algodão em plana.....	Kilo.....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Idem em caroço.....	".....	\$005	\$010	\$013	\$020	\$030	
Borracha de qualquer qualidat.....	".....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Crinas.....	".....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Cera de qualquer qualidat.....	".....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Carne secca ou verde.....	".....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Couros de boi.....	Um.....	\$100	\$200	\$300	\$400	\$600	
Idem de cabra, veado e outros.....	Kilo.....	\$020	\$030	\$043	\$060	\$090	
Folhas de jaborandy e outras.....	".....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Fumo de qualquer qualidat.....	".....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Resina de jatobá e outras.....	".....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Sebo de qualquer qualidat.....	".....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Sola.....	Meio.....	—	—	—	—	—	
Toucinho.....	Kilo.....	\$010	\$020	\$030	\$040	\$060	
Taboado de cedro e outros.....	Duzia.....	1\$300	3\$000	4\$500	6\$000	7\$000	
<i>Importação</i>							
Assucar.....	Kilo.....	\$020	\$030	\$045	\$060	\$120	
Arame farpado.....	".....	\$020	\$030	\$045	\$060	\$120	
Balanças romanas.....	Uma.....	2\$000	4\$000	6\$000	8\$000	16\$000	
Ditas pequenas.....	".....	\$500	1\$000	1\$500	2\$000	4\$000	
Breu e semelhantes.....	Kilo.....	\$015	\$030	\$045	\$060	\$120	
Black e semelhantes.....	".....	\$020	\$030	\$045	\$060	\$120	
Café.....	".....	\$020	\$030	\$045	\$060	\$120	
Cerveja.....	Duzia.....	\$450	\$900	1\$350	1\$800	3\$600	
Chumbo em grão ou barra.....	Kilo.....	\$020	\$040	\$060	\$080	\$160	
Cadeiras.....	Duzia.....	2\$000	4\$000	6\$000	8\$000	16\$000	
Consulos.....	Um.....	1\$000	2\$000	3\$000	4\$000	8\$000	
Cominodas.....	Uma.....	1\$500	3\$000	4\$500	6\$000	12\$000	
Camas.....	".....	1\$500	3\$000	4\$500	6\$000	12\$000	
Canastras de alhos.....	".....	\$500	1\$000	1\$500	2\$000	4\$000	
Cominhos e semelhantes.....	Kilo.....	\$020	\$030	\$040	\$060	\$120	
Bacalháo, camarões e outros.....	".....	\$030	\$050	\$080	\$100	\$200	
Gal em saccos ou barricas.....	50 litros.....	\$600	1\$200	1\$800	2\$400	3\$000	
Cereaes em saccos ou paneiros.....	" " .....	\$400	\$800	1\$200	1\$500	3\$000	
Caneços de folhas.....	Gento.....	\$600	1\$200	1\$800	2\$400	4\$800	
Chapéos de palha.....	" .....	1\$800	2\$000	3\$000	4\$000	8\$000	
Gôcos da praia.....	" .....	1\$800	2\$000	3\$000	4\$000	8\$000	
Cunhetes de Flandres.....	Um.....	\$800	1\$600	2\$400	3\$000	6\$000	
Domestico n. 1.....	25 pares.....	1\$750	3\$500	5\$250	7\$000	14\$000	
Dito n. 2.....	" " .....	1\$500	3\$000	4\$500	6\$000	12\$000	
Dito n. 3.....	" " .....	1\$250	2\$500	3\$750	5\$000	10\$000	
Dito n. 4.....	" " .....	1\$250	2\$500	3\$750	5\$000	10\$000	
Dito n. 5.....	" " .....	1\$000	2\$000	3\$000	4\$000	8\$000	
Fazendas em caixas ou fardos.....	Metro cubico.....	1\$5000	30\$000	45\$000	60\$000	120\$000	
Ferragem não especificada.....	Kilo.....	\$020	\$040	\$060	\$080	\$160	
Espingardas.....	Uma.....	\$300	\$600	\$900	1\$200	2\$400	
Facões americanos.....	Duzia.....	\$400	\$800	1\$200	1\$600	3\$200	
Ditos hespanhóes.....	" .....	\$200	\$400	\$600	\$800	1\$600	
Garratões cheios.....	Litre.....	\$030	\$060	\$090	\$120	\$240	
Ditos vazios.....	" .....	\$020	\$040	\$060	\$080	\$160	
Caixa.....	Kerozene.....	Duas latas.....	\$900	1\$800	2\$700	3\$600	7\$200
Pipas.....	Liquidos.....	Uma.....	12\$000	24\$000	36\$000	48\$000	96\$000
Quintos.....	Ditos.....	Um.....	2\$500	5\$000	7\$500	9\$000	18\$000
Decimos.....	Ditos.....	" .....	1\$250	2\$500	3\$750	5\$000	10\$000
Caixa.....	Louça.....	Kilo.....	\$020	\$040	\$060	\$080	\$160
Lata.....	Machina para costura.....	Metro cubico.....	1\$5000	30\$000	45\$000	60\$000	120\$000
	Dita para descaroçar algodão.....	" " .....	1\$5000	30\$000	45\$000	60\$000	120\$000
	Machados.....	Duzia.....	\$400	\$800	1\$200	1\$500	3\$000
	Fouces.....	" .....	\$200	\$400	\$600	\$750	1\$500
	Mesa de jantar até 12 palmos.....	Uma.....	\$800	1\$600	2\$400	3\$000	6\$000
	Liquidos diversos.....	Duzia.....	\$500	1\$000	1\$500	2\$000	4\$000
	Phosphoros.....	Uma.....	\$900	1\$800	2\$700	3\$600	7\$200
	Polvora.....	25 libras.....	\$800	1\$60	2\$400	3\$000	6\$000
	Prensa para copiar.....	Uma.....	\$300	1\$000	1\$500	1\$800	3\$600
	Potassa e soda.....	Kilo.....	\$020	\$040	\$060	\$080	\$160
	Pimenta e semelhantes.....	" .....	\$020	\$040	\$060	\$080	\$160
	Pás de ferro.....	Uma.....	\$200	\$400	\$600	\$800	1\$600
	Papel para embrulho.....	Resma.....	\$100	\$200	\$300	\$400	\$720
	Potel de barro.....	Um.....	\$120	\$240	\$360	\$480	\$960
	Quartinhias.....	Uma.....	\$060	\$120	\$180	\$240	\$480
	Sal.....	100 litros.....	2\$000	4\$000	6\$000	8\$000	16\$000
	Sabão.....	Kilo.....	\$020	\$040	\$060	\$080	\$160
	Salitre e semelhantes.....	" .....	\$020	\$040	\$060	\$080	\$160
	Sofá.....	Um.....	\$800	1\$600	2\$400	3\$200	6\$400
	Rifles.....	" .....	\$300	1\$000	1\$500	2\$000	4\$000

**OBSERVAÇÕES**

As mercadorias que embarcarem em portos intermediarios, não mencionados nesta tabella, e as que aos ditos portos se destinarem, pagaráo o frete como si fossem embarcadas entre os portos de escala aqui determinados para o sul e para o norte.

Os volumes não especificados nesta tabella pagaráo o frete relativo a objectos semelhantes, e, na maioria dos casos, se tomará por base o peso ou a cubagem.

Diretoria Geral de Obras e Viação, 27 de maio de 1910.— J. F. Parreira Horta, director geral.

## OBSERVAÇÕES

As mercadorias não denominadas nesta pauta são incluidas nas classes dos artigos similares.

As cannas destinadas como materia prima a qualquer usina central ou engenho particular, pagarão 40 réis por tonelada kilometrica.

Directoria Geral de Obras e Viação, 24 de maio de 1910.—  
*J. F. Parreira Horta*, director geral.

---

## N. 26 — EM 27 DE MAIO DE 1910

Approva as tabellas de passagens e fretes da Companhia de Navegação a vapor no rio Parahyba.

O Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvear as tabellas de passagens e fretes da Companhia de Navegação a vapor no rio Parnahyba, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1910.—*Francisco Sá*.

---

## N. 27 — EM 27 DE MAIO DE 1910

Approva a tabella de fretes da Empresa Fluvial Piauhyense, via linha de Floriano a Santa Philomena (Alto Parnahyba).

O ministro de Estado da Viação e Obras Publicas em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvear a tabella de fretes da Empresa Fluvial Piauhyense (Alto Parnahyba), que com esta baixa, assignada pelo director geral de Obras e Viação desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1910.—*Francisco Sá*.

---

## N. 28 — EM 4 DE JUNHO DE 1940

Approva as instruções para a fiscalização da rede de viação cearense.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva secretaria de Estado, para o serviço de fiscalização da rede de viação cearense.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940.— Francisco Sd.

---

**INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DA RÉDE DE VIAÇÃO CEARENSE,  
A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA**

**Art. 1.º** A fiscalização das estradas de ferro que constituem a rede da viação cearense ficará a cargo de uma comissão composta de um engenheiro-chefe, dous engenheiros ajudantes de 1<sup>a</sup> classe, um de 2<sup>a</sup> e um escripturário.

§ 1.º O engenheiro chefe será imediatamente subordinado á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, podendo, entretanto, corresponder-se directamente com o ministro da Viação e Obras Públicas, quando este o julgar conveniente.

§ 2.º Os engenheiros ajudantes e o escripturário serão directamente subordinados ao engenheiro-chefe.

**Art. 2.º** O serviço de fiscalização será assim distribuido:

1.º O engenheiro-chefe, além da direcção geral de todos os trabalhos, terá tambem a seu cargo a fiscalização immediata de todas as linhas em estudos e em construcção, auxiliado por um dos ajudantes;

2.º Os outros ajudantes serão incumbidos da fiscalização das linhas em trafego; divididas como se segue:

- a) Linha em trafego da Estrada de Ferro de Sobral;
- b) Linha em trafego da Estrada de Ferro de Baturité.

**Art. 3.º** Ao engenheiro-chefe incumbe:

1.º Exercer, pela mais conveniente forma, por si e por seus auxiliares, completa fiscalização sobre os serviços da rede, examinando os livros, documentos e tudo mais que julgar necessário e procedendo á inspecção pessoal que convier.

2.º Dar instruções aos engenheiros ajudantes para o bom desempenho das suas funções, podendo mesmo, em caso de necessidade, alterar a distribuição de serviço, constante do art. 2º e seus paragraphos.

3.º Apresentar annualmente, até o dia 1 de março, o mais tardar, um relatorio circunstanciado sobre todos os serviços da rede, acompanhado dos respectivos quadros e dados estatísticos, que serão organizados de acordo com os modelos da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

4.º Apresentar annualmente ao ministro uma exposição sobre as condições económicas da rede, desenvolvimento das zonas por ella servidas, influencia das tarifas sobre as industrias, o commercio e a agricultura, e proposta de modificações que essas mesmas tarifas reclamem bem como de quaisquer outras providências que reconhecer convenientes.

5.º Exercer, com relação à rede de que se trata e de acordo com as instruções que receber do engenheiro-chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, as atribuições conferidas ao mesmo director, nos ns. VI a XVI do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.787, de 19 de dezembro de 1907.

Art. 4.º Aos engenheiros ajudantes compete:

1.º Fiscalizar os trechos em tráfego, em estudos e construção, na forma das instruções que receberem do engenheiro-chefe.

2.º Acompanhar no terreno os serviços de reconhecimento, exploração, locação e construção das estradas que fiscalizarem, levando ao conhecimento do engenheiro-chefe as irregularidades observadas e propondo-lhe as medidas que julgarem de necessidade, comprehendendo as alterações do traçado e das obras de arte.

3.º Fornecer ao engenheiro-chefe os dados precisos para a organização do seu relatório anual.

Art. 5.º O escripturário terá a seu cargo a correspondência, a escripta e a guarda do arquivo da fiscalização, e trabalhará junto ao engenheiro-chefe.

Art. 6.º A sede da commissão será em Fortaleza, capital do Estado.

Art. 7.º Os vencimentos do pessoal da commissão são os que constam do seguinte quadro:

Um engenheiro-chefe.....	13:200\$000
Dous ajudantes de 1 <sup>a</sup> classe.....	21:600\$000
Um dito de 2 <sup>a</sup> classe.....	9:000\$000
Um escripturário.....	3:000\$000
Material de escriptorio.....	500\$000
	—
	47:300\$000

Além dos vencimentos acima fixados, compete ao engenheiro-chefe a diaria de 9\$000.

---

Os vencimentos acima fixados serão pagos por conta da contribuição a que é obrigada a companhia em virtude da clausula LIV do seu contrato.

Directoria Geral de Obras e Viação, 4 de junho de 1910.  
— J. F. Parreiras Horta, director geral.

---

## N. 29 — EM 6 DE JUNHO DE 1910

Declara que a decisão, comunicada ao director geral dos Telegraphos em aviso n. 74, de 14 de abril de 1910, deve tornar-se efectiva a um 1º tenente requerente e ser applicada a todos os casos analogos.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1<sup>a</sup> secção — N. 107 — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1910.

Em solução ao vosso officio n. 760, de 2 de maio ultimo, encaminhando a este ministerio o requerimento em que o 1º tenente Amílcar Armando Botelho de Magalhães pede pagamento de vencimentos como inspector de 2<sup>a</sup> classe em exercicio na comissão de construção de linhas telegraphicais estratégicas de Matto Grosso ao Amazonas, a contar de agosto de 1909, a exemplo do que ficara resolvido, anteriormente, com relação a outros officiaes, declaro-vos, para os fins convenientes, que a decisão, que vos foi comunicada em aviso n. 74, de 14 de abril do corrente anno, deve tornar-se extensiva ao requerente, e ser applicada a todos os casos analogos.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.* — Sr. director geral dos Telegraphos.

## N. 30 — EM 9 DE JUNHO DE 1910

Approva o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande — Linha Itararé ao rio Uruguai.

O ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio-Grande, resolve approvevar o novo quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha Itararé ao rio Uruguay, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, os quaes com esta baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado deste Ministerio.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910. — *Francisco Sá.*

**QUADRO E TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESTRADA DE  
FERRO S. PAULO-RIO GRANDE — LINHA ITARARÉ AO RIO URU-  
GUAY, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA**

*Primeira divisão*

Direcção Geral e Administração Central

Direcção geral:

1 director .....	—	2:000\$000
1 secretario .....	—	500\$000
2 1º escripturarios.....	—	350\$000
4 2º escripturarios.....	—	280\$000
1 porteiro .....	—	150\$000
1 continuo .....	—	120\$000
1 servente, diaria até.....	4\$500	

Contabilidade:

1 chefe da contabilidade.....	—	900\$000
1 contador .....	—	700\$000
3 guardas-livros .....	—	500\$000
6 1º escripturarios.....	—	350\$000
6 2º escripturarios.....	—	280\$000
6 amanuenses .....	—	180\$000
1 servente, diaria até.....	4\$500	

Thesouraria e pagadoria:

1 thesoureiro pagador.....	—	700\$000
1 fiel do thesoureiro.....	—	350\$000
2 2º escripturarios.....	—	280\$000

Almoxarifado geral:

1 almoxarife .....	—	500\$000
1 guarda-livros .....	—	400\$000
2 1º escripturarios.....	—	350\$000
3 2º escripturarios.....	—	280\$000
3 amanuenses .....	—	180\$000
2 serventes, diaria até.....	4\$500	
4 jornaleiros, diaria até.....	4\$000	

*Segunda divisão*

Trafego

Serviço central:

1 chefe do trafego.....	—	1:000\$000
1 secretario .....	—	460\$000
2 ajudantes — inspectores de movimento e telegrapho.....	—	600\$000

6 1º escripturarios.....	—	350\$000
6 2º escripturarios.....	—	280\$000
6 amanuenses .....	—	180\$000
1 servente, diaria até.....	4\$500	

## Serviço dos trens:

20 chefes de trem de 1ª classe.....	—	300\$000
20 chefes de trem de 2ª classe.....	—	250\$000
20 ajudantes .....	—	180\$000
40 bagageiros .....	—	170\$000
200 guardas-freios, diaria até.....	4\$500	

## Serviço das estações:

1 agente da estação central.....	—	450\$000
5 agentes de 1ª classe.....	—	400\$000
10 agentes de 2ª classe.....	—	300\$000
30 agentes de 3ª classe.....	—	250\$000
5 ficiais de estação de 1ª classe....	—	300\$000
30 encarregados de parada.....	—	180\$000
5 conferentes de estação de 1ª classe.	—	200\$000
10 conferentes de estação de 2ª classe.	—	180\$000
30 telegraphistas de 1ª classe.....	—	250\$000
40 telegraphistas de 2ª classe.....	—	180\$000
50 praticantes do telegrapho.....	—	120\$000
15 pesadores, diaria até.....	5\$000	
120 guardas-chaves, diaria até.....	4\$000	
50 serventes, diaria até.....	4\$000	
15 guardas nocturnos, diaria até...	4\$500	
1 agente commercial de 1ª classe..	—	400\$000
2 agentes commerciaes de 2ª classe.	—	300\$000
2 agentes commerciaes de 3ª classe.	—	250\$000

## Terceira divisão

## Locomoção e officinas

## Serviço central:

1 chefe da locomoção e officinas..	—	1:000\$000
1 secretario .....	—	400\$000
2 ajudantes da locomoção e offici- nas .....	—	600\$000
1 desenhista mecanico.....	—	350\$000
1 desenhista auxiliar.....	—	300\$000
1 1º escripturario.....	—	350\$000
2 2º escripturarios.....	—	280\$000
4 apontadores .....	—	250\$000
2 imediatos, diaria até.....	4\$500	
1 porteiro .....	—	150\$000
1 servente, diaria até.....	4\$500	

## Tracção:

20	machinistas de 1 <sup>a</sup> classe.....	—	300\$000
40	machinistas de 2 <sup>a</sup> classe.....	—	250\$000
20	machinistas de 3 <sup>a</sup> classe.....	—	200\$000
20	foguistas de 1 <sup>a</sup> classe.....	—	180\$000
40	foguistas de 2 <sup>a</sup> classe.....	—	160\$000
20	foguistas de 3 <sup>a</sup> classe.....	—	140\$000
40	limpadores .....	—	120\$000
20	carvoeiros, diaria até.....	4\$000	

## Officinas e depósitos

## Almoxarifado:

1	almoxarife .....	—	400\$000
1	guarda-livros .....	—	300\$000
1	amannense .....	—	180\$000
4	jornaleiros, diaria até.....	4\$000	

## Secção metallurgica:

1	mestre geral das officinas.....	—	500\$000
2	contra-mestres mecanicos.....	—	400\$000
1	electricista .....	—	400\$000
1	auxiliar .....	—	250\$000
1	machinista .....	—	200\$000
4	ferreirinho, diaria até.....	12\$000	
4	praticante, idem.....	6\$000	
10	ajustadores de 1 <sup>a</sup> classe, idem...	12\$000	
20	ajustadores de 2 <sup>a</sup> classe, idem...	10\$000	
10	praticantes ajustadores, idem...	6\$000	
12	limadores, idem.....	8\$000	
6	torneiros, idem.....	9\$000	
4	praticantes torneiros, idem.....	6\$000	
2	aplainadores, idem.....	6\$000	
2	funileiros, idem.....	8\$000	
4	1 <sup>a</sup> official ferreiro, idem.....	14\$000	
15	ferreiros, idem.....	12\$000	
21	malhadores, idem.....	5\$000	
6	serralheiros, idem.....	10\$000	
4	praticantes de serralheiros, idem.	6\$000	
2	officiaes caldeireiros, idem.....	12\$000	
6	ajudantes, idem.....	8\$000	
1	1 <sup>a</sup> official fundidor, idem.....	14\$000	
6	officiaes fundidores, idem.....	10\$000	
4	praticantes, idem.....	6\$000	
20	jornaleiros, idem.....	4\$000	
26	aprendizes, idem.....	4\$000	

## Secção de carpintaria:

4	contra-mestre carpinteiro.....	—	400\$000
12	modeladores, diaria até.....	12\$000	

16	marceneiros, diaria até.....	10\$000
20	carpinteiros, idem.....	9\$000
10	ajudantes, idem.....	6\$000
2	serradores, idem.....	7\$000
4	ajudantes, idem.....	5\$000
2	aplaimadores, idem.....	6\$000
15	jornaleiros, idem.....	1\$000
10	aprendizes, idem.....	1\$000

*Seção de pintura:*

1	1º oficial de pintor, diaria até..	12\$000
4	pintores, idem.....	8\$000
4	ajudantes, idem.....	6\$000
2	officiaes tapeceiros, idem.....	16\$000
2	officiaes selleiros, idem.....	8\$000
2	praticantes, idem.....	5\$000
4	aprendizes, idem.....	4\$000
6	jornaleiros, idem.....	4\$000

*Depósito de locomotivas:*

3	chefes de depósitos.....	—	350\$000
6	concertadores, diaria até.....	12\$000	
2	avisadores, idem.....	4\$000	
10	graxeiros, idem.....	5\$000	
2	guardas nocturnos.....	—	120\$000

*Depósitos de carros e vagões:*

2	encarregados, diárias até.....	10\$000
6	revisores, idem.....	6\$000
20	jornaleiros, idem.....	4\$000

*Quarta divisão**Via permanente e edifícios**Serviço central:*

1	chefe da linha.....	—	1:000\$000
2	ajudantes .....	—	600\$000
4	engenheiros residentes.....	—	500\$000
4	1ºs escripturários.....	—	350\$000
4	2ºs escripturários.....	—	280\$000
4	amanuenses .....	—	180\$000
4	desenhistas .....	—	350\$000
4	copistas .....	—	150\$000
2	serventes, diaria até.....	4\$500	

*Linha: edifícios e dependências*

1	condueter, mestre geral das obras.	—	350\$000
30	mestres de linha.....	—	320\$000

130 feitores, diaria até.....	6\$000
.300 trabalhadores, idem.....	4\$000
1 mestre pedreiro, idem.....	12\$000
1 mestre canteiro, idem.....	12\$000
20 pedreiros, idem.....	10\$000
30 serventes pedreiros, idem.....	6\$000
2 mestres carpinteiros, idem.....	12\$000
20 carpinteiros, idem.....	8\$000
2 mestres pintores, idem.....	8\$000
10 pintores, idem.....	7\$000
30 bombeiros, idem.....	4\$000
2 ferreiros, idem.....	8\$000
2 ajudantes ferreiros, idem.....	6\$000

Nota — Em caso de força maior, como desmoronamento de barreiras, de aterros, em consequencia de inundações, etc., a companhia, com sciencia da fiscalização, poderá aumentar o pessoal da conservação, até que a linha esteja completamente restabelecida.

Será computada, por conta do custeio, como despesa com a administração superior da companhia, a verba de 20:880\$ por semestre, deduzindo esta importancia do total do capítulo VIII da tabella de preços de unidades aprovada por decreto n. 3.808, de 15 de outubro de 1900.

### *Observações*

1.º Ao agente da estação accumulando as funções de conferente ou telegraphista, a administração poderá abonar um addicional de 30 % do vencimento do cargo que acumular. No mesmo caso se procederá para a substituição dos agentes, fieis ou telegraphistas.

2.º A substituição dos chefes das divisões será feita a arbitrio da administração, podendo ser abonado ao substituto, si fôr empregado da estrada, além dos vencimentos que perceber, 30 % dos do substituído. O mesmo se observará com os demais empregados constantes desta tabella.

3.º Aos chefes das divisões, quando em serviço fóra das respectivas sédes, será abonada uma diaria até 10\$, a juizo do director. Aos empregados da 1<sup>a</sup> divisão e aos do Serviço Central das outras divisões, quando em serviço fóra dos escriptórios, será abonada uma diaria até 8\$, conforme a respectiva categoria, a juizo do director. Ao pessoal das agencias e das officinas, quando removido temporariamente, será abonada uma diaria até 6\$, conforme a respectiva categoria, a juizo dos chefes das divisões.

4.º A administração poderá, em caso de necessidade, reduzir o numero dos empregados de uma divisão para aumentar o de qualquer outra, da mesma categoria, contanto que

o numero total se mantenha dentro dos limites do quadro, submettendo o seu acto á fiscalização.

5.<sup>a</sup> O pessoal do presente quadro será preenchido de acordo com as exigencias do serviço.

6.<sup>a</sup> O numero de empregados e respectivos vencimentos considerados no presente quadro, quer mensais, quer diarios, serão maximos, que não poderão ser excedidos sem prévia autorização do Governo, salvo nos casos indicados na nota relativa ao pessoal da conservação.

Directoria Geral de Obras e Viação, 9 de junho de 1910.  
— J. F. Parreira Horta, director-geral.

---

#### N. 31 — EM 15 DE JUNHO DE 1910

Approva, em carácter provisório, a tabella das bases das tarifas da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, apresentada pela *Madeira-Mamoré Railway Company*.

O ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, tendo em vista o que requereu a *Madeira-Mamoré Railway Company*, resolve aprovar, em carácter provisório, para os transportes na Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, de que essa companhia é constructora e arrendataria, as bases de tarifas constantes da tabella, que ora baixa, assinada pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, ficando reservado ao Governo o direito de as modificar posteriormente, conforme convier.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1910. — *Francisco Sá*.

---

#### TABELLA DAS BASES DE TARIFAS DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA E MAMORÉ, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

##### 1. Passageiros:

###### 1<sup>a</sup> classe:

Até 100 kilometros, por kilometro \$420.

De 101 a 200 kilometros, por kilometro \$280.

De 201 em diante, por kilometro \$210.

A passagem minima é de 3\$000.

###### 2<sup>a</sup> classe:

Até 100 kilometros, por kilometro \$210.

De 101 a 200 kilometros, por kilometro \$168.

De 201 em diante, por kilometro \$126.

A passagem minima é de 2\$000.

**1 A. Bagagem de passageiros:**

Até 100 kilometros, 2\$800 por tonelada por kilometro.

De 101 kilometros em diante, 1\$400.

O frete minimo de um despacho é de 2\$000.

**2. Encomendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros ou com preferencia:**

Até 100 kilometros, 2\$800 por tonelada por kilometro.

De 101 kilometros em diante, 1\$400.

O frete minimo de um despacho é de 3\$000.

**2 A. Gelo, peixe fresco, ostras, caças, verduras, milho verde, fructas, carne fresca, linguiça, pão, queijão, leite e ovos:**

Até 100 kilometros, 1\$400 por tonelada por kilometro.

De 101 até 200 kilometros, \$980 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, 4\$600 por tonelada por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 2\$000.

**3. Algodão em rama, fumo, couros secos e demais produtos semelhantes. Tambem os generos fabricados no paiz, quando não classificados nas outras tabellas:**

Até 100 kilometros, 1\$400 por tonelada por kilometro.

De 101 até 200 kilometros, \$980 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$600 por tonelada por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 3\$000.

**4. Café (em casquinha, em cereja ou em côco), assucar, carne secca, queijo nacional e generos alimenticios de primeira necessidade, como: farinha, arroz, feijão, milho, legumes frescos, toucinho e raizes alimenticias:**

Até 100 kilometros, \$600 por tonelada por kilometro.

De 101 até 200 kilometros, \$400 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$300 por tonelada por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 2\$000.

**4 A. Sal ordinario e os demais generos classificados nesta tabella:**

Até 100 kilometros, \$600 por tonelada por kilometro.

De 101 até 200 kilometros, \$400 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$300 por tonelada por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 1\$000.

**5. Machinas e utensilios para agricultura e as industrias, trilhos para vias-ferreas, couros salgados e os demais generos classificados nesta tabella:**

Até 100 kilometros, \$840 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$560 por tonelada por kilometro.  
De 201 kilometros em diante, \$420 por tonelada por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 5\$000.

5 A. Cobre, chumbo, ferro em barras e chapas, tubos de ferro e outros metais communs, especialmente para construções e ferragens ordinarias não classificadas:

Até 100 kilometros, 1\$000 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$700 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$500 por tonelada por kilometro.

O frete minimo é de 5\$ em um despacho.

6. Tecidos de seda, lã ou algodão e generos de importação não classificados nas outras tabellas. Tambem petroleo, agua raz e outros espiritos, polvora e outras substancias inflamáveis ou explosivas, phosphoros, fogos de artificio, etc.:

Até 100 kilometros, 4\$ por tonelada por kilometro.

De 101 kilometros em diante, 2\$ por tonelada por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 5\$000.

7. Objectos, quer de importação quer de exportação, de grande volume e pouco peso: como caixões com chapéos de copa alta e semelhantes. Objectos frageis de grande responsabilidade, como: espelhos, porcellana e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e semelhantes e os demais generos nesta tabella classificados:

Até 100 kilometros, 4\$ por tonelada por kilometro.

De 101 kilometros em diante, 2\$000.

O frete minimo de um despacho é de 5\$000.

8. Generos não classificados nas outras tabellas, como ferragens, em geral, objectos de armario e de escriptorio, impressos, conservas estrangeiras, etc.:

Até 100 kilometros, 4\$ por tonelada por kilometro.

De 101 kilometros em diante, 2\$000.

O frete minimo de um despacho é de 5\$000.

8 A. Fazendas nacionaes:

Até 100 kilometros, 1\$ por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$800 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$600 por tonelada por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 2\$000.

9. Perú, gâncos, patos, gallinhas, faizões, aráras, papagaios e outras aves domesticas e silvestres, leitões, paccas, macacos, kagados, tatus, coatys, e outros animaes pequenos:

Até 100 kilometros, 2\$ por tonelada por kilometro.

De 101 kilometros em diante, 1\$ por tonelada por kilometro.

Tanto nos trens de passageiros como nos de cargas, o frete mínimo de um despacho é de \$500.

10. Pôtrinhos, bezerros, carneiros, cabras e cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes em trens de passageiros e de cargas:

Até 100 kilometros, \$105 por cabeça por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$170 por cabeça por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$235 por cabeça por kilometro.

O frete mínimo por cabeça de um despacho é de 5\$000.

11. Cavallos, burros, jumentos, vacas e touros:

Até 100 kilometros, \$250 por cabeça por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$175 por cabeça por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$150 por cabeça por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 20\$000.

12. Madeiras brutas, serradas ou lavradas, caibros e varas até nove metros de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos:

Até 100 kilometros, \$490 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros \$420 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$210 por tonelada por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 10\$000.

12 A. Madeiras de mais de nove metros de comprimento e de mais do peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos:

Até 100 kilometros, \$700 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros \$420 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$280 por tonelada por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 20\$000.

13. Madeiras apparelhadas para construcção até nove metros de comprimento e até o peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos:

Até 100 kilometros, \$490 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$420 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$210 por tonelada por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 10\$000.

13 A. Madeiras apparelhadas para construcção, de mais de nove metros de comprimento e de mais do peso de 10 toneladas ou 12 metros cubicos:

Até 100 kilometros, \$700 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$120 por tonelada por kilometro.  
De 201 kilometros em diante, \$280 por tonelada por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 20\$000.

14. Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, enxofre em bruto, pedras, dormentes de madeira para ferro vias e carris de ferro, ripas, moirões de madeira para cercas, lenha, capim, caroços de algodão, estrunes e outras substâncias úteis à lavoura e à industria e de valor insignificante em relação a seu volume:

Até 100 kilometros, \$490 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$350 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$210 por tonelada por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 5\$000.

15. Carro ou carroça ordinaria de duas rodas:

Até 100 kilometros, \$840 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$560 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$420 por tonelada por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 10\$000.

15 A. Carro ou carroça de quatro rodas.

Até 100 kilometros, 1\$260 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$840 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, \$630 por tonelada por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 10\$000.

15 B. Automoveis:

Até 100 kilometros, 3\$ por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, 2\$ por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, 1\$500 por tonelada por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 30\$000.

15 C. Barcos a vapor, rebocadores, etc., desmontados, batelões, montarias, etc.:

Até 100 kilometros, 2\$ por tonelada por kilometro.

De 101 kilometros em diante, 1\$ por tonelada por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 30\$000.

16. Carros de vias ferreas rebocados: \$500 cada um por kilometro.

O frete mínimo de um despacho é de 50\$000.

17. Locomotivas e tenders, rebocados: 2\$100 cada uma por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 100\$000.

**18. Borracha:**

Até 100 kilometros, 2\$500 por tonelada por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, 1\$800 por tonelada por kilometro.

De 201 kilometros em diante, 1\$ por tonelada por kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 5\$000.

*Excepções e abatimentos*

A companhia transportará gratuitamente:

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo da União ou dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, os animaes reproductores introduzidos com o auxilio dos referidos governos e os objectos destinados a exposições officiaes;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

A companhia transportará com abatimento de:

*30 % sobre os preços das tarifas*

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencia.

2.º Todos os generos enviados pelo governo da União ou dos Estados para soccorros publicos, em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

*30 % sobre os preços das tarifas*

As munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com os seus officiaes e respectiva bagagem, quando em serviço publico.

*13 % sobre os preços das tarifas*

1.º Todos os mais passageiros e cargas do Governo da União não especificados acima.

2.º Os materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamentos da propria estrada.

Directoria Geral de Obras e Viação, 15 de junho de 1910,  
— J. F. Parreiras Horta, director geral.

---

#### N. 32 — EM 18 DE JUNHO DE 1910

Declara que fica autorizada a *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited*, a assentar, prolongar e desenvolver as suas linhas de tracção eléctrica, em terrenos conquistados ao mar.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 282 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1910.

Attendendo ao que informastes por officio n. 139, de 16 de maio ultimo, sobre o requerimento da *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited*, declaro-vos, em resposta, que fica a mesma companhia autorizada a assentar, prolongar e desenvolver as suas linhas de tracção eléctrica, nos terrenos conquistados ao mar pelas obras afectas a essa comissão, nas mesmas condições dos prolongamentos anteriormente concedidos.

Saudade e fraterindade. — Francisco Sá. — Sr. director técnico da comissão fiscal e administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

---

#### N. 33 — EM 20 DE JUNHO DE 1910

Recomenda que, nos casos de obras ou fornecimentos feitos nos Estados às obras de melhoramentos do porto de Cabedelo, seja o pedido de pagamento da despesa processado pela respectiva Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, afim de evitar-se a duplicata de processo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Contabilidade — 1<sup>a</sup> secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910.

Tenho por muito recomendado que, nos casos de obras ou fornecimentos feitos nos Estados a essa repartição, seja o pedido de pagamento da despesa processado pela respectiva

**Delegacia Fiscal de Thesouro Nacional, afim de evitar-se a duplicata de processo, que pode acarretar prejuizo à Fazenda Nacional.**

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.* — Sr. engenheiro chefe das obras de melhoramentos do porto de Cabedelo.

Identico aos demais engenheiros das obras dos referidos melhoramentos nos outros portos.

N. 34 — EM 20 DE JUNHO DE 1910

Declaro ao inspector de Obras Contra as Secas quanto as atribuições que lhe cabem.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — N. 286. — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, em solução ao vosso officio n. 141, de 27 de abril proximo findo, que vos cabem, na qualidade de inspector de Obras contra as Secas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.619, de 21 de outubro de 1909, as atribuições constantes das disposições que a este acompanham.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.* — Sr. inspector de Obras Contra as Secas.

**Disposições relativas ás atribuições e deveres do inspector a que se refere o aviso n. 286, desta data**

Artigo unico. Ao inspector compete, para o exercicio das atribuições previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 7.619, de 21 de outubro de 1909:

§ 1.º Correspondente-se, directamente, com quaisquer autoridades ou associações dos Estados assolados, requisitando os esclarecimentos e informações que se fizerem precisas para instruções dos negócios da competência da inspectoria.

§ 2.º Fazer preparar, instruindo, com os necessários documentos e informações, todos os negócios que tenham de subir ao conhecimento do ministro, declarando, quando houver pareceres das secções, si concorda ou não com elles, obrigando-se, porém, no ultimo caso, a dar o fundamento de sua opinião.

§ 3.º Propor ao ministro todas as medidas e providências que lhe pareçam necessárias para o bom andamento dos negócios da Inspectoria.

§ 4.º Representar ao ministro o que convier relativamente á execução de contractos de obras a cargo da Inspectoria e á distribuição dos premios a particulares, syndicatos agrícolas ou municipalidades, bem como á distribuição de auxilios aos Estados.

§ 5.º Dar ao ministro, verbalmente ou por escripto, todas as informações que lhe forem pedidas sobre negocios a seu cargo e executar os trabalhos respectivos que por elle lhe forem comunitados.

§ 6.º Informar reservadamente ao ministro sobre a aptidão, serviços ou faltas dos seus subordinados.

§ 7.º Designar interinamente engenheiros e conductores para preencher as vagas abertas.

§ 8.º Assumir, na falta do chefe de secção, as attribuições que lhe são privativas.

§ 9.º Designar os empregados que devem auxiliar os serviços de qualquer secção, ou deslocal-os de uma secção para outra ou destas para o escriptorio central, quando a affluencia de trabalho e sua urgencia assim o exigirem.

§ 10. Dar posse, nos respectivos cargos, aos funcionários da Inspectoria.

§ 11. Manter a disciplina nos serviços da Inspectoria, podendo, para isso, advertir, suspender e demitir os funcionários que, provadamente, o merecerem. Da pena de demissão só não são passíveis os funcionários nomeados pelo ministro, para o qual poderão os mesmos recorrer da pena de suspensão, que não será maior de 15 dias.

§ 12. Rever e visar as folhas de pagamento do pessoal do escriptorio central e remetter ao Thesouro os attestados mensais de frequencia para pagamento do pessoal de quadro.

§ 13. Fiscalizar a escolha, compra e distribuição dos instrumentos, objectos e material necessarios ao escriptorio central e aos das secções, rubricando todos os pedidos feitos naquelle.

§ 14. Apresentar annualmente ao ministro, até 15 de fevereiro, um relatorio dos negocios da Inspectoria, no qual fundamentará todas as medidas e alvitres que sugerir em prol do serviço.

§ 15. Autorizar aos chefes de secção, dentro dos creditos abertos, a execução de projectos e estudos approvados pelo ministro, bem como a de serviços e reparos de obras feitas ou obras novas, de pequeno custo.

§ 16. Representar ao ministro para que no Thesouro Federal e nas delegacias fiscaes das secções, respectivamente, fiquem á disposição do inspector e dos engenheiros-chefes os suprimentos em dinheiro necessarios ao pagamento do pessoal, do material e dos contractantes de obras.

§ 17. Autorizar os chefes de secção a promoverem, amigavel ou judicialmente, a desapropriação dos terrenos e a aquisição de suas bemfeitorias indispensaveis para a construção e regular funcionamento das obras autorizadas e das suas dependencias.

§ 18. Prover, dentro da verba orçamentaria, a séde da Inspectoria de pessoal extranumerario, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 19. Designar os engenheiros a que se refere o art. 12 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7.619, de 21 de outubro de 1909, podendo, para isso, ouvir os chefes de secção.

§ 20. Presidir ao acto da abertura e exame das propostas para as adjudicações publicas, podendo, em caso de força maior, designar o sub-inspector para substitui-lo.

§ 21. Expedir instruções, de natureza technica ou administrativa, para a execução dos diferentes serviços a cargo da Inspectoria e para a regularização das attribuições, deveres e vantagens do pessoal.

§ 22. Promover a regular publicação de boletins, memorias e impressos referentes aos serviços a cargo da Inspectoria ou que se destinem á divulgação de medidas ou conhecimentos que interessem ás populações flagelladas pelas secas.

§ 23. Velar pelo bom credito e pela reputação científica e technica da Inspectoria nas suas publicações ou em quaesquer escriptos que, com sua autorização, forem publicados pelo pessoal que estiver sob sua direcção, relativamente aos trabalhos e assuntos que constituem o objecto da repartição.

§ 24. Impôr as multas applicaveis aos contractantes pela violação dos seus contratos.

§ 25. Aceitar as obras depois de concluidas pelos arrematantes.

§ 26. Determinar as sédes das secções, na conformidade do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7.619, de 21 de outubro de 1909.

§ 27. Velar pela observância das mesmas regras estabelecidas pela Inspectoria para a execução das obras por administração, todas as vezes que as camaras, municipios ou conselhos distritaes forem incumbidos de dirigir a sua execução.

§ 28. Conceder licença a qualquer funcionario da Inspectoria até 30 dias, no maximo, observadas as disposições legaes em vigor.

§ 29. Adoptar medidas provisorias, de carácter technico e administrativo que, em casos urgentes, lhe pareçam necessarias, devendo comunical-as, imediatamente, ao ministro.

§ 30. Propor ao ministro os funcionários da nomeação deste.

Directoria Geral de Obras e Viação, 20 de junho de 1910,  
— J. F. Parreiras Horta, director geral,

---

## N. 35 — EM 27 DE JUNHO DE 1910

Approva as providencias constantes de telegrammas dirigidos ao representante da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* no Estado do Rio Grande do Sul, sobre os trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Passo Fundo ao Uruguay.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1<sup>a</sup> secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1910.

Declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que resolvi aprovar as providencias constantes dos telegrammas que, em datas de 10 e 13 deste mês, dirigistes ao representante da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, no Estado do Rio Grande do Sul, sobre os trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Passo Fundo ao Uruguay, cujo tráfego, em virtude das mesmas providencias, deverá ser inaugurado, impreterivelmente, no dia 31 de outubro proximo vindouro.

O Governo assume a responsabilidade do aumento de 25 % dos preços da tabella de ns. 3 a 13, dos trabalhos que forem realizados na referida estrada de ferro, do dia 11 do corrente mês em diante, nos kilometros 84 a 182 e, nas mesmas condições, de ns. 14 a 66, entre os kilometros 140 e 160, e mais ainda da importância dos trabalhos extraordinarios necessários a se conseguir aquelle fim, não podendo, porém, exceder de forma alguma de 300:000\$ aquella responsabilidade, que não se tornará efectiva si o tráfego deixar de ser inaugurado no dia marcado.

Si as despesas excederem a importância referida, o excesso será levado á conta do capital da companhia.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Sá*.— Sr. engenheiro chefe do 7º distrito da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

## N. 36 — EM 19 DE JULHO DE 1910

Approva as tabellas de fretes, passagens e de saídas da Empresa de Navegação Hoepcke.

O Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Resolve aprovar as tabellas de fretes, passagens e de saídas da Empresa de Navegação Hoepcke, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1910.— *Francisco Sá*.

## EMPREZA DE NAVEGAÇÃO HEPCKE

## Clausulas relativas a todas as tabellas

## PASSAGENS

1.º Os preços das passagens de ré serão regulados da seguinte forma: Os menores de menos de dous annos terão passagem gratuita; os de dous annos até menos de tres annos pagarão um quarto de passagem; os de tres até menos de 10 annos pagarão meia passagem; os de 10 ou mais annos pagarão passagem inteira.

2.º Os passageiros de proa de menos de dous annos terão passagem gratuita; os demais pagarão passagem inteira.

3.º O passageiro que não seguir, depois de comprado o bilhete de passagem, perderá metade de seu importe, e o que ficar em qualquer porto em que tocar o paquete não terá direito a indemnização alguma.

4.º Os bilhetes de passagem são intransferiveis, quer em relação ao passageiro, quer em relação ao paquete.

5.º Nenhum passageiro tem direito de ocupar exclusivamente um camarote, salvo pagando o equivalente aos lugares vagos.

6.º O espaço concedido a cada passageiro do ré, para sua bagagem, é de 300 decimetros cubicos e para os de proa 150; o excedente será cobrado pelas respectivas tabellas de encomendas.

7.º As passagens tomadas a bordo custam mais 15 %.

## FRETES DE CARGAS

1.º As mercadorias são recebidas e entregues a bordo.

2.º O frete da fracção addicional de cada volume será o mesmo que o da unidade.

3.º O frete será calculado por peso ou por cubação, conforme convier á empresa.

4.º Para os volumes de grande peso ou de grande cubação o frete será convencional.

5.º O frete de cada remessa de cargas não poderá nunca ser inferior a 5\$000.

6.º É expressamente prohibido o embarque de armamento e generos explosivos.

## FRETES DE ENCOMMENDAS

1.º O frete addicional de 45 kilos, 30 decimetros cubicos ou fracção dessas quantidades será de 1\$300.

2.º Em caso de extravio de volume, a empreza não se responsabiliza por mais de 20\$000.

3.<sup>º</sup> Os fretes da tabella de encommendas referem-se sómente a volumes cuja cubação não excede de 100 kilos, ou 300 decimetros cubicos; os de mais peso ou cubação pagarão fretes convencionaes.

#### FRETES DE VALORES

- 1.<sup>º</sup> O frete não poderá nunca ser inferior a 5\$000.
- 2.<sup>º</sup> O frete de volumes cuja cubação excede de 200 decimetros cubicos será convencional.

#### FRETES DE ANIMAES

- 1.<sup>º</sup> Os animaes serão recebidos e entregues a bordo.
- 2.<sup>º</sup> O carregador fornecerá o alimento.
- 3.<sup>º</sup> A empreza não se responsabiliza por desastre, fuga ou morte que ocorrer aos animaes embarcados.

Direcção Geral de Obras e Viação, 19 de julho de 1910.  
— J. F. Parreira Horta, director geral.

#### Linha do Norte e Intermediaria

#### FRETES DE CARGAS

	Por 45 kilos ou 30 decimetros cubicos				
	Itajahy	S. Francisco	Paranaguá	Santos	Rio de Janeiro
Florianopolis.....	\$350	\$350	\$470	\$380	\$590
Itajahy.....	—	\$350	\$470	\$380	\$590
S. Francisco.....	—	—	\$350	\$350	\$550
Paranaguá.....	—	—	—	\$430	\$430
Santos.....	—	—	—	—	\$310

## ANIMAES

## Gado muar, vaccum e cavallar

	Itajahy	São Francisco	Paranaguá	Santos	Rio de Janeiro
Florianopolis ...	30\$000	33\$000	33\$000	65\$000	65\$000
Itajahy .....	—	30\$000	30\$000	65\$000	65\$000
S. Francisco...	—	—	30\$000	65\$000	65\$000
Paranaguá....	—	—	—	65\$000	65\$000
Santos.....	—	—	—	—	60\$000

## VALORES

Ouro .....	4 2 %
Prata.....	1 %
Cobre, nickel, joias ou objectos de valor.....	2 %

## OBSERVAÇÕES

Gado ovulum, cabrum ou cerdum, cada um pagará 1|10 dos preços desta tabella.

Uma duzia de gallinhas ou uma gaiola de passaros pagará 1|10 dos preços desta tabella.

Uma duzia de perús pagará 1|5 dos preços desta tabella.

Um cochorro pagará 1|3 dos preços desta tabella.

Os animaes não especificados na presente tabella pagaráo fretes convencionaes.

**Empreza de Navegação Hoepcke**

Tabella dos dias de sahidas dos vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo das viagens nas suas linhas

NOMES DOS VAPORES	DIAS DE SAHIDAS E PORTOS DE ESCALA								DEMORA NOS PORTOS	PRAZO DAS VIAGENS NAS SUAS LINHAS
	Florianópolis	Itajahy	S. Francisco	Paranaguá	Santos	Rio de Janeiro	Laguna	Araraquá		
<i>Anna</i> ...	{ Ida..... 1 e 15 Volta... 13, 14, 25, 29	2 e 17 12, 13, 27, 28	3 e 18 11, 12, 23, 27	4 e 19 11 e 25	5 e 20 10 e 25	6 e 21 9 e 24	—	—	3 a 8 horas.	6 dias
	{ Volta...								3 a 5 horas.	6 dias
<i>Mac.</i> ....	{ Ida..... 5 e 29 Volta... 9, 10, 21, 25	6 e 21 9, 10, 24, 25	6, 7, 21, 22 8, 9, 23, 24	7, 8, 22, 23 8 e 23	—	—	—	—	2 a 6 horas.	3 dias
	{ Volta...								2 a 6 horas.	3 dias
<i>Mete</i> ....	{ Ida..... 9 e 24 Volta... 13 e 28	10 e 25 12 e 27	11 e 23 11 e 23	—	—	—	—	—	2 a 6 horas.	2 dias
	{ Volta...								2 a 6 horas.	2 dias
<i>Max.</i> ....	{ Ida..... 10, 15, 27 Volta... 13, 18, 30	—	—	—	—	—	11, 15, 18 12, 17, 20	24 horas. .	2 dias	
	{ Volta...								24 horas. .	2 dias
<i>Meta</i> ....	{ Ida..... 1 e 19 Volta... 5 e 23	—	—	—	—	—	2 e 20 4 e 22	Viagens invertidas, dependendo do es- tado da barca	24 horas. .	2 dias
	{ Volta...								24 horas. .	2 dias

**Linha do Norte e Intermediaria**

Fretes de encomendas

	por 30 KILOS OU 60 DECIMETROS CUBICOS				
	Itajahy	S. Francisco	Paranaguá	Santos	Rio de Janeiro
Florianópolis.....	23\$500	3\$000	3\$000	3\$500	32\$500
Itajahy.....	—	23\$500	3\$000	3\$500	32\$500
S. Francisco.....	—	—	3\$000	3\$000	32\$000
Paranaguá.....	—	—	—	24\$500	32\$000
Santos.....	—	—	—	—	32\$500

**Linha do Norte e Intermediaria**

Passagens

	ITAJAHY		S. FRANCISCO		PARANAGUÁ		SANTOS		RIO DE JANEIRO	
	Ré	Prôa	Ré	Prôa	Ré	Prôa	Ré	Prôa	Ré	Prôa
Florianópolis.....	19\$000	11\$000	25\$000	15\$000	25\$000	15\$000	63\$000	38\$000	75\$000	38\$000
Itajahy.....	—	—	19\$000	11\$000	25\$000	15\$000	53\$000	35\$000	75\$000	38\$000
S. Francisco.....	—	—	—	—	20\$000	13\$000	50\$000	30\$000	75\$000	31\$000
Paranaguá.....	—	—	—	—	—	—	40\$000	35\$000	63\$000	25\$000
Santos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	25\$000	15\$000

## Linha fluvial de Santa Catherina

	PASSAGENS								CARGAS				ENCOMMENDAS			
	Araranguá		Laguna		Itajahy		S. Francisco		Por 15 kilos ou 30 dec. cubicos		Por 30 kilos ou 60 dec. cubicos					
	Ré	Prôa	Ré	Prôa	Ré	Prôa	Ré	Prôa	Araranguá	Laguna	Itajahy	S. Francisco	Araranguá	Laguna	Itajahy	S. Francisco
Florianopolis.....	25\$000	15\$000	15\$000	8\$000	19\$000	11\$000	25\$000	15\$000	\$330	\$270	\$250	\$330	\$330	\$270	\$300	\$200
Itajahy.....	—	—	—	—	—	—	19\$000	11\$000	—	—	—	—	—	—	—	—
ANIMAES																
Gado vaccum, muar e cavallar																
VALORES																
Florianopolis.....	Araranguá		Laguna		Itajahy		S. Francisco		Ouro ou notas.....				1/2 %			
Itajahy.....	35\$000		20\$000		30\$000		35\$000		Prata.....				1 %			
	—		—		—		30\$000		Cobre, nickel, joias ou objectos de valor.				2 %			

OSSERVAÇÕES — Gado ovulum, cabrum ou cerdum, cada um pagará um quinto dos preços desta tabella.

Uma duzia de gallinhas ou uma gaiola de passaros pagará um quinto dos preços desta tabella.

Uma duzia de perus pagará um quarto dos preços desta tabella.

Um cachorro pagará metade dos preços desta tabella.

Os animaes não especificados na presente tabella pagarão fretes convencionaes.

## N. 37 — EM 23 DE JULHO DE 1910

Declaro que fica aprovada a nova tabella de fretes proposta para o transporte de gado a Campinas, quando em numero superior a 120 cabeças.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 343 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1910.

Deferindo o requerimento da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, que me foi submetido com o vosso officio n. 779, de 8 do corrente mes, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica aprovada a nova tabella de fretes proposta para o transporte de gado a Campinas, quando em numero superior a 120 cabeças, conforme as seguintes bases:

Até 100 kilometros, \$030 por cabeça e por kilometro.

De 101 a 200 kilometros, \$015 por cabeça e por kilometro.

De 201 a 400 kilometros, \$010 por cabeça e por kilometro.

De 401 em diante, \$008 por cabeça e por kilometro.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Sá*.— Sr. chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

## N. 38 — EM 5 DE AGOSTO DE 1910

Declaro aprovadas as bases da tarifa de café da tabella n. 3, apresentadas pela «Sorocabana Railway Company».

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 372 — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com a proposta apresentada em 28 de julho ultimo, pela «Sorocabana Railway Company», que ficam aprovadas as seguintes bases da tarifa de café da tabella n. 3:

	Kilometros	Por tone-lada-kilometro
De	0 a 123.....	\$165
De	124 a 150.....	\$151
De	151 a 200.....	\$141
De	201 a 250.....	\$131
De	251 a 300.....	\$122
De	301 a 350.....	\$110
De	351 a 400.....	\$093
De	401 a 500.....	\$064
De	501 a 1.000.....	\$022
De	1.001 a 1.500.....	\$009

Esta tarifa, considerada normal ao cambio de 20 d. por 1\$, continua sujeita ao accrescimo de 5 % por dinheiro abaixo da mesma taxa.

Saudade e fraternidade.—*Francisco Sá*.—Sr. engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

---

#### N. 39 — EM 10 DE AGOSTO DE 1910

Declaro que nas palavras — Empregados do quadro — adoptadas em diversas disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909, estão comprehendidos os administradores de correio que o eram na data em que foi expedido aquelle regulamento.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 238 — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1910.

Para evitar duvidas sobre a exacta applicação da palavra — Empregados do quadro — adoptada em diversas disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909, declaro-vos que nella estão comprehendidos os administradores de correio que o eram na data em que foi expedido aquelle regulamento, e aos quaes não podia ser pensamento deste vedar o direito a remoções e nomeações para outros cargos, francos aos outros empregados de inferior categoria, desde que estejam esses cargos reservados aos accessos.

Reitero os protestos da minha mui distinta consideração.

Saudade e fraternidade.—*Francisco Sá*.—Sr. director geral dos Correios.

---

#### N. 40 — EM 31 DE AGOSTO DE 1910

Autoriza a Companhia Leopoldina Railway a adoptar provisoriamente, no trecho de Victoria a Moniz Freire, as tarifas da Estrada de Ferro de Carangola.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 417 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o vosso officio n. 699, de 21 de junho proximo passado, que fica a Companhia Leopoldina Railway autorizada a adoptar provisoriamente, no trecho de Victoria a Moniz Freire, as tarifas da Estrada de Ferro de Carangola, contanto que a diferenciação das tarifas se applique ao percurso total nas

estradas de ferro Carangola, Santo Eduardo a Cachoeiro de Itapemirim e Sul do Espírito Santo, sem que sejam considerados zeros os pontos de entroncamento das referidas estradas.

Saude e fraternidade.—*Francisco Sá.*—Sr. engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

---

N. 41 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1910

Trata da demolição de predios cuja desapropriação está sendo feita pela companhia cessionaria das Docas do Porto da Bahia.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 487 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910.

Sr. ministro da Fazenda — Tendo de ser iniciadas pela companhia cessionaria das Docas do Porto da Bahia as demolições de predios cujas desapropriações estão sendo feitas para a construção do mercado-modelo conforme a clausula 2<sup>a</sup> do decreto n. 7.419, de 17 de setembro de 1908, rogo a V. Ex. se digne ordenar que pela Alfandega daquele Estado sejam entregues á comissão fiscal das obras do dito porto, para os devidos efeitos, os diversos casebres (meias aguas) em mau estado de conservação, pertencentes a esse ministerio e existentes em una parte de terrenos do antigo Arsenal de Marinha, abrangidos pelas referidas demolições.

Assim tambem rogo a V. Ex. a cessão do velho armazém da Alfandega que faz canto com a rua da Alfandega e largo das Princezas, assim de ser demolido, visto achar-se compreendido dentro do plano das obras do porto, exigindo a sua demolição ou o recuo para o alinhamento da nova rua alli projectada.

Outrosim, determinando a execução do projecto, aprovado para o melhoramento do porto, a construção de um muro de cacos ligando a extremidade norte do muro da pequena döca do Arsenal de Marinha, na parte pertencente á Alfandega, á rotunda desta, de que resultará o aterro do pequeno vão entre estes dous portos com o desaparecimento da pequena döca, onde são guardados e içados os escalerces da guarda-moria, rogo a V. Ex. se digne de expedir á Alfandega da Bahia as necessarias ordens no sentido de taes melhoramentos, que oportunamente serão executados alli, não encontrem obstáculo de qualquer natureza.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.

Saude e fraternidade.—*Francisco Sá.*

---

## N. 42 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1910

Approva o projecto e o orçamento para a construção do açude «Seraphim Dias», no município Benjamin Constant, Estado do Ceará

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.

Em resposta ao vosso officio n. 284, de 27 de setembro ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que ficam aprovados o projecto e o orçamento na importancia de réis 1.736.925\$718 para a construção, mediante concorrência pública, do açude «Seraphim Dias», no município Benjamin Constant, do Estado do Ceará, aguardando, porém, essa Inspectoria a necessaria oportunidade para execução da referida obra.

Saude e fraternidade.—Francisco Sá. — Sr. director da Inspectoria de Obras contra as Seccas.

---

## N. 43 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1910

Approva o projecto e o orçamento para a construção do açude «Alto da Serrinha», no município de Porangaba, Estado do Ceará.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, em resposta ao vosso officio n. 275, de 24 de setembro ultimo, que ficam aprovados o projecto e o orçamento, na importancia de 79.741\$631, para a construção do açude «Alto da Serrinha», no município de Porangaba, Estado do Ceará, conforme propostes de acordo com o art. 24 do regulamento dessa Inspectoria.

Saude e fraternidade.—Francisco Sá. — Sr. director da Inspectoria de Obras contra as Seccas.

---

## N. 44 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1910

Recomenda circulares anteriores relativamente a emprego do telegrapho.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 506 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

Recomendo-vos tenhaes muito em vista as circulares anteriores expedidas por este ministerio, relativamente ao

emprego do telegrapho, que só deve ser utilizado em objecto de serviço publico ou quando fôr especialmente autorizado por este ministerio, salvo os casos particulares em que o remetente pagar a respectiva despesa.

*Saudade e fraternidade.—Francisco Sá.—Aos Srs. chefes das repartições de serviços desta secção.*

---

#### N.º 45 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1910

*Approva as instruções para o serviço de fiscalização da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina.*

O ministro da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral da Viação e Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado, para o serviço de fiscalização da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1910. — *Francisco Sá.*

---

#### **Instruções para a fiscalização da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, a que se refere a portaria desta data**

Art. 1.º A fiscalização das estradas de ferro que constituem a Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina ficará a cargo de uma commissão composta de um engenheiro-chefe, douz engenheiros ajudantes, douz engenheiros fiscaes de 1<sup>a</sup> classe, seis engenheiros fiscaes de 2<sup>a</sup> classe, um escripturário, tres auxiliares de escripta e um servente.

§ 1.º O engenheiro-chefe será imediatamente subordinado á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, podendo, entretanto, corresponder-se directamente com o ministro da Viação, quando este o julgar conveniente.

§ 2.º Os demais funcionários serão directamente subordinados ao engenheiro-chefe.

Art. 2.º O serviço da fiscalização será assim distribuído :

O engenheiro chefe, além da direcção geral dos trabalhos, terá também a seu cargo a fiscalização imediata da linha de Itararé ao Uruguay e a dos ramaes de Guarapuava e do Paranapanema, auxiliado pelo seguinte pessoal: um engenheiro fiscal de 1<sup>a</sup> classe encarregado dos serviços do trâfego e do exame dos projectos e das contas de despesa da construção; douz engenheiros fiscaes de 2<sup>a</sup> classe, sendo um para cada ramal; um escripturário e um servente.

Ao ajudante mais antigo caberá, não só a incumbencia de substituir o engenheiro-chefe em seus impedimentos, como tambem a de fiscalizar directamente o trafego da Estrada de Ferro Paraná e a construeção do trecho de Serrinha ao Porto Amazonas.

O outro ajudante ficará incumbido da fiscalização directa da Estrada de Ferro S. Francisco, auxiliado por tres engenheiros fiscaes de 2<sup>a</sup> classe.

O trafego da Estrada de Ferro D. Thereza Christina será fiscalizado por um engenheiro fiscal de 1<sup>a</sup> classe.

A fiscalização das estradas de ligação com as estradas de ferro Rio Grande do Sul e com a Estrada de Ferro de S. Francisco ficará a cargo de um engenheiro fiscal de 2<sup>a</sup> classe.

Os auxiliares de escripta serão distribuidos conforme as necessidades do serviço, a juízo do engenheiro-chefe.

Art. 3.<sup>a</sup> Ao engenheiro-chefe incumbe :

1<sup>a</sup>, exercer como for mais conveniente, por si e seus auxiliares, completa fiscalização sobre os serviços da rede, examinando os livros, documentos e tudo o mais que julgar necessário, e procedendo á inspecção do pessoal que convier;

2<sup>a</sup>, dar instruções aos engenheiros ajudantes e fiscaes para o bom desempenho de suas funções, podendo mesmo, em caso de necessidade, alterar a distribuição do serviço, constante do art. 2<sup>a</sup> e seus paragraphos ;

3<sup>a</sup>, apresentar annualmente, até o dia 1 de março, o mais tardar, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços da rede, acompanhado dos respectivos quadros e dados estatisticos, que serão organizados de acordo com os modelos da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro;

4<sup>a</sup>, apresentar annualmente ao ministro uma exposição sobre as condições económicas da rede, desenvolvimento das zonas por ella servidas, influencia das tarifas sobre as industrias, o commerce e a agricultura, e proposta de modificações que essas tarifas reclamem, bem como de quaesquer outras providencias que reconhecer convenientes;

5<sup>a</sup>, exercer, com relação á rede de que se trata, e de acordo com as instruções que receber do engenheiro-chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, as atribuições conferidas ao mesmo director nos ns. VI a XVI do art. 7<sup>a</sup> do regulamento approvado pelo decreto n. 6.787, de 17 de dezembro de 1907.

Art. 4.<sup>a</sup> Aos engenheiros ajudantes compete :

1<sup>a</sup>, fiscalizar os trechos em trafego, em estudos e em construeção, na forma das instruções que receberem do engenheiro-chefe;

2<sup>a</sup>, acompanhar no terreno, directamente ou por intermedio dos engenheiros fiscaes, os serviços de reconhecimento, exploração, locação e construeção das estradas que fiscalizarem, levando ao conhecimento do engenheiro-chefe as irregularidades observadas e propondo-lhes as medidas que julgarem de

necessidade, comprehendendo as alterações de tracado e das obras de arte;

3º, fornecer ao engenheiro-chefe os dados precisos para a organização de seu relatório annual.

Art. 5º Os engenheiros fiscaes, que servirem directamente sob as ordens do engenheiro-chefe, terão as mesmas atribuições que as conferidas aos ajudantes.

Art. 6º O escripturário terá a seu cargo a correspondência, a escripta e a guarda do arquivo da fiscalização, e trabalhará junto ao engenheiro-chefe.

Art. 7º Os vencimentos do pessoal da comissão são os que constam do seguinte quadro:

1 engenheiro-chefe.....	13:200\$000
2 engenheiros ajudantes a 10:800\$.....	21:600\$000
2 engenheiros fiscaes de 1ª classe a 9:000\$.....	18:000\$000
6 engenheiros fiscaes de 2ª classe a 7:500\$.....	45:000\$000
1 escripturário.....	3:600\$000
3 auxiliares de escripta a 2:220\$.....	6:660\$000
1 servente.....	1:200\$000
	<hr/>
	109:260\$000

§ 1º Dous terços destes vencimentos serão considerados como ordenado e um terço como gratificação.

§ 2º Ao engenheiro-chefe será abonada a diaria de 15\$, aos engenheiros ajudantes a de 10\$, aos engenheiros fiscaes de engenheiros ajudantes a de 10\$, aos engenheiros fiscaes de 5\$00.

§ 3º As despesas fixadas acima e mais a de 1:800\$ para expediente serão pagas por conta da contribuição a que é obrigada a Companhia em virtude da clausula XIII do decreto n. 7.928, de 31 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1910. — *Leandro Alfredo Ribeiro da Costa.*

#### N. 46 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1910

Estabelece diversas disposições a respeito de reclamações feitas pela Companhia «Port of Pará» sobre tomada de contas.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª secção — N. 539 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1910.

Em solução aos vossos officios de 44 de maio e 12 de junho de 1909, relativamente ás reclamações feitas pela Companhia «Port of Pará» sobre as tomadas de contas relativas ao 2º semestre de 1907 e 1º de 1908, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de conformidade com o que determinam as clau-

sulas XXIII do decreto n. 5.978, de 18 de abril de 1906, e III do decreto n. 6.363, de 7 de fevereiro de 1907, fica estabelecido o seguinte:

1.º Nas tomadas de contas, que serão semestrais, deverão ser apuradas as seguintes verbas : «Luzes de empreitada» e «Despesas gerais»; a primeira com a porcentagem de 5 % e a segunda com a de 10 % sobre o valor total das obras.

2.º Será levada á conta do capital permanente a despesa feita com desapropriações, construções e instalações em Val de Cães; com dedução, porém, da despesa correspondente ás instalações que deixaram de ser efectuadas no Castello. Aquellas construções e instalações reverterão para a União, como as demais, na fórmula do contrato.

3.º Será de 4\$520, ouro, o preço do metro cubico de dragagem, qualquer que seja a natureza do terreno, com excepção de rocha, e qualquer que seja a distância do transporte do produto excavado, de modo a evitar o seu retorno para o interior do porto.

4.º A verba consignada no orçamento do primeiro trecho de cães, sob o título «Administração e despesas preliminares», deverá ter a seguinte applicação : Nas contas do 1º semestre será contemplada, como capital permanente, a importância de 380:000\$, a título de «Despesas preliminares», e nas tomadas das contas daquelle semestre, e nas dos 13 semestres subsequentes será admittido, em cada uma, a título de «administração» a importância de 80:000\$000.

Saudade e fraternidade.—Francisco Sá.—Sr. engenheiro-chefe da comissão fiscal das obras do porto do Pará.

#### N. 47 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1910

Declara que deverão ser levados á conta de £ 10.000 as despesas correspondentes a diversos trabalhos feitos pela «Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited».

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 537 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1910.

Attendendo ao que requereu a «Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited», com relação á intelligencia da clausula 13<sup>a</sup> do termo de revisão dos seus contratos de 30 de dezembro de 1899, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o que expusestes nos officios ns. 319 e 439, de 8 de agosto e 17 de setembro do corrente anno, deverão ser levadas á conta de £ 10.000, annualmente, de que trata aquella clausula, as despesas correspondentes aos seguintes trabalhos :

1º, os aperfeiçoamentos ou melhoramentos, propriamente ditos, no material ou nos dispositivos a empregar;

2º, os acréscimos de secções ou galerias que não fizerem parte da revisão;

3º, novos dispositivos de ventilação;

4º, melhoramentos no sistema de travamento;

5º, melhoramentos nas casas de máquinas actuais;

6º, modificações no traçado da rede, quer em planta, quer em perfil, que venham satisfazer ás auto-lavagens e ao saneamento das galerias, etc.;

7º, o prolongamento dos ramaos de esgoto existentes para ruas além dos limites dos distritos contractuados.

E, havendo já declarado a referida companhia, por ofício que vos dirigi a 27 de setembro ultimo, aceitar a interpretação aqui estabelecida para a supracitada cláusula 13ª, ficam autorizado a firmar com ella, nesse sentido, o necessário termo de acordo.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.* — Sr. director geral da Repartição de Águas, Esgotos e Obras Públicas.

#### N. 48 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Comunico ter sido declarado à Directoria Geral dos Correios que o imposto criado pelos Estados sobre a exportação de seus produtos é exercício de uma competência que a Constituição lhes atribuiu.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral do Expediente — 2ª secção — N. 56 — Rio de Janeiro, 2 de novembro de 1910.

Em solução ao vosso ofício n. 1.485, de 31 de agosto último, sobre a remessa de pedras preciosas pelo Correio, sem que sejam pagos os respectivos impostos mineiros, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, attendendo aos fundamentos da reclamação contida no referido ofício, já foi declarado à Directoria Geral dos Correios que o imposto criado pelos Estados sobre a exportação de seus produtos é exercício de uma competência que a Constituição lhe atribuiu, e não podia e nem foi embarcado pelo regulamento daquela repartição e que, portanto, o art. 86 do regulamento dos Correios declarando vedada a tributação do transito postal, não impede que o Correio se recuse a auxiliar o contrabando, conduzindo objectos obrigados a impostos.

Assim, de acordo com a reclamação feita pelo Governo desse Estado, foram restabelecidas as providências de não dar o Correio franquia a pedras preciosas sem que os seus donos

ou remettentes se mostrem quites para com o Estado pelo pagamento do imposto respectivo á collectoria local.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distineta consideração.

*Saudade e fraternidade. — Francisco Sá. — Sr. Secretário das Finanças do Estado de Minas Geraes.*

---

#### N. 49 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Declara que o imposto criado pelos Estados sobre a exportação de seus produtos é exercício de uma competência que a Constituição lhes atribuiu.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral do Expediente — 2<sup>a</sup> secção — N. 57 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910.

A' vista do que informastes em officios ns. 151 e 152, de 4 do corrente, relativamente á reclamação do Governo do Estado de Minas Geraes sobre a remessa de pedras preciosas pelo Correio, sem que sejam pagos os impostos devidos, declaro-vos, para os fins convenientes, que o imposto criado pelos Estados sobre a exportação de seus productos é exercício de uma competência que a Constituição lhes atribuiu e não podia e nem foi embaracado pelo regulamento da repartição a vossa cargo. O art. 86 do regulamento dessa repartição, declarando vedada a tributação do transito postal, não impede que o Correio se recuse a auxiliar o contrabando, conduzindo objectos obrigados a impostos.

Assim, de acordo com a reclamação feita pelo Governo do Estado de Minas Geraes, restabeleçam-se as providências de não dar o Correio franquia a pedras preciosas sem que os seus donos ou remettentes se mostrem quites para com o Estado pelo pagamento do imposto respectivo á collectoria local.

Reitero os protestos de minha distineta consideração.

*Saudade e fraternidade. — Francisco Sá. — Sr. director geral dos Correios.*

---

#### N. 50 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1910

Declara terem sido aprovadas as actas e mais documentos relativos ao exame e verificação das despesas efectuadas pela « Manáos Harbour, Limited » no 2º semestre de 1902 e annos subsequentes até 31 de dezembro de 1909.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 544 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1910.

Tomando conhecimento do resultado do exame e verificação das despesas efectuadas pela « Manáos Harbour, Li-

nited», no periodo correspondente ao 2º semestre de 1902 e annos subsequentes até 31 de dezembro de 1909, segundo as actas e mais documentos que acompanharam o vosso offício n.º 39, de 3 de setembro proximo findo, e tendo em vista as reclamações da companhia cessionaria das obras, contra as glosas propostas pela respectiva comissão de tomada de contas, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam approvadas aquellas actas, com a inclusão das glosas referentes ás verbas de custeio; devendo, porém, ser computadas as glosas referentes ás despesas de construegão, por isso que representam, de facto, as obras incorporadas ao porto, necessarias ao serviço deste e destinadas ao patrimonio da União. E, nessa conformidade, fica fixada, como capital despendido em obras, até 31 de dezembro de 1909, excluidas as despezas com os edificios da Alfandega e guarda-moraria, a importancia de 15.998.407\$355, segundo os dados constantes dos documentos que serviram de base á ultima operação feita.

Saudade e fraternidade, — *Francisco Sá*, — Sr., engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Manaus.

---

#### N.º 51 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1910

Approva as alterações feitas na tabella do pessoal technico e auxiliar da comissão fiscal, para os trabalhos do saneamento da baixada do litoral da bahia do Rio de Janeiro.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as alterações feitas na tabella do pessoal technico e auxiliar e seus vencimentos, da comissão fiscal, que se regulará pelas instruções assignadas pelo director geral das Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para os trabalhos do saneamento da baixada do litoral da bahia do Rio de Janeiro, em 26 de fevereiro de 1910.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1910. — *Francisco Sá*.

#### Tabella do pessoal e seus vencimentos, a que se refere a portaria desta data

1 engenheiro-chefe.....	2.000\$000
1 engenheiro chefe de secção.....	1.500\$000
2 engenheiros ajudantes.....	800\$000
Auxiliares technicos.....	600\$000
1 desenhista.....	600\$000
1 escripturario.....	350\$000

O pessoal technico terá uma diaria de 5\$ a 20\$ para as despesas de compra. Os serventes e operarios terão o salario de 3\$ a 10\$000.

As nomeações dos auxiliares technicos e escripturarios serão feitas pelo engenheiro-chefe.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1910. — *Francisco Sá,*

---

N. 52 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1910

Declara ter sido relevada uma multa imposta á «The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited», pelas razões apontadas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 542 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1910.

Tendo em vista o que informastes pelo officio n. 53 G, de 15 do mez proximo findo, acerca da multa de 4:000\$, imposta á «The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited», em abril do corrente anno, pelo engenheiro chefe da extinta repartição fiscal do Governo junto aquella companhia, declaro-vos que fica relevada aquella multa pelos fundamentos de não ter sido observada a regra estabelecida no aviso n. 14, de 22 de abril de 1880 e no regulamento de 12 de março de 1870, e de não ter sido dada solução á duvida suscitada pela companhia sobre a dependencia do projecto de revisão do 2º distrito dos estudos a fazer para o novo lançamento dos esgotos.

Para que, entretanto, esse silencio não seja de novo invocado, como justificação de demora no cumprimento de obrigações contractuaes e porque não proceda a objecção feita pela companhia, eumpre que á mesma companhia fixeis novo prazo para apresentar o projecto de revisão do 2º distrito nas duas hypotheses, de ser o ponto de reunião dos canos de descarga na estação do Mangue ou na estação da Gambôa, afim de que o Governo adopte a solução que melhor convenha ao futuro plano de lançamento.

Deverá ser iniciada desde já a execução das obras de revisão na parte situada entre o morro do Livramento e as obras do porto.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá,* — Sr. director geral da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas.

---

## N. 53 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Declara ter sido deferido o requerimento no qual a Companhia Estrada de Ferro Madeira-Mamoré pede autorização para importar 40 carros-plataforma.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — N. 140 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910.

Declaro, para os devidos efeitos, que resolvi deferir o requerimento sobre que informastes em officio n. 1.293, de 31 de outubro ultimo, no qual a Companhia Estrada de Ferro Madeira-Mamoré pede autorização para importar 40 carros-plataforma.

Saude e fraternidade.—*J. J. Seabra.*—Sr. engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

## N. 54 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1910

Declara ter sido aprovado o novo projecto, e respectivo orçamento, para a construção do acude de « Santo Antonio de Russas », no Estado do Ceará, e autoriza o prosseguimento das obras.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 556 — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1910.

De conformidade com o que propusdestes em officio numero 360, de 11 de novembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvo aprovar o novo projecto e o respectivo orçamento, na importância total de 283.718\$ para a construção do acude de « Santo Antonio de Russas », no Estado do Ceará, e, de acordo com o referido projecto, autorizar o prosseguimento das obras.

Saude e fraternidade.—*J. J. Seabra.*—A<sup>o</sup> Comissão da Inspectoría de Obras contra as Secas.

## N. 55 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1910

Recomenda que sejam rigorosamente limpos e lavados os carros destinados ao transporte de animaes de raca nas estradas de ferro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1910.

Attendendo á solicitação feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 402, de 22 de

novembro ultimo, recommendo-vos que, no caso de qualquer transporte de animaes de raça nas estradas de ferro, deverão ser previamente limpos e rigorosamente lavados os carros a esse fim destinados. Outrosim, na falta de carros inteiramente apropriados, convém dar aos carros communmente empregados condições que requer o transporte desses animaes.

Saude e fraternidade.— *J. J. Seabra*.— Sr. engenheiro chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

— Expediram-se identicos aos directores das Estradas de Ferro Central do Brazil e Oeste de Minas.

---

#### N. 56 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva o novo horario apresentado pela Companhia Leopoldina Railway para o ramal de Sumidouro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1910.

Declaro, para os devidos effeitos, que, attendendo á reclamação dos habitantes da villa do Sumidouro, feita por intermedio da respectiva Câmara Municipal, resvolvi aprovar o novo horario apresentado pela Companhia Leopoldina Railway » para o ramal do Sumidouro e sobre que informastes em officio n. 1.449, de 3 do corrente mez.

Saude e fraternidade.— *J. J. Seabra*.— Sr. engenheiro chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

---

#### N. 57 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1910

Declara que na escriptura de venda dos lotes ns. 1 e 2 do quarteirão n. 9 dos terrenos do cães do porto do Rio de Janeiro deverá constar que os mesmos fazem parte dos que têm direito a ser servidos por viação ferrea.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — 2<sup>a</sup> secção — N. 560 — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1910.

Sr. ministro da Fazenda — Tenho a honra de declarar-vos, para os devidos effeitos, que na escriptura de venda dos lotes ns. 1 e 2 do quarteirão n. 9 dos terrenos do cães do porto do Rio de Janeiro, adquiridos em hasta publica por

Herm Stoltz & Comp., à razão de 51\$ por metro quadrado, deverá constar, de acordo com a clausula 8<sup>a</sup> do edital de venda, que os dous referidos lotes fazem parte dos terrenos que têm direito a ser servidos por viação terrea.

Saude e fraternidade.—J. J. Seabra.

---

#### N. 58 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza a venda do material inservível pertencente aos empreiteiros das obras do porto do Rio de Janeiro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — 2<sup>a</sup> secção — N. 563 — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1910.

Tendo sido examinados os materiais inservíveis de ferro batido e fundido e de aço existentes na Ponta da Areia e pertencentes aos empreiteiros das obras do porto do Rio de Janeiro, C. H. Walker & Comp., dando-lhes o empregado da Alfândega, encarregado desse exame, o valor de 1:800\$, de que deverão pagar 50 % *ad valorem*, segundo comunicou o ministro da Fazenda, por aviso n.º 292, de 11 de novembro ultimo, fica autorizado a permitir áquelles empreiteiros a venda do alludido material, uma vez que, conforme informastes por officio n.º 47, de 28 de fevereiro proximo passado, já foi substituído por igual, em bom estado de conservação.

Saude e fraternidade.—J. J. Seabra, Sr. chefe da comissão das obras do porto do Rio de Janeiro.

---

#### N. 59 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza a Companhia «Port of Pará» a cobrar a taxa de tres réis por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada no porto de Belém-Pará.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — 2<sup>a</sup> secção — N. 566 — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910.

Tomando em consideração o que informastes por officio n.º 28, de 28 de maio do corrente anno, e atendendo a que a Companhia «Port of Pará», cessionaria do contrato para as obras de melhoramento do porto dessa Capital, já proporciona prompto embarque e desembarque ás mercadorias

que transitarem pelo cais do porto e outras dependencias, declaro-vos, para os fins convenientes, em resposta áquelle officio, que fica autorizada a referida companhia a cobrar a taxa de tres réis por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada no dito porto, nos termos da clausula XII do decreto n.º 5.978, de 18 de abril de 1906; publicando, porém, essa commissão na praça de Belém, para conhecimento dos interessados, editaes com o prazo de 30 dias para o inicio da cobrança da taxa acima indicada.

Saudade e fraternidade.—*J. J. Seabra*.—Sr. chefe da commissão fiscal das obras do porto de Belém-Pará.

---

#### N.º 60 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza providencias afim de satisfazer o pedido do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sobre passes na Estrada de Ferro Central do Brazil e em outras.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação e Obras Públicas — 1<sup>a</sup> secção — N.º 9 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

Em aviso de 12 do corrente mez o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, ponderando ser necessário activar a propaganda e collecta dos productos que deverão figurar na Secção Brazileira da Exposição Internacional de Turim e Roma, em 1911, solicitou seis passes permanentes nessa estrada para a Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Geraes, com destino aos membros da commissão organizadora da representação daquelle Estado. Neste sentido, pois, autorizo-vos a providenciar de modo a satisfazer o pedido do indicado ministerio.

Saudade e fraternidade.—*J. J. Seabra*.—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Identico ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas e *mutatis mutandis*, ao engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro e ao engenheiro-chefe da commissão fiscal da Rete de Viação Fereira Sul-Mineira.

---

N. 61 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o abono de diaria a funcionários da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — 2<sup>a</sup> secção —  
N. 585 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Tendo em vista as considerações apresentadas pelo engenheiro João Maria de Almeida Portugal e Abelardo Rodrigues Fernandes Chaves, funcionários dessa repartição, e sobre as quaes informastes em ofício n. 371, de 26 do fluente mês, resolvi autorizar o abono da diaria de 10\$, de conformidade com o aviso n. 576, daquelle data, aos supraditos funcionários, o que vos comunico para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.—J. J. Seabra, — Sr. director technico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

---

# INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTERIO DA FAZENDA

	PAGS.
N. 1 — Declara ser vedado aos collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro arrecadar o imposto de transmissão de propriedade, cujo pagamento nos contratos e actos translativos de bens situados no Distrito Federal deve ser realizado na Recebedoria . . . . .	1
N. 2 — Declara aos delegados fiscaes do Thesouro nos Estados que fica arbitrada em 20:000\$ a finança do pagador da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas. . . . .	1
N. 3 — Declara prorrogado o prazo para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco pelas do novo cunho . . . . .	2
N. 4 — Declara a classificação que deve ter a mercadoria denominada lança perfume. . . . .	2
N. 5 — Declara que a disposição do art. 57 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, não comprehende os empregados exercendo cargos por nomeação do Governo ou commissão especial do Ministerio da Fazenda . . . . .	2
N. 6 — Declara ficar estabelecida, para a regularidade da cobrança do imposto de consumo, a capacidade das pipas em 720 garrafas, dos barris d'água em 140 ditas e dos de decimo em 72 ditas, devendo as bebidas assim acondicionadas trazer a declaração da capacidade nos cascos e fazer menção da quantidade de garrafas nas notas de venda . . . . .	3
N. 7 — Declara não dever ser feito, por emquanto, desconto algum nos vencimentos dos funcionários a que se refere o art. 42 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, a título de jota ou contribuição . . . . .	3
N. 8 — Recomenda que, no caso de substituição de funcionários, nunca seja designado quem não esteja nas condições prescritas pela legislação vigente . . . . .	4

N. 9 — Declara dever ser classificado como papel para cigarros e semelhantes, em folhas ou rólos, o papel de seda a esse fim destinado, com delgadas fitas de cortiça e semelhantes, e com insignificantes dizeres impressos . . . . .	4
N. 10 — Declara deverem ser recebidas, para serem substituídas por moedas de prata, além das notas de que trata a circular n. 26, de 4 de setembro de 1916, as dos valores de 5\$, 10\$ e 20\$, que estejam em substituição . . . . .	5
N. 11 — Declara que o pagamento da comissão dos empregados das agências das caixas económicas deve ser feito de acordo com o art. 13 das instruções de 30 de dezembro de 1887. . . . .	5
N. 12 — Providencia sobre as transferências de registro para o fabrico ou comércio de produtos sujeitos aos impostos de consumo, ou quaisquer outras alterações que, a respeito, se tornarem precisas. . . . .	6
N. 13 — Declara ser facultativa para os portadores dessas notas e não obrigatória a substituição das notas de 5\$, 10\$ e 20\$ por moeda de prata . . . . .	7
N. 14 — Declara que a competência conferida aos agentes de companhias de paquetes e vapores de linhas regulares, para assignarem termos de responsabilidade por multas e direitos, abrange os termos de fiança idonea que se tornarem necessários. . . . .	7
N. 15 — Declara que o producto denominado "extracto de quebracho" deve ser classificado na 1ª parte do art. 154 da tarifa vigente, assim de pagar a taxa de 180 kilo . . . . .	8
N. 16 — Declara terem sido concedidos favores consignados no decreto n. 4.957, de 4 de maio de 1872, a diversos vapores da Companhia Angora Brasileira . . . . .	8
N. 17 — Declara que continuam sujeitos às taxas do art. 2º, § 2º do decreto n. 5.399, de 10 de fevereiro de 1905, os vinhos artificiais e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, espumantes ou champagnes . . . . .	9
N. 18 — Recomenda aos delegados fiscais nos Estados que, sempre que tiverem de encaminhar ao Tesouro pedidos de licença de coletores e escrivães, informarem si tales funcionários tem prepostos cuja nomeação haja sido aprovada pelo Ministério da Fazenda. . . . .	10
N. 19 — Recomenda aos chefes das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda que prestem auxílio necessário e empreguem todas as medidas ao seu alcance no sentido de facilitarem os serviços de recenseamento geral da população da República a realizar-se em 31 de dezembro de 1910 . . . . .	10
N. 20 — Declara quais as cintas que vão ser emitidas para a arrecadação do imposto de consumo dos vinhos de canna, de fructas e semelhantes, na forma da circular n. 19, de 31 de março de 1910. . . . .	10
N. 21 — Recomenda a observância das instruções para a arrecadação das taxas do imposto de consumo, criadas pelo art. 29 da lei n. 2.210, de 23 de dezembro de 1909 . . . . .	11
N. 22 — Recomenda chamar-se a atenção das companhias e empresas de transporte para o art. 4º, letra g, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.807, de 10 de março de 1910. . . . .	13
N. 23 — Indica qual a substituição a fazer-se nos termos das fianças dos responsáveis, prestadas em dinheiro, ou cadernetas das caixas económicas e apólices da dívida pública da União. . . . .	13
N. 24 — Recomenda que seja enviada, de hora em diante, sómente à Directoria da Receita Pública a comunicação telegraphica de que trata a circular n. 13, de 8 de maio de 1907 . . . . .	14

N. 25 — Recomenda muita atenção sobre o serviço de leilão dos retardados nas repartições aduaneiras. . . . .	14
N. 26 — Declara que os passes para desembarço das embarcações cuja expedição compete às repartições aduaneiras, não devem ser concedidos sem o pagamento do selo a que estão sujeitos. . . . .	15
N. 27 — Indica qual a fórmula e cór dos sellos do imposto de consumo de phosphoros, fabricados na Casa da Moeda, a serem emitidos. . . . .	15
N. 28 — Recomenda que seja enviada á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio uma relação dos funcionários das repartições de Fazenda e dos operarios empregados em serviços dellas dependentes, contendo o nome e, quanto possível, endereço de cada um . . . . .	16
N. 29 — Chama a atenção dos procuradores da Republica e procuradores fiscaes para a necessidade de assistirem a depoimentos de testemunhas, não ficando assim privados do direito de reinquirrem as testemunhas, quando convier . . . . .	17
N. 30 — Communica ter sido permittido que o sello dos charutos pequenos, de formato especial, denominados «cigarrilhos», seja applicado nas carteirinhas em que os mesmos charutos forem acondicionados . . . . .	17
N. 31 — Declara que ficam sustados, até nova deliberação, os efeitos da circular n. 17, de 30 de março ultimo, relativa á concessão de favores do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, a diversos vapores . . . . .	18
N. 32 — Declara, resolvendo sobre uma representação, que é permittido ás embarcações estrangeiras o transporte de animaes, mediante as cautelas fiscaes . . . . .	18
N. 33 — Permite que os fiscaes da Inspectoria Geral de Navegação, que não dispõem de embarcações para o seu serviço, vão para bordo dos navios na embarcação da Alfândega por occasião da visita. . . . .	19
N. 34 — Recomenda que, com os pedidos de licença de collectores e escrivães das rendas federaes e as propostas de agentes ou auxiliares dos mesmos encaminhados ao Thesouro, seja remettida informação si as fianças destes respondem tambem pela gestão dos seus prepostos . . . . .	19
N. 35 — Declara que fica revogada a circular n. 31, de 6 de maio de 1902, por contraria ás disposições do actual regulamento dos impostos de consumo . . . . .	20
N. 36 — Recomenda que os chefes de repartições e demais funcionários subordinados ao Ministerio da Fazenda só empreguem o telegrapho em casos urgentes que não possam, sem prejuizo para o serviço publico, ser tratados na correspondencia postal. . . . .	20
N. 37 — Communica ter sido autorizada a Delegacia Fiscal do Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul a providenciar sobre o despacho livre de direitos aduaneiros dos animaes destinados a figurar na Exposição de Bagé. . . . .	21
N. 38 — Recomenda que seja enviada á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, pelo Banco do Brazil, uma cambial de frs. 40.100 pagavel em Londres a tres dias de vista, para a compra e remessa de animaes destinados ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro.	21

N. 30 — Autoriza a assignatura da escriptura de desistencia, por parte do Mosteiro de S. Bento, de quæsquer e possiveis direitos sobre a ilha das Cobras, bem como sobre o terreno em que se acha situado o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. . . . .	22
N. 40 — Declara ter sido resolvido que, nos despachos de mercadorias consignadas aos ministerios da Agricultura, Viação, Exterior e Guerra os contractantes do cães do porto não exijam logo o pagamento das taxas que lhes são devidas. . . . .	22
N. 41 — Declara não poder ser concedido despacho livre de direitos aduaneiros do material destinado à cobertura do <i>stand</i> da sociedade de tiro da cidade de S. Borja, por não haver disposição de lei que o autorize. . . . .	23
N. 42 — Declara que a mercadoria denominada « lança-perfume » deve ser classificada como « perfumaria » para a taxa de 4 <sup>o</sup> do art. 164 da tarifa e sujeita ao imposto de consumo. . . . .	23
N. 43 — Declara que as bebidas nacionaes denominadas « Crystallina » e « Lícor Vasquez » devem ser incorporadas á classe dos aperitivos e sujeitas ás taxas de imposto de consumo, devidas pelo vermouth e bebidas semelhantes . . . . .	24
N. 44 — Declara que a porcentagem a que se refere a circular de 7 de março de 1910 deve ser deduzida do saldo semestral de 750:000\$, e que compete aos empregados das agencias das caixas económicas a porcentagem que deixaram de receber até dezembro de 1909. . . . .	24
N. 45 — Declara que o livro de registro de editaes de casamento está isento do imposto do sello. . . . .	25
N. 46 — Declara que as gratificações additionaes aos lentes da Escola de Minas de Ouro Preto não podem ser melhoradas, si a tabella vigente no momento da concessão houver sido beneficiada posteriormente . . . . .	25
N. 47 — Declara ter sido prorrogado o prazo para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco, ate 30 de junho de 1911 . . . . .	26
N. 48 — Communica ficar revogada a ordem de 22 de março de 1909 sobre requisições directamente feitas pelas repartições e estabelecimentos publicos federares para entrega, livre de direitos, de objectos importados com destino ao serviço do Governo . . . . .	26
N. 49 — Declara que, por occasião da abertura de propostas, não é obrigatoria a presença dos concorrentes, que poderão ser representados por procuradores, si assim o entenderem . . . . .	26
N. 50 — Declara ter sido revogada a decisão n. 240, de 5 de junho de 1863.	27
N. 51 — Resolve sobre pagamento de vencimentos de empregados activos, inactivos e reformados, e outros . . . . .	27
N. 52 — Recomenda providencias, no sentido de não ser demorada a solicitação de creditos para pagamento de despezas no exercicio de 1910 . . . . .	28
N. 53 — Pede informações a respeito dos onus a que se sujeitou uma companhia de navegação estrangeira, como as nacionaes, de acordo com o art. 2 <sup>o</sup> da vigente lei orçamentaria da receita . . . . .	28

# Ministerio da Fazenda

---

## N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1910

Declaro ser vedado aos collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro arrecadar o imposto de transmissão de propriedade, cujo pagamento nos contractos e actos translativos de bens situados no Distrito Federal deve ser realizado na Recebedoria.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
7 de janeiro de 1910.

Na conformidade da resolução deste ministerio sobre o requerimento de D. Francisca Leopoldina Caldeira de Menezes, declaro aos Srs. collectores das rendas federaes, no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que lhes é vedado arrecadarem o imposto de transmissão de propriedade, cujo pagamento nos contractos e actos translativos de bens situados no Distrito Federal deve ser realizado na Recebedoria, em vista do art. 55 do regulamento expedido com o decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 2 — EM 20 DE JANEIRO DE 1910

Declaro aos delegados fiscaes do Thesouro nos Estados que fica arbitrada em 20:000\$ a fiança do pagador da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
20 de janeiro de 1910.

Em additamento ás circulares ns. 42, de 28 de setembro de 1903, e 5, de 27 de janeiro de 1904, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro nos Estados, para o seu conhecimento e devidos efeitos, que em vista da resolução deste ministerio, proferida em despacho de 28 de dezembro ultimo, sobre o telegramma da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Amazonas, de 5 do citado mez, fica arbitrada em 20:000\$ a fiança do pagador dessa ultima delegacia.

*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 3 -- EM 24 DE JANEIRO DE 1910

Declaro prorrogado o prazo para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco pelas do novo cunho

Ministerio da Fazenda -- Circular -- Rio de Janeiro,  
24 de janeiro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica prorrogado até 30 de junho do corrente anno o prazo para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco pelas do novo cunho, que terminava a 31 de dezembro proximo findo, conforme a circular n. 26, de 14 de setembro do anno passado.

*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 4 -- EM 25 DE JANEIRO DE 1910

Declaro a classificação que deve ter a mercadoria denominada -- *lança-perfume*

Ministerio da Fazenda -- Circular -- Rio de Janeiro,  
25 de janeiro de 1910.

Tendo em vista o resultado da analyse procedida no Laboratorio Nacional na mercadoria denominada *lança-perfume*, em virtude de representação de David & Comp., Ferreira Serpa & Comp. e outros comerciantes da praça do Rio de Janeiro, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e chefes das repartições arrecadadoras nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 164 da tarifa em vigor como — perfumaria — sujeita á taxa de 4\$ por kilogramma e ao imposto de consumo.

*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 5 -- EM 31 DE JANEIRO DE 1910

Declaro que a disposição do art. 57 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, não comprehende os empregados exercendo cargos por nomeação do Governo ou comissão especial do Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda -- Circular -- Rio de Janeiro,  
31 de janeiro de 1910.

A fim de sanar duvidas suscitadas sobre a interpretação do art. 57 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro ultimo, declaro aos

Srs. chefes das repartições de Fazenda, de conformidade com a decisão tomada a respeito da consulta feita pelo inspector da Alfandega do Rio de Janeiro em officio n. 124, de 18 do corrente mez, que a disposição daquelle artigo não comprehende os empregados que estão exercendo cargos por nomeação do Governo ou commissão especial do Ministerio da Fazenda.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### N. 6 — EM 31 DE JANEIRO DE 1910

Declara ficar estabelecida, para a regularidade da cobrança do imposto de consumo, a capacidade das pipas em 720 garrafas, dos barris de quinto em 140 ditas e dos do decimo em 72 ditas, devendo as bebidas assim acondicionadas trazer a declaração da capacidade nos cascos e fazer menção da quantidade de garrafas nas notas de venda

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
31 de janeiro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições fiscaes deste ministerio no Districto Federal e nos Estados da Republica, para o seu conhecimento e devidos effeitos, que de conformidade com o que foi resolvido, em sessão do Conselho de Fazenda de 17 do corrente, sobre o objecto da representação do inspector fiscal Carlos Vieira Machado, fica estabelecida, para a regularidade da cobrança do imposto de consumo, a capacidade das pipas em 720 garrafas, dos barris de quinto em 140 ditas e dos de decimo em 72 ditas, devendo as bebidas nacionaes assim acondicionadas trazer a declaração da capacidade nos respectivos cascos e fazer menção da quantidade de garrafas nas notas de venda.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### N. 7 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara não dever ser feito, por enquanto, desconto algum nos vencimentos dos funcionários a que se refere o art. 42 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, a título de joia ou contribuição

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
14 de fevereiro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, estando o direito dos funcionários a que se refere o art. 42 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro do anno proximo findo, de-

pendente da apresentação, pelo Governo, de um projecto de reforma do monte-pio e de sua aceitação pelo Congresso, não deve por enquanto ser feito desconto algum nos vencimentos de tais funcionários a título de joia ou contribuição.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

N. 8 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1910

Recomenda que, no caso de substituição de funcionários, nunca seja designado quem não esteja nas condições prescritas pela legislação vigente

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
16 de fevereiro de 1910.

Recomendo aos Srs. chefes das repartição subordinadas a este ministério que, no caso de substituição de funcionários, nunca designem quem não esteja nas condições prescritas pela legislação vigente, afim de não se reproduzir o facto ocorrido na Alfandega do Pará, em que foi designado para substituir o respectivo ajudante do guarda-mor um 4º escravário, contra o disposto no art. 67, § 9º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

N. 9 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1910

Declara dever ser classificado como papel para cigarros e semelhantes, em folhas ou rôlos, o papel de seda a esse fim destinado, com delgadas fitas de cortiga e semelhantes, e com insignificantes dizeres impressos

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
28 de fevereiro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartição aduaneiras, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, de acordo com a decisão tomada por este ministério, sobre o recurso interposto pelos negociantes Leite & Alves e a que se refere o ofício da Alfandega do Rio de Janeiro n. 2.376, de 24 de dezembro do anno passado, deve ser classificado como papel para cigarros e semelhantes, em folhas ou rôlos, da taxa de 500 réis por kilogramma, do art. 612 da tarifa, o papel de seda, a esse fim destinado, com delgadas fitas de cortiga e semelhantes, com insignificantes dizeres impressos, que não alteram a sua essência, qualidade ou emprego.

*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 10 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1910

Declaro deverem ser recebidas, para serem substituídas por moedas de prata, além das notas de que trata a circular n. 26, de 4 de setembro de 1906, as dos valores de 5\$, 10\$ e 20\$, que estejam em substituição.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
28 de fevereiro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, em vista do art. 40, n.º 2, da lei n.º 2.221, de 30 de dezembro ultimo, devem ser recebidas, para serem substituídas por moedas de prata de 2\$, 1\$ e 500 réis além das notas de que trata a circular n.º 26, de 4 de setembro de 1906, as dos valores de 5\$, 10\$ e 20\$, que estejam em substituição; observando-se com relação a este serviço as instruções dadas pela mesma circular.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 11 — EM 7 DE MARÇO DE 1910

Declaro que o pagamento da comissão dos empregados das agencias das Caixas Económicas deve ser feito de acordo com o art. 13 das instruções de 30 de dezembro de 1887.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
7 de março de 1910.

Na conformidade da resolução tomada por este ministerio sobre o assunto de que se ocupa o officio da delegacia fiscal do Thesouro Nacional, em Santa Catharina, n.º 116, de 12 de novembro do anno passado, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que o pagamento da comissão aos empregados das agencias das Caixas Económicas deve ser feito de acordo com o art. 13 das instruções de 30 de dezembro de 1887, não podendo, porém, a porcentagem de  $\frac{1}{4}$  % ser deduzida do que exceder do saldo de 75.000\$, por semestre.

Fica assim revogada a circular n.º 27, de 8 de agosto de 1908.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 12 — EM 16 DE MARÇO DE 1910

Providencia sobre as transferencias de registro para o fabrico ou commercio de productos sujeitos aos impostos de consumo, ou quaesquer outras alterações que, a respeito, se tornarem precisas

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
16 de março de 1910.

Tendo chegado ao conhecimento deste ministerio, em vista de representação dirigida á extinta Directoria das rendas pubblicas, em 22 de setembro do anno proximo passado, pelo inspector fiscal dos impostos de consumo, Carlos Vieira Machado, em commissão no Estado de S. Paulo, que em algumas repartiçãoes de fazenda não tem sido observado o disposto no art. 9º do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados e collectores federaes no Estado do Rio de Janeiro, que, para a uniformidade do serviço, as transferencias de registro para o fabrico ou commercio de productos sujeitos aos impostos de consumo, ou quaesquer outras alterações que, a respeito, se tornarem precisas, só podem ser resolvidas quando os proprietarios dos estabelecimentos as solicitarem por meio de requerimentos, devidamente sellados, aos quaes acompanharão as respectivas patentes; devendo ser ouvidos os agentes fiscaes dos mesmos impostos, para melhor apreciação dos pedidos e no intuito de evitar que seja burlado o disposto no art. 8º do citado regulamento, sempre que essa audiencia fôr possivel e não occasione demora prejudicial aos interesses das partes. E, para que seja fiscalizada a cobrança do sello proporcional a que estão sujeitos os traspasses dos estabelecimentos, por venda, subrogacão e distractos commerciaes, as partes interessadas deverão juntar aos seus requerimentos, além das patentes, os documentos justificativos das transferencias dos registros e de quaesquer alterações pretendidas, os quaes poderão ser entregues mediante recibo nos respectivos processos, depois de feitas as necessarias annotações nas referidas patentes e no cadastro geral dos estabelecimentos registrados.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 13 — EM 22 DE MARCO DE 1910

Declara ser facultativa para os portadores dessas notas e não obrigatoria a substituição das notas de 5\$, 10\$ e 20\$ por moedas de prata

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
22 de março de 1910.

Em additamento á circular n. 9, de 28 de fevereiro proximo findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que a substituição das notas de 5\$, 10\$ e 20\$ por moedas de prata, de que trata a mesma circular, é facultativa para os portadores dessas notas e não obrigatorio, como se dá em relação ás notas de 500 réis, 1\$ e 2\$000.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 14 — EM 29 DE MARCO DE 1910

Declara que a competencia conferida aos agentes de companhias de paquetes e vapores de linhas regulares, para assignarem termos de responsabilidade por multas e direitos, abrange os termos de fiança idonea que se tornarem necessarios

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
29 de março de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, á vista do que foi resolvido sobre pedido feito pelo Lloyd Brasileiro, que a competencia conferida pelo art. 408 da Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas aos agentes das companhias de paquetes e vapores de linhas regulares, — para assignarem, em nome das mesmas companhias, quaesquer termos de responsabilidade por multas e direitos, abrange tambem os termos de fiança idonea que se tornarem necessarios, no caso de interposição dos recursos, a que se refere o art. 660 da mesma Consolidação.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 15 — EM 29 DE MARÇO DE 1910

Declara que o producto denominado « extracto de quebracho » deve ser classificado na 1<sup>a</sup> parte do art. 154 da tarifa vigente, assim de pagar a taxa de 1\$ o kilo

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
29 de março de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, de acordo com os pareceres da comissão de tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro e da Directoria da Receita Pública, profíridos no processo originado pela reclamação dos industriaes Marx & Comp., estabelecidos no Estado de S. Paulo, o producto denominado « extracto de quebracho » deve ser classificado na 1<sup>a</sup> parte do art. 154 da tarifa vigente, assim de pagar a taxa de 1\$ por kilo.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 16 — EM 30 DE MARÇO DE 1910

Declara terem sido concedidos os favores consignados no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, a diversos vapores da Companhia « Ancora Brazileira

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
30 de março de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos efeitos, que aos vapores *Moorgate*, *Pollard*, *Folgate*, *Kingsway*, *Aldersgate*, *Besborough*, *Titania*, *Osceola*, *Kirby Bank*, *Eshcolbrook*, *Nith*, *Auchenarden* e *Birdoswald*, de propriedade da Companhia « Ancora Brazileira », foram concedidos, por despacho de 23 do corrente mez, os favores consignados no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 17 — EM 31 DE MARÇO DE 1910

Declara que continuam sujeitos ás taxas do art. 2º, § 2º, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, espumantes ou champagnes.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
31 de março de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que a disposição do art. 29 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, refere-se exclusivamente ás bebidas preparadas pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ás quaes se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir, continuando, portanto, sujeitos ás taxas do art. 2º, § 2º, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, vinhos espumantes ou champagnes.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 18 — EM 7 DE ABRIL DE 1910

Recommenda aos delegados fiscaes nos Estados que, sempre que tiverem de encaminhar ao Thesouro pedidos de licença de collectores e escrivães, informarem si taes funcionários tem prepostos, cuja nomeaçao haja sido approvada pelo Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
7 de abril de 1910.

Attendendo ao que propoz a Directoria do Gabinete no parecer prestado sobre o requerimento de Miguel Pedroso Barreto, a que se refere o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, sob n. 53, de 14 de fevereiro ultimo, recomendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que, sempre que tiverem de encaminhar ao Thesouro pedidos de licença de collectores e escrivães, informem si taes funcionários tem prepostos, cuja nomeaçao haja sido approvada por este ministerio.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 19 — EM 8 DE ABRIL DE 1910

Recommenda aos chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda que prestem o auxilio necessário e empreguem todas as medidas ao seu alcance no sentido de facilitarem os serviços de recenseamento geral da população da Republica a realizar-se em 31 de dezembro de 1910.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1910.

Tendo em vista o pedido constante da circular do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sob n. 1, de 31 do mez proximo passado, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que prestem o necessário auxilio e empreguem todas as medidas que estiverem ao seu alcance no sentido de facilitarem os serviços de recenseamento geral da população da Republica a que se tem de proceder em 31 de dezembro do corrente anno.

*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 20 — EM 12 DE ABRIL DE 1910

Declara quais as cintas que vão ser emitidas para a arrecadação do imposto de consumo dos vinhos de canna, de fructas e semelhantes, na fórmula da circular n. 19, de 31 de março de 1910.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as cintas dos valores de \$020, \$040, \$060, \$200, \$400 e 4\$, que vão ser emitidas para a arrecadação do imposto de consumo dos vinhos de canna, de fructas e semelhantes, na fórmula da circular n. 19, de 31 de março ultimo, são impressas em cor azul pelo processo typographico e medem de alto 14<sup>m</sup> por 126 de comprimento, terminando em semi-círculo. Seus principaes caracteristicos são os seguintes: no centro em uma placa, cujos extremos assentam sobre rosetas, lê-se o valor em caracteres brancos, tendo abaixo e acima tambem em letras brancas a palavra — réis. Fechando a palavra — réis — abaixo e acima do valor lê-se: em cima — *Brazil* — e abaixo — *Consumo* —

ambas estas palavras em fitas brancas arcadas com a abertura para dentro e com as pontas fluctuando. Todos os desenhos já descriptos estão contidos em um quadrilatero que separa duas longas fachas azues, onde está em letras brancas — *Imposto do vinho de fructas* — de cada lado sobre um fundo traçado de linhas sinuosas, que se cruzam, formando desenhos diferentes as cintas de cada valor.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

N. 24 — EM 12 DE ABRIL DE 1910

Recommenda a observância das instruções para a arrecadação das taxas do imposto de consumo, creadas pelo art. 29 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
12 de abril de 1910.

Tendo de iniciar-se a arrecadação das taxas do imposto de consumo creadas pelo art. 29 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio a observância das seguintes instruções:

I

A arrecadação das referidas taxas e a respectiva fiscalização obedecerão aos preceitos do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

II

As referidas taxas incidem exclusivamente, como foi explicado pela circular n. 19, de 31 de março ultimo, sobre as bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, preparadas pela fermentação de fructas ou de plantas, nacionaes, a que fôr addicionada qualquer outra substancia para conservar, adoçar ou colorir, contanto que não seja nociva á saude publica.

III

A arrecadação das referidas taxas se fará por meio de cintas dos valores de \$020, \$040, \$060, \$200, \$400 e 4\$, cujos

principaes caracteristicos estão indicados na circular n. 22, desta data, sendo que as de \$200, \$400 e 1\$ se destinam apenas aos barris, para facilidade da sellagem e da fiscalização.

## IV

Os pedidos de suprimentos das cintas de que trata o numero antecedente serão feitos e attendidos do mesmo modo por que o são os das demais formulas dos impostos de consumo.

## V

A Directoria da Receita do Thesouro Nacional providenciará para que com a maior urgencia sejam supridas das cintas necessarias a Recebedoria do Distrito Federal, as collectorias das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes nos outros Estados.

## VI

Logo que recebam as cintas, as delegacias fiscaes farão immediata distribuição pelas estações fiscaes incumbidas da cobrança dos impostos de consumo.

## VII

Desde que estejam habilitadas com as cintas, as repartições e estações fiscaes farão annunciar por edital a venda das mesmas cintas, não podendo, da data do annuncio em diante, sair das fabricas as bebidas de que trata o n. II sem que estejam selladas ou sejam acompanhadas das respectivas cintas, na forma do dito regulamento.

## VIII

No mesmo edital será marcado o prazo de 15 dias para a sellagem das mercadorias em poder dos commerciantes e dos mercadores ambulantes, sendo-lhes, para esse fim, vendidas em qualquer quantidade, mediante guia assignada, as cintas de que necessitarem.

## IX

Findo o prazo para a sellagem dos *stocks*, nenhuma das bebidas mencionadas poderá ser vendida ou exposta á venda pelos commerçiantes ou pelos mercadores ambulantes, sem que esteja nas condições exigidas pelo citado regulamento, ficando os contraventores passíveis das penas no mesmo comminadas.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 22 — EM 11 DE MAIO DE 1910

Recommenda chamar-se a attenção das companhias e empresas de transporte para o art. 4º, letra *g*, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
11 de maio de 1910.

Verificando-se do aviso do Ministerio da Marinha, n. 1.847, de 19 de abril ultimo, que as companhias e empresas de transporte exigem imposto das passagens adquiridas para serviço publico por aquelle ministerio, recommendo aos Srs. chefes das repartigões de Fazenda que, pelos meios regulares, chamem a attenção das mesmas companhias e empresas para o art. 4º, letra *g*, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.807, de 10 de março do corrente anno, em virtude do qual são isentos do imposto de transporte as passagens e passes concedidos por conta da União.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 23 — EM 26 DE MAIO DE 1910

Indica qual a substituição a fazer-se nos termos das fianças dos responsáveis, prestadas em dinheiro, cadernetas das Caixas Económicas e apólices da dívida publica da União

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
26 de maio de 1910.

Tendo em vista o disposto no decreto legislativo n. 2.095, de 2 de setembro do anno proximo findo, declaro ao Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para os devidos

fins, que nos termos das fianças dos responsaveis, prestadas em dinheiro, cadernetas das Caixas Económicas e apólices da dívida pública da União, devem ser substituídas as palavras «que só produzirá os seus efeitos legaes depois de julgada idonea e suficiente pelo Tribunal de Contas», constantes dos modelos ns. 1 e 5 annexos ás instrucções de 10 de abril de 1906, pelas seguintes: «que será submettida ao julgamento do Tribunal de Contas».

*Leopoldo de Bulhões.*

---

N. 24 — EM 7 DE JUNHO DE 1910

Recomenda que seja enviada, de ora em diante, sómente á Directoria da Receita Pública a comunicação telegraphica de que trata a circular n. 13, de 8 de maio de 1907.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
7 de junho de 1910.

Recomendo aos Srs. chefes das repartiçãoes de Fazenda que, de ora em diante, enviem sómente á Directoria da receita pública a comunicação telegraphica de que trata a circular n. 13, de 8 de maio de 1907; devendo ser sempre excluída da renda a proveniente de depósitos.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

N. 25 — EM 6 DE JULHO DE 1910

Recomenda muita atenção sobre o serviço de leilão dos retardados nas repartiçãoes aduaneiras

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
6 de julho de 1910.

Recomendando aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional que tenham em muita atenção o serviço de leilão dos retardados nas repartiçãoes aduaneiras, providenciando no sentido de serem rigorosamente observadas as disposições legaes respectivas e responsabilizados os empregados que derem causa à permaneceria de mercadorias nos armazéns, depois de expirados os prazos da estadia.

Para exacto cumprimento desta recomendação, deverão os mesmos Srs. delegados fiscaes não só reiterar áquellas re-

partições a determinação contida na circular n. 42, de 23 de julho de 1897, de nunca ser interrompido o serviço de leilões enquanto houver mercadorias por vender, como também exigir que elas remettam ás delegacias a relação de que trata aquella circular que fica assim modificada.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

N. 26 — EM 9 DE JULHO DE 1910

Declara que os passes para desembarço das embarcações cuja expedição compete ás repartições aduaneiras, não devem ser concedidos sem o pagamento do sello a que estão sujeitos

Ministerio da Fazenda — Directoria do Gabinete do Tesouro Nacional — Circular — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1910.

Reiterando a circular n. 15 A, de 31 de março de 1903, declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos fins, que os passes para desembarço das embarcações cuja expedição compete ás mesmas repartições, de acordo com o disposto nos arts. 415 a 419 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não devem ser concedidos sem o pagamento do sello a que estão sujeitos nos termos do n. 2 do § 3º da tabella B annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

N. 27 — EM 12 DE JULHO DE 1910

Indica qual a fórmula e côr dos sellos do imposto de consumo de phosphoros, fabricados na Casa da Moeda, a serem emitidos

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1910.

Comunico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que os sellos do imposto de consumo de phosphoros, fabricados na Casa da Moeda e que vão ser emitidos logo que se esgote o stock dos de fabricação do «American

Bank Note Company », são impressos em cor verde escuro azulado, tem a forma rectangular, medem de alto 25 milímetros por  $11\frac{1}{2}$  milímetros de largura e seus principaes caracteristicos são os seguintes: Na base do sello está o valor «20» em algarismos brancos sobre uma placa, tendo em cada lado a palavra «Réis» em fitas brancas, com a abertura voltada para baixo. Fecha o espaço em que se acham essas fitas um fio de perolas sobre o qual assenta, à direita, uma columna em cujo cimo desce a extremidade de uma placa garnecida de ornatos, onde se lê a palavra «Brazil» em letras brancas. Logo abaixo, dentro de um oval, destaca-se uma figura em perfil symbolizando o commercio, tendo abaixo, tambem em letras brancas, as palavras «Imposto do phosphoro» seguindo uma linha sinuosa.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

N. 28 — EM 15 DE JULHO DE 1910

Recomenda que seja enviada á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio uma relaçao dos funcionários das reparticoes de Fazenda e dos operarios empregados em serviços dellas dependentes, contendo o nome e, quanto possivel, o endereço de cada um

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
15 de julho de 1910.

Attendendo ao que requisitou o ministro da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 2, de 17 de maio ultimo, relativamente á execuçao do decreto n. 7.931, de 31 de março do corrente anno, recommendo aos Ses. chefes das reparticoes de Fazenda que enviem á Secretaria de Estado daquelle ministerio uma relaçao dos funcionários das mesmas reparticoes e dos operarios empregados em serviços dellas dependentes, contendo o nome e, quanto possivel, o endereço de cada um.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 29 — EM 19 DE JULHO DE 1910

Chama a atenção dos procuradores da Republica e procuradores fiscaes para a necessidade de assistirem á depoimentos de testemunhas, não ficando assim privados do direito de reinquirirem as testemunhas, quando convier.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
19 de julho de 1910.

Tendo este ministerio verificado em diversas justificações juntas a processos de habilitação para percepção de meio soldo e montepio e outras, produzidas nos juizos federaes e nas auditorias, que os representantes da Fazenda, ainda quando intimados do dia e hora para inquirição das testemunhas, deixam de comparecer á esta e limitam-se á simples vista dos autos, depois de tomados os depoimentos, chamo a atenção dos Srs. procuradores da Republica e procuradores fiscaes para a necessidade de assistirem sempre aos mesmos depoimentos, não ficando assim privados do direito de reinquirirem as testemunhas, quando convier.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 30 — EM 27 DE JULHO DE 1910

Communica ter sido permittido que o sello dos charutos pequenos, de formato especial, denominados «cigarrilhos», seja applicado nas carteirinhas em que os mesmos charutos forem acondicionados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
27 de julho de 1910.

Communico aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que por despacho de 21 do corrente mês, proferido sobre o requerimento de Poock & Comp., fabricantes de charutos na Bahia e no Rio Grande do Sul, foi permittido que o sello dos charutos pequenos, de formato especial, denominados «cigarrilhos», seja applicado nas carteirinhas em que os mesmos charutos forem acondicionados.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 31 — EM 27 DE JULHO DE 1910

Declara que ficam sustados, até nova deliberação, os efeitos da circular n. 17, de 30 de março ultimo, relativa à concessão de favores do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, a diversos vapores

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos fins, que ficam sustados, até nova deliberação deste ministerio, os efeitos da circular n. 17, de 30 de março ultimo, relativa à concessão dos favores do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores *Moorgate, Holland, Folgate, Kingway, Aldersgaet, Besborough, Titania, Osceola Kirby-Bank, Eshcolbrook, Nith Buchenarden e Birdoswald*.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 32 — EM 28 DE JULHO DE 1910

Declara, resolvendo sobre uma representação, que é permitido às embarcações estrangeiras o transporte de animaes, mediante as cautelas fiscaes

Ministerio da Fazenda — N. 71 — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1910.

Sr. ministro da Marinha — De posse do aviso n. 2.411, de 7 de maio ultimo, com o qual transmittistes a representação em que os officiaes do vapor *Goyaz* reclamam contra o emde gado no porto do Ceará para o de Manáos, em paquete estrangeiro, cabe-me declarar-vos que, conforme já resolveu este ministerio, por despacho de 28 de outubro do anno passado, comunicado á Delegacia Fiscal do Thesouro no primeiro dos referidos Estados, em telegramma de 3 de novembro subsequente, não procede a reclamação, porquanto, nos termos do art. 35, n. IV, do decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, é permitido às embarcações estrangeiras o transporte de animaes, mediante as cautelas fiscaes.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Saudade e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 33 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1910

Permitte que os fiscaes da Inspectoria Geral de Navegação, que não dispõem de embarcações para o seu serviço, vão para bordo dos navios na embarcação da Alfandega por occasião da visita

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
7 de outubro de 1910.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas no aviso n. 163, de 16 de junho ultimo, autorizo os Srs. chefes das repartições aduaneiras a permittirem que os fiscaes da Inspectoria Geral de Navegação, que não dispõem de embarcações para o seu serviço, vão para bordo dos navios na embarcação da Alfandega por occasião da visita.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 34 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1910

Recommenda que com os pedidos de licença de collectores e escrivães das rendas federaes e as propostas de agentes ou auxiliares dos mesmos encaminhados ao Thesouro, seja remettida informação si as fianças destes respondem tambem pela gestão dos seus prepostos

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
7 de outubro de 1910.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, sempre que houverem de encaminhar ao Thesouro os pedidos de licença de collectores e escrivães das rendas federaes e as propostas de agentes ou auxiliares serventuarios, informem si as fianças destes respondem tambem pela gestão dos seus prepostos.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 35 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1910

Declaro que fica revogada a circular n.º 31, de 6 de maio de 1902, por contraria ás disposições do actual regulamento dos impostos de consumo.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910.

Attendendo ás ponderações feitas pelo inspector fiscal dos impostos de consumo em comissão no Estado de S. Paulo, Carlos Vieira Machado, no officio dirigido á Delegacia Fiscal no mesmo Estado, e por esta encaminhado com o de n.º 8, de 7 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica revogada a circular deste ministerio n.º 31, de 6 de maio de 1902, por contraria ás disposições do actual regulamento dos impostos de consumo.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 36 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1910

Recommenda que os chefes de repartições e demais funcionários subordinados ao Ministerio da Fazenda só empreguem o telegrapho em casos urgentes que não possam, sem prejuizo para o serviço publico, ser tratados na correspondencia postal

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.

Attendendo á requisição feita pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n.º 210, de 27 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. chefes de repartições e demais funcionários subordinados a este ministerio, que estão autorizados a fazer uso official do telegrapho, que só empreguem esse meio de communicação nos casos urgentes que não possam, sem prejuizo para o serviço publico, ser tratados na correspondencia postal.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 37 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1910

Communica ter s do autorizada a Delegacia Fiscal do Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul a providenciar sobre o despacho livre de direitos aduaneiros dos animaes destinados a figurar na Exposição de Bagé

Ministerio da Fazenda — N. 21 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.

Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul — Cabe-me comunicar-vos, em resposta ao vosso telegramma de 3 do corrente, que, por telegramma de 6, foi autorizada a delegacia fiscal do Thesouro nesse Estado a providenciar sobre o despacho livre de direitos aduaneiros dos animaes destinados a figurar na Exposição de Bagé.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Saudade e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 38 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1910

Recommenda que seja enviada á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, pelo Banco do Brazil, uma cambial de frs. 40.100 pagavel em Londres a tres dias de vista, para a compra e remessa de animaes destinados ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro

Ministerio da Fazenda — N. 22 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.

Sr. Presidente do Banco do Brazil — Peço-vos providencias para que seja enviada á Directoria Geral de Contabilidade, com a respectiva conta, uma cambial de frs. 40.100 pagavel em Londres a tres dias de vista, para ocorrer ao pagamento de despezas com a compra e remessa de animaes destinados ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, conforme requisitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 2.238, de 22 de setembro proximo findo.

Saudade e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 39 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza a assignatura da escriptura de desistencia, por parte do Mosteiro de S. Bento, de quaesquer e possiveis direitos sobre a ilha das Cobras, bem como sobre o terreno em que se acha situado o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Ministerio da Fazenda — N. 190 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.

Sr. Procurador Geral da Fazenda Publica — Autorizo-vos a assignar, depois de apresentados os necessarios documentos, a escriptura de desistencia, por parte do Mosteiro de S. Bento, de quaesquer e possiveis direitos sobre a ilha das Cobras, situada na baia do Rio de Janeiro, bem como sobre o terreno em que actualmente se acha estabelecido o Arsenal de Marinha da cidade do mesmo nome.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 40 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1910

Declara ter sido resolvido que, nos despachos de mercadorias consignadas aos ministerios da Agricultura, Viação, Exterior e Guerra, os contractantes do cais do porto não exijam logo o pagamento das taxas que lhes são devidas

Ministerio da Fazenda — N. 96 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, ter resolvido que, nos despachos de mercadorias consignadas aos ministerios da Agricultura, Industria e Commercio, Viação e Obras Publicas, Exterior e Guerra, os contractantes do cais do porto não exijam logo o pagamento das taxas que lhes são devidas, de acordo com o contrato aprovado pelo decreto n.º 8.062, de 9 de junho do corrente anno, mas escripturem as importâncias das referidas taxas, como receita, nas entregas semanais, para serem mais tarde indemnizados pelos referidos ministerios ao da Fazenda.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.* — Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

---

## N. 41 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1910

Declara não poder ser concedido despacho livre de direitos aduaneiros do material destinado á cobertura do stand da sociedade de tiro da cidade de S. Borja, por não haver disposição de lei que o autorize.

Ministerio da Fazenda — N. 179 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910.

Sr. Ministro da Guerra — Em resposta ao vosso officio n. 812, de 22 de setembro ultimo, em que solicitastes o despacho livre de quaesquer direitos aduaneiros, pela Mesa de Rendas de S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul, do material destinado á cobertura do stand da sociedade de tiro daquella cidade, cabe-me declarar-vos não poder ser concedido o referido favor, visto não haver disposição de lei que o autorize.

Reitero-vos os meus protestos de alta estima e consideração.

Saudade e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

## N. 42 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1910

Declara que a mercadoria denominada «lança-perfume» deve ser classificada como «perfumaria» para a taxa de 4\$ do art. 164 da tarifa e sujeita ao imposto de consumo.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1910.

Tendo chegado ao conhecimento deste ministerio que, apezar da circular n. 4, de 25 de janeiro do corrente anno, a mercadoria denominada «lança-perfume» está sendo despachada nas Alfandegas dos Estados como chlorureto de ethyla e como producto chimico não classificado e, assim, isenta do imposto de consumo, declaro aos Srs. inspectores das mesmas Alfandegas, reiterando aquella circular, que a mercadoria em questão deve ser classificada como «perfumaria» para a taxa de 4\$, do art. 164 da tarifa e sujeita ao imposto de consumo.

*Leopoldo de Bulhões.*

## N. 43 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1910

Declara que as bebidas nacionaes denominadas « Crystallina » e « Licor Vasquez » devem ser incorporadas á classe dos aperitivos e sujeitas ás taxas do imposto de consumo, devidas pelo vermouth e bebidas semelhantes

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
5 de novembro de 1910.

Declaro, para os devidos fins, aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, que as bebidas nacionaes denominadas « Crystallina » e « Licor Vasquez », de fabricação de Claudio Carballo Vasquez devem ser á vista do resultado do exame a que procedeu o Laboratorio Nacional, incorporadas á classe dos aperitivos e, portanto, sujeitas ás taxas do imposto de consumo, devidas pelo vermouth e bebidas semelhantes.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 44 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1910

Declara que a porcentagem a que se refere a circular de 7 de março de 1910 deve ser deduzida do saldo semestral de 750:000\$, e que compete aos empregados das agencias das caixas economicas a porcentagem que deixaram de receber até dezembro de 1909

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
9 de novembro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos effeitos e em additamento á circular n. 11, de 7 de março do corrente anno, que a porcentagem de  $\frac{1}{4}\%$  a que a mesma circular se refere, deve ser deduzida, a partir de janeiro do corrente anno, do saldo semestral não excedente de 750:000\$ e não de 75:000\$, como por equivoco foi publicado; bem assim que, tendo sido revogada a circular n. 27, de 8 de agosto de 1908, compete aos empregados das agencias das caixas economicas a porcentagem que deixaram de receber, até dezembro de 1909, por motivos da referida circular n. 27, e que será calculada pela fórmula em vigor anteriormente a essa circular.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## N. 45 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1910

Declaro que o livro de registro de editaes de casamento está isento do imposto  
do sello

Ministerio da Fazenda — N. 135 — Rio de Janeiro, 22 de  
novembro de 1910.

Sr. Ministro da Justica e Negocios Interiores — De posse  
do vosso aviso n. 1.801, de 10 de outubro ultimo, encami-  
nhando o officio n. 11, em que o Governo do Estado de Minas  
Geraes consulta qual o sello a que está sujeito o livro de  
registro de editaes de casamento, cabe-me declarar-vos que,  
á vista do disposto no art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro  
de 1901, revigorado pelo art. 1º, n. 27, do decreto n. 1.144,  
de 30 de dezembro de 1903, ordem da extincta Directoria do  
Expediente do Thesouro, n. 71, de 17 de março de 1905, á  
delegacia em Minas Geraes e aviso do ministerio n. 191, de  
12 de dezembro de 1908, o referido livro está isento do imposto  
do sello.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Salles.*

## N. 46 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1910

Declaro que as gratificações addicionaes aos lentes da Escola de Minas de  
Ouro Preto não podem ser melhoradas, si a tabella vigente no momento da  
concessão houver sido beneficiada posteriormente

Ministerio da Fazenda — N. 84 — Rio de Janeiro, 2 de  
dezembro de 1910.

Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio —  
De posse do aviso n. 190, de 28 de junho ultimo, com o qual  
transmittistes, por cópia, a exposição feita pelo director da  
Escola de Minas de Ouro Preto sobre o modo por que se  
procede actualmente ao calculo das gratificações addicionaes  
aos lentes da mesma escola, cabe-me declarar-vos que, consti-  
tuindo taes gratificações uma vantagem cujo direito se adquire  
em certo e determinado momento, mediante certas condições  
e regendo-se pela legislação do momento da aquisição do  
direito, quer quanto á importancia das vantagens, quer quanto  
ás exigencias para a sua obtenção, não podem ser melhoradas  
si a tabella vigente no momento da concessão houver sido  
beneficiada posteriormente.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e con-  
sideração.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Salles.*

## N. 47 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1910

Declara ter sido prorrogado o prazo para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco, até 30 de junho de 1911.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica prorrogado até 30 de junho de 1911 o prazo de que trata a circular n. 27, de 30 de junho do corrente anno, para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco.

*Francisco Salles.*

---

## N. 48 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1910

Comunica ficar revogada a ordem de 22 de março de 1909 sobre requisições directamente feitas pelas repartições e estabelecimentos publicos federaes para entrega, livre de direitos, de objectos importados com destino ao servizo do Governo.

Ministerio da Fazenda — N. 141 — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1910.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que fica revogada a ordem n. 6, de 22 de março de 1909, que recommendava a essa inspectoria submettesse á apreciação deste ministerio todas as requisições que lhe fossem directamente feitas pelas repartições e estabelecimentos publicos federaes, para entrega, livre de direitos, de objectos importados com destino ao servizo do Governo.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Salles.*— Sr. inspectoressa Alfandega do Rio de Janeiro.

---

## N. 49 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1910

Declara que, por occasião da abertura de propostas, não é obrigatoria a presença dos concorrentes, que poderão ser representados por procuradores, se assim o entenderem.

Ministerio da Fazenda — N. 148 — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1910.

Sr. Ministro da Inglaterra — De posse da vossa carta de 8 de novembro ultimo, em que consultaes si, á vista do disposto na clausula C do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro

de 1909, são excluidas da concurrenceia publica as propostas provenientes do estrangeiro, ou recebidas pelo Correio, pelo facto de não se acharem presentes os respectivos concurrentes por occasião da abertura das mesmas propostas, cabe-me declarar-vos que não é obrigatoria a presença dos concurrentes, que poderão ser representados por procuradores, si assim o entenderem.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Salles.*

---

#### N. 50 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1910

Declara ter sido revogada a decisão n. 240, de 5 de junho de 1863

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
19 de dezembro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministério, para seu conhecimento e devidos effeiitos, que fica revogada a decisão n. 240, de 5 de junho de 1863, procedendo-se de acordo com o disposto nos arts. 58 a 61 do regulamento expedido pelo decreto n. 5.300, de 10 de dezembro de 1904, em relação ao desconto de vencimentos dos empregados, por motivo de faltas de comparecimento, justificadas ou não.

*Francisco Salles.*

---

#### N. 51 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1910

Resolve sobre pagamento de vencimentos de empregados activos, inactivos e reformados, e outros

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,  
19 de dezembro de 1910.

Suscitando-se duvidas na execução dos arts. 26 e 27 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 49, de 1 de novembro ultimo, que devem ser pagos imediatamente os vencimentos dos empregados activos, inactivos e reformados, e dos pensionistas que apre-

sentarem as suas guias, contendo, além dos requisitos essenciais à natureza desses documentos, a formalidade exigida no primeiro daqueles artigos, isto é, a declaração expressa de ter sido feita a annullação do credito na repartição expeditora e a transferencia do mesmo credito para a repartição onde as guias vão produzir efecto.

Outrosim, relativamente ao disposto no segundo daqueles artigos, recomendo aos mesmos Srs. delegados fiscaes providenciem para que as repartições pagadoras, sempre que receberem guias expedidas pela forma indicada, façam a competente inclusão em folha para o imediato pagamento e, annotando esse facto nas guias, remettam logo taes documentos ao Tesouro, afim de sofrerem o respectivo processo para o registro a posteriori do Tribunal de Contas.

*Francisco Salles.*

---

#### N. 52 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1910

Recomenda providencias, no sentido de não ser demorada a solicitação de creditos para pagamento de despezas no exercicio de 1910

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1910.

Dictando aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, em relação ao corrente exercicio, determinação identica á que, em relação ao exercicio de 1898, foi dada pela circular deste ministerio, n. 5, de 26 de janeiro de 1899, recomendo-lhes mais que providenciem no sentido de não ser demorada a solicitação dos creditos de que necessitarem as mesmas repartições, para pagamento de despezas do referido exercicio corrente.

*Francisco Salles.*

---

#### N. 53 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Pede informações a respeito dos onus a que se sujeitou uma companhia de navegação estrangeira, como as nacionaes, de acordo com o art. 27 da vigente lei orçamentaria da receita

Ministerio da Fazenda — N. 343 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Sr: Ministro da Viação e Obras Publicas — Afim de que se possa resolver sobre a isenção de taxa de expediente pre-

tendida pela Companhia de Navegação *Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft*, em requerimento encaminhado pela Delegacia Fiscal, no Rio Grande do Sul, com o officio n. 267, de 24 de agosto ultimo, para 2.500.000 kilos de carvão de pedra destinados ao consumo dos seus vapores, rogo-vos dignais informar si a referida companhia se sujeitou aos mesmos onus das nacionaes, de acordo com o art. 27 da vigente lei orçamentaria da receita, pois o certificado que acompanhou o aviso desse ministerio, sob n. 86, de 8 do mes findo, é apenas um elemento essencial para conhecer-se a natureza, qualidade e quantidade do material a ser importado, sem relação com taes onus que são numerosos e se acham estipulados em clausulas diversas dos contractos assignados pelas companhias nacionaes para gozarem de favores da União.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Saude e fraternidade.— *Francisco Sattes.*

# INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

	PAGS.
N. 1 - Dá as instruções que devem ser observadas nas Escolas de Aprendizes Artífices, a que se refere o decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909 . . . . .	1
N. 2 - Declara que a Junta Commercial do Rio de Janeiro só deverá aceitar, para rubrica, os livros de avaliação para casas de peňores confeccionados de inteiro accordo com o modelo n. 2, que acompanhou o decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907. . . .	8
N. 3 - Manda observar as instruções para o serviço do registro genealogico, a que se refere o decreto n. 7.778, de 30 de dezembro de 1909 . . . . .	8
N. 4 - Determina que os nomes dados aos actuaes estabelecimentos agrícolas sejam substituidos, por meio de proposta, por outros que assignalem o local em que tem sede algum desses estabelecimentos ou colhidos às paginas de nossa historia . . . . .	10
N. 5 - Dá instruções para a missão de propaganda aos Estados Unidos da America do Norte e ao Canadá . . . . .	11
N. 6 - Declara que o calçado fabricado na Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio de Janeiro só estará sujeito ao pagamento do imposto de consumo si se destinar a fornecimento ao commercio e particulares . . . . .	14
N. 7 - Autoriza a admissão ao serviço de recenseamento no Estado de Matto Grosso, de oito commissarios, 20 agentes municipaes e 40 officiaes recenseadores com as gratificações marcadas. . . . .	15
N. 8 - Indica o pessoal a ser admittido para o serviço de recenseamento do Estado do Rio de Janeiro e as respectivas gratificações. . . .	15
N. 9 - Indica o modo pelo qual deve ser feita a admissão do pessoal para execução do serviço de recenseamento no Estado de S. Paulo e marca as respectivas gratificações . . . . .	16

## INDICE DAS DECISÕES

	PAGS.
N. 10 - Approva as instruções para execução da portaria que creou o Registro de lavradores, criadores e profissionaes de industrias conexas . . . . .	16
N. 11 - Approva as instruções para a distribuição dos serviços da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio . . . . .	20
N. 12 - Dá instruções para o serviço de polícia sanitária e combate ás epizootias . . . . .	25
N. 13 - Dá instruções para os serviços a cargo do pessoal a que se refere o art. 3º, paragrapgo único do regulamento que baixou com o decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909 . . . . .	27
N. 14 - Dá instruções para o pessoal empregado no serviço de electricidade do edifício do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio .	31

# MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

---

N. 1 -- EM 13 DE JANEIRO DE 1910

Dá as instruções que devem ser observadas nas Escolas de Aprendizes Artífices, a que se refere o decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909

O Ministro da Agricultura, Industria e Commercio resolve que sejam observadas nas Escolas de Aprendizes Artífices, a que se refere o decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, as seguintes instruções :

## DO ENSINO

Art. 1.<sup>o</sup> As Escolas de Aprendizes Artífices, mantidas pelo Governo Federal nas capitais ou municípios dos Estados, teem por fim formar operários e contra-mestres, mediante o ensino profissional primário e gratuito a menores, conforme as condições industriais do Estado em que a escola funcionar.

Art. 2.<sup>o</sup> O regimen das escolas será o de externato, funcionando das 10 horas da manhã ás 4 da tarde e das 5 ás 8 da noite.

Art. 3.<sup>o</sup> O ensino nas Escolas de Aprendizes Artífices, que será de quatro anos, compreenderá : o aprendizado de officinas, o curso primário e o de desenho.

§ 1.<sup>o</sup> O aprendizado de officinas, as quaes serão até o numero de cinco em cada escola, versará sobre as diversas artes manuas e mecânicas, de acordo com as condições locaes, a juizo do director da escola e mediante approvação do ministro.

§ 2.<sup>o</sup> O curso primário, que funcionará das 5 horas da tarde ás 8 horas da noite, terá por fim o ensino de leitura e de escripta, o de arithmeticá até regra de tres, noções de geografia do Brazil e o de grammatica elementar da lingua nacional.

§ 3.<sup>o</sup> O curso de desenho, que tambem funcionará das 5 horas da tarde ás 8 da noite, compreenderá o ensino de desenho de memoria, do natural, de composição decorativa, de

tórmas geometricas e de machinas e peças de construeção, obedecendo aos methodos mais aperfeiçoados.

§ 4.<sup>o</sup> O aprendizado de officinas será de tres horas por dia e abrangerá o ensino durante quatro annos.

Art. 5.<sup>o</sup> Além das materias constantes do art. 3<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup> deste regulamento, serão ministradas aos alumnos dos cursos primario e de desenho, pelos professores, noções de educação cívica, consistentes em :

a) uma vez por mês, explicações sobre a constituição política do Brazil, tornando-a bem conhecida dos alumnos, assim como os mais salientes propagandistas da Republica e aquelles que mais contribuiram para a sua proclamação ;

b) nos dias de festa nacional preleções sobre os acontecimentos nélles commemorados ;

c) sempre que houver oportunidade, notícias biographicas dos grandes homens do Brazil, sobretudo dos que se celebrizaram na agricultura, industria e no commerce.

#### DOS ALUMNOS

Art. 6.<sup>o</sup> As escolas de aprendizes artífices admittirão tantos alumnos quantos comportarem.

Art. 7.<sup>o</sup> A cada alumno será facultada, apenas, a aprendizagem de um só officio, segundo a sua aptidão e tendencia.

Art. 8.<sup>o</sup> Serão admittidos os menores, cuja mãe, pae, tutor ou responsável o requerer ao director dentro do prazo marcado para a matrícula e que possuirem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna :

a) idade de 10 annos no minimo e 13 annos no maximo ;

b) não sofrerem de molestia infecto-contagiosa ;

c) não terem defeitos phisicos que os inhabilitem para a aprendizagem do officio, attendendo-se bastante para a aptidão ocular do menor ;

Art. 9.<sup>o</sup> Da recusa da matrícula haverá recurso para o ministro.

Art. 10. Cada alumno matriculado receberá, assignado pelo director, um cartão impresso contendo o nome do alumno e a designação do curso e aprendizado que frequentar.

Art. 11. Não deverá ser commettido aos alumnos nenhum trabalho que, pela sua inexperiencia, possa expol-los ao risco de vida, taes como o que disser respeito ás machinas em movimento, volantes, rodas, engrenagem, correias em ação, etc. Assim também nenhum alumno deverá ser ocupado em serviço cuja execução possa exceder ás suas forças.

Art. 12. As faltas dos alumnos serão justificadas a juízo dos professores e mestres de officina, com a intervenção do director.

Art. 13. O alumno que fôr excluído do ensino, por assim o ter entendido o director da escola, poderá recorrer directamente ao ministro, o qual ouvirá a respeito o mesmo director.

Art. 14. O alumno que houver concluido o seu aprendizado receberá um certificado do grão de aproveitamento obtido.

**Art. 15.** Os alumnos operarios, que maior aproveitamento revelarem, poderão ser auxiliares dos respectivos mestres. O que der maiores provas de idoneidade moral e profissional substituirá o mestre em seus impedimentos temporarios, tendo direito ao vencimento do emprego, do quarto dia em diante, si o impedimento exceder de tres dias consecutivos. Na falta de alumno nessas condições o director nomeará pessoa idonea para substituir o mestre.

**Art. 16.** Os alumnos operarios que se mostrarem adeantados terão direito a uma quota proveniente da renda da escola, de accordo com o disposto nos arts. 44, do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909 e 34 destas instruções.

#### DAS ESCOLAS E DAS OFFICINAS

**Art. 17.** O anno escolar abrangerá o espaço de 10 mezes, marcados pelo director da escola, de accordo com as condições climaticas do Estado. Durante o anno lectivo serão feriados os domingos e os dias de festa nacional.

**Art. 18.** O local destinado ás officinas, nas escolas, deverá ser sufficientemente espacoso, e sua ventilação o mais possivel franca, de modo a fazer-se uma completa renovação de ar.

**Art. 19.** Durante mesmo a interrupção dos trabalhos o ar deverá ser igualmente renovado.

**Art. 20.** As officinas deverão receber bastante luz solar, e as machinas ou apparelhos dispostos de modo a ficarem completamente illuminados.

**Art. 21.** O solo dos compartimentos destinados aos trabalhos das officinas será rigorosamente secco e o mais possivel impermeavel.

**Art. 22.** As escolas deverão ser dotadas de apparelhos sanitarios ou de outros meios que garantam o mais completo asseio e hygiene.

**Art. 23.** Em todas as escolas será affixado, para os devidos effeitos, um impresso com a transcripção dos artigos anteriores.

**Art. 24.** Ao inspector agricola do respectivo distrito, a quem compete a fiscalização das Escolas de Aprendizes Artifices, cumpre, portanto, verificar a observancia das determinações acima prescriptas, dando as providencias para tal fim necessarias e fazendo ao ministro da Agricultura as devidas participações.

#### DO PESSOAL DAS ESCOLAS

**Art. 25.** Cada escola terá um director, um escripturario, um professor de desenho, uma professora do curso primario, tantos mestres de officina quantos forem necessarios e um porteiro-continuo.

**§ 1.<sup>o</sup>** O director será nomeado por decreto e vencerá 4:800\$ annuaes.

§ 2.º O escripturário e porteiro-continuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo aquelle 3:000\$ e este 1:800\$ annuaes.

§ 3.º Os professores serão nomeados por portaria do ministro, mediante proposta dos directores, e vencerão o ordenado de 2:400\$ annuaes.

§ 4.º Os mestres de officina servirão mediante contracto feito pelo director e submettido á approvação do ministro, por tempo não excedente a quatro annos, vencendo 200\$ mensaes, além das quotas a que se referem os arts. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e 35 destas instrucções.

#### DO DIRECTOR

Art. 26. Ao director compete :

§ 1.º Distribuir e fiscalizar, de acordo com estas instruções, todo o serviço dos demais funcionários.

§ 2.º Inspeccionar as aulas e dar as providencias necessarias á regularidade e efficacia do ensino.

§ 3.º Publicar editaes para a matrícula dos alumnos, resolvendo sobre os seus requerimentos, de cujos despachos haverá recurso para o ministro.

§ 4.º Regular e fiscalizar as despezas, de modo a serem feitas com a maior economia, estabelecendo a escripturação respectiva.

§ 5.º Assignar as folhas de pagamento do pessoal da escola, dando-lhes o devido destino.

§ 6.º Admoestar ou reprehender os alumnos, conforme a gravidade da falta commettida, e até mesmo exclui-los da escola, si assim fôr necessário á disciplina.

§ 7.º Enviar annualmente um mappa da matrícula dos alumnos com referencias feitas a cada um, em relação á sua frequencia, comportamento e grau de proveito obtido.

§ 8.º Apresentar ao ministro, depois de encerrados os trabalhos escolares, não só balanço de receita e despesa do anno findo e o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte, mas tambem um relatorio minucioso do estado da escola, em relação ao pessoal e material, expondo os principaes factos ocorridos, dando conta dos trabalhos executados e propondo o que julgar conveniente para maior desenvolvimento e boa marcha da escola.

§ 9.º Sujeitar á approvação do ministro, por occasião de apresentar o relatorio, o programma a que se refere o art. 15 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, organizado de acordo com os professores dos cursos primario e de desenho e os mestres das officinas.

§ 10. Organizar o horario das aulas e distribuir os trabalhos das officinas, de modo que cada curso ou aprendizado não exceda de tres horas.

§ 11. Prestar aos inspectores agricolas as informaçōes e esclarecimentos que forem necessarios ao desempenho da fisca-

lização, que lhes compete pelo art. 18 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909.

§ 12. Organizar a tabella dos preços dos artefactos, sujeitando-a á approvação do ministro, que poderá alteral-a segundo a conveniencia da escola.

§ 13. Franquear ao publico, sem perturbação dos trabalhos, a visita á escola e ás suas dependencias.

#### DOS PROFESSORES E MESTRES DAS OFFICINAS

Art. 27. Aos professores dos cursos nocturnos, a que se refere o art. 9º do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, e aos mestres de officinas cumpre :

§ 1.º Comparecer á hora marcada para o começo das aulas e não se retirar antes de preenchido o tempo que deve durar cada lição.

§ 2.º Manter a disciplina na classe e observar os preceitos de moral.

§ 3.º Tratar com igualdade todos os alumnos, louvando ou admoestando os que o merecerem.

§ 4.º Prestar ao director todas as informações necessarias á boa ordem do servigo que fôr da sua atribuição.

§ 5.º Propôr ao director o que fôr conveniente á boa marcha do ensino e á disciplina dos alumnos;

§ 6.º Auxiliar o director na organização do programma das aulas.

§ 7.º Apresentar ao director, no fim de cada anno, uma relação nominal dos alumnos, com apreciação do comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

§ 8.º Os mestres de officinas deverão ensinar a arte ou oficio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os alumnos fiquem habilitados a executal-os não só na officina como fóra della.

Art. 28. Os mestres serão responsaveis pelos valores e utensilios existentes nas officinas.

Art. 29. Nenhum trabalho será executado nas officinas sem permissão do director e sem que seja devidamente escripturado.

Art. 30. A aquisição do material para o servigo das officinas será feita á vista de pedidos impressos extrahidos do livro de talão, onde ficarão registradas por extenso as qualidades e quantidades dos objectos.

§ 1.º Estes pedidos, assignados pelo mestre da officina, serão apresentados ao director, para autorizar a compra.

§ 2.º Comprados os objectos, o mestre da officina, depois de conferil-os, passará recibo no verso da conta ou do pedido e assignará o talão de onde tiver sido extraído o mesmo recibo.

§ 3.º As contas ou pedidos dos objectos recebidos nas officinas serão lançados por extenso no livro de conta corrente.

§ 4.º No fim do mez o mestre da officina apresentará um balancete da matéria prima que tiver sobrado.

## DO ESCRIPTURARIO

**Art. 31.** O escripturario deverá comparecer á escola todos os dias úteis, ás 10 horas da manhã, e não poderá se retirar antes das 3 horas da tarde, salvo si fôr em objecto de serviço e por ordem do director.

**Art. 32.** Ao escripturario compete :

§ 1.<sup>º</sup> Ter em ordem e sempre em dia a escripturação de todos os livros.

§ 2.<sup>º</sup> Escrever e registrar toda a correspondencia.

§ 3.<sup>º</sup> Ter sempre o arquivo em boa ordem e asseio.

§ 4.<sup>º</sup> Tomar apontamentos de todas as ocorrências que tiverem de ser mencionadas no relatorio do director, e apresentá-los a este quando lhe forem pedidos, ajuntando todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5.<sup>º</sup> Escripturar, segundo as instruções e modelos dados pelo director, todos os livros, mappas, folhas de pagamento e mais papeis relativos á contabilidade e á escripturação.

§ 6.<sup>º</sup> Colligir e archivar em boa ordem todas as leis, decretos, regulamentos, instruções e portarias relativos á escola.

§ 7.<sup>º</sup> Archivar e formar indice de toda a correspondencia recebida.

§ 8.<sup>º</sup> Encadernar por ordem chronologica e archivar as minutas originaes do expediente.

## DO PORTEIRO-CONTINUO

**Art. 33.** Além da obrigação de abrir e fechar o estabelecimento ás horas convenientes, competirá ao porteiro-continuo dar execução a todas as ordens que receber do director da escola.

## DA RENDA

**Art. 34.** Constituirá renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

§ 1.<sup>º</sup> Esta renda será arrecadada pelo director da escola, que com ella realizará a compra de materiaes necessarios para os trabalhos das officinas.

§ 2.<sup>º</sup> Semestralmente o director dará balanço na receita e despesa das officinas e recolherá o saldo á Caixa Economica ou Collectoria Federal, para o destino consignado no artigo seguinte.

**Art. 35.** A renda liquida de cada officina será repartida em 15 quotas iguaes, das quaes uma pertencerá ao director, quatro ao respectivo mestre e 10 serão distribuidas por todos os alumnos da officina, em premios, conforme o adeantamento de cada um e respectiva aptidão.

**Art. 36.** Aos artefactos das officinas, depois de acabados, os mestres darão um preço de conformidade com a tabella organizada pelo director.

**Art. 37.** Nenhum artefacto sahirá das officinas sem uma nota de que conste o respectivo preço e o nome do alumno que o tiver feito. Esta nota será assignada pelo mestre e pelo alumno e archivada para a devida conferencia.

#### DA ESCRIPTURAÇÃO

**Art. 38.** Haverá em cada escola os seguintes livros :

I. Da matricula dos alumnos.

II. Da receita e despeza, em que se mencionarão a quantia consignada em lei do orçamento para as despezas da escola e a renda das officinas.

III. Da despeza.

IV. Do pessoal, no qual constará o vencimento que durante um mês perceberem todos os funcionários da escola.

V. Dos termos, que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeações e as licenças obtidas.

VI. De attestado de frequencia dos empregados, do qual constarão o nome e emprego de cada um e as faltas mensaes, com causa justificada ou não.

VII. De entrada e saída, em que serão mencionados os trabalhos de que for encarregada cada officina, o dia em que entrarem para ella e aquelle em que forem entregues ao director, especificando-se nesse livro a quantidade e qualidade dos trabalhos.

VIII. Um livro de inventario, em que serão mencionados especificadamente todos os materiais pertencentes á officina, taes como: mobilias, machinas, apparelhos, materia prima, etc.

#### DOS EXAMES, DAS EXPOSIÇÕES E DOS PREMIOS

**Art. 39.** No fim de cada anno lectivo proceder-se-ha aos exames dos alumnos que tiverem frequentado os cursos primario e de desenho, sendo para tal fim organizada uma mesa julgadora, composta do director da escola, do professor da respectiva materia e de outro profissional estranho á escola, convidado pelo director.

**Art. 40.** De acordo com o julgamento proferido pela mesa examinadora, serão distribuidos aos alumnos premios constantes de livros e medalhas de bronze ou de prata, conforme o grão de aproveitamento apresentado pelo alumno.

**Art. 41.** Haverá annualmente uma exposição dos artefactos das officinas da escola, para o julgamento do grão de adeantamento dos alumnos e distribuição dos premios a que se refere o art. 34 destas instruções.

**Art. 42.** A commissão julgadora, para a distribuição dos premios do artigo anterior, será formada pelo director da escola, o mestre da respectiva officina e o inspetor agricola do distrito.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1910. — *Rodolpho Nogueira  
Ja Rocha Miranda.*

---

## N. 2 — EM 31 DE JANEIRO DE 1910

Declara que a Junta Commercial do Rio de Janeiro só deverá aceitar, para rubrica, os livros de avaliação para casas de penhores confeccionados de inteiro accordo com o modelo n. 2, que acompanhou o decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Diretoria Geral da Industria e Commercio — 2<sup>a</sup> secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1910.

Em solução á materia constante do vosso officio n. 2.346, de 22 de janeiro ultimo, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que essa junta só deverá aceitar, para serem rubricados, os livros de avaliação para casas de penhores que se acharem confeccionados em inteiro accordo com o modelo n. 2, que acompanhou o decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907, de modo que cada avaliação possa ser feita em cada pagina dos ditos livros.

Sauda e fraternidade. — *Rodolpho Miranda*. — Sr. presidente da Junta Commercial do Rio de Janeiro.

## N. 3 — EM 19 DE MARÇO DE 1910

Manda observar as instruções para o serviço do registro genealogico, a que se refere o decreto n. 7.778, de 30 de dezembro de 1909.

O ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica :

Resolve que para o serviço do registro genealogico, a que se refere o decreto n. 7.778, de 30 de dezembro de 1909, sejam observadas as seguintes instruções :

**Instruções para o serviço do registro genealogico, a que se refere o decreto n. 7.778, de 30 de dezembro de 1909**

Art. 1.<sup>o</sup> Serão inscriptos no «Herd-Book» e «Stud-Book», criados no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, os animaes reproductores da raça bovina ou cavallar importados por conta exclusiva dos lavradores e criadores ou com auxilio do Governo Federal.

Art. 2.<sup>o</sup> No caso de animaes importados com auxilio do Governo Federal, conforme o regulamento que baixou com o decreto n. 7.778, de 30 de dezembro de 1909, servirão de base para o registro, que será feito gratuitamente, os documentos de que trata o art. 9<sup>o</sup> do citado regulamento, devidamente legalizados.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Quando os animaes forem importados por conta dos criadores ou lavradores, sem auxilio do Governo Federal, cabe ao interessado requerer a inscripção ao ministerio, juntando os seguintes documentos: titulo de propriedade, fatura consular, attestado de saude firmado por veterinaro, pedigree proveniente de repartição official ou de qualquer instituição reconhecida pelo Governo do respectivo paiz.

Paragrapho unico. Os documentos de que se trata devem ser legalizados pelo consul do Brazil no paiz de procedencia.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Do pedigree deve constar : a idade, filiação, origem, marcas e quaequer signaes particulares do animal.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Em casos duvidosos, o ministerio fará examinar, por veterinarios ou zootechnico official, os animaes que tiverem de ser inscriptos, afim de verificar o seu estado de saude e a raça a que pertencem.

**Art. 6.<sup>o</sup>** A inscripção será feita mediante as seguintes contribuições : 10\$ por animal de raça cavallar e 5\$ por animal de raça bovina.

**Art. 7.<sup>o</sup>** O registro genealogico dos animaes de raça bovina ou cavallar « Herd-Book » e « Stud-Book », de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 7.778, de 30 de dezembro de 1909, compete á 2<sup>a</sup> secção da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal deste ministerio.

**Art. 8.<sup>o</sup>** A inscripção será feita em livros especiaes assim discriminados :

I, « Herd-Book » brazileiro de raças estrangeiras ;

II, « Herd-Book » brazileiro de raças nacionaes ;

III, « Stud-Book » brazileiro de raças estrangeiras ;

IV, « Stud-Book » brazileiro de raças nacionaes.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Além dos registros mencionados, haverá dous livros especiaes comprehendendo :

a) Indice do « Herd-Book » ;

b) Indice do « Stud-Book ».

Paragrapho unico. As inscripções serão consignadas, em ordem de data, nos respectivos indices.

**Art. 10.** O proprietario de um animal inscripto receberá, no momento da inscripção, um certificado reproduzindo todas as inscripções annotadas no registro. No verso deste documento serão consignadas todas as obrigações dos proprietarios de animaes inscriptos, de accordo com o regulamento.

**Art. 11.** Os animaes reproductores, procedentes do estrangeiro e já existentes no paiz, poderão ser inscriptos no « Herd-Book » e « Stud-Book », mediante as mesmas condições previstas no art. 3<sup>o</sup> deste regulamento, para os animaes importados sem auxilio do Governo Federal.

**Art. 12.** Os animaes nascidos no paiz serão inscriptos no « Herd-Book » e « Stud-Book », de accordo com o art. 6<sup>o</sup> do regulamento, desde que seus paes o tenham sido anteriormente, cabendo ao interessado apresentar os seguintes dados : côr, sexo, dia do nascimento, pae e mãe, numero do registro e quaequer marcas ou signaes que porventura tenham.

Paragrapho unico. A inscripção não abrangerá sinão as crias que nascerem depois da inscripção dos paes, na seguinte ordem : oito mezes depois para os animaes vaccuns e 10 para os de raça cavallar.

Art. 13. As certidões relativas aos animaes inscriptos ou transferidos estão sujeitas ao sello da lei.

Art. 14. O proprietario de um animal registrado deve, em caso de morte do mesmo, comunicar ao ministerio, devolvendo o certificado que houver sido expedido, afim de ser annullada a inscripção no livro respectivo.

Paragrapho unico. Cabe identica communicação no caso de transferencia de propriedade ou mudança de nome do animal.

Art. 15. Sómente os animaes registrados no «Herd-Boek» e «Stud-Boek» poderão concorrer aos premios instituidos pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, nas exposições regionaes promovidas ou auxiliadas pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1910. -- *Rodolpho Miranda.*

#### N. 4 -- EM 26 DE MARÇO DE 1910

Determina que os nomes dados aos actuaes estabelecimentos agri-olas sejam substituídos, por meio de proposta, por outros que assinalem o local em que tem sede algum desses estabelecimentos ou colhidos as paginas de nossa historia

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio -- Rio de Janeiro, 26 de março de 1910.

Aos nucleos coloniaes foram dados, como designativos, ao tempo de sua instalação, os nomes de eminentes contemporâneos, que no momento ocupavam, e alguns ainda ocupam, altos cargos na administração publica da União ou dos Estados, e que, por força das funções inherentes a esses cargos, tiveram participação, mais ou menos activa, na faresa, sem duvida assás meritoria, de instituir aquelles grandes centros de nossa expansão económica.

O criterio de semelhante designação, si houvesse de prevalecer, colocar-me-hia na contingência de ter, dentro em pouco, de dar o meu assentimento a uma distribuição analoga do meu nome e dos nomes dos mais operosos colaboradores e auxiliares de minha administração pelos novos nucleos e outros estabelecimentos que provavelmente me caberá a fortuna de inaugurar.

No intuito, por isso, de prevenir uma tal eventualidade, cuja idéa basta a me causar repulsa, julgo conveniente declarar, e por fôrma que não soffra duvida a sinceridade com que o faço, a minha radical opositião ao precedente a que alludo e que entendo não deve subsistir, sem embargo da consideração

que me merecem os que o crearam e que, estou certo, si nessa culpa incorreram, foi porque, como não raro sucede, tiveram de faltar á modestia por não parcer que quizessem fazer della ostentação.

Escrupulos dessa natureza nunca me demoveram, porém, de afirmar convicções em meu espirito profundamente arraigadas, como a de que, valendo a apposição do meu nome de um individuo ao de qualquer instituto official, por um padrão de benemerencia, não pôde constituir função meramente administrativa a outorga de um padrão desses, tanto mais valioso quanto é o unico que ao cidadão brasileiro seja lícito ambicionar e ao poder publico lhe conferir.

Com efeito, sempre me pareceu que tão excepcional distinção, a não ser reservada aos nomes dos grandes morbos e assente em irrefragavel julgamento da Historia, exigiria, para se justificar, nada menos que o pronunciamento da Nação pelos seus orgãos competentes. Quando, porém, houvesse eu de admittir a suposta função administrativa, não seria para collocal-a ao serviço de irritante autolatrismo, que sobremodo repugna ao bom sentir republicano do nosso povo.

O principio de que a ninguem é lícito fazer justiça pelas suas proprias mãos ou, o que a tanto monta, pelas de seus subordinados, parece-me suficiente a fundamentar a condenação que lavro do criterio a que obedeceu a designação dos nucleos colloniaes, anteriormente creados.

No proposito de impedir que elle vingue e prolifere em exemplos os mais contradictorios ás normas puras do regimen de nossas instituições, é que, determinando a substituição dos nomes dados aos actuaes estabelecimentos agricolas, vos recomendo que façaeis, para esse fim, uma proposta de outros nomes, colhidos ás paginas de nossa historia ou aos lances topographicos que, porventura assignalem o local em que tem sede algum desses estabelecimentos.

Saudade e fraternidade. — *Rodolpho Miranda*, — Sr. director do Serviço do Povoamento do Solo.

#### N. 5 — EM 9 DE ABRIL DE 1910

Dá instruções para a missão de propaganda aos Estados Unidos da America do Norte e ao Canadá

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Diretoria de Agricultura e Industria Animal — 1<sup>a</sup> secção — N. 70 — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1910.

Sr. Dr. Eugenio Dahne — Tendo resolvido commissionar-vos para ir aos Estados Unidos da America do Norte e ao Canadá com o intuito de fazer a propaganda do nosso café e outros pro-

ductos, de acordo com as instruções que a este acompanham, assignadas pelo Dr. Manoel Rodrigues Peixoto, director geral da Agricultura e Industria Animal desta Secretaria de Estado, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraterinade, — *Rodolpho Miranda.*

---

**Instruções a que se refere o aviso n.º 70, desta data, relativas à viagem do Sr. Dr. Eugenio Dahne, em missão de propaganda aos Estados Unidos da America do Norte e ao Canadá**

Fica o Sr. Dr. Eugenio Dahne encarregado de fazer a propaganda do Brazil e dos seus productos nos paizes acima, mediante as condições que se seguem :

Promoverá a emigração para o Brazil de agricultores, industriaes e capitalistas, sem outros favores mais além dos concedidos pelas disposições regulamentares que baixaram com o decreto n.º 6.455, de 19 de abril de 1907.

O fim principal, porém, de sua missão será o alargamento do consumo do nosso café, da borracha, do matte, do cacá, do fumo, das madeiras, das fructas e seus derivados, de todos os nossos productos, enfim, e tornar o Brazil conhecido agricultor, industrial e commercialmente e pelas suas riquezas mineralogicas.

Estudará as plantas que forem communs aos dous paizes ou as que puderem ser acclimadas entre nós, as terras e estrumes que melhor lhes convenham, as pragas de que são atacadas, os medicamentos empregados para extirpal-as, o modo de cultura dessas plantas, seu aproveitamento industrial, os mercados para o seu consumo, preços, fretes, tarifas e direitos que tenham de pagar.

Salientará as vantagens que o Brazil offerece á cultura do algodão, do trigo, da vinha, da mandioica, da piteira, das fructas, dos cereaes, das forragens e á criação do aveestruz, de aves domesticas e outros animaes e estudará as molestias relativas e os meios seguros de obvial-as.

Outrosim, fica autorizado a ajustar dez profissionaes verdadeiramente praticos e perfeitamente conhecedores do assunto, que venham servir, entre nós, como chefes de cultura ou de exploração de cada uma das especialidades acima, propondo previamente ao Governo, para serem aceitas ou não, as condições do contracto.

Os profissionaes acima indicados deverão pertencer ás seguintes especialidades : cultura de algodão, tres ; cultura de trigo, dous ; cultura de vinha, dous ; pomicultura, dous ; e avicultura, um.

Esforçar-se-ha para fazer conhecidos os nossos mercados com todas as vantagens que offerecerem, e bem assim tudo quanto se relate com a imigracão, devendo ser orientados

com lealdade, sem illusões nem exageros, todos aquellos que quizerem se abrigar á sombra das nossas leis, para um trabalho honesto.

Explicará aos imigrantes o caracter democratico da nossa legislacão, os principios cardenais da nossa Constituição, calculada sobre a americana, que lhe serviu de modelo, bem como a indole pacifica, ordeira e tolerante do nosso povo.

Demonstrará que temos plena liberdade de cultos, sendo todas as religiões toleradas e respeitadas, não havendo absolutamente prevenção contra aquelles que não adoptarem a religião catholica, que é, entretanto, a da maioria dos brasileiros.

Fará conferencias publicas nos logares onde possam elles ser mais fecundas, em linguagem chã, ao alcance de todos, sobre o Brazil e as vantagens que proporcionam ao emprego de capitais e braços, podendo, ao terminal-as, fazer servir café e matte aos circumstantes.

Fará ainda notar que as nossas leis, altamente liberaes, não prohibem nem o uso moderado do alcohol, nem a sua fabricação e commerceio, excepção feita das qualidades nocivas á saude publica, e isso mesmo depois de analysadas e condenadas pela repartição official de hygiene.

Exibirá mappas onde venham traçados, com clareza, os caminhos de ferro, vias marítimas, fluviaes e terrestres, com indicação dos nossos melhores portos, e que não oppomos nenhum embargo á circulação dos productos da lavoura, da industria e do commerceio, e bem assim exhibirá amostras dos nossos principaes productos.

Demonstrará que possuímos terras proprias para todas as culturas, sem frio e sem calor exagerado, e antes accusando temperatura amena, em geral, e grande salubridade, como atesta a nossa Capital Federal, cuja mortalidade é equivalente a de Londres, porquanto não excede de 20 por 1.000, depois que foi extinta, por completo, a febre amarela.

Procurará fazer estudos comparativos do prego e do valor das nossas terras com os das terras americanas, salientando as vantagens em favor das nossas que produzem sem estrumes e por ser adquiridas por preços relativamente baixos, quando as dos Estados Unidos já attingem a valores fabulosos.

Simultaneamente, com a propaganda para o consumo dos productos brasileiros e aliciação de imigrantes, estudará as culturas novas que puderem ser introduzidas no paiz, especificadamente a das fructas, sua colheita, seu acondicionamento para exportação, seu preparo para melhor conservação, e bem assim a industria das aves, em particular, dos avestruzes, sob um ponto de vista industrial e economico.

Fará sentir que temos uma hospedaria de imigrantes, onde serão recolhidos todos os que quizerem, e onde encontrrão, durante o prazo de cinco dias, alimentação e o conforto compativel com estabelecimento dessa ordem, ató que tenham collocação vantajosa, o que não é absolutamente difficult.

Mensalmente, informará ao Governo, por meio de relatórios parciaes, do exito de sua propaganda, fazendo, quando

possivel, acompanhar esses relatorios de amostras de sementes e plantas utiles e mesmo photographias, que melhor esclareçam o assumpto.

Esta commissão durará apenas nove meses, que terminarão em 31 de dezembro do corrente anno, prazo esse que poderá ser espacado, si o Governo assim o entender e si o resultado da propaganda for corrado de sucesso.

Receberá mensalmente, a titulo de remuneração e auxilio pelos seus serviços, durante o tempo de sua commissão, a quantia de 2.000\$, ouro, que lhe será paga aqui pelo Thesouro Nacional, ou em qualquer praça dos Estados Unidos, por intermedio da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, sem mais direito a nenhuma outra indemnização ou gratificação, sob qualquer pretexto que seja.

O pagamento dos tres primeiros meses será feito adequadamente e de uma só vez, antes de sua partida para os Estados Unidos, a titulo de ajuda de custo.

Fica reservado ao Governo o direito de restringir ou extinguir o prazo dessa commissão quando julgar conveniente, recebendo o Dr. Eugenio Dahne apenas as quantias a que tiver direito até então e a que fôr necessaria para o seu regresso, e de sua familia, sendo avisado, com antecedencia de 30 dias, dessa resolução.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1910. — O director geral de Agricultura e Indústria Animal, *Manoel Rodrigues Peixoto*. — De acordo, *Eugenio Dahne*.

#### N. 6 - EM 23 DE ABRIL DE 1910

Declara que o calçado fabricado na Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio de Janeiro só estará sujeito ao pagamento do imposto de consumo si se destinar a fornecimento ao commerce e particulares.

Ministerio da Agricultura, Indústria e Commercio — Diretoria Geral de Indústria e Commercio — 1<sup>a</sup> secção — N. 94 — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1910.

Em solução ao vosso telegramma de 18 do corrente mez, consultando sobre si está sujeito ao imposto de consumo o calçado fabricado nessa escola, comunico-vos ter o Ministerio da Fazenda declarado que, á vista do art. 23, § 1º do Regulamento annexo ao decreto n. 5.890, do 10 de fevereiro de 1906, e da decisão constante da ordem n. 412, de 30 de junho do mesmo anno, expedida pela exticta Directoria do Expediente á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, em Minas Geraes, o artefato de que se trata só estará sujeito ao pagamento daquelle imposto, si se destinar a fornecimento ao commerce e particulares.

Saudade e fraternidade. — *Rodolpho Miranda*. — Sr. director da Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio de Janeiro.

N. 7 — EM 26 DE ABRIL DE 1910

Autoriza a admissão ao serviço de recenseamento no Estado de Matto Grosso, de oito commissarios, 20 agentes municipaes e 40 officiaes recenseadores com as gratificações marcadas

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio -- Directoria Geral de Industria e Commercio -- 1<sup>a</sup> secção -- N. 97 -- Rio de Janeiro, 26 de abril de 1910.

Em referencia ao vosso officio n. 693, de 25 do corrente, e em virtude do que nesse expuzestes, declaro-vos que ficas autorizado a admittir ao serviço de recenseamento no Estado de Matto Grosso : oito commissarios, com a gratificação, para cada um, de 500\$ mensaes ; 20 agentes municipaes, com a gratificação, para cada um, de 150\$ mensaes, e 40 officiaes recenseadores, com a gratificação, para cada um, de 200\$ a 250\$ mensaes.

Saudade e fraternidade. — *Rodolpho Miranda.* — Sr. director geral da Directoria Geral de Estatística.

---

N. 8 — EM 26 DE ABRIL DE 1910

Indica o pessoal a ser admittido para o serviço de recenseamento do Estado do Rio de Janeiro, e as respectivas gratificações

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio -- Directoria Geral de Industria e Commercio -- 1<sup>a</sup> secção -- N. 98 -- Rio de Janeiro, 26 de abril de 1910.

Tendo presente o vosso officio n. 692, de 25 do corrente mes, resolvo, de acordo com o que propuzestes, que, para o serviço de recenseamento do Estado do Rio de Janeiro, seja admittido o seguinte pessoal : 15 commissarios, sendo cinco para cada distrito eleitoral federal, com a gratificação, para cada um, de 500\$ mensaes ; 48 agentes municipaes, sendo um para cada município, com a gratificação, para cada um, de 200\$ mensaes ; 46 officiaes recenseadores para as cidades de Niteroy, Campos, Petropolis e Rezende, com a gratificação, para cada um, de 100\$ a 150\$ mensaes ; tres officiaes recenseadores para cada um dos districtos de paz, S. Pedro de Aldeia e Sumidouro, e um official recenseador para cada um dos outros districtos de paz, com a gratificação, para cada um officiael recenseador, de 50\$ mensaes e mais o premio de 50 réis por habitante recenseado.

Saudade e fraternidade. — *Rodolpho Miranda.* — Sr. director geral da Directoria Geral de Estatística.

---

## N. 9 — EM 26 DE ABRIL DE 1910

Indica o modo pelo qual deve ser feita a admissão do pessoal para execução do serviço de recenseamento no Estado de S. Paulo, e marca as respectivas gratificações.

Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio — Directoria Geral de Indústria e Commercio — 1<sup>a</sup> secção — N. 99 — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1910.

Tendo em vista o que propuzestes em officio n. 697, de 25 do mez corrente, relativamente ao servigo do recenseamento no Estado de S. Paulo, declaro-vos que a admissão do pessoal para execução do alludido servigo deve ser feita do seguinte modo: um ajudante do delegado, com a gratificação de 500\$ mensaes; 10 escripturarios, com a gratificação mensal de 300\$ a cada um; 20 commissarios, com a gratificação mensal de 500\$ a cada um, distribuídos douz para cada distrito eleitoral estadual, com a obrigação de residirem nos respectivos distritos; um a tres agentes em cada municipio, com a gratificação mensal de 250\$ a 350\$ a cada um; e 100 a 130 officiaes recenseadores na capital do Estado, com a gratificação, respectivamente, de 150\$, 200\$ e 250\$ mensaes a cada um.

Os recenseadores na cidade de Santos receberão a mesma gratificação que os da capital do Estado e os recenseadores das demais localidades serão em numero e com a gratificação que as circunstancias determinarem, o que deverá ser oportunamente objecto de proposta dessa directoria geral.

Saudade e fraternidade. — *Rodolpho Miranda*. — Sr. director geral da Directoria Geral de Estatística.

## N. 10 — EM 16 DE JUNHO DE 1910

Approva as instruções para execução da portaria que criou o Registro de lavradores, criadores e profissionaes de industrias connexas

O ministro de Estado da Agricultura, Indústria e Commercio, em nome do Presidente da Republica :

Resolve approve as instruções, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Agricultura e Indústria Animal, para execução do disposto na portaria de 21 de setembro de 1909, que criou neste ministerio o Registro de lavradores, criadores e profissionaes de industrias connexas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910. — *Rodolpho Miranda*.

**Instruções para a execução da portaria de 21 de setembro  
de 1909**

**REGISTRO DE LAVRADORES, CRIADORES E PROFISSIONAIS  
DE INDUSTRIAS CONNEXAS**

Art. 1.<sup>o</sup> O Registro de lavradores, criadores e profissionais de industrias connexas, estabelecido no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de acordo com a portaria de 21 de setembro de 1909, tem por objecto a estatística dos profissionais de agricultura, criação e industrias rurais, existentes no paiz, mediante o disposto na citada portaria e nas presentes instruções.

Art. 2.<sup>o</sup> Os lavradores, criadores e profissionais de industrias connexas, que se inscreverem no referido registro, gozam das seguintes vantagens :

a) preferencia na distribuição de sementes, plantas e publicações que fizer o ministerio;

b) dispensa de atestado profissional, quando requererem ao ministerio sobre assumpto em que seja exigido tal documento ;

c) preferencia na obtenção dos favores contidos no decreto n.º 7.737, de 16 de dezembro de 1909, relativo à importação de animais reprodutores ;

d) preferencia em caso de requisição de veterinarios do ministerio e no de fornecimento de medicamentos, seruns, vacinas, etc., quando se verificar qualquer epizootia em animais de sua propriedade ;

e) preferencia nos auxilios prestados á agricultura pela Directoria de Inspecção, Estatística e Defesa Agricola e por outras dependencias do ministerio.

Art. 3.<sup>o</sup> O pretendente á inscrição deverá requerer ao ministerio, apresentando as seguintes indicações :

1<sup>a</sup>, nome do lavrador, criador ou profissional de industria rural ;

2<sup>a</sup>, denominação da propriedade ;

3<sup>a</sup>, si é propria, arrendada ou alugada (neste caso o nome do proprietario) ;

4<sup>a</sup>, município onde se acha situada ;

5<sup>a</sup>, cidade, villa ou povoação mais proxima ;

6<sup>a</sup>, si é servida por estrada de ferro, ou por navegação marítima ou fluvial ;

7<sup>a</sup>, superficie total e qualidade das terras ;

8<sup>a</sup>, área cultivada ;

9<sup>a</sup>, área inculta ;

10<sup>a</sup>, si existem mattas, e a superficie correspondente ;

11<sup>a</sup>, área destinada a pastagens ;

12<sup>a</sup>, genero de produção ;

13<sup>a</sup>, média annual da produção.

Art. 4.<sup>o</sup> Tratando-se de propriedade destinada á criação deve o requerente acrescentar os seguintes dados :

a) numero de cabeças de gado, com designação de sexo ;

- b) suas especies ;
- c) si possue prados artificiaes ;
- d) natureza das culturas forrageiras ;
- e) seu rendimento por unidade de superficie.

Art. 5.<sup>o</sup> Si o requerente possuir fabrica ou qualquer estabelecimento de industria rural, deve aditar ás informações exigidas pelos arts. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, na parte que lhe competir, as seguintes:

- a) data da fundação da fabrica ;
- b) natureza da sua produção ;
- c) procedencia da materia prima ;
- d) produção média annual ;
- e) numero de operarios ;
- f) centro de importação dos productos.

Art. 6.<sup>o</sup> O pretendente á inscrição deverá requerer neste sentido ao ministro, apresentando certidão do imposto que paga ao Estado ou município, como lavrador, criador ou profissional de industria connexa, além das informações mencionadas nos arts. 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>, conforme a classe a que pertencer.

Art. 7.<sup>o</sup> A falta de documento de que trata o artigo anterior, poderá ser suprida por atestado do presidente da Municipaldade, do prefeito ou agente executivo ou de dous lavradores já inscriptos, devendo ser legalmente reconhecida qualquer das respectivas firmas.

Art. 8.<sup>o</sup> As indicações de que tratam os arts. 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> deverão ser renovadas annualmente pelo interessado, em relação aos pontos em que se tenha dado qualquer alteração.

Art. 9.<sup>o</sup> O ministro providenciará para que os inspectores agrícolas, seus ajudantes e os auxiliares da Defesa Agricola tenham á sua disposição modelos dos requerimentos que lhe devem ser dirigidos para a inscrição do registro, e della dar-se-ha certificado assignado pelo director da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal.

Art. 10. Haverá na 2<sup>a</sup> secção da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal um livro destinado ás inscrições e outro de talões numerados em que as mesmas serão lançadas, sendo entregue o talão ao inscripto, conservando a secção a costaneira com a assignatura do funcionario que o extraiu e a rubrica do director da respectiva secção.

Art. 11. Os requerimentos e documentos relativos á inscrição de que tratam as presentes instruções estão sujeitos ao sello da lei.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1910. — *Manoel Rodrigues Peixoto*, director geral.

#### MODELO DE REQUERIMENTO

Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

F..., desejando inscrever-se no « Registro de lavradores, criadores e profissionaes de industrias connexas », estable-

cido neste ministerio, por portaria de 21 de setembro de 1909, pede-vos autorizeis sua inscripção, apresentando, para esse fin, o documento exigido pela mesma portaria e as inclusas informações.

Pede deferimento.

---

(Estampilha  
de  
300 réis)

---

#### MODELO DE INFORMAÇÕES

Informações apresentadas por F..., ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce para inscrever-se no « Registro de lavradores, criadores e profissionaes de industrias connexas », estabeleccido de accordo com a portaria de 21 de setembro de 1909.

Si for lavrador :

- Nome.
- Profissão.
- Denominação da propriedade.
- Estado.
- Município.
- Cidade, vila ou povoação mais proxima.
- E' propria ? Nome do proprietário.
- E' arrendada ? Nome do proprietário.
- E' alugada ? Nome do proprietário.
- Servida pela estrada.
- Estação mais proxima.
- Meios de comunicação.
- Área total e qualidade das terras.
- Área cultivada.
- Área inculta.
- Área em pastagens.
- Área em mattas.
- Gênero de produção.
- Média annual de produção.

Si for criador :

- Número de cabeças de gado, com designação de sexo.
- Suas espécies.
- Possue prados artificiales ?
- Natureza das culturas forrageiras.
- Rendimento por hectare, alqueire, etc.

Si for industrial :

- Data da fundação da fabrica.
  - Natureza de sua produção.
  - Procedencia da matéria prima.
  - Produção média annual.
  - Número de operários.
  - Centro de exportação dos productos.
-

## N. 11 — EM 24 DE JUNHO DE 1910

Approva as instruções para a distribuição dos serviços da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica :

Resolve, de acordo com o art. 48 do regulamento anexo ao decreto n. 7.958, de 14 de abril do corrente anno, aprovar as instruções que a esta acompanham para distribuição dos serviços da Directoria Geral de Contabilidade do ministerio a seu cargo.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

**Instruções a que se refere a portaria da presente data para a distribuição dos serviços da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio**

A) Ficam pertencendo ao gabinete da Directoria Geral os serviços previstos nos arts. 7º, § 2º, 11 a 18, 27 e 30 do regulamento anexo ao decreto n. 7.958, de 14 de abril de 1910, a saber :

I. A abertura e distribuição de todos os papéis que tiverem entrada na directoria.

II. O lançamento, no protocollo geral, de todos os papéis que transitarem pela directoria de modo a conhecer-se, a qualquer momento, a marcha e o destino dos mesmos, cumprindo ao protocollista prestar aos interessados todas as informações que a tal respeito lhe forem pedidas.

III. A escripturação de todos os créditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios ou especiaes, que forem abertos ao ministerio, de modo a conhecer-se em qualquer tempo o estado dos mesmos créditos, suas consignações e sub-consignações.

IV. A organização dos balancetos demonstrativos do estado dos créditos, que mensalmente devem ser apresentados ao ministro e dos que tiverem de ser enviados á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

V. A demonstração da necessidade de abertura de créditos supplementares, extraordinarios ou especiaes e o expediente relativo ao assunto.

VI. Organizar o projecto de orçamento geral do ministerio e as competentes tabellas explicatiyas, afim de serem remetidas ao Ministerio da Fazenda e alli comprehendidas na proposta do orçamento.

VII. Acompanhar o andamento, no Congresso Nacional, dos projectos das leis orçamentarias, projectos sobre abertura de créditos e quaesquer outros que possam affectar o serviço de

contabilidade do ministerio, prestando sempre ao ministro as informações que forem necessarias a respeito de faes assuntos.

VIII. Organizar as tabellas de distribuição de creditos para provimento dos serviços do ministerio, de modo que elles sejam remettidas ao Ministério da Fazenda, dentro do prazo de quinze dias da execução da lei orçamentaria.

IX. Promover, durante a vigencia do exercicio, a distribuição dos creditos que se tornarem necessarios ás despezas do ministerio nos Estados ou no estrangeiro e não tiverem sido contemplados nas tabellas acima indicadas.

X. Fazer a escripturação de todas as quantias recolhidas ao Thesouro Nacional, por intermedio do ministerio, discriminando as que constituirem renda da União das que representarem simples deposito.

XI. Fazer, annualmente, no relatorio que apresentar ao ministro, uma exposição circunstanciada do modo por que tiverem sido applicadas as subvenções e auxilios concedidos pelo ministerio, de modo a habilitar o Governo a julgar da conveniencia de mantel-os ou não.

B. Competem á 1<sup>a</sup> secção os serviços de que tratam os arts. 19 a 25, 28, 29, 39 e 44, a saber :

I. Examinar e processar todas as contas e folhas, cujo pagamento tenha de ser autorizado pelo ministro.

II. Fazer todo o processo e expediente dos papeis referentes a pagamentos, adeantamentos, restituições e recebimentos de quaisquer quantias.

III. Organizar os processos de exercicios findos e fazer todo o expediente que lhes disser respeito.

IV. Fazer a escripturação e classificação de todas as despezas autorizadas e effectuadas.

V. Proceder ao exame e fiscalização das despezas realizadas por todas as dependencias do ministerio, nos Estados e no estrangeiro, tendo em vista as respectivas demonstrações e documentos comprobatorios.

VI. Fazer o exame da escripturação de qualquer dessas dependencias e das que tiverem a sua séde na Capital Federal, sempre que isto fôr determinado pelo ministro.

VII. Fazer a escripturação dos adeantamentos realizados por conta das verbas orçamentarias ou dos creditos extraordinarios e especiaes, abertos ao ministerio, e o exame dos documentos comprobatorios de todas as despezas feitas por meio de faes adeantamentos.

VIII. Executar as diligencias e trabalhos ordenados pelo director geral, para a fiscalização das subvenções e auxilios concedidos pelo ministerio com destino determinado, quer se trate de associações, syndicatos, estabelecimentos e quaisquer outras instituições, quer se trate de simples particulares ou de estabelecimentos estadoaes e municipaes.

IX. Inspeccionar sempre que o Governo julgar conveniente, a escripturação de faes associações, syndicatos, estabe-

leimentos, observando as instruções que para esse fim lhe forem transmittidas pelo director geral.

X. Registrar os compromissos resultantes das autorizações de fornecimentos, passagens, transportes, encomendas e outros semelhantes, emanados directamente do ministro ou das directorias geraes de Agricultura e Industria Animal, e de Industria e Commerce.

XI. Registrar os compromissos tomados pelas dependencias do ministerio, sempre que delles tiver conhecimento e forem aprovados pelo ministro.

XII. Fazer o registo e fiscalização das despezas com os vencimentos dos funcionarios das diversas dependencias do ministerio, á vista das segundas vias das respectivas folhas de pagamento.

XIII. Organizar as folhas para pagamento dos vencimentos do pessoal da directoria; dos serventes, trabalhadores e jardineiros da Secretaria de Estado; dos encarregados das instalações electricas do ministerio; e quaesquer outras que forem necessarias, de accordo com as ordens transmittidas pelo director geral.

C) Competem á 2<sup>a</sup> secção os serviços de que tratam os arts. 26, 31 a 38 e 40 a 43, a saber:

I. Fazer a expedição de guias de todas as importancias que devam ser recolhidas ao Thesouro Nacional, quando este serviço não couber a outras dependencias do ministerio.

II. Fazer o assentamento e escripturação, em livros especiaes, de todos os bens moveis, immoveis e semoventes, a serviço do ministerio, com discriminação de seus valores, applicação ou uso em que estejam empregados e mais circunstancias necessarias ao cumprimento do disposto nos arts. 277 e 278 do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

III. Fazer a escripturação do movimento do material de consumo do ministerio, para cumprimento do disposto no art. 320 do citado regulamento.

IV. Executar as diligencias e trabalhos ordenados pelo director geral, relativamente á fiscalização dos inventarios do material permanente e de consumo de todas as dependencias do ministerio e á remessa das necessarias cópias á Directoria do Patrimonio Nacional e á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro.

V. Preparar, para serem enviadas á Directoria do Patrimonio Nacional, annualmente, e todas as vezes que ella requisitar, informações e dados sobre o estado de conservação dos bens moveis e immoveis, empregados no serviço do ministerio, com a indicação de quaesquer alterações que tenham soffrido e dos reparos e melhoramentos, de que necessitarem para não sofrerem deterioração.

VI. Fazer ou promover a carga de todos os bens moveis e semoventes, a serviço do ministerio, aos responsaveis previstos nas leis e regulamentos, ou designados pelo ministro, na falta de tal previsão.

VII. Organizar os processos de montepio civil referentes aos funcionários do ministerio até a expedição dos títulos, que serão enviados ao Ministerio da Fazenda, para verificação do direito dos interessados e mais providências delle dependentes.

VIII. Organizar o assentamento dos funcionários de todas as dependencias do ministerio, com a indicação do nome, idade, estado, categoria, data das nomeações, posse, exercicio, acessos, remoções, comissões, licenças, suspensões, elogios e tudo mais que possa affectar ou interessar á sua carreira publica.

IX. Organizar annualmente o almanack do pessoal do ministerio, com o resumo de todas as indicações a que se refere o numero anterior.

X. Executar as diligencias e trabalhos determinados pelo director geral, para que se realizem as concurrencias que não estiverem a cargo de outras dependencias do ministerio e forem autorizadas pelo ministro.

XI. Preparar as bases e minutias dos contractos e lavrar os respectivos termos, sempre que isto não esteja a cargo de outras dependencias do ministerio.

XII. Collecionar methodicamente, de modo a serem facilmente consultadas, as cópias dos contractos lavrados em outras dependencias do ministerio.

XIII. Fazer o expediente para o registro dos contractos no Tribunal de Contas, examinando previamente os que tiverem sido lavrados em outras dependencias do ministerio, para verificar si satisfazem as exigencias do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

XIV. Fazer o expediente sobre nomeações, promoções, demissões, licenças, aposentadorias e montepio dos funcionários do ministerio e as respectivas communicações e escripturação.

D) São communs ás duas secções os serviços e obrigações seguintes :

I. Protocolar, em livros proprios, todos os papeis que lhes disserem respeito, de modo a conhecer-se a qualquer momento o andamento e solução de cada processo.

II. Archivar methodicamente, sob a responsabilidade dos protocolistas, os processos já resolvidos, remettendo ao arquivo todos os que não pertencerem ao anno corrente e ao anterior.

III. Fazer os trabalhos previstos nos arts. 45, 46 e 47, cada um na parte que lhe disser respeito.

IV. Auxiliarem-se mutuamente para o bom andamento do servico, cumprindo a cada uma transmittir á outra os papeis e esclarecimentos que forem necessarios á regularidade dos trabalhos.

V. Auxiliar os trabalhos do gabinete, sempre que isto for determinado pelo director geral.

VI. Executar quaisquer trabalhos não previstos nestas instruções, mas que decorrerem das disposições contidas no regulamento da directoria e forem determinados pelo director geral.

VII. Proporem ao director geral qualquer providencia que julgarem necessaria ou conveniente á boa marcha do serviço.

E) Compete ao archivista :

I. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papeis, livros e documentos recolhidos ao arquivo.

II. Attender, de acordo com as disposições regulamentares e com as instruções que lhe forem dadas pelo director geral, aos pedidos de papeis, livros e documentos que lhe forem dirigidos pelos directores geraes ou directores de secção das directorias da Agricultura, de Industria e de Contabilidade.

III. Dirigir a arrumação e limpeza dos papeis, livros e documentos do arquivo, tendo sob as suas ordens, para esse fim e para os demais serviços a seu cargo, um dos serventes da directoria.

IV. Fazer toda a escripturação necessaria á regularidade dos trabalhos a seu cargo, propondo as medidas que julgar acertadas para garantir a boa ordem do serviço.

V. Impedir a entrada, no arquivo de pessoas estranhas ás directorias de Agricultura, de Industria e de Contabilidade, salvo ordem em contrario do respectivo director geral.

VI. Impedir a permanencia, no arquivo, de empregados das mesmas directorias, salvo por motivo de serviço.

VII. Auxiliar os trabalhos do gabinete e das secções, sempre que isto lhe for determinado pelo director geral.

F) Compete ao continuo :

I. Cumprir as ordens do director geral, directores de secção e officiaes, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar ao gabinete do director geral, ao protocollo, ou ás secções, as partes que tiverem de tratar de negócios pendentes da directoria, observando a tal respeito as instruções que receber do director geral e dos directores de secção.

III. Não despachar as partes sem ouvir previamente os funcionarios do gabinete ou das secções incumbidos de attêndel-as.

IV. Receber e transmittir immediatamente ao gabinete do director geral ou ás secções, os papeis, cartas, cartões, ou recados, que as partes lhe confiarem.

V. Zelar pelo asseio e boa ordem de todas as dependencias da directoria e pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

VI. Ter sob sua guarda e responsabilidade os objectos de expediente destinados ao consumo do gabinete e das secções, comunicando ao director geral e aos directores de secção os suprimentos que se tornarem necessarios.

VII. Fiscalizar o serviço e a conduta dos serventes, comunicando ao director geral qualquer irregularidade por elles commetida, e executar de ordem do mesmo director ou dos directores de secção quaesquer outros trabalhos proprios do seu cargo.

## G) Compete aos serventes:

I. Auxiliar os trabalhadores incumbidos do asseio do edificio da Secretaria de Estado, na parte relativa á directoria, tendo especialmente a seu cargo a limpeza e arrumação das mesas e outros moveis, tanto do gabinete do director geral, como das secções.

II. Cumprir as ordens que, no interesse do servico, lhes forem dadas pelo director geral, directores de secção e officiaes, directamente ou por intermedio do continuo.

III. Executar os trabalhos indicados pelo continuo, entrando na repartição pelo menos uma hora antes da fixada para inicio do expediente.

IV. Não ausentar-se da directoria, nem abandonar o servico sob qualquer pretexto, sem autorização do director geral ou do seu substituto.

V. A um dos serventes compete mais auxiliar o continuo nos trabalhos de gabinete e das secções, ficando especialmente ás ordens do director geral.

VI. O outro ficará especialmente ás ordens do arquivo, de cujos trabalhos não poderá ser afastado sem autorização do director geral.

VII. Tanto um como outro poderão ser incumbidos, pelo director geral, de serviços externos recebendo quantitativo necessário ás respectivas passagens.

As presentes instruções entram em vigor desde já, podendo ser alteradas pelo ministro, sob proposta do director geral, quando a experiecia assim o aconselhar.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

## N. 12 — EM 29 DE JUNHO DE 1910

Dá instruções para o servico de polícia sanitaria e combate ás epizootias

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. — N. 38  
— Rio de Janeiro, 29 de junho de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, de conformidade com o aviso n.º 37, de 28 do corrente, ao director deste posto, fica-me encarregado da direcção do Serviço de Policia Sanitaria e Combate ás Epizootias, com séde nesta Secretaria de Estado e ao qual se referem as inclusas instruções.

Saudade e fraternidade. — *Rodolpho Miranda.* — Sr. chefe da secção de Veterinaria do Posto Zootechnico Federal.

## Instruções para o Serviço de Policia Sanitaria e Combate ás Epizootias

Art. 1.º O servico de que trata o aviso n.º 38, da presente data, constará de uma directoria com séde nesta Secretaria de Estado e será representado nas zonas criadoras por veterina-

rios ajudantes e auxiliares, conforme vai indicado nas presentes instruções.

Art. 2.<sup>o</sup> A directoria do serviço comprehenderá o seguinte pessoal :

- 1 Director.
- 1 Inspector veterinario.
- 1 Veterinario.
- 3 Ajudantes.
- 3 Auxiliares.
- 1 Escripturario.
- 1 Servente.

Art. 3.<sup>o</sup> O director do serviço será o actual chefe da secção de Veterinaria do Posto Zootechnico Federal, devendo ser aproveitados para os cargos de ajudante de veterinario os ajudantes da mesma secção.

Art. 4.<sup>o</sup> As funções inherentes ao Serviço de Policia Sanitaria e Combate às Epizootias abrangem a prophylaxia e tratamento das molestias infeciosas e seu diagnóstico microbiológico, ficando as duas primeiras partes a cargo da directoria e a ultima ao Instituto Oswaldo Cruz, conforme as condições já estabelecidas entre o ministerio e o director do mesmo instituto.

Art. 5.<sup>o</sup> Para o efecto dos serviços affectos á directoria, ficam as zonas criadoras divididas provisoriamente em Norte, Centro e Sul, correspondendo aos seguintes distritos :

- 1º, Pará ;
- 2º, Bahia ;
- 3º, Rio de Janeiro ;
- 4º, Minas ;
- 5º, S. Paulo ;
- 6º, Rio Grande do Sul.

Art. 6.<sup>o</sup> Em cada um dos distritos, menos no 3º, que é representado pela directoria, haverá um veterinario, um ajudante e dous auxiliares.

Art. 7.<sup>o</sup> Os veterinarios, seus ajudantes e auxiliares terão séde nas inspectorias agrícolas dos respectivos Estados e ficarão sob as ordens imediatas do director do serviço.

Art. 8.<sup>o</sup> Incumbe aos veterinarios e seus ajudantes :

*a)* atender ás requisições dos lavradores e criadores em caso de epizootias e enzootias ;

*b)* aconselhar os lavradores e criadores sobre os methodos a seguir na prophylaxia das molestias transmissíveis, percorrendo periodicamente, para esse fim, os centros de criação ;

*c)* atender ás consultas que lhes forem dirigidas por lavradores e criadores sobre assumptos que se relacionem com a veterinaria e a hygiene dos animaes domesticos ;

*d)* distribuir pelos lavradores e criadores as publicações relativas á veterinaria e hygiene animal que lhes forem enviadas pela directoria ;

*e)* examinar o gado importado ou exportado com auxilio do Governo Federal.

Art. 9º Os funcionários da directoria do serviço que não pertencerem ao Posto Zootechnico Federal serão nomeados em comissão e perceberão as gratificações constantes da tabella inclusa, excepto os veterinarios, que serão contractados.

Art. 10. Para os cargos de inspector veterinario e ajudantes de veterinario serão preferidos medicos que se tenham especializado em microbiologia ou em medicina veterinaria.

Art. 11. Um dos ajudantes em serviço na directoria e seu auxiliar serão incumbidos do exame do gado importado pelo porto do Rio de Janeiro ou que tenha de ser embarcado para qualquer ponto do paiz, com auxilio do Governo.

Art. 12. Os funcionários da directoria que não pertencem á secção de Veterinaria do Posto Zootechnico Federal perceberão as gratificações da inclusa tabella :

1 inspector veterinario.....	800\$000
1 ajudante.....	700\$000
1 auxiliar.....	250\$000
1 escripturario.....	450\$000
1 servente.....	50\$000

Art. 13. Os funcionários da directoria do serviço, quando em funções fóra das respectivas sédes, terão as seguintes diárias :

0 inspector veterinario.....	12\$000
0 ajudante.....	8\$000
0 auxiliar.....	6\$000

Art. 14. As diárias referidas poderão ser aumentadas, a juizo do ministro, conforme a zona e a natureza do serviço incumbido aos funcionários.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

---

#### N. 13 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1910

Dá instruções para os serviços a cargo do pessoal a que se refere o art. 3º, parágrafo único, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

O ministro da Agricultura, Industria e Commercio, atendendo ao que lhe foi proposto pelo director geral da Directoria de Industria e Commercio, de acordo com o art. 26, ns. 6 e 10, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, e portaria de 2 de março de 1910, resolve que, para a distribuição e execução dos serviços a cargo do pessoal a que se refere o art. 3º, parágrafo único, do citado regulamento, e de outros empregados de menor categoria, sejam observadas as instruções que a esta acompanham.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

---

**Instruções a que se refere a portaria desta data sobre os serviços a cargo do pessoal mencionado no art. 3º, parágrafo único, do regulamento que baixou com o decreto n.º 7.727, de 9 de dezembro de 1909, e de outros empregados de menor categoria**

Art. 1.º Os serviços regulados pelas presentes instruções são os que competem ao porteiro, ao ajudante do porteiro, aos continuos, correios, serventes da Secretaria de Estado deste ministerio e trabalhadores.

Art. 2.º Compete ao porteiro, nos termos do art. 29 do regulamento citado :

1.º Abrir e fechar as portas do edificio da secretaria, não só nas horas necessarias ao expediente diario, mas tambem nas que forem determinadas por ordem superior, devendo para isso comparecer pelo menos uma hora antes da estabelecida pelo art. 68 do citado regulamento.

2.º Cuidar da segurança e asseio do edificio, fiscalizando os serventes e trabalhadores encarregados desse servigo.

3.º Comprar, de ordem escrita dos directores geraes e do secretario, pelo methodo que lhes parecer mais conveniente, os objectos necessarios ao servigo da secretaria : e sujeitar as contas das respectivas despezas ao « visto » de quem as houver autorizado.

4.º Attender ás despezas miudas da secretaria, taes como as de carretos, passagens e outras de prompto pagamento, sujeitando sempre as que não forem urgentes á ordem prévia dos directores geraes, quando se tratar das directorias ; e do secretario do ministro, quando se tratar do respectivo gabinete.

5.º Expedir ou fazer expedir a correspondencia official por meio de protocollos, em que se possa verificar o devido recebimento.

6.º Collocar o sello da secretaria nos actos que exigirem esta formalidade.

7.º Determinar, de accordo com as ordens dos directores geraes e do secretario do ministro, os trabalhos dos correios a servigo das directorias e do gabinete do ministro, fiscalizando as despezas com o transporte dos mesmos para os fins de que forem incumbidos.

8.º Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes e dos trabalhadores, ocupados no asseio do edificio, conforme a distribuição dos mesmos feita pelos directores geraes, a quem propôr a dispensa dos que não servirem bem.

9.º Encerrar o ponto do seu ajudante, dos correios e continuos, com a declaração da hora de entrada e saída de cada um, fixando o mesmo ponto sujeito ao visto diario de um official para tal fim designado pelo director geral da Industria e Commerce.

10. Organizar o boletim semanal do comparecimento dos serventes e dos trabalhadores encarregados do asseio do minis-

terio, conforme o modelo junto (\*), submettendo o boletim ao « visto » do director geral da Industria e Commercio.

11. Representar ao secretario do ministro, quando se tratar de serviço do respectivo gabinete e aos directores geraes sobre o procedimento dos correios, continuos, serventes e trabalhadores.

12. Ter sob sua responsabilidade, mediante inventario organizado pela Directoria Geral de Contabilidade, todos os moveis e objectos pertencentes á secretaria.

13. Fazer ao director geral da Industria e Commercio, em virtude da portaria de 2 de marzo de 1910, as necessarias comunicacões sobre a ausencia de sua pessoa e dos demais empregados da portaria, afim de que o capitulo VII do regulamento da secretaria produza os devidos effeitos.

Art. 3.<sup>o</sup> Ao ajudante do porteiro compete :

- 1.<sup>o</sup> Coadjuval-o em todos os serviços de sua competencia.
- 2.<sup>o</sup> Substitui-lo em suas faltas e impedimentos.

3.<sup>o</sup> Servir de fiscal do serviço dos trabalhadores encarregados do jardim, nos termos do aviso n.º 1.218, de 9 de junho de 1910, á Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, sem prejuizo, entretanto, dos encargos mencionados nos ns. 1 e 2 deste artigo.

Art. 4.<sup>o</sup> Na ausencia do ajudante do porteiro, o director geral da Industria determinará qual o correlo que deverá ficar em seu lugar.

Art. 5.<sup>o</sup> Aos continuos de cada directoria compete :

1.<sup>o</sup> Cumprir as ordens do director geral, dos directores de secção e officiaes, relativamente ao movimento de papeis dentro da secretaria.

2.<sup>o</sup> Encaminhar ao gabinete do director geral, ao protocollo geral da directoria ou ás secções, as partes que tiverem de tratar de negocios pendentes da directoria, observando para isso as instruções que receberem do director geral e dos directores de secção.

3.<sup>o</sup> Não despachar as partes, sem ouvir préviamente os funcionários a quem competir attendel-as.

4.<sup>o</sup> Receber e transmittir, immediatamente ao gabinete do director geral e ás secções, os papeis, cartas e cartões ou recados, que as partes lhes confiarem.

5.<sup>o</sup> Zelar pelo asseio e boa ordem de todas as dependencias da directoria e pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

6.<sup>o</sup> Trazer ao conhecimento do director geral qualquer ocorrência que dependa de providencias de sua parte.

Art. 6.<sup>o</sup> Compete aos correios :

1.<sup>o</sup> Fazer a entrega da correspondencia que lhes fôr confiada ou pelo gabinete do ministro ou pelas directorias geraes

(\*) Não foi publicado no *Diário Official*.

da Secretaria de Estado e da Directoria Geral de Contabilidade, por intermedio da portaria.

2.º Solicitar a quem competir o lançamento do recibo da correspondencia no protocollo em que a mesma fôr registrada.

3.º Cumprir as determinações que lhes forem dadas pelos directores geraes ou transmittidas pelo porteiro a bem do regular desempenho das suas funções.

4.º Auxiliar o serviço do gabinete do ministro e o da portaria, quando se acharem presentes á secretaria.

Art. 7.º Aos serventes, que serão admittidos ao serviço da secretaria e delles dispensados por actos dos directores geraes, de acordo com o art. 20 do regulamento n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, compete :

1.º Comparecer á repartição pelo menos uma hora antes da fixada para o começo do expediente.

2.º Auxiliar os trabalhadores incumbidos do asseio do edificio da Secretaria de Estado, na parte relativa á directoria a que pertencerem, tendo especialmente a seu cargo a limpeza diaria e arrumação dos moveis, tanto do gabinete como das directorias geraes e das secções.

3.º Não se ausentarem da directoria, nem abandonar o serviço, sob pretexto algum, sem autorização do director geral ou do seu substituto.

4.º A um dos serventes de cada directoria compete ainda auxiliar o contínuo nos serviços do gabinete e das secções, ficando principalmente ás ordens do director geral.

5.º Os outros serão ocupados nos serviços que lhes forem distribuídos pelo porteiro, com o conhecimento e deliberação dos directores geraes.

Art. 8.º Aos trabalhadores encarregados do asseio do edificio da secretaria incumbe :

1.º Comparecer todos os dias úteis á hora que lhes fôr determinada pelos directores geraes, por intermedio do porteiro, e nos domingos e feriados, quando houver necessidade dos seus serviços.

2.º Não se ausentarem, sob pretexto algum, do edificio da secretaria, durante as horas de trabalho, sem permissão do porteiro, ou de quem suas vezes fizer.

3.º Executar os serviços que lhes forem distribuídos pelo porteiro, para completa limpeza e boa ordem de todas as dependencias do edificio, nas horas e durante o tempo que forem determinadas.

Art. 9.º Aos trabalhadores encarregados da conservação do jardim do ministerio incumbe cumprir as determinações constantes da aviso n. 1.258, de 9 de junho de 1910, expedido ao director geral da Agricultura e Industria Animal.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

## N. 14 — EM 1 DE NOVEMBRO DE 1910

**Dá instruções para o pessoal empregado no serviço de electricidade do edifício do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio**

O ministro de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, em nome do Presidente da República :

Resolve que sejam observadas as instruções, que com esta baixam, para o pessoal empregado no serviço de electricidade do edifício do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

**Instruções a que se refere a portaria desta data, para o pessoal empregado no serviço de electricidade do edifício do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio**

Art. 1º O serviço regulado pelas presentes instruções comprehende a iluminação eléctrica, o elevador, os apparelos telephonicos e as campainhas eléctricas do edifício do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 2º Este serviço, de acordo com a portaria de 2 de março de 1910, fica a cargo da Directoria Geral de Indústria e Comércio e é confiado a um encarregado e a dous ajudantes.

Art. 3º Ao encarregado, que é o principal responsável pela regularidade do serviço, compete :

1º, comparecer ás 7 ½ horas da manhã, afim de verificar si funcionam regularmente os apparelos movidos pela electricidade ;

2º, servir no elevador até as 10 horas da manhã, passando a ser ali substituído por um dos ajudantes ;

3º, examinar, diariamente, logo que deixe o serviço do elevador, todos os circuitos de luz, substituir as lampadas e os fuziveis que se acharem inutilizados, limpar ou lavar as tulipas dos lustres, mudar o carvão das lampadas de arco e gradual-as, quando fôr necessário, e executar, emfim, os demais reparos e modificações indispensaveis ao fornecimento de luz eléctrica.

4º, conservar em boa ordem e reparar, com o auxilio de um dos seus ajudantes, os apparelos telephonicos e as campainhas eléctricas do edifício do ministerio;

5º, cumprir as determinações que lhe forem feitas pelo director geral da Indústria e Comércio para a boa ordem do serviço.

6º, fiscalizar a execução dos trabalhos dos seus ajudantes ;

7º, attender, com prévio conhecimento do referido director, as reclamações, sobre o serviço de electricidade, que forem feitas pelos chefes das repartições installadas no edifício do ministerio ;

8º, não fazer aquisição de material algum, necessário ao serviço, sem preceder autorização escripta do referido director geral sobre o pedido que o mesmo encarregado formular;

9º, responsabilizar-se pela conservação e destino do material adquirido para os serviços a seu cargo.

Art. 4º O encarregado poderá retirar-se do edificio do ministerio ás 4 horas da tarde, desde que ali não sejam necessarios os seus serviços.

Art. 5º Ao ajudante, que pela manhã substituir o encarregado no serviço do elevador, compete o asseio, lubrificação e conservação do mesmo elevador.

Art. 6º Ao outro ajudante compete auxiliar o encarregado na execução dos serviços ~~de~~ — trata o § 3º, art. 3º, destas instruções.

Art. 7º Os dous ajudantes, que devem comparecer diariamente ás 10 horas da manhã, revesam-se no elevador, de modo a servir um das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, e o outro desta hora em diante, enquanto forem necessarios os seus serviços.

Art. 8º Não só o encarregado como os ajudantes assignarão o livro do ponto, de entrada e saída, existente na 1ª secção da Directoria Geral de Industria e Commercio.

Art. 9º Os casos de que estas instruções não tenham cogitado serão resolvidos pelo director geral de Industria e Commercio, com o conhecimento do ministro.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

